Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado da URI - Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
FuRI

ANAIS

VI MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

Outubro, 2018
Santo Ângelo/RS
ISSN 2448-251X

Catalogação na Fonte:

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2018 : Santo Ângelo, RS)
Anais da VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos / Organização: André Leonardo Copetti Santos ... [et al.]. – Santo Ângelo : FuRI , 2018.
491 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Santos, André Leonardo Copetti (org.) II. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão
Alana Taíse Castro Sartori
Débora Patricia Seger

Formatação
Alana Taíse Castro Sartori
Débora Patricia Seger

Publicação
FuRI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

- 2018 -

Anais

VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS
Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado

Reitor
Arnaldo Nogaro
Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria John Scheid
Pró-Reitora de Ensino
Edite Maria Sudbrack
Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor Geral
Gilberto Pacheco
Diretora Administrativa
Berenice Bwutuba
Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke
Coordenadora de Área do Conhecimento
Jacson Roberto Cervi

Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado
Coordenador Acadêmico
João Martins Bertaso
Coordenador Executivo
André Leonardo Copetti Santos

Organizadores
André Leonardo Copetti Santos
Jacson Roberto Cervi
Janete da Rosa Martins
João Martins Bertaso
Sinara Camera
Thami Covatti Piaia

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO

Comitê Executivo
André Leonardo Copetti Santos
João Martins Bertaso
Neusa Maria John Scheid

Conselho Editorial
Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS
Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC
Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP
Gisele Citadino – PUC – RJ
João Carlos Krause – URI – RS
João Martins Bertaso – URI – RS
José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS
José Russo – UFAM – AM
Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS
Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR
Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP
Marta Biagi – UBA – AR
Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS
Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ
Vilmar Antônio Boff – URI – RS
Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

Editora da Fundação Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

FuRI

Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br

Bancas Examinadoras

AGNELO FABIANO PRADO DA SILVA – Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI, Campus de Santo Ângelo, RS; Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI, Campus de Frederico Westphalen, RS; Advogado e Procurador Municipal.

ALEXSANDRA GATO RODRIGUES - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo), Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário Franciscano(UNIFRA), graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Atualmente é Conciliadora Judicial da Comarca de Cruz Alta e professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta.

ALINE ADAMS - Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS, especialista em Ciências Penais pela PUCRS, graduada em Direito pela UFSM, licenciada para atuação na educação profissional, técnica e tecnológica pela Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente é docente efetiva na área de Direito do Instituto Federal Farroupilha, campus São Borja, mestranda em Educação pela UFSM e doutoranda em Direito pela URI.

ALINI BUENO DOS SANTOS TABORDA - Graduada em Direito pelo IESA - Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (2006). Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina (2011). Especialista em Formação Pedagógica para Docentes pelo SEG - Sistema Educacional Galileu e Celer Faculdades (2015). Mestra em Direito pela URI - Campus Santo Ângelo. Doutoranda em Direito pela URI-Campus Santo Ângelo/RS. Atualmente professora de Direito Administrativo e Direito Financeiro na Graduação em Direito da URI- Campus Santiago/RS, e Direito de Empresa na Pós Graduação-Especialização em Direito Civil e Processual Civil na mesma Instituição.

ANA PAULA CACENOTE - Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões (URI), com bolsa da CAPES/CNPq. Advogada com inscrição 98.653/RS. Professora e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Atividades Complementares do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA).

BIANCA STRÜCKER - Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa da CAPES. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Advogada.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CANDICE NUNES BERTASO - Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (2003) e Pós-Graduação pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS (2009).

GILMAR ANTONIO BEDIN - Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, está fazendo Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Foi Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Reitor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Presidente do Consórcio das Universidade Comunitárias do Estado do Rio Grande do Sul - COMUNG. Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

JACSON BACIN VICENTE - Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/SAN), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Especialista em Processo Civil e Constitucional pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Professor Adjunto da Graduação e Pós-Graduação em Direito. Membro do Colégio de Professores da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABrasD).

JACSON ROBERTO CERVI - Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e especialização em Direito Público pela mesma Instituição. . Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo

JANETE ROSA MARTINS - Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995), advogada. Professora titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos – Mediação.

JEAN MAURO MENUZZI - Possui graduação em Filosofia (com licenciatura em Filosofia, Psicologia da Educação e História) pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição (1995), cursou Teologia no Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (1998), Pós graduado em História pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões -URI, Campus Fredrico Westphalen (2003), graduado em Direito, também pela URI Campus de Frederico Westphalen (2007). É mestre e doutorando em Direito junto ao PPGD da URI Capus de Santo Ângelo. Professor Universitário da URI Campus Frederico Wetphalen. Membro dos Núcleos Docentes Estruturantes dos cursos de Direito**.**

JOÃO DELCIOMAR GATELLI - Doutor em Direito Privado pela Universidad de Salamanca (2015) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). Especialista em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (1999), graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1994). Atualmente é professor auxiliar da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e professor horista da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Tem experiência na área de Direito Civil, com ênfase em Família e Sucessões, Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil.

LIANA MARIA FEIX SUSKI - Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR - Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga, SC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: dignidade da pessoa humana, morte digna, tratamento alternativo de conflitos, comunicação não-violenta.

LIANE MARLI SHÄFER LUCCA - Doutoranda em Direito pelo programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Especialista em Contabilidade e Gestão Empresarial, Graduada em Direito e em Ciências Contábeis. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANE PERIN FERREIRA LUNARDI - Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002), Mestrado em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007) e Doutorado em Direito pela Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS (em andamento). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, direito empresarial, prática jurídica. É professora tempo parcial na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo.

MARCOS COSTA SALOMÃO – Doutorando em Direito e Mestre em Direito pela URI- Santo Ângelo. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Passo Fundo-UPF (2001). É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS(1995). É Registrador Público e Tabelião, concursado,no Estado do Rio Grande do Sul, atuando desde 1997 na Comarca de Três de Maio. Responde também pelos cartórios extrajudiciais de Alegria e Crissiumal onde atuou como Interventor Judicial. Professor do componente curricular de Direito de Família e Direito Notarial e Registral na FEMA (Fundação Educacional Machado de Assis) em Santa Rosa/RS.

MÁRIO MIGUEL DA ROSA MURARO - Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Angelo (1992), especialização em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI-SAN)/UFSM), mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

(2003), Doutorando em Direito no PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Santo Ângelo. Professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Vacaria, RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal, direito processual penal, direitos humanos,direito penal internacional, direitos fundamentais, direito ambiental e direito de família.

NELMO DE SOUZA COSTA – Doutorando pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, campus de Santo Ângelo. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1990), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e MBA Executivo - Gestão Empresarial Estratégica pela USP. É Advogado e Consultor nas áreas empresarial e tributária, além de professor hora-aula da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI. Sócio-diretor de Souza Costa & Associados - Advocacia e Consultoria.

OSMAR VERONESE - Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agronômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1998) e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (1999), onde participa do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997).

SINARA CAMERA - Doutora em Direito Público pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de doutoramento na Universidade de Sevilla (US - Espanha). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (MILA/UFSM). Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) nas áreas de Teoria do Estado, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Direito Comunitário e da Integração. Pesquisadora nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da Teoria do Estado e da Cooperação Internacional.

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI – Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS. Mestra em Direito pela UCS de Caxias do Sul/RS, com formação em Direito Ambiental e Biodireito; especialista em Direito pela URI/Santo Ângelo com formação em novos direitos e bacharel em Direito pela UNIJUI/Ijuí. Professora universitária na URI/Santo Ângelo, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo.

RAFAELA BALDISSERA - - Doutoranda pelo programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (bolsista capes). Pós-graduada em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil, em Direito Previdenciário e em Direito Empresarial e

Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional - IMED. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Oficiala do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos no estado da Bahia. Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais no estado da Bahia.

Sumário

GT 1 – CIDADANIA, DIREITOS CULTURAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS.....20

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E ARMAS NUCLEARES POR GRUPOS TERRORISTAS NO PANORAMA DO SÉCULO XXI.....21
Bruna Bastos

A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO: A CARGA CULTURAL COMO CERCO A SUA PROMOÇÃO.....28
Hérculis Antonio Rodrigues Rakovski
Noli Bernardo Hahn

A MEDIAÇÃO ENQUANTO PRÁTICA DE VALORIZAÇÃO DA ESCUTA ATIVA E REALIZAÇÃO DA CIDADANIA.....34
Alini Bueno dos Santos Taborda

FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS AGRÁRIOS NO BRASIL E O DIREITO COMO MANIFESTAÇÃO DE CULTURA.....40
Matheus Morim
Letícia Mousquer Ritter

HOMICÍDIO FAMILIAR SEGUIDO DE SUICÍDIO PASSIONAL OU POR AMOR: UM FENÔMENO SOCIAL.....46
Patrícia Ribeiro de Lima Saurin
Denise Lacortte

O ANONIMATO DO DOADOR NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA QUANDO DA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO PARENTESCO E DA ORIGEM BIOLÓGICA 53
Caroline Bernardi

O RACISMO NEGRO EM VISTA DOS DIREITOS HUMANOS.....59
Isabela Luisa Preichardt
Alini Bueno dos Santos Taborda

OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O MOVIMENTO DO DIREITO.....65
Luciano Augusto de Oliveira Paz
Tassiara da Silva Senna

POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS E A CRIAÇÃO DO DIREITO REAL DE LAJE PARA REGULARIZAR FAVELAS SOBREPOSTAS: UMA RESPOSTA À CRISE DO ESTADO SOCIAL.....73
Marcos Costa Salomão

TEORIA DO RECONHECIMENTO: UMA BREVE ANÁLISE DO ESTUDO DOS FILÓSOFOS AXEL HONNETH E NANCY FRASER.....79
Luziana Colombo Lunardi

UM BREVE ESTUDO SOBRE A CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....86
Aline Rodrigues Maroneze

GT 2 – IGUALDADE, DIFERENÇA E GÊNERO.....92

A EDUCAÇÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS E O COMBATE AO PRECONCEITO: UMA PRÁTICA (IN)EXECUTÁVEL?.....93
Francisco Ribeiro Lopes
Marielle Flores Schmitt

A (IN)VISIBILIDADE TRANS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO: O CASO T.....99
Lucimary Leiria Fraga
Luis Carlos Rosa

A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E O CONTEXTO PATRIARCAL EM COMUNIDADE.....105
Rafaela Weber Mallmann
Joice Graciele Nielsson

A TORRE DE BABEL EM LUIS ALBERTO WARAT E O PAPEL NEOLIBERAL DAS MULHERES.....111
Alexandra Tewes Dillmann
Neusa Schnorrenberger

ANÁLISE DOS CONCEITOS DE GÊNERO E PATRIARCADO NA SOCIEDADE MULTICULTURAL CONTEMPORÂNEA.....117
Jonathan Dalla Rosa Melo
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA AO FEMINISMO CRIMINOLÓGICO: REPENSANDO O MOVIMENTO FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....122
Aline Adams

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....129
Ana Paula da Rocha Adamski
Thaís Kerber de Marco

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

"MARIA NINGUÉM": UMA ABORDAGEM DA EXISTÊNCIA DA MULHER NEGRA NA FAVELA SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DO RECONHECIMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO A PARTIR DE AXEL HONNETH E NANCY FRASER.....134
Gabrielle Scola Dutra

MULHERES NA ESFERA POLÍTICA: DA LUTA POR RECONHECIMENTO A PARTICIPAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO.....140
Bianca Larissa Soares de Jesus Roso
Priscila Cardoso Werner

O DIREITO DOS(AS) HOMOSSEXUAIS À FAMÍLIA: ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL COMO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DE CIDADANIA.....146
Luthianne Perin Ferreira Lunardi
Adriana Rafaela Paz Dias

O PATRIARCADO COMO UM SISTEMA NORTEADOR DA VIDA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE EM TORNO DE BOURDIEU.....151
Tassiara da Silva Senna
Luciano Augusto de Oliveira Paz

PAPÉIS SOCIAIS E FAMILIARES PAUTADOS NO GÊNERO: BREVES APONTAMENTOS A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT.....157
Bianca Strücker
Noli Bernardo Hahn

PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER E A (DES)IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO BRASIL.....163
Maria Eduarda dos Santos Ferreira
Francisco Carlos Marques Brasil

"RECATADA E DO LAR": O PAPEL FEMININO E A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL.....169
Salete da Silva Hoch
Ozélia Ozana Osaida

REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA POR COMPANHEIROS.....175
Neusa Schnorrenberger
Alana Taíse Castro Sartori

GT 3 – DIREITOS ESPECIAIS, DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO.....181

A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.....182
Maira Angélica Dal Conte Tonial
Jacson Bacin Vicente

ACOLHIMENTO DE OUTREM NA SOCIEDADE DO CANSAÇO.....187
Thaís Maciel de Oliveira
Noli Bernardo Hahn

A FANTASIA DA VIDA PRIVADA E DA VIDA PÚBLICA NA ERA MODERNA.....193
Antonella Mazzine Pichinin
Janaína Soares Schorr

ALÉM DE UM SIMPLES CUIDADOR.....198
Roberto Salbego Donicht
Daniela Pereira Gonzalez

COMPETITIVIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DESENCADEADORA DA SÍNDROME DE BURNOUT.....204
Alexandra Tewes Dillmann
Diego Lemos Maciel

DIRETIVAS ANTECIPADAS: UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO VITAL E A ABREVIAÇÃO DA VIDA.....209
Patrícia Ribeiro de Lima Saurin
Fernanda Vargas Pes

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS DURANTE PERÍODO ELEITORAL.....215
Caroline Nunes Schlotefeldt
Gabriela Felden Scheuermann

INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO.....220
Leonardo Furian

INOVAÇÃO NO DIVÓRCIO E NA SEPARAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI 11.441 DE 2007.....126
Rafael Eduardo de Oliveira
Luana Timm Ribeiro

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FUNDAMENTO PARA UMA TUTELA JURISDICIONAL SATISFATIVA.....231
Gabriel Henrique Hartmann
Renê Carlos Schubert Junior

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

OS CONTRATOS DE CORRETAGEM E O DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMISSÃO PELO CORRETOR NAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS.....237
Luziana Colombo Lunardi

GT 4 – MIGRAÇÃO, INTERAÇÕES REGIONAIS E DIREITOS HUMANOS.....244

A PERSPECTIVA DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....245
Ozélia Ozana Osaida
Salete da Silva Hoch

(RE)ENCONTRO COM O OUTRO: UM DUETO A PARTIR DA ÓTICA DE EMANNUEL LÉVINAS E LUIS ALBERTO WARAT.....251
Caroline Isabela Capelesso Ceni
Thaís Maciel de Oliveira

A (IN) EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS DISPONIBILIZADAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE VIVEM EM CAMPOS DE REFUGIADOS: UM ESTUDO SOBRE O USO DO REASSENTAMENTO EM DADAAB.....256
Guilherme Henrique Tavares Diniz
Sinara Camera

A CONCEPÇÃO DO IMIGRANTE A PARTIR DA ESTRUTURA VITIMÁRIA DE RENÉ GIRARD.....262
Alana Taíse Castro Sartori
Noli Bernardo Hahn

AS ADVERSIDADES ENFRENTADAS PELOS IMIGRANTES E A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÕES (MAIS) PROTETIVAS.....268
Rafaela Baldissera
Laura Covatti dos Santos

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS: DA COLONIZAÇÃO AO PERÍODO DEMOCRÁTICO.....274
Diego Guilherme Rotta

DESCONFIANÇA E MEDO DO DESCONHECIDO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO REFÚGIO AMBIENTAL.....280
Débora Patrícia Seger
Franciele Seger

MIGRAÇÕES: A ERA TRUMP E AS CRIANÇAS REIFICADAS.....286
Maira Angélica Dal Conte Tonial
Jacson Bacin Vicente

MIXOFOBIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL.....292
Quézia Celeste Vanzin
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

O (DES)ENCONTRO COM O OUTRO: UMA LEITURA DOS PROCESSOS DE EXCLUSÃO E CRIMINALIZAÇÃO DOS CORPOS COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL.....298
Gabrielle Scola Dutra
Maria Eduarda Granel Copetti

O DEVER DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT EM FACE DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA EM RORAIMA.....304
Lucas Oliveira Vianna
Florisbal de Souza Del'Olmo

GT 5 – REPÚBLICA, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS.....310

A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES COMO FONTE PARA IMPLENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: JUSTIÇA SOCIAL E NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS.....311
Vitória Agnoletto
Anna Paula Bagetti Zeifert

A COLONIALIDADE DO PODER E O REPUBLICANISMO NA AMÉRICA LATINA.....317
Denise Tatiane Girardon dos Santos
Rafael Vieira de Mello Lopes

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES SATISFATÓRIAS NOS CONFLITOS FAMILIARES: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA.....323
Taise Rabelo Dutra Trentin
Patrick Silva de Lima

A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA GESTÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO CONTROLE SOCIAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE REAL EFICÁCIA.....329
Priscila Jurinic

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS NO PERÍODO 2017-2018.....335
Camila Silveira Stangherlin
Patrícia Jablonski

ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ADOÇÃO PEDAGÓGICA DE MECANISMOS DE INCLUSÃO SOCIAL.....341
Fernanda Deon Frosi
Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO REPUBLICANO DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE.....347
Denise Tatiane Girardon dos Santos
Domingos Benedetti Rodrigues

"E DÓI SEM REMISSÃO QUANDO NEGADO": PERSPECTIVAS DE AMOR E DE CUIDADO NA BUSCA DE NOVOS SENTIDOS À JUSTIÇA SOCIAL.....353
Schirley Kamile Paplowski
Anna Paula Bagetti Zeifert

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE DIREITOS EM DEMANDAS PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS.....360
Marjorie da Silva Weber
Eduardo Meyer Mendes

O DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E A GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....366
Eduarda Deon Frosi
Luthianne Perin Ferreira Lunardi

OS (DES)CAMINHOS DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....372
Miriane Maria Willers

O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....379
Vanessa Pinzon
Letícia Lassen Petersen

GT 6 – MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT: ALTERIDADE E AUTONOMIA.....386

A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NAS ESCOLAS E A TEORIA DE WARAT: UMA PERSPECTIVA (IN) VIAVEL FRENTE AOS DESAFIOS EDUCACIONAIS NO SISTEMA BRASILEIRO.....387
Francisco Ribeiro Lopes
Marielle Flores Schmitt

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TERAPIA DO AMOR MEDIADO DE LUIZ ALBERTO WARAT.....393
Greice Daiane Dutra Szimanski
Charlise P. Colet Gimenez

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA ALTERIDADE EM LUIS ALBERTO WARAT.....399
Liane Marli Schäfer Lucca
Rosângela Angelin

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES À PARTIR DO DIREITO FRATERNO.....405
Elesandra Maria da Rosa Costella

A MEDIAÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT.....411
Ana Paula Cacenote

A MEDIAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DO MOVIMENTO ADR PARA A HUMANIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS NA PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT.....417
Giovana Krüger
Charlise Paula Colet Gimenez

A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DE LUIS ALBERTO WARAT.....423
Taise Rabelo Dutra Trentin
Patrick Silva de Lima

A SENSIBILIDADE E A ALTERIDADE ADQUIRIDA ATRAVÉS DAS ARTES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO WARATIANA.....429
Taise Fernandes Pereiras
Janete Rosa Martins

MEDIAÇÃO: UM NOVO OLHAR PARA A AUTONOMIA DO INDIVÍDUO.....435
Francéli Raquel Radons

MEDIAÇÃO: UMA FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA ALTERIDADE.....441
Guilherme Cabelleira Mazzucco
Janete Rosa Martins

CASANDO VADINHO, TEODORO E A CIÊNCIA JURÍDICA.....447
Caroline Isabela Capelesso Ceni

GT 7 – SUSTENTABILIDADE E NOVAS TECNOLOGIA.....453

A ECOLOGIA CULTURAL E A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....454
Jonathan Dalla Rosa Melo

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SEUS EFEITOS SOBRE O CONSUMO INSUSTENTÁVEL.....459
Nadine Langner dos Santos
Luana Maíra Moura de Almeida

A QUEM PERTENCE A RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CARRO AUTÔNOMO?.....465
Rafael Martins Sangoi
Thami Covatti Piaia

***BLOCKCHAIN*, CRIPTOMOEDAS E DEMOCRACIA: APLICAÇÃO NO BRASIL E SEGURANÇA JURÍDICA.....469**
Murilo Manzoni Boff
Thami Covatti Piaia

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL.....475
Maurício Andrade Mousquer

CONSUMO SUSTENTÁVEL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....482
Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon
Jacson Roberto Cervi

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA E A BANALIDADE DO MAL.....487
Stéfani Reimann Patz
Taciana Damo Cervi

Os Resumos Expandidos que integram esses Anais são de autoria de professores, mestres, doutorandos, mestrandos e graduandos cuja originalidade se buscou conservar, inclusive no que se refere a metodologia empregada. Os autores e autoras assumem a responsabilidade pelos conteúdos de seus textos.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

GT 1 - CIDADANIA, DIREITOS CULTURAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E ARMAS NUCLEARES POR GRUPOS TERRORISTAS NO PANORAMA DO SÉCULO XXI

Bruna Bastos[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O terrorismo é um fenômeno extremamente presente no mundo globalizado do século XXI, constituído como uma resposta de algumas comunidades islâmicas à desigualdade social e cultural, utilizando-se da globalização como meio de disseminação do medo. O processo globalizatório foi, também, responsável pela expansão das armas nucleares, perfectibilizando a era nuclear reafirmada no começo do século XX com o surgimento de energia e bombas nucleares.

Ante o panorama supramencionado, busca-se, por meio do presente trabalho, analisar a possibilidade de utilização, por grupos terroristas, de material nuclear em seus ataques ao redor do globo. Porquanto, em que medida o terrorismo pode se utilizar da propagação e do comércio de materiais nucleares para perpetrar o medo e a violência indiscriminada?

Para responder ao problema de pesquisa supramencionado, o estudo apresentará o método de abordagem do dedutivo, isto porque, partindo da generalização de um fenômeno – o terrorismo –, o estudo se estreitará sob o viés da possibilidade, ou não, da utilização de material e armas nucleares na perpetuação de ataques, incorrendo no aumento da disseminação do medo e do potencial violento.

Ainda, enquanto método de procedimento, será utilizado o histórico e monográfico, justificando a opção pelo primeiro na medida em que se fará uma abordagem histórica do fenômeno da era nuclear e dos movimentos terroristas como predecessor do terrorismo nuclear. O segundo, por sua vez, se justifica porque serão analisadas possibilidades de terrorismo nuclear para se obter generalizações. Quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizados levantamentos documentais e bibliográficos, principalmente a partir da elaboração de resenhas e fichamentos.

Quanto à linha de pesquisa, considerando que o terrorismo se insere na temática dos direitos culturais, especialmente ao levar em consideração o seu caráter ideológico-cultural, bem como relacionando a questão do perigo das armas nucleares para as noções de cidadania no cenário mundial, o presente trabalho se insere no GT1, o qual trata justamente de cidadania, direitos culturais e movimentos sociais, estando a sua relevância igualmente defendida.

---

[1] Autora. Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), com período sanduíche junto à Universidade de Cantábria, em Santander, Espanha.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

O desenvolvimento desse estudo tratará, primeiramente, de analisar, ainda que de forma breve, o surgimento do terrorismo no panorama do século XXI, tratando de suas principais características, bem como o desenvolvimento e disseminação de energia e armas nucleares como novas tecnologias à disposição da população. Assim, será possível estreitar o trabalho sob o viés da possibilidade de utilização, por grupos terroristas, de materiais nucleares em prol do alcance de seus objetivos em maior escala.

DESENVOLVIMENTO

A globalização é um fenômeno originário do século XX e que foi responsável por uma considerável integração econômica, social, cultural e política, com efeitos em todos os países do globo. Contudo, apesar da intenção primordial em promover o diálogo entre culturas o intercâmbio de experiências, o movimento representa diversas consequências negativas, oportunidade na qual é possível citar o desenvolvimento e o surgimento de novas formas de terrorismo (BAUMAN, 2008, p. 126).

A globalização, em que pese ter ampliado a mobilidade de pessoas e eliminado os domínios fronteiriços, torna cada vez mais difícil o controle, pelos Estados, do que entra e sai de seus territórios (HOBSBAWM, 2007, p. 144/145). Realizou-se, assim, uma globalização de forma altamente seletiva em relação ao comércio e ao capital, à vigilância e à informação, à coerção e às armas, ao crime e ao terrorismo, desprezando questões acerca da soberania nacional e das fronteiras entre Estados, estes que perderam, inclusive, o monopólio tradicional da força armada (BAUMAN, 2008, p. 126).

A multiplicação dos meios tecnológicos foi responsável pela possibilidade de manter os cidadãos em uma vigilância operacionalizada pelos governos (HOBSBAWM, 2007, p. 42/43), mas também fez com que o equipamento necessário à guerra estivesse amplamente disponível para entidades privadas, causando um desequilíbrio entre o Estado e as organizações não-estatais, tais como os grupos terroristas, que elevaram o nível dos conflitos armados (HOBSBAWM, 2007, p. 30).

Nesse sentido, é possível afirmar que as ações dos países responsáveis por impulsionar o movimento da globalização estimularam acontecimentos subsidiários à abertura das fronteiras e com consequências nefastas em todos os continentes, como é o caso do nacionalismo, do fundamentalismo religioso, do fascismo e do terrorismo (BAUMAN, 2008, p. 127).

Visualizado como um sintoma de desequilíbrios sistêmicos globais,

> O terrorismo, portanto, (...) pode ser tido como o ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo

> no público em geral ou em certo grupo de pessoas (...), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico [...] (GUIMARÃES, 2007, p. 25)

Os movimentos terroristas são instrumentos de violência com fins estratégicos e políticos, na medida em que são utilizados por grupos para impor o medo às sociedades, agindo, em geral, em nome de uma ideologia cultural (SUTTI; RICARDO, 2009, p. 1/4), como é o caso do fundamentalismo islâmico em grupos como Al-Qaeda, Estado Islâmico, Boko Haram e Al-Shabab.

O termo, dotado de alta complexidade, simboliza, também, um recurso de resistência de grupos mais fracos, oportunidade na qual Callegari (2016, p. 26) afirma que "a arma terrorista é utilizada como forma de disseminação de pânico, de prejuízos, de vulnerabilidade, como forma de se compelir o grupo mais forte a recuar em sua política de dominação".

Nesse ínterim, é possível destacar algumas características comuns aos ataques terroristas que vêm sendo perpetrados ao longo do século XXI, quais sejam o intuito de disseminação do medo, a utilização de violência indiscriminada (onde todos possuem potencial para serem alvos), a imprevisibilidade, a arbitrariedade e a espetacularidade (VERGUEIRO, 2009, p. 20/21). Ainda, é de se salientar o *modus operandi* indefinido e mutável, acompanhando mudanças globais, bem como o caráter ideológico-cultural (BAUMAN, 2009, p. 141/142).

A mídia também possui papel fundamental na perpetuação do terrorismo na atualidade, na medida em que auxiliam na tarefa de gerar o medo mais rapidamente e em nível mais elevado do que o planejado pelos orquestradores dos ataques (BAUMAN, 2009, p. 141). Assim, esses acontecimentos somente são possíveis porque vive-se no contexto da globalização, que torna viável a disseminação do terror em escala global, a qual é a principal característica do terrorismo.

Nesse ínterim, o processo globalizatório foi responsável, também, pela expansão das armas nucleares, perfectibilizando a era nuclear surgida no século XVIII com a descoberta do Urânio e reafirmada no começo do século XX com as bombas atômicas e o desenvolvimento da energia nuclear (GOMES, 2017).

Apesar de a identificação das radiações ionizantes, nocivas aos seres vivos em níveis alarmantes, ter sido identificada ainda no final do século XIX, foi apenas no ano de 1939 que se descobriu que a desintegração de partículas de urânio gerava uma quantidade enorme de energia, possibilitando o processo de fissão nuclear e o seu potencial energético (GOMES, 2017).

Após testes com diferentes isótopos do urânio, foi-se demonstrada qual a massa crítica de urânio necessária para ativar a cadeia autossustentável de liberação de energia, o que possibilitou, no cenário da Segunda Guerra Mundial, a possibilidade de utilização dessa

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

energia nuclear para fabricar uma bomba atômica com interesses militares e que pudesse ser transportada pela via aérea (GOMES, 2017).

Dessa feita, as bombas atômicas liberadas pelos Estados Unidos em Hiroshima e Nagasaki (Japão), responsáveis por matar milhares de pessoas instantaneamente e afetar outras centenas de milhares a curto, médio e longo prazo, demonstraram a força de destruição e a massiva produção de energia quando da utilização de material atômico por meio da fissão nuclear (GOMES, 2017).

Após esse período conturbado da história do século XX, e apesar dos esforços de diversos países do globo em deter material nuclear para produção de bombas atômicas em razão da corrida armamentista, o período que cobre a distância entre a Segunda Guerra Mundial e os dias atuais foi definido pela utilização da energia nuclear para fins pacíficos, em especial como forma alternativa de produção de energia por meio de reatores (GOMES, 2017).

> A premissa era a de que a elevada temperatura registada no processo de fissão nuclear pode servir para a produção energética. As grandes vantagens prendiam-se sobretudo com o facto de um reator nuclear ser uma estrutura relativamente pequena face à quantidade de energia que é capaz de produzir e com a durabilidade dos complexos nucleares, tornando-os mais rentáveis do que outras formas de produção energética (GOMES, 2017).

Contudo, mesmo assim, o cenário mundial foi alvo de acidentes envolvendo usinas nucleares de produção de energia e vazamento de material radioativo, como o caso de Chernobyl (Ucrânia), Fukushima (Japão), e Goiânia (Brasil). Desse modo, foram assinados diversos tratados pela maior parte dos países do globo (apesar de alguns ainda não cumprirem), no sentido de evitar a produção de armas nucleares e manter a utilização de material radioativo apenas para fins de energia nuclear (GOMES, 2017).

A disseminação de material nuclear por todo o globo traz à baila o perigo desses componentes, ou mesmo de armas nucleares já fabricadas, acabarem sendo adquiridos por grupos terroristas extremistas. Guimarães (2016) afirma que o terrorismo nuclear é a “soma de todos os medos” da população mundial, justamente por unir atos de violência extrema e indiscriminada com armas de potencial lesivo imensurável.

Assim, apesar de o terrorismo nuclear (ainda) não ser um risco concreto, considerando que não existem notícias da tentativa, por grupos terroristas, de comercializar material e armamento nuclear, a possibilidade não pode ser descartada (GUIMARÃES, 2016). Traz-se à baila, portanto, três possibilidades de perpetuação de um ataque terrorista nuclear, as quais demonstram a extrema necessidade de maior controle, pelas autoridades estatais, desse tipo de comércio.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A primeira, e mais difícil de se concretizar, seria a de uma organização terrorista adquirir ou construir uma bomba atômica, para fins de detonação em um grande centro urbano à sua escolha. Contudo, dada a complexidade de tais armamentos, bem como a pouca probabilidade de roubo de arsenal estatal, é apenas uma dentre outras hipóteses de terrorismo nuclear (GUIMARÃES, 2016).

> A segunda possibilidade seria a detonação de uma "bomba suja", ou seja, uma arma feita de material radioativo ligado a explosivos convencionais, por vezes referida como um "dispositivo de dispersão radiológica", ou RDD, da sigla em inglês "Radiological Dispersal Device". A concretização deste cenário aparenta ser, a princípio, tão simples, que chega a ser surpreendente o fato dele nunca ter ocorrido. Seria um cenário de probabilidade relativamente alta, mas de gravidade relativamente menor (GUIMARÃES, 2016).

Por fim, a terceira hipótese, cuja probabilidade de ocorrência, quando se considera as barreiras para sua concretização, encontram-se em algum lugar entre as duas outras possibilidades, seria a sabotagem de uma instalação nuclear, gerando a ocorrência de um acidente severo, com liberação de material radioativo em áreas externas ao redor do local. Pode-se afirmar que seria um acidente nuclear como de Fukushima e Chernobyl, mas provocado por grupo terrorista (GUIMARÃES, 2016).

Entre outros cenários que poderiam ser perfectibilizados como variações dos que foram expostos acima, a questão mais importante que permeia o tema do terrorismo nuclear é a necessidade de tratamento das questões acerca da segurança nuclear (GUIMARÃES, 2016). "A prevenção, detecção e resposta a roubo, sabotagem, acesso não autorizado e transferência ilegal ou outros atos dolosos que envolvam materiais nucleares e outras substâncias radioativas e os seus recursos associados" é medida de caráter urgente no cenário mundial, impondo aos países que controlem, da melhor forma possível, o comércio e armazenamento desses materiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todos os argumentos alinhavados ao longo desse trabalho, foi imperioso reconhecer que o terrorismo surgiu em um contexto mundial eivado pelos aspectos negativos da globalização, esta que foi decisiva para o retorno de institutos como o nacionalismo e o fundamentalismo religioso. A seletividade do movimento globalizatório foi responsável por gerar desigualdades que refletem, nas sociedades, das mais variadas formas.

Ainda no contexto desse fenômeno, e apesar de a produção de armamento nuclear ter diminuído consideravelmente no cenário global após o fim da corrida armamentista e a assinatura de tratados internacionais sobre o tema, a utilização de material radioativo para produção de energia nuclear ainda é uma realidade, o que fomenta a continuidade do

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

comércio de produtos nucleares, bem como o perigo de que esses objetos sejam desviados de seu uso pacífico.

Com base nesses elementos, é ventilada a possibilidade de que os grupos terroristas se utilizem de armamentos e materiais nucleares em seus ataques terroristas, seja pela utilização de bombas nucleares, armas de destruição em massa, ou mesmo pela exposição de parte da população a determinado material radioativo, o que produziria danos incalculáveis para a população a nível global, nacional e regional, respectivamente.

É notório que o terrorismo, por ter como marca registrada a disseminação do medo e a utilização de violência indiscriminada para tal, poderia se utilizar dessas alternativas supramencionadas para levar seus atentados a outro patamar, constituindo o ataque nuclear um método de aumento de vítimas, de danos e de impacto, calcificando de forma mais pontual a questão cultural que permeia os movimentos.

Conclui-se, portanto, que, em que pese ainda não exista um risco concreto de um ataque terrorista nuclear, a possibilidade não pode ser descartada, especialmente tendo em vista o objetivo principal dos movimentos, qual seja a perpetuação do medo e da violência. Surge a necessidade, portanto, de medidas que busquem controlar o comércio e a utilização desses meios, considerando a possibilidade de grupos terroristas terem acesso a esse material para perpetuação de ataques ao redor do globo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução deCarlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CALLEGARI, André Luis et al. **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo. –Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GOMES, João Francisco. **Da descoberta do urânio às bombas atómicas:** a história da era nuclear. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/da-descoberta-do-uranio-as-bombas-atomicas-a-historia-da-era-nuclear/>. Acesso em: 29 set. 2018.

GUIMARÃES, Leonam. **Terrorismo Nuclear**: a soma de todos os medos. Disponível em: https://jornal.ceiri.com.br/terrorismo-nuclear-soma-de-todos-os-medos/. Acesso em: 29 set. 2018.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUTTI, Paulo; RICARDO, Sílvia. **As Diversas Faces do Terrorismo**. São Paulo: HARBRA, 2009.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e Crime organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO: A CARGA CULTURAL COMO CERCO A SUA PROMOÇÃO [1]

Hérculis Antonio Rodrigues Rakovski[2]
Noli Bernardo Hahn[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A questão da laicidade do Estado brasileiro vem sendo alvo de polêmicas a diversos anos, com pesquisas nas mais variadas áreas de estudo, procurando a efetivação ou procedendo a crítica do descrito no artigo 19 inciso I da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988 (CF/1988). Logo, a presente pesquisa visa estabelecer uma relação entre o Estado laico e a interferência da sociedade na criação de leis, tendo como ponto de partida a moral religiosa advinda das ideologias cristãs que norteiam a maior parcela de indivíduos. A religião se perpetua ao passar dos anos, carregada pela cultura de cada local, tendo como veículo a instituição da Igreja, influenciando as gerações a seguirem seus ensinamentos, contribuindo para que se crie uma verdade única sobre as coisas, oferecendo resistência ao novo e diferente, não dando passagem ao *ser do acontecimento*.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A história brasileira é marcada por inúmeras fases de atrocidades advindas de determinadas instituições religiosas, todas elas sustentadas por ideologias de paz e de busca da *verdade universal*, controlando desta forma, Reinos e Estados, legitimando a palavra do soberano como sendo de inspiração divina, passando o representante popular ser o homem empunhado do poder sublime.Nota-se, por outro lado, uma série de evoluções neste campo com o transcorrer dos séculos, passando-se de um *autoritarismo* total da igreja sobre o Estado até a *limitação* da igreja *pelo* Estado.

---

[1]Artigo referente ao Projeto de pesquisa de iniciação científica "Direito, Cultura e Religião", vinculado ao programa de fomento externo PIIC – URI, 2018/2019.

[2]Bolsista PIIC - URI em iniciação científica. Graduando do sétimo semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: herculis.rakovski@hotmail

[3]Professor orientador. Pós-doutorandoda Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

Temos como cerne da discussão, o questionamento acerca da inefetividade do disposto pela lei no momento que decisões do Estado são tomadas sobre pressão de uma ideologia religiosa. Neste sentido, a evolução do Estado vem a muito se arrastando, modificando-se aos poucos, assim como a cultura. Portanto, inicialmente faremos um retrospectivo acerca dos Estados que já existiram, principalmente no tocante a sua relação com a religiosidade.

Temos de antemão o Estado Antigo, também conhecido como Oriental ou Teocrático, no qual a religiosidade era parte fundamental do governo, estava ligada a tudo e todos, sendo que "(...) a família, a religião, o Estado, a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente" (DALLARI,2013, p.70). Mais tarde, temos aocorrência do Estado Grego, marcada de um caráter democrático da elite, onde estes participavam das decisões de caráter público, dando assim aos sujeitos do Estado Grego uma posição peculiar (DALLARI, 2013). Seguindo a linha cronológica dos estados, passamos então ao Estado Medieval, o qual apresenta fortes traços de religiosidade. Surge neste período a afirmação de igualdade e universalidade, da qual se extrai uma sociedade única, baseada pelos mesmos princípios morais, tomando assim o povo normas de condutas idênticas, com a finalidade de criar um Estado Universal.

> O cristianismo vai ser a base da aspiração a universalidade. Superando a idéia de que os homens valiam diferentemente, de acordo com a origem de cada um, faz-se uma afirmação de igualdade, considerando-se como temporariamente desgarrados os que ainda não fossem cristãos. Afirma desde logo a unidade da igreja, num momento em que não se via claramente uma unidade política. Motivos religiosos e pragmáticos levaram a conclusão de que todos os cristãos deveriam ser integrados numa só sociedade política. E, como havia a inspiração a que toda a Humanidade se tornasse cristã, era inevitável que se chegasse a idéia do Estado Universal, que incluísse todos os homens, guiados pelos mesmos princípios e adotando as mesmas normas de comportamento publico e particular. (DALLRI, 2013, p.74)

Devido ao conjunto de três fatores ocorridos no Estado Medieval, os quais são: o cristianismo, a invasão dos bárbaros e o feudalismo, ocasionou-se uma grande instabilidade política, levando a situação do caos.Necessitou-se de outra forma de autoridade, dando assim a porta de entrada para a criação do Estado Moderno.

O Estado Moderno, por sua vez, toma então como consciência aruína do Estado Medieval, na tentativa de reerguer a sociedade sobre novo prisma ideológico, instituindo novas diretrizes ao Estado, sendo "(...) quatro notas características- a soberania, o território, o povo e a finalidade- cuja síntese nos conduzira a um conceito de Estado que nos parece realista, porque considera todas as peculiaridadesverificáveis no plano da realidade social." (DALLARI,2013, p.80).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Com o surgimento do Estado Moderno, onde a soberania do Estado está acima de outras entidades, como a Igreja, dá-se inicio ao governo com princípios de laicidade, o qual preza pela governança sem a interferência da religião. No tocante à história brasileira, conseguimos evidenciar este acontecimento já na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, em seu livro II.

> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. (BRASIL, 1934).

Estes termos sofreram algumas modificações, mas ainda encontram-se no texto constitucional atual, no artigo 19 inciso I, o qual veta a interdependência do Estado com a igreja, salvo se para alcançar o bem comum.

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

Embora o respaldo no texto constitucional, não é raro encontrarmos decisões de parte do Estado influenciadas pelos dogmas religiosos, principalmente quando nos referimos ao poder legislativo brasileiro. Podemos vislumbrar maior resistência das bancadas cristãs em volta de assuntos como aborto e sexualidade, por exemplo, de onde se empunham de ideologias divinas, as quais são instrumentos de defesa aos seus pensamentos, deixando de lado a máxima da não dependência do Estado da religião na tomada de suas decisões.

Com toda a resistência religiosa em volta de proposta polêmicas, as bancadas cristãs não exercem tanta influência como a igreja em si exerceu um dia, pois a religião como um todo – sua instituição e ideologia – perpassou por um processo de secularização, fragilizando suas bases dogmáticas.

> Em torno dessas problemáticas se concentram os conflitos entre igrejas e Estado, as posturas das igrejas e as buscas por alianças por parte de partidos e movimentos na obtenção de apoio eleitoral e para evitar o veto moral das igrejas.
> Por outro lado, os partidos políticos de inspiração religiosa como os poderosos Partidos Democratas Cristãos (PDC)em varias experiências, tanto como os movimentos político-religiosos como a igreja popular e a Teologia da Libertação já não possuem a influencia de antes e muito menos oferecemvalores de inspiração religiosa que incidam de maneira efetiva no espaço político contemporâneo.(CORREA *apud* PARKER, 2014, p. 133).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Mas, no tocante acerca da ineficiência do princípio do Estado laico, como já constatado, não mais se dá apenas pela influência de bancadas cristãs em volta da política. Ela, apesar de representarem uma das linhas de força da religião na formação das leis estatais, apenas com sua presença não seria possível à relevância de tal influência.Então, qual será o real problema? Diria Rubens Alves que a problemática encontra-se na *cultura*, ou o*não olhar* para as raízes dos pensamentos culturais, pois "Aqui está a curiosidade propriedade a que nos referimos: nós nos esquecemos de que as coisas culturais foram inventadas e, então, elas aparecem aos nossos olhos como se fossem naturais." (ALVES,1999,p.39).

A cultura é passada de geração em geração por diversas formas de comunicações, onde há de sofrer pequenas adaptações,às vezes inconsciente pelo homem. Porém, continua trazendo em sisua essênciatranscendente e metafísica. Assim ocorre com a instituição Igreja, a qual através da religião dissemina seus instrumentos de fé, se dá base para o que está *perdido* se reencontrar na palavra divina, tornando o sujeito um exemplo do bem da igreja.São-lhe ensinados os princípios e bons costumes que deves seguir, transmitindo assim sua cultura ao indivíduo, de modo repetitivo através dos anos, reestruturando a cada pouco a instituição. Ocorre que esta transmissão da cultura acaba por gerar uma moral ideológica cristã, passando ser verdadeira e consistente para o povo, formando uma verdade absoluta e imutável(ALVES, 1999).

Esta pode ser considerada uma das maiores causas da ineficiência do principio do Estado laico, uma vez que o próprio povo que defende tal princípio acaba por estreitá-lo e rejeitá-loinconscientemente, vez que o que acha moralmente legal, pois é religiosamente moral, causando uma discordância entre pensamentos. Defende-se o direito formal, mas pratica-se um direito material diverso.

> Algo que nunca ocorreu em países laicos foi a ausência da religiosidade presente na estrutura de estado. Não necessariamente porque existe a bancada evangélica ou a imagem de Cristo no congresso, como afirmam alguns, mas sim, porque nem no Brasil e nem mesmo em outros países ocidentais com alto grau de secularização, a população continuou religiosa e majoritariamente cristã. Isso se explica na própria ideia do que seria um "Estado", como retratamos acima: uma instituição que tem como função a fixação de regras e a execução dessas. Essas "regras" se tornam um modelo jurídico que se constrói a partir dos próprios valores presentes naquela sociedade. A mentalidade social e os valores morais constituídos são influenciados pela religiosidade hegemônica. Tanto o corpo jurídico como a aplicação pelo Estado dessas leis terá intervenção religiosa.(GAMA, 2018, s.p.).

Embora seja o Estado laico, uma das características fundamentais para sua criação é a vontade do povo. Fato este que novamente põe os princípios a espreita, afinal, se o povo tem religião e do povo emana o poder, é legítimo que se crie normas dotadas de dogmas religiosos, pois em fim, é a vontade do povo expressa pelo legislador que é seu representante. Por outro lado, importante salientar que, em matéria de confronto entre dogmas religiosos e direitos e garantias individuais, um não deve se sobressair ao outro. Logo, apesar do Estado se

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

basear na religião para a construção de leis, não deve apenas de deter a ela como fonte inspiradora, uma vez que já foi comprovado, historicamente, que apenas a visão de mundo cristão não é suficiente para promover direitos de igualdade entre todos os cidadãos. é imprescindível que o Estado tenha como ponto de partida o niilismo, uma vez que deve ponderar entre oque é ou não moralmente aceito e o que traz ou não prejuízo a alguma camada social no momento de construção do ordenamento jurídico pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o princípio da laicidade, embora descrito em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, não tem sua máxima eficiência.Apesarde utilizado como limitador das atividades da Igreja, impedindo-a de manter relações diretas de dependência ou de qualquer outra forma que venha impor poder de mando sobre as pessoas com o Estado, o que notadamente tenha sido uma grande evolução do direito brasileiro, conseguir separar crenças de um grupo de pessoas de decisõesque influenciem sobre todas as outras.

É notório que dificilmente irá se alcançar um Estado laico de fato, devido à grande carga cultural e histórica existente em nosso país, o que gera um forte censo moral coletivo, grande influenciador do direito, tendo em vista que é o homem quem faz as leis e não as leia que moldam o homem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem.**O que é religião?**São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29 ago. 2018

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934).** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 29 ago 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Wailton de. **Secularização na igreja**. Disponível em: <https://www.gruponews.com.br/artigos/secularizacao-na-igreja.html>. Acesso em: 29 Ago. 2018.

GAMA. Rafael. **Estado laico: origem e desdobramento**. Disponível em: <http://www.acropoledafecrista.org/estado-laico-origem-desdobramentos/l>. Acesso em: 29. Ago. 2018.

PARKER, Cristián. “Pluralismo religioso e novas identidades políticas na América Latina". In: HAHN, Noli Bernardo; OLIVEIRA, Kathlen Luana de; REBLIN, Iuri Andréas (org.). **Direito, cultura e Religião: conexões e interfaces**. São Leopoldo: FuRI, 2014.

FLORA, Ângela Della; ALCÂNTARA, Ailton Ribeiro, et al. **Lideranças para a democracia participativa experiências a partir da Teologia da Libertação.**Goiânia: Ed. Da UCG, 2008.

A MEDIAÇÃO ENQUANTO PRÁTICA DE VALORIZAÇÃO DA ESCUTA ATIVA E REALIZAÇÃO DA CIDADANIA

Alini Bueno dos Santos Taborda[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por finalidade apresentar uma ideia ampliada da mediação, como sendo não apenas um método de resolução de conflitos, marcado pela consensualidade, mas principalmente como espaço de acesso à cidadania, como processo no qual a participação, responsabilização, e principalmente a escuta ativa, é capaz de empoderar os mediandos, que passam a ter capacidade para se auto determinarem. E assim, formam-se sujeitos mais voltados para a solidariedade do que para o enfrentamento.

A mediação, portanto, pode ser uma ferramenta de empoderamento e exercício da cidadania, contribuindo para a construção de um modelo adequado de pacificação e desenvolvimento social.

A ESCUTA ATIVA[2] E SEU IMPORTANTE PAPEL NA MEDIAÇÃO

O presente trabalho objetiva, discutir a prática da mediação como caracterizada pela participação dos envolvidos e por uma escuta ativa, capaz de valorizar e desenvolver o exercício da cidadania. Trazendo uma ideia ampliada da mediação, como técnica transformadora das relações sociais, como preconizava Luis Alberto Warat, o qual apresentava a mediação para além da resolução não adversarial de conflitos, encarando-a como capaz de promover uma abordagem pedagógica, uma estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia (WARAT, 2001, p. 88).

Como conclusão inicial aponta-se que o processo da mediação em sua essência é pautado pelo diálogo, é ele que permite a autonomia das partes, a desconstrução do conflito e a restauração das relações sociais. Nesse sentido, primordial se faz realizar uma reflexão quanto a importância e os benefícios da escuta ativa. E vamos além, importante também é desenvolver esse novo sentido, e analisar a escuta ativa como ferramenta de transformação e

---

[1] Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Mestra em Direito, Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora Substituta do IFFAR- Câmpus Santo Augusto/RS, Professora de Direito da URI- Câmpus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com

[2] Importante mencionar que o termo foi utilizado inicialmente para a negociação cooperativa pela Escola de Harvard.Ver Fischer, Robert; Ury, William; Patton, Bruce. Como chegar ao sim. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

seu papel na Mediação. Pois, desse modo é possível retomar a convivência com qualidade na comunicação.

Considerando que o núcleo das atividades humanas, é a comunicação, e o que faz com que esse processo se realize de forma efetiva é o ato de escutar ativamente. Importante ressaltar que a escuta é uma prática de comunicação que almeja que os obstáculos que se estabeleceram entre as partes de um conflito se eliminem, ou no mínimo sejam minimizadas.

Conforme Maria Odete Fachada "a escuta ativa implica que prestemos atenção não só ao conteúdo da mensagem de cada uma das partes, mas também aos sentimentos e emoções nelas implicadas, aos índices não verbais e ao contexto em que a mensagem é proferida" (1991, p. 323).

Dessa forma, a escuta ativa é um processo através do qual se deixa a outra pessoa saber que você está prestando atenção, busca estimular as pessoas a ouvirem umas as outras, ocasionando a expressão das emoções. Oportuniza o entendimento e a amenização dos conflitos, pois considera de extrema relevância a linguagem corporal e falada. Aqui pode-se falar em reciprocidade, uma vez que existem pessoas que estão de fato comprometidas no processo de ouvir, existe atenção, o que leva os indivíduos a estarem conectados e comprometidos.

Especialmente na mediação, a escuta ativa pode ser vista como uma ferramenta necessária para o desenvolvimento da comunicação e de um melhor relacionamento entre os diferentes indivíduos. Conforme ressalta Juan Carlos Vezzulla, um novo tipo de escuta deve ser implementado, a escuta ativa:

> [...] a escuta atenta do discurso dos mediandos sem a interferência de outros pensamentos, nem a tentativa de complementar, julgar ou associá-los a outras referências que não sejam as dos próprios participantes da mediação. Uma escuta que não fica somente na formalidade da história escutada, nem na sua falsa tentativa de compreensão causal (causa e efeito), nem na sua referência a uma ordem legal, psicológica ou sociológica que possam dar conta do que se diz (2013, p. 78).

Partindo desta ideia de escuta ativa, compreendemos que esse método se reveste de enorme importância na resolução de conflitos, pois é fundamental que neste processo as partes envolvidas demonstrem a sua opinião e o desacordo, sendo também importante explorar os sentimentos, os valores e as atitudes de todos os envolvidos. O saber escutar desenvolve a empatia, facilitando a obtenção de um ambiente mais adequado ao encontro de soluções satisfatórias para os conflitos. Pois, o terceiro facilitador da comunicação procura a retomada desta em bases eficientes e produtivas; a partir do diálogo os envolvidos serão mutuamente elucidados sobre a controvérsia, seus anseios e suas perspectivas, passando a poder perceber pontos comuns favoráveis ao alcance do consenso (DEMARCHI, 2007, p. 57).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Para comunicar-se de forma eficaz, é primordial buscar compreender o que está além das palavras e das emoções. Entender os gestos e o conteúdo verbal das pessoas, são parte de um procedimento necessário para uma sessão de mediação de sucesso. Dessa forma, a escuta sensível serve como um mecanismo para evitar o maior obstáculo ao entendimento nas relações sociais que é a falha na comunicação, favorecendo o estabelecimento de uma nova cultura de pacificação e de comunicação não violenta, e que proporciona autonomia e empoderamento para resolver conflitos nas relações sociais.

MEDIAÇÃO ENQUANTO PRÁTICA DE CIDADANIA

Historicamente, a cidadania tem sido, pelo menos nas democracias modernas, o elo entre o social e o político. Aparece vinculada, protegida nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ou seja, pela noção republicana, está ligada a sentimentos de pertença do indivíduo a um grupo ou nação, portanto vincula os indivíduos a comunidade política, seria a participação "na coisa pública", agir pela e na sociedade.

Assim, atualmente quando falamos de cidadania nos referimos ao principal fundamento da finalidade do Estado democrático de direito, que deve possibilitar aos seus habitantes a possibilidade de desenvolvimento pleno por meio do exercício de um amplo conjunto de direitos e deveres.

Nesse sentido:

> Cidadania, palavra derivada de cidade, estudada por Aristóteles, é melhor compreendida se pensarmos a cidade como o Estado. Desse modo entendida cidadania, é possível dizer que, todo cidadão, que integra a sociedade pluralista do Estado democrático, é senhor do exercício da cidadania, a qual, em síntese, é um vocábulo que expressa um extenso conjunto de direitos e de deveres. (MARSHALL, 1967)

Entretanto, como ressaltava Marshall, quando os sujeitos fortalecem a autoestima e o respeito próprio, como resultado passam a desenvolver também respeito pelos seus semelhantes, e se percebem como verdadeiros seres humanos. Consideramos aqui, a existência de falsos relatos que fizeram a sociedade crer que a cidadania se exercia por meio de representantes do Estado e pela lei, o que acabou por incutir nas pessoas que estas só conseguiriam se ver enquanto cidadãos no espelho do Estado Moderno (WARAT, 2001, p. 157). Fato que acabou por afastar as pessoas da solução direta de seus conflitos, visualizando inclusive o sistema judicial, como não democrático, por não abarcar a escuta e a participação dos envolvidos nos processos de tomada de decisão.

Nesta perspectiva, ainda segundo Warat, faz-se necessário perceber que a justiça acompanha a evolução humana dentro de suas necessidades, resultantes da evolução social, fazendo necessária uma adaptação, por fazer parte de todo processo evolutivo o aumento da

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

procura por soluções mais eficazes, que podem ser alcançadas não apenas por intermédio de meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos.

Assim, importante ressalvar que o impulso dado aos chamados meios alternativos, em especial a mediação, traz a possibilidade articular um diálogo das diferenças ajustado pela igualdade, almejando o entendimento entre os sentimentos em desencontro. Nesse sentido, para Cortina:

> O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que o empreendem porque, enquanto, se introduzem nele, deixam de ser meros expectadores, para se converter em protagonistas de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramais: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, a resolução justa de conflitos que vão surgindo ao longo da vida (2005, p. 195).

Pode-se afirmar, que desse procedimento saem mais fortalecidos e preparados, podendo verdadeiramente contribuir para a construção de uma justiça mais cidadã.

Warat refere que:

> As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. (2000, p.09)

Desse modo, apresenta-se a mediação transformadora, que se converte de um simples método que busca a resolução de conflitos para se transmutar em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, lugar de inclusão, onde é possível criar soluções através da integração dos sujeitos. Pois, o indivíduo não tem que abrir mão do seu direito de buscar solução para as suas contendas e ainda pode participar ativamente, dando a última palavra para se chegar à solução e nesse contexto ele estará verdadeiramente exercendo sua cidadania.

Dessa forma, ressalta Warat (2004, p.67) que:

> A mediação é:
> A inscrição do amor no conflito
> Uma forma de realização da autonomia
> Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
> Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
> Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
> Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
> Um modo particular de terapia

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Este mecanismo, tem o poder de restabelecer o diálogo e o reconhecimento do outro. E por consequência, ressalta uma cidadania coletiva, que favorece a organização da sociedade civil, privilegia atores sociais comprometidos com a transformação social e promove o empoderamento dos grupos sociais e culturais (CANDAU, 2007, p. 408).

A mediação de acordo com o conceito elaborado para este estudo, pode ser vista como um acesso à cidadania, pois através da escuta mútua e participação ativa das partes, não se entrega os problemas nas mãos do Estado. Nesse contexto, ser cidadão é ter capacidade e competência para opinar e decidir em suas relações sociais, ser responsável por sua conduta, exercendo sua autonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, nesses termos, que o exercício da escuta ativa, pode ser visto como um instrumento essencial, pois ajuda a se relacionar com os demais, resolver conflitos, compreender sentimentos e opiniões de terceiros. Ademais, o diálogo é o que ampara a existência social do humano, e por isso, deve ter suas bases no respeito e na cooperação. Nesse sentido, a escuta ativa na mediação, estimula os envolvidos em um conflito a expressar suas emoções e instiga as partes a ouvirem uma à outra, não dando margem para reforçar relações de medo e agressividade.

Destaca-se, nesse sentido, que mediação procura compreender o mal praticado e desenvolver empatia para com a vítima e o ofensor; escutar e atender as necessidades da pessoa que sofreu o dano e daquela que o provocou; estimular o compromisso de assumir as consequências dos próprios atos e a responsabilidade através da reflexão pessoal dentro de um processo de planejamento colaborativo; reintegrar as partes como membros valiosos que contribuem para a sociedade, criando ambientes de solidariedade. Ou seja, é uma forma de transformação das relações conflituosas, pautada na comunicação clara e sensível.

A mediação não apenas resolve o conflito, mas também educa, facilita e ajuda a produzir diferenças, sem delegar a tomada de decisões ao Estado, mas sim por quem está diretamente afetado pelo conflito; ou seja, os indivíduos têm autonomia na tomada de decisão. Passam os cidadãos a ter capacidade para se auto determinarem, e conferindo mais responsabilidades a esses, forma-se sujeitos mais voltados para a solidariedade do que para o enfrentamento, e assim, se percebe o procedimento da mediação como verdadeiro mecanismo de exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos:** Fundamentos teóricometodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 399-412.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo:** para uma teoria da cidadania. São Paulo: Edições Loyola, 2005

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeior. Zahar Editores.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação:** Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araujo da [col.]; ARAUJO, Adriano Luis de [col.]. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 256 p.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediação e a composição de conflitos.** Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

_____. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

WARAT, Luis Alberto (Coord.), **Ecología, psicoanálisis e mediação**. Em nome do acordo. A mediação no Direito. Trad. J. Rodrigues. Buenos Aires: Almed, 1998.p.5-59.

_____. **Mediación el derecho fuera de las normas:** para una teoría no normativa del conflicto. Scientia Iuris, n.4, p.09, 2000 (Londrina).

_____. **A mediação**. Disponível em: http:// www.almed.org.br Acessado em: 10/08/2002.

_____. **Surfando na pororoca:** ofício do mediador. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: 2004, 424 p.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade.** Trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS AGRÁRIOS NO BRASIL E O DIREITO COMO MANIFESTAÇÃO DE CULTURA

Matheus Morim[1]
Letícia Mousquer Ritter[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os contratos agrários, em um conceito geral pode ser definido como, "o contrato que devem ser entendidas todas as formas de acordo de vontade que se celebrem, segundo a lei, para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra" (MARQUES,1998).

Este estudo parte da importância frente ao senário nacional de desenvolvimento econômico e tecnológico das atividades agrárias que cada vez crescem mais, indo contra este desenvolvimento ou pelo menos o freando, está a legislação que não se adapta as novas condições dos usos e costumes utilizados hoje pelos produtores na elaboração e efetivação dos contratos agrários.

O resumo expandido apresentará também a principiologia conceitual e análise crítica e sociológica dos contratos agrários na contemporaneidade, e quais as formas da interferência do costume na elaboração destes contratos.

VISÃO CRITÍCA E ANÁLISE DO TEMA

Hodiernamente, o desenvolvimento das atividades agrárias no Brasil cresce rapidamente por meio do uso de novas tecnologias, como os meios de produção, produtores que buscam conhecimento e aperfeiçoamento para melhorar os níveis de eficiência produtiva.

De outro lado, temos uma legislação antiga e engessada, escrita no regime militar de 1964, que trouxe há época alguns avanços importantes, como à função social da propriedade rural, consequentemente nos contratos de arrendamento também, a discussão e disputa da demarcação de terras no Brasil através do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que infelizmente nunca saiu do papel.

[1] Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus Santo Ângelo. E-mail: morimmatheus@gmail.com
[2] Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogada. E-mail: letiritter@yahoo.com.br

O ordenamento jurídico brasileiro não acompanha as mudanças tangenciais trazidas pela tecnologia produtiva e os costumes empregados nas demais formas de produção agrícola nas diferentes regiões do país, cada qual com suas peculiaridades e especificidades, necessitando com urgência de adequação legislativa da lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

A base principiológica dos contratos agrários se configura nos princípios da função social do contrato, da equivalência das prestações, da relatividade dos efeitos contratuais e o da boa-fé objetiva.

O princípio da função social do contrato disposto no Código Civil de 2002 afirma, categoricamente, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, conforme o art. 421, ao ponto que, não à novidade alguma em utilizar a função social dos contratos agrários para a promoção e desempenho de sua finalidade, como destaca a professora Maria Hironaka:

> [...] podemos considera-los como instrumentos idôneos, capazes de assegurar à terra o atendimento à sua função social, se também eles estiverem voltados à realização desta mesma função. Então, mesmo sendo a propriedade objeto de contrato agrário, poderá ela, através dele, desempenhar e atender à função social que, em si, está contida. (HIRONAKA, p. 111, 2000).

Dessa maneira, busca-se validar sua eficácia dos fins sociais deste princípio, resguardados constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, III, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios; III- função social da propriedade”.

No princípio da equivalência das prestações objetiva-se que elas devem ser equilibradas e justas, resultando ganhos para uma e a outra parte. Em linhas gerais o princípio da equivalência é um meio de circulação de riquezas e valores e nunca meio de exploração (COELHO,2011).

Já no princípio da relatividade dos efeitos contratuais, estes efeitos estão limitados apenas às partes envolvidas.

> Funda-se tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-se ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio. (GONÇALVES, p. 26, 2009).

Mas, logo cabe evidenciar a existência de interesse social na manutenção do contrato, caso ocorrendo inadimplemento dos contratos este gera uma insatisfação para a coletividade.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Como o exemplo trazido por Cláudio Petrini Belmonte, referente a venda de cabeças de gado de produtores gaúchos para o Líbano, desencadeando uma série de outros contratos subsidiários, havendo quebra contratual em um destes, ocorreria uma reação em cadeia não afetando apenas o contrato principal, mas sim todos os outros (COELHO, 2011).

O princípio da boa-fé objetiva funda-se nos comportamentos éticos, honestos e corretos, do respeito e colaboração entre as partes contratantes. "O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato." (GONÇALVES, 2009).

Este princípio caracteriza-se pelo uso dos bons costumes em sociedade, impedindo que ocorra má-fé, seguindo uma conduta ética e de respeito entre quem contrato e quem contratou, para não caracterizar ocorrência de vantagens indevidas.

O COSTUME E A INTERFERÊNCIA DO MESMO NA FORMA DE ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS

Com relação as práticas e uso do costume na elaboração e posterior pagamento destes contratos, podemos destacar que os proprietários ou arrendatários, se utilizam de meios de troca referentes aos seus próprios interesses. Constituindo uma moeda de troca e servindo de parâmetro e análise de custos de sua produção. Este método é muito utilizado nas mais variadas regiões ou migro-regiões do país, caracterizando prática costumeira.

Por outro lado, é sabido que esta prática gera grandes discussões nos tribunais, indo contra a disposição do art. 18 do Decreto nº 59.566/66, dispõe que, "o preço do arredamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao aluguel, à época da liquidação."

E como é assentado no § único desde artigo, é vedado o ajuste de preços de arrendamento por quantia fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro, totalmente contrário ao praticado no meio rural.

O agricultor hoje estima previamente a viabilidade, se será rentável ou não locar determinada área de terra, nesta estimativa ele colocara os custos de sua produção e os frutos ou produtos da colheita, assim, para analisar a rentabilidade e os possíveis resultados obtidos.

> Por isso, o custo do arrendamento é calculado em quantidade de frutos ou produtos que terá de desembolsar, para o respectivo pagamento, uma vez que a variação nominal de seus preços poderá melhor ser controlada, apenas sujeita às oscilações do mercado, diferentemente do custo do dinheiro, cuja flutuações, sempre a maior, são determinadas por fatores os mais diversos e que fogem a seu controle. (FERRETTO, p. 163, 2017).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Através deste motivo, os contratos de arrendamento rural deveriam ser celebrados conforme seu interesse, não sendo apenas nominados em moeda corrente, mas sim, pela equivalência de seu produto, em quantidade fixa e em tantas sacas de soja ou arrobas de boi, por exemplo.

> Se o objetivo da lei é proteger o arrendatário e sendo do interesse deste a fixação do preço do arrendamento pela equivalência do produto, como também o é do arrendador, não há justificativa para que se obriguem os contratantes a estabelecer em seus ajustes forma diversa de pagamento pelo uso da terra, mesmo porque o respectivo valor será permanentemente atualizado segundo as oscilações do mercado para mais ou para menos, o que não acontece com a moeda sempre sujeita a variações crescentes e às vezes incontroláveis. (FERRETTO, p. 163, 2017).

PRAZOS CONTRATUAIS

Os prazos dos contratos agrários de arrendamento possuem algumas regras especiais previstas na sua grande maioria no artigo 95 do ET/64, podendo ser ajustados por prazo certo ou determinado e com prazo indeterminado, podem ser escritos ou verbais.

Em relação ao termino dos prazos, sempre acabarão depois de ultimada a colheita, em caso de retardamento da colheita por força maior, os prazos serão prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação, conforme dispõe o inciso I do artigo 95 do ET/64.

Já, como se verifica em suas normas, o prazo mínimo de três anos para os contratos de arrendamento é presumido, quando a sua celebração ocorrer por tempo indeterminado, descrito no inciso II do artigo 95 do ET/64.

> O prazo mínimo é estabelecido principalmente para evitar o mau uso da terra. Quem toma a terra, em arrendamento ou parceria, por um ano só, quererá tirar todo proveito imediato. E muitos não se importarão de fazer uso predatório, porque a terra arruinada, amanhã, não estará mais nas suas mãos. Se o usuário da terra, porém, a tem por tempo mais alongado, com possibilidade legal de renovar o contrato, é evidente que pensará no proveito imediato e no proveito mediato, e, assim, despovoará a terra de pragas, hoje, para tê-la despovoada da mesma praga no futuro, em seu benefício. Conservará sua fertilidade hoje, para tê-la fértil amanhã. (BORGES, p. 125, 1983).

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão da obrigatoriedade do prazo mínimo nos contratos pacificou, por entender ser se suma importância este prazo para a preservação do solo e sua fertilidade, podendo até mesmo ser considerado irrenunciável sua retirada.

Caso os frutos não poderem ser colhidos antes de acabar o prazo do contrato, estes deverão ser ajustados as condições que possibilitem que o arrendatário possa viabilizar sua retirada, realizando pagamento do excedente de prazo pelo uso da terra ao arrendador.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, constata-se a necessidade de mudanças tangencias na legislação vigente, como destacado acima, temos um estatuto escrito no regime militar que carece de reformulação, pois tivemos grandes avanços tecnológicos em todos os meios de produção agrícola, e uma legislação da década de 60, que acaba freando o crescimento e desenvolvimento da atividade.

Conclui-se que a utilização dos costumes na elaboração dos contratos agrários é muito importante, como já ocorre, devendo estes serem celebrados conforme seu interesse, não sendo apenas nominados em moeda corrente, mas sim, pela equivalência de seu produto, e em quantidade fixa.

Por fim, destaca-se a importância do prazo mínimo de arrendamento no período de três anos, entendimento jurisprudencial já pacificado, que resguarda a preservação do solo e consequentemente do meio ambiente, com esta preservação e cuidado aumenta nos níveis de fertilidade e possibilita uma boa produção.

REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504compilada.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivilJ33/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

COELHO, José Fernandes Lutz. **Contratos Agrários**. Uma Visão Neo-Agrarista. Curitiba. Juruá. 2011.

FERRETTO, Vilson. **Contratos Agrários**. Aspectos Polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 6. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2009. III. v.

HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário**. Goiânia: AB Ed., 1998.

HOMICÍDIO FAMILIAR SEGUIDO DE SUICÍDIO PASSIONAL OU POR AMOR: UM FENÔMENO SOCIAL

Patrícia Ribeiro de Lima Saurin[1]
Denise Lacortte[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inúmeras pessoas que se veem fracassadas, solitárias e frustradas, optam em findar suas vidas praticando o suicídio. Normalmente, o suicida visa se libertar da sensação de desamparo, sentimento muito presente na pós-modernidade. Entretanto, deve-se ressaltar que o suicídio é notório em todas as fases da história e pode ser cometido de diversas formas.

Suicídio é todo o caso de morte resultante de uma atitude positiva ou negativa cometido pela própria vítima. Tal ato deve ser intencional, ou seja, a vítima sabia e queria produzir o resultado morte. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), anualmente, cerca de 800 mil pessoas tiram a própria vida e um número ainda maior de indivíduos tenta suicídio. Assim, ante as inúmeras ocorrências de suicídio na sociedade brasileira (6/100 mil), se faz necessário compreender a prática dessa forma de morte e analisá-la não como um fato psicológico individual, porém, como fato social.

Percebe-se que este assunto não se faz presente apenas na Idade Contemporânea, mas em todos os tempos e povos. Nessa linha, a problemática da pesquisa gira em torno da demonstração dos fatores, como cultura, transtorno psicológico, relação familiar, que levam alguém a optar por abandonar sua vida e em muitos casos tirar a vida de seus entes queridos. Na verdade, o suicídio torna-se um meio de expressão que não pode ser dita.

Para tanto, este trabalho é iniciado com breve estudo dos referenciais históricos do suicídio citando os tratamentos diversificados, a recriminação imposta quando alguém pratica este ato. Em seguida, analisa-se as espécies de suicídio supostamente ensejados pelos amor. Isso, devidamente embasado livros, artigos científicos, bem como pesquisas pertinentes ao assunto.

[1] Bacharela em Direito pela URI-Câmpus de Santiago/RS; Pós-Graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela URI-Câmpus de Santiago/RS; E-mail: pati.i.i@hotmail.com;
[2] Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade IDC – Instituto de Desenvolvimento Cultural; Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago; Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo; E-mail: adv_deniselacortte@hotmail.com.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

REFERENCIAL TEÓRICO

Percorrendo a História de cada povo, é perceptível a presença do suicídio, seguido de tratamento comum ou diverso em todas as fases. Os registros do suicídio no Direito Romano, Direito Canônico e Direito Inglês, são avaliados como crime. Sendo assim, a pena recaía sobre o cadáver ou sobre o seu patrimônio. Em diversos tempos, o suicídio já era amparado, se não legalmente, ao menos não passava despercebido aos costumes da sociedade.

Na Antiguidade (4.000 a.C.), tal modalidade de morte consistia em delito sendo punido das formas mais variadas e desconcertantes. Ricardo Rodrigues Gama (2002, p. 52), explica que, na *Common Law*, o suicídio consumado era punido com o confisco dos bens do suicida em favor da Coroa e em caso de tentativa o suicida recebia a pena de banimento ou a proibição de receber alguns sacramentos. Posteriormente, ao Estado era dado o poder de vetar ou autorizar um suicídio, assim como induzi-lo.

Maria Luíza Dias (1997, p. 39) relata que, "ainda no século IV, Santo Agostinho assinala que o suicídio era uma 'perversão detestável' e 'demoníaca' [...] A Igreja [...] considerava o suicida em discípulo de Judas, traidor da humanidade; aí o Diabo saía vitorioso". Destaca-se que as Escrituras Sagradas registram os suicídios, como, por exemplo, de Judas, ato apontado como expressão de desobediência ao mandamento de Deus de não matar, nem a si próprio, e, por isso, quem o faz, sem dúvida, comete o mais terrível pecado e o praticaram por estarem afastados de Deus.

Na Idade Média (476 – 1453), surgem com mais vigor as punições ao cadáver do suicida. Por ser um período caracterizado por uma maciça dominação religiosa, o suicídio diminuiu, pois quem o cometesse não receberia as bênçãos da Igreja. As penas eram variadas, como a negativa de sepultamento em solo consagrado, mutilações e mesmo rituais especiais, derivados de várias superstições. Assim, aqueles que morriam dessa forma não eram enterrados, ficando seus corpos ao ar livre para serem devorados pelas feras e aves.

Posteriormente, na Idade Moderna (1.453 a 1.789), o Movimento Romântico teve especial relevância pela concepção heroica ou desdenhosa do suicídio consubstanciado na obra *A paixão do Jovem Werther* produzido pelo gênio de Johann Wolfgang Goethe. Este romance não trata apenas da história de um amor impossível, mas faz exaltação apologética do suicídio o qual gerou uma epidemia de tal ato na Europa.

Com o surgimento da Revolução Industrial (já na Idade Contemporânea), o tempo passou a ser ditado pelo ritmo produtivo da máquina, pela disciplina do corpo e pela exigência de desempenho. Nesse momento histórico, o suicídio foi considerado um ato de vergonha, recusado e mantido em segredo, pois era tido como indício de patologia mental, cuja possível hereditariedade não deveria ser transportada à comunidade.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A partir dessa época surge a primeira contribuição importante para o estudo das influências sociais e culturais sobre o suicídio, feita pelo sociólogo francês Émile Durkheim. Essa teoria afirma ser o suicídio um fenômeno social, não podendo ser limitado ao aspecto meramente individual. O fenômeno do suicídio tem merecido as mais variadas formas de pesquisa e interpretação psiquiátrica, socióloga e mesmo filosofal. A postura da Igreja Católica também se modificou: o suicídio passa a ser encarado como uma decorrência de problemas psicológicos, retirando a responsabilidade moral do suicida.

No Brasil, o Código Penal de 1830, no artigo 196 disciplinava a matéria de forma muito restrita: *"Ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa"*. A pena era de prisão por dois ou quatro anos. Na lei brasileira atual o suicido não é tipificado como crime, assim como a tentativa de tirar a própria vida também não é. Mas, segundo o artigo 122 do Código Penal Brasileiro, a instigação o induzimento ou auxilio ao suicídio de outrem é crime.

É ato ilícito fazer surgir no pensamento de alguém a ideia e morte voluntária sendo que, até então, era inexistente, assim como também estimular a imaginação preexistente do suicídio, ou, ainda, contribuir materialmente para que seja posto em prática o pensamento. Além disso, caso a participação em suicídio se dê por propósitos de obtenção de uma vantagem pessoal, ou a vítima tem idade entre 14 e 18 anos, ou encontra-se com doenças graves (físicas ou mentais), abalos psicológicos, senilidade, infantilidade ou ainda embriagada pela ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos, a ação tipificada no dispositivo torna-se mais severa.

Os Códigos Penais das nações deixam de considerar o suicídio como uma figura delitiva; o último país ocidental a abolir a criminalização da conduta foi a Inglaterra, em 1961. Por fim, passou a fazer a parte da cultura popular o questionamento à possibilidade de tirar a própria vida. Verifica-se, portanto, que o contexto histórico acerca do suicídio altera de acordo com a compreensão que se tem do próprio destino da humanidade, com todos reflexos daí decorrentes.

Contudo, independente da motivação, o suicídio, gera um impacto enorme na família e na sociedade. Mas, instiga muitos questionamentos a respeito da motivação, quando se trata de homicídio familiar seguido de suicídio. O que leva uma pessoa a matar sua própria família e depois tirar sua vida? Tal atitude poderia ser justificada com um sentimento nobre e generoso como o amor? Ou então, em que momento o amor ou a paixão deixam de ser saudáveis e passam a ser doentios? Independentemente das respostas, se tem convicção que, tanto o suicídio quanto o homicídio, já abalam a sociedade, todavia, quando justificados pelo amor ou pela paixão, abalam ainda mais tornando-se matérias midiáticas de grande repercussão como os citados a seguir:

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Numa manhã de sexta-feira do ano de 2014, em São Paulo-RS, foram encontrados mortos num apartamento de alto padrão, mãe, filho e nora. A polícia chegou a conclusão de que a mãe, Elaine, matou nora e filho e depois se matou, por não aceitar o relacionamento dos dois. Por não aceitar o namoro do filho, teria Elaine entrado em depressão[3]. Outro caso que repercutiu na mídia acorreu no ano de 2017, em Avaré-SP. Osvaldo de 33 anos não aceitava o fim do relacionamento com Renata. Ficou na frente da casa da vítima aguardando até a mesma sair com a filho de 04 anos. Ela foi alvejada pelo ex-namorado na frente do filho. Após, Osvaldo suicidou-se com a mesma arma em sua residência[4].

Das diversas categorias de suicídio, pode-se dizer que o suicídio justificado pelo sentimento de "amor" é um dos mais impactantes. Entre essa modalidade, há que se considerar alguns casos: Duplo suicídio por consentimento: matam-se os dois por sua própria mão ou por ato recíproco ou simultâneo; enquanto que o Suicídio erótico – Homicídio: ocorre em comum acordo, um deles mata o outro e, a seguir, suicida-se.

Napoleão Lyrio Teixeira (1947, p. 94,) inclui nesta espécie, o *Suicídio Melancólico*, onde o doente arrasta consigo à morte filhos, cônjuge, pais, irmãos e etc., justificando que fará isso para evitar que sofram os males que a vida lhes reserva ou para subtraí-los à vergonha, à desonra de que é causador. Essa situação também é denominada *Homicídio Familiar*.

O suicídio melancólico decorre de uma profunda depressão, sendo que a tristeza é exagerada a ponto de fazer com que o doente já não consiga apreciar de maneira sadia as relações que com ele têm as pessoas e as coisas que o cercam. Nenhum prazer lhe interessa e a vida torna-se um emaranhado de medos e sombras.

Já o *Suicídio Passional*, ocorre, geralmente, em personalidades psicopáticas, segundo o estudo do referido autor:

> [...] Seria no grupo dos esquizotímicos hipersensíveis, com seu extravagante cortejo de reações às injunções do meio, que se encontra as "vítimas por amor". Neles, traumatismos afetivos e decepções sentimentais acabam por abrir sulcos profundos, brecha notáveis e criam os estados passionais simples ou delirantes, conforme os indivíduos e suas condições reacionais. (TEIXEIRA, 1945, p. 95).

São vários fatores que podem vir ocasionar o suicídio passional. Entre eles, estão o ciúme, o temor de perder o(a) companheiro(a), a posse, o medo de perder a pessoa amada e

[3] Testemunhas contaram que a mãe do rapaz era contrária ao relacionamento de seis anos do filho, pois achava que o namoro tinha piorado o desempenho acadêmico dele. Ela estaria com medo de o rapaz abandonar o curso de Medicina. Giuliano estava no quinto ano da Faculdade da Santa Casa.

[4] Ainda de acordo com informações colhidas pela Polícia Civil, o casal teria vivido um relacionamento durante cerca de 10 meses e estava separado há cerca de 06 meses. A ocorrência foi registrada como homicídio seguido de suicídio.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

baixa autoestima. Normalmente, antes de se suicidar, o passional mata a pessoa que lhe desperta paixão ou que lhe causou sofrimento de caráter afetivo.

O que se pode observar nos dois casos supracitados, é que ambos transitam nos diversos tipos de suicídio com motivações que se confundem. Quando a mãe mata o filho, percebe-se uma deturpação do sentimento de amor, enquanto que, no outro caso, o homem que mata a ex-namorada pelo fato dela não ter mais interesse em continuar a relação, há uma ruptura no sentimento dele por não possuir mais a reciprocidade, agindo assim, passionalmente.

Ao estabelecer o critério que rege a comparação, Durkheim esclarece que, se cada suicídio constitui um acontecimento particular e insubstituível; a comparação feita pelo cientista não destrói sua singularidade, apenas o integra numa classe de semelhança, na medida em que vê em todas essas mortes traços comuns.

Na concepção de Fensterseifer e Werlang (2006), na atualidade, as pessoas se suicidam, pois, deparam-se com a incerteza. Nesse mesmo sentido, Ulrich Beck (2001) assevera que as pessoas estão vivendo num presente profundamente colonizado pelo medo do futuro, o que acarreta o sofrimento por antecipação. O ser humano está vivendo em uma sociedade de risco, isto é, em um mundo fora de controle.

Émile Durkheim enfatiza o suicídio como um fenômeno social e que em cada sociedade possui, em cada momento de sua história, uma aptidão determinada para o suicídio. Para o sociólogo, a explicação para o suicídio deve partir de uma comparação entre fenômenos sociais a partir de uma estratégia de semelhança, descartando, dessa forma, os fenômenos dessemelhantes.

Para Zygmunt Bauman (2001), a contemporaneidade está marcada pelo imediatismo e fluidez em sua organização, ou seja, está sendo exigido, do ser humano, muito além do seu limite. O sujeito é influenciado pelo sistema a produzir de forma exacerbada para que possa consumir e ostentar. A sociedade atual visa o imediatismo, possui relações sócias voláteis, fragmentando os sujeitos, tornando-os seres completamente individuais. Realmente, “viver entre uma multidão de valores, normas e estilos de vida em competição, sem uma garantia firme e confiável de estarmos certos é perigoso e cobra um alto preço psicológico” (BAUMAN, 2004, p 244).

Bauman (2004) enfatiza que, está havendo uma inversão de valores e uma perda significativa de estabilidade e de limites. Os romances, as amizades, as famílias estão marcadas pela fragilidade o que gera uma ruptura extremamente rápida. Relacionamentos estão sendo construídos virtualmente, baseados em fantasias e ilusões. A expectativa é seguida por ansiedade e desilusão

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

E nessa trajetória, o ser humano está tornando-se solitário, pois acaba vivendo relacionamentos eventuais, frágeis e descartáveis. Com a solidão, também chega o suicídio, que, na concepção de Durkheim, é a expressão individual de um fenômeno coletivo, sustentado por um conjunto de fatores sociais. Enfim, cada vez mais as pessoas têm buscado no suicídio uma alternativa para dar um fim na sua dor (Fensterseifer & Werlang, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O suicídio é decisão que o indivíduo toma em relação a si mesmo devido a fatores sociais, psicológicos, financeiros, entre outros. Matar-se, ao longo da história da humanidade, já foi considerado pecado, delito, atitude ética e heroísmo. Para os especialistas e estudiosos, o significado de suicídio adquire sentidos distintos diante da forma que é realizado e do que se pretende com a atitude apresentada.

Ainda hoje, a auto execução pode ser vista de diversas formas, ou seja, como uma demonstração de desespero, desilusão, preocupação, talvez como uma maneira de chamar a atenção, desequilíbrio mental, menos crime. O homicídio de entes queridos que antecede o suicido é eivado do sentimento de posse e egoísmo, pois, o suicida acha que tem o direito de decidir sobre a vida do outro por amá-lo.

Como já exposto, atualmente, não se culpa penalmente um indivíduo por sua ação de abandonar a vida pelo fato de não ser cabível aplicar uma sansão sobre um corpo apático, ou seja, que não receberá recriminação. Seria uma afronta à ética e uma ação desumana o desrespeito àquele que um dia foi um ser vivo, estendendo-se, também, à sua família. Contudo, repudia-se a participação em suicídio alheio, tanto moral quanto materialmente.

A justificativa não poderá jamais ser o amor ou a paixão, existe um sentimento distorcido que leva um ser matar e morrer em nome deste sentimento. Haverá uma solução para todos os problemas que não serão apagados com a morte de entes queridos pelas mãos de um suicida. O amor e a paixão, que é a versão mais acalorada e a flor da pele do amor, devem servir par resolver todo e qualquer de pedra que surgir no caminho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Antigo e Novo Testamento. Editora: CPAD, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma Outra Modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

DIAS, Maria Luíza. **Suicídio**: testemunhas de adeus. Editora: Brasiliense, 1997.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio.** 4. Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

FENSTERSEIFER L. & Werlang B. S. G. (2006, outubro/dezembro). **Comportamentos autodestrutivos, subprodutos da pós-modernidade?** Psicol. Argum., Curitiba 24 (47).

G1. **Caso da família achada morta foi homicídio e suicídio**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/03/caso-da-familia-achada-morta-foi-homicidio-e-suicidio-diz-boletim.html>. Acesso em: 15 Ago. 2018.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Suicídio e Direito.** Consulex Revista Jurídica. São Paulo, nº 124, Março/2002.

GOETHE, Johann Wolfgang. *Die Leiden des jungen Werther* (trad. port.: SERUYA, Teresa. **A paixão do Jovem Werther**). Lisboa: Relógio d'Água.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Matar e, depois, morrer**. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/op/v8n2/14881. pdf. Acesso em: 11 de Ago. 2018.

SUDOESTE PAULISTA. **Homicídio seguido de suicídio passional choca população avareense**. Disponível em: <http://jornalsudoestepaulista.com.br/index.php?pg=nticias detalhes &funcao=det alhes&id_n1=3471>. Acesso em: 15 ago. 2018.

TEIXEIRA, Napoleão Lyrio. **O Suicídio.** Curitiba: Editora Guairá Limitada, 1947.

O ANONIMATO DO DOADOR NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA QUANDO DA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO PARENTESCO E DA ORIGEM BIOLÓGICA[1]

Caroline Bernardi[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca expor de forma objetiva, a partir de um estudo bibliográfico, as questões jurídicas relativas aos conflitos entre os direitos das partes envolvidas na inseminação artificial heteróloga, seja do anonimato do doador do material genético, ou a possibilidade de o ser humano gerado saber sua origem genética.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil, as técnicas de reprodução assistida ainda geram controvérsias, especialmente no que diz respeito à normatização jurídica. Mesmo o Código Civil Brasileiro mencionando essas técnicas, e o Conselho Federal de Medicina publicando resoluções a respeito, ainda há muito o que se discutir, visto que não há legislação regulamentadora sobre esse tema, o que gera inúmeras discussões.

A falta de normatização específica acaba por criar inúmeras divergências jurídicas, especialmente com relação à inseminação artificial heteróloga, já que esta abrange vários indivíduos da sociedade. Dentre estes indivíduos encontra-se o doador do material genético que, segundo a Constituição Federal do Brasil de 1988, tem o direito de manter a sua intimidade preservada. Em contrapartida, surge o direito à identidade genética que também é um preceito fundamental, ou seja, um direito da personalidade baseado no entendimento de que todos possuem o direito de conhecer sua ascendência familiar e origem biológica.

A Reprodução Humana assistida é, em resumo, a intervenção humana no processo de reprodução natural. É o processo onde o gameta masculino perfura o gameta feminino de um meio não natural. Ela possibilita que pessoas com infertilidade e esterilidade alcancem a maternidade e a paternidade.

Hoje, as técnicas de reprodução humana podem ser divididas de algumas formas: intracorpóreas, que permitem fecundação no interior do útero da mulher e a extracorpórea,

---

[1]Considerando que a Constituição Federal de 1988 enumerou, dentro dos seus objetivos fundamentais, a concretização da democracia social, cultural e econômica, além de buscar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que exercer a Cidadania também seja lutar para que a justiça seja, de fato, colocada em prática, tanto no âmbito individual como coletivo.

[2] Pós-graduanda no curso de Pós-Graduação Direito Civil na rede de ensino LFG/Anhanguera. E-mail: carol.cbernardi@gmail.com

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

onde a fecundação ocorre fora do corpo humano. Além disso, podem ser divididas como homólogas, onde se utilizam os gametas do casal e heterólogas, nas quais ambos ou apenas um dos gametas é doado.

Para que a inseminação artificial heteróloga aconteça, como já mencionado, ela precisa utilizar-se de material genético de um doador, e como se refere Balan (2006)

> [...] a exploração dos temas referentes à reprodução medicamente assistida, em especial à reprodução heteróloga, é relevante pela sua atualidade, uma vez que atinge diretamente a vida da sociedade, onde se busca substituir as dificuldades dos legisladores e aplicadores da lei, diante da inexistência de previsão legal ou inadequação desta, pela busca de um sistema de normas que assegure a realização total das potencialidades humanas e da manutenção de sua dignidade.

Em virtude da inexistência de lei específica que regule de forma completa a técnicas de fecundação artificial e dada a relevância cada vez maior do tema, algumas disposições foram criadas, buscando, especialmente, regular a prática médica. A Lei 8.974 de 1995 normatiza o uso das técnicas de engenharia genética, já o Código de Ética Médica disciplina brevemente a questão.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 287), "[...] o código de 2002 não autoriza e nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade." De forma tímida é o que menciona o dispositivo legal acerca da inseminação artificial heteróloga:

> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A Resolução 2.168 de 21 de setembro de 2017 é a normatização mais ampla e atual sobre o assunto. Ela leva em consideração, dentre outros fatores importantes presentes na sociedade, o anseio de superar a infertilidade humana.

O caráter sigiloso é um dos maiores desafios da reprodução assistida. A Resolução 2.168 de 2017 assegura, em seu Anexo IV, que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores. Menciona também que será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores dos gametas e embriões, bem como dos receptores.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Para Eduardo de Oliveira Leite (1995. p. 145):

> [...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.

Para os doutrinadores favoráveis ao anonimato do doador, apenas os direitos mencionados na Constituição Federal é que devem ser protegidos. De fato, o direito ao reconhecimento da origem genética não está literalmente expresso e, por isso, segundo eles, torna-se um direito questionável.

Algumas exceções existem com relação ao sigilo do doador do material genético. Isso acontece, por exemplo, em casos de necessidades médicas. Apenas o médico está autorizado a ter acesso e quebrar o sigilo, sem que possa divulgar a terceiros tais informações.

Segundo Maria Claudia Crespo Brauner (2003),

> [...] a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa.

Como já mencionado, a evolução acerca da reprodução assistida se deu, até pouco tempo, de forma lenta. Como consequência disso, as novas definições sobre filiação demoraram a surgir. Até alguns anos atrás, só eram considerados filhos aqueles constituídos durante o casamento. Havia distinção, inclusive, entre os filhos “legítimos” e “ilegítimos”.

Após sucessivas mudanças no conceito de casamento e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a maneira de formação de família deixou de ser apenas biológica e passou a considerar o vínculo afetivo entre seus membros. O critério biológico deixou de ser critério absoluto para a filiação.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 321),

> [...] a identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais se buscar exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes. As facilidades que os métodos de reprodução assistida trouxeram permitem a qualquer um realizar o sonho de ter um filho. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual. Assim, não há como identificar o pai com o cedente do espermatozóide. Também não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gestar um filho, sem fazer parte do processo

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> procriativo. Submetendo-se a mulher a qualquer desses procedimentos torna-se mãe, o que acaba com a presunção de que a maternidade é sempre certa.

Acontece, porém, que qualquer pessoa tem direito ao conhecimento da sua origem biológica e a sua motivação para isso não é o ponto mais relevante. Embora não positivado, alguns doutrinadores o defendem por se tratar de um direito da personalidade, com fundamentação, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Gabriela de Borges Henriques (2011 *apud* CORRÊA, 2016),

> Ainda que não conste de modo expresso o direito a investigação da origem biológica em casos de reprodução assistida, em especial a inseminação artificial heteróloga, com fulcro no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é concebível a investigação da origem genética no direito brasileiro, numa extensão do que seria o direito à identidade genética, ainda que já se tenha o estado de filiação estabelecido.

Alguns autores, ainda, acreditam que não é direito ao nascido da reprodução assistida heteróloga a busca e investigação de paternidade, cabendo apenas a busca pela ancestralidade e origem biológica. Não apenas para satisfazer uma curiosidade, mas até mesmo para evitar o casamento entre irmãos ou entre descendentes e ascendentes. Nesse sentido, é o que diz Nelson Rosenvald (2009, p. 540):

> Passando em revista, a título de síntese: apesar de assegurado o sigilo sobre a identidade do doador, não se pode deixar de pontuar o cabimento da ação de investigação de origem genética contra ele – não para determinar o vínculo parental, mas sim para reconhecer a ancestralidade para fins de proteção e preservação da personalidade, incluída a saúde.

Dessa forma, poderá a qualquer tempo, a pessoa gerada através da reprodução assistida heteróloga, buscar sua origem genética, sem que isso diminua a filiação socioafetiva formada ao longo do tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As técnicas de reprodução humana assistida estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano. Surgiram como forma de solucionar casos de esterilidade e infertilidade e hoje abrangem muito além disso. O ordenamento jurídico brasileiro, porém, ainda não alcançou tamanha evolução e ainda não legislou especificamente sobre o assunto. Com isso, várias problemáticas surgem e, dentre elas, o direito do anonimato do doador do material genético em face do direito ao conhecimento da origem biológica e do parentesco por parte da pessoa gerada através do método de reprodução assistida heteróloga.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Atualmente, é garantido ao doador do material genético o direito à preservação de sua identidade, afastando sua responsabilidade quanto ao sustento material e afetivo de sua prole, gerada através desse meio. Isso é, de fato, muito importante, tendo em vista que pode estimular um aumento no número de doadores. Em contraponto, a investigação da origem biológica não vincula os direitos e deveres inerentes à filiação, que, como visto, vai muito além dos laços sanguíneos. Não deve, inclusive, essa busca, interferir nas relações afetivas já formadas. Conhecer a origem genética é ter acesso a informações sobre a história, ancestralidade, saber aptidões, traços socioculturais e preservar a saúde.

Relevante seria se nosso ordenamento jurídico dispusesse sobre o assunto na forma de uma legislação específica, tendo em vista que o Direito não está sendo capaz de acompanhar as inúmeras transformações. É necessário que sejam impostos limites éticos e jurídicos, a fim de proteger e respeitar sempre a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALAN, F. F. A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento de sua origem genética. **DireitoNet**, 30 mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/25/44/2544/>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.168 de 21 de setembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Seção 1, p. 73.

CORRÊA, Ernane Alves. **Direito a identidade genética versus ao anonimato do doador**. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17326>. Acesso em 01 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeir, Ed. Lumen Juris, 2009.

GASPAROTO, B.R; RIBEIRO, V. R. **Filiação e Biodireito**: uma análise da reprodução humana assistida heteróloga sob a ótica do Código Civil. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/04_819.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VENOSA, Silvio de Salvo; **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2004. v. VI.

O RACISMO NEGRO EM VISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Isabela Luisa Preichardt[1]
Alini Bueno dos Santos Taborda[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem a finalidade de explanar as questões envolvidas com o racismo negro no Brasil, bem como trazer o contexto histórico deste assunto, juntamente com sua conceituação. Além disso, será realizada uma análise de como a Declaração Universal dos Direitos Humanos[3] trata esta questão, trazendo questões de igualdade e desigualdade, e por fim, com base nos resultados encontrados, será elaborada uma reflexão sobre formas de mitigar essa situação tão corriqueira.

Ao analisar a ideia de dignidade humana, formada com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, constata-se que o racismo se faz inadmissível, pois o preconceito em razão da cor acaba por afetar, primordialmente, a pessoa em si e com isso sua dignidade. Afirma-se que esse grave problema é oriundo do período colonial, onde indígenas e, principalmente, africanos eram escravizados e submetidos a uma vida desumana e cruel. A partir disso, criou-se a cultura racista, que tem como fundamento a inferiorização da raça negra perante a raça branca, fato que hoje é mais do que inconveniente.

Desta forma, fez-se necessária a criação de redações positivadas, nacionais e internacionais, que protegessem o povo negro, oferecessem iguais oportunidades e com isso, possibilitassem uma vida digna para tal. Porém ainda não se teve um resultado satisfatório, então, acredita-se na necessidade que haja mais medidas para atenuar essa situação.

Essa pesquisa é de abordagem qualitativa, já que conforme (MALHOTRA, 2012) não há uma preocupação com dados estatísticos e generalizações sistematizadas. A ideia é discutir um assunto específico, e para tal, utiliza-se de técnicas baseadas em revisão bibliográfica e documental (GIL, 2010) em obras e artigos científicos publicados no Brasil.

---

[1]Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. E-mail: isabela.preichardt@yahoo.com.br

[2]Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Mestra em Direito, Especialista em Direito

Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora Substituta do IFFAR- Campus Santo Augusto/RS, Professora de Direito da URI- Campus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail:alinitaborda@gmail.com

[3] Em virtude da relevância do documento, para uma análise mais aprofundada sugerimos o site da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

O racismo é resultado do período escravagista, onde indígenas e principalmente africanos foram submetidos á uma vida miserável e desumana, a vida escrava. No mesmo sentido, os autores Kabengele Munanga e Nilma Gomes afirmam que a escravidão é "resultado de crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira" (2006, p. 179).

Os escravos eram, literalmente, excluídos de momentos de lazer, os quais só tinham um direito, o de trabalhar arduamente em jornadas de trabalho exageradas para seus senhores, sem remuneração e sem desobedecê-los, a custo de castigos e torturas. Recebiam alimentação precária e não possuíam um lugar digno para descansar, sem até mesmo saneamento básico. Além disso, não possuíam saúde mínima, os quais acabavam padecendo por enfermidades simples.

Ademais, o tráfico negreiro também era realizado em situações desumanas, muitos africanos acabavam falecendo e jogados a deriva. Quando os que conseguiam resistir a essa viagem chegavam ao destino, o Brasil, estes eram "arrumados" para serem valorosamente vendidos - trocados por pecúnia-, ou seja, eram considerados animais, objetos para uso.

O racismo negro dos dias atuais nada mais é que uma herança do pensamento e da cultura desta época, onde se idealiza que a raça branca, pelo motivo excepcionalmente da cor, é superior em todos os sentidos em vista dos negros. Para Carneiro (2007, p 14) "O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O mundo da senzala sempre esteve muito distante do 'mundo da casa-grande".

O início das primeiras reinvindicações por mudança desta realidade deu-se pelos próprios escravos, que ainda sob a submissão aos seus senhores manifestavam-se para demonstrar insatisfação, reinvindicação e negação às condições que viviam. Bem como assevera Darcy Ribeiro, "as lutas mais longas e mais cruentas que se travaram no Brasil foram a resistência indígena secular e a luta dos negros contra a escravidão, que duraram os séculos do escravagismo. Tendo início quando começou o trafico, só se encerrou com a abolição" (2016, p. 166).

Os escravos faziam isso, principalmente, a partir de fugas coletivas, formando algumas aldeias chamadas de quilombos. Para Ribeiro (2016, p. 166) "Sua forma era principalmente a da fuga, para a resistência e para a reconstituição de sua vida em liberdade nas comunidades solidárias dos quilombos". Além disso, também o faziam por meio de abortos voluntários, assassinatos dos senhores e, inclusive, atentados contra suas próprias vidas.

Com o início destas rebeliões, percebeu-se a necessidade de alguma mudança. Criaram-se, então, algumas normas que de alguma forma garantissem direitos para os

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

escravos, que até então não existiam, sendo a primeira relevante a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro. Posteriormente foram criadas as leis do Ventre Livre, que regia a situação dos filhos das escravas, Lei dos Sexagenários, que dava a liberdade para escravos de mais de sessenta e cinco anos e por fim, a Lei Áurea, que aboliu a escravidão.

Contudo, a Lei Áurea mostrou-se apenas um pedaço de papel: a escravidão foi extinta, porém, os escravos não receberam nenhuma garantia, assistência ou indenização do estado para conseguir exercer essa liberdade. Com isso, muitos optaram por continuar nas fazendas em troca de subsistência, e outros se aventuraram nas cidades em busca de emprego. A escravidão foi formalmente abolida, mas a cultura continuou, o povo de pele branca continuou a tratar o povo de pele escura com inferioridade, submissão e insignificância, restando somente os subempregos para os negros e o artesanato. A falta de solidariedade dos brancos para com os negros colaborou significativamente para a formação social atual.

> A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra que construíra. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudesse educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. (RIBEIRO, 2016, p.167)

Os que conseguiam algo para residir moravam em cortiços, os que formaram a atual favela brasileira, sempre a margem da sociedade branca e excluídos pelo preconceito. Esta discriminação é como uma espécie de cláusula de diferenciação ideológica entre, em grande maioria, brancos e negros, ricos e pobres, bons e ruins. Todavia, a divergência mais notória é a econômica, sendo esta um fragmento da escravidão onde, os brancos possuíam tudo e os negros não possuíam nada, e quando libertos, ainda continuavam sem posse alguma.

Isto resulta em uma guerra diária do negro contra esse preconceito, pois lhe é privado coisas comuns, como exemplo, a simples inclusão social na educação, saúde, mercado de trabalho, entre outros setores essenciais para a vida humana, bem como sofrem com a violência nas ruas, as quais maioria das vezes resulta na morte dos mesmos. De acordo com o que diz Darcy Ribeiro, "a luta mais árdua do negro e de seus descendentes brasileiros foi, ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional" (2016, p. 166).

MECANISMOS INTERNACIONAIS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

Diante do exposto, sentiu-se a necessidade de mecanismos que de alguma forma auxiliem na questão, com isso, surgem com efeito em âmbito internacional, convenções e declarações destinadas à proteção especial de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis. Bem como Santos e Lucas (2015, p. 201) relatam que "na estrutura normativa de institucionalização de um sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, observamos inúmeros documentos cujo acento axiológico é posto na diferença".

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a questão da igualdade formal perante a lei, excluindo qualquer possibilidade de alguém ser tratado ou referenciado de maneira diferente ou inferior. Ela destina-se a toda e qualquer pessoa, genericamente. Ao fazer uma leitura desses tratados e convenções, é possível notar a utilização de termos genéricos e abstratos, como *todos*, *ninguém*, *nenhum*, ou seja, sem nenhuma especificidade. Com isso, afirma-se que ela possui duas principais características, conforme ressalta Flávia Piovesan:

> Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade; é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime politico dos territórios nos quais incide (2013, p. 210).

Referida declaração prevê uma ordem pública mundial, que honra a dignidade humana consagrando valores base, sendo estes universais (PIOVESAN, 2013). Com isso, ela considera a pessoa como naturalmente cidadã de seu país, todavia, sendo também cidadão do mundo. Além disso, ela estabelece "duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais" (PIOVESAN, 2013, p. 210).

Diante disso, com o resultado do processo de multiplicação dos direitos humanos, surge o Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, que considera o sujeito como concreto, particular e com o reconhecimento de uma identidade própria. Agora não se tem mais o indivíduo abstrato, mas o especificado, levando em consideração questões relativamente ao gênero, idade, etnia, raça, entre outros (PIOVESAN, 2013).

Conforme Bobbio (2004, p. 64), ocorreu a passagem do homem genérico para o homem específico, "tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação, cada um dos quais revela diferenças específicas que não permitem igual tratamento e igual proteção". Como observa Boaventura de Sousa Santos:

> Temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente e reproduza desigualdades. (2003, p.57)

Em continuidade, tem-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, endereçado a sujeitos considerados em um plano concreto que, no caso, é a população negra. Essa Convenção, como Flávia Piovesan relata, "repudia teorias que hierarquizam indivíduos, classificando-os em superiores ou inferiores, em virtude de diferenças raciais" (2013, p 268).

Ao ratificar essa Convenção, os Estados assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar a descriminalização racial, assegurando a efetiva igualdade (PIOVESAN, 2013, p. 268). Para isso, o estado não pode somente criar dispositivos que

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

proíbem o racismo, mas sim, criar mecanismos e estratégias que de alguma forma estimulem a inserção e inclusão social dos grupos vulneráveis, os negros. Deve se ter a vertente repressivo- punitiva e a vertente promocional, concomitantemente.

Todavia, a Convenção aceita a possibilidade de discriminação positiva, ou seja, agir positivo do estado, que se dá a partir de ações afirmativas que trate de forma especial e diferente os grupos vulneráveis.

> [...] possibilidade de "discriminação positiva" (a chamada "ação positiva"), mediante a adoção de medidas especiais de proteção e incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. (PIOVESAN, 2013, p. 270)

Essas condutas visam acelerar o processo de igualdade formal, e transformar esta em igualdade material, assegurando a diversidade social. Elas são compreendidas em dois prismas, o retrospectivo, que visa compensar um passado discriminatório, e o prospectivo, que visa construir um futuro com pluralidade social. Tais possibilitam o exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, garantidos a todos sem nenhuma forma de discriminação.

Ratificada pelo Brasil em 1984, essa convenção influenciou a Constituição de 1988, que entre seus objetivos possui a redução da desigualdade social, e promoção do bem comum, sem preconceito de origem, raça, e cor. Também constitui o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, tornando um delito grave, bem como proibiu a criação de uma lei infraconstitucional que tenha disposição preconceituosa. Ainda mais, influenciou leis específicas, as quais aderem a onda anti- racista (PIOVESAN; GUIMARÃES, nd).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Atualmente, após um processo lento de positivação dos direitos dos negros, o racismo ainda existe, ou seja, a sociedade ainda não consegue ter a noção do quanto é injusto e incompatível definir as qualidades e características de uma pessoa, simplesmente pela sua cor. Acredita-se que em um mundo tão desenvolvido que é o atual, isso não poderia mais ocorrer, mas falar assim quer dizer modificar toda uma cultura, que fora formada a partir da ideologia da escravidão e submissão do negro, e repassada entre gerações.

Houve sim uma evolução significativa em relação a esse pensamento, entretanto, isso ainda tem muito a melhorar. O desfecho mais simples para isso é investir na educação, ensinar as crianças que serão o futuro da nação, desde o princípio, que a cor é somente uma cor, não é caráter, não é capacidade e nem mesmo sinônimo de inferioridade.

Nesse viés, fala-se da educação como modo de propagar a ideologia de igualdade, respeito, fraternidade e paz entre todos, inclusive entre os grupos raciais, que adequados ao

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

tema, seria a raça branca e a raça negra. A base da instrução, que se inicia na infância, deve ter como fundamentos a amizade entre os grupos, como maneira de mitigar a discriminação, preconceito e inferiorização para com a raça negra.

Além disso, ao ratificar os tratados e convenções internacionais, o Brasil teve de inovar suas normas constitucionais e reorganizar sua agenda internacional, com isso, os cidadãos passam ater direitos acionáveis e defensáveis em âmbito universal (PIOVESAN, 2013).

> Em face dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional (PIOVESAN, 2013, p. 379).

Destarte, conclui-se que a Declaração dos Direitos Humanos e, posteriormente, a Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial, foram um grande avanço para a raça negra, as quais promovem, à longo prazo, uma sociedade universalmente regada por respeito e igualdade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil**: mito e realidade. 8ª ed. São Paulo. Atica, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing:** uma orientação aplicada. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n.124, p. 43-55, jan/abr., 2005. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** ND. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm> Acesso em: 04 de setembro de 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Global, 2016.

SANTOS, ANDRÉ LEONARDO COPETTI E LUCAS, DOGLAS CESAR. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O MOVIMENTO DO DIREITO

Luciano Augusto de Oliveira Paz[1]
Tassiara da Silva Senna[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como tema o objeto dos movimentos sociais. Desse modo, a sua delimitação temática visa a analisar o objeto dos movimentos sociais e os seus reflexos nos campos político e jurídico e a sua influência na construção da realidade social. Diante disso, questiona-se: qual é o papel dos movimentos sociais na (re)construção dos sentidos das relações sociais?

Desse modo, por ocasião de sua delimitação temática, estabelece-se como objetivo geral deste trabalho o estudo do objeto dos movimentos sociais e o seu papel na construção da realidade social. Para esse fim traçam-se dois objetivos específicos, quais sejam: a) compreender os conceitos de sujeito, indivíduo e ator e sujeito coletivo; b) compreender a influência dos movimentos sociais na política e no Direito, quando buscam ressignificar sentidos sociais.

A política, como espaço público equivalente à rua, é o *locus* de reinvindicações e de demandas. Nesse *locus*, os sujeitos não aceitam apenas a condição de consumidores do Direito apresentado pela política. Antes, querem que o Direito reconheça a diversidade de visões de mundo existente, sem que seja uma visão condicionante/determinante ajustada entre alguns. Esse contexto questiona: como os movimentos sociais defendem diferentes visões?

Quanto à metodologia adotada, relativamente à sua natureza, trata-se de pesquisa teórica detida à revisão bibliográfico-doutrinária. Relativamente ao tratamento dos dados, este é qualitativo, visando a explicar como os movimentos sociais transformam as relações sociais. Para análise e interpretação dos dados, segue-se método hipotético-dedutivo, sustentando-se

---

[1] Mestrando em Direito (Direitos Especiais) pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), *Campus* de Santo Ângelo - RS, sendo bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especializando em Direito Público Aplicado (Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Eleitoral) pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), de São Paulo - SP. Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), de Santa Rosa - RS, sendo bolsista de iniciação científica institucional. Advogado (OAB/RS 103.642).

[2] Mestranda em Direito (Direitos Especiais) pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), *Campus* de Santo Ângelo – RS, sendo bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especializanda em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharela em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), de Santa Rosa – RS. Servidora pública municipal do Município de Santa Rosa - RS, lotada na Procuradoria-Geral do Município. Habilitada no XIV Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

que, influindo na política e no Direito, os movimentos sociais emancipam o indivíduo de condicionamentos/determinações.

OS REFLEXOS NOS CAMPOS POLÍTICO E JURÍDICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: O MOVIMENTO DO DIREITO

O ponto de partida deste trabalho consiste na conceituação de sujeito, de indivíduo e ator. Para Alain Touraine, o conceito de sujeito se estabelece em um processo de resistência. Historicamente, na polis grega, o todo precedia a parte. Isto é, o todo, a totalidade social predominava sobre o sujeito, determinando o sentido do que era cidadania. Já na Idade Moderna, na visão cartesiana, o sujeito é reduzido à razão, ao conhecimento – "penso, logo existo". Também na Idade Moderna, na visão empirista, o sujeito é reduzido não ao ser pensante simplesmente, mas ao ser transformador da realidade – Francis Bacon, David Hume. Na visão kantiana, apriorista ou criticista, não basta que a razão pura ou a experiência pura, sendo uma inter-relação entre juízos universais e experiências sensíveis que constrói a razão/conhecimento (HAHN, 2015).

Em apertada síntese, têm-se, então, dois momentos: no primeiro, o todo precedia à parte, uma razão externa determinava o sujeito; no segundo, uma razão interna, determina o sujeito. O segundo momento rompe com o primeiro. No entender de Noli Bernardo Hahn, é com a razão interna que se tem a descoberta do reconhecimento e que se tem a proclamação do sujeito. Nesse momento, o sujeito aparece como um ser-no-mundo independente – que se autoafirma –, à parte de totalidades sociais – de condicionamentos/, como da polis, como da política, como da religião (HAHN, 2015).

No século XIX insiste-se ainda em uma ruptura à lógica externa. No período, percebeu-se que a aplicação das ideias liberais fez com que fosse sujeito o detentor dos meios de produção. A condição de sujeito, então, ligou-se ao conceito de propriedade. Nesse contexto, Karl Marx afirma que a luta de classes é uma força de transformação histórico-social, rompe igualmente com a razão externa. Na ocasião, assenta-se uma razão coletiva, um sujeito coletivo, o proletariado, resistente à lógica de que uma razão externa – a propriedade – determina quem é sujeito ou não (HAHN, 2015).

No mesmo sentido, a partir do século XVIII, as reflexões feministas contribuíram/contribuem para esclarecer que o sujeito, o ser-no-mundo universal era/é masculino, branco, heterossexual e proprietário. Isto é, uma parte, feminina, negra, homossexual, proletária, não era sujeito. A lógica da razão externa, totalizante, condicionava o ser sujeito. Em um processo de resistência, as críticas/reflexões feministas reconhecem o sujeito como à parte da todo, da totalização social, da lógica externa (HAHN, 2015).

No entanto, embora no século XVIII, à luz dos ideais da Revolução Francesa, tenha sido assentada a ideia de que o sujeito é construído em um processo de resistência às razões

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

sociais totalizantes que tentam lhe condicionar/determinar, surge a ideia da condução pela "mão invisível do mercado – Adam Smith. Nesse contexto, mercado aparecia com o poder de escolher, decidir, impor. Por isso, século XXI o ser humano moderno/pós-moderno indaga: "[...] quem escolhe? A razão individual ou o mercado? Uma razão individual ou coletiva? 'Eu' ou 'outro'?" (HAHN, 2015, p. 8)

A partir daí, categorias como classe e estratificação social dão lugar para categorias como cultura, personalidade e vida privada. É dizer: a afirmação da "vida pessoal" passa a ocupar o centro das reflexões que se ocupavam de discutir "papéis sociais". (HAHN, 2015). Desse modo, Touraine conclui que uma parte da modernidade possibilitou a "[...] emergência do sujeito humano como liberdade e como criação [...]" (TOURAINE apud HAHN, 2015, p. 10). E, por isso, sujeito é vazio, é sem conteúdo social. Ou seja, o sujeito é constituído sem ser definido/determinado pelo conteúdo social – justamente por resistir às suas definições/determinações. Desse modo, Hahn aduz que sujeito é desejo, luta, busca, força, resistência – resistência à razão externa, às determinações totalizantes da sociedade (HAHN, 2015).

É somente nesse ponto, depois de se estabelecer quem é o sujeito, que se pode falar em quem é ator e em quem é indivíduo. Se o sujeito é desejo, é vazio social, como mencionado; ator, ao contrário, não é vazio social. Para Touraine, sujeito é o desejo de ser ator. Isto é, trata-se do desejo de afirmar-se perante a sociedade, de construir-se, de escrever a sua história, no contato interpessoal – e perante si mesmo, ao permitir reconstruir-se no contato intrapessoal. Portanto, ator é "[...] aquele que modifica o meio ambiente material e sobretudo social no qual está colocado [...]" (TOURAINE apud HAHN, 2015, p. 13). O indivíduo, por sua vez, "[...] não é senão a unidade particular onde se misturam a vida e o pensamento, a experiência e a consciência [...]" (TOURAINE apud HAHN, 2015, p. 13). Assim, sujeito é o desejo do indivíduo de ser ator (HAHN, 2015).

Por isso Touraine percebe a vida social como uma luta permanente pelo controle das capacidades de transformação da sociedade. Nega, assim, que a sociedade seja dominada por macroestruturas/leis naturais, mas, antes, uma construção resultante das atuações dos sujeitos na sociedade com as suas culturas, com os seus pertencimentos e com a sua historicidade, isto é uma construção resultante de conflitos sociais ocasionados por diferentes direitos culturais, valores morais e categorias de pertencimento (GOHN, 2010).

Com isso, a ideia de sujeito liga-se à ideia de movimento social. Afinal, sujeito é vontade/desejo de emancipação do indivíduo e não há movimento social sem vontade/desejo de emancipação do indivíduo. No entanto, sendo o sujeito vontade/desejo, não se trata apenas uma experiência imediata em si, isto é, um indivíduo ensimesmado, compreendido como membro de uma classe, etnia, parte de um gênero, de uma nacionalidade, de uma religião, culto ou crença, etc. É dizer: o sujeito deve ser coletivo (GOHN, 2010).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Afinal, Touraine analisa o sujeito como agente dinâmico, produtor de reivindicações e de demandas e não como simples representante de papel que lhe seja atribuído – sujeito histórico. Desse modo, o ator social tem a possibilidade de dar sentido às suas condutas, mesmo quando em oposição ao sentido dado pela sociedade. Para tanto, o ator social deve levar em consideração as suas ligações, os seus pontos em comum com diferentes indivíduos. Por isso, para Touraine, o movimento social é considerado como a ação de um grupo, de um ator coletivo que, por meio de um movimento social, faz reinvindicações e opõe a um grupo adversário (GOHN, 2010).

Nesse contexto, o objeto dos movimentos sociais, sob a ótica tourainiana, é possibilitar a superação de contradições, abolindo relações de dominação, fazendo triunfar um princípio de igualdade, por meio de sujeitos coletivos, como o de classe ou o político. Para o autor, é por meio de sujeitos coletivos que se pode reagir contra dominações intoleráveis, construções da realidade que não respeitam diferentes direitos culturais, valores morais e categorias de pertencimento, como etnia, raça, religião, territorialidade e grupos etários (GOHN, 2010).

Para examinar os reflexos dos movimentos sociais nos campos político e jurídico e a sua influência na construção da realidade social, expõem-se os conceitos estabelecidos por Pierre Bourdieu para compreender as figuras de *habitus* e campo. Em Bourdieu, a noção de *habitus*, remonta à ideia de um conhecimento adquirido, como um conjunto de disposições adquiridas, produto de condicionamentos ao indivíduo, que tende a reproduzi-los. Isso possibilita que um comportamento seja naturalizado, convencionado como sendo o único possível (DA ROCHA, 2008).

A noção de campo, por sua vez, alinha-se a uma ideia de disputa entre agentes. Para Bourdieu, para ser definido, o campo precisa de objetos a ser disputados e de agentes interessados a disputa-los. É a estrutura interna de cada campo (político ou jurídico, por exemplo) que estabelece os objetos de disputa entre os agentes, tendo em vista os seus padrões de pensamento e de formação, isto é, o seu *habitus*. Por isso, a noção de campo é indissociável da noção de *habitus*. Afinal, segundo Bourdieu, a estrutura do campo é um estado dinâmico entre agentes, que visam à sua manutenção equilibrando seus interesses. Isso porque é o êxito de uma estratégia ou ação empreendida no campo que determina a distribuição de capital, ditando qual o *habitus* que será conservado (DA ROCHA, 2008).

O campo jurídico é apontado por Bourdieu como "[...] o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito [...] um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social." (BOURDIEU apud DA ROCHA, 2008, p. 20). Disso Bourdieu compreende surgir a ilusão de que o Direito seja autônomo a pressões externas. Em que pese o dizer o direito possa ser objeto de disputa, o autor denuncia um arranjo de manutenção do campo. Por meio desse arranjo, posições divergentes reduzem-se a uma referência comum, a visão de mundo dominante na sociedade, que é absorvida pelas lógicas sociais, naturalizada (DA ROCHA, 2008).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

No entanto, as leis são apresentadas pelos agentes do campo político, compreendido como um campo de lutas em que se visa a transformação de relações sociais, "[...] o lugar em que se geram, na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos [...]" (BOURDIEU apud DA ROCHA, 2008, p. 23). Ao contrário do campo jurídico, o campo político não mantém uma ideia de autonomia. Desse modo, depende de um processo de legitimação externa, como o processo eleitoral. Assim, o campo político refere-se ao processo democrático-legislativo, que apresenta o Direito. A sua estrutura baseia-se na relação entre mandantes (parlamentares) e mandatários (eleitores) e a relação entre estes últimos e as suas organizações, tendo em vista a sua distância dos instrumentos de produção política. Isso faz com que o autor considere a vida política baseada na lógica da oferta e da procura. Nesta, os eleitores são reduzidos a consumidores da produção política parlamentar (DA ROCHA, 2008).

Desse modo, em Bourdieu, o *habitus* aparece como um conjunto de referências externas ao agente – que eventualmente as reproduz –, ditadas por um campo – político ou jurídico, por exemplo – (DA ROCHA, 2008). Aproximando essa leitura de Touraine, retoma-se a ideia de que, embora macroestruturas, como leis naturais, sejam negadas, a realidade é uma construção social resultante das atuações dos sujeitos na sociedade com as suas culturas, com os seus pertencimentos e com a sua historicidade ou ainda com os seus padrões de pensamento e de formação (GOHN, 2010).

Essa inter-relação é feita porque, em Touraine, o sujeito é afirmado agente dinâmico, produtor de reinvindicações e de demandas que dá sentido às suas condutas, ainda que em oposição ao sentido dado pela sociedade (GOHN, 2010). Quando a sociedade apresenta um campo em que agentes disputam para conservarem os seus *habitus* (DA ROCHA, 2008), é em contraposição à ideia de conservação de um *habitus* – ou em justaposição à ideia de criação de um novo *habitus* (SETTON, 2002) – que surgem os movimentos sociais, para emancipação do indivíduo. Essa ideia de conservação indica razões sociais totalizantes, as quais visam a condicionar/determinar o sujeito. O que querem os movimentos sociais, por sua vez, é justamente possibilitar a abolição dessas relações de dominação (GOHN, 2010).

É aqui que entra o objeto dos movimentos sociais, que é a abolição das relações de dominação. Nos movimentos sociais são encontradas as relações entre os mandatários/eleitores do campo político com as suas organizações, visando a aproximá-los do campo político, para abolir relações de dominação, não basta ser consumidor da produção política. São os movimentos sociais que atuam no campo político para transformar relações de força, apresentando um Direito novo, que não se trate apenas de uma referência comum ou visão de mundo dominante absorvida e naturalizada, isto é, tornada em *razão externa* ao sujeito, para condicioná-lo.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, compreende-se que o sujeito é desejo do indivíduo de ser ator, de ter a sua personalidade afirmada. A construção do sujeito, no entanto, só se dá em um processo de resistência às razões sociais que tentam lhe condicionar/determinar. Se se quer falar em movimentos sociais, precisa-se falar em sujeito. É que, tanto o movimento social como o sujeito são vontade/desejo de emancipação do indivíduo de condicionamentos/determinações. No entanto, é só no movimento social que se percebe o ator social como a soma de diferentes indivíduos com visões em comum do mundo. Assim, movimento social é sempre um sujeito coletivo. Cumpre-se, assim, o objetivo de compreender os conceitos de sujeito, indivíduo e ator e sujeito coletivo.

Esse sujeito coletivo, tornado ator social, ganha corpo e força para atuar no campo político. É no campo político que diferentes *habitus* ou razões sociais, isto é, visões de mundo, são debatidas, positivando o Direito. Quando o sujeito coletivo entra em campo político, articula-se para que diferentes *habitus* sejam reconhecidos e o Direito, então apresentado pela política, não se resuma a uma visão de mundo dominante/dominadora. Desse modo, a questão norteadora deste trabalho fica assim respondida: o papel dos movimentos sociais na sociedade contemporânea é apontado como sendo o de (re)construção dos sentidos das relações sociais.

Nesse papel de (re)construção dos sentidos das relações sociais, o sujeito coletivo nega a possibilidade de ser apenas um consumidor do Direito produzido pela política. Nega, assim, o Direito como uma redução dos modos de ver o mundo. Antes, o sujeito coletivo pretende participar da construção da realidade, por meio de uma postura reflexiva, pela qual habitus então conservados são confrontados e redesenhados. Cumpre-se, assim, o objetivo de compreender a influência dos movimentos sociais na política e no Direito, quando buscam ressignificar sentidos sociais.

Nesse sentido, a hipótese defendida é confirmada: os movimentos sociais emancipam o indivíduo de condicionamentos/determinações – ou, no mínimo, possibilitam a isso, quando visam à abolição de relações de dominação. Afinal, os movimentos sociais conferem orientações culturais à sociedade. E, o que se experiência contemporaneamente, é diversidade cultural e conflito de concepções. Com o debate promovido pelos movimentos sociais, as instituições podem mover/mudar, reconhecendo à diversidade. Nisso está o movimento do Direito.

REFERÊNCIAS

DA ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. O Campo Jurídico e o Campo Político: o Direito na obra de Pierre Bourdieu. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 9-24, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HAHN, Noli Bernardo. A Afirmação do Sujeito (de Direitos) num Processo de Resistência: a emergência do sujeito humano como liberdade e como criação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XXIV, 2015, Aracaju. **Anais do XXIV Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/x552ze4o/J3dKsyN1voIl4zYs.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos Sociais no Brasil Contemporâneo. **Revista História**: Debates e Tendências, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2007. Disponível em: < http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/2947/1994>. Acesso em: 14 jan. 2018.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 60-70, ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2018.

POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS E A CRIAÇÃO DO DIREITO REAL DE LAJE PARA REGULARIZAR FAVELAS SOBREPOSTAS: UMA RESPOSTA À CRISE DO ESTADO SOCIAL

Marcos Costa Salomão[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fracasso da política habitacional conduz, ao longo dos anos, as classes baixas para fora da cidade e dos subúrbios. Os caros aluguéis privam a família humilde de uma vida mais digna, a medida que a maior parte da renda familiar é utilizada para a moradia. Longe do centro, e as vezes longe dos locais de trabalho, as pessoas invadem áreas públicas ou privadas para a construção de barracos, sem a menor infraestrutura, erguidos uns sobre os outros. O Estado, omisso, demora a enxergar que um novo bairro surge da noite para o dia, composto por pessoas excluídas do atual sistema habitacional, criando-se, assim, a favela. O presente trabalho pretende analisar se as políticas habitacionais do Estado brasileiro que buscam a efetivação do direto à moradia, alcançam os moradores das favelas, à medida que são possuidores de imóveis invadidos, em situações clandestinas ou irregulares.

URBANIZAÇÃO, DIREITO À MORADIA E POLÍTICAS HABITACIONAIS

A revolução Industrial é o marco temporal da urbanização nas cidades europeias. A forte transformação econômica mundial, após a revolução francesa, altera a estrutura das cidades, antes pequenos centros de comércio e lazer. Agora, o espírito é de produção, negócios, novas ideias e de desenvolvimento econômico. Como ensina Eric J. Hobsbawm (2014, p. 90-91) a economia industrial necessitava de mão de obra, e buscou atrair para as cidades a população rural e estrangeira (imigrantes), com ofertas de melhores salários e maior liberdade, que as cidades poderiam oferecer. A chegada de novos moradores, em número muito maior do que a estrutura local estava preparada para receber, é o início da urbanização.

O impressionante crescimento demográfico das cidades, vindo do campo, afirma Françoise Choay (2018, p. 3-6), ocorre imediatamente após o início da revolução industrial no século XIX. Grã-Bretanha, seguida por França e Alemanha foram os primeiros a perceber a nova ordem instalada. Em Londres a população passou de 1.873.676 em 1841 para 4.232.118 em 1891. A industrialização transformou a sociedade e consequentemente as cidades. Surgiram novas vias de comunicação, ferrovias, estações de trem, e a especialização de alguns setores urbanos. Grandes hotéis se instalaram, acompanhados de cafés e lojas. A oferta de imóveis para locação aumentou, inflacionando o centro da cidade, surgindo o subúrbio para os operários. Com o crescimento desordenado, apareceram graves problemas de higiene, novos

[1] Doutorando e Mestre em Direito pela URI. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UPF. Bacharel em Direito pela Unisinos. Professor de Direito Civil na FEMA. Registrador Público e Notário no Estado do Rio Grande do Sul. Email: salomao@cartoriosalomao.com.br

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

lixões e ausência de praças e jardins. Uma desordem instalou-se em nome do progresso e da economia.

Henri Lefebvre (2001, p.21-25) analisa que essa desordem trouxe a *crise da cidade*. Nesta época, em 1848, a burguesia de Paris sentiu-se cercada pela classe operária, que morava em pardieiros e casas alugadas. Sentindo-se ameaçada, traçou uma estratégia de criação de subúrbios[2], afastados do centro da cidade, com casas residenciais[3] isoladas umas das outras. Assim, o proletariado e a classe média desurbanizariam o centro da cidade, mas dele continuariam dependentes, frequentando-o para suas necessidades. A burguesia então, logo em seguida, abandonou o centro, criando seus próprios bairros residenciais. O centro de Paris se esvaziou e foi tomado por escritórios e pelo comércio. A cidade se deformou. A industrialização começava a deixar suas marcas.

Jorge Reis Novais (2016, p.67) relembra que após a Primeira Guerra Mundial surgiram novas concepções sobre as funções do Estado, preocupados com uma nova visão de cidadania e com a reivindicação de uma vida digna por diversas camadas da população. Assim, algumas Constituições passaram a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais, como uma resposta do Estado social à herança da revolução industrial e das reivindicações dos operários, que possuíam difíceis condições, econômicas e sociais, em razão da ausência de garantias do trabalho, de segurança e de assistência social.

No Brasil as periferias urbanas formaram-se após 1930. James Holston (2013, p. 197-211) afirma que as periferias eram o lugar dos trabalhadores pobres e para os trabalhadores pobres. Segundo o arqueólogo, que estudou a cidade de São Paulo, o seu crescimento frenético iniciou em 1890[4] com o início da industrialização e a chegada de imigrantes estrangeiros. Na virada do século, São Paulo já era considerada um espaço urbano caótico com fábricas, estradas de ferro e industrias próximas a residências, em diversas áreas da cidade. As classes altas e baixas moravam relativamente perto, mas apenas os ricos tinham casa própria (equivalente a 20%), enquanto os demais moravam de aluguel, amontoados em habitações coletivas, algumas com $12m^2$ abrigando 6 pessoas.

Marcelo Neves (2018, p.184-192) leciona que a grande crise econômica mundial de 1929 havia acentuado o crescimento de novas classes urbanas no Brasil. A crise da economia cafeeira culminou com a Revolução de 30, encerrando o período chamado de República Velha. O texto constitucional de 1934, sob forte influência da Constituição democrática-social de Weimar de 1919, tratou da ordem econômica e social, da família, educação e cultura, direcionando o país para um Estado democrático e social de direito, mas apenas de maneira simbólico-ideológico. As relações sociais permaneciam oligárquicas e intactas, permanecendo

[2] Setor de habitat, ou bairros de habitação.
[3] Chamados também de pavilhões.
[4] Holston (2013,p.209) ressalta que em 1872 São Paulo tinha 30 mil habitantes, alcançando a população de 17,8 milhões no ano de 2000.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

a esfera pública vinculada a uma minoria privilegiada em contrapartida à maioria da população que permanecia excluída. Com o aumento dos movimentos sociais, a Carta Constitucional de 1937 invocou a restauração da ordem nacional contra o totalitarismo estrangeiro de esquerda, encobrindo, na verdade, novas reivindicações das oligarquias dominantes. A alegação do caráter social do Estado Novo atingia apenas uma pequena parcela da população, a classe trabalhadora emergente, não se podendo falar em Estado Social, pois a Constituição e as normas subsequentes colocaram o movimento trabalhista sob controle do aparato estatal.

A exemplo do que ocorreu em Paris, demonstra Holston (2013, p. 212-2015), as elites progressistas se reuniram para reorganizar a cidade e a produção do trabalho, elegendo como vilões os cortiços nos bairros operários. Um dos grupos de estudos criados para resolver o problema urbano propôs eliminar os cortiços e encaminhar as famílias para casas próprias, financiadas, com sete cômodos para cada família, higiênicas, educativas e econômicas, onde seria moldado o caráter do trabalhador, disciplinando seus corpos, encerrando a infelicidade e a indisciplina de suas vidas, e criando assim uma força de trabalho confiável. Como em Paris, setenta anos antes, os pobres seriam colocados para fora da cidade, e as longas avenidas chegariam aos bairros operários.

Neste sentido, Marcelo Neves (2011, p.76) que o Estado social ou Estado de bem-estar, possui função compensatória, distributiva, baseado no princípio sociológico da inclusão, onde a sua realização faz desaparecer os grupos que não participam da vida social, ou participam de forma marginalizada. Por outro lado, a manutenção persistente dessa marginalização mantém a exclusão de determinados grupos sociais, o que não é mais aceitável.

Raquel Rolnik (2015, p.281-283) explica que após a Segunda Guerra Mundial surgiu um verdadeiro mercado de residências próprias no Brasil, principalmente após 1950 com a evolução das incorporadoras imobiliárias. Em 1964, o governo militar criou o Banco Nacional de Habitação (BNH), com a finalidade de financiar moradias que, junto com as sociedades de créditos imobiliários e as letras imobiliárias, constituíram o Sistema Financeiro de Habitação. A nova política habitacional dinamizou a economia, gerando empregos e fortalecendo o setor da construção civil. Entre maio de 1964 e outubro de 1965 foram criadas dezenove Cohabs em todo o país.

Posteriormente o governo Fernando Henrique lançou dois programas habitacionais: o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e o Programa Social de Habitação (PSH). Já sob o governo Lula foi criado o Ministério das Cidades, com o objetivo de formular uma nova política habitacional. Em março de 2009 o Governo Federal publicou a Medida Provisória 459[5], criando o Programa Minha Casa Minha Vida e tratando, ainda timidamente, da

[5] Convertida na Lei 11.977.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

regularização fundiária no país. Mesmo assim, muitas famílias não tiveram acesso ao programa, e a regularização fundiária limitava-se a algumas situações específicas, As invasões a imóveis persistiram.

Com a Emenda Constitucional 26/2000, positiva-se o direito à moradia com um direito social, ou seja, uma política pública que o Estado deve realizar para diminuir a desigualdade social. Ingo Sarlet (2015, p.133-143) entende que o direito à moradia deve ser compreendido como direito à moradia digna, não significando apenas um direito à moradia própria, ou à propriedade, que guarda a ideia de um mínimo existencial. A noção de um mínimo existencial nos direitos sociais está ligada aos conceitos de dignidade humana e justiça social. O ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais é o respeito à dignidade humana, que busca o reconhecimento do indivíduo no grupo social.

Por outro lado, Jorge Reis Novais (2016, p.107- 114) entende que a efetivação dos direitos sociais está limitada às disponibilidades financeiras do Estado, uma reserva do possível. Nesta linha, o doutrinador entende que direito à habitação condigna só é juridicamente reconhecida se houver a reserva do possível. Ou seja, a reserva do possível condiciona o próprio direito desde a sua origem, e isso significa que só há violação do direito de habitação se o Estado tiver condições financeiras de o garantir, ou garantir alguma compensação e não o fizer. Se o Estado não dispuser de recursos suficientes, não haverá violação de direito.

Nesse sentido, Oliveira Junior e Rocha de Souza (2016, p. 119- 133) lecionam que durante o Estado Social aumentou consideravelmente a intervenção dos juízes no processo de produção do Direito, havendo um novo protagonismo judicial, que atuou não apenas em critérios de legalidade, mas também em critérios de oportunidade e justiça social. O déficit público do Brasil é um problema de má gestão e a crise no Estado de Direito está ligada à crise do Estado de Bem-Estar Social. A consagração de direitos pela Constituição, criou grandes expectativas na sociedade. Todavia, o governo não conseguiu, por falta de planejamento ou tempo, atender à demanda social, gerando uma grande frustração. Assim, a sociedade transferiu suas expectativas ao judiciário, buscando o atendimento dos seus interesses. Primeiro o judiciário conseguiu atender, realizando a prestação social que o executivo não fez. Mais tarde, tornou-se difícil atender a todos os pedidos, tanto pela falta de condições financeiras como instrumentais. O judiciário então, passou a ser criticado.

Com poucos horizontes pela falta de recursos e planejamento, o Estado brasileiro percebeu a dificuldade de vencer o seu déficit habitacional. Sem condições de construir novas moradias para atender às famílias que estão em situações irregulares e clandestinas, a solução foi mudar a estratégia e regularizar as moradias em áreas invadidas e consolidadas como núcleos urbanos. Assim, em 22 de dezembro de 2016 o governo Michel Temer publicou a

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Medida Provisória 759[6], tratando novamente da regularização fundiária no país. E destinando um capítulo especial às construções nas periferias e favelas brasileiras, que possuem uma característica diferenciada: são construídas umas sobre as outras. Na verdade, apoiam-se umas sobre as lajes das outras, como se fossem puxadinhos de concreto, com acessos independentes pelo lado externo da construção, diferenciando de um prédio de apartamentos, pois cada nova construção, sobreposta, é independente uma da outra.

Assim, foi preciso criar um novo direito real, não elencado do Código Civil brasileiro, mas que regularizasse essa situação específica. E desta forma foi criado o Direito Real de Laje, que busca regularizar imóveis edificados sobre as lajes, sem vinculação com o solo, onde o solo pertence ao primeiro que construiu, ou ainda carece também de regularização, e as construções sobrepostas pertencem aos que adquiriram o direito sobre a laje. O Direito encontra-se com a favela e passa a reconhecer sua situação consolidada.

Se por um lado a estratégia de regularização fundiária das favelas parece uma medida paliativa à política habitacional fracassada, por outro, trata-se de uma inovação a um problema que não pertence apenas ao Brasil. Segundo Mike Davis (2006, p. 33-39) a favela é caracterizada pelo excesso de população em habitações pobres ou informais, sem condições sanitárias e sem acesso a água potável, estabelecida em uma posse insegura, normalmente em decorrência da invasão de imóveis públicos longes do centro. A Organização das Nações Unidas estima que existam aproximadamente 1 bilhão de pessoas, no ano de 2005, morando em favelas no mundo. Nos países desenvolvidos, 6% da população urbana é favelada, contra 78,2% dos habitantes urbanos dos países menos desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise no Estado social brasileiro impede a realização de políticas públicas habitacionais adequadas. O direito à moradia, inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 26/2000 é um direito social de realização progressiva, e está limitado à reserva do possível, ou seja, à disponibilidade financeira do Estado. Com a urbanização descontrolada de muitas cidades brasileiras, as invasões à imóveis longe dos subúrbios e das periferias tornou-se prática rotineira, criando um cinturão de pobreza, sem infraestrutura, formado por barracos, erguidos uns sobre os outros, chamados de favelas.

A regularização fundiária das favelas está longe de atender o conceito de moradia digna, mas é um passo importante na luta para diminuir a desigualdade social. Com a possibilidade de regularização do barraco, do puxadinho, ou tecnicamente da laje, que é ato gratuito no cartório de registro de imóveis, a pessoa passa a ter acesso ao mercado imobiliário, podendo negociar sua unidade com outros moradores ou buscar financiamento para reformas. Promove-se, assim, a cidadania, inserindo um grupo social excluído, no mercado imobiliário

[6] Em julho de 2017 a Medida Provisória 759/2016 foi convertida na lei 13465 com algumas alterações.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

formal. A medida não resolve, mas atenua, dando mais um sopro de esperança aos milhões de excluídos do sistema social brasileiro.

REFERÊNCIAS

CHOAY, Françoise. **O urbanismo:** utopias e realidades, uma antologia**.** Tradução de Dafne Nascimento Rodrigues. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções, 1789-1848**. 33. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF : Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Tradução de Antonio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF : Martins Fontes, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; DE SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do direito: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia a era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TEORIA DO RECONHECIMENTO: UMA BREVE ANÁLISE DO ESTUDO DOS FILÓSOFOS AXEL HONNETH E NANCY FRASER

Luziana Colombo Lunardi[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAS

O presente resumo discorrerá sobre as teses da teoria do reconhecimento, analisando como são estabelecidos, suas características e diferenciações, bem como pincelar alguns comentários acerca da aplicação da teoria aos acontecimentos sociais.

O tema de estudo tem como foco trazer a discussão o debate de dois principais filósofos, quais sejam Alex Honneth e Nancy Fraser sobre a teoria do reconhecimento.

O presente trabalho aborda de forma clara e objetiva a conceituação e as características do pensamento e estudo individual de cada filósofo, apresentando os principais pontos de cada estudo.

No primeiro capítulo será abordada uma conceituação geral sobre o que é a Teoria do Reconhecimento e como se originou. Será analisado neste estudo as ideias trazidas por cada filósofo sobre a Teoria do Reconhecimento e ligando esses pensamentos individualizados com o reconhecimento intersubjetivo do sujeito e os conflitos sociais.

Por fim, será abordado as perspectivas e características promissoras que as diferentes propostas desses filósofos nos apresentam. Com o filósofo Alex Honneth analisaremos a sua tríplice forma de reconhecimento e com a filósofa Nancy Fraser analisaremos seu estudo sobre redistribuição e reconhecimento.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros, buscando elucidar o tema proposto.

A TEORIA DO RECONHECIMENTO

O conceito social filosófico da Teoria do Reconhecimento, vinda do termo alemão *Anerkennung*, “reconhecimento”, é abordado como uma necessidade de obter respeito nas relações intersubjetivas, ultrapassando o sentido de percepção cognitiva.

---

[1] Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A conceituação de reconhecimento filosoficamente teve origem nos estudos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, nos quais o filósofo alemão define "reconhecimento" como uma forma de autorreconhecimento e de reconhecimento pelo outro.

A ideia central para a Teoria do Reconhecimento é a de relação, sendo esse reconhecimento alcançado por meio de lutas intersubjetivas, pois é no encontro com o outro que as identidades se constroem e que a auto-realização pode ser alcançada.

O conceito filosófico de reconhecimento não significa apenas a identificação cognitiva de uma pessoa, mas, sim, tendo esse ato como premissa, a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, algo bem parecido com o que entendemos por respeito.

Contemporaneamente, Axel Honneth e Nancy Fraser foram alguns dos principais autores que retomaram o estudo da definição de "reconhecimento" definida pelo filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel, reformulando-a e a adaptando para a realidade social atual.

O reconhecimento vem sendo o ápice da Teoria Crítica da sociedade contemporânea, conforme preleciona Marcos Nobre:

> A Teoria Crítica não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada pela lógica própria da organização social vigente. De sua perspectiva, é a orientação para a emancipação da dominação, o que permite compreender a sociedade em seu conjunto. (NOBRE, 2003, p. 7-19).

Os autores, em seus debates, buscam reconstruir um pensamento crítico definindo o reconhecimento como o ponto chave para tal, repensando assim, os padrões de justiça, teorizando a cultura no capitalismo e ademais, a análise das relações sociais contemporâneas.

Nessa linha, apesar de cada filósofo ter seu pensamento particular, onde se observa argumentações distintas, ainda assim, é possível notar uma grande influência do estudo de cada um desses pensadores na análise das sociedades contemporâneas.

Sendo assim, a definição do reconhecimento intersubjetivo relativo a autorrealização de sujeitos tendo em vista a construção social, é uma forma promitente que possibilita uma múltipla análise, pois, podemos compreender os efeitos das políticas públicas inclusivas, abordar os dilemas do multiculturalismo nas sociedades contemporâneas, a efetividade dos direitos fundamentais legalmente previstos, entre outras situações.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A TRÍPLICE FORMA DE RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Na base da filosofia social e prática, o filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth tem ligação com a teoria crítica da Escola de Frankfurt através da teoria do reconhecimento recíproco.

A obra de Axel Honneth que marca seu estudo sobre a teoria do reconhecimento é o livro Luta por Reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais.

O estudo de Honneth sobre a teoria do reconhecimento e sua tríplice tipologia progressiva surge da proposta hegeliana de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, onde os indivíduos inserem-se em diversos embates por meio dos quais não apenas constroem uma imagem coerente de si mesmos, mas também possibilitam a instauração de um processo em que as relações éticas da sociedade seriam liberadas da unilateralidade e particularismos.

O filósofo Honneth desenvolveu o estudo a tríplice tipologia progressiva: amor, direito e solidariedade, onde no âmbito do amor existe a abordagem das relações amorosas primárias, ou seja, o amor entendido como uma forma de afeto recíproco. Neste contexto o filósofo fez um estudo sobre o desenvolvimento da relação mãe e filho, desde o nascimento do bebê, até alguns meses, tendo em vista a relação de dependência deste à aquela.

E com o passar do tempo, e o desenvolvimento da criança, a mãe vai passando a dar mais atenção a outras atividades e não somente ao seu filho, eis que se inicia o processo de independência e individualização da criança. No decorrer desse desenvolvimento, Honneth identifica que é criado um elo de reconhecimento afetivo da criança com seus pais, surgindo nela à autoconfiança.

No âmbito do Direito, Honneth afirma que com o processo de individualização se iniciando na família, com o indivíduo entendendo os direitos afetivos familiares e evoluindo para uma aceitação do outro como sujeito de direitos, somente assim, o indivíduo se identifica como possuidor de direitos.

Sendo assim, quando do não reconhecimento dos direitos individuais, o indivíduo passa a sentir sua integridade social ameaçada, e isto, por si só, já vem instigar o processo de luta pelo reconhecimento.

Entrando no âmbito da solidariedade, Honneth define as relações solidárias como sendo as em que há a existência de tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades do outro. Sendo assim, simultaneamente o sujeito tem caracterizada a sua individualização, mantendo suas particulares características e também uma uniformização frente aos outros.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Ademais, Honneth conclui seu pensamento apresentando três maneiras negativas de relacionamento social advindas do desrespeito, ou seja, do "não reconhecimento" da tríplice forma de reconhecimento por ele proposta.

Então, o não reconhecimento das relações familiares afetivas origina embaraços ao desenvolvimento da personalidade do sujeito, assim como, o não reconhecimento como sujeito de direito origina a verdadeira privação de direitos, e por fim, o não reconhecimento da solidariedade origina o aviltamento, onde o sujeito vira vítima de suas escolhas, passando a ser diferenciado das normas generalizadoras, passando a não ser reconhecido pelos seus valores.

Em suma, o filósofo salienta que os debates intersubjetivos por reconhecimento que nascem por variadas situações de desrespeito que são vivenciadas no dia-a-dia, são de suma importância para o evoluir da moral dos sujeitos e da sociedade. Logo, sua concepção:

> [...] tem de conter todos os pressupostos intersubjetivos que hoje precisam estar preenchidos para que os sujeitos se possam saber protegidos nas condições de sua auto-realização. (HONNETH, 2003, p. 270).

Enfim, para Axel Honneth é a luta por reconhecimento que constitui a gramática dos conflitos sociais.

A REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO POR NANCY FRASER

A obra da filósofa política americana Nancy Fraser que abraça a teoria do reconhecimento é o ensaio *From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a "Post-Socialist" Age*. Conforme estudos de Fraser, as lutas por reconhecimento tornaram-se o modelo de conflito social do fim do século XX.

A filósofa inicia seu estudo a partir de uma crítica ao multiculturalismo, onde afirma que havia o desprezo do lado econômico em proveito do cultural.

Sobre a redistribuição e o reconhecimento, os diferencia defendendo que ambos são uma questão de justiça e que não podem ser reduzidos a uma questão psicológica de autorreconhecimento e estima social, como afirma e critica o filósofo Alex Honneth de ter pensado e estudado. A análise e estudo da filósofa justifica seu pensamento na questão de justiça, pois ao fazer a diferenciação de reconhecimento e distribuição, por mais que seja de forma analítica, ela profetiza a possibilidade de reconhecimento sem autorreconhecimento.

A filósofa Nancy Fraser, quando a teoria do reconhecimento opõe-se e critica os pensamentos e ideias sobre o tema do filósofo Alex Honneth, pois o estudo do mesmo necessitaria de um critério que se sobrepusesse aos anseios dos indivíduos para a realização

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

de seus desejos, pois, se o foco é garantir a auto-realização, qualquer reivindicação poderia ser defendida. A teoria do reconhecimento de Nancy Fraser tem sim uma olhar político e deve levar à paridade de participação, que deveria ser o resultado das lutas por redistribuição e reconhecimento e não o pré-requisito.

Ademais, a filósofa apresenta três pontos ou problemas principais relativos à teoria do reconhecimento: o reconhecimento poder deixar de lado a questão material referente à justiça distributiva, pois não é claro que tal conceito de reconhecimento permita abarcar as lutas por redistribuição; a tendência de o reconhecimento ser uma categoria reducionista que camufla e intensifica a dominação e o separatismo entre diversos grupos; e, que haveria um risco de *déficit* político na teoria do reconhecimento, para o qual Fraser oferece incluir a questão da distribuição e da representação, a partir de uma participação paritária.

Então, Fraser passa a caracterizar a teoria do reconhecimento um pouco mais complexa através da inclusão desses três pontos citados que se completam a partir de uma categoria de fundamento normativo, a paridade de participação.

Para a filósofa Nancy Fraser, considerando que no mundo real a economia política e a cultura estão inter-relacionados, não há como separar e priorizar o reconhecimento para compreender a dominação social, já que a subordinação dos indivíduos é muito mais complexa, envolvendo tanto questões culturais quanto econômicas.

Nancy Fraser afirma que nem os teóricos do reconhecimento, muito menos os da distribuição conseguiram resolver o impasse da desigualdade, pois focaram apenas em uma das categorias. Então, a autora propõe, uma análise bifocal da justiça, em que o reconhecimento e a redistribuição não se sobrepõem, sendo ambas fundamentais e elementares na análise teórica da dominação.

Desta forma, a filósofa propõe uma junção entre redistribuição e reconhecimento, para sanar o seu considerado déficit político da teoria do reconhecimento, presente em Honneth, ao retomar as pautas de luta e ação política.

Enfim, Fraser tem como objetivo reinserir o economia na constituição de conflitos emancipatórios, resguardando a centralidade da esfera de produção na construção de uma sociedade que leva a justiça como um valor principal, considerando a luta pelo reconhecimento como uma resposta emancipatória para algumas questões de injustiça social, propondo, assim, uma ideia de justiça que absorva as duas dimensões, quais sejam, reconhecimento e distribuição.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente estudo analisou os entendimentos de dois principais filósofos sobre a Teoria do Reconhecimento, cada um com suas visões e peculiaridades, ora diferentes que não se uniformizam, mas se complementam.

A política do reconhecimento representa um debate fundamental na teoria política contemporânea. A discussão sobre redistribuição e reconhecimento mobilizou e continua a mobilizar o esforço de diversos autores, cujo resultado podemos observar nos vários textos publicados recentemente sobre o assunto.

O reconhecimento representa um debate fundamental na teoria política contemporânea, onde Axel Honneth desenvolve um conceitualização na origem das injustiças culturais através de uma teoria do reconhecimento, onde em contraponto, Nancy Fraser indaga a centralidade do conceito de reconhecimento para pensar formas de dominação social e tipos de conflitos político e social nas sociedades atuais.

O objetivo do presente trabalho não é, em si, oferecer resposta às questões formuladas e inúmeras outras pertinentes ao tema, mas provocar o esclarecimento sobre a importância quanto ao estudo da teoria do reconhecimento que propiciam a explicação do surgimento das lutas sociais e dos processos intersubjetivos.

O assunto é vasto, e pela grande importância que o tema representa para os cenários atuais é que se estabeleceu como foco do presente estudo, sendo assim, o presente artigo buscou discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre a teoria do reconhecimento.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. From Distribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Post-socialist' Age. In: ***Justice In-terruptus*: Critical Reflections on the 'Post-socialist' Condition**. London: Routledge. 1997 [1995], p. 68-93. Disponível em: < https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13545700050076223>. Acesso em: 28 ago. 2018.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** London: Verso , 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IJxT6pxjO7YC&oi=fnd&pg=PA1&ots=YQBOVqxPvZ&sig=kFH8KVVQD8V222WS6MKeCou5TcA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 28 ago. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Acesso em: 28 ago. 2018.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

UM BREVE ESTUDO SOBRE A CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO[1]

Aline Rodrigues Maroneze[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo da cidadania é um tema atual e muito necessário na nossa sociedade pós-moderna, o povo cada vez mais necessita ter consciência de seus direitos e deveres perante o Estado. A importância e a pertinência do tema se reveste no fato de que o direito de uma pessoa implica, necessariamente, numa obrigação de outra pessoa, e é esse conjunto de direitos e deveres que garante a possibilidade de participar da vida política do Estado.

A cidadania e a democracia são dependentes uma da outra, de tal modo que não pode existir cidadania sem democracia, uma vez que a democracia é condição necessária para que um povo possa exercer seus direitos de cidadania. O estudo também fará uma breve análise a respeito da democracia.

O objetivo geral do presente trabalho tem como norte estudar de que maneira se dá a cidadania no Estado Democrático de Direito e seus aspectos mais relevantes. A problemática da pesquisa se dá no sentido de tentar buscar respostas se a cidadania pode *per si* salvaguardar direitos?

O método de procedimento será o monográfico. Como técnicas, específicas serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, mediante as quais serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do problema debatido neste trabalho.

A CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A pesquisa tem como ponto de partida o estudo da cidadania e seus aspectos relevantes. Nesse sentido, os ensinamentos de Correa dão conta de que a cidadania decorre de muitas lutas e manifestações de pessoas desde o tempo da "burguesia", para que seus direitos fossem assegurados, pelo menos os direitos básicos, para que a população pudesse usufruir de uma vida com dignidade (CORREA, 2002).

---

1 Pesquisa tendo como base as aulas do Componente Curricular Estado, Direito e Desenvolvimento do Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Cerro Largo/RS.

2Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões– URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela UNINTER. Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul. Campus Cerro Largo/RS. Advogada inscrita na OAB/RS 86.479. E-mail. aline_maroneze@yahoo.com.br

Chimenti menciona que a cidadania garante ao cidadão a possibilidade de participar ativamente da vida pública de seu Estado, de maneira a exercer seus "direitos políticos":

> [...] a cidadania é um direito fundamental, que assegura a participação na vida do Estado, atuando de maneira livre nas decisões políticas, cidadania é também o direito de usufruir dos direitos civis e políticos fundamentais assegurados na Constituição. (CHIMENTI, 2006, p. 34- 36).

No que tange a cidadania no Estado Democrático de Direito, a cidadania é uma "qualidade" das pessoas, que garante o reconhecimento destas como participantes na vida Estatal, detentoras de direitos políticos onde o Estado está submetido à vontade do cidadão, por meio da soberania popular, também assegurada pela Carta Magna (SILVA, 2009).

Nessa toada, dando continuidade ao estudo sobre a cidadania, cumpre trazer a ideia de Afonso da Silva sobre o assunto, que entende que a cidadania está baseada no governo do povo, que é o titular do poder, sendo este um dos princípios do Estado Democrático de Direito, onde o "[...] Estado se limita na vontade popular, sem poder valer-se de imposições autoritárias." (SILVA, 2009, p. 135)

Já no que se refere ao entendimento de Alexandre de Morais, em relação à cidadania, ele acrescenta que: "A cidadania representa um *status* do ser humano, apresentando-se, simultaneamente como objeto e direito fundamental das pessoas" (MORAIS, 2007, p. 60-61), onde é garantido o pleno exercício dos seus direitos e a participação na vida política do Estado.

Ademais, cumpre trazer para o presente estudo os entendimentos de Baracho que afirma que as pessoas passaram da condição de "sujeitos para a de cidadão". Assevera ainda, que o cidadão foi quem "introduziu a democracia", de tal sorte não há cidadão sem democracia, nem democracia sem cidadão. Com isso todas as pessoas passaram a adquirir o "*status"* de ser cidadão, que passava a "limitar" o exercício do poder do governante. (1995, p 01-02)

Participação popular e cidadania se complementam, sendo a participação fomento da cidadania e da democracia, nesse sentido "participação é pressuposto para o exercício da cidadania, é, também, um componente fundamental da própria democracia. Sem democracia, sem Estado de Direito, não há que se falar em participação." (SPECHT, 2001, p. 21)

Paulo Napoleão Nogueira da Silva se manifesta quanto ao que diz respeito à democracia, cidadania, e soberania popular dizendo:

> Democracia, soberania popular e cidadania, estão diretamente relacionadas que juntas formam um só contexto, o do princípio democrático, formando sobremaneira o seguinte entendimento que cada cidadão tem o poder de exercer a soberania

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> popular, pois democracia, cidadania e soberania nada mais é que o governo do povo e sua participação nas decisões politico- governamentais. (SILVA, 1996, p. 61-65)

Com isso, pode-se constatar a evolução da cidadania onde mediante muitas lutas e mobilizações passou a ser assegurado ao cidadão o exercício da igualdade perante o Estado e a participação tanto de maneira direta, quanto indireta no governo e na vida política. Assim, cumpre mencionar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a cidadania passou a ser um direito constitucional, e o Estado passou a se submeter a vontade do povo, mediante a soberania popular.

Dando continuidade ao tema proposto, cumpre tecer algumas considerações sobre o Estado Democrático de Direito, sem o qual não existiria cidadania nem democracia, já que o Estado preconiza dentre tantas outras coisas, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, tão importantes para uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari menciona a história da democracia e das lutas enfrentadas pelo povo para que acabasse os "abusos autoritários do Estado" contra o cidadão, os governos por volta dos séculos XVII e XVIII não tinham limites quanto ao seu modo de abusar do povo, as pessoas sofriam com o modo arbitrário e opressor dos governantes, devido aos sofrimentos enfrentados passou a ser retomada a ideia de democracia e igualdade. As palavras de Dallari são precisas ao afirmar que:

> A ordem democrática se fundamenta, essencialmente em três pontos, quais sejam: o respeito à liberdade, o reconhecimento da igualdade e a supremacia da vontade do povo, que deve ter a possibilidade de decidir, diretamente ou por meio de representantes eleitos, sobre todos os assuntos importantes de seu interesse e de interesse de seu Estado. (DALLARI, 2008, p. 30)

Nogueira da Silva (1996, p. 50-51) relata que o Estado Democrático teve como característica de seu surgimento dois princípios basilares; "o primeiro foi o sufrágio", que passou a ser universal e o "segundo pilar" deste Estado foram "as normas cogentes que ocuparam a normatização da vida social fazendo que todo e qualquer comportamento dependa de previsão legal" e não mais da vontade exclusiva do governo.

O Estado Democrático de Direito, é assegurado o principio democrático da soberania popular, que permite a participação efetiva do povo na política, tendo como "objetivo realizar o princípio democrático e garantia real dos direitos fundamentais" (SILVA, 2009, p. 117-120)

R. Friede assevera que a democracia adveio com o surgimento do Estado Democrático de Direito, que trouxe consigo uma série de princípios, tais como: "Princípio da constitucionalidade, princípio democrático, princípio da justiça social", dentre outros. Sobre as características apontadas ao regime democrático destaca-se que: "[...] a caracterização do

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

regime democrático é garantida pela submissão do Estado e de seus governantes à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos [...]" (1999, p. 23-24)

Afonso da Silva ensina que: "a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo [...]" (2009, p. 119)

Nesse sentido, importa ressaltar que a democracia no conceito de Demo, pode ser definida como sendo: "a garantia do cidadão de ter assegurado direitos fundamentais", para alcançar uma vida com dignidade "[...] a cidadania passou a ser assegurada pela Constituição Federal de 1988 com o advento do Estado Democrático de Direito." (1995, p. 01-02)

Liszt Vieira, assevera que são os princípios da democracia que definem a cidadania, sobre o assunto traz-se a colação o seguinte:

> A cidadania, definidos pelos princípios da democracia constitui-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. (1998, p.40)

Bobbio, por sua vez ressalta que muitas vezes as decisões são tomadas por "minorias", muito embora o cidadão detenha a soberania e a possibilidade de participar da vida política de seu Estado, pois as pessoas desconhecem o quanto tem força para impedir injustiças cometidas pelo Estado. Ensina também que: "a democracia social não deve ser compreendida como mero compromisso do Estado, mas deve ser vista como um principio estrutural do Estado, onde há a participação do cidadão [...]" (1992, p. 100-102)

Vieira (1998, 38-41) menciona que: "a cidadania e os direitos de igualdade do cidadão advieram com o Estado Democrático de Direito que teve o objetivo de libertar e emancipar a humanidade de arbitrariedades por parte do Estado", estabelecendo a liberdade e a igualdade no governo mediante a participação do cidadão na vida do Estado.

Nesse sentido, pode-se dizer que "a cidadania possui uma ligação muito expressiva com a noção de dignidade da pessoa humana", pois este entendimento "compreende como princípio a efetivação dos direitos fundamentais, a cidadania é garantida através de garantias constitucionais", onde estas asseguram a participação do povo na tomada de decisões do povo na tomada de decisões na vida política do Estado. (MELO, 2001, p.45)

Enfim, pode- se constatar que a Democracia e a cidadania mudaram a realidade de um povo que sofria com a opressão e com um governo arbitrário que abusava de seu povo por conta do poder que detinha, o Estado Democrático de Direito veio para acabar com essa opressão e assegurar aos cidadãos um governo com igualdade e justiça.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e pode ser entendida de várias maneiras, conforme restou demonstrado pelo presente estudo. Sendo que o conceito mais comum de cidadania está salvaguardado no fato de ser cidadão a pessoa titular de direitos políticos, e na capacidade de participar ativamente da vida política do Estado.

Outrossim, o conceito de cidadania em muitos momentos se confunde com a garantia de direitos fundamentais, ao passo que para alguns doutrinadores o fato de ser cidadão é garantia de respeito aos direitos e prerrogativas constitucionais.

Com o breve estudo realizado ficou latente a importância de se conhecer ainda mais a respeito da cidadania, que é um tema inesgotável e de grande relevância para o mundo do direito e para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BARACHO. José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania:** a Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais. São Paulo: Saraiva: 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de: L'etá dei diritti.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPES, Fernando; et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREA, Darcisio. **A Construção da Cidadania**: reflexões histórico-políticas. 3.ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

FRIEDE. R. **Lições Objetivas de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DA SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. São Paulo: Autores Associados, 1995.

MELO, Monica de. **Plebicito, Referendo e Iniciativa Popular:** Mecanismos Constitucionais de Participação Popular. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

SPECHT, Cláudio. **Introdução ao Estudo do Direito**: reflexões sóciopolíticas. Curitiba: Juruá, 2001.

VIERIA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 1998.

GT 2 – IGUALDADE, DIFERENÇA E GÊNERO

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A EDUCAÇÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS E O COMBATE AO PRECONCEITO: UMA PRÁTICA (IN)EXECUTÁVEL?

Francisco Ribeiro Lopes[1]
Marielle Flores Schmitt[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por objetivo central analisar a educação de gênero nas escolas e seus desafios no combate ao preconceito bem como demonstrar a necessidade de uma nova postura no sistema educacional em nosso país. Salienta-se que a educação em sua ação política e na sua interdisciplinaridade deve contribuir para o processo de democratização do Estado de direito, sendo necessária para sedimentar a democracia é a educação emancipadora, pautada no agir do educador e do educando, um não tendo maior importância que o outro, mas sim o sistema educacional deve ser refletido como um ambiente de troca de experiências. Dessa forma, é na troca de conhecimento/vivência que deve existir um diálogo verdadeiro e permanente, com base na responsabilidade, responsabilidade pela autonomia de um com relação à autonomia do outro, ou seja, o respeito entre educador e educando, a troca de conhecimento e a humildade, a técnica do profissional deve ser linhas de atuação para alcançar o objetivo sobre a educação transformadora.

Nesse passo, em âmbito social um dos grandes problemas é a discriminação em face de gênero em nossa sociedade, os avanços da violência, onde o conhecimento pode amenizar essa situação. Enaltece que se faz necessário discutirmos sobre o preconceito institucionalizado que se apodera da rede de ensino da qual fazemos parte, criando diálogo direto com as escolas, compartilhando experiências, contribuindo com a criação de projetos, seminários, palestras, com o intuito de fortalecer o discurso voltado à diversidade e o respeito. Ressalta-se que a luta contra o preconceito que se apodera da rede de ensino, onde se faz necessário a criação de projetos educacionais no combate a discriminação de gênero e falar sobre o assunto e seus desafios.

Assim, os problemas relacionados às questões de gênero sejam com relação às mulheres no que diz respeito à violência ou aos seus direitos, com relação ao universo LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) por meio da

---

[1] Mestre em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Especialista Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Mediador do Centro de mediação e Prática Restaurativa- CEMPRE/FADISMA; Membro do Grupo de Estudos em Meios Autocompositivos-GEMA/UFSM; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15 – Patrono Carlos Drummond Andrade. E-mail francisco_l@yahoo.com.br

[2] Graduanda do 9º semestre de DIREITO pela Faculdade De Direito De Santa Maria/ FADISMA. E-mail: mariellefloresschmitt@yahoo.com

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

homofobia, sempre foram comuns no cotidiano escolar, infelizmente. Dito isso, a escola tem o papel de fomentar a educação cidadã que abarque além dos conteúdos programáticos salientem a educação de gênero para proporcionar uma reflexão sobre o respeito à diversidade. Nesse contexto, a mudança e a reflexão começam com os professores/servidores do grupo que possuem a vontade de ter uma cidade mais educada, harmônica e menos preconceituosa bem como proporcionar um esclarecimento para a sociedade como um todo. É de extrema relevância mencionar que a presente pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico sobre o tema supracitado, mas sim corroborar/propiciar aos interessados uma nova visão sobre os conflitos da sociedade moderna.

A ESCOLA E SEU PAPEL TRANSFORMADOR

A educação de gênero possui como propósito central de fomentar as lutas por igualdade e o respeito às diferenças, em vários setores estão debatendo as questões de gênero, entre eles e talvez o mais importante, encontra-se o ambiente escolar, que se apresenta como o lugar da mudança, das falas diversas, do universo em transformação e de um devir que nos espera cotidianamente. Segundo Mantoan salienta a necessidade de questionamentos sobre a educação com finalidade de se refletir sobre a exclusão social, agrega-se:

> O que significa educação para todos? O que implicaria a igualdade e oportunidade? Quais as demandas que emergem no processo ensino-aprendizagem? Como a escola tem se organizado para responder essa demanda? Como se dá na prática pedagógica à diversidade em que pais, alunos, comunidade estão participando do projetopolítico-pedagógico da escola? Enfim, a escola está caminhando para a inclusão social, ou está maquiando uma realidade apenas com objetivo de fugir do fenômeno da exclusão social? (MANTOAN, 2003, P. 25).

Dessa forma, as discriminações de gênero e por orientação sexual, são dilemas que, para serem resolvidos, precisam ser desnaturalizados e esse processo de desnaturalização caminha pela informação séria e técnica que instrumentaliza professores e outros setores das unidades de ensino no desenvolvimento de projetos voltados ao respeito da pluralidade (características da escola) e enfrentamento a todo tipo de preconceito. Acreditando-se em uma sociedade mais equilibrada e justa, o fomenta a informação é a melhor ferramenta para solucionar a discriminação de gênero sendo a escola uma aliada no combate a essa (des)informação. Dessa forma, o respeito a pluralidade da educação e a construção dos saberes são desafios que a escola precisa enfrentar, o renomado autor Carvalho elucida:

> Em qualquer nível em que se exerça, a educação deve empenhar-se em concentrar esforços sintonizados na construção de saberes universalistas que não neguem nenhuma forma de diversidade, na formação de pensadores indisciplinados, capazes de enfrentar os desafios do conhecimento e criar novas formas de entendimento do mundo a serem vialibilizadas e planejadas para a incerteza dos tempos futuros (CARVALHO, 2008, p. 19).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Ressalta-se que a educação de gênero é um caminho para combater/reduzir vários conflitos sobre a diversidade de gênero. Para corroborar colaciona-se a pesquisa realizada pela revista pré-univesp[3].

> Entender todas as nuances que cercam as questões de gênero abre caminho para reduzir e, quem sabe, erradicar a homofobia e a violência contra mulher. Segundo o relatório anual divulgado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), 338 pessoas LGBT foram mortas em 2015, em todo o país. Desse total de vítimas, 52% são homens homossexuais, 37% travestis, 16% lésbicas, 10% bissexuais. De acordo o Relatório Global das Nações Unidas sobre a natureza, o escopo e os impactos desse tipo de violência (em inglês), lançado pela Unesco esse ano, mais de 85% de estudantes lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros de alguns países já sofreram violência na escola, incluindo *bullying*. Estudantes que não são LGBT, mas não são compreendidos dentro dos padrões de seus gêneros, também são alvo. É um tipo de violência que afeta o desempenho dessas crianças e jovens, em muitos casos, gerando abandono da escola. A Unesco no Brasil é a favor de que a legislação brasileira e os planos de educação incorporem perspectivas de educação em sexualidades e gênero. Em comunidade de seu escritório no Brasil, a entidade afirma que "a eliminação das desigualdades de gênero é determinante para a construção de uma sociedade inclusiva e equitativa. (Grifo original).

Dessa forma, a LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) sofrem preconceitos no cotidiano, muitos destes por desinformação, ignorância e até mesmo por medo de serem taxados, com isso o ambiente escolar possui um papel de extrema relevância para trazer o debate, sanar as dúvidas e principalmente salientar que todos somos iguais e o respeito deve ser um princípio norteador nas relações humanas. Os autores Lopes e Coitinho salientam a necessidade de campanhas para questões de gênero, colaciona-se:

> Através de campanhas, o respeito à diversidade vem sendo matéria de vários órgãos públicos e privados, para tentar esclarecer os diversos equívocos que a sociedade criou ou aderiu, observando-se que as diferenças já estão sendo solucionadas em algumas áreas, tais como a união homoafetiva, o direito ao nome para o transexual, a pensão por morte ao companheiro (união homoafetiva), entre outros (LOPES; COITINHO, 2013, P. 28).

Nesse contexto, o ambiente escolar através dos professores, alunos e servidores possuem o papel de promover o ambiente de respeito no âmbito escolar para que as diferenças não sejam tratadas na óptica da exclusão, do desrespeito e da violência, desenvolver, a partir dos conteúdos ministrados a respeito de gênero, sexualidade atividades que primam pela equidade, respeito e valorização dos seres humanos, envolverem alunos, funcionários, professores em discussões/eventos a respeito da diversidade e seus dilemas, buscando sempre a transformação da escola em um lugar da liberdade e respeito e lutar contra o preconceito institucionalizado que se apodera da rede de ensino da qual fazemos parte. Imperioso ressaltar

[3] Pesquisa realizada no endereço eletrônico http://pre.univesp.br/genero-e-o-ambiente-escolar#.WUVZN_nyvIU. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

que o Plano Nacional de Educação (PNE)[4] nas esferas estaduais e municipais possuem metas para combater a discriminação e desigualdade de gênero nas escolas, enaltece:

> Para além de garantir o que está determinado na lei em âmbito nacional e internacional, a igualdade de gênero na educação possibilita que a escola dialogue e trabalhe com temas e conflitos presentes no dia a dia das salas de aula. "São as situações do cotidiano que pressionam para que sejam promovidas atividades e formações de professores para esta temática", afirmou o doutor em educação pela Universidade de São Paulo (USP) e coordenador da organização Corsa (Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor).

Assim, se faz necessário uma reflexão em face do tema supracitado bem como enaltecer uma nova cultura para a resolução de conflitos de gênero, que proporcionem ao âmbito escolar um novo (re) começar.

O PROFESSOR COMO FERRAMENTA NA (RE) CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MELHOR

O professor tem papel fundamental na vida dos alunos, pois é comum que os estudantes tenham como exemplo o mestre, aquele que possui a técnica de ensinar e aprender ao mesmo tempo. A educação deve permitir a construção crítica da interpretação do mundo, essa construção deve ser democratizada, ou seja, a todos os indivíduos devem ser dadas oportunidades de acesso a conhecimento e informação. Dito isso, a educação é pensar a ação pedagógica do profissional de educação, o pedagogo, como organizador das práticas educacionais contribuindo para que a escola cumpra o seu papel social, definido por Saviani agrega-se:

> A escola existe, pois, para propiciar a aquisição dos instrumentos que possibilitam o acesso ao saber elaborado (ciência), bem como o próprio acesso aos rudimentos desse saber. As atividades da escola básica devem se organizar a partir dessa questão. Se chamarmos isso de currículo, poderemos então afirmar que é a partir do saber sistematizado que se estrutura o currículo da escola elementar. Ora, o saber sistematizado, a cultura erudita, é uma cultura letrada. Daí que a primeira exigência para o acesso a esse tipo de saber é aprender a ler e escrever. Além disso, é preciso também aprender a linguagem dos números, a linguagem da natureza e a linguagem da sociedade. Está aí o conteúdo fundamental da escola elementar: ler, escrever, contar, os rudimentos das ciências naturais e das ciências sociais (história e geografia humanas) (SAVIANI 1995, p.19).

Ao considerar aspectos do ensino e aprendizagem é necessário domínio que o educador precisa para ensinar, e os mestres precisam estar atentos as questões sobre gênero e os conflitos existentes em nossa sociedade, ensina Freire:

[4] Informação retirada do site http://www.ebc.com.br/educacao/2015/07/entenda-por-que-e-importante-discutir-igualdade-de-genero-nas-escolas. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> Para mim é impossível compreender o ensino sem o aprendizado e ambos sem o conhecimento. No processo de ensinar há o ato de saber por parte do professor. O professor tem que conhecer o conteúdo daquilo que ensina. Então para que ele ou ela possa ensinar, ele ou ela tem primeiro que saber e, simultaneamente com o processo de ensinar, continuar a saber por que o aluno, ao ser convidado a aprender aquilo que o professor ensina, realmente aprende quando é capaz de saber o conteúdo daquilo que lhe foi ensinado (FREIRE, 2003, p. 79).

Portanto, o grande desafio do educador é pela formação permanente, buscar subsídios teórico-práticos, para o exercício da docência, para a compreensão de que o conteúdo a ser trabalhado é uma síntese da humanidade, e que ao ser considerado relevante, conduz o aluno a transitar por ele, provocando inquietações que o fazem avançar. Dito isso, a prática pedagógica adequada em face do processo de inclusão é de fundamental importância, sendo necessário que o professor se perceba como um agente facilitador dos processos de aprendizagem e que ele veja cada aluno como um sujeito singular, que tem uma história própria, que traz consigo conhecimentos anteriores à vida escolar, e que se (re)constrói através das relações sociais existentes no contexto social. Com base no cenário do importante papel de professores e alunos, os autores Sampaio e Leite cita-se:

> Existe, portanto, a necessidade de transformações do papel do professor e do seu modo de atuar no processo educativo. Cada vez mais ele deve levar em conta o ritmo acelerado e a grande quantidade de informações que circulam no mundo hoje, trabalhando de maneira crítica com a tecnologia presente no nosso cotidiano Isso faz com que a formação do educador deva voltar-se para análise e compreensão dessa realidade, bem como para a busca de maneiras de agir pedagogicamente diante dela. É necessário que professores e alunos conheçam, interpretem, utilizem reflitam e dominem criticamente a tecnologia para não serem por ela dominados (SAMPAIO; LEITE, 2008, p. 19)

Dessa forma, a educação precisa ser tratada de forma ampla envolvendo todos para que a educação de gênero seja efetiva causando um ambiente de transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe a reflexão sobre a educação de gênero nas escolas com intuito de acrescentar no crescimento da comunidade escolar, buscando o combate ao preconceito e o respeito as diferenças bem como salientar o papel da escola no que tange o tema supracitado. Nesse sentido, a educação é um direito social garantido pela constituição, sozinha ela não tem o poder de modificar a sociedade tampouco sem ela o significado de civilização ficaria esquecido visto que o indivíduo reconhece-se sujeito da coletividade quando é inserido num processo formativo que tem a função não só de compartilhar informações, mas de constituir cidadãos autônomos capazes.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Em um ambiente transformativo, a educação transdisciplinar pode ser ainda definida como meio que impulsiona o desenvolvimento humano, a arte de aprender na relação consigo e com os outros, motivando e fomentando um novo sistema educacional. Assim, ressalta-se a necessidade de um ambiente escolar reflexivo com propósito de preparar os estudantes para a vida, com base no respeito e as diferenças bem como proporcionar/fomentar o debate, com o objetivo central de preparar o jovem de hoje, no cidadão de amanhã.

Assim, a educação possui um papel de extrema relevância no combate a qualquer discriminação e os atores educacionais devem estar prontos para combater esse absurdo que assombra nossa sociedade moderna que não pode aceitar o primitivismo (preconceito) como forma de convívio. Dessa forma, se queremos pessoas justas devemos ensinar o que é Justiça e a escola tem um papel fundamental para harmonizar a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, E. A. Saberes complexos e educação transdisciplinar. **Revista Educar, Curitiba**, Editora UFPR n. 32. 2008.

DE OLHO NOS PLANOS. **Entenda a polêmica sobre a discussão de gênero nos planos de educação.** Criado em 23 de julho de 2015. Atualizado em 07 de julho de 2016. Disponível em:<http://www.ebc.com.br/educacao/2015/07/entenda-por-que-e-importante-discutir-igualdade-de-genero-nas-escolas>. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

FREIRE, Paulo. **Cartas a Cristina**: reflexões sobre minha vida e minha práxis. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2003.

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane Dotto. ***Faces do Direito* Previdenciário**.1.ed. São Paulo: Minelli, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar:** o que é? por quê? como fazer?. São Paulo: Moderna, 2003. (Col. Cotidiano Escolar).

MEDEIROS, Carolina. Discussões de gênero e o ambiente escolar. **Revista pré-univesp**. Nº 61 ed. Dez. 2016 e Jan. 2017. Disponível em <http://pre.univesp.br/genero-e-o-ambiente-escolar#.WUVZN_nyvIU> Acesso em 30 de Agosto de 2018.

SAMPAIO, Marisa Narcizo, LEITE, Lígia Silva. **Alfabetização Tecnológica do Professor.**Petropólis- RJ:Vozes.2008.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia Histórico Critica: primeiras aproximações**. 5ª ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1995.

A (IN)VISIBILIDADE TRANS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO: O CASO T

Lucimary Leiria Fraga[1]
Luis Carlos Rosa[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem-se como premissa que no Direito, dentre as mais diversas áreas do conhecimento, possua como garantia, assegurar que toda pessoa viva de forma plena, mediante a salvaguarda de seus direitos e sua dignidade. Igualmente se vislumbra que a sociedade se construa direcionada à diversidade, no intuito que todas as identidades sejam legal e socialmente reconhecidas e respeitadas. Partindo deste princípio, as diferenças entre os sujeitos, teoricamente, não poderiam ensejar o preconceito e/ou discriminação. Neste cenário, ao se adentrar especificamente no universo trans, é possível observar que estes sujeitos são estigmatizados ao longo da história, sendo o Brasil protagonista neste aspecto, com vidas trans sendo ceifadas cotidianamente. Em sendo assim, o trabalho aqui proposto possui como objetivo analisar a voz trans no seio da justiça por meio da análise do caso T.

ORA CÉU, ORA UMBRAL: PERSPECTIVAS DE GÊNERO E IDENTIDADE

É sobre essa gente multifacetária que trata esse trabalho, essa gente que se traveste das mais diversas formas, a esta gente se deseja dar voz. Homem ou mulher? Aliás, o que distingue um do outro? Estes questionamentos retrógrados e indigestos estão, cada dia mais, latentes na sociedade. E, assim como as discussões acerca de gênero, esta pauta parece estar inexoravelmente atrelada à genitália, que acaba rotulando as pessoas desde o nascimento até sua morte (LANZ, 2017, p. 25). No tocante a gênero e identidade, Louro aduz que:

> A pretensão é, então, entender o **gênero como constituinte da identidade dos sujeitos**. E aqui nos vemos frente a outro conceito complexo, que pode ser formulado a partir de diferentes perspectivas: o conceito de identidade. (LOURO, 1997, p. 24, grifo nosso).

Por seu turno, Hall entende, no tocante à identidade, aquilo que se define historicamente, e de forma alguma biologicamente. De modo que cada pessoa assume em determinado tempo uma identidade, nem sempre coerentes o tempo inteiro, uma vez que as identidades são algo em construção, e que uma identidade unificada e segura, seria uma

---

[1] Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI- Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao PPG -*Sticto Sensu*- Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI- Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa "O direito dos homossexuais à família: análise sobre o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil como respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de cidadania", vinculado a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI- Campus Santo Ângelo/RS. Contato: lucimary23@hotmail.com.

[2] Docente do Curso de Graduação em Direito junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI- Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito. Juiz de Direito. Contato: lcrosa@tj.rs.gov.br.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

delirante fantasia (HALL, 2011, p. 13). Desta forma, a identidade, no que se refere às mulheres trans, está umbilicalmente ligada ao corpo, às formas de manifestação, e são sob esse aspecto que recaem os mais diversos julgamentos. Ao que se percebe, discute-se acerca do corpo, culpa-se o corpo, em uma superficial análise advinda do senso comum, o corpo se torna ora porto, ora umbral, ficando em uma zona fronteiriça sem poder movimentar-se sem ser visto e julgado, e assim, acaba aberto a análises de todos os públicos (WARAT, 2010, p. 85). Em sendo assim, qual a pertinência de se observar o universo trans? Aonde se quer chegar? Ora, como sabido, estes sujeitos carregam em seus corpos os mais diversos julgamentos, o que está umbilicalmente ligado a uma hipocrisia social, onde, por vezes uma mulher trans é atraente, por vezes é ameaçadora.

Dito isto, importante salientar que trans pode ser entendida como toda e qualquer pessoa que transgrida o sistema binário de gênero, tornando-se, oportunamente, gênero desviante, transgênero, ou ainda, uma pessoa transgressora das normas socialmente impostas no tocante a gênero. Em outras palavras, são sujeitos que rompem com a heteronormatividade[3],buscando viver de acordo como se autoidentificam (LANZ, 2017, p. 41-43). Em sendo assim, analisar um caso específico onde uma mulher trans se constituiu como parte em um processo infracional, é, de certo modo, buscar entender seu lugar, mas, mais que isso, compreender a forma de (in)visibilidade a qual esta é exposta quando adentra ao Poder Judiciário para defender-se.

O CASO T E O ESTIGMA ANTE A JUSTIÇA

É neste caminhar que se apresenta T, mulher trans, parte ré em processo judicial junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude no Município de Santo Ângelo-RS. T, hoje com 18 anos de idade. Trata-se de uma mulher trans, pobre e profissional do sexo desde os 12 anos de idade, o que, consequentemente, lhe acarreta um estigma na sociedade, e aos olhos da lei e do Poder Judiciário. Nesse ensejo, Louro textualiza que:

> É fácil concluir que nesses processos de reconhecimento de identidades inscreve-se, ao mesmo tempo, a atribuição de diferenças. Tudo isso implica a instituição de desigualdades, de ordenamentos, de hierarquias, e está, sem dúvida, estreitamente imbricado com as redes de poder que circulam numa sociedade (LOURO, 2016, p. 15).

Refere-se aqui ao corpo de T, bem como a sua identidade, como ferramenta de pré-julgamentos, à medida que, sendo a roupa que vestimos, resultados de inúmeros fatores que vivenciamos, sejam culturais ou sociopolíticos, as vestes refletem a percepção de cada pessoa a nosso respeito, parecendo cada tecido, ser uma extensão de nossa pele, dizendo muito sobre nós (LANZ, 2017, p. 171). O corpo acaba sendo ora umbral, ora porto, figurando como uma zona fronteiriça que necessariamente é visto e construído como uma espécie de habitat aberto aos olhares alheios (WARAT, 2010, p. 85). Distante, portanto, de uma forma de liberdade, a

[3] O termo heteronormatividade vem sendo largamente empregado em ciências sociais para descrever práticas culturais, sociais, jurídicas, organizacionais e interpessoais que derivam e reforçam pressupostos considerados como certos e verdadeiros a respeito de sexo e gênero (LANZ, 2017, p. 45).

roupa por vezes estigmatiza, marca, e define os lugares de cada pessoa na sociedade, dizendo muitas vezes, o que é aceito ou não culturalmente.

Desse modo, ao se adentrar na análise do caso T, tornam-se essenciais alguns apontamentos no tocante ao sistema socioeducativo, a fim de que se compreenda, por exemplo, o tratamento diferenciado dado a crianças e adolescentes quando estejam em conflito com a lei. Desse modo, importante salientar que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[4], é considerada criança a pessoa até os 12 anos de idade incompletos, e, adolescente as pessoas de 12 à dezoito anos. E, quando adolescentes cometem ilicitudes, quer seja atos infracionais, taxativamente descrito no artigo 103 do Estatuto ora referido, são responsabilizados legalmente neste sentido, e, muito embora amparados pela Doutrina da Proteção Integral, pode ser determinada judicialmente a privação de liberdade (VOLPI, 2011, p. 15). Neste caminhar, partindo para a análise processual, no ano de 2014, busca-se analisar as incoerências já observadas ainda na fase policial do ato infracional ao qual T foi acusada. O Ministério Público representou contra T, pela prática de ato infracional de roubo, que teria supostamente ocorrido no município de Santo Ângelo-RS. Ainda na fase policial, **a vítima** ao ser ouvida junto a Delegacia de Polícia Civil, deu a seguinte versão, conforme narra o policial:

> Nessa madrugada, **por volta das 00:20min**, quando estava retornando para sua casa, resolveu abastecer seu veículo [...]. Disse que passou defronte do módulo da Brigada Militar e seguiu, indo na direção do Hotel Avenida, **pois logo após há um posto de combustíveis, nas proximidades da Fruteira São Luiz**. Logo que passou pela rotatória que existe nas proximidades do Hotel Avenida, sentiu que o carro "pesou" para o lado, o que pareceu ser o pneu furado. Logo parou o veículo e, quando estava prestes a descer do automóvel, o adolescente [...] abriu a porta do carona e **entrou no veículo, dizendo "vamos fazer um programa**". O declarante disse que estava voltando do trabalho e que não tinha interesse em fazer o programa. Em seguida, sem que o declarante notasse, o flagrado [...] chegou pelo lado do motorista, enfiou o braço para dentro do automóvel **e retirou as chaves da ignição e pegou seu cartão-ponto da FUNDIMISA**. O declarante não percebeu, mas acredita que nesse momento [...] subtraiu o seu aparelho de telefone celular. [...] **exigia que o declarante lhe entregasse R$ 100,00 pelo programa.** (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 24, grifo nosso).

Ocorre que a narrativa da vítima junto a Delegacia traz visivelmente algumas estranhezas, na medida em que esta referiu que ao sair do trabalho iria abastecer seu automóvel, o que seria perfeitamente normal, a não ser pelo fato do referido posto encerrar suas atividades as 22h00hrs, o que não condiz com o horário do "roubo", eis que a vítima referiu ter ocorrido por volta de 00h20min. Ademais, causa estranhamento que T e a outra adolescente que a acompanhava naquele ato desejassem roubar um cartão-ponto da empresa onde a vítima referiu trabalhar, afinal que valor econômico tal cartão teria? Por outro lado, T foi ouvida em Juízo em 17 de outubro de 2014, tendo dito em sua defesa que:

> Ai foi assim**, nós tava ali na esquina e daí ele passou oferecendo dez reais e eu fui e conversei com ele, e disse que não ia ir** e o [...] deu sinal e ele parou e foi com o [...], daí demoraram uns vinte minutos e daí voltaram, daí tavam os dois

[4] Lei nº 8.069/1990.

> batendo boca e tal, daí eu vi e fui ver e o [...] pegou a chave dele e disse que tinha, disse que ele queria dar dez reais depois, daí começou (...) se "botaram" em nós, **daí eu peguei a pedra pra defender o [...], pra não deixar ele apanhar dele.** (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 89, grifo nosso).

Nota-se que os discursos são divergentes, já que a vítima alega ter sido roubada, enquanto da fala de T, se constata que ter sido acordado um programa entre a vítima e L*[5], e, ante as discordâncias possivelmente em relação ao pagamento do programa sexual, teria ocorrido o desentendimento. Cabendo como questionamento: se fosse caso semelhante, envolvendo uma mulher cis, o caminhar processual seria o mesmo? Tal questionamento se dá em razão de decisão proferida em 2º Grau, de onde consta:

> "Ainda que as versões apresentadas sejam conflitantes, não se constata, em qualquer uma delas, **a presença da intenção dos agentes de subtrair coisa alheia para si ou para outrem**, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzindo a impossibilidade de resistência. [...] **em nenhum momento Tiago afirma ter sido vítima de um assalto**, ou ter sido agredido por não ter entregue seus pertences aos jovens infratores. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 240/v.) (grifo nosso).

Tais incoerências claramente demonstram que a situação narrada na inicial é no mínimo contraditória, merecendo maior análise por parte das instituições envolvidas no processo, bem como atenta para o preconceito enraizado no seio da justiça, o qual impossibilita que os fatores subjetivos sejam levados em conta, menos ainda a defesa de T. Ainda, neste mesmo feito, é possível observar os lugares destinados às pessoas trans na sociedade, como se pode observar da avaliação psicológica de T, à fl. 179 dos autos, em entrevista com T:

> Conta ainda, que se não fosse os programas ia fazer o que para ganhar dinheiro, **"tu sabia que pessoas como eu são discriminadas?,** ninguém quer pegar a gente para trabalhar, aí se a gente quer dinheiro tem que fazer isso, sic. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p 179, grifo nosso).

T salienta a existência de preconceito também no mercado de trabalho, enfatizando que não há espaço para pessoas trans quando estas buscam colocação, obrigando-as, muitas vezes, a ganhar as ruas na prostituição, como fonte de subsistência. Importante frisar que o processo ora analisado, foi o primeiro em que T figurou como ré junto ao Poder Judiciário, tendo sido aplicada sentença condenatória com pena de PSC[6], pelo prazo de 06 meses, 08 horas semanais. Em decisão de 2º Grau, proferida pela 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS, em resposta à apelação interposta pela Defesa, constou:

> [...] diante da situação de vulnerabilidade evidenciada nos autos, em que **um adolescente que admite que se prostitui desde os 12 anos de idade, com o consentimento da genitora** (fls. 92/v./93), opinamos pela remessa de cópia dos autos aos órgãos competentes para fins de apuração dos fatos e **eventual aplicação**

[5] L* se refere a inicial do adolescente que está sendo acusado juntamente com T o processo ora referido, não sendo divulgado seu nome em atenção à legislação (ECA), que não autoriza tal prática.
[6] PSC é a abreviatura para prestação de serviços à comunidade, medida socioeducativa igualmente prevista no ECA.

> **de medida protetiva em favor do representado**, nos termos do que disciplina o art. 101 e s/s do ECA. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 241/v., grifo nosso).

Ou seja, T, mulher trans, quando ouvida em Juízo em seu Município, falou, defendeu-se, mas, ao que parece, não foi verdadeiramente ouvida, sendo vista ainda que d forma superficial, somente em 2º Grau. Restando à necessidade de se questionar: sua aparência física ou o fato desta assumir que é profissional do sexo foram fatores agravantes para que o Judiciário não considerasse sua versão dos fatos?

E mais, T figurou como protegida desde o ano de 2013, com a mesma aparência física de hoje, quer seja uma mulher, loura, alta, com vestimenta feminina. Mas, a Justiça enxergava apenas José todos esses anos? Percebe-se, assim, a infinidade de questões latentes no que se refere a mulheres trans, seja o nome social que possui dificuldades em ser respeitado, seja pelos órgãos municipais que falham em suas ações, seja por existir dentro do Poder Judiciário, amarras que parecem prender pessoas trans a um estigma difícil de ser desconstruído.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que parece, o sexo biológico de T predominava no olhar da Justiça, pois muito embora tratar-se de uma mulher, para a justiça, parecia apenas um menino infrator. Denota-se que T, por ser trans, pobre, sem escolaridade e negligenciada pela família, já era culpada por todo e qualquer ato infracional, antes mesmo que pudesse se defender. Neste sentido: "Longe, portanto, de ser uma expressão de liberdade, a roupa é uma camisa de força, que limita, cerceia e embota terrivelmente a escolha dos indivíduos, [...] através da roupa que estão usando, a sociedade exerce uma estreita vigilância e controle [...]." (LANZ, 2017, p. 177).

T, certamente não é a única mulher trans a protagonizar processos judiciais, possivelmente também não deva ser a única mulher trans a fazer da rua sua forma de subsistência, o que não configura crime, eis que se trata de profissional independente, dona de seu corpo. Contudo, resta como questionamento final deste trabalho: quantas mulheres trans são acusadas e condenadas por atos infracionais e/ou crimes que possam não ter cometido, mas que se materializam quando suas vozes não são ouvidas em Juízo, ou, ainda, quando as narrativas das vítimas se sobressaem, tornando-se a única e verdadeira versão dos fatos? Indagam-se tais assuntos em razão de uma possível criminalização de identidade, ou ainda, uma criminalização trans, em especial às trans hipossuficientes. Tal preocupação é necessária na medida em que mais mulheres trans podem se tornar rés perante uma justiça que opera mediante um preconceito velado e difícil de ser visto, eis que a sociedade não tem acesso a processos judiciais em sua totalidade, a fim de melhor analisar o curso de cada feito. Assim, caminha-se para a abertura de precedentes no tocante à margem da sociedade, local que parece estar predestinado às mulheres trans.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/1190

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2ª Ed. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis- RJ. Vozes, 1997.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº Processo nº 029/5140000698-0. **Roubo**. Juizado Regional da Infância e da Juventude. Santo Ângelo-RS 2014

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Tradução e organização: Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. E Alexandre Morais da Rosa. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E O CONTEXTO PATRIARCAL EM COMUNIDADE

Rafaela Weber Mallmann[1]
Joice Graciele Nielsson[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Mutilação Genital Feminina (MGF) é uma prática cultural que envolve geralmente meninas de 4 a 7 anos. Em países da África e Oriente Médio são encontrados altos índices que envolvem o procedimento. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), no mundo hoje, entre 85 e 115 milhões de mulheres já passaram pela MGF. Considerando alguns países em que o procedimento é feito, Mali conta com 93% das mulheres, na Somália 98%, no Sudão 89%, na República Centro-Africana 43%, Costa do Marfim conta com 43% e Togo com 12% (NUSSBAUM, 2013).

A Organização Mundial da Saúde define que a MGF "compreende todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total da genitália feminina externa ou qualquer lesão aos órgãos genitais femininos sem que haja razões médicas" (OMS, 2008). A OMS identificou quatro tipos de MGF, sendo estes: I - Clitoridectomia: remoção parcial ou total do clitóris e, em casos muito raros, apenas do prepúcio clitoriano. II - Excisão: remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios. III - Infibulação: consiste no estreitamento do orifício vaginal com a criação de uma membrana selante através do corte e aposição dos pequenos lábios e/ou grandes lábios, com ou sem remoção do clítoris. IV - Outros: todos os outros procedimentos prejudiciais à genitália feminina sem que haja razões médicas; por exemplo: picar, perfurar, incisar, raspar e cauterizar a área genital. (OMS, 2008).

Considerando o alto índice de mulheres que passam pelo procedimento da MGF, questiona-se a necessidade de desenvolver um diálogo intercultural em que multiculturalismo e universalismo dos direitos humanos possam contribuir para que ao mesmo tempo em que se considere a diversidade e respeito cultural, se garanta um mínimo ético no tratamento ao ser humano, em que a violação aos direitos humanos não seja aceita, ainda que em nome da cultura. Também resta necessário considerar o contexto patriarcal e as relações de poder em comunidade vivido por estas mulheres. Nesse sentido, busca-se apresentar breves considerações a respeito da Mutilação Genital Feminina, apresentando-a como uma prática que fere os direitos e a dignidade humana das mulheres.

[1] Acadêmica do curso de Direito da Unijuí. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Diretos Humanos da Unijuí. E-mail: rafa.w.mallmann@hotmail.com.
[2] Doutora em Direito (UNISINOS), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI). Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: Joice.gn@gmail.com

DESENVOLVIMENTO

A história das mulheres é vista como uma construção que resulta interpretações e representações que têm como fundo as relações de poder (COLLING, 2014). Baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, a esfera pública na modernidade representa o lugar dedicado ao homem, provedor do sustento, o pater famílias. Enquanto na esfera privada, são abrigadas as relações de caráter pessoal e íntimo, cabendo, portanto, à mulher ser a protagonista deste espaço. Neste cenário, à mulher é atribuído o papel de dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, gerando um estereótipo em que a domesticidade feminina seja vista como um traço natural e distintivo, gerando um valor que determina comportamentos diferentes a este, como desviantes. Assim, a natureza é a base das diferenças hierarquizadas entre os sexos (BIROLI, 2014).

Ingrid Cyfer ao discutir a respeito da relação entre liberalismo e feminismo a partir de Martha Nussbaum e Carole Pateman, afirma que, para Pateman, a íntima relação entre o privado e o natural está na base da interconexão entre liberalismo e patriarcalismo (CYFER, 2010). Nesse sentido, para pensar a condição feminina, a dicotomia público-privado teria a consequência de ao confinar a mulher ao espaço doméstico, subordiná-la economicamente ao homem e/ou empobrecê-la e restringir sua participação política, atribuindo tudo isso a razões imutáveis de ordem metafísica (PATEMAN, 1989).

O patriarcalismo é entendido como "la base y el sustento de todo tipo de dominación autoritaria o totalitária" (HERRERA FLORES, 2005, p. 29). Este termo é utilizado com o objetivo de considerar que a estrutura de opressão não é autônoma, e sim que está ligada com as demais formas de opressões e dominações que predominam nas relações sociais capitalistas, como de sexo, raça, gênero, etnia e classe social. Não se pode considerar em separado, pois a opressão de cada uma está inscrita nas outras. (HERRERA FLORES, 2005).

Neste contexto, a mutilação genital feminina está ligada aos costumes da dominação masculina, apontando para aspectos da hierarquia sexual (NUSSBAUM, 2013). O contexto em comunidade que estas mulheres vivem, determina as relações de poder em que os homens decidem sobre o corpo e a vida das mulheres. Em relatos de entrevistas com membros destas culturas, tem-se como exemplo o do agricultor egípcio Said Ibrahim, que chateado com a proibição da prática pelo governo, afirma: "como devo ficar olhando sem fazer nada enquanto minha filha persegue homens?" (NUSSBAUM, 2013, p. 348). A visão cultural predominante, portanto, considera que a MGF é um meio de evitar que as mulheres sintam desejos sexuais, e consequentemente, que não busquem relações fora do casamento. Nesse sentido, surge como um meio de controle sobre os corpos femininos em que ao impedir que sintam desejo, continuem submissas e 'controladas' por seus maridos na relação conjugal. As mulheres que passaram pelo procedimento são consideradas aptas ao casamento, enquanto as que não se submetem à prática são excluídas do convívio em comunidade e muitas vezes necessitam sair ou fugir daquele local.

Quanto ao surgimento da prática, atualmente há um consenso de que não há exigência religiosa para sua realização. As defesas que apelam à moralidade, sobre o fato de a prática impedir que as mulheres tenham relações fora do casamento, "se conectam à sua provável

justificação original, mas pressupõe um quadro inaceitável das mulheres como indecentes e infantis" (NUSSBAUM, 2013, p. 350). Diante disto, surge a necessidade de considerar um mínimo ético no tratamento do ser humano, assim, é necessário observar o que as teorias do multiculturalismo e o universalismo dos direitos humanos apontam a respeito desta discussão.

Os defensores do multiculturalismo ao considerarem os grupos culturais, prestam mais "atenção às diferenças entre grupos do que às diferenças internas entre eles" (OKIN, 2013, p. 362). Conferem pouco reconhecimento ao fato de que os grupos culturais minoritários são organizados pelo gênero, e contam com claras diferenças de poder. Ainda, dedicam ínfima atenção à esfera privada. A vida sexual, pessoal e reprodutiva é o foco central em muitas culturas, e surge como tema dominante em práticas e normas culturais (OKIN, 2013). Neste cenário, é necessário observar que os argumentos que defendem o respeito às diferenças culturais, "carrega consigo um escuto protetor de práticas locais violentas" (BEDIN, NIELSSON, 2011, p.158). Costas Douzinas afirma que o relativismo cultural é ainda mais

> homicida, pois tem acesso privilegiado à comunidade e à vizinhança, lugares onde as pessoas são mortas e torturadas. Relativistas partem da observação óbvia de que valores são dependentes do contexto e usam isso para justificar atrocidades contra aqueles que discordam do caráter opressivo da tradição [historicamente consolidada] (DOUZINAS, 2009, p148).

Ao analisar o extremismo da teoria universalista, Costa Douzinas determina ser uma concepção de cultura e normas morais que "não são histórica e territorialmente limitados, devendo se submeter a um teste de consistência universal" (2009, p. 148). Para tanto, tal ponto de vista pode levar seu "proponente ao extremo individualismo: somente eu, na qualidade de verdadeiro agente moral ou representante deste universal, posso compreender o que a moralidade requer. Este egoísmo moral facilmente conduz à arrogância" (BEDIN, NIELSSON, 2011, p. 157), o que acaba por transformar o universalismo em imperialismo, considerando existir uma verdade moral, e ser tarefa de seus agentes buscar impô-las a outros (idem).

O reconhecimento da diferença é necessário para satisfazer as necessidades internas das culturas e preservar sua identidade. Entretanto, a tarefa dos direitos humanos é estabelecer limites da igualdade e da diferença entre culturas e indivíduos, sem negar aspectos comuns que os identificam como sujeitos particulares. Esse desafio requer que os direitos humanos como universais tutelem apenas as "diferenças que não sufocam sua missão de garantir a todos os homens, enquanto tais, e não como integrantes dessa ou daquela cultura, os direitos necessários ao exercício de sua liberdade e autonomia" (SANTOS, LUCAS, 2015, p. 222).

A cultura é manifestação da humanidade comum do homem. Neste sentido, os direitos humanos não se põem contrários à cultura em si mesma, mas tem o dever de questionar todas as manifestações denegatórias à própria condição humana. Na busca de que a universalidade dos direitos humanos não seja homogeneizadora, e ao mesmo tempo não negue a diversidade, é necessário identificar as particularidades de cada cultura e separá-las do que pode ser considerado universal, para chegar à conformação moral dos direitos humanos como a reciprocidade a ser reconhecida independente da cultura, tendo como base a condição do

homem como um fim em sí mesmo, defendendo sua universalidade em termos interculturais (SANTOS, LUCAS, 2015).

Neste sentido, Lucas (2013) afirma que se trata do reconhecimento da humanidade do homem, independente da cultura e tradições de determinados grupos e acrescenta que a "coexistência moral de todos os homens, independentemente do pertencimento a determinada condição histórico-cultural, deve orientar, de forma direta, a compreensão, também moral, dos direitos humanos" (LUCAS, 2013, p.23). Considera que esses direitos devem "levar o homem à reflexão sobre a sua condição última enquanto ser universal, fortalecendo a compreensão acerca de sua existência singular e elevando o tratamento jurídico de suas relações a um mínimo ético" (idem).

Trata-se, portanto, de a partir de um diálogo intercultural, considerar a mutilação genital feminina como uma prática violadora dos direitos e da dignidade humana das mulheres. Bobbio (1992, p.24) afirma que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto de justifica-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político". Assim, é necessário considerar a condição fim do ser humano para que seja possível a proteção dos direitos humanos, de modo que nos limites do reconhecimento da reciprocidade, independente da cultura, trate a MGF como um método cruel sem qualquer justificação aceitável para ser praticada.

Martha Nussbaum (2014) ao tratar da educação para a liberdade considera três capacidades essenciais. Considera-se importante dar ênfase à primeira, em que trata da capacidade de autocrítica sobre si mesmo e sobre as próprias tradições, para que se viva uma vida que não aceita "a autoridade de qualquer crença apenas por essa crença ter sido herdada por via da tradição, ou porque, por força do hábito, se veio a transformar numa coisa banal; uma vida que questiona toda e qualquer crença, declaração ou razão apresentada" (NUSSBAUM, 2014, p. 77) e então, que se aceite apenas as que "tiverem capacidade de resistir às exigências da consistência e da fundamentação que a razão impõe" (idem). Considera-se, portanto, essencial que as mulheres possam fazer uma análise de suas próprias escolhas e compreendam os motivos culturais que determinam a prática, possibilitando uma reflexão crítica que as emancipe no campo da razão, de modo que este processo inicie por elas mesmas, enquanto buscam acabar com julgamentos morais que dão respaldo para que a MGF seja feita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que o alto índice de mulheres submetidas à prática da mutilação genital feminina atualmente é alarmante. As justificações para a realização do procedimento são baseadas em julgamentos morais que têm como fundo as relações de poder e hierarquia entre os sexos. Estes argumentos são resultados do contexto patriarcal em comunidade que as mulheres vivem. É importante observar a contribuição de Joaquin Herrera Flores ao usar o termo patriarcalismo para definir as formas de opressões e dominações que predominam nas relações sociais capitalistas, como de sexo, raça, gênero, etnia e classe social, considerando todas interligadas.

Nesse contexto, a discussão envolve dois campos teóricos, sendo o multiculturalismo e o universalismo dos direitos humanos. Restou constatada a necessidade de desenvolver um diálogo intercultural que busca considerar um mínimo ético no tratamento ao ser humano. A partir desta saída, não se pretende desconsiderar as diferenças ou homogeneizar todas as culturas, mas sim determinar direitos humanos que devem ser protegidos, considerando o indivíduo como um fim, e não um corpo em que se inserem significados culturais que devem ser aceitos a qualquer custo.

A mutilação genital feminina é uma prática que gera graves problemas à saúde física e psíquica de mulheres e meninas. Considerando o contexto patriarcal em que vivem, ainda que uma mulher considere a prática necessária e aceite passar pelo procedimento, não pode ser considerada uma decisão livre, pois há imposições da comunidade que determinam que ao não passar pelo procedimento, é impura e indigna de casamento, resultando em muitas fugas de meninas das próprias comunidades. Ainda é importante considerar que a prática tem sido realizada cada vez mais cedo, entre meninas de 4 a 7 anos, que sequer entendem o que acontece com seus corpos. Desse modo, são submetidas a um procedimento doloroso e gravoso para a saúde, no intuito de alimentar julgamentos morais criados em um contexto patriarcal de dominação, que nada mais busca a não ser poder e controle sobre os corpos das mulheres.

Desse modo, considerar a mutilação genital feminina como uma prática cultural violadora dos direitos e da dignidade é necessário para que seja possível criar mecanismos internacionais de proteção a estas mulheres e meninas. Também é importante por meio de politicas educativas, como a ideia de educação para a liberdade de Nussbaum (2014), propor a estas comunidades um diálogo em que a autocrítica seja o começo para que compreendam a gravidade da prática e, assim, inicie um processo de emancipação das mulheres por meio da razão.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BEDIN, Gilmar Antonio. NIELSSON, Joice Graciele. **A fundamentação universal dos direitos humanos e os equívocos das análises extremadas das diferenças culturais.** In: Direitos Culturais. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado da URI – Campus Santo Ângelo – RS. V. 6 n. 11. julho\dezembro 2011.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014.

CYFER, Ingrid. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum In: **Rev. Sociol. Polít., Curitiba**, v. 18, n. 36, p. 135-146, jun. 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo, UISINOS, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquin. **De habitaciones propias y otros espacios negados**. Una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade:** um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2013.

BIROLI, Flavia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p.31-46.

NUSSBAUM, Martha. Julgando outras culturas**:** o caso da mutilação genital. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Teoria Política Feminista**: textos centrais. EDUFF, 2013.

_____. **Educação e justiça social**. Mangualde. Edições pedago LTDA, 2014.

OKIN, Susan Moller. O multiculturalismo é ruim para as mulheres? In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Teoria Política Feminista**: textos centrais. EDUFF, 2013.

OMS. **Eliminação da Mutilação Genital Feminina:** Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Organização Mundial da Saúde, 2008.

SANTOS, André Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PATEMAN, Carole. **The Disorder of Women**. Stanford: Stanford University. 1989.

A TORRE DE BABEL EM LUIS ALBERTO WARAT E O PAPEL NEOLIBERAL DAS MULHERES[1]

Alexandra Tewes Dillmann[2]
Neusa Schnorrenberger[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo procura analisar a relação existente entre as mulheres e a figura da Torre de Babel trazida pelo doutrinador Luis Alberto Warat na obra *A Rua Grita Dionísio*, buscando evidenciar desdobramentos do neoliberalismo, trazido na obra *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade liberal*, de Pierre Dardot e Christian Laval, bem como a análise do papel da mulher na sociedade capitalista através de Heleieth Saffioti e Simone de Beauvoir. Para sustentação argumentativa e teórica do objetivo acima exposto, este trabalho irá utilizar a doutrina trazida pelos referidos teóricos dentre outros, bem como estudos históricos e sociológicos, através da pesquisa documental e bibliográfica, embasada no método de abordagem dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As mulheres são historicamente subjugadas ante aos homens, embora a custo de muitas lutas as mulheres estejam conquistando direitos e espaço na sociedade masculina, questiona-se se esses direitos estão realmente emancipando as mulheres de sua servidão ou se fazem parte de alguma estratégia disciplinar neoliberal. Assim sendo, cumpre examinar qual o papel da mulher frente à metáfora waratiana da Torre de Babel.

Para Luis Alberto Warat há em andamento a construção de uma Torre de Babel que, como na metáfora bíblica, necessita excluir as diferenças para não ruir. Na metáfora bíblica, refere Warat, que os homens no anseio de chegar ao céu e tocar o rosto de Deus se puseram a construir uma torre. Deus para castigar tamanha soberba, introduziu entre eles diferentes linguagens, evitando sua comunicação e assim que continuasse a construção (WARAT, 2010, p.01).

Na sociedade atual, Warat (2010, p. 03), afirma que há a construção de uma nova Torre de Babel chamada de globalização, seu objetivo, a revelia da primeira, é chegar ao nível mais alto de poder, não é tocar o rosto de Deus, é assumir o posto de criador. Para alcançar

[1]Resumo Expandido, desenvolvido a partir dos estudos da primeira autora e correlacionados com as pesquisas desenvolvidas pela segunda autora.

[2]Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Aprovada no XXV Exame da OAB. E-mail: aletewes@gmail.com

[3]Mestranda em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/ URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao PPGD, acima mencionado. Bolsista CAPES. E-mail: asuensch@hotmail.com

este objetivo a exclusão das diferenças é necessário para que os excluídos se tornem servos. As mulheres constituem um destes grupos excluídos.

> Este é o projeto da globalização neoliberal: submeter à servidão todos os outros; imigrantes, **mulheres**, e todos os excluídos que se submetem aos construtores da torre ou ficam como inimigos, que obstaculizam a construção e devem ser aniquilados pelas mais poderosas armas de guerra (WARAT, 2010, p.10) (grifo nosso).

Sustenta Gebara (2017, p. 42-43), a imagem da Torre de Babel no livro do Gênesis é um forte símbolo ao nosso tempo. O mito é uma referência, um texto simbólico da tradição que permite elucidar e a interpretar a humanidade, devendo permanecer integrando as tradições humanas que a sociedade construiu para instruir.

> A Torre dominada pelo modelo masculino é agora confundida pelas muitas vozes que fazem eco à voz do criador [...] e assim como o feminismo apenas sublinhou a necessidade do direito ao pluralismo de leituras, de visões, de percepções e emoções. Trata-se apenas de um outro momento, em que as antigas opressões podem ser vistas a olho nu, muito embora continuemos gestando novas e sutis formas de opressão e de libertação (GEBARA, 2017, p. 42).

Neste sentido Heleieth Saffioti explica o motivo pelo qual interessa aos construtores da Torre de Babel esta exclusão/dominação, afirmando que se admitindo uma cultura que admita a diferença como algo pejorativo é muito facilmente aceita a ideia de que quem tem um valor menor socialmente deva ganhar menos do que aqueles que tem um valor maior. Logo, percebe-se que quem mais sai ganhando com a cultura patriarcal são os detentores dos meios de produção, de itens de consumo, os construtores da Torre de Babel. Saffioti refere a ainda que é a própria situação de subjugação que proporciona a sujeição às condições de discriminação:

> Não é demais insistir que a consciência destes fenômenos não brota espontaneamente no seio das classes trabalhadoras. Quem está lutando por um lugar ao sol, competindo por um emprego que lhe garanta sobrevivência, assim como a de sua família, quem se sente obrigado a prover todas as necessidades do grupo familiar, porque é seu chefe, não tem olhos para a direção em que correm os benefícios deste estado de coisas. Obviamente, a classe patronal tem o maior interesse na existência de categorias sociais discriminadas: mulheres, negros, homossexuais. Quanto mais discriminada uma categoria social, tanto mais facilmente ela se sujeitará a trabalhar em más condições e por baixos salários (SAFFIOTI, 1987, p. 23).

Com isto vê-se que um dos motivos pelos quais as mulheres têm tido mais espaço no mercado de trabalho, assim como é o resultado da luta feminista pela emancipação, independência e autonomia feminina, pode ser considerada também como uma forma dos detentores do poderio econômico aumentar seus lucros pela obrigatória submissão das mulheres ao recebimento de salários mais baixos.

Revendo um pouco o passado, foi ao final da guerra e o retorno dos homens, que se introduziu a ideologia de valorização de diferenciação sexual, retornando ao atributo do espaço doméstico, inclusive com intensas campanhas publicitárias que idolatrava a mulher

como a rainha do lar, enaltecendo a dona de casa, mãe e esposa. Objetivavam com isso que elas se retirassem do mercado do trabalho para que cedessem seu lugar ao homem. E com isso a mulher que persistiu no trabalho externo é desvalorizada, e o que produz é "[...] tido como suplementar ao do homem" (ALVES; PITANGUY, 2003, p. 50), mesmo quando enfrenta a dupla jornada (o trabalho de casa e o externo). Segundo Alves e Pitanguy (2003, p. 38), "A justificativa ideológica para esta superexploração era de que as mulheres necessitavam menos trabalho e menos salários do que os homens porque, supostamente, tinham ou deveriam ter quem as sustentasse". Beauvoir corrobora, que as mulheres trabalham muito melhor que os homens por menores salários e "Esta fórmula cínica esclarece o drama do trabalho feminino. Porque é pelo trabalho que a mulher conquista sua dignidade de ser humano; mas foi uma conquista singularmente árdua e lenta. Fiação e tecelagem realizam-se em condições higiênicas lamentáveis" (BEAUVOIR, 1949, p. 158).

Assim, embora louvável a luta feminista na conquista deste tão imprescindível direito que possibilita a mulher trabalhar e ter renda própria. Percebe-se que o sistema capitalista se apropriou deste direito para dar-lhe uma função econômica vantajosa ao poder hegemônico.

Neste diapasão se percebe que há uma discrepância entre a teoria liberal e a prática do neoliberalismo. Veja-se que o liberalismo tem como sustentáculo a defesa de menos Estado em prol de maior liberdade dos indivíduos para conquistar sua renda e produzir riqueza, sempre na promessa de que o esforça possibilita que se alcance o sucesso econômico e por fim gerar um estado de igualdade geral (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 37-38). Dardot e Laval, no estudo que fazem desde a decadência do liberalismo até o neoliberalismo, demonstram que a maior modificação ocorrida não foi tanto na questão da economia, quanto na questão da governamentabilidade, sendo introduzidas formas de disciplinar os corpos de forma que "a 'liberdade de escolher' identifica-se com a obrigação de obedecer a uma conduta maximizadora dentro de um quadro legal, institucional, regulamentar, arquitetural, relacional, que deve ser construído para que o indivíduo escolha 'com toda a liberdade' o que deve obrigatoriamente escolher para seu próprio interesse" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 2016).

A mulher neste jogo neoliberal não deixa de ser serva do masculino pois o neoliberalismo não tem interesse em emancipar as classes oprimidas, mas de conjuntar o interesse dessas classes ao ânimo organizacional e institucionalizado pela cultura do consumo desenfreado e competitivo. Outrossim, cabe referir que para o movimento da economia neoliberal globalizada, o feminismo interessa enquanto capaz de gerar alguma prática econômica. Tanto que como demonstrado por Saffioti no exemplo anteriormente trazido, as mulheres ocupam cargos de menor importância e recebem salários inferiores ao dos homens, o que condiz com sua situação social institucionalizada através da disciplina imposta pela máfia que conduz a governamentabilidade.

O processo pelo qual se desenvolve a ideia da dominação se dá de forma muito similar à ideia da dominação da classe proletarizada. Tanto a dominação da mulher, quanto a dominação de classe se dá através de conceitos biológicos. Dardot e Laval demonstram como o capitalismo se utilizou de conceitos biológicos como a "lei do mais forte" ou da "sobrevivência do mais apto", para explicar a desigualdade social (DARDOT; LAVAL, 2016, p.). Simone de Beauvoir, expõe como a biologia vem sendo utilizada ao longo dos séculos

para explicar a dominação da mulher pelo homem como sendo a dominação da fêmea pelo macho. Refere a autora que "A separação dos indivíduos em machos e fêmeas surge, pois, como um fato irredutível e contingente. A maior parte das filosofias admitiu-a sem pretender explica-la" (BEAUVOIR, 1949, p. 35). Bourdieu também entende que a dominação é manifesta como algo naturalizado e é trazida como um

> esquema de pensamento, de aplicação universal, registram como que diferenças de natureza, inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo em matéria corporal) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as "naturalizam", inscrevendo-as em um sistema de diferenças, todas igualmente naturais em aparências (BOURDIEU, 2002, p. 20)

Ambos os autores que retratam a utilização da biologia para tentar explicar uma suposta superioridade masculina, entendem que tal argumento não tem um fundamento. Saffioti ao exemplificar como é errada essa concepção de inferioridade biológica feminina refere que "O argumento biológico só foi utilizado a fim de demonstrar a ausência de fundamentação científica da ideologia da 'inferioridade' feminina" (SAFFIOTI, 1987, p. 13). Beauvoir, embora entenda que existam algumas diferenças físicas ligadas à força muscular pelas quais os homens têm alguma superioridade, rechaça a argumentação biológica da inferioridade feminina afirmando que "a 'fraqueza' só se revela como tal à luz dos fins que o homem se propõe, dos instrumentos de que dispõe, das leis que se impõem. [...] quando o pleno emprego da força corporal não é exigido nessa apreensão, abaixo do mínimo utilizável, as diferenças anulam-se; [...]" (BEAUVOIR, 1949, p. 61). Contestando a ideia de naturalização dos papéis feminismos, Simone de Beauvoir chama à atenção para o fato de que não se nasce mulher, mas torna-se mulher. Portanto, não é o *destino* biológico que determina as identidades femininas, mas as relações humanas que envolvem poder (BEAUVOIR, 1949, p. 323), através de contextos históricos e culturais.

Na senda da dominação do capital patriarcal, Frederici (2017, p. 368), demonstra como o período da caça as bruxas foi um fato em que as elites da Europa necessitavam erradicar todo um modo de existir que colocava sob ameaça o poder político e econômico. Quando esta tarefa se deu por completa, foi o momento em que a disciplina social foi restaurada e a classe dominante capitalista começou a consolidar a hegemonia, as perseguições cessaram e foram ridicularizadas.

O que se quer demonstrar a partir disto é que a dominação da mulher tem profunda ligação com a dominação de classe, inclusive quanto aos argumentos que fundamentam a exclusão de ambos. Inclusive a forma de naturalização da dominação corre da mesma forma, isto é, por conceitos biológicos. Entretanto, como demonstrado pelas autoras e autores trazidos, após a construção e desenvolvimentos sociais que criam artificialmente meios que são capazes de anular as diferenças, é perceptível que a manutenção das formas de dominação se dá por motivos muitas vezes, econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da mulher na sociedade do capitalismo neoliberal é parecido com o de quaisquer outras minorias. Como não há uma explicativa racionalmente fundamentada para

explicar a dominação do homem sobre a mulher, assim como a dominação da burguesia sobre a classe proletarizada, ao longo dos séculos desenvolveram-se conceitos sociológicos e econômicos a partir da biologia, fazendo "parecer natural" e "imutável" a supremacia de um gênero sobre outro ou de uma classe sobre outra. Porém, essa naturalização da qual derivam os papéis masculino e feminino na sociedade é uma construção da cultura patriarcal homogeneizadora ao longo da história da sociedade humana.

Ademais, é possível averiguar que o sistema capitalista promove verdadeira apropriação das lutas sociais e das conquistas sociais. Faz isso a partir daquilo que mais valoriza o neoliberalismo, da governamentabilidade, isto é, a utilização dos institutos estatais, em especial a lei, para promover uma ordem universalizante que permite impor em forma de regras as conquistas que foram maleadas para servir ao interesse mor do lucro do homem.

A Torre de Babel waratiana é uma metáfora da sociedade capitalista globalizada que traz as diferenças, as minorias e em especial as mulheres como o "outro" submetido à servidão por representarem, suas conquistas de igualdade, obstáculos ao progresso. Demonstra como os construtores do mito se utilizam da tarefa de construir, instruir, interpretar ideologias opressoras para dominar o outro, o diferente. Apresentando assim, a mesma lógica dominadora do capitalismo patriarcal e do neoliberalismo, sendo apenas uma das formas que utilizam ao seu favor: as aspirações feministas como o trabalho da mulher. Através da análise dos teóricos trazidos no presente trabalho, é possível verificar que o neoliberalismo se apropria das lutas e das conquistas sociais, maleando para que se tornem um objeto passível de auferir lucros, ou, ao menos, de reduzir os danos econômicos que possam causar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** v 1. Fatos e mitos.Trad. de Sérgio Milliet. Título do original: "*Le deuxième sexe"*. São Paulo: Círculo do Livro, 1949.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade liberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. Título original: "*Caliban and the witch: women, the body and primitive accumulation"*. São Paulo: Elefante, 2017.

GEBARA, Ivone. **Mulheres, religião e poder:** ensaios feministas. São Paulo: Edições Terceira Via, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

WARAT, Luís Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. e Orgs. Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcellino Jr e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANÁLISE DOS CONCEITOS DE GÊNERO E PATRIARCADO NA SOCIEDADE MULTICULTURAL CONTEMPORÂNEA[1]

Jonathan Dalla Rosa Melo[2]
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao abordar a presente temática, é preciso traçar uma trajetória sobre as questões que evidenciam-se o desenvolvimento da análise do estudo. O primeiro ponto estudado é a questão do gênero e a sua relação dualista existente nas relações sociais. O segundo ponto descrito é o patriarcado, como forma de entender o contexto histórico na atualidade como sendo estruturante das relações sociais. Ambos denotam uma maneira de entendimento fundamental para a relevância da análise do estudo, já que o objetivo central é analisar os conceitos de Gênero e Patriarcado, no contexto da sociedade contemporânea diante da relação existente com as diferenças existentes entre ambos, tendo como foco descritivo as relações sociais em uma sociedade multicultural, as quais impõem-se no momento em que se percebe a cada dia a necessidade de pensar em novas formas de interpretar as problemáticas existentes nas relações cotidianas em que vivencia-se a violência de Gênero no contexto histórico, nos discursos, nas relações propriamente ditas.

GÊNERO E SUA RELAÇÃO DUALISTA

Para Scott (1989, p. 15), gênero foi descrito como "um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças de poder percebidas entre os sexos, e o gênero é a forma primeira de significar as relações de poder". Gênero está relacionado com processos sociais vinculados ao dinamismo histórico. Louro destaca que "as relações entre homens e mulheres, os discursos e as representações dessas relações estão em constantes mudanças" (2004, p. 35). Nesse sentido, com aporte em Gouvea (2010), pode-se afirmar que aspectos vinculados a gênero e sexualidade variam conforme o tempo e culturas. Destaca-se que

> todo o poder comporta uma dimensão simbólica: ele deve obter dos dominados uma forma de adesão que não repousa sobre a decisão deliberada de uma consciência

[1] Resumo integrativo de temáticas e debates abordados no Grupo de estudos Políticas Públicas Ambientais, coordenado pelo Professor Doutor Jacson Roberto Cervi; no Grupo de estudos Políticas Públicas e Direitos de Minorias coordenado pelo professor Doutor Osmar Veronese e Rosângela Angelin; e no Grupo de estudos Violência de Gênero coordenado pela Professora Lizete Dieguez Piber. GT 2 – Igualdade, Diferença e Gênero.

[2] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto* Sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o n° 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador com registro no MTPS sob o n° 0015290/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação *Lacto sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missioneiro de Teologia/IMT-URI, *Campus* de Santo Ângelo/RS; Aluno do Programa Agricultura de Precisão, SENAR/RS; e Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

[3] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto* Sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Professor do curso de Direito do CEULJI/ULBRA – Ji-Paraná/RO. E-mail: gwb.dir@hotmail.com.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> esclarecida, mas sobre a submissão imediata e pré-reflexiva de corpos socializados. Os dominados aplicam a todas coisas do mundo e, em particular, às relações de poder nas quais elas estão enredadas, através das quais estas relações se realizam, portanto também a si mesmos esquemas de pensamentos impensados [...] o efeito da dominação simbólica não se exerce na lógica pura da consciência cognoscente, mas na obscuridade dos esquemas práticos do habitus (BOURDIEU, 1995, p. 142).

Sabe-se que os sujeitos transitam entre as identidades de gênero, refletindo sobre elas. A partir destes questionamentos, binarismo homem/mulher é rompido, desconstruído (LOURO, 2008).

Assim, há espaço para o surgimento de novas vivências da sexualidade, novas representações de gênero:

> É possível pensar as identidades de gênero de modo semelhante: elas também estão continuamente se construindo e se transformando. Em suas relações sociais, atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas, os sujeitos vão se construindo como masculinos ou femininos, arranjando e desarranjando seus lugares sociais, suas disposições, suas formas de ser e de estar no mundo. Essas construções e esses arranjos são sempre transitórios, transformando-se não apenas ao longo do tempo, historicamente, como também, transformando-se na articulação como as histórias pessoais, as identidades sexuais, étnicas, de raça, de classe (LOURO, 2013. p. 32).

Ainda que a análise do conceito de gênero seja uma questão nova ou distante para a maioria da sociedade, pensar sobre gênero também é pensar sobre liberdade e cidadania. Não existem certezas, mas questões sobre “um humano mais plural”.

Para Costa (2008), a filósofa Judith Butler acredita que é preciso tratar os papéis homem-mulher ou feminino-masculino não como categorias fixas, mas constantemente mutáveis, fora do padrão voltado para a reprodução. A autora busca desconstruir todo tipo de identidade de gênero que oprime as características pessoais de cada um.

Evidenciado as questões pertinentes ao gênero, o seu conceito motivado pelo dualismo homem/mulher, percebe-se a necessidade de estabelecer a descrição do conceito patriarcado para ampliar e evidenciar um bom entendimento da temática ora proposta.

PATRIARCADO: CONCEITO E PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

Entende-se por patriarcado: “organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na esfera familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril)” (COSTA, 2008). Patriarcado é um sistema social e de valores culturais em que homens adultos mantém o poder primário. Nele, os homens predominam em funções de controle das propriedades, de liderança política, autoridade moral e privilégio social. Na família, o pai mantém a autoridade sobre as mulheres e as crianças.

O sistema patriarcal possui especificidades, conforme Saffioti (2004), abarcando, não apenas, relações privadas (que denotam algo íntimo e particular), mas civis (relações dos cidadãos entre si, sendo sujeitos) e, até, públicas, além de representar e materializar uma estrutura de poder, que tem por base, tanto a ideologia, quanto a violência.

Bordieu foi preciso ao apontar que existe uma dominação masculina subjacente às demais relações sociais, ao ponto de se tornar imperceptível. Para ele,

> A dominação masculina está suficientemente assegurada para precisar de justificação: ela pode se contentar em ser e em se dizer nas práticas e discursos que enunciam o ser como se fosse uma evidência, concorrendo assim para fazê-lo de acordo com o dizer. A visão dominante da divisão sexual exprime-se nos discursos, tais como os ditados, os provérbios, os enigmas, os cantos, os poemas ou nas representações gráficas, tais como as decorações murais, os motivos das cerâmicas ou dos tecidos (1995, p.137).

Ainda, Bordieu comenta sobre o fato de esta dominação tornar-se senso comum, naturalizar-se através de gestos, da linguagem e do cotidiano.

> Se esta divisão parece estar "na ordem das coisas", como se diz algumas vezes para falar daquilo que é normal, natural, a ponto de ser inevitável, é porque ela está presente, em estado incorporado, nos habitus, onde ela funciona como um princípio universal de visão e de divisão, como um sistema de categorias de percepção, de pensamento e de ação (1995, p.137).

Patriarcalismo trata-se de um tipo de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição (CASTRO; LAVINAS, 1992, p. 237).

Mesmo na democracia, pode-se perceber a vigência deste sistema de dominação/opressão, o qual é construído a partir do processo de naturalização, levado a efeito pelo patriarcado. Neste sentido, Almeida (2010, p. 23) leciona com propriedade:

> Falar de um sistema de dominação, numa sociedade que se define com os parâmetros de democracia e liberdade é no mínimo contraditório. No entanto, estes elementos se fundamentam na contradição que é base constitutiva desta sociedade como a relação entre capital e trabalho, inerentes à sociedade capitalista, mas escamoteadas sobre diversas faces no interior da mesma. Portanto, busca-se mascarar as contradições existentes na sociedade, por intermédio do processo de naturalização.

Considerando-se que a estrutura masculina (patriarcal) conduz as relações entre as pessoas (oferecendo aporte), na sociedade, é possível afirmar que a categoria gênero também possui uma característica basicamente relacional:

> a categoria gênero procura destacar que a construção dos perfis de comportamento masculino e feminino definem-se em função do outro, uma vez que constituíram-se social, cultural e historicamente num tempo, espaço e cultura determinados. Não se deve esquecer, ainda, que as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas relações hierárquicas que distinguem os sexos, e são,

> portanto, uma forma primária de relações significantes de poder (MATOS, 2009, p. 284).

Conforme o pensamento patriarcal, a "argumentação patriarcal tradicional incorpora todas as relações de poder do regime paterno", afirma Pateman (1988, p. 44). Segundo outra argumentação patriarcal, a do patriarcalismo clássico, ou seja, "a teoria clássica (1988, p. 45) foi a primeira que desenvolveu, extensivamente, uma teoria do direito e da obediência políticos". E prossegue:

> O argumento patriarcal clássico era o de que os filhos nasciam submetidos aos pais e estavam, portanto, a eles submetidos politicamente. O direito político era natural e não uma convenção - não envolvia o consentimento ou o contrato - e o poder político era paternal, originado no poder de reprodução do pai (1988, p. 45).

O uso de patriarcado, enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, na política, na mídia ou na esfera trabalhista. O patriarcado compõe a "dinâmica social" como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de reflexões gestadas na academia, percebeu-se que estas relações de poder faziam parte de algo maior. Tratava-se de um conjunto de regras, de conceitos subjetivos que prejudicavam vivências masculinas, femininas e demais representações de gênero.

Este sistema normativo produziu e ainda produz efeitos, implícitos ou explícitos em nossos sistemas social e normativo refletindo nas diversas formas de vivência das identidades de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado:** uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas. 2010. Disponível em:< https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9412.> Acesso em: 16 de julho de 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **¿Qué existe detrás del siginificado atribuído a la expressión "propiedad"** *In: BERGALLO, Paola.* Derecho y propiedad. – Buenos Aires: Editora Libraria, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação da masculinidade**. Revista Educação e Realidade, São Paulo: UNICAMP, n. 20, v. 2, p. 133-184, jul./dez., 1995.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina**. Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

COSTA, Ana Alice**. Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-anaalice.pdf>. Acesso em: 10 de Julho de 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. José Silveira Paes, 3.ª ed. São Paulo: Global, 1984.

GOUVEIA, Flávia. **O posto do oposto**: há uma crise dos gêneros na contemporaneidade? Revista Luz - CPFL Cultura, 10 fev. 2010.

HAHN, Noli Bernardo; MACHADO, Maristela da Fontoura. Gênero, patriarcado e violência contra a mulher: a necessidade do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. In: BERTASO, João Martins (org.). **Cidadania, diversidade e reconhecimento**: produção associada ao projeto de pesquisa "Cidadania em sociedades multiculturais: incluindo o reconhecimento". Santo Ângelo: Furi, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

_____. **Gênero, sexualidade e educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. 15 Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MATOS, Maria Izilda. **História das Mulheres e Gênero**: usos e perspectivas. In: MELO, Hildete Pereira et all (orgs.). Olhares Feministas. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun. 2009.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract.** Stanford, Stanford University, 1988.

_____. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Helieteth I. B. **Gênero, Patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. S.O.S Corpo. Trad. Christiane Rufino e Maria Betânia Ávila, 1989.

DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA AO FEMINISMO CRIMINOLÓGICO: REPENSANDO O MOVIMENTO FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Aline Adams[1]

INTRODUÇÃO

Este breve estudo parte das reflexões da autora enquanto Mestra em Ciências Criminais (PUCRS), doutoranda em Direito (URI/SAN) e também pesquisadora/militante do movimento feminista. É sabido que o feminismo lutou historicamente em prol de temas que giram em torno da igualdade entre homens e mulheres e que trouxe para o Brasil importantes pautas, como a descriminalização do aborto, as discussões das violências de gênero em geral, como a criação da figura típica penal do feminicídio, do assédio sexual, além da revisão do capítulo dos "crimes contra os costumes" para o os "crimes contra a dignidade sexual".

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o movimento reivindica descriminalização de figuras típicas como o aborto (ou como outrora os crimes de adultério e sedução, por exemplo), também promove a criminalização de outras condutas (como a violência doméstica, assédio sexual, feminicídio, que já ocorreram, bem como o crime de homofobia, ainda em discussão). Assim, o debate aqui engendrado busca refletir sobre o movimento feminista e a criminologia crítica, ou seja, se aquele busca a emancipação e a autonomia das mulheres, como e por que fazê-lo por meio de um sistema historicamente patriarcal, sexista, racista e classista como é o sistema penal?

Assim, até que ponto as lutas feministas avançam quando mantém a mulher como figura histórica de vítima e merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado? Mas, de outro norte, como não oferecer essa proteção? Como tutelar a igualdade entre homens e mulheres, com a consequente diminuição da violência deles em relação a elas, por outro meio que não seja necessariamente o penal e que se mostre eficaz?

Na certeza de que estes escritos não irão responder a essas questões, que são de natureza absolutamente complexas, mas que poderão ao menos despertar novas perguntas e traçar outros caminhos, é que se propõe este texto.

FEMINISMO(S): HISTÓRIA, CONCEPÇÕES TEÓRICAS E DISCUSSÕES NECESSÁRIAS

O universo acadêmico tem vivido uma situação bastante peculiar nos últimos anos, que é a introdução da perspectiva de "gênero" nas mais diversas pesquisas realizadas. Os estudos que antes eram feitos em populações consideradas "homogêneas", sem distinção entre homens e mulheres, hoje ganham novas definições. Não se nega mais a necessidade de

[1] Mestra em Ciências Criminais (PUCRS), bacharela em Direito (UFSM), doutoranda em Direito (URI), docente da área de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFAR), campus São Borja. Email aline.adams@iffarroupilha.edu.br

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

enfoque de gênero no desenvolvimento de políticas públicas e, para isso, cada vez mais há a necessidade de direcionamento de pesquisas e estudos envolvendo essa área.

Contudo, apesar dessas questões, ainda parece que utilizar a palavra "gênero" seja mais suave ou menos perigoso do que falar em "feminismo" ou "feminismos", no plural, remetendo aos mais diversos modelos e vertentes do movimento. Conforme Auad (2003, p. 13) o termo feminismo é considerado por algumas pessoas como ultrapassado e distante porque parece que a mulher já encontrou seu espaço, já que "trabalha fora" e algumas (bem poucas, é verdade) ocupam inclusive cargo de chefia. A autora ainda esclarece que é comum a associação do feminismo a uma imagem de mulheres que detestam homens, que queimam sutiãs, que querem dominar o mundo detendo todo e qualquer poder, bem como que se trata de um grupo de mulheres feias, mal amadas e que não arrumam marido. Mas feminismo não é nada disso.

Para Garcia (2015, p. 11) essa associação acontece porque as pessoas

> desconhecem o que é o feminismo e todas as suas realizações, mas talvez a mais realista seja a de que essas pessoas foram "desinformadas", pois o feminismo ao longo de sua história foi alvo de campanhas que fizeram com que a população de modo geral acreditasse que o feminismo era um inimigo a combater e não que segundo a época e a realidade de cada país existiram e coexistiram muitos tipos de feminismo com um nexo comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos.

O patriarcado para Delphy (2009, p. 175) foi o termo adotado pelos movimentos feministas dos anos 70 do Século XX para designar tudo aquilo que precisa ser combatido, como a dominação masculina e a opressão às mulheres. Nesse sentido, Garcia (2015, p. 18) esclarece que o patriarcado é uma forma de organização política, social, religiosa, econômica baseada na ideia de liderança do homem em relação à mulher que teria surgido na tomada de poder histórica masculina em relação à sexualidade e a reprodução das mulheres. O patriarcado, assim, criou uma ordem simbólica por meio da religião e dos mitos de que essa organização é a única estrutura possível.

Miguel (2014, p. 19) esclarece que a definição de patriarcado é múltipla dentro do próprio feminismo, já que está em constante transformação. Para esse autor, o mais adequado seria falar em **dominação masculina,** um termo debatido e difundido por Bourdieu (2003) em obra homônima.

Para Bourdieu:

> A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem legitimidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, seu local, seu momento, seus instrumentos; é a

> estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres (2003, p. 18).

Assim, a partir dos estudos etnográficos que realizou entre os anos de 1950 e 1960 na sociedade Cabila, Bourdieu trata a dominação masculina por uma perspectiva simbólica, já que a compreende como uma forma de violência simbólica. Para ele, a violência simbólica é *suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento* (p. 08). Por essa concepção, o autor compreende que o poder impõe significações como legítimas, de forma que a biologia e o corpo seriam espaços onde a desigualdades entre homens e mulheres seriam naturalizadas. Bourdieu, assim, critica a ideia de que a diferença biológica entre os corpos masculinos e femininos possa ser vista como uma justificativa natural da diferença que foi construída socialmente.

Nesse sentido, Bourdieu não se deteve a trabalhar especificamente com o conceito de gênero, já que não era o objetivo do seu trabalho. Ser mulher vai além da característica biológica de possuir vagina e aparelho reprodutor feminino, já que se trata de uma construção social não só de papel, mas de identidade.

Simone de Beauvoir, em seu "O Segundo Sexo" impulsionou as discussões sobre o conceito de gênero, não só a partir da sua famosa frase de que *não se nasce mulher, torna-se mulher*, mas como também de toda uma análise da construção social da identidade feminina e da mulher como "o outro", como um corpo objetificado, que deve ser contido pela cultura e que é permanentemente levada a se ver pelos olhos dos homens.

Para Garcia (2015, p. 19) o conceito de gênero é a categoria central da teoria feminista e que parte da concepção de que o masculino e o feminino não são fatos biológicos ou naturais, mas construções culturais. Segundo a autora, *por gênero entendem-se todas as normas, obrigações, comportamentos, pensamentos, capacidades e até mesmo o caráter que se exigiu que as mulheres tivessem por serem biologicamente mulheres.*

Para Lara et al (2016, p. 23) a construção de gênero vai além das questões relativas aos papéis sociais esperados para cada um dos sexos, sendo capaz também de produzir corpos. As autoras utilizam como exemplo dessa produção de corpos o fato de que no caso das mulheres há a perfuração das orelhas tão logo ao nascimento como alto "natural" e até mesmo esperado para as meninas. Ainda que na atualidade um número considerável de homens opte pelo uso de brincos, anéis, cabelos compridos, etc, tal não é uma marcação de gênero para esses sujeitos, mas uma mera escolha estética.

Assim, é possível fazer a leitura de gênero a partir de Foucault e de sua construção sobre a disciplinarização ou docilização dos corpos. Os estudos do autor sobre a sociedade disciplinar, em especial na sua obra *Vigiar e Punir* (2003), apesar de não serem especialmente destinados à construção de identidade de gênero, podem ser utilizados para a compreensão de como os corpos são vistos nesse modelo de sociedade. Foucault centra sua teoria na utilização do modelo arquitetônico de panóptico usado em manicômios e prisões e preconizados por

Jeremy Bentham. Nele, os apenados poderiam ser vigiados durante todo o tempo sem ter meios de saberem se isso estava acontecendo efetivamente, de forma que com o passar do tempo, na teoria, os comportamentos que inicialmente apenas aconteciam sob vigilância real passariam a ser assimilados pelos corpos, tornando-os disciplinados e dóceis.

O movimento feminista não se constitui de um único traçado na história, como também não pode ser reconhecido a partir de uma única fala ou de um único sentido. O feminismo não é uníssono, é plural. Isso porque possui múltiplas e diferentes vertentes, inclusive contrapostas.

O **feminismo liberal** tem como objetivo a promoção dos valores individuais, buscando reduzir as desigualdades entre homens e mulheres por meio de ações positivas (CISNE, 2014, p. 132). Essa vertente, considerada a mais moderada dentro do feminismo, pretende a igualdade por meio de reformas políticas e sociais, por isso é considerada uma vertente reformista. Assim, o feminismo liberal, ao contrário de outras vertentes que estudam primeiro as categorias sociais, pensa primeiro nos direitos individuais (ROSA, 2016, p. 100). Sendo assim, o feminismo liberal é favorável, por exemplo, à prostituição como escolha individual da mulher e à pornografia feminista.

Em absoluta contraposição ao feminismo liberal, há o **feminismo radical**. O termo "radical", importa esclarecer, tem significado ligado ao conceito de "raiz, origem". As feministas radicais criticam o feminismo liberal por compreenderem que anteriormente à categoria de classe social há a categoria de "classe sexual", ou seja, o estabelecimento de uma reforma política-social seria insuficiente em razão ao binarismo hierárquico de homens e mulheres. Essa vertente vê como ideal a necessidade de suprimir o conceito de gênero a partir de uma revolução feminista, tendo em vista que o "gênero" seria um sistema criado para ensinar determinados comportamentos, a partir da socialização, aos indivíduos designados sexualmente como mulheres ao nascerem (ROSA, 2016, p. 102). Em razão dessa posição teórica, o feminismo radical se reconhece como abolicionista em relação à prostituição e à pornografia, ou seja, pretende a extinção desse mercado por vê-lo como fonte de opressão e violência sexual.

Outra posição teórico-filosófica do feminismo é a interseccionalidade, ou seja, o **feminismo interseccional** entende que existe uma interdependência das relações de poder de sexo, raça e classe que configura as opressões que as mulheres sofrem. A interseccionalidade, assim, procura compreender não só as múltiplas opressões femininas mas também como elas interagem para fomentar as desigualdades sociais. Essa vertente reconhece que há diferenças entre mulheres brancas e negras, ricas e pobres, cisgêneras e transgêneras, ou seja, não há um único espectro da existência feminina, mas múltiplos que se inter-relacionam. Essa corrente é possibilitada pela existência de outras correntes feministas independentes como o feminismo negro, o transfeminismo e o feminismo marxista (ROSA, 2016, p. 111).

A análise da criminologia crítica a partir do feminismo interseccional parece necessária para exercer recorte de gênero à criminologia. Isto porque historicamente as mulheres foram vítimas de violência real e simbólica não só como vítimas dentro do sistema penal, como também quando rés. As ciências criminais nunca foram pensadas, estudadas e

elaboradas considerando as vivências e opressões das mulheres. É uma ciência feita por homens para homens, vez que às mulheres nunca foi destinado o local do público (sequer quando cometedoras de condutas típicas penais).

Tal é vislumbrado especialmente quando se pensa na história das mulheres que cometeram delitos. Entre os anos 1890 e 1920 convergiam no país as preocupações para a organização da família e de uma classe burguesa sólida, com cuidado aos hábitos populares em um momento em que o trabalho livre passa a ocupar o lugar do trabalho compulsório (SOIBET, 2017, p. 362). Assim, esperava-se uma força de trabalho disciplinada, competente e adequada – e quando se pensava no trabalho feminino, em geral subalterno e mal pago, tal deveria ser ainda cercado de comportamentos pessoais, morais e familiares adequados.

Nesse sentido, "as características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse a sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de casarem e, depois, deveriam restringi-la ao âmbito do casamento." (SOIBET, 2017, p. 363).

Não por acaso Lombroso entendia que a legislação acerca do adultério deveria atingir a mulher que não teria predisposição natural para esse tipo de conduta. As mulheres que não possuíam sentimento de maternidade por terem uma forte inteligência e um erotismo acentuado, em sua visão, seriam consideradas extremamente perigosas. A maternidade, para ele, era uma característica inata das mulheres. As leis penais eram assim um mecanismo de controle para o exercício da disciplina sobre as mulheres das camadas populares.

O surgimento da criminologia crítica, contudo, não atuou no exercício do recorte de gênero. É a criminologia construída por homens para ocupar-se dos homens, sem jamais contextualizar a mulher e suas múltiplas facetas nessa ordem.

Contudo, parece que a assunção do paradigma feminista em relação à criminologia não provoca um recorte de gênero, mas uma própria subversão epistemológica. A criminologia precisa ser olhada a partir das experiências, vivências e realidades das mulheres e da compreensão do sistema de sexo-gênero. Assim,

> O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um "aditivo", como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. Ademais, o reconhecimento do processo de custódia, construído ao longo de séculos, e vigente até nossos dias, torna impossível a adoção do sistema de justiça criminal como o objeto principal (no mais das vezes único) do campo de conhecimento.(MENDES, 2012, p. 169)

Dessa forma, pensar sob o paradigma feminista significa uma inversão epistemológica, ou seja, o olhar para as experiências das mulheres no sistema de justiça criminal , seja como vítimas, rés ou apenadas. Uma criminologia feminista, assim, não poderia apenas adotar o feminismo como um novo capítulo nas outras criminologias já produzidas.

Evidente que a criminologia atual não é tão visivelmente sexista quanto à vislumbrado em Lombroso, mas o apagamento das mulheres no campo epistemológico não é algo

vislumbrado apenas por correntes positivistas, como visto acima. De uma a outra corrente, em maior ou menor grau, a criminologia de uma forma geral sempre foi sexista e fundada sob o patriarcado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de tecer considerações finais para este breve escrito, aparentemente percebe-se que é preciso um novo olhar para a criminologia a partir do feminismo. Ou seja, não basta apenas inclui-lo como um outro "ingrediente" ou capítulo, mas como uma lupa pela qual será visível uma criminologia que seja pensada por mulheres também para mulheres – numa inversão paradigmática e epistemológica dos tradicionais (e críticos) modelos.

Além disso, se é verdade que a criminologia precisa ser vista a partir do feminismo (e do feminismo interseccional, como se tentou descrever nesse trabalho), também parece ser necessário que o feminismo seja olhado a partir da criminologia crítica. Ou seja, talvez o movimento feminista precise repensar suas pautas a partir de uma lógica criminológica voltada à criminologia crítica, resignificando suas lutas em prol da criminalização de algumas condutas praticadas por homens contra as mulheres. Evidente que é necessário traçar mais estudos, em especial estudos empíricos, para verificar se os objetivos do feminismo foram ou estão sendo atingidos quando o assédio sexual e o feminicídio tornaram-se condutas típicas próprias, por exemplo.

Esse parece ser um dos caminhos ou desdobramentos possíveis deste pequeno estudo teórico.

REFERÊNCIAS

AUAD, Daniela. **Feminismo:** que história é essa? Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena no Estado Democrático de Direito e Garantismo: Considerações a partir do princípio da secularização. *In:* **Aplicação da pena e garantismo.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CARVALHO, Salo de. Teoria Agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo. **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de criminologia.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebecca. **Gênero:** Uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015.

DELPHY, Cristine. Patriarcado. In: HIRATA, Helena et al. (orgs). **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** a história da violência nas prisões. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2015.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política.** São Paulo: Boitempo, 2014.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2015.

ROSA, Marcella. **Guia prático do feminismo**: como dialogar com um machista. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2016.

SOIBET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017.

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA[1]

Ana Paula da Rocha Adamski[2]
Thaís Kerber de Marco[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, com o presente estudo, averiguar as novas definições familiares na intenção de tecer novos olhares e percepções a respeito desse instituto. Atualmente, a coletividade tem avançado a passos largos e buscado seus direitos quanto ao seio familiar que não é mais visto apenas como uma família entre homem, mulher e filhos. A classificação que mais se encaixa na atualidade como definição de família é relação afetiva entre duas ou mais pessoas com relação sanguínea ou não. Através dessa breve análise, será especificado principalmente os direitos consagrados e o que ainda falta ser alcançado pelas famílias na contemporaneidade.

AS NOVAS CONJUNTURAS FAMILIARES

O Direito de Família alcança uma nova dimensão por intermédio da Constituição de 1988, dando origem ao surgimento de novos entendimentos, que acompanham o processo de transformação da sociedade, ampliando as formas de composição familiar, garantindo a todos os seus membros proteção, segurança e dignidade humana.

Nesse sentido, Dias (2007, p. 68) argumenta que "o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns". Assim, família é muito mais do que somente a reunião de pessoas, é caracterizada pelo comprometimento de indivíduos em virtude de vínculos com propósitos de vida que tem interesses em comum.

Percebe-se com a Constituição Federal, legislações e doutrinas atuais, que muito já se avançou em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, visto que a sociedade patriarcal, apesar de ainda muito presente em alguns aspectos sociais, não se sustenta mais, pois, cada vez mais, está-se tecendo olhares para o indivíduo e para o lado afetivo do ser humano. Afinal, as novas conjunturas familiares surgiram quando os casamentos não davam certo, quando são reconhecidos direitos e deveres iguais ao homem e à mulher, quando se há mais de um relacionamento ou quando se descobre o amor das mais diversas formas.

---

1 A presente pesquisa fez parte de um trabalho desenvolvido na disciplina de Ciência Política, o qual, pela relevância do tema, passou a ser objeto de estudo da acadêmica.

2 Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: ana.adamski18@gmail.com.

3 Orientadora. Professora dos cursos de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo e na Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Vinculada a linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo, ao Projeto de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada, desta Pós-Graduação. E-mail: thaiskerber@hotmail.com.

Segundo Coelho, no direito, podemos classificar as famílias em duas categorias: as constitucionais e as não constitucionais. As constitucionais são aquelas mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento (art.226, §1°), pela união estável do homem e da mulher (art. 226, §3°) e a família monoparental, ou seja, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4°). Do outro lado, as não constitucionais são as demais famílias não categorizadas, e nesta ampla categoria incluem-se, as famílias de pessoas de mesmo sexo e as não monogâmicas, ou seja, quaisquer relações que vão além da "normatividade monogâmica", em outros termos uma relação aberta ou o poliamor (COELHO, 2014, p. 27).

A diferença entre a família constitucional e a família não constitucional se refere diretamente sobre a lei ordinária estabelecer restrições específicas. Por exemplo, "está poderia validamente vedar a adoção por casal homossexual, mas não pode negar aos parceiros a comunhão dos bens adquiridos durante a parceria" (COELHO, 2014, p.140).

É possível analisar, segundo Coelho, que as famílias constitucionais têm seus direitos garantidos, sendo inconstitucional que a lei ordinária as discrimine. Mas, em contrapartida, as famílias não constitucionais que também são uma entidade familiar, a lei ordinária não se obriga a tratá-las de tal forma, porém em função dos princípios da igualdade e dignidade, a lei também não pode ignorar garantias legais e constitucionais a essas famílias (COELHO, 2014, p.140).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu legalidade ao casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, e é vedada as autoridades a recusa de habilitação. Segundo, a Resolução n.175, de 14-5-2013. Nesse sentido, é possível atestar que houve um grande avanço no que se refere ao direito de família, pois, independente do sexo, toda a união de pessoas com objetivo de constituir família pode, atualmente, ser registrada como casamento, caso seja o desejo das partes, o que, traz efetividade ao princípio da igualdade e da dignidade humana.

O casamento entre pessoas de mesmo sexo também teve um grande avanço, no que se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, onde esse reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo e estabeleceu que casais homoafetivos tem os mesmos direitos e deveres de famílias formados entre homem e mulher (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).

A decisão do STF gerou um impacto na sociedade, principalmente para a comunidade LGBT que viu ali o início pela busca de seus direitos, pois após o STF ter proferido tal decisão dos casais homoafetivos terem os mesmos direitos de casais heterossexuais, não poderia mais haver decisões que fossem contra e muitas decisões se baseiam nesta.

Afirma Coelho (2014 p.142), que o STF reconheceu, por unanimidade, que o direito brasileiro não tolera qualquer discriminação entre as uniões estáveis constituídas, de um lado, por pessoas diferentes, e, de outro, por pessoas de mesmo sexo, por força de seus princípios constitucionais (que instituem os direitos à igualdade, liberdade, dignidade, privacidade e não discriminação).

Antes do STF proferir referida decisão, a entidade familiar era apenas composta por casais heterossexuais, estes têm amplos direitos durante e após seu relacionamento, o que não era concedido aos casais homoafetivos que se sentiam agredidos e injustiçados pela falta de direitos. Ao se tratar de direitos patrimoniais, estes podiam ser resolvidos por meio do direito contratual e real, exemplo, a instituição de condomínio sobre os bens durante a parceria, testamento cuidadosamente elaborado. Mas ao se tratar dos direitos extrapatrimoniais, ou seja, as questões mais sensíveis como por exemplo, autorização para transplantes, cremação do corpo ou doação de órgãos, nenhum negócio jurídico poderia garantir a equiparação (COELHO, 2014, p.143).

Ou seja, direitos patrimoniais poderiam ser facilmente contornados pela lei, mas os extrapatrimoniais era a grande dificuldade para os casais homoafetivos, aquilo que a união entre duas pessoas mais representa por estarem juntos as decisões e o sentimento de amor não eram reconhecidos, fazendo terem razão ao se sentirem tão injustiçados pelo direito, pois não eram vistos como entidade familiar que assume responsabilidades um pelo outro.

Nas relações monoparentais (classificadas como família constitucional), ou seja, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, constituem-se como uma relação vertical, já que não existem pessoas ligadas pelo vínculo de conjugalidade. Nesta categoria podemos subdividi-la em monoparentalidade paternal ou maternal. Pelo nome podemos entender de forma direta que significa no primeiro caso a família formada pelo pai e seus descendentes e no segundo caso aquela formada pela mãe e seus descendentes (COELHO, 2014, p.153).

Nesse sentido, a família também se classifica em voluntária ou involuntária, na primeira seria uma decisão livre e de comum acordo entre os pais, já na segunda as circunstâncias na vida a conduzem, como a viuvez (COELHO, 2014, p.153). Podendo ainda ser natural ou civil, como quando o filho receber herança genética nesse caso é natural, caso contrário civil. Assim, se o filho for concebido numa relação sexual que tenha participado o pai ou a mãe é natural, igualmente quando concebeu se *in vitro* (COELHO, 2014 p.154).

Ao ser pesquisado as definições familiares na atualidade, é necessário destacar a família poliafetiva (classificada como família não constitucional). Nesse sentido, para Rosa (2017, p.149), trata-se da família composta por três ou mais pessoas, com intenção de constituir família, aplicando se do que couber os regramentos da união estável. Ainda afirma que uma relação não autorizada pelos demais configura se como traição.

Por outro lado, encontra-se outra disposição familiar muito semelhante ao poliamor que seria a família simultânea, que segundo Rosa (2017, p.142), seria o fenômeno denominado “duplicidade de células familiares”, ou seja, a manutenção de mais de um relacionamento afetivo ao mesmo tempo, podendo ser união estável paralela ao casamento, como também a duplicidade de famílias convivências.

A família simultânea não pode ser confundida com um simples “caso fora do casamento” ou algo do tipo, pois é uma relação duradoura e que as partes envolvidas devem

estar de comum acordo sobre o relacionamento do indivíduo partilhado com as outras famílias (ROSA, 2017, p.141).

A grande diferença entre família poliafetiva e família simultânea, é que na primeira os indivíduos irão conviver e se relacionar juntos sobre um mesmo teto e no segundo caso há um indivíduo em comum, que tem mais de uma família e todas as suas famílias concordam com sua conduta.

De acordo com Rosa (2017, p. 143), alguns tribunais têm reconhecido os direitos das famílias paralelas, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para que assim possa se dividir o patrimônio conjugal, além de ordenar a divisão da previdência social ou ordenar duplo pagamento de pensão alimentícia.

Entretanto, enquanto doutrinadores defendem que a família simultânea assim como as demais deve ter seus direitos garantidos, os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal não reconhecem como união estável uma relação fora do casamento a menos que este esteja provado a separação das partes (ROSA, 2017, p.144).

Segundo Rosa (2017, p.145), os Tribunais Superiores se fundamentam no artigo 1.727 do direito civil, em que as relações entre homem e mulher que não podem se casar, resulta em concubinato. Mas se não houvesse o impedimento do enlace matrimonial seria considerado como união estável.

Em virtude dos fatos analisados, nota-se que as famílias poliafetiva e simultânea, são as que no momento ainda estão em busca da garantia de seus direitos, pois ainda não são vistas como uma “família” aos olhos da lei, por outro lado, felizmente os casais homossexuais são aqueles que nos últimos anos mais avançaram na busca de seus direitos, garantindo a união estável, a possibilidade de adoção e o casamento, contudo, ainda há muito o que se buscar e conquistar no que se refere ao Direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do estudo proposto, percebeu-se que as famílias têm ganhado novas definições, além de serem vistas como constitucional e não constitucional. Compreende-se que as novas designações da família contemporânea vêm surgindo a partir do afeto das partes que tem se tornado o centro da construção familiar.

Contudo, denota-se muito importante que, ainda é necessário uma mobilização da sociedade na busca dos direitos daquelas entidades familiares que não são reconhecidas, pois há um impasse na lei e nos Tribunais em reconhecer as demais constituições de família que não estão dispostas legalmente, sendo de suma importância que amplas discussões e mobilizações sejam realizadas para o fim de propor novos olhares através das diversas configurações familiares e principalmente respeito a diversidade, que constitui a família contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.521 e 1.727. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Art. 235. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 226. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 Maio 2018.

CASTRO, Alex. Disponível em: <https://papodehomem.com.br/etica-das-relacoes-nao-monogamicas/>. Acesso em: 06 Abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias.** 4. ed., rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Disponível em: <http:// redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 3. ed., ver. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm.

"MARIA NINGUÉM": UMA ABORDAGEM DA EXISTÊNCIA DA MULHER NEGRA NA FAVELA SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DO RECONHECIMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO A PARTIR DE AXEL HONNETH E NANCY FRASER[1]

Gabrielle Scola Dutra[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que de acordo com o contexto histórico da sociedade periférica do Brasil, o espaço territorial das favelas é sedimentado por diversas disfuncionalidades, tais como: desigualdade social, violência, pobreza, má distribuição econômica entre outras. Portanto, o estudo em questão se edificará através de uma abordagem dedutiva, instruído por uma análise bibliográfica. Para tanto, é cediço que a existência da mulher negra nas favelas do Brasil se perfectibiliza através da própria resistência e da sobrevivência do gênero caracterizada como uma luta constante por reconhecimento e pela preservação da identidade perante um território seletivamente marcado pelo crivo da segregação, o qual é administrado por uma dimensão de gênero, raça e classe. Sendo assim, diante de tais arranjos conflitivos, a presente pesquisa abordará o processo de exclusão e ausência de reconhecimento no que concerne à existência feminina negra nas favelas sob a perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição em Axel Honneth e Nancy Fraser. Igualmente, destacará algumas contribuições da Política de Reconhecimento desenvolvida por Charles Taylor.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

O horizonte empírico da favela revela-se um ambiente de segregação, violência e de vulnerabilidade social, no sentido de que "[...] o eixo paradigmático da representação das favelas é a ausência. Nesta perspectiva, a favela é definida pelo que *não seria* ou pelo que *não teria*. Nesse caso, é apreendido, em geral, como um espaço destituído de infra-estrutura urbana [...]" (SILVA, 2009, p. 16). Nesse sentido, compreende-se que a favela seja um "campo de batalha", tendo em vista que é um segmento deficitário do que se considera como estrutura urbana adequada.

De acordo com o *Observatório de Favelas*, o contexto social e territorial da favela brasileira é caracterizado por:

> - Insuficiência histórica de investimentos do Estado e do mercado formal, principalmente o imobiliário, financeiro e de serviços; - Forte estigmatização sócio-espaciais, especialmente inferida por moradores de outras áreas da cidade; - Edificações predominantemente caracterizadas pela autoconstrução, que não se

[1] A presente pesquisa vincula-se ao Projeto de dissertação da autora, a qual integra o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo-RS, Linha II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos; GT 2 - Igualdade, Diferença e Gênero.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES/TAXA. Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela URI-SA. Membro do grupo de pesquisa: "Conflito, Direitos Humanos e Cidadania", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI; Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil; e-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> orientam pelos parâmetros definidos pelo Estado; - Apropriação social do território com uso predominante para fins de moradia; - Ocupação marcada pela alta densidade de habitações; - Indicadores educacionais, econômicos e ambientais abaixo da média do conjunto da cidade; - Níveis elevados de subemprego e informalidade nas relações de trabalho; - Taxa de densidade demográfica acima da média do conjunto da cidade; - Ocupação de sítios urbanos marcados por um alto grau de vulnerabilidade ambiental; - Alta concentração de negros (pardos e pretos) e descendentes de indígenas, de acordo com a região brasileira; - Grau de soberania por parte do Estado inferior à média do conjunto da cidade; - Alta incidência de situações de violência, sobretudo a letal, acima da média da cidade; - Relações de vizinhança marcadas por intensa sociabilidade, com forte valorização dos espaços comuns como lugar de convivência (SILVA, 2009, p. 23).

Deste modo, a existência dos sujeitos nas favelas brasileiras se diferencia por "uma morada onde grupos que se aproximam por valores, práticas, vivências, memórias e posição social, constroem sua identidade como força de realização de suas vidas" (SILVA, 2009, p. 22). Não obstante, na sociedade periférica brasileira de acordo com a dinâmica das relações sociais entre os sujeitos na favela, é possível constatar que o ambiente territorial em questão possibilita a construção de identidades no interior do organismo social, as quais se estabelecem a partir de movimentos de luta por resistência, reconhecimento e (re)distribuição de renda adequada.

Outrossim, através desse espaço de vivências, merece destaque a condição social das mulheres periféricas, as quais constroem relações de pertencimento com a favela, mesmo que estejam incluídas em um contexto sedimentado por certas patologias, como: violência, pobreza, opressão estrutural, exclusão, ausência de reconhecimento, desigualdade etc., as quais povoam seus cotidianos sem significações. Nessa toada, essas disfuncionalidades aguçam a fomentação de estereótipos sob os corpos das mulheres periféricas, principalmente das mulheres negras. Portanto, diante da existência de certas patologias, a mulher negra dentro do organismo social periférico é detentora de uma condição excludente por ter seu reconhecimento negado. Dessa maneira, constata-se que o período escravocrata foi determinante para estabelecer a formação da estrutura social da sociedade periférica brasileira, bem como a posição social em que os corpos das mulheres negras ocupariam nesses espaços ao longo da história.

Naquela conjuntura, "as mulheres eram olhadas não menos que os homens, eram vistas como unidades rentáveis de trabalho, elas não tinham distinção de gênero na medida das preocupações dos donos de escravos" (DAVIS, 2013, p. 10). De acordo com o supracitado, Angela Davis, filósofa e feminista estadunidense em sua obra *Mulher, Raça e Classe*, assevera no que concerne ao papel social de trabalhadora atribuído à mulher negra ao longo do contexto histórico que:

> Proporcionalmente mais mulheres negras sempre trabalharam fora de casa do que as suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupou na vida das mulheres negras, segue hoje um modelo estabelecido desde o início da escravatura. Como escravas, o trabalho compulsoriamente ofuscou qualquer outro aspecto da existência feminina. Parece assim, que o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras sob a escravatura começa com a apreciação do papel de trabalhadoras (DAVIS, 2013, p. 10).

Entretanto, a posição principal da escrava negra era a de trabalhadora braçal, objetificada para mão de obra. Em outras palavras, para a mulher negra, excluída do processo de socialização no período pós-abolição, restava somente o deslocamento social e territorial para espaços marginais (em favelas como no Brasil ou em guetos urbanos, a exemplo do que ocorria nos Estados Unidos), tendo em vista que as identidades femininas são forjadas de acordo com a cultura imposta pela dinâmica das relações sociais entre os gêneros e nessa ótica, pelos danos históricos da segregação causados sob os corpos dessas mulheres.

Sendo assim, compreende-se que a ausência de reconhecimento da mulher negra na favela pode ser considerada um meio de opressão, no que se refere a Política de Reconhecimento desenvolvida por Charles Taylor:

> A exigência de reconhecimento assume nesses casos caráter de urgência dados os supostos vínculos entre reconhecimento e identidade, em que "identidade" designa algo como uma compreensão de quem somos, de nossas características defmitórias fundamentais como seres humanos. A tese é de que nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento *errôneo* por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora (TAYLOR, 2000, p. 241).

Sendo assim, em sociedades periféricas, as mulheres negras morrem tão pobres quanto viveram, igualmente a fomentação de estereótipos de gênero, raça e classe se constrói justamente para acentuar os processos excludentes e de não-reconhecimento. À título exemplificativo, é aparente o estereótipo de “Maria Ninguém” sob a mulher negra que reside na favela, porque seu corpo habita em um ambiente de exclusão social, ao passo que os indivíduos que se encontram em condições periféricas não ostentam o *status quo* de cidadãos, tendo em vista que assumem no organismo social uma posição marginalizada. Portanto, são indivíduos sem significação, os quais são operacionalizados como meros corpos, sob uma condição de invisibilidade social, “[...] os favelados, estes projetos de gente humana” (JESUS, 2014, p. 23).

Nessa toada, Carolina Maria de Jesus, foi uma escritora negra brasileira, a qual simbolizava o estereótipo de “Maria Ninguém”, em sua obra *Quarto de Despejo: Diário de uma favelada*, retratou a própria vivência na Favela do Canindé em 1950, onde residia com três filhos na condição de mãe solteira e catadora de papel. Na referida obra, a autora preserva a linguagem coloquial e compara o horizonte empírico da favela com um quarto de despejo,

> [...] eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de veludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo (JESUS, 2014, p. 37).

No mesmo sentido, Carolina denuncia a situação excludente de sua existência miserável na favela: "[...] sou favelada. Sou rebotalho. Estou no quarto de despejo, e o que está no quarto de despejo ou queima-se ou joga-se no lixo" (JESUS, 2014, p. 37). Sendo assim, esses estigmas comprometem as nuances identitárias femininas ao atribuir sob o corpo político da mulher negra uma condição de subcidadã. Ademais, o estereótipo de "Maria Ninguém" sob os corpos das mulheres da favela, permite constatar a presença de um padrão social constituído que se respalda na realidade social da condição feminina periférica e em uma dimensão racial, de gênero e classe, e que foi determinante para estabelecer a posição social em que os corpos das mulheres negras ocupariam nesses espaços ao longo da história. Pois, "não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza" (BEAUVOIR, 2016, p. 64).

É o que se percebe, no trecho: "nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais" (JESUS, 2014, p. 54). Entretanto, urge a necessidade de se estabelecer uma percepção democrática da favela, a qual "[...] não deve ser construída em torno do que ela não possui em relação ao modelo dominante de cidade. [...] elas devem ser reconhecidas em sua especificidade sócio-territorial e servirem de referência para a elaboração de políticas públicas [...]" (SILVA, 2009, p. 22). Em contrapartida, de acordo com os processos de resistência das mulheres, emerge uma realidade que demonstra a construção de "[...] um sujeito político com nova consciência de feminilidade. Surgem as famílias chefiadas por mulheres, mergulhadas no desafio de viabilizar o cuidado da casa, dos filhos, o trabalho, a posição social e os seus direitos enquanto mulheres" (NUNES; MOREIRA, 2017, p. 04).

De encontro com a problemática, perante a luta social da "Maria Ninguém" por reconhecimento ao longo do contexto histórico brasileiro:

> No que se refere particularmente à mulher pobre brasileira, as formas de dominação e opressão eram normativas e aceitas pela verticalização de poderes: do masculino, de classe e — muitas vezes — da população branca. A relação de subalternidade estava manifesta em toda a ordem social — na casa e nas relações de trabalho (seja no interior da própria casa ou de outros(as), seja em funções pouco valorizadas e parcamente remuneradas, tais como: bordadeiras, costureiras, lavadeiras, manicures, quituteiras etc). E foi assim que a mulher pobre — quiçá negra — em sua luta diária, foi construindo realidade e sonhos, subindo e descendo a ladeira da provável *favela* em que vive (NUNES; MOREIRA, 2017, p. 07/08).

Tomando por norte, a premissa de que "o reconhecimento igual não é somente a modalidade apropriada a uma sociedade democrática saudável. Sua recusa pode, [...] infligir danos àqueles a quem é negado" (TAYLOR, 2000, p. 232). Nessa contextualização, cumpre destacar a Teoria Crítica do Reconhecimento desenvolvida pelo sociólogo alemão Axel Honneth, no que se refere à obra *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, o qual entende a imprescindibilidade de um reconhecimento mútuo nas relações sociais entre os sujeitos como a base de uma auto-relação. No horizonte teórico do autor, o reconhecimento se perfectibiliza a partir de três âmbitos constitutivos, quais sejam: o amor, o direito e a solidariedade. Nesse sentido, pelo amor compreende-se que seja um

reconhecimento do sujeito a partir das relações afetivas, pelo direito entende-se que seja um reconhecimento do sujeito através das relações jurídicas existentes e, por fim, a solidariedade se concretiza no reconhecimento do indivíduo com uma comunidade de valores. Sendo assim, a luta dos sujeitos pelo reconhecimento da qual Honneth se refere, trata do momento em que as esferas do reconhecimento são violadas ou encontram-se potencialmente ameaçadas, havendo a necessidade de um movimento pela preservação dessas três esferas (HONNETH, 2003).

Não obstante, a filósofa estadunidense e feminista, Nancy Fraser utiliza-se da Teoria da Redistribuição para explicar como a má distribuição (econômica, de direitos etc.) decorrente do sistema capitalista obstacularizam a ascensão social das mulheres, principalmente aquelas mais afetadas pela desigualdade social e impedem a emancipação de seus corpos. Nessa conjuntura, Fraser discute a problemática da injustiça de gênero através de três dimensões de justiça, quais sejam: redistribuição, reconhecimento e representação, bem como a importância dos movimentos sociais como o feminista para a concretização da justiça de gênero (FRASER, 2009, p. 14/29).

Destarte, diante da análise teórica do Reconhecimento e da Redistribuição em Axel Honneth e Nancy Fraser, percebe-se que as duas propostas se complementam, tendo em vista que o reconhecimento das identidades femininas na favela perfectibiliza um importante pacto democrático em prol da pacificação social, sendo que é perceptível a importância dos movimentos sociais, como o feminista, na luta de resistência e na representação dessas mulheres em espaços territoriais de extrema vulnerabilidade. Sobretudo, é necessário não só o reconhecimento da existência feminina na favela, mas o próprio reconhecimento das especificidades do território periférico, no sentido de ser imprescindível a concretização das demandas sob a égide de um Estado Social que possibilite a produção de diálogos emancipadores em detrimento de discursos de ausência como processo de transformação social e (re)significação da existência feminina no segmento periférico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, à guisa de conclusão, compreende-se que a efetivação do reconhecimento das identidades das mulheres no contexto periférico das favelas promove a democratização e a visibilidade desse espaço de vulnerabilidade, no sentido de que se torna necessário uma consciência histórica dos processos de exclusão que ocorrem sob os corpos das mulheres a partir da reafirmação do Estado Social nesse segmento. Nesse sentido, em prol de caminhos emancipadores, as Teorias do Reconhecimento e da Redistribuição em Axel Honneth e Nancy Fraser contribuem no sentido de construir diálogos que denunciam a realidade das condições e das vivências femininas no que concerne ao movimento social de luta por reconhecimento e redistribuição.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe.** Plataforma Gueto, 2013. Disponível em: < https://www.dropbox.com/s/lhiqk1u5uoe8d7d/Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf?dl=0>. Acesso em: 18 ago. 2018.

FRASER, Nancy. **O Feminismo, o Capitalismo e a astúcia da história.** Disponível em: < http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 22 ago. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento:** A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo:** Diário de uma favelada. São Paulo: Editora Ática, 2014.

NUNES, Nilza Rogéria de Andrade. MOREIRA, Nádia Xavier. **Mulher de favela:** a feminização do poder e a luta social e política em defesa da cidadania dos moradores de territórios populares. Disponível em: < http://www.congresoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjQ6IjEzNDEiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiZDE0OTg1MzdlNjBiNDhhZjEyNTM4OGYxNWJlZTY4MjQiO30%3D>. Acesso em: 18 ago. 2018.

SILVA, Jailson de Souza e (Org.). **O que é favela, afinal?.** Rio de Janeiro: Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, 2009.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos.** São Paulo: Edições Loyola, 2000.

MULHERES NA ESFERA POLÍTICA: DA LUTA POR RECONHECIMENTO A PARTICIPAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO

Bianca Larissa Soares de Jesus Roso[1]
Priscila Cardoso Werner [2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho escora-se na análise do movimento feminista como meio de transformação da participação e ocupação feminina nos cargos eletivos do país, através do protagonismo da mulher nas pautas reivindicatórias de direitos. Assim, objetiva-se verificar os desafios do movimento feminista sob um viés descolonial, assim como, a viabilidade de impulsionar mudanças de cunho social através do engajamento de movimentos sociais tais como o feminismo. O interesse pelo tema deu-se pelo fato de alinhar conhecimentos teóricos feministas com a realidade social, considerando os obstáculos enfrentados pelas mulheres, em sua maioria pertencentes a estratos socioeconômicos vulneráveis e negras, o que reflete a sensibilidade do tema.

Nessa senda, o trabalho tem como escopo tecer, em linhas gerais, as pautas e reivindicações dos direitos das mulheres, especialmente na esfera política. Da mesma maneira, estudar as problemáticas e questões trazidas pela interseccionalidade entre raça, classe e gênero. Tendo em vista que tal indagação demonstra-se muito ampla, toma-se por intenção delimitar tal inquietude por intermédio do problema posto a seguir: Como o movimento feminista, enquanto movimento social e político, pode contribuir para a participação das mulheres nos cargos eletivos do país?

Para tanto, vale-se do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico e o histórico, visto ser necessária a análise a partir de bibliografia a análise do movimento feminista, bem como a investigação de acontecimentos do passado. Nesse interim, a presente temática é atual, principalmente quando se entende a situação sofrida pelas mulheres e também porque, mais do que nunca, as questões de gênero, raça, classe e feministas têm que ser discutidas, a fim de modificar a baixa proporção de mulheres nas esferas de poder e em cargos eletivos que se faz presente em todos os estados da federação.

Compreender as bases estruturais de efetivação do processo legislativo e construir espaços da política mais democráticos, questionando o que fundamenta e impulsiona a regulamentação de direitos que afetam, especialmente, mulheres, em geral negras, em situação de vulnerabilidade social, é imprescindível para que se possa perceber e aprimorar as políticas em prol delas.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Membro do grupo de pesquisa e extensão: PHRONESIS - JURISDIÇÃO E HUMANIDADES. E mail: biancasoaresroso@gmail.com.
[2] Orientadora e Professora da Universidade Franciscana (UFN). Mestre em Direito na Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Civil na UFSM (Universidade Federal de Santa Maria. E mail: priscila.werner@gmail.com.

DESENVOLVIMENTO

O feminismo não é homogêneo, mas cheio de embates e divergências entre si. O gênero faz parte dos eixos que organizam as experiências sociais dos indivíduos, não de forma isolada, mas em relação a outros fatores como raça e classe, determinando assim as posições dos indivíduos na sociedade, o que dificulta uma convergência completa na compreensão sobre as raízes e como se expressam essas desigualdades. Assim, diferentemente da história de emancipação feminina para o trabalho, as mulheres negras, em especial as pertencentes aos estratos socioeconômicos mais pobres, nunca precisaram reivindicar pelo seu direito ao trabalho, sempre o fizeram. "O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero" (DAVIS, 2016, p. 17).

Assim, um levantamento das diferentes visões da teoria política feminista não poderia ser mais oportuno, pois são inegáveis os avanços das condições de vida das mulheres, no entanto, participação política das mulheres e a sua ocupação de cargos eletivos, considerados de poder e destaque na nossa sociedade, está muito aquém dos avanços adquiridos em outras dimensões da vida cotidiana. Nesse ínterim, os desafios do feminismo ao lidar com as peculiaridades e especificidades coletivas – O que faz com que ao votar não procuremos as candidatas mulheres que defendam as nossas pautas? Porque as mulheres ainda não se candidatam? - Perpassam diversos âmbitos nos quais as mulheres estão inseridas.

Nessa senda, a questão do acesso à representatividade política e, nesse sentido, o acesso à esfera pública, vista sempre como o espaço masculino, foi a principal pauta da agenda feminista, protagonizada pelas sufragistas estadunidenses no início do século XX. O feminismo como movimento social surge no final do século XIX, influenciado pelo espírito da Revolução Francesa, tendo como seus expoentes como Olympe de Gouges[3] e Mary Wollstonecraft[4], considerada a fundadora e um dos principais nomes do feminismo liberal. (MIGUEL; BIROLLI, 2014).

Cabe referir que a Revolução Francesa apenas concedeu às mulheres, direitos civis, como o casamento, transformado em contrato social e o divórcio, conforme Scott (2002, p.49). Entretanto, não concedeu direitos políticos às mulheres. É justamente essa condição contraditória entre a concessão de direitos civis e a exclusão de direitos políticos, realizadas por legisladores masculinos, que gerou o feminismo, enquanto movimento social e político. (SCOTT, 2002, p.50)

Nessa perspectiva, o movimento Feminista foi também chamado de iluminista, pois suas pensadoras situavam-se dentro do paradigma filosófico do iluminismo, ou seja, o

[3] "A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; deve igualmente ter o direito de subir à tribuna". (Olympe de Gouges, Art. X da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã), manifesto feminista que surge como resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

[4] Mary Wollstonecraft foi a primeira mulher a reivindicar uma educação mais racional às mulheres. WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulheres. São Paulo: EDIPRO, 2015.

Estado como resultado do contrato social para proteção dos direitos individuais de todos. A primeira reivindicação feminista era da inclusão das mulheres nestes todos, isto é, o reconhecimento de sua cidadania. Assim, ensina Gorczevski e Martin que:

> Sua luta de serem reconhecidas como sujeito político, iniciando o movimento sufragista - bandeira feminina entre 1850-1930. Mas, foi a Revolução Francesa que lhes deu a aparência moderna, porque propiciou a descoberta que a luta de classes não escondia a luta dos sexos e a tomada de consciência de que a opressão das mulheres ocorria em qualquer classe social. As mulheres, especialmente as trabalhadoras, já tinham uma longa tradição de protestos – alguns violentos – no campo e nas cidades, nas revoltas e nas lutas populares. Participaram ativamente na derrubada da Bastilha em julho de 1789, bem como em todos os acontecimentos políticos que seguiram a Revolução Francesa (GORCZEVSKI, MARTIN, 2011, p. 194).

Como se vê, as mulheres foram especialmente ativas nas etapas iniciais das revoluções e aproveitaram a oportunidade para criar novas organizações e instituições de seu interesse, todavia as primeiras reivindicações das mulheres no movimento feminista não abarcavam as mulheres negras que ainda não eram vistas como sujeitos políticos. Em resumo, nos primeiros anos do século XX as mulheres começam a viver muito melhor que suas antecessoras. Então, ao longo do século as mulheres levaram a cabo uma revolução simbólica que acabou com seu reconhecimento como sujeito de direitos, abrindo-lhes as portas para possibilidades sequer imaginadas mesmo no passado recente. No entanto, o que se nota é que, em termos globais, as primeiras ondas do feminismo buscavam atender aos interesses próprios de mulheres brancas, que frequentemente (de modo elitista e egoísta) defendiam seus direitos individuais, demonstrando superficialidade e fraqueza ao pautar a questão da igualdade racial. (DAVIS, 2016. p. 84).

Nessa senda, é a partir das revoluções democráticas do século XIX que se vai conquistando progressivamente o direito a uma participação política de todos os cidadãos. A base nacional em que se sustentavam tais direitos de participação era a de igual condição de todo cidadão. O poder político, as funções públicas e os cargos políticos devem estar abertos, a princípio, a todos os cidadãos em igualdade de condições. Somente quando o poder e a gestão pública estão abertas a todos, em igualdade de condições, podemos falar de uma democracia efetiva e livre (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011 p. 124).

Pode-se definir um movimento social como uma rede interativa de indivíduos, grupos e organizações que, dirigindo suas demandas à sociedade civil e às autoridades, intervêm com relativa continuidade no processo de mudanças sociais, mediante o uso prevalecente de formas não convencionais de participação (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, P. 153). A par dessas constatações, sobre o papel dos movimentos sociais, principalmente o movimento de mulheres, ou movimento feminista, no sistema político democrático, cabe ressaltar que uma sociedade só é democrática na medida que seus cidadãos desempenham um papel significativo na gestão dos assuntos públicos. Se seus direitos são reduzidos ou mesmo suas opções de escolhas não são ouvidas, não haverá democracia e, por assim dizer, cidadania.

No Brasil a Constituição da República de 1988 deu nova feição às estruturas de poder no país. Delineou com clareza os direitos fundamentais, as garantias individuais e as

liberdades civis, garantindo às mulheres, de forma expressa, o direito à igualdade e à titularidade da plena cidadania, deflagrando uma maior inserção feminina nos espaços sociais e na vida política da Nação. Porém, esses direitos democráticos não são realidade para todas as mulheres, como já alertavam feministas como Angela Davis. Mesmo se passando mais de 80 anos, ainda o que vemos é a sub-representação feminina tanto de forma quantitativa quanto qualitativa das representantes eleitas (DAVIS, 2016).

Assim, segundo dados da a União Interparlamentar (UIP)[5] em parceria com a ONU mulheres dispõe um panorama sobre a participação política das mulheres no mundo. A baixa proporção de mulheres nas esferas de poder é em todos os níveis de poder político, das Câmaras de Vereadores ao Senado[6]. Mesmo com alterações em legislações eleitorais, entre elas a inclusão das cotas nas candidaturas proporcionais, não foram suficientes nem mesmo representaram necessariamente um aumento substantivo dessa participação. Nesse sentido, em condições já ruins e de baixa representatividade, as mulheres brancas sempre levam vantagem eleitoral sobre as negras, elegendo-se, na maioria dos casos, duas vezes mais do que as mulheres negras, segundo dados do TSE em referência à eleição de 2016.

Logo, ao propor-se a investigação acerca da viabilidade de discussões e mobilizações feministas impulsionarem na transformação da participação e ocupação feminina nos cargos eletivos do país, multiplamente vulnerabilizada em razão de questões de raça, classe e gênero, não se busca tolher as peculiaridades teóricas dentro desse âmbito de estudo e luta. Muito pelo contrário, o que se busca são os pontos em comum que pautam as discussões do movimento e que podem (e devem) dialogar com a realidade das mulheres que mais precisam ter suas demandas ouvidas.

Pensar o feminismo é pensar em quem ocupa esses espaços de debate e articulação política. Salienta-se que "Se por um lado a crítica feminista contrapõe-se a um conhecimento totalizante, masculinista e universalista, por outro, vale lembrar que sua produção traz as marcas de seus criadores". (BANDEIRA, 2008, p. 210). Portanto, mesmo com problemáticas que preocupam a totalidade do movimento, quem o compõe são pessoas, as quais possuem suas próprias vivências, exclusões, expectativas e incertezas.

Uma das convergências na identificação do pensamento feminista é a problematização da dicotomia entre a esfera pública e a privada, demonstrando que é impossível compreender de forma descolada o papel dos indivíduos em cada um dos âmbitos. Cabe salientar o quanto aos problemas resolvidos no privado não significa o tirar a responsabilidade do âmbito público. Mesmo com a incorporação massiva das mulheres no mercado de trabalho, não houve uma divisão das tarefas domésticas consideradas tipicamente femininas. O problema não perpassa somente a divisão sexual, mas aparentemente a divisão social do trabalho e

[5] Com apenas uma ministra, o Brasil está 167ª posição no ranking mundial de participação de mulheres no Executivo, dentre 174 países. Em relação ao ranking da participação das mulheres no Congresso, o país ficou na 154ª posição, com 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres (10,7%), e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas (14,8%).

[6] O plenário do Senado passou a ter um banheiro para as senadoras no ano de 2016. Em 2015, as 12 senadoras tinham de deixar o plenário para usar o banheiro do restaurante ao lado.

consequentemente a problematização de estruturas mais amplas do que somente a desigualdade de gênero (MIGUEL; BIROLLI, 2014).

Com o processo de globalização[7] e a consequente (lenta e progressiva) descolonização do pensamento científico, o feminismo tenta acompanhar essa evolução, adequando-se à realidade da transnacionalidade. Diante disso, devem-se articular políticas públicas sob uma perspectiva teórica que observe não somente as opressões no Brasil, mas também como a somatização de vulnerabilidades ocorre em outros países. Isso a fim de observar as experiências de outros locais com realidades históricas semelhantes, não sendo as problemáticas sociais limitadas às fronteiras nacionais.

A adesão das mais diversas vertentes feministas em prol de quem está em patamar de subjugação e posição de subalternidade ao longo da história, é uma maneira de fazer ecoar as demandas dessas mulheres. Destaca-se que a crítica feminista redefiniu conceitos, categorizações, linguagens e objetos do conhecimento (BANDEIRA, 2008, p. 224), sendo, portanto, imprescindível para a catalisação de mudanças sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo, buscou-se analisar os desafios do movimento feminista sob o viés descolonial, para alinhar os preceitos teóricos à realidade social, especialmente, no que concerne às demandas de participação política das mulheres no Brasil, ante a morosidade para alcançar a igualdade na ocupação de vagas em cargos eletivos, mesmo com alterações em legislações eleitorais, entre elas a inclusão das cotas nas candidaturas (e a tríplice vulnerabilidade de raça, classe e gênero). Dessa forma, o artigo respalda-se na efetivação dos direitos humanos e efetivação das garantias fundamentais através das articulações feministas.

O movimento feminista surge com demandas específicas de um grupo de mulheres que reivindicava direitos individuais e políticos na sociedade patriarcal que, insistentemente, via na mulher um sujeito a ser tutelado. Preliminarmente, portanto, as especificidades coletivas de mulheres negras não eram abarcadas pelo movimento, que ainda desconsiderava a condição de cidadãs desse grupo étnico.

Diante desse contexto de desvalorização, das mulheres na esfera política no Brasil, consoante as opressões e discriminações em intersecção, indagou-se como os movimentos sociais, com seu engajamento e articulações poderia corroborar com a transformação da participação e ocupação feminina nos cargos eletivos do país, através do protagonismo da mulher nas pautas reivindicatórias de direitos. Assim, analisou-se que o movimento feminista está presente, visando desmistificar preconceitos em relação as mulheres e promover a igualdade de gênero. Nessa senda, os movimentos sociais impõem o protagonismo cidadão defendendo os interesses coletivos e transformando as realidades sociais. O feminismo descolonial diz respeito à compreensão de cada pessoa como ser vivo histórico.

[7] Globalização aqui compreendida como um fenômeno mais obscuro e oculto do que transparente e linear, que em razão das densidades socioeconômicas contém fragilidades e exclusões resultantes desse processo (SANTOS, 2002).

Para efetivar as garantias constitucionais e impulsionar a implementação de novas políticas públicas para as mulheres, o feminismo deve não somente oferecer resistência aos discursos hegemônicos machistas, como também, ser autocrítico nas generalizações que pode realizar. Ou seja, o reconhecimento do feminismo para as mulheres candidatas, gera a superação da dicotomia identitária "feminista e não feminista", refletindo uma vitória para o movimento das mulheres, o que representa uma efetiva e crescente penetração das ideias feministas na teia social. Assim, a tomada de medidas do movimento de mulheres para a participação das mulheres na política tradicional, e a presença delas em movimentos sociais é uma maneira melhor e maior de proteção e escuta para impulsionar a entrada das mulheres na política.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da crítica feminista à ciência**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 16, n. 1, p. 207-228, Set. 2008 .

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Traduzido por Heci Regina Cadiani. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: Women, race and class.

GORCZEVSK, C; MARTIN, N. (2001). **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/335/a-necessaria-revisao-doconceitode-cidadania-movimentos-sociais-e-novos-protagonistas-na-esferapublicademocratica.html>.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as Ciências Sociais.** 2 ed.São Paulo. Cortez, 2002. Disponível em: <http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/boaventura/globalizacaoeciencias.pdf> Acesso em set. 2018.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Revista Educação e Realidade. Vol. 20. Porto Alegre, 2002.

O DIREITO DOS(AS) HOMOSSEXUAIS À FAMÍLIA: ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL COMO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DE CIDADANIA

Luthianne Perin Ferreira Lunardi[1]
Adriana Rafaela Paz Dias[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Até pouco tempo, a união estável entre homossexuais não era considerada no Brasil, uma vez que, na legislação civil, estão expressas as expressões "união estável entre um homem e uma mulher", o que negava tal direito àquelas pessoas do mesmo sexo que desejavam unir-se, retirando desse seguimento um dos direitos fundamentais da pessoa que é o direito a ter uma família. Nesse sentido, cogitava-se uma possível parceria civil no caso concreto.

Em março de 2011, no Brasil, o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 foi um marco para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e assim, acabar de vez com as dúvidas que pairavam sobre a questão. A partir de então, é possível verificar que, para que se pudesse chegar a essa decisão, foi necessário observar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como respeitar os direitos dos homossexuais como cidadãos

DIREITO FUNDAMENTAL À FAMÍLIA

Os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos considerados pelos Estados como fundamentais para os mesmos e por isso merecem estar dentro da legislação máxima que é a Constituição Federal. A Constituição Federal brasileira de 1988 traz vários direitos fundamentais, dentre eles, o direito à família.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 refere ainda que a família é a base da sociedade: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim, é um direito extremamente importante, pois sendo a base da sociedade, serve como pilar para a formação das crianças que são o futuro do país.

Desse modo, como um direito tão importante foi negado durante tanto tempo, no Brasil, às pessoas homossexuais? A estas não era dado esse direito, pois a união entre homossexuais não era considerada família, mas sim tão somente uma parceria.

[1]Orientadora. Professora da URI – Santo Ângelo, Doutoranda em Direito, Advogada. E-mail: luthianne@san.uri.br
[2]Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e estagiaria no PROCON Santo Ângelo- RS. Voluntária no projeto. adri.paz_dias@hotmail.com

Até a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, muitos juízes e desembargadores entendiam que não poderia existir união estável entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a legislação civil é explícita ao referir que a união estável é aquela entre um homem e uma mulher.

Abaixo, é possível verificar a diferença de tratamento das uniões homoafetivas antes da referida decisão:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO HOMOSSEXUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.514, 1.517, 1535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL QUE TIPIFICAM A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO SOMENTE ENTRE HOMEM E MULHER. Ao contrário da legislação de alguns países, como é o caso, por exemplo, da Bélgica, Holanda e da Espanha, e atualmente o estado de Massachussetts, nos USA, que prevêem o casamento homossexual, o direito brasileiro não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na hipótese, a interpretação judicial ou a discricionariedade do Juiz, seja por que ângulo se queira ver, não tem o alcance de criar direito material, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Legislativo e violação do princípio republicano de separação (harmônica) dos poderes. Ainda que desejável o reconhecimento jurídico dos efeitos civis de uniões de pessoas do mesmo sexo, não passa, a hipótese, pelo casamento, instituto, aliás, que já da mais remota antiguidade tem raízes não somente na regulação do patrimônio, mas também na legitimidade da prole resultante da união sexual entre homem e a mulher. Da mesma forma, não há falar em lacuna legal ou mesmo de direito, sob a afirmação de que o que não é proibido é permitido, porquanto o casamento homossexual não encontra identificação no plano da existência, isto é, não constitui suporte fático da norma, não tendo a discricionariedade do Juiz a extensão preconizada de inserir elemento substancial na base fática da norma jurídica, ou, quando não mais, porque o enunciado acima não cria direito positivo. Tampouco sob inspiração da constitucionalização do direito civil mostra-se possível ao Juiz fundamentar questão de tão profundo corte, sem que estejam claramente definidos os limites do poder jurisdicional. Em se tratando de discussão que tem centro a existência de lacuna da lei ou de direito, indesviável a abordagem das fontes do direito e até onde o Juiz pode com elas trabalhar. Ainda no que tange ao patrimônio, o direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária. A modernidade no direito não está em vê-lo somente sob o ângulo sociológico, mas também normativo, axiológico e histórico (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Assim, somente a partir da decisão conjunta, já citada anteriormente é que se permitiu que a união entre homossexuais fosse amplamente reconhecida e, com isso, passou-se a permitir que os mesmos pudessem constituir família e serem amparados juridicamente, ainda que por decisão jurisprudencial.

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Ora, o entendimento do STF implica no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, sendo que seu descumprimento fere preceito fundamental da Constituição Federal de 1988, equiparando-se o art.1.723, do Código Civil Brasileiro, aos casais homoafetivos (BRASIL, 1988). Sobre o fato, assentou o STF no reconhecimento da proibição de discriminação nas uniões homoafetivas em relação às uniões heterossexuais pela razão que a Constituição Federal de 1988, §3º do art. 226, e o Código Civil, art. 1723, não excluem, e portanto abarcam, as uniões estáveis entre homossexuais, sob pena de não se aplicarem os princípios constitucionais que auferem largueza na sua concepção.

No que concerne ao reconhecimento de constituição de família com seus aspectos jurídicos, fica bem claro que o Código Civil de 2002 deixou restrito o conceito de família. Porém, a Lei nº 12.010/09, Lei da Adoção, conceitua a família extensa como sendo "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da união do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade" (BRASIL, 2002).

Gize-se que a doutrina pátria compreende como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental, sendo que a união homoafetiva não gozava de reconhecimento e tão pouco de direitos e deveres para com a sociedade, até a sua equiparação às vinculações heterossexuais.

Consoante o Superior Tribunal Federal, deve haver a equiparação dos direitos de relação homoafetiva ao do casamento, com toda a proteção legal pertinente, pois os núcleos axiológicos que a compõe são os mesmos que em qualquer outra relação heterossexual. Inclusive, para maior proteção da união homoafetiva, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou uma resolução que proíbe a recusa de celebração de casamento entre casais homossexuais.

Segundo a resolução nº 175/2013 do CNJ: "É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo" (CNJ, 2013). No entanto, a referida resolução ainda não tem força de lei, o que pode fazer com que alguns cartórios se recusem a realizar os referidos atos, gerando a necessidade de provimento judicial para a efetivação do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à família foi negado aos homossexuais durante muito tempo, apenas vindo a se realizar, ainda que precariamente, por meio de uma decisão jurisprudencial, pendendo de uma lei específica sobre o caso. É de se ressaltar que o direito à família deve ser estendido a todos, sem qualquer discriminação.

O direito à família é um dos direitos atribuídos aos cidadãos brasileiros e está dentro da carta constitucional como um direito fundamental. Mesmo assim, uma boa parte da

população estava excluída desse direito e ainda pende, muitas vezes, de decisões judiciais para efetivar esse direito.

Desse modo, a decisão do STF modificou enormemente a situação dos casais homoafetivos, trazendo uma maior segurança jurídica no sentido de fazer valer seus direitos, proporcionando um respeito aos mesmos como seres humanos que são, bem como respeitando seus direitos como cidadãos brasileiros, fazendo com que mais casais homoafetivos pudessem constituir família e assim, viverem suas vidas dignamente e com maior tranquilidade.

REFERÊNCIAS

BERTASO, João Martins. Cidadania, solidariedade, e convivência: dimensão do amor da cidadania. In: BERTASO, João Martins (org.). **Cidadania e interculturalidade**: produção associada ao projeto de pesquisa "Cidadania e interculturalidade". Santo Ângelo: FURI, 2010.

BERTASO, João Martins (org.). **Cidadania, Diversidade e reconhecimento.** 2ª Ed..Santo Ângelo: FURI, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 28 de agosto de 2018

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 28 de agosto de 2018

BRASIL. Dispõe sobre a Adoção de crianças e adolescentes e dá outras providências. Lei 12.010 de 03 de agosto de e 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso em 28 de agosto de 2018

CERVI, Taciana Marconatto Damo (org.). **Direito e Justiça**: reflexões sócio-jurídicas. Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo. v. 1, nº 1(abril 2002) – Santo Ângelo: EDIURI, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de março de 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2018

DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário:** uma abordagem sócio jurídica acerca da homossexualidade. São Paulo: LTr, 2000.

FARIA, Alessandro Freitas de; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. O reconhecimento da entidade familiar homoafetiva e o instituto da adoção. In: **DEL'OLMO**, Florisbal de Souza;

2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquematizado**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

HANN, Noli Bernado; AIMI, Volimar. A bíblia, a homossexualidade e o direito. In: BERTASO, João Martins (org.). **Cidadania e interculturalidade**: produção associada ao projeto de pesquisa "Cidadania e interculturalidade". Santo Ângelo: FURI, 2010.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; FAGUNDES, Jean Karllo de Souza. Um estudo sobre a adoção por pares homoafetivos no Brasil. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo (org.). **Direito e Justiça**: reflexões sócio-jurídicas. Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo. v. 1, nº 1(abril 2002) – Santo Ângelo: EDIURI, 2014.

RODRIGUES, Liris Terezinha Lunkes Moreira. **Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas relações homossexuais.** 2008. 238 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098623.pdf> Acesso em 28 de agosto de 2018

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do RS. Sétima Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70030975098. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=familia+homoafetiva+casamento&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=#main_res_juris.> Acesso em 15 mar. 2016.

O PATRIARCADO COMO UM SISTEMA NORTEADOR DA VIDA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE EM TORNO DE BOURDIEU

Tassiara da Silva Senna[1]
Luciano Augusto de Oliveira Paz[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que tratar a respeito da história das mulheres é um tanto complicado e complexo, visto que por muito tempo não se teve interesse em buscar embasamentos históricos que pudessem contar ou evidenciar aspectos que contribuíram na construção das identidades femininas. Ademais, também se tem conhecimento do quanto há determinações sociais em relação ao que as mulheres podem ou não fazer, da forma como podem viver. Diante disso, a história das mulheres acabou sendo deixada de lado no intuito de que se acreditasse que a sua inferiorização é algo natural, algo que nunca foi diferente e que nunca poderá ser mudado.

Contudo, pode-se aduzir que nem sempre as mulheres viveram sob subordinação, inferiorização, sofrimento e desigualdades, pois existiram sociedades nas quais se vivia em um sistema de parceria, no qual as diferenças entre os sexos eram consideradas algo engrandecedor de cada um, que poderia ser utilizado no desempenho das atividades rotineiras, contribuindo na subsistência da comunidade. No entanto, essa realidade se transformou e, a partir daí, o patriarcado passou a criar forças e a dominar a sociedade.

Nessa perspectiva, evidencia-se que novos costumes passaram a vigorar nas relações entre os sexos, caracterizando-se algo compreendido por Bourdieu como *habitus*, ou seja, algo que as pessoas reproduzem sem ao menos perceber, sem questionar, mesmo que esteja lhe fazendo mal, causando sofrimentos e angústias. Assim, o patriarcado é compreendido como um poder simbólico – conceito também defendido por Pierre Bourdieu – que sem usar da força mantém controle sobre os indivíduos. Diante disso, com a presente pesquisa se pretende verificar como o patriarcado norteia a vida das mulheres e a razão pela qual esse sistema ainda se mantém na sociedade, levando-se em consideração os conceitos de *habitus* e poder simbólico.

[1] Mestranda em Direito e Multiculturalismo, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Bolsista Capes (taxa). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal, nas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA – Santa Rosa. tassiara.senna@gmail.com

[2] Mestrando em Direito e Multiculturalismo, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Bolsista Capes (PROSUP). Especializando em Direito Público Aplicado (Direito Constitucional, Direito > Administrativo e Direito Eleitoral) pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), de São Paulo - SP. lucianoaugustopaz@gmail.com

O PATRIARCADO COMO NORTEADOR DA VIDA DAS MULHERES

Heleieth I. B. Saffioti, menciona que patriarcado é o regime que pressupõe a dominação-exploração das mulheres pelos homens, passando a se instaurar na sociedade no ano 3100 a.c, consolidando-se no ano 600 a.c. Dessa forma, o patriarcado não se trata de um regime velho, tendo em vista a idade da humanidade, que está aproximadamente entre 250 mil e 300 mil anos, caracterizando-se um regime jovem, existente nos seis ou sete últimos milênios da história e sucessor das sociedades igualitárias. (SAFFIOTI, 2004, p. 44 e 60).

Diante disso, para se compreender melhor o patriarcado e como ele atua, oportuno se faz destacar as suas características, o que é muito bem explicitado por Saffioti,

> 1- não se trata de uma relação privada, mas civil; 2- dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal *estupro no interior do casamento* nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estuprador. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça; 3- configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4- tem uma base material; 5- corporifica-se; 6- representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência. (SAFFIOTI, 2004, p. 57-58).

Igualmente, Marcela Lagarde y de los Ríos também traz em sua obra "Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas", algumas características que podem ser evidenciadas no que diz respeito ao patriarcado.

> I) El antogonismo genérico, aunado a la opresión de las mujeres y al domínio de los hombres y de sus intereses, plasmados en relaciones y formas sociales, en concepciones del mundo, normas y lenguajes, en insticuciones y en determinadas opciones de vida para los protagonistas. II) La escisión del género feminino como produto de la enemistad histórica entre las mujeres, basada en su competência por los hombres y por ocupar los espacios de vida que les son destinados a partir de su condición y de su situación genérica. III) El fenômeno cultural del machismo basado tanto en el poder masculino patriarcal como en la inferiorización y en la discriminación de las mujeres producto de su opresión, y en la exaltación de la virilidad opresora y de la feminidad opresiva, constituídos en deberes e identidades compulsivos i ineludibles para hombres y mujeres. (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2011, p. 116-117).

Por conseguinte, considerando as características trazidas pelas autoras Saffioti e Lagarde y de los Ríos, novamente, evidencia-se o poder dos homens sobre as mulheres, inferiorizando o sexo feminino, consolidado em todos os setores da sociedade, baseado em todos os tipos de violências, dando acesso ao sexo masculino ao corpo das mulheres como se fosse sua propriedade, como se nelas pudessem mandar e determinar o que fazer, mesmo quando contra a sua vontade. O patriarcado, então, ocasiona a opressão e inferiorização da mulher.

Assim, resumidamente, o patriarcado busca oprimir as mulheres, a fim de inferiorizá-las e torná-las dependentes dos homens. Por consequência, um dos fatores que possui grande influência na manutenção da subordinação feminina é a dependência econômica, pois sem independência financeira a mulher não tem como sobreviver sozinha e, dessa forma, acaba se submetendo às vontades de quem a sustenta, geralmente, do pai ou do marido. Igualmente, importante se faz destacar que essa dependência econômica é oriunda de outra característica em potencial do patriarcado que a influência exercida não só no âmbito familiar, mas também no âmbito público, tornando difícil a inclusão de uma mulher no mercado de trabalho, percebendo uma remuneração justa capaz de sustenta-la e de sustentar seus filhos.

UMA ANÁLISE EM TORNO DE BOURDIEU

Essa nova forma de perceber as mulheres, ou seja, de transformar as diferenças em desigualdades, acabou se estabelecendo no interior da sociedade, constituindo-se como um poder simbólico, trazido por Pierre Bourdieu, na obra "A dominação masculina", fazendo com que os homens exerçam dominação em relação às mulheres. Bourdieu aduz que "O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhes são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder." (BOURDIEU, 2002, p. 52).

Nesse diapasão, Bourdieu trata acerca do poder simbólico mencionando que

> O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos sistemas simbólicos [...] mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a *crença*. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder [...] (BOURDIEU, 2001, p. 14-15).

Assim, pode-se aduzir que o poder simbólico é uma "força" que se estabelece dentro das relações sociais sem a utilização da força física e sim da força da linguagem. Tudo se estabelece através da crença nas palavras e naqueles que as pronunciam. De outra parte, esse poder se estabelece não em um plano simbólico, mas entre cada sujeito de uma relação. Assim, esse poder que é simbólico se materializa dentro das relações sociais, através da sujeição do dominado e das ordens do dominador, sem muita energia dispensada. Na verdade, o poder simbólico acaba agindo sem fazer muito esforço, em razão de que são os indivíduos que fazem com que ele permaneça, no instante em que seguem as suas regras ou cumprem com os seus ditames.

Nesse sentido, pode-se afirmar que há uma ordem pré-estabelecida que é obedecida pelos indivíduos na sociedade, sem que, por vezes, haja um questionamento do porquê se age dessa forma, ou por quais razões se tomam determinadas decisões e atitudes.

> [...] o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais. Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de aprender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) [...] (BOURDIEU, 2002, p.07-08).

Destarte, as ordens que permeiam a sociedade são mantidas pelos próprios envolvidos, sem que ao menos percebam. Elas agem silenciosamente, tornando-se espantoso o fato de que mesmo acarretando injustiças e sofrimentos elas conseguem permanecer. Esse é o caso do sistema patriarcal, que norteia as relações de gênero e estabelece uma vida de angústias e restrições às mulheres, visto que se criou uma cultura de inferiorizar o sexo feminino e de considerar os homens e tudo aquilo que fazem mais importantes, mais valiosos.

Assim, diante dessas determinações e forma de vida, cria-se um *habitus*, que seria naturalizar a subordinação da mulher ao homem, submetendo as mulheres cada vez mais à situação de inferioridade, tendo que se submeter a padrões e vontades que não são as suas, bem como a condição de objetos com caráter sexual. Nessa linha, Maria da Graça Jacintho Setton, em uma leitura contemporânea sobre a teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu, menciona que

> Concebo o conceito de *habitus* como um instrumento conceptual que me auxilia pensar a relação, a mediação entre os condicionamentos sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos. Trata-se de um conceito que, embora seja visto como um sistema engendrado no passado e orientando para uma ação no presente, ainda é um sistema em constante reformulação. *Habitus* não é destino. *Habitus* é uma noção que me auxilia a pensar as características de uma identidade social, de uma experiência bibliográfica, um sistema de orientação ora consciente ora inconsciente. *Habitus* como uma matriz cultural que predispõe os indivíduos a fazerem suas escolhas. Embora controvertida, creio que a teoria do *habitus* me habilita a pensar o processo de constituição das identidades sociais no mundo contemporâneo (SETTON, 2002, p. 61).

Nesse diapasão, o *habitus*, de certa forma, predestinaria as escolhas dos indivíduos e, consequentemente, a forma de viver. Assim, as mulheres passam a ser predestinadas aos homens, a satisfazer as vontades e desejos daqueles que as sustentam e as protegem, na maioria das vezes, a partir do matrimônio, de tal sorte que passam a ser vistas como

propriedade e até mesmo objeto de satisfação sexual. Por conseguinte, são nesses termos que o patriarcado regula a vida feminina, as ações se tornam rotineiras, verdadeiramente, um hábito. E, em razão disso, as mulheres nascem com um papel bem definido na sociedade, servir aos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que a situação vivida atualmente pelas mulheres é uma construção social, pois houve períodos e sociedades em que não se tinham desigualdades e sim parcerias. Não obstante, evidencia-se que as privações vividas pelo sexo feminino são oriundas de um poder norteador, o patriarcado, que é caracterizado por Bourdieu como um poder simbólico.

Assim, aduz-se que esse poder se mantém na sociedade em razão de que os seus preceitos se tornaram um *habitus*, que são desempenhados rotineiramente e inquestionadamente. Por conseguinte, o patriarcado ainda exerce influencia porque os indivíduos respeitam os seus preceitos, inclusive, as mulheres. Isso se justifica pelo fato de que por muitas gerações as mulheres nascem e crescem com um papel bem definido dentro da sociedade, servir aos homens, ser submissas ao sexo masculino, respeitas as vontades do e do esposo e esquecer as suas.

Diante disso, denota-se que o patriarcado só perderá forças quando o dominador e a dominada cessarem o respeito aos seus preceitos, ou seja, os homens precisam entender que as mulheres são tão importantes quanto eles, que possuem os mesmo direitos e que as diferenças entre os sexos não podem mais ocasionar desigualdades. Ademais, precisa-se haver esperança de que em um futuro próximo não mais se terão atrocidades contra as mulheres, visto que tudo pode ser mudado, transformado e melhorado, nada precisa continuar como está, pois, na pior das hipóteses – de conservadorismo, se no passado se viveu em parceria, pode-se voltar a viver sob essa mesma forma.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 4.ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela**. Los Cautiverios de las Mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. Madrid: Romanyà Valls, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. *In:* **Revista Brasileira de Educação.** Maio/Jun/Jul/Ago, nº 20, 2002.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000200005 Acesso em: 04/12/2017.

PAPÉIS SOCIAIS E FAMILIARES PAUTADOS NO GÊNERO: BREVES APONTAMENTOS A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Bianca Strücker[1]
Noli Bernardo Hahn[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ainda hoje, as mulheres são, em grande medida, educadas, ao longo de toda a vida, para ocupar o espaço privado e doméstico e deixar o mundo público e político a cargo dos homens. A divisão de papéis sociais pautados no gênero é uma forma de organização típica da sociedade brasileira e de muitas outras sociedades. De acordo com essa divisão, os homens são prioritariamente associados à esfera produtiva – isto é, o mundo do trabalho remunerado - e as mulheres à esfera reprodutiva – todo o trabalho de reprodução humana, de cuidado, de afeto, alimentação, limpeza e as demais atividades domésticas.

Ainda que os papéis de gênero tradicionais - comportamentos, atitudes e modos de pensar que associam a mulher a casa e o homem ao espaço público- estejam se alterando, a mudança é muito lenta, por envolver padrões reproduzidos ao longo de gerações. Não apenas a família, onde começamos a incorporar esses papéis, mas também a escola, as empresas, a mídia e as demais instituições sociais contribuem para que esses padrões tradicionais sejam mantidos. Assim, de modo geral, as pessoas acreditam que esses padrões sejam determinados pela natureza e imutáveis, ou seja, decorrentes de nossos atributos biológicos. O reconhecimento de que os papéis de gênero são construções sociais e que variam entre culturas e ao longo do tempo é fundamental para a adesão dos homens às tarefas domésticas e criação dos filhos, assim como o aumento do número de mulheres na política, bem como a equiparação de cargos e salários no mercado de trabalho.

Luis Alberto Warat nos proporciona esta reflexão, ao defender que as mulheres ao longo da história foram inferiorizadas, e colocadas em situação subalterna em relação aos homens. O autor defende que a estrutura patriarcal da sociedade, que é regida e dominada essencialmente por homens, tem ditado como as mulheres devem se comportar, bem como que papéis devem ocupar. Trata-se de uma forma de garantir a dominação masculina dos espaços públicos e privados, mantendo o homem em papel de destaque e poder.

---

[1] Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

[2] Pós-Doutorando na Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação também em Direito. Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera junto com o prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos o grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas", registrado junto ao CNPq. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-Mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

GÊNERO E PATRIARCADO: CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES

A distinção entre o ser homem ou ser mulher e até mesmo a necessidade desta distinção é uma construção histórica e social. Aprendemos desde crianças que algumas categorias pertencem aqueles que nascem com um pênis e outras a quem nasce com uma vagina. É nos ensinado que azul é cor de menino, e rosa de menina, carrinhos, bonecas, profissões, roupas, atividades de lazer, modos de sentar, e falar são classificados através do sexo que nascemos.

Disseram-nos, também, que meninos não choram, que homens devem ser fortes, másculos, corajosos, independentes, bem-sucedidos e poderosos. Enquanto isso, aprendemos que meninas e mulheres devem se comportar, ser carinhosas, recatadas, pacientes, cuidadosas, frágeis e delicadas.

A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde os tempos da colonização, também evidencia que a família patriarcal foi uma das matrizes da organização social brasileira, onde a separação de tarefas era justificada pela natureza dos sexos, fundamentando a divergência de qualidades físicas e psicológicas entre homens e mulheres. Com a instauração do patriarcado no Brasil, e a instituição da família monogâmica, o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade da mulher ficou ainda mais evidente, através da divisão sexual e social do trabalho, e a manutenção das riquezas familiares através de casamentos estabelecidos a partir de interesses financeiros.

Patriarcado é o sistema caracterizado pelo poder do gênero masculino enquanto categoria social, centrada na descendência patrilinear e no controle masculino sobre o feminino. Trata-se de uma forma de organização social, onde as relações são regidas pelos preceitos de que as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens, por sua vez, estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. Os valores instituídos pelo patriarcado, que corroboram uma supremacia masculina, atribuíram maior importância às atividades masculinas em detrimento às atividades femininas, legitimando-se o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sociais e sexuais em que o gênero masculino possui mais vantagens e prerrogativas.

A distinção e imposição de papéis sociais pautados no gênero primeiramente limitam a ideia de o que é ser homem, ou o que é ser mulher, além de reforçar o binarismo homem versus mulher, que é responsável por excluir outras categorias sexuais. Em segundo lugar, esta distinção cria uma atmosfera de naturalidade acerca destas diferenças, pautando-se apenas numa determinação biológica. É como se um homem que chora, ou uma mulher poderosa fossem espécies não humanas, e que poderiam colocar em risco uma ordem natural ou mística acerca da organização social, "principalmente porque as normas de feminilidade são estabelecidas pelos homens que se reservam o direito de julgá-las e reconhecê-las em sua condição feminina" (WARAT, 2004, p. 476).

O que faz com que nos identifiquemos como homens ou mulheres? Conforme Luis Alberto Warat (2004, p. 474) "estamos vivendo a questão do gênero como um dos fatores de constituição da subjetividade masculino-feminina", afirmando ainda que não apenas o gênero,

mas fatores religiosos, de classe, raça, formação educacional afetam os devires da subjetividade humana (WARAT, 2004). Assim, o devir homem e o devir mulher (WARAT, 2004) são uma construção social, correspondendo ao modo como o indivíduo se percebe e se expressa socialmente. Logo, o comportamento masculino ou feminino é determinado de acordo com a cultura vigente numa região e época específica.

Conforme Simone de Beauvoir (2016, v. 1, p. 199) "A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência", de forma que a visão estereotipada dos papéis de gênero confere ao homem um papel na esfera pública, com trabalho remunerado, e à mulher ser responsável pela esfera privada, como o cuidado da família, dos filhos e do lar, ou nas palavras de Warat (2002, p. 474) "para o homem o poder econômico-racional, para a mulher o poder dos afetos." Ainda hoje, apesar do crescente número de mulheres no mercado de trabalho, os estereótipos sobre desenvolturas masculinas e femininas impõem barreiras para a ascensão das mulheres a cargos de poder e liderança.

Warat (2004) já alertava aos efeitos imaginários que poderiam ser desencadeados nos sujeitos a configuração de uma sociedade patriarcal, pois o patriarcado teria poder sobre a determinação da subjetividade masculina e feminina. De acordo com Foucault, "o corpo da mulher foi analisado –qualificado e desqualificado - como corpo integralmente saturado de sexualidade [...]" (2014, p. 99). Portanto, a domesticação da mulher, vista como histérica e irracional, foi defendida como condição de possibilidade da sobrevivência da família tradicional - branca, heterossexual, e no Ocidente, cristã, que, por sua vez, passou a ser percebida como célula matriz da sociedade.

Não se pode ignorar a desigualdade macroeconômica entre homens e mulheres, nem a divisão sexual do trabalho. Dentro das organizações, bem como nas relações de trabalho, a masculinidade é sinônimo de controle e poder, enquanto a feminilidade é tida como sinônimo de colaboração e suporte. Falar em políticas públicas de gênero significa combater as desigualdades de gênero num contexto que engloba um vasto conjunto de desigualdades sociais. Ou seja, além do Estado pressupor práticas de cidadania ativa com o intuito de concretizar a justiça de gênero, deve também assumir, sobretudo, a responsabilidade de redistribuir riqueza e poder entre regiões, classes, etnias, raças, homens e mulheres.

Um Estado democrático possui, dentre outras, a função de garantir políticas que reconheçam a desigualdade de poder entre homens e mulheres, para que uma vez reconhecida esta desigualdade possa ser promovida a redistribuição e representação ou participação das mulheres, seja no mercado de trabalho, ou na política (FRASER, 2002). As políticas públicas devem atuar pensando sempre no impacto diferenciado para homens e mulheres ao mesmo tempo em que reconheçam ações específicas para o fortalecimento das mulheres, pois estas, dentro do contexto coletivo social, se apresentam em condições subalternas. O que vemos atualmente é que a discussão de gênero é complexa e abrangente, as expectativas sobre o que é ser menino ou menina já começam durante a gravidez, e após o nascimento todas estas expectativas se transformam na educação sexista daquele indivíduo numa configuração social baseada em diferenças e desigualdades. Em suma, somos levados a nos basear em diferenças

sexuais entre homens e mulheres e a não considerar o ser humano em sua totalidade e com todas as suas possibilidades.

Observa-se que, para Warat, o espaço jurídico, assim como os demais extratos da sociedade são extremamente masculinos, não há lugar para a mulher. Ainda, a necessidade de impor fissuras neste sistema que é opressor a ambos os gêneros – obviamente, com mais efeitos negativos nas mulheres, pouco surgem, ou são sempre sufocadas. Ecoando enunciados feministas, pode-se dizer que a problemática da mulher no direito responde a imposições culturais de lugares e papéis a cada sujeito, de modo que seria necessário falar das lutas travadas pelas mulheres, de uma ação política que proponha uma mudança integral sobre o lugar da mulher na sociedade (WARAT, 2002).

É importante ressaltar que a discussão acerca do ser mulher ou homem e seus respectivos desempenhos, não deve ocorrer apenas no âmbito jurídico, mas especialmente no espaço cultural, de forma que ocorra "o caminho de recuperação do poético reprimido que há em cada corpo trabalhado pela cultura" (WARAT, 2002, p. 477). Existem diversas pesquisas realizadas nas mais diferentes áreas do conhecimento sobre a sexualidade, contemplando muitos de seus aspectos. Analisando as relações de desigualdade entre homens e mulheres, a opressão e preconceitos sofridos por mulheres, ou homossexuais, alguns estudiosos apontam a heterossexualidade uma construção social.

Warat (2004, p. 480) defende que quando observamos a relação entre a ciência e as formas sociais, "nos deparamos com o fato de que a ciência moderna tem sido produzida quase totalmente por homens brancos de classe média, visão eurocêntrica, e influenciados por um particular ideal ocidental e moderno de masculinidade." Warat assinala que a própria ciência é masculina, de modo que o olhar para o objeto pesquisado se dá pelo viés do homem. A concepção masculina de ciência seria sustentada por uma rede de associações que refletem a divisão do trabalho. Esta divisão afirma que as mulheres são garantidoras e protetoras do pessoal, emocional e particular, enquanto que a ciência, impessoal, racional, e neutra, fica reservada aos homens. Warat argumenta que, desta forma, o amor, característica atribuída às mulheres, fica distante dos meios acadêmicos e do direito. Por ser o amor associado às mulheres, ele não pode ocupar estes espaços, demonstraria uma ciência e um direito fracos, histéricos.

As modificações no campo da sexualidade, ou a afirmação da existência da diferença, implicam em modificações no que compreendemos por família. O ser mulher e ser homem vêm alterando-se constantemente, nas palavras de Simone de Beauvoir (2016, v. 2, p. 12) "ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Estendendo a aplicação para as diferentes sexualidades, identidades de gênero, e orientações sexuais, nenhum destino biológico, psíquico, econômico, religioso ou social pode apropriar-se do indivíduo e definir a ele como será exercida sua sexualidade, ou como deverá desempenhar um papel social apropriado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora ao longo de sua trajetória acadêmica Luis Alberto Warat tenha se dedicado a estudar, lecionar e escrever essencialmente sobre mediação e ensino jurídico, o autor também

preocupou-se com a distinção de papéis sociais pautados no gênero. Ademais, Warat escreveu e teorizou sobre alteridade, e a retomada do amor dentro dos meios acadêmicos e jurídicos como forma de resolução de conflitos.

A distinção entre os sexos começa ainda na infância. Em uma loja de brinquedos, por exemplo, existe o universo das meninas, cor-de-rosa e delicado, repleto de utensílios estéticos e domésticos e também de bonecas. Já do outro lado, para os meninos, vemos jogos que estimulam o raciocínio, carrinhos, bolas e miniaturas de super-heróis. Este cenário vem mudando a passos vagarosos. Não é raro encontrar uma reportagem falando sobre pais que deixam o filho brincar de boneca ou a filha brincar de carrinho. Entretanto, pelo fato de esses acontecimentos se tornarem notícias, podemos supor que tais ações ainda são novidades.

A compreensão das relações de gênero deve ser entendida como uma construção social pautada na diferenciação biológica dos sexos, ensejando relações de poder e subordinação, como discriminação de funções, atividades, normas e condutas esperadas para homens e mulheres em cada sociedade. Pensar contrariamente a definições construídas sobre os papéis sociais, faz nos voltarmos à alteridade, como eixo central do direito e da forma de se relacionar com o outro.

Essa conduta desembocaria no abandono de nossas concepções de ser humano do sexo masculino e suas definições, tais como coragem, força, vigor sexual. Da mesma forma, cederiam nossas concepções de ser humano do sexo feminino, tais como carinhosa, delicada, dedicada ao lar e à família, frágil. Em troca das definições pré-estabelecidas, como exercício, adotaríamos as concepções comuns a todos os seres humanos, homens e mulheres, tais como fortes e fracos; emotivos e racionais; autônomos e dependentes; inteligentes e capazes. Com essa visão, se destacaria a ocupação mútua tanto do espaço público como do privado.

A alteridade e o amor mostram-se ferramentas indispensáveis para a reformulação de papéis sociais. Warat defende o pensamento crítico, voltado à alteridade – enquanto centro de gravidade dos direitos humanos – e ao amor – enquanto forma de compreensão do mundo, forma de saber. Para Warat, a saída está no caminho da política da alteridade, chamada de eco-política do desejo, na qual o sujeito é efetivamente um sujeito de direito. Onde possamos apostar na cultura da alteridade, da paz e da mediação, na resistência cultural. O autor aposta na resistência cultural, pois acredita que ela pode ser exitosa a partir do momento em que permite às pessoas o controle de seus próprios conflitos e desejos.

Neste sentido, a reformulação dos papéis sociais não se encontra apenas na esfera legal, com a criação e manutenção de leis que visem uma igualdade de tratamento para homens e mulheres, mas, em uma cultura de preocupação com o outro, que respeite a diferença, sem impor verdades que se façam ecoar sobre os sujeitos. Para Warat, a identidade é um território desconhecido que deve estar em permanente repovoamento, de modo que precisamos construir um espaço entre-nós que nos permita ressignificar nossas convicções a partir da aproximação e do distanciamento em relação ao outro.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. trad. Sérgio Milliet. 3. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

_____. **O segundo sexo:** a experiência vivida. trad. Sérgio Milliet. 3. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade.** Vol. II. O uso dos prazeres. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. In.: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. v. 63. Outubro 2002. pp 7-20.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos:** A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da construção da subjetividade. v. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER E A (DES)IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO BRASIL

Maria Eduarda dos Santos Ferreira[1]
Francisco Carlos Marques Brasil[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mulheres, especialmente no Brasil, sempre ficaram em um segundo plano nos mais diversos encargos da sociedade. Esta submissão data de um enorme período de tempo, onde sempre receberam atribuições de menor importância quando comparada a dos homens. Cuidar dos filhos e realizar atividades domésticas sempre foram tarefas já impostas às mulheres. No entanto, ao passar do tempo, tornaram-se menos atraentes em virtude do autorreconhecimento de sua capacidade para realizar as mais diversas funções existentes na sociedade.

De fato que, com o passar dos anos, deu-se mais espaço à luta feminina, abrindo-se caminhos para a concretização da igualdade entre os gêneros. Contudo, a busca pela igualdade não é uma tarefa fácil quando se tem como barreira uma sociedade machista e mergulhada no preconceito.

Para a realização desta pesquisa foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, bem como coleta de dados, analisando também as propostas legislativas em andamento e aprovadas no curso do estudo, focando principalmente nas constituições passadas e a que hoje está em vigor, para um melhor aprofundamento no estudo dos direitos e desigualdades existentes e seu impacto na vida das mulheres.

PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Pode-se definir que gênero como uma construção social, sendo assim a condição de ser homem e de ser mulher não está ligada a um fator biológico, mas “sim a um destino que lhes é imposto pelos seus educadores e pela sociedade.” (BEAUVOIR, 1967, p. 21).

Segundo Simone de Beauvoir (1967), a passividade que define a mulher feminina é algo que será observado nela desde os seus primeiros anos, enquanto no homem será analisada uma característica de ser humano ousado e bruto para o qual serão destinadas as mais valorizadas funções existentes na sociedade. Dessa forma, a referida autora bem descreve como se dá a construção do gênero feminino:

> Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu "ser-outro"; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que

1Aluna do 4º semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.
[2] Professor de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino. (BEAUVOIR, 1967, p. 22).

Quando se fala em igualdade de gênero, em especial na previsão constitucional de igualdade de direitos, algumas questões merecem destaque. Entre elas, encontra-se a questão dos direitos políticos, os quais se expressam, sobretudo, pelo direito ao voto, de se alistar e de ser elegível. Outra questão que envolve um olhar mais atento é a dos direitos trabalhistas e aspectos relacionados com a previdência, e a previsão de contagens diversas para aposentadoria à mulher e ao homem. As Constituições Brasileiras trataram tais assuntos de maneira diversificada, algumas atribuindo um maior enfoque para a figura feminina, outras nem tanto.

Um exemplo é a Constituição do Império (BRASIL, 1824), que manteve a ideia de que a atuação da mulher se restringe tão somente ao âmbito privado, cuidando da família e exercendo funções domésticas, por exemplo. Aqui, os direitos sociais eram voltados somente para os homens. A certeza de exclusão da mulher do que se compreendia como cidadão era suficiente para excluir esses direitos às pessoas do gênero feminino.

Na primeira Constituição da República do Brasil não houve alusão expressa à mulher. Entretanto, pelo período histórico, a omissão do Texto constitucional começou a ser questionado, inclusive judicialmente. Destaque-se ainda a previsão do § 2º do artigo 72 da Constituição, que trazia a igualdade de todos perante a lei.

Contudo, mantinha-se a propensão de excluir as mulheres dos direitos políticos. Ainda, Cardone (1922) destaca uma decisão de um juiz em primeira instância em São Paulo, de 1922, que julgou improcedente o pedido de uma interessada em alistar-se como eleitora. Dentre os argumentos apresentados na fundamentação, constava que "não se reconhece ainda, no Brasil, a capacidade social da mulher para o exercício do voto".

A questão começava a receber mais indagações no Brasil, porém muitos juristas da época entendiam que, apesar do artigo 70 da Constituição de 1891 não excluísse expressamente as mulheres dos direitos políticos, cabia a elas reivindicar tal direito, e isso não se concretizou.

Assim, foi aprovado o decreto nº 21.076 (BRASIL, 1932) que instituía o Código Eleitoral, possibilitando o direito de voto às mulheres. Com essa disposição do Código Eleitoral, estenderam-se outros direitos à mulher, como a de ser deputada ou senadora, na forma dos artigos 26 e 30 da Constituição, que possuíam como requisitos a estes cargos ser cidadão brasileiro e alistado como eleitor.

A questão do voto estava resolvida pelo Código Eleitoral, que entrou em vigor ainda no regime constitucional anterior, e foi confirmado pelo artigo 108 da Constituição de 1934. Outrossim, manteve-se a previsão da igualdade perante a lei, com referência expressa à igualdade de gênero.

Getúlio Vargas por meio do Decreto nº 21.417-A (BRASIL, 1932), no que se relaciona ao trabalho das mulheres em estabelecimentos industriais e comerciais, inaugurou alguns princípios de proteção ao trabalho da mulher que foram incorporados pelo Texto de 1934, como a igualdade de salário, proibição de trabalho da mulher em local insalubre e concessão de descanso no período anterior e pós parto. Sobejou clara, desse modo, a preocupação do Constituinte com a maternidade.

A Constituição (1937) manteve os direitos já adquiridos, sendo ainda acrescentados à Lei Maior a garantia de ajuda às famílias numerosas, a ajuda do Estado na educação dos filhos e a igualdade entre filhos legítimos e naturais.

Já a Constituição (1946) trouxe à baila uma série de questões importantes no que se refere à igualdade de gênero, especialmente por se encontrar em um contexto de pós Segunda Guerra Mundial. Quanto ao direito ao voto, manteve-se sua extensão às mulheres e, ainda, há obrigatoriedade tanto para os homens como para as mulheres, salvo exceções previstas em lei. O Código Eleitoral (BRASIL, 1950) trazia as exceções, incluindo no rol do artigo 4º as mulheres que não desempenhassem funções rentáveis.

Naquela época, contudo, não havia tanta importância a igualdade salarial. Uma vez que as mulheres estavam fadadas a trabalhos que exigiam menor qualificação, destarte existia uma distinção nas indústrias entre trabalhos femininos e masculinos. Com esta diferenciação, não se aplicava, de fato, igualdade de salário.

Ainda, a proibição do trabalho da mulher em locais insalubres se fundamentava tendo em vista considerar a mulher como pessoa de maior responsabilidade na atividade reprodutiva, devendo, assim, ser protegida.

No que tange à igualdade de gênero, a Constituição Federal (1967) não trouxe muitas alterações. A mudança com maior relevância é a do tempo de serviço da mulher, para fins de aposentadoria, deixou de ser trinta e cinco anos e passou a trinta.

Mais adiante, a Constituição (BRASIL, 1988) configurou o marco jurídico da redemocratização do Brasil, após o período de ditadura militar, além da institucionalização dos direitos humanos em nosso país. Concernente à participação feminina, destaca-se a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que coligia as principais reivindicações dos movimentos de mulheres.

Assim, são diversos os dispositivos da Constituição vigente que demonstram os avanços normativos no que tange à igualdade de gênero. Importante frisar que a Constituição de 1988 inovou também ao implantar seu Texto mencionando os direitos fundamentais, no seu artigo 5º, inciso I, estabelece expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

> seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, esta Constituição trouxe o reconhecimento da união estável e a participação igualitária da mulher e do homem na família. O artigo 226 faz menção ao planejamento familiar como livre escolha do casal e quanto ao dever do Estado de coibir a violência nas relações familiares. Quanto a este último ponto, acrescente-se também o grande avanço infraconstitucional que foi a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), a Lei Maria da Penha, que regulamenta à violência contra a mulher.

Mais uma questão de suma importância, como já se destacou, refere-se às normas relacionadas ao trabalho da mulher. O Texto de 1998 se preocupou em expressamente trazer a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de gênero ou estado civil.

Quanto aos direitos políticos e os direitos civis, importante trazer à liça que nosso ordenamento jurídico interno está em conformidade com a esfera internacional, na mesma direção para a igualdade de gêneros e combate à discriminação da mulher, tanto do ponto de vista punitivo, para reprimir atos discriminatórios às mulheres, quanto no panorama promocional, a fim de alcançar a igualdade através de políticas afirmativas. Porém, a realidade brasileira corrobora que as práticas sociais não acompanham os avanços em nosso ordenamento jurídico, uma vez que permanecem as práticas discriminatórias e excludentes das mulheres, ainda que nosso ordenamento, pátrio e internacional, já tenha acordado bases e diretrizes em sentido adverso.

Por meio deste breve panorama histórico, constata-se que em muito avançou a luta feminina pela busca de seus direitos. Entretanto, há ainda um abismo de desigualdade em relação aos homens, construído ainda na infância, o qual deve ser superado.

Uma pesquisa recente realizada pela organização Plan com crianças de cinco estados brasileiros comprovou que 81,4% das meninas entrevistadas arrumam a própria cama, atividade que só é executada por 11,6% dos irmãos meninos. 76,8% das meninas lavam a louça e 65,6% limpam a casa, enquanto apenas 12,5% dos irmãos lavam a louça e 11,4% limpam a casa. Além disso, cabe a elas cuidar dos irmãos menores (em vez de estudar) quando os pais trabalham, nas famílias com poucos recursos. Muitas chegam a abandonar a escola para assumir essas tarefas.

Essa situação que coloca meninos e meninas em posição desigual reflete imensamente no futuro. O Brasil caiu para a 90ª posição no ranking do Fórum Econômico Mundial que analisa a igualdade entre homens e mulheres em 144 países. Em 2016, o Brasil ficou no 79º lugar. Em 2015, havia ficado na 85ª posição. Na primeira edição da pesquisa, feita em 2006, o Brasil estava em 67º.

Conforme o relatório Global Gender Gap Report 2017, embora haja igualdade de condições nos indicadores de saúde e educação e de pequenas melhorias em relação a paridade econômica, as mulheres brasileiras ainda enfrentam acentuada divergência em representatividade política, o que coloca o Brasil em um péssimo índice.

Além disso, segundo projeções da Folha de SP, as mulheres ocupariam metade dos cargos da diretoria executiva somente no ano de 2126. Cargos em alta gestão em 2213. Atingiriam cota das vagas do Senado em 2083, nas Câmaras Municipais em 2160 e na Câmara dos Deputados em 2254. Isto é, com base nessa estimativa, dois séculos distanciam mulheres e homens da igualdade no Brasil. O retrocesso do Brasil fez com que ficasse em sua pior situação desde 2011. A baixa participação política das mulheres é o principal elemento que motivou a queda, apesar de módicos avanços do país no quesito de participação econômica.

Os programas de saúde avançaram. No entanto, a mulher é atendida baseada em sua função na família. O direito à decisão sobre o próprio corpo, a exercer sua sexualidade, a partos bem assistidos e livres de violência e mesmo a ter atendimento adequado sendo lésbica ou transexual permanecem como necessidades.

O levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente aos anos de 2015 e 2016, mostrou que as mulheres estudam mais e trabalham mais em casa, mas ainda recebem bem menos que os homens e possuem menos cargos de poder. A taxa de frequência média no ensino médio é dez pontos percentuais mais alta entre mulheres do que entre homens. Elas também têm maior proporção de formadas no ensino superior, sendo 23,5% entre as brancas e 10,4% entre as negras.

Do total de homens e mulheres, em geral, elas trabalham 18,1 horas por semana em afazeres domésticos, enquanto eles 10,5 horas. No mercado de trabalho, a média salarial dos homens é de 2.306 reais, ao passo que a das mulheres é de 1.764 reais. Eles ocupam 62,2% dos cargos gerenciais nas empresas, e elas apenas 37,8%.

O índice de violência de gênero continua epidêmico no Brasil. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde nos colocam como o quinto país do mundo em assassinatos de mulheres, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. A cada hora, 503 mulheres brasileiras são vítimas de violência, segundo levantamento do Datafolha. Embora a legislação tenha avançado nas últimas décadas, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, as mulheres ainda precisam de mais – e melhores – políticas públicas para protegê-las.

Ser mulher no Brasil com certeza não é fácil. Todas as estatísticas apontam um caminho árduo. É importante não só um maior reforço do aparato jurídico para efetivação do direito das mulheres, como também uma mudança social dentro de casa e das escolas. Tanto homens quanto mulheres são detentores de direitos e deveres, tal que todos devem ser tratados da mesma forma, possuindo as mesmas garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, atualmente, já existe, no plano normativo, tanto na ordem internacional como no âmbito doméstico, princípios e regras que buscam a proteção da mulher e a promoção da igualdade de gênero. Entretanto, na prática, ainda vigoram as diferenças.

Hoje o perfil das mulheres se difere daquele do século XX. Contudo, continua a se viver em uma sociedade que preserva uma cultura patriarcal, velada em certos aspectos, mas ainda muito presente. Ainda, nesse sentido, o gênero feminino tem se mostrado ao longo da história obstinado a lutar por seus direitos e alcançar situação de equidade em casa, na rua e na sociedade como um todo.

Não se pode negar que nas últimas décadas as mulheres alcançaram mais direitos e liberdades do que ao longo de toda sua história. A sua capacidade, sua conquista no mercado de trabalho e em todos os outros âmbitos no qual se insere fizeram da mulher um elemento fundamental no desenvolvimento das nações.

É indiscutível que ainda há um extenso caminho a ser percorrido em direção a igualdade entre o homem e a mulher. O quadro atual é de conquistas quanto à igualdade de gênero em nosso país. Contudo, possíveis retrocessos também nos alcançam. A mudança deve continuar e, se não acontece nas grandes instâncias, pode ser iniciada no cotidiano. As mulheres não devem desistir da luta para alcançar seus objetivos, sua independência e igualdade, pois são capazes de provocar mudanças intensas no curso da história social.

REFERÊNCIAS

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e mulheres**: a isonomia conquistada. 1. 2011. Disponível em: <https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do direito das mulheres**. 2016. Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em: 28 ago. 2018.

MELO, Maria Aparecida M. T. **Legislação do Direito do Trabalho da Mulher**: uma perspectiva de sua evolução. Disponível em:< http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=6254.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

"RECATADA E DO LAR": O PAPEL FEMININO E A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL

Salete da Silva Hoch[1]
Ozélia Ozana Osaida[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a mulher busca seu espaço na sociedade, tendo seu ideal de liberdade desde séculos passados, onde os movimentos sociais feministas lutaram veementemente na defesa e na conquista ao direito de igualdade formal e material nas relações de gênero. Embora os Movimentos Feministas tenham alcançado direitos humanos e de inclusão das mulheres na sociedade e no mundo do trabalho, verifica-se que a sociedade estereotipou a conduta que a mulher deveria adotar. Nota-se que vivenciamos um século onde a diversidade e o multiculturalismo esta a cada dia mais florescente, fala-se aqui mais especificamente em diversidade cultural, onde os indivíduos utilizam-se de diferentes valores para afirmarem a sua identidade. Constata-se que os movimentos sociais atuam na defesa do reconhecimento da diferença, visando a impedir a violência e a marginalização desses. Assim na Obra de Clarice Lispector *A Hora da Estrela*, constata-se que a relação social existente entre os personagens Macabéa e Olímpio, onde na narrativa percebe-se que a autora reproduziu o típico papel do homem nordestino e da mulher nordestina, sendo que este é exposto como "cabra macho" e essa como um ser submisso, nota-se que tais papéis, já lhes são estipulados pelo paradigma da cultura nordestina. Desse modo, através de uma pesquisa hipotética dedutiva e de análise bibliográfica, bem como documental, este trabalho busca realizar uma analise na categoria gênero, assim como uma leitura dos papéis atribuídos aos homens e mulheres. Assim, divide-se em duas partes. Na primeira, visa-se a estudar as relações de gênero, bem como a participação dos movimentos sociais feministas na luta pela igualdade de gênero. Na segunda, visa-se a estudar a obra *A Hora da Estrela de Clarice Lispector*, realiza-se uma analise das relações sociais existentes entre os personagens principais da obra, Macabéa e Olímpio.

GÊNERO: OS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS E A BUSCA POR IGUALDADE

Aborda-se neste resumo a relação patriarcal que existiu e ainda existe em relação às mulheres. Assim, verifica-se que com o passar dos anos as mulheres buscaram o seu espaço na sociedade, através de grandes movimentos realizados, principalmente pelos movimentos

[1] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS), Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). E-mail: salete_hoch@hotmail.com.
[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). E-mail: ozeliaosaida64@gmail.com

sociais feministas. Neste sentido afirma Angelin que "[...] as mulheres tem desencadeado pontuais processos de resistência à opressão patriarcal e, ao mesmo tempo de conquistas de espaços e direitos de cidadania dentro das sociedades contemporâneas, a fim de criarem melhores condições de vida que possibilitem o acesso à *felicidade*". (ANGELIN, 2018, p. 17-18).

As mulheres que desde o inicio da construção da sociedade, teve sua conduta modulada, com regras, viveu por longos séculos subjugadas, pela relação de patriarcalismo que perdura até os dias de hoje. Essa relação patriarcal compreende-se como a dominação primeiro do pai e posterior do marido, neste sentido expõe Therborn que "[...] o patriarcado refere-se às relações familiares, de geração ou conjugais- ou seja, de modo mais claro, às relações de geração e de gênero" (THERBORN, 2011, p. 29).

Constata-se que a palavra gênero possui dois modos de compreensão, sendo a primeira delas, "gênero" compreendido como uma oposição de sexo descreve-se, portanto o que é socialmente construído, em oposição ao que é biologicamente dado, assim gênero refere-se à personalidade e ao comportamento e não ao corpo. A outra maneira de se pensar em gênero refere-se a qualquer construção social que tenha a ver com a distinção masculino/feminino, incluindo as construções que separam corpos "femininos" de corpos "masculinos".

Nota-se, portanto que o sexo é pertencente a questões da esfera biológica, enquanto o gênero pertence à esfera sociocultural, significando a organização social das diferenças, não ocorre assim a exclusão de nenhuma dessas categorias. Deste modo têm-se o regramento dos sexos e determinam-se os padrões adequados a homens e mulheres em diferentes épocas e sociedades. Neste sentido expõe Angelin que "Conhecer a história é fundamental para entender o contexto geral de culturas que vão se forjando e se modificando, como no caso das relações de gênero, onde a própria história denota que elas não são estáticas, fixas, mas sim sofrem processos de transformação [...]" (ANGELIN, 2018, p.23). Não é por acaso, e nem tão pouco é uma realidade fatalística, a denominação da masculinidade e feminilidade, mas sim é um resultado de um discurso sexista, que gerou-se ao longo da história, sendo determinantes para o comportamento e costumes de um povo, sendo os padrões deste pré-estabelecidos socialmente para homens e mulheres, ocorrendo assim a legitimação nas relações de poder entre os sexos, hierarquizando suas posições sociais e criam um sistema de dominação baseado em valores, crenças, estereótipos e discursos culturalmente construídos. Assim, ser homem e ser mulher implica numa contínua construção, de modo que a mulher não nasce mulher, mas torna-se mulher no dizer de Beauvoir (GEBARA, 2000, p.111).

Ao longo dos séculos os movimentos sociais feministas detiveram um papel importantíssimo nas conquistas dos direitos das mulheres, num decorrer histórico a mulher buscou sua independência, e passou a ocupar espaços que alguns anos atrás seriam inimaginável, que uma mulher poderia assumir um papel de destaque, principalmente no espaço público. Percebe- se que os movimentos sociais feministas obtiveram grandes conquistas, e que atualmente encontram-se em plena atividade, na busca incessante de conquistar um tratamento igualitário e justo para ambos os sexos na sociedade, deixando de lado o estigma criado culturalmente de que a mulher é "o sexo frágil".

Portanto, perante a leitura realizada da questão gênero, é possível idealizar um vasto horizonte dos papéis desempenhados por homens e mulheres, os quais são moldados por determinantes históricos e culturais, tendo-se assim, numa tentativa de identificar as forças de poder que atravessam as construções identitárias dos sexos. Assim, para uma melhor elucidação, faz-se necessário um estudo da obra de Clarice Lispector A Hora da Estrela, a qual aborda-se no tópico seguinte.

A HORA DA ESTRELA: GÊNERO APLICADO NA OBRA DE CLARICE LISPECTOR

Na obra A Hora da Estrela, verifica-se que a linguagem mantêm uma relação sombria no que desrespeito as relações de representações de gênero. Assim constata-se que elementos de excludencia e marginalização da categoria tida como inferior e por sua vez subalterna, passam despercebidas em meio as expressões e ditados populares, as quais possui uma carga de discriminação gigantesca. Assim, afirma Gallop que "ter um falo significa estar no centro do discurso" (GALLOP, 2001, p. 281). Pode-se constatar que esse discurso, é voltado contra as categorias sexuais oprimidas, na medida em que a sociedade organiza o mundo num discurso falocêntrico.

Na obra "A Hora da Estrela", de Clarice Lispector, a autora apresenta uma cidade grande, onde uma mulher e nordestina, denominada de Macabéa. Essa referencia vem em contraposição da figura da personagem principal, a qual a presenta-se como uma mulher frágil, temerosa e possui uma vida de limitações (CARTAXO, 2016, p.188).

O romance escrito por Clarice Lispector em 1977, representa uma inovação, ao deslocar-se do universo íntimo para a realidade objetiva e toca, desse modo, em questões sociais de maneira mais explícita e declarada. Nota-se que o narrador, Rodrigo S.M., afirma que se trata de história exterior e explícita (HE, 1999, p.13).

A história de vida de Macabéa, não se difere de da historia de muitas mulheres nordestinas, que largam suas cidades natais, para tentar a sorte na cidade grande, assim Macabéa é uma nordestina oriunda do estado de Alagoas, onde mudou-se para o Rio de Janeiro, onde alimenta o sonho de ser estrela de cinema. Divide um quarto com quatro moças que paga trabalhando como datilógrafa. Namora Olímpico de Jesus, também nordestino, que trabalha como metalúrgico e aspira ascender socialmente. No decorrer da narrativa, Macabéa perde Olímpico para Glória, sua única amiga, pois esta possuía os atrativos materiais ambicionados por ele (CAMPEDELLI; ABDALA JR, 1981). A hora da estrela para Macabéa se dá quando é atropelada por um Mercedez Benz.

No romance de Clarice Lispector, Macabéa e Olímpico são representantes dos papéis atribuídos ao longo da história a homens e mulheres, moldados a maneira que os limitadores sociais e culturais, delimitam a sua construção. Constata-se que no de correr da narrativa, os personagens assumem o modelo que lhes é socialmente imposto, ressalta-se que a narrativa ocorre em meados do século XX, ou seja, a Olímpico que um "cabra macho", possui o estereótipo de homem dominador, ambicioso, em quanto Macabéa, possui o estereótipo de uma mulher nordestina, fraca, medíocre, submissa e virgem.

Na consciência não despertada de Macabéa, ela é uma desconhecida de si mesma. Ignorante da sua identidade, ela "não se conhece senão de ir vivendo à toa" (HE, 1999, p. 15).

Ela é indiferente e ignora a própria identidade porque não a construiu nem foi-lhe dada oportunidade de participar desse processo. Ela não nasceu de si, mas da convenção social que a aguardava antes mesmo de vir ao mundo. Esse mundo fora dela já definira para si seu lugar social, suas atribuições profissionais e seu comportamento, como constata-se "[...] ela é doce e obediente" (HE, 1999 p.26).

No decorrer da narrativa, verifica-se que após a morte de seus pais, a nossa personagens principal passa a viver com uma tia que, além de maltratá-la, ensina-lhe a cartilha do comportamento social adequado às mulheres. De modo que, "do contacto com a tia ficara-lhe a cabeça baixa" (HE,1991, p.29) e, se lhe dava cascudos na cabeça, era por que "considerava de dever seu evitar que a menina viesse um dia a ser uma dessas moças que em Maceió ficavam nas ruas de cigarro aceso esperando homem" (HE,1999, p.28). Assim sendo, Macabéa é criada para ser subalterna, obediente, seu mérito está em baixar a cabeça e obedecer resolutamente. Na medida em que passa a enquadrar-se nos padrões sociais, pré-determinados, ela torna-se mulher, agindo de modo irracional ao ponto de "esse não-saber pode parecer ruim mas não é tanto porque ela sabia muita coisa assim como ninguém ensina cachorro a abanar o rabo e nem a pessoa a sentir fome; nasce-se e fica-se logo sabendo" (HE, 1999, p.28-29).

Embora "o fato de vir a ser uma mulher não pertencesse à sua vocação" (HE, 1999, p.28) Macabéa, aprendia, pouco a pouco, a sê-la. Verifica-se que a normatização e o controle social exercido sobre sua feminilidade faz com que se revista dos símbolos socioculturais que identificam o feminino na história. Sua satisfação está em reproduzir cotidianamente o papel imposto pelo masculino, na sua existência rala. Rodrigo S.M. diz que "só depois é que pensava com satisfação: sou datilógrafa, e virgem, e gosto de coca cola. Só então vestia-se de si mesma, passava o resto do dia representando com obediência o papel de ser" (HE, 1999 p. 36).

O nome identifica, particulariza e, de certo modo, diz quem somos, de onde viemos e o grupo social ao qual pertencemos. Nesse momento da narrativa, dizer o nome significa não apenas identificar-se, mas informar sobre sua origem, lugar e posição social. Olímpico também revela seu nome, o qual traduz vitória, conquista e a ambição de atingir os mais altos níveis sociais.

Outro aspecto relevante nesta análise é a figuração dos espaços reservados ao homem e a mulher na obra A hora da estrela. O espaço ambicionado ou já ocupado por Olímpico e Macabéa é historicamente determinado. No século XX, ainda é predominante e praticada a ideia de que à mulher está reservado o espaço privado, ou seja, a casa, a vida doméstica com todas as suas diligências, como: cuidar dos filhos, do marido e do lar. Diferentemente, ao homem cabe o espaço público onde exerce o poder, designa as leis e normas sociais e ordena as diversas esferas da vida coletiva e individual.

Restritas ao lar, as mulheres bordam seu arranjo existencial no anonimato e longe das práticas sociais que têm no homem sua viga de sustentação. Vistas sob a burca do

esquecimento, essas mulheres não exercem outro ofício, senão aquele de procriar e promover a ordenação do lar.

O silêncio a que estão submetidas reflete a lógica de organização social ditada por uma cultura de cunho patriarcal vigente não apenas no Brasil mas em outros países da América Latina que foram colonizados por europeus. A sua ausência no cenário público denuncia uma sociedade marcada por sistemas de exclusão, que tem nas relações desiguais de poder entre os sexos, seu fator de organização.

Disso decorre que a normatização dos indivíduos é feita de acordo com a lógica masculina e, por que não dizer, patriarcalista, tradição da qual Olímpico é herdeiro. O discurso que atravessa essas normas da vida privada e pública traz, no seu bojo, uma veia sexista que perpetua a desigualdade entre os gêneros e funda uma identidade em que a mulher deve se comportar de maneira dócil, sensível, amável e obediente, ou seja, sem vez nem voz, sem expressão e participação social.

Numa perspectiva de gênero, pode-se dizer que homens e mulheres são, até certo ponto, tecidos, ou seja, inventados pelos discursos produzidos na história. Esses discursos forjam identidades que estão assentadas numa tradição de oposição binária que coloca em posições diferentes e contrárias elementos que mantêm uma relação de interdependência.

Assim sendo, procura-se entender a identidade feminina aquém da identidade masculina ou da história e da cultura e faz-se uma leitura equivocada da construção dos papéis sexuais no decorrer da história, por que desvinculada do outro e dos determinantes histórico-sociais. O entendimento das relações e das construções de gênero que modelaram comportamentos e papéis distintos para homens e mulheres tem que partir de uma visão relacional e não dicotômica dos sexos. As práticas discursivas que circulam socialmente e constroem subjetividades não estão desvinculadas das relações intrínsecas e extrínsecas entre homens e mulheres na esfera pública e privada. Antes, esses discursos nascem dessas relações e a elas retornam sob a forma de normas e papéis que são incorporados pelos sujeitos e reproduzidos socialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, observa-se que na obra “A hora da estrela” aborda-se questões sociais que tocam os vários aspectos da condição humana de um povo que construiu sobre o solo árido do sertão nordestino uma identidade ou, por que não dizer identidades que se nos materializam diversos papéis desempenhados por homens e mulheres que povoam a região Nordeste.

Macabéa e Olímpico são representantes desse povo multifacetado em suas relações e nas formas de encarnar e vivenciar o dia-a-dia por vezes excludente e opressor. Gestados por uma cultura assentada em valores patriarcalistas e falocêntricos, os personagens reproduzem em suas vivências cotidianas, corriqueiras e habituais o difícil papel de ser-mulher e ser-homem, não por uma iniciativa livre e espontânea, mas por imposição de uma cultura que exige deles o modo adequado de comportamento e vivência de si.

A narrativa permite múltiplos olhares, e a teoria de gênero é apenas um desses tantos olhares que se pode lançar sobre essa obra que foi a última escrita por Clarice Lispector. Vistos nessa perspectiva de gênero, Macabéa e Olímpico reproduzem um modo de ser no mundo que configura um produto social (gênero) aprendido, institucionalizado e transmitido de geração em geração.

Portanto, conclui-se que os movimentos sociais feministas detiveram importante papel na luta das mulheres na busca pelos direitos das mulheres, na busca por igualdade. Assim, na história as mulheres forma dominadas, tendo-lhes direitos negados, sendo reduzidas a funções sociais. Porém, verifica-se que as mulheres buscaram seu espaço na sociedade, e que dia após dia as mulheres tem ocupado lugares de destaque no cenário público.

O movimento feminista impulsionou análises sobre possibilidades que já estamos vivendo uma fase de pós-feminismo, quando o interesse da mulher volta para ela própria. Nota-se que a sociedade de homens e mulheres ainda tem dificuldade de entender e agir no sentido de preservar o respeito e promover a igualde, pois esta só será plena na diferença. É preciso reconhecer que têm algumas temáticas que interessam mais às mulheres do que aos homens, e vice-versa. A sociedade precisa promover uma cultura de gênero para colher os benefícios das potencialidades de cada ser humano, independente do sexo ou da consciência de identificação.

REFERÊNCIAS

CARTAXO, Mariana Gomes. **Revista três Pontos,** n.11, 2016.

COSTA, Marli M.; BOTTON, Letícia Thomasi Jahnken. **Gênero identidade e reconhecimento**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018.

GALLOP, Jane. **Além do falo**. Cadernos Pagu. n. 16, Campinas, 2001.

GEBARA, Ivone. **Trindade:** palavra sobre coisas novase velhas. São Paulo: Paulinas, 1994.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

SCOTT, Joan W. Gênero**:** uma categoria útil para a análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, edição especial, 1990.

Entrevista com Joan Wallach Scott. **Revista Estudos Feministas**, n. 1, 1998.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder:** A família no mundo 1900-2000. 2.ed São Paulo: Contexto, 2011.

REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA POR COMPANHEIROS[1]

Neusa Schnorrenberger[2]
Alana Taíse Castro Sartori [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo objetiva uma análise e reflexão acerca do feminicídio praticado pelo marido da advogada Tatiane Spitzner. No contexto da violência doméstica, há recente fortalecimento da legislação penal, em atendimento ao clamor popular e social em prol de melhores aparatos jurídicos para a segurança das mulheres em circunstâncias de violência. A fim de promover a sustentação argumentativa e teórica do objetivo acima exposto, este trabalho irá utilizar a doutrina, legislação, dados estatísticos, bem como estudos históricos e sociológicos, através da pesquisa documental e bibliográfica, embasada no método de abordagem dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Somos a cada dia surpreendidos pelos meios de comunicação e mídias sociais, noticiando a violenta e cruel morte de mais uma mulher, podendo ela ser alguém distante, próxima ou da família. Segundo Rebecca Solnit (2017), uma em cada três mulheres já foi, é, ou ainda será vítima de algum tipo de violência de gênero, corroborando o fato de que o perigo pode estar mais próximo do que se imagina. Assim questionamos o que está acorrendo? Porque temos a percepção de que está aumentando o número de mulheres mortas por seus companheiros? O que esta levando a essa "epidemia contagiosa"? Enfim, são infindáveis as dúvidas suscitadas em relação a violência para com as mulheres.

A violência doméstica, em sua extensão possui como pano de fundo um forte sistema patriarcal ainda vigente na sociedade brasileira. Carole Pateman (1993) em seus estudos vai explicar que o termo patriarcado é utilizado para fazer referência à constituição da vida em sociedade e de um mecanismo de dominação: o do homem sobre a mulher. Segundo a autora o termo, além de fazer menção à estrutura familiar onde o homem representa o chefe de família, toda a sociedade é baseada nesta organização, pois é dispensada uma maior credibilidade e um maior protagonismo às figuras masculinas, sendo o feminino relegado a um papel de submissão e esquecimento. A respeito das origens de tal sistema, há evidente

---

1Resumo Expandido, desenvolvido a partir dos estudos da primeira autora e correlacionados com as pesquisas desenvolvidas pela segunda autora.

2Mestranda em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/ URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao PPGD, acima mencionado. Bolsista CAPES. E-mail: asuensch@hotmail.com

3Graduanda do oitavo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa: "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao PPGDireito URI/SAN. Bolsista voluntária na modalidade PROBIC/URI 2018-2019. E-mail: alanas@san.uri.br

discrepância teórica, uma vez que não se pode precisar seu período de surgimento na história ou mesmo se existiu um sistema antagônico a ele. Logo, é presumível que o patriarcado se refere a uma estrutura de dominação que perpassa a história e que estipula o sexo masculino como o ideal e o legitimado ao poder.

Tal concepção que leva em conta a premissa de que masculinidade é poder é fonte para o preconceito e a violência contra mulheres, uma vez que elas não são reconhecidas enquanto sujeito de direitos, afinal, "(...) as mulheres adquiriram o *status* de seres humanos quando os atos desse tipo começaram a ser levados a sério (...)" (SOLNIT, 2017, p. 18). Por outro lado, pesquisas do IPEA (2014, p. 04) trazem a permanência da família – e do ideal de sociedade - patriarcal como modelo, positivamente valorizado e desejável, expressado nos altos níveis de concordância com algumas frases. Quase 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que "os homens devem ser a cabeça do lar". Isso configura o resultado de uma estrutura de pensamento culturalmente imposto, legitimador de dominação e subjugação, especialmente em relação aos corpos femininos.

Nesse sentido, em prol da defesa das mulheres em âmbito familiar e contra o machismo e a lógica patriarcal, vem ao encontro em solo brasileiro a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A referida Lei apenas ingressou no ordenamento jurídico por determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de uma denúncia realizada por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada pelo seu até então esposo (professor universitário e economista), o que quase provocou a morte da denunciante por duas tentativas frustradas. Não obtendo um retorno dos tribunais do país para o seu dilema, Maria da Penha recorreu em âmbito internacional, sendo por sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil condenado e obrigado a criar aparatos jurídicos específicos e rigorosos frente ao caso de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim, resultou-se na referida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Entendendo um pouco do histórico das tramitações do caso,

> Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Com o resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (...). As investigações começaram em junho de 1983, mas a denuncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, p. 13).

Analisando-se o conteúdo da Lei, confirma-se com antecedência que a mesma não veio a criar um novo tipo penal, mas põe um olhar diferenciado em relação à violência sofrida por mulheres, o que vem a contribuir com uma maior visibilidade a um problema que pode ser considerado como epidêmico e que até então restava velado na vida privada das pessoas (ANGELIN; MARTINS, 20015, p. 132). A Lei em seu teor trouxe mecanismos que garantam a efetividade normativa abrangendo outras áreas além da jurídica como segurança pública,

assistência social, saúde, trabalho, educação, trabalho, habitação (BRASIL, 2006), costurando assim uma rede de parceiros em prol da erradicação da violência doméstica sofrida por mulheres. A referida norma trouxe medidas de proteção a vitima, assistência às mulheres, e substituição das penas, que anteriormente consistiam em mero pagamento de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias da Lei do Juizado Especial (Lei nº 9.099/1195)[4] em quais incidiam institutos despenalizadores (DIAS, 2007, p. 23).

Na Lei Maria da Penha, no artigo 5º, é determinado em que consiste a violência doméstica ou familiar contra a mulher, "[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006) e conforme Rosângela Angelin e Thaís Kerber de Marco (2015,p. 55) em sua interpretação afirmam que é possível quais os crimes que são puníveis na esfera da referida legislação "[...] somente os crimes e ameaças cometidos contra mulheres, que estejam relacionados com a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, ou referente a qualquer relação intima de afeto que tenha como fundamento a condição feminina".

A Lei da mesma maneira elucida a questão "[...] violência de gênero" (BRASIL. 2006) e de modo expresso, abarca o conceito de família as uniões homoafetivas. Reza assim o artigo 2º da Lei "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", somando-se o parágrafo único do artigo 5º, que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006) e assim Leonardo Barreto Moreira Alves conjuga, que "Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros" (ALVES, 2007, p. 149). Para Dias:

> Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção (DIAS, 2007, p. 35).

Neste viés, importa trazer à tona alguns dados sobre o ultimo levantamento do panorama da violência contra as mulheres no Brasil finalizado em 2016. De imediato, já ao inicio da apresentação do estudo são pincelados os seguintes números e dados no panorama geral, "[...] de acordo com o Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres no país entre os anos de 2006 e 2013, aumentou em 12,5%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Somente em 2013 foram

[4] "[...] a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis" (DIAS, 2007, p. 23).

registrados 4.762 homicídios de mulheres no ano, ou 13 assassinatos por dia, em média" (SENADO FEDERAL, 2016, p. 04).

A realidade vivenciada por Maria da Penha Maia Fernandes é a realidade de muitas mulheres brasileiras de todas as classes sociais e que se calaram e ainda se calam. No início de agosto de 2018, o caso do feminicídio da advogada Tatiane Spitzner mobilizou as mídias brasileiras novamente para a questão da consciência da violência de gênero. Ilustrando o caso, Tatiane estava casada a cerca de cinco anos com Luís Manvailer, biólogo. Em 21 de julho de 2018, uma comemoração do casal resultou em uma discussão que se estendeu pela madrugada. Segundo relatos dos vizinhos do prédio onde residiam, foram ouvidos gritos, pedidos de socorro e sons de batidas. Posteriormente, as imagens divulgadas pelas câmeras de segurança revelaram as agressões que a mulher sofreu e as diversas tentativas de fuga, sem sucesso. Tatiane foi espancada no carro, nos corredores e dentro do elevador, sem ser socorrida pelos vizinhos. Por fim, seu corpo desfalecido foi encontrado na calçada do prédio após ela ter supostamente se jogado do quarto andar. As prévias da perícia levantam a hipótese de que Tatiane tenha sofrido tentativa de homicídio por asfixia pelo companheiro antes da queda. (CARTA CAPITAL, 2018).

O caso de Tatiane é apenas mais um entre o assombroso dado levantado no início do trabalho: uma em casa três mulheres sofreu ou irá sofrer violência simplesmente pelo fato de ser mulher. Deste modo, comprova-se a tese de que a violência de gênero não possui critérios de classes sociais, raça, profissão – acontecem em todos os meios e em todas as culturas. Ainda mais assustador que os dados, é o fato de que, inerte pelo chavão popular " em briga de marido e mulher não se mete a colhe", comunidade permanece alheia às agressões praticadas em âmbito familiar, reforçando a questão de que apenas a medida punitiva não causará repressão aos índices de violência, mas sim um processo contínuo de reeducação cultural de toda a sociedade.

Diante destas breves considerações acerca da Lei Maria da Penha, denota-se que na atual sociedade ainda prevalecem valores, os quais segundo a jurista Maria Berenice Dias, "[...] que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado" (DIAS, 2007, p.15). Essa desigualdade no exercício do poder e a relação dominante/dominado são compreendidas aqui como a presença do poder patriarcal, o qual já viso acima, porém evidenciado de modo mais próximo na vida campesina das mulheres brasileiras.

Ontem finalmente conseguiu matar-me.
Bateu-me até eu morrer.
Se ao menos eu tivesse tido a coragem e a força para o deixar...
Se tivesse pedido ajuda profissional...

Hoje não teria recebido flores![5]

[5]Trecho final do poema Hoje recebi flores...autor/a desconhecido/a.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível verificar o quando a estrutura patriarcal ainda é fluente na sociedade brasileira, a partir da breve retomada do caso Tatiane Spitzner. Tal sistema é ponto crucial para trabalhar o combate a violência de gênero, uma vez que atua como legitimador da dominação do homem para com a mulher, em um imaginário de que masculinidade é poder, e poder é ter direitos sobre o corpo de alguém. A partir disto, ter presente os avanços legislativos brasileiros é estopim para que seja incrementado um processo de reeducação social, base para reconstrução cultural sustentada por ideais de igualdade e respeito, tanto para com as mulheres quanto para qualquer outra minoria social que se sinta marginalizada e prejudicada pelos sistemas vigentes, baseados em um discurso de dominação e em ideias discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 39, p. 131-153, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez.-jan. 2007.

ANGELIN, Rosângela; DE MARCO, Thaís Kerber. "Violência doméstica e familiar contra as mulheres: posicionamento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro diante de controvérsias da Lei Maria da Penha". *In:* SANTOS *et. al* [Orgs.]. **Poder judiciário e cidadania***:* a vulnerabilidade social nos tribunais brasileiros. Santo Ângelo: FuRI, 2015.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir M. "Feminicídio e Direitos Humanos no Brasil: um olhar cultural acerca da violência doméstica contra os corpos das mulheres". *In:* BERTASO *et. al* [Orgs.]. **Diálogo e entendimento***:* direito e multiculturalismo & politicas de cidadania e resoluções de conflito: tomo 6. Campinas, SP: Millenium Editora, 2015.

BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 Jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 25 Jan. 2018.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).** Sistema de indicadores de percepção social. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. N. 1 (2016). Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em:< http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.

GT 3 – DIREITOS ESPECIAIS, DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Maira Angélica Dal Conte Tonial[1]
Jacson Bacin Vicente[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto aborda de forma pragmática, as principais ideias do jurista Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito e sua contribuição para o Ordenamento Jurídico nacional e a efetivação de direitos, compilando, de modo superficial, esta vertente prodigiosa do Direito moderno e de como tais pensamentos e parâmetros, influenciaram diretamente no desenvolvimento do ordenamento jurídico, tendo em vista a sua busca em depurar o Direito, como ciência, de todo e qualquer elemento que não contribuísse para as soluções das lides, adotando como norte e objeto, apenas a norma (direito positivado).

Em sucinto explanar sobre os pontos chave da obra destacada, descortina-se que para Kelsen, o Direito positivo trata-se de um direito posto – e único a ser válido. Assim, para que o ato de instituição seja respeitado, necessário que todos os outros sujeitos jurídicos respeitem hierarquias e a norma expressa. Fundam-se assim procedimentos de formação de normas, capazes de permitir a transmissão hierárquica da vontade. Porém, em decorrência da separação entre o *ser* e o *dever-ser*, Kelsen leciona que para uma norma deter uma validade *objetiva* como condição inafastável de sua existência, faze-a depender da autorização de outra norma superior, está de outra e assim sucessivamente, até alcançar a *norma hipotética fundamental*, que por sua vez, emana do legislador, responsável por sua criação, que sem qualquer influência externa ao Direito, concebeu a letra da lei (positivando-a).

O conceito de *Direito Positivo* constitui o cerne epistemológico da obra *Teoria Pura do Direito*, como ordem instituída pelos homens e dirigida aos homens, efetiva em seu conjunto e dotada de uma referência central: a força. A separação estrita entre o *ser* e *dever-ser*, considerada operativamente necessária para dotar o Direito Positivo de uma conceituação precisa e torná-lo capaz de lidar com uma ordem social diferenciada e buscar efetivar os próprios direitos, justifica idealmente a hierarquia das normas adotadas. Como resultado, tem-se, além dos mecanismos hierárquicos da lógica piramidal das normas, o estabelecimento da capacidade de o direito transmutar, por via das regras fixadas, o próprio Direito, alcançado assim, a real aplicabilidade e alcance na sociedade multifacetada e diversificada da atualidade.

---

[1] Doutoranda em Ciência Jurídica (UNIVALLI-UPF), Mestre em Direito (UNISINOS), Especialista em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho (UPF). Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito, na Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: <mairatonial@upf.br>. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0212344315200902.
[2] Doutorando em Direito (URI), Mestre em Direito (UNISC), Especialista em Processo Civil e Constitucional (UPF). Professor da Graduação em Direito, na Universidade de Passo Fundo. Advogado. E-mail: <jacsonvicente@upf.br>. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4712585551593875.

Desse modo, em um vislumbre dialético sobre a contribuição da obra de Kelsen, para o ordenamento jurídico e a efetivação de direitos, verifica-se que essa seria sua ideia do próprio ordenamento jurídico, posto que concebe-o como um conjunto hierarquizado de normas jurídicas concatenadas em forma de pirâmide, pontuada e dominada pela Constituição do Estado, que determina o regramento das demais normas infraconstitucionais e outros atos normativos. A "teoria pura" em que o autor destila sua obra, baseia-se no filtrar da ciência jurídica de todo e qualquer elemento que não seja inerente a sua forma e, dessa maneira, consiga alcançar a verdadeira definição do Direito, como expresso pelo próprio: "Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto." (KELSEN, 1976, p. 82).

Por suposto, incabível no presente ensaio, compilar todo o arcabouço da obra em destaque, mas sim, entrelaçar sua aguçada visão sobre o Direito e de como podemos efetivá-lo através do ordenamento legal, buscando a hegemonia social e a fundamentação dos princípios basilares da Constituição, à exemplo do mais elevado: a dignidade da pessoa humana.

Logo, desenvolve-se o raciocínio a partir do próprio questionamento de Kelsen:

> [...] Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam a conduta de homens, surge à questão: O que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade? Dizer que uma norma que se refere à conduta de um indivíduo "vale" (é "vigente"), significa que ela é vinculativa, que o indivíduo se deve conduzir do modo prescrito pela norma. Já anteriormente num outro contexto, explicamos que a questão de porquê é que a norma vale - quer dizer: por que é que o indivíduo se deve conduzir de tal forma - não pode ser respondida com a simples verificação de um fato da ordem do ser, que o fundamento de validade de uma norma não pode ser tal fato. Do fato de algo *ser* não pode seguir-se que algo *deve ser*; assim como do fato de algo *dever* ser se não pode seguir que algo é. [...]. (KELSEN, 1976, p. 135).

Destarte, verifica-se que pela onipotência da Carta Magna de nosso País, desencadeia-se toda uma gama de regramentos que geram outros diplomas, regrando as especificidades da vida particular e pública, elevados pela Lei maior que por sua vez, também doutrina, "legisla" e pune, com a mesma força das normas infraconstitucionais.

Vê-se então, que a norma, por si só, já determinaria o seu seguimento, independentemente de sua interposição temporal ou vicinal, havendo uma clara interligação entre a norma superior e a inferior – ainda que divergentes em alguns pontos – mas cogentes como um todo. Assim sendo, a conduta humana é regulamentada pelo ordenamento normativo, que determina se sua ação ou omissão manifestaria a norma prevista para aquela situação de atividade ou inércia. Ainda nesse sentido, pode-se verificar a efetividade da afirmação supra, no delinear do autor:

> [...] a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e

> a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental [...]. (KELSEN, 1976, p. 135).

Desse modo, a forma piramidal deve possuir um escalonar finito, não podendo se perpetuar ao léu, mas sim, coligir, para a exemplo da norma superior, objetivar um regramento tal, que eleve a própria norma secundária ao alcance de sua norma superior, ou seja, ao próprio pressuposto que a concebeu.

Nessa mesma esteira de pensamento, Kelsen demonstra a particularidade que possui o Direito de regular a sua própria criação (autopoiese), demonstrando que as normas jurídicas não são concebidas em um mesmo patamar igualitário, mas sim pelo escalonar de suas diretrizes – da maior para a menor – sendo o regramento que se amolda as condições ambientes (sociais), gerando normas de acordo com a realidade e através dessa, a própria efetivação dos direitos.

Deste ínterim, que se reconhece a influência direta da obra kelseniana no ordenamento jurídico nacional, uma vez que no organizar desta nação, que por demasiadas oportunidades a pureza da teoria foi convocada a atuar e aparelhar as legislações anteriores com a verdadeira eficácia da norma, voltando assim, a nortear os princípios basilares do Direito para a direção correta, em um passado mais recente, a Constituição de 1988.

Portanto, em uma análise da obra sob foco, visualiza-se que tanto necessária como efetiva a espiral das leis, uma vez que também remetem a especificidade, fato que seria inviável pela abrangência que a lei maior teria de abarcar, com todos os amiúdes necessários no vasto campo jurídico particular e público, relegando a própria sociedade o "guiar" do caminho para as leis necessárias a sua perpetuidade e resolução de seus conflitos.

Logo, o sistema criado por Kelsen, exprime que todas as formas de produção jurídica, na verdade encontram apoio na vontade do Estado, que por sua vez busca na sociedade o termômetro da realização das leis, inclusive nas relações do dia-a-dia, nos negócios comerciais e no próprio judiciário, sendo que apenas desempenham a individualização da norma geral, perpetuando o que foi emanado pelo Estado, concretizando a norma positivada, escalonado do cume – Constituição-Estado – ao regramento, lei, diretriz, etc., último em seu patamar até o seu cumprimento pela sociedade, que em prática, será a realizadora dos próprios direitos pleiteados.

A obra em seu bojo demonstra que a sociedade e seus componentes, na sua grande maioria, seguem, ainda que descontentes, o regramento emanado pelo Estado, observando seus ditames, mesmo que restritivos, pois cientes de que colaboram para uma ordem maior, de todos os envolvidos nas engrenagens do funcionamento cotidiano da vida.

Ademais, temerários de que o desvirtuamento dessa ordem possa causar a força punitiva do Estado e a coação de suas ações, bem como pela restrição de liberdades, seja ela

de seu próprio ir, vir e permanecer, até a forma restritiva ou totalitária, restrição financeira ou de determinados atos na sociedade – dirigir, frequentar certos locais, etc. Nessa esteira lógica, a teoria pura aponta novamente como o cume piramidal a Constituição, sendo diligenciada a partir dessa, os demais regramentos jurídicos inerentes a conduta humana e jurídica. Com essa elaboração e diferenciação entre o ser e o dever ser, o autor conjetura o elemento característico da norma como um comando a ser seguido, regulando a conduta humana que deve ser observada na preservação dos interesses comuns e no efetivar de seus direitos. Logo, o dever ser será o fim de todo o ato de vontade de um cidadão, que intencionalmente aspira à mesma conduta no outro.

Na visão de Bobbio, Kelsen buscou impingir na ciência jurídica, uma iniciativa própria que a permitisse agir sem qualquer outra influência externa, livre de qualquer fato extrínseco de sua essência. Assim a validade da norma estaria legitimada em uma norma anterior formalmente válida, destacando-se a estrutura escalonada de diferentes níveis de normas, em uma unidade que desencadearia na composição piramidal, ponteada pela constituição, que por sua vez, seria a guia na efetivação dos direitos pleiteados pela sociedade e que atendessem a realidade fática. (BOBBIO, 2006, p. 344).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente ensaio, buscou-se de forma ordeira e lógica, demonstrar a validade e eficácia da obra de Hans Kelsen, para o âmbito jurídico nacional e de como a sua aplicação determina e possibilita e efetividade de direitos, elencando as principais ideias e colaborações do mentor do positivismo moderno. Nesta senda, vislumbrou-se que a Teoria Pura do Direito influenciou diretamente as diretrizes das codificações infraconstitucionais e coligiu toda a Constituição Federal. O sistema piramidal de Kelsen efetivou o Direito Brasileiro de tal forma que o País sobrepujou a própria França, Estado que concebeu o positivismo jurídico com o Código Napoleônico, formando uma rede de leis e codificações para o regramento de toda a vida e atividade humana, nos âmbitos público, privado e internacional.

A interpretação da lei pelo legislador, em sua “pureza”, incitada pelas reflexões kelsenianas, sem qualquer outra influência externa, instigaram a criação das normatizações que hoje regem a nação, posto que efetivadas pelo poder que emana do Estado. Contudo, Kelsen admite em alguns aspectos que a norma, ainda que a superior, pode ser influenciada por fatores sociais e seus desdobramentos. Todavia, não seriam esses que modelariam a norma superior, e sim, a vontade do legislador - sempre, o que dele emana e o que está escrito (positivado).

O radicalismo de Kelsen em apartar o Direito do jusnaturalismo, consolida cada vez mais a ideia de que a norma deve ser fria, quase mecânica, sem qualquer subjetividade que turve o discernimento do aplicador, consubstanciando-a assim, de forma pragmática, em sentenças e decisões que transferem para o mundo real a regra até então em repouso. A obra principal de Kelsen solidificou no ordenamento nacional, o escalonamento jurídico, tanto pela ideia – *ainda na década de 20* – da formação de tribunais constitucionais, quanto pela real partição erigida no Brasil, ou seja, o Superior Tribunal Federal (guardião e intérprete da Constituição), o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Federais, Especiais e de Justiça.

No entanto, em dias atuais, observa-se que a norma positivada, já não mais atende as questões do dia-a-dia e da própria sociedade, em tempo hábil. As mudanças ocorrem hoje, em dias, horas, minutos e às vezes em segundos, não deixando margem para somente basear-se na norma do legislador. Desde os tempos da concepção do Código Napoleônico e da concepção da Teoria Pura do Direito, vão-se longos anos de mudanças de ideias, modos e costumes, tanto por parte do universo jurídico mundial, como nacional.

A atualidade não permite mais o aguardar da norma sendo modelada de acordo com o pensamento do legislador, e sim, esse deve absorver da melhor forma possível os acontecimentos e exigências da vida moderna, dos indivíduos, da sociedade, do multiculturalismo e assim por diante. A velocidade das inovações tecnológicas e a dinamização das relações "virtuais" delegam a própria sociedade na maioria das vezes, os contornos da legislação a ser escrita, levando o legislador atual, a uma complexidade de regras e entroncamentos jamais visto na história, eclodindo as margens de um futuro próximo, direitos e deveres até então inimagináveis e que se apresentam para seu regramento e solução, sejam em conflitos jurídicos ou não.

A teoria pura do direito cabe os louros de instigar aos juristas de todas as linhas de atuação, o emergir de uma consciência voltada a construir uma legislação justa e homogênea a todos os cidadãos, não importando a raça, credo, cor ou posição social, distribuindo e concretizando o mais alto intuito de dever social e jurídico.

REFERÊNCIAS

BOBBIO. Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. 1. ed. São Paulo: Manole, 2006.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Normas jurídicas e análise lógica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4 ed. Coimbra: Armênio Amado – Editor Sucessor. 1976.

ACOLHIMENTO DE OUTREM NA SOCIEDADE DO CANSAÇO[1]

Thaís Maciel de Oliveira[2]
Noli Bernardo Hahn[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea do século XXI é caracterizada por sua fluidez e diversidade. Múltiplas culturas e identidades consubstanciam essa sociedade que é moldada por sistemas mercadológicos e excludentes. Portanto, nessa sociedade do desempenho a produção e o consumo estão vinculados ao status social.

Nesse aspecto, partindo de um método de abordagem complexo paradoxal é questionado o papel dos indivíduos na sociedade do cansaço, assim como a racionalidade que contempla as relações e o sistema capitalista. Por consequência, partindo da compreensão de Emmanuel Lévinas da ética como filosofia primeira, se problematiza o acolhimento de outrem nessa sociedade do máximo desempenho.

Dessa forma, o acolhimento do outro totalizado na modernidade líquida precisa contemplar a visão de infinitude de Lévinas, caracterizando uma relação face a face de alteridade. Logo, a redução do mesmo ao outro apenas reitera exclusões e discriminação

Portanto, partindo de uma preocupação com esse esgotamento causado pelo desempenho máximo do sistema capitalista, busca-se problematizar o sistema mercadológico como coisificador de indivíduos e anulação de suas especificidades. Com efeito, é necessário questionar a racionalidade como filosofia primeira, com como a visão que reduz os indivíduos em objetos e não no ser enquanto ser.

O pensamento egológico, consequentemente, leva a uma percepção moral negativa, em que a fragmentação dos laços, diante da inexistente compaixão, torna a questão da sobrevivência cansativa. A humanidade, nesse aspecto, carece da humanização do ser enquanto outrem. Portanto, a subjetividade é parte essencial no indivíduo. Logo, o universo-mercadoria não consegue cingir completamente esse indivíduo que é essencialmente um ser movido a diálogo, linguagem e alteridade.

---

[1] Resumo expandido do artigo submetido no XXVII – Congresso Nacional do CONPEDI – Porto Alegre/RS.

[2] Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu - Mestrado em Direitos Especiais da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

[3] Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Pós- Doutorando na Faculdades EST, em São Leopoldo. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Participa do Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Complexa. Pesquisa temas relacionando Direito, Cultura e Religião. orcid.org/0000-0003-2637-5321. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

SOCIEDADE DO MÁXIMO DESEMPENHO E DO ESGOTAMENTO

O objetivo do sistema capitalista que regula a vida da sociedade contemporanea não é a satisfação do desejo, mas a transformação dos consumidores em mercadorias de vendáveis, de forma que na sociedade líquida moderna, a cultura consumista se torna um ideal universal. Dessarte, o consumo condiciona os indivíduos a uma totalização. Hannah Arendt assim argumenta que "os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato toma-se imediatamente uma condição de sua existência" (ARENDT, 2007, p. 17).

Desse modo, a sociedade do esgotamento dissolveu suas estruturas e liquidou suas instituições. Ou seja, a consciência moral da sociedade contemporânea está ligada à ética do consumo:

> A precariedade da existência social inspira uma percepção do mundo em volta como um agregado de produtos para consumo imediato. Mas a percepção do mundo, com seus habitantes, como um conjunto de itens de consumo, faz da negociação de laços humanos duradouros algo excessivamente difícil. Pessoas inseguras tendem a ser irritáveis; são também intolerantes com qualquer coisa que funcione como obstáculo a seus desejos; e como muitos desses desejos serão de qualquer forma frustrados, não há escassez de coisas e pessoas que sirvam de objeto a essa intolerância. (BAUMAN, 2001, p. 118).

Nesse aspecto, o sujeito contemporâneo incapaz de estabelecer relações duradouras e intensas, acaba se tornando esgotado e depressivo. Esse sujeito do desempenho está:

> Cansado, esgotado de si mesmo, de lutar consigo mesmo. Totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a autoerosão e ao esvaziamento. [..] também os novos meios de comunicação e as técnicas de comunicação estão destruindo cada vez mais a relação com o outro. O mundo digital é pobre em alteridade e em sua resistência. (HAN, 2017, p. 91)

Dessa forma, através da absolutização do trabalho, do desempenho e da produção, a vida transformou-se em um contexto de sobreviver. Portanto, cada indivíduo carrega consigo na sociedade do desempenho uma binariedade "cada um é ao mesmo tempo detento e guarda, vítima e algoz, senhor e escravo" (HAN, 2017, p. 115). Essa lógica paradoxal que o capitalismo apregoa estabelece uma verdadeira vida em fragmentos de sujeitos totalizados da estagnação espasmódica.

Assim, Bauman reitera:

> O derretimento dos sólidos levou à progressiva libertação da economia de seus tradicionais embaraços políticos, éticos e culturais. Sedimentou uma nova ordem, definida principalmente em termos econômicos. Essa nova ordem deveria ser mais "sólida" que as ordens que substituía, porque, diferentemente delas, era imune a desafios por qualquer ação que não fosse econômica. A maioria das alavancas políticas ou morais capazes de mudar ou reformar a nova ordem foram quebradas ou feitas curtas ou fracas demais, ou de alguma outra forma inadequadas para a tarefa. Não que a ordem econômica, uma vez instalada, tivesse colonizado, reeducado e

> convertido a seus fins o restante da vida social; essa ordem veio a dominar a totalidade da vida humana porque o que quer que pudesse ter acontecido nessa vida tornou-se irrelevante e ineficaz no que diz respeito à implacável e contínua reprodução dessa ordem (BAUMAN, 2001, p. 07).

Essa cegueira moral da ética do consumo edifica uma lógica da totalização contemporânea, em que o outro visto como objeto, não é digno de respeito, nem de reconhecimento. Bauman e Donskis assim salientam no livro Cegueira Moral que a "variedade líquida moderna da adiaforização tem como modelo padrão da relação consumidor-mercadoria, e sua eficácia baseia-se no transplante desses padrões para as relações inter-humanas" (2014, p. 23).

Com efeito, a insensibilidade moral da ética do consumo demonstra que a totalidade não preenche o ser. Sua incansável busca por representatividade no consumo se transforma em uma patologia social. Logo, o capitalismo em suas infinitas possibilidades, esgotam o ser diante de sua procura por completude.

Nesse contexto, de sujeitos esgotados e totalizados da modernidade fluída, Emmanuel Lévinas (1980) contribui para reflexão crítica acerca da relação do infinito na sociedade no cansaço. A partir da sua epistemologia sobre a ética da alteridade, Lévinas apresenta a alteridade como possibilidade para acolher o outro na sua infinitude.

Com efeito, Lévinas propõe a ética da alteridade como filosofia primeira, sinalando que o outro diferente, merece ser reconhecido e respeitado na sua completude. Desse modo, a partir que o infinito se realiza na relação com o outro, a alteridade simboliza a interpelação necessária que a sociedade contemporanea do séxulo XXI precisa.

Assim, Lévinas expõe:

> É preciso inverter os termos. Para a tradição filosófica, os conflitos entre o mesmo e o outro resolvem-se pela teoria em que o outro se reduz ao mesmo ou, concretamente, pela comunidade do Estado em que sob o poder anónimo, ainda que inteligível, o eu reencontra a guerra na opressão tirânica que sofre da parte da totalidade. A ética em que o mesmo tem em conta o irredutível outrem, dependeria da opinião. O esforço deste livro vai no sentido de captar no discurso uma relação não alérgica com a alteridade, descobrir nele o desejo – onde o poder, por essência assassino do outro, se torna, em face do outro e – contra todo bom senso -, impossibilidade do assassínio, consideração do outro ou justiça. O nosso esforço consiste concretamente em manter, na comunidade anónima, a sociedade de eu com outrem – linguagem e bondade (LEVINAS, 1980, p. 34).

Dessa forma, a ideia de infinito como a exterioridade do ser é anulada diante da ótica do consumo. Emanuel Levinas, nesse sentido, argumenta que a ideia de infinito produz-se:

> Renunciando à invasão de uma totalidade numa contracção que deixa um lugar ao ser separado. Assim, delineiam-se relações que abrem um caminho fora do ser. Um infinito que não se fecha circularmente sobre si próprio, mas se retira do espaço ontológico para deixar um lugar a um ser separado, existe divinamente; inaugura uma sociedade acima da totalidade. As relações que se estabelecem entre o ser

> separado e o infinito resgatam o que havia de diminuição na contracção criadora do infinito. (LEVINAS, 1980, p. 91).

Por conseguinte, a felicidade como pressuposto da completude humana (RICHARD, 2010), só se realiza a partir do reconhecimento do ser perante outrem (HONNETH, 2009). Nesse sentido, Axel Honneth (2015) argumenta que o agir na economia do mercado suprime a liberdade e a felicidade do indivíduo. Diante dessa premissa, reconhecer a liberdade do outro garante a sua propria liberdade. Conforme o autor:

> Tudo o que deveria ser próprio a essa esfera de liberdade institucionalizada está ausente do sistema atual de economia de mercado. Esse sistema não está ancorado nas obrigações de papéis capazes de assentimento, que se entrelaçariam de modo que os membros pudessem reconhecer na liberdade do outro uma condição para a sua própria liberdade: por essa razão, ele carece de uma relação prévia de reconhecimento recíproco, com base na qual as respectivas obrigações de papéis poderiam adquirir sua força de validade e de convencimento. (HONNETH, 2015, p. 325).

Nessa toada, o consumir para existir e pertencer é o cânone da sociedade atual. Portanto, a contemporaneidade encontra-se aprisionada pelo consumo e pelo cansaço diante de suas máximas exigências.

Destarte, o ser fechado na sua totalidade não exterioriza o sentir, o interpelar, e muito menos o convocar. Sua subjetividade, nesse exposto, gira em torno do objeto do consumo. O outro, nessa perspectiva significa mero aborrecimento para esse sujeito do desempenho. Logo, a alteridade do outrem é inexistente frente a máxima individualização.

Nessa premissa, a ideia de infinito se dissolveu na complexidade da vida social contemporânea. A metáfora da liquidez, portanto, caracteriza o esvaziamento do ser enquanto outrem. Dessa forma, a modernidade fluída de sujeitos totalizados reitera esse consumo desenfreado, que além de transformar seus cidadãos em objetos de consumo, os relega a uma condição humana de sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se diante da fluidez e da dissolução das estruturas da sociedade contemporanea que sua efemeridade causa esgotamento e infelicidade. Dessa forma, a totalidade das relações reproduzem uma sociedade da indiferença e da exclusão. Logo, a metáfora da liquidez utilizada no estudo, apresenta essa sociedade do desempenho que em virtude de sua máxima positivação, sofre do esgotamento que a mercantilização ocasiona.

Com efeito, a proposta da ética da alteridade como filosofia primeira, nega a premissa que o ser humano seria primeiramente racional. Desse modo, a perspectiva da alteridade leva à concepção que a satisfação é o que move os indivíduos. Entretanto, essa satisfação só se completa diante da relação com a infinitude.

Consequentemente, com a visão pragmática e utilitarista da infinitude é possivel edificar uma nova ordem do diálogo e da comunicação. Denota-se que a moral consumista

reitera comportamentos excludentes e segregacionistas com seus integrantes. Nesse ínterim, o indivíduo para não eternizar uma contínua totalização, precisa do reconhecimento de suas subjetividades, para se realizar enquanto ser. Impreterivelmente, esse reconhecimento mútuo é primordial para edificar uma ideologia de acolhimento no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, Posfácio de Celso Lafer. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMANN, Zigmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral**. A perda da sensibilidade na modernidade líquida. 1º ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**.Trad., Plínio Dentzien. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2º edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. – 2. Ed. – São Paulo: Martin Claret, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. – 2º ed. - São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. – São Paulo: Martins Fontes, 2017.

LARAIA, Roque Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Zahar, 2001.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

MARTINEZ, Alejandro. **Fundamentos dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

RORTY, Richard. **Uma ética laica**: introdução de Gianni Vattimo; tradução Mirella Travesin Martino; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. – São Paulo: Editora – WMF Martins Fontes, 2010.

TOURRAINE, Alain. **Iguais e Diferentes**. Poderemos viver juntos. Tradução Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

A FANTASIA DA VIDA PRIVADA E DA VIDA PÚBLICA NA ERA MODERNA

Antonella Mazzine Pichinin[1]
Janaína Soares Schorr[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vida pública e vida privada são dois conceitos cruciais para melhor compreender a colisão de liberdades e limites que os indivíduos devem respeitar em seu dia a dia, bem como para que se perceba o que faz parte do espaço público e o que pertence ao ambiente privado, separado do restante da coletividade.

Público é tudo aquilo que pode ser atingível a todos, seja através do ato de revelar algo para as pessoas sem importar-se com o sigilo da história e/ou informação, ou até mesmo uma postagem em redes sociais, já que se torna acessível a todo aquele que possui acesso ao ambiente virtual. Em outras palavras, é o ato de relacionar-se em sociedade.

No entanto, a vida privada, como a própria expressão demonstra, é íntimo, particular, e, para que possa ser exteriorizado, ou seja, para se tornar público, necessita a anuência do sujeito envolvido. Do contrário, cabe, inclusive, dependendo o caso concreto, resultar em indenização em decorrência da exposição indevida.

DESENVOLVIMENTO

O ambiente público é instituído por múltiplos prismas, sendo eles aspectos da vida política, condições de vida pública, bem como os problemas que transpassam a comunicação pública. Tanto a vida política como o ambiente público surgiram por intermédio da essência de Estados-nação, assegurado pelo absolutismo e contando com alicerces institucionais de exercício e regulamentação da própria política (LAVALLE, 2004)

Já a comunicação pública, teve como peça fundamental a consolidação da liberdade de imprensa, progressiva constituição e sociedade letrada, visando a propagação da alfabetização, bem como, estimulou o hábito social da leitura e da crítica pelas imprensas. Desta forma, é perceptível que a ânsia pela vida pública consolidou uma significativa parcela social a um tempo independente do poder e do exercício direto de denominação econômica, das quais a auto-organização colocou em xeque o domínio político, incorporando aspectos modernos – princípio da publicidade e da legitimidade social do poder (LAVALLE, 2004).

---

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM; Membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da FADISMA - CEMPRE; Vice-presidente de Eventos do Núcleo Jovem da Cacism. Endereço eletrônico: <antonella.mp@hotmail.com>

[2] Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional Comparado, vinculado à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: <janinhaschorr@gmail.com>

Para Habermas, o conceito público tem origem no feudalismo, desenvolvendo-se sucessivamente na era moderna com a burguesia, através do advento das cidades, que exigiam a união de pessoas privadas no intuito de criar um público afim de resolver questões sobre o Estado. Ademais, Habermas reconhece a esfera pública como o espaço de convivência social e público, onde os cidadãos compartilham, enaltecem, transformam a cultura, o esporte, as guerras e suas opiniões (BARROS, 2008).

Foi a partir do Século XIX, que a política inseriu a existência da vida pública de fato (LAVALLE, 2004), e aos poucos as noções de vida pública e vida privada começaram a surgir:

> Não existe uma vida privada de limites definidos para sempre, e sim um recorte variável da atividade humana entre a esfera privada e a esfera pública. A vida privada só tem sentido em relação à vida pública, e sua história é, em primeiro lugar, a história de sua definição (PROST; VICENT, 2009, p. 6).

O público, de maneira simples, pode ser considerado tudo aquilo que está defronte de nossos próprios olhos. É o que não possui controle para tornar-se privado, pois ocorre e está diante da sociedade.

Um exemplo que poderia ilustrar este agir público seria ir a farmácia. E, mesmo que tal exemplo pareça, a um primeiro olhar, desarrazoado, sendo racionalizado, obter-se-á o seguinte cenário: ao sair de sua residência ou do lugar que você esteja, ao encontrar-se na rua, a ação já se torna, de certo modo, pública. Você chega na farmácia, pega uma cestinha e faz suas compras e, de repente, encontra um conhecido, se cumprimentam, e você vai até o caixa, paga suas compras e volta para casa. Semanas depois, encontra um amigo que comenta que um conhecido lhe viu na farmácia comprando diversos sabonetes e hidratantes há um tempo atrás. Você pode não ter contado para ninguém que esteve na farmácia, muito menos que fez estas compras, mas pelo simples fato de viver em uma sociedade e estar em público, essa ação torna-se consequentemente pública, mesmo que não seja do seu agrado isto.

Este aspecto público ultrapassa os limites de controle, vai além do que podemos realmente determinar ou não, ou seja, transcende a probabilidade de domínio do indivíduo, a pessoa possui clareza sobre a consecução de suas ações ou do que é visto pelos demais, dado que há certas condutas e circunstâncias que são transformam-se totalmente públicas. Além do mais, no exemplo da farmácia, tudo o que está dentro da sua cesta é público. Todos conseguem ver o que você está comprando e podendo, inclusive, ter um pouco de noção sobre a sua vida e seus gostos, simplesmente pelos produtos que você escolhe.

É de extrema importância destacar que a Constituição Federal do Brasil, mais precisamente o artigo 5º, inc. X, 1ª parte, ao tratar da vida privada, torna este um direito fundamental intrínseco nas nossas vidas (BRASIL, 1988). Ainda, crucial mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, conforme o seu art. 12, evidencia claramente a necessidade da proteção à vida privada e intimidade, conforme exposto:

> Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser

> humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Já a vida privada, por seu turno, é abordada pela doutrina civilista sendo um direito específico que se expande de maneira completa sobre a privacidade, do mesmo modo que congrega as relações sociais de uma forma geral (PORCIÚNCULA, 2016).

Há importante teoria que trata da esfera da vida privada que é a "teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada", também conhecida como "teoria das esferas da personalidade", "teoria dos três graus" ou "teoria das três esferas", criada por Heinrinch Henkel. Esta teoria foi mencionada pela primeira vez em 1953, durante um Congresso Jurídico realizado na Alemanha, e trazida ao Brasil apenas em 1970, através de Paulo José da Costa Jr., com a publicação de "O direito de estar só: tutela penal da intimidade" (FROTA, 2007).

Nas palavras de Frota:

> Inspirados em Henkel, entendemos que a esfera privada (o círculo da vida privada em sentido amplo) encerra três círculos concêntricos (camadas dentro de camadas): o círculo da vida privada em sentido estrito (a camada superficial), que contempla o círculo da intimidade (a camada intermediária), no qual se acomoda o mais denso sesses três compartimentos, o círculo do segredo (núcleo) (2007, p. 461).

A teoria pode ser melhor explicada visualmente, a partir da figura abaixo:

Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada

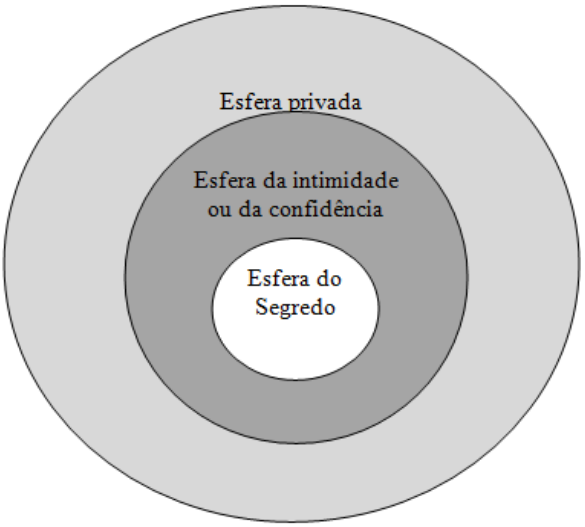

Fonte: BOLESINA; ROSSONI, 2014, p. 14.

Analisando brevemente as esferas, e na sequência de esfera externa para interna, a terceira camada é a externa e faz menção as relações superficiais, onde não há o conhecimento de fato sobre a vida do outro. Na sequência, a segunda esfera é a da intimidade ou da confidência, sendo a esfera intermediária, e que ao mesmo tempo em que há o sigilo de

informações mais restritas, também há a possibilidade de compartilha-las com as pessoas determinadas mais íntimas (família e amigos). Por fim, a camada interna, a mais profunda, é o segredo, e nesta estão todas aquelas informações extremamente intimas e pessoais de cada indivíduo, que por vezes não chegam nem a serem compartilhadas, ou se são, é com um número seleto de pessoas (BOLESINA; ROSSONI, 2014).

Desta forma, resta claro que a teoria é utilizada de certa forma para tornar mais fácil a compreensão da vida privada, fazendo menção à proteção de informações pessoais extremamente sigilosas, e também as passíveis de compartilhar. De modo simplificado, o que preserva ou não as informações sigilosas é o quanto há de "intromissão" em sua vida privada (BOLESINA; ROSSONI, 2014).

Ademais, a utilização das esferas é no intuito de expor que não é limitado o direito à vida privada, e que o mesmo é maleável e versátil, sendo possível retirar das próprias esferas diversas formas de amparo da vida privada. A intimidade de cada indivíduo, ou melhor, a vida privada de cada ser humano, é o mundo de cada pessoa, em público ou diante do público. É livre a construção da identidade, bem como a autodeterminação e auto realização que cada indivíduo possui, e isto é claro no tocante ao direito da personalidade. (PORCIÚNCULA, 2016).

Ao discorrer sobre a vida privada, é nítido que há subjacente a vida pública, e que é extremamente árduo delimitar ambas, tendo em conta que é algo que requer um maior cuidado considerando a Era Moderna em que vivemos, um século em que é evidente o veloz acesso à informação, onde sem a devida cautela tudo torna-se público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que há uma tendência muito forte no sentido da vida pública predominar a vida privada, tendo em vista que esta última por muitas vezes é considerada a "ficar entre quatro paredes", a não ser divulgada.

A análise dos aspectos gerais e conceituais da vida pública e vida privada, são de grande valia, uma vez que permitem a reflexão de uma questão extremamente atual e polêmica na Era Moderna, haja vista que o acesso à informação se tornou fácil para todos.

Sendo assim, é possível perceber que a fantasia de uma vida privada e de uma vida pública não é ônus apenas de celebridades, mas também de pessoas como um todo que vivem em sociedade e estão suscetíveis as consequências de informações que muitas vezes não dependem apenas dessas próprias pessoas para que permaneçam "em segredo" ou até mesmo passem desapercebidas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Paula Ferrari Lemos. A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa - uma revisão do tema. **Revista Universitas:** Arquitetura e Comunicação Social, Brasília, v. 5, n. 1/2, p. 23-34, jan./dez. 2008. Disponível

em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/viewFile/671/706>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BOLESINA, Iuri; ROSSONI, Caroline. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, RS, 2014. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, 5 out. 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no direito brasileiro e comparado. **Anuario de derecho constitucional latinoamericano**, Buenos Aires, v. 13, n. 2, p. 459-495, 2007. Disponível em: <http://ncdd.com.br/disciplinas/pr2.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Vida Pública e identidade nacional:** leituras brasileiras. São Paulo: Globo, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas:** colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Salvador: UFBA, 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18787/1/ANDR%C3%89%20RIBEIRO%20PORCI%C3%9ANCULA.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ALÉM DE UM SIMPLES CUIDADOR

Roberto Salbego Donicht[1]
Daniela Pereira Gonzalez[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo a Associação Nacional de Equoterapia (ANDE - BRASIL), a equoterapia é um método terapêutico e interdisciplinar que se utiliza do cavalo como instrumento terapêutico e que busca o desenvolvimento biopsicossocial de sujeitos com deficiência. (ANDE-BRASIL, s/d).

Este método vem demonstrando inúmeros resultados como uma técnica auxiliar e de suporte, estimulando o "desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio" (ANDE-BRASIL, s/d). Sendo também eficaz ao que tange aspectos psicossociais, pois colabora no desenvolvimento de habilidades sociais e o cavalo serve como um grande motivador, impulsionando o sujeito a participar das atividades propostas. (MEDEIROS; DIAS, 2003).

A equoterapia vem ganhando destaque, possuindo no Brasil mais de quatrocentos centros implantados em todos os estados e é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina como um método médico. (SEVERO; SEVERO, 2010). Como um tratamento de suporte consegue abarcar inúmeras deficiências e além disto abrange o ser humano nos aspectos emocionais, cognitivos e comportamentais, ou seja, possuí uma ênfase interdisciplinar e global. (MEDEIROS; DIAS, 2003).

Apesar dos atendimentos contribuírem em diversos aspectos do desenvolvimento do praticante[3], notou-se que os responsáveis pelas crianças/adolescentes atendidos ficavam ociosas durante o período de atendimento. Além disto, é um fato que a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do sujeito, seja na formação da personalidade, nas noções morais, evolução mental e também no estabelecimento de valores culturais e de suas instituições (BUSCAGLIA, 2006). Deste modo, buscou-se disponibilizar um espaço para estes responsáveis, procurando entender melhor o funcionamento de famílias que possuem um deficiente em sua estrutura familiar, calcando-se em uma escuta terapêutica do "EU" destes sujeitos.

Desta ideia surgiu o projeto de extensão "Momentos de Diálogos e Informação", tendo como plano de trabalho o nome "Oficina de Atividades e Espaço de Atenção aos familiares de Praticantes do Centro de Equoterapia" que tevê como objetivo geral ofertar aos

---

[1] Aluno do curso de Graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: robertodonicht@hotmail.com.
[2] Orientadora. Professora supervisora do curso de Psicologia da URI- Campus Santo Ângelo, Mestre em Psicologia Clínica.
[3] É o termo utilizado para designar a pessoa com deficiência ou com necessidades especiais quando em atividade equoterápica. Nesta situação, o sujeito do processo participa de sua reabilitação, na medida em que interage com o cavalo (ANDE–BRASIL, s/d).

responsáveis um momento de escuta, oportunizando um local para que os mesmos pudessem tirar dúvidas a respeito do diagnóstico dos praticantes, conseguindo assim receber informações advindas de profissionais capacitados e além disto, possibilitar momentos para que estes cuidadores conseguissem contar histórias, chorar, rir, relembrar vivências marcantes e expressar suas emoções seja sobre ser responsável por uma pessoa deficiente ou sobre alguma problemática de seus cotidianos.

O projeto de extensão ocorreu nas dependências do Centro Missioneiro de Equoterapia Santo Ângelo Custódio – CMESAC localizado no parque de exposição Siegfried Ritter, o qual, atende crianças/adolescentes com alguma deficiência entre 3 a 18 anos e não possuindo nenhum fim lucrativo. O plano de trabalho foi realizado durante o primeiro semestre de 2018, sendo financiado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo.

DESENVOLVIMENTO

Buscaglia (2006) comenta a respeito da vulnerabilidade da família ao receber a notícia de que terá uma criança deficiente. Ele crítica o mito de que esses tipos de famílias já nascem preparadas para lidar com esta problemática, como se eles fossem possuidores de uma vocação para cuidar de uma criança deficiente.

Sabendo então que os "pais de crianças excepcionais não estão, sob qualquer aspecto, mais "preparados" do que os outros pais para as exigências de mudanças e adaptações com que se defrontam à época do nascimento de seu filho" (BUSCAGLIA, 2006, p.97) que se observa a necessidade de se focar nos cuidadores de sujeitos deficientes, seja por sua importância no desenvolvimento do sujeito e/ou pela falta de pesquisas que abordam este tema específico.

Já ao que tange os objetivos e atividades realizadas, o projeto tevê como função oferecer uma escuta terapêutica e informativa aos cuidadores dos praticantes do Centro, colaborando para uma instrumentalização dos mesmos. Para a realização destes propósitos, além da escuta terapêutica, foram organizados em conjunto com os participantes encontros interdisciplinares com outras áreas do saber como direito, nutrição e afins; resolução de dúvidas pelo próprio bolsista e/ou até mesmo por outros participantes e também houve momentos de dinâmicas que trabalhavam diversas temáticas, como por exemplo a atividade de escrever sobre 4 momentos da vida relevantes para o cuidador. Por fim, houve atividades de coleta de informação com os cuidadores para facilitar o trabalho desenvolvido pelos profissionais do Centro, o que ocasionou em um plano terapêutico mais dinâmico e um aumento do vínculo entre os profissionais e familiares.

Ao que se refere a metodologia, o projeto de extensão ocorreu na sala de grupos do Centro de Equoterapia. Os encontros ocorreram nos mesmos horários e dias dos atendimentos equoterápicos e devido a isto, os encontros costumavam ter uma média de 2 a 4 participantes mais o bolsista por horário, os quais contabilizando todos os dias chegaram a 22 famílias acolhidas. Além disso, os encontros se utilizaram da técnica de grupo operativo, o qual é "um grupo centrado na tarefa que tem por finalidade aprender a pensar em termos da resolução das

dificuldades criadas e manifestadas no campo grupal, e não no campo de cada um de seus integrantes" (PICHON-RIVIÈRE, 2009, p. 147), ademais no grupo operativo "o esclarecimento, a comunicação, a aprendizagem e a resolução de tarefas coincidem com a cura, criando-se assim um novo esquema referencial" (PICHON-RIVIÈRE, 2009, p. 137).

No que concerne as propostas para o grupo, o bolsista visava trazer uma escuta terapêutica e/ou informativa a respeito de diversas temáticas, tais como: A patologia/transtorno do praticante, as relações familiares e sociais do indivíduo, problemas alimentares e/ou comportamentais do praticante, problemáticas que os próprios cuidadores estão passando e entre outros assuntos que possam surgir nos encontros.

Analisando os resultados obtidos durante os encontros, foi possível observar e refletir sobre diversas temáticas, como por exemplo, a constatação de que o grupo operativo ofertou um espaço de escuta a estes cuidadores para que houvesse a possibilidade de se comentar a respeito do cotidiano e de histórias marcantes na vida dos sujeitos participantes. Temas como luto, solidão, adolescência, graduação acadêmica, trabalho, dificuldades econômicas decorrentes das necessidades especiais dos praticantes e família se fizeram presentes seja na escuta do bolsista e/ou durante a realização das dinâmicas em comemoração ao dia das mães e a dos 4 momentos.

A exemplo temos o caso de uma mãe que comentou com o bolsista que as amigas reclamavam que ela não dava muita atenção quando elas a visitavam, em defesa, a mulher falou que não possuía tempo para isto pois precisa estar o tempo todo auxiliando sua filha que possuí uma deficiência, percebe-se então que o grupo operativo era um dos poucos momentos no qual esta mulher tinha a oportunidade de conversar sobre o cotidiano e assuntos que eram de seu interesse.

Outra participante conseguiu conversar a respeito da dor que sentia pelo falecimento de sua mãe e que sentia muita falta dela, a mesma chegou a emocionar-se. Walsh e McGoldrick (1998, p. 36) nos dizem que "raramente tais emoções são expressadas tão diretamente em nossa cultura, onde compartilhar sentimentos negativos intensos tende a produzir desconforto e distanciamento nos outros. " O grupo, portanto, possibilitou um importante momento para que houvesse expressão destas emoções.

A partir dos encontros com o grupo foi possível perceber que os cuidadores além das responsabilidades com os praticantes, também possuíam outras problemáticas, incômodos, tarefas e inúmeras obrigações. Ou seja, além do cuidado especial despendido aos filhos, os mesmos ainda necessitavam exercer suas obrigações como pessoas. Buscaglia (2006, p. 89) nos traz que "as famílias não terão de lidar apenas com as pressões internas, mas também com aquelas exercidas por forças sociais externas".

Durante a escuta, também se analisou a dificuldade que os cuidadores, principalmente os pais, possuíam em elaborar e aceitar o diagnóstico do praticante, havendo familiares que acreditavam que o praticante não possuía nenhuma dificuldade, principalmente em casos de Transtorno de Espectro Autista – TEA, ou então que não possuía nenhuma

chance de melhora, estando fadado a estagnação. Esta negação e desesperança é normal de início, afinal, a maioria dos pais idealizam uma criança sem nenhuma deficiência, ter que lidar com o diferente e desconhecido causa angústia e sofrimento. Sartre apud Buscaglia (2006, p. 84) comenta que "antes que as crianças nasçam, mesmo antes de serem concebidas, seus pais já decidiram quem elas serão". Portanto, há todo um processo de elaboração do luto do filho idealizado.

Fica nítido a necessidade que os cuidadores sentiram de serem escutados, e isto demonstrou que acima de tudo os cuidadores, em primeiro lugar, são pessoas, com qualidades, defeitos e conflitos (BUSCAGLIA, 2006). "Não podem ser separados da condição de pais, naturalmente, mas as pessoas são muito mais do que apenas pais" (BUSCAGLIA, 2006, p.93).

Sendo assim, o grupo operativo serviu como um espaço onde os cuidadores puderam dialogar sobre questões que os afligiam, foi um local de oferta de uma escuta terapêutica, ocorrendo a ênfase no indivíduo e suas angústias. Com base neste princípio, percebeu-se que que isto foi realizado, seja se utilizando da escuta terapêutica e/ou de exercícios realizados na sala, como por exemplo nas dinâmicas que envolviam os momentos marcantes para o indivíduo e a atividade de comemoração ao dia das mães, já supracitados.

O grupo também possibilitou uma instrumentalização dos responsáveis sobre questões acerca do diagnóstico dos praticantes. Isto ocorreu devido a resolução de dúvidas por parte do bolsista, por parte de outros participantes do grupo e também em função a oficina realizada em conjunto com o curso de direito da URI. Os questionamentos mais frequentes foram dúvidas sobre o próprio método da equoterapia, sobre as causas do Transtorno do Espectro Autista - TEA e também sobre como funciona o direito à isenção de impostos ao que se refere ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

A realização do grupo permitiu a interação entre os próprios cuidadores, aumentando assim o vínculo entre os participantes. Segundo TABAQUIM et al (2015), em uma pesquisa realizada com pais de crianças com TEA, foi constatado que os responsáveis que conseguiam compartilhar informações com pessoas que passavam as mesmas situações, tendiam a ter um maior grau de confiança em suas capacidades para cuidar do indivíduo com deficiência.

Por fim, as atividades de coletar informação com os cuidadores, possibilitou uma aproximação entre os profissionais do estabelecimento e os familiares. Tal dado é interessante, pois a participação dos cuidadores no tratamento torna-o mais global e maximiza o trabalho dos profissionais, além disto:

> Ao se valorizarem as experiências e conhecimentos que os pais têm acerca do desenvolvimento dos filhos, eles passam a se comprometer com os tratamentos realizados, auxiliando os terapeutas com informações e cooperando na estimulação adequada nas atividades cotidianas. Esta troca de informação profissional/terapeuta é fundamental em todo esse processo (HORTALE; COSTA, 2006).

Deste modo, os atendimentos tornaram-se mais dinâmicos, pois as atividades de atualizar a lista com os contatos dos responsáveis e a de informar-se a respeito dos gostos dos

praticantes possibilitou aos cuidadores comentarem sobre as preferências, problemáticas, deficiências e qualidades dos praticantes. Isto fomentou em um olhar ampliado da equipe sobre o indivíduo atendido e que também colaborou para a família ter mais consciência sobre os atendimentos e sobre o próprio praticante, tornando todo os sujeitos envolvidos mais conscientes sobre o que se trata a equoterapia e os avanços que ela pode proporcionar tanto a criança/adolescente como aos familiares que acompanham o seu desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos com o projeto de extensão demonstram que ofertar um espaço de escuta e informação trouxe benefícios, melhorando o andamento dos atendimentos ofertados do CMESAC, colaborando para o bem-estar dos familiares, dos praticantes e também auxiliando e maximizando os serviços ofertados pelos profissionais do Centro.

Percebeu-se que o grupo operativo auxiliou em diversas questões, tais como: Instrumentalização e empoderamento dos cuidadores em relação ao diagnóstico dos praticantes; aumento do vínculo terapêutico entre equipe-família; possibilidade do surgimento de encontros interdisciplinares e também oportunizou que a família conseguisse ter momentos de reflexão acerca do diagnóstico da criança/adolescente e as dificuldades apresentadas, tornando-os mais preparados para atender as necessidades dos praticantes.

É nítido também o quanto os momentos ofertados no grupo foram benéficos para os cuidadores, pois, tal espaço proporcionou um local onde eles poderão descontrair, rir, chorar e se expressar, houve a ênfase no “EU” do cuidador. Isto foi de extrema relevância, pois com a responsabilidade de cuidar de um indivíduo, por vezes, estas pessoas não possuem situações que possibilitem elas de terem um cuidado calcadas em si mesmas.

Ao que se refere ao progresso e algumas dificuldades encontradas notou-se que de início havia uma resistência e até descrença por parte dos participantes no trabalho desenvolvido pelo o bolsista, talvez devido a diferença de idade entre o bolsista e os participantes. Além disto, percebe-se que alguns familiares usavam o tempo de atendimento do praticante para ficarem mexendo no celular e/ou resolvendo questões de trabalho.

Apesar destas dificuldades encontradas, a grande maioria dos participantes ao longo do tempo foram diminuindo a resistência e o vínculo terapêutico foi se intensificando. Ademais, o bolsista encontrou certa dificuldade em encontrar referencial teórico que focasse na família da pessoa com alguma deficiência, demonstrando a necessidade de se pesquisar mais esta temática.

REFERÊNCIAS

ANDE-BRASIL. **Equoterapia.** Disponível em: http://equoterapia.org.br/articles/index/articles_list/138/81/0 Acesso em:12/07/2018.

BUSCAGLIA, Leo F. **Os deficientes e seus pais.** 5ªed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

HORTALE, Daniela Perri; COSTA, Gisele Andreani Perondi da. **Vivência de Pais** – Um instrumento mediador entre a família e os recursos utilizados neste método terapêutico. Coletânea XII Congresso Internacional de Equoterapia. p. 427-432. Brasília; 2006.

MEDEIROS, Mylena; DIAS, Emília. **Distúrbios da Aprendizagem:** A equoterapia na Otimização do Ambiente Terapêutico. Revinter Ltda. 2003.

PICHON-RIVIÈRE, Enrique. **O Processo grupal.** [trad.] Marco Aurélio Fernandes Velloso e Maria Stela Gonçalves; -- 8ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Coleção Textos de Psicologia).

SEVERO, José Torquato; SEVERO, Carlos Marcelo Donazar; Severo, Rosana Donazar. Princípios gerais da equoterapia. In: Severo, José Torquato (Org.). **Equoterapia:** equitação, saúde e educação. – São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

TABAQUIM, Maria de Lourdes M. et al. **Autoeficácia de cuidadores de crianças com transtorno do espectro autista.** Revista Psicopedagogia, p. 285-292, 2015.

WALSH, Froma; MCGOLDRICK, Monica. **Morte na família:** Sobrevivendo às perdas.Porto Alegre : Artmed, 1998.

COMPETITIVIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DESENCADEADORA DA SÍNDROME DE BURNOUT

Alexandra Tewes Dillmann[1]
Diego Lemos Maciel[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A globalização tem alterado sensivelmente diversos setores da sociedade, entre eles o ambiente do mercado de trabalho. Já há algum tempo as questões que envolvem o âmbito do trabalho representam uma das principais preocupações sociais, sendo inclusive um dos pontos da insegurança social. Desta forma, é possível diagnosticar alguns ambientes de trabalhado nos mais diversos setores, como hostis, e locais de desenvolvimento de doenças também de cunho psicológico, dentre elas a síndrome de Burnout, diretamente relacionada às condições de trabalho. É perceptível que o ambiente laboral vem tornando-se cada vez mais competitivo ao longo dos anos, e a necessidade de alcançar a realização profissional e obter o melhor desempenho na função, leva o trabalhador ao esgotamento profissional, gerando danos à sua saúde e redução de produtividade no trabalho.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

Tem-se discutido fortemente nos mais diversos locais sociais, mas com maior ênfase, no cenário acadêmico e doutrinário, as consequências trazidas pela globalização, mais que isso, as consequências humanas causadas pela globalização. Há certo consenso entre os autores do tema trazidos a este trabalho no sentido de que as alterações não se limitam a economia ou a informação disseminada mundialmente, mas que há afetação no ser humano, tanto na forma de pensar, quanto na forma de se relacionar com os demais.

Inicialmente cabe referir que a modernidade tem como uma das suas principais características a insegurança. Os medos acompanham o indivíduo moderno em todas as áreas, não ficando de fora o mercado de trabalho, se antes o emprego representava para o trabalhador motivo de satisfação e realização pessoal, hoje esses sentimentos vêm acompanhados da insegurança da competição e da falha pessoal. Refere Bauman que:

> Os medos agora são difusos, eles se espalharam. É difícil definir e localizar as raízes desses medos, já que os sentimos, mas não os vemos. É isso que faz com que os medos contemporâneos sejam tão terrivelmente fortes, e os seus efeitos sejam são difíceis de amenizar. Eles emanam virtualmente em todos os lugares. Há os trabalhos instáveis; as constantes mudanças nos estágios da vida; a fragilidade das parcerias [...] (BAUMAN, 2010, p. 73).

---

1 Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integra da do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. E-mail: aletewes@gmail.com
2 Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Graduado em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário Cenecista de Osório (CNEC). E-mail: diegolm@santoangelo.uri.br

Robert Castel divide ainda a insegurança em duas espécies, a insegurança civil e a insegurança social. Nos interessa neste estudo a insegurança social, pois tem implicação direta em um dos direitos sociais mais importantes, ressalvados tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto pela Constituição Federal de 1988, isto é, o direito ao trabalho em condições dignas. A insegurança social está relacionada à sua independência social de forma que

> Ser protegido nesta esfera significa estar ao abrigo das peripécias que ameaçam degradar o estatuto social do indivíduo. Portanto, o sentimento de insegurança é a consciência de estar à mercê dessas eventualidades. Por exemplo, seja ela devida à doença, ao acidente, ao desemprego ou à cessação da atividade em razão da idade, a incapacidade de "ganhar a vida" trabalhando coloca em questão o registro da pertença social do indivíduo que tirava os meios de subsistência de seu salário, e o torna incapaz de controlar sua vida a partir de seus próprios recursos (CASTEL, 2005, p. 27).

Castel toca em um ponto chave nesta questão da insegurança, pois demonstra a modificação, através do medo, da forma de pensar do indivíduo na sociedade moderna. Pierre Dardot e Christian Laval em seu estudo sobre a globalização a consideram a nova razão do mundo, acreditando que uma das maiores alterações trazidas por esse evento é a alteração subjetiva do indivíduo, fazendo-o comportar-se como uma empresa, fazendo cálculos e interiorizar a concorrência como modo de agir. Explicam que "Esse controle da subjetividade somente é operado de maneira eficaz dentro de um contexto de mercado de trabalho flexível, em que a ameaça de desemprego está no horizonte de todo assalariado" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 229).

Um dos processos desencadeadores deste pensamento de concorrência e indivíduo/empresa, foi a introdução de teorias como da "taxa de desemprego natural" ou teorias que propõe que a sociedade, uma construção artificial do ser humano, tenha funcionamento biológico da lei do mais forte e da sobrevivência do mais apto, isto é, que é o indivíduo que faz o espaço para sua realização no trabalho o que "os obrigada a comportar-se como indivíduos em competição uns com os outros" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 219-220).

Esse sentimento de competição foi desgastando um sentimento que movia a sociedade "sólida", a solidariedade tanto para Bauman, "A dissolução da solidariedade representa o fim do universo no qual a modernidade sólida administra o medo" (BAUMAN, 2009, p. 20), quanto para Laval e Dardot, "[...] esse política disciplinas põe radicalmente em questão os princípios de solidariedade às eventuais vítimas dos riscos econômicos" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 223), dando causa à diversas doenças psíquicas denominadas como as "doenças do século" dentre as quais, uma ligada fundamentalmente ao trabalho, é a síndrome de Burnout que será estudada adiante.

A qualidade no ambiente ocupacional, muitas vezes precária, seja por sobrecarga de trabalho, falta de reconhecimento ou até mesmo conflitos entre colegas e superiores hierárquicos, aliado a um cenário organizacional cada vez mais competitivo, tem se tornado fator crucial para o desenvolvimento da síndrome de burnout. Reconhecida em 1999 pelo

Ministério da Saúde como doença do trabalho, a Síndrome de Burnout, segundo Valmir Martins Luciano

> caracteriza-se por Exaustão Emocional (EE) manifestada por fadiga intensa, sensação de impotência diante das exigências diárias. O distanciamento emocional e a indiferença em relação ao trabalho e às pessoas com quem interagem constituem a Despersonalização (DE). A diminuição da realização pessoal e profissional (PRP) se apresenta como falta de visão de futuro, frustação e sentimento de incapacidade e fracasso associados à insônia, ansiedade generalizada, déficit de concentração e atenção, labilidade efetiva, irritabilidade e transtornos de apetite. (LUCIANO, 2013, p. 30).

A Síndrome de Burnout se desenvolve com o estímulo do agente estressor, que pode ser físico, cognitivo ou emocional e, muito embora seja frequente o trabalhador apresentar todos estes sintomas, isto não é uma regra, haja vista que depende de como será o comportamento de cada pessoa diante do agente estressor. Estando diante de quaisquer destes agentes estressores, o organismo reúne forças para o enfrentamento do estresse, o que o leva ao esgotamento de suas energias. (PEREIRA, 2002).

Fato intrigante é que mesmo os trabalhadores mais motivados estão vulneráveis ao desenvolvimento desta síndrome, tendo em vista que para estes a realização profissional adota um significado existencial, e quando o trabalho não supre suas expectativas torna-se crucial para a desilusão. (CASTRO, 2012). Outro aspecto relevante é de que profissionais cuja função possui contato direto com o público, são mais vulneráveis a desenvolver a síndrome, como, por exemplo, professores e profissionais da saúde que ficam expostos, principalmente, ao agente estressor emocional. (PÊGO, 2015).

As consequências mais comuns que afetam a relação de trabalho é a ausência reiterada no ambiente laboral, por inúmeros motivos, ou ocorre o presenteísmo, evento caracterizado pela doutrina quando o trabalhador está presente, mas a presença é somente física, apresentando baixa produtividade e desmotivação. (HYEDA; HANDAR, 2011). Neste mesmo sentido, o desenvolvimento da síndrome impede que o trabalhador assuma um comportamento criativo no exercício de suas funções, uma vez que

> [...] os indivíduos que estão neste processo de desgaste estão sujeitos a largar o emprego, tanto psicológica quanto fisicamente. Eles investem menos tempo e energia no trabalho fazendo somente o que é absolutamente necessário e faltam com mais frequência. Além de trabalharem menos, não trabalham tão bem. Trabalho de alta qualidade requer tempo e esforço, compromisso e criatividade, mas o individuo desgastado já não está disposto a oferecer isso espontaneamente. A queda na qualidade e quantidade de trabalho produzido é o resultado profissional do desgaste (Trigo et al, 2007, p. 230 apud CÂNDIDO; SOUZA, 2017, s. p.).

Cabe ressaltar que a Síndrome de Burnout não se trata meramente de stress em decorrência do trabalho, “na síndrome, a pessoa se sente vazia, desprovida de motivação e de carinho. Pessoas que sofrem da síndrome muitas vezes não veem nenhuma esperança de mudança positiva em suas situações. Se o estresse excessivo é como um afogamento nas responsabilidades, o burnout caracteriza-se como se tudo tivesse secado.“ (ALONSO, 2014, s. p.).

Salutar lembrar que a Constituição Federal de 1988 embora preveja um rol de direitos específicos ao trabalhador no qual consta a proteção da saúde do trabalhador, não há norma específica que trate sobre doenças psíquicas ligadas ao trabalho (BRASIL, 1988). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), legislação infraconstitucional que normatiza sobre questões relacionadas ao trabalho, não traz previsão sobre proteção do trabalhador quanto à doenças psíquicas, muito provavelmente por se tratar de lei aprovada em 1943, época em que não havia maiores conhecimentos e preocupações sobre o tema (BRASIL, 1943).

Outrossim, àquela época a sociedade vivia seu estágio sólido, na qual a insegurança não se manifestava tão fortemente, ainda mais no Brasil onde a industrialização dava seus primeiros passos e a economia era baseada primordialmente na agricultura, as doenças psíquicas não tinham as condições favoráveis de desenvolvimento como na atual sociedade líquida com uma concorrência tão freneticamente exacerbada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome de Burnout é uma doença psicossocial e está relacionada com o trabalho, desenvolvendo-se inicialmente pela exaustão emocional, em que o trabalhador perde gradativamente a energia para realizar suas tarefas, posteriormente sofre um processo de despersonalização, realizando uma auto-análise de forma negativa e perdendo o interesse e sensibilidade com as pessoas a sua volta e, por fim, ocorre a redução da realização profissional, onde o trabalhador não se sente mais competente para o trabalho.

Neste contexto, é inevitável que o trabalhador seja exposto a fatores causadores de stress no exercício de sua profissão, resta, então, que sejam implementadas nas organizações estratégias que visem a valorização dos colaboradores e evitar práticas que motivem a competitividade entre os mesmos. Também faz-se necessário que exista um equilíbrio entre o trabalho a ser realizado e as condições do trabalhador, a fim de que não haja sobrecarga de trabalho, nem uma subcarga, que reste em uma desvalorização.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Fernanda Gehr. **Síndrome de Burnout: manual de medidas preventivas e identificativas para aplicação pelo engenheiro de segurança do trabalho**. 2014. Disponível em< http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/3546/1/CT_CEEST_XXVIII_2014_10.pdf> Acesso em 30.08.2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar: 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição Federel de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

CÂNDIDO, Jéssica; SOUZA, Lindinalva Rocha de. **Síndrome de Burnout: as novas formas de trabalho que adoecm.** 2017. Disponível em< http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf> Acesso em 30.08.2018.

CASTEL, Robert. **A insegurança social**: o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTRO, Fernando Gastal de**. Fracasso do projeto de ser burnout: existência e paradoxos do trabalho**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/93646/281899.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 27.08.2018

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade liberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

HYEDA, Adriano; HANDAR, Zuher. Avaliação da produtividade na síndrome de burnout. In. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho.** 2011. Disponível em< http://www.rbmt.org.br/details/90/pt-BR/avaliacao-da-produtividade-na-sindrome-de-burnout> Acesso em 30.08.2018.

LUCIANO, Valmir Martins. **Estudo sobre a prevalência da síndrome de Burnout**. São Paulo: Baraúna, 2013

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. Burnout: **Quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador**. São Paulo: Casa dos Psicólogos, 2002.

PÊGO**,** Francinara Pereira Lopes; PÊGO, Delcir Rodrigues. Síndrome de Burnout. In.: **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2015. Disponível em< http://www.rbmt.org.br/details/46/pt-BR/sindrome-de-burnout> Acesso em 30.08.2018.

DIRETIVAS ANTECIPADAS: UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO VITAL E A ABREVIAÇÃO DA VIDA

Patrícia Ribeiro de Lima Saurin[1]
Fernanda Vargas Pes[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como finalidade fazer uma análise a respeito das diretivas antecipadas da vontade que compreende o testamento vital como um dos seus institutos. Será abordada a possibilidade de abreviação a vida a partir das diretivas da vontade.

A decisão tomada por uma pessoa sobre o que deseja ser submetida ou não no diz respeito a tratamentos médicos é um direito. A Resolução n° 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina traz em seu texto as disposições sobre as diretivas antecipadas da vontade, definindo-as e prestando esclarecimento sobre questões que envolvem a ética médica e a relação médico-paciente.

Abordaremos sucintamente a respeito dos tipos de eutanásia no intuito de esclarecer seus conceitos, com uma atenção especial a ortotanásia, que tornou-se figura constante nas discussões a respeito das diretivas da vontade.

DESENVOLVIMENTO

O ordenamento pátrio defende a proteção à vida, tanto a Carta Magna como o Código Civil Brasileiro. Além disso, o Código Penal é determinante na hipótese de crimes contra a vida.

A morte é assunto que gera uma série de questionamento no ser humano, sendo que o primeiro deles é justamente a respeito do sentido da vida. Há uma linha tênue entre a vida e a morte, "contudo, embora a morte faça parte da vida, as pessoas, de maneira geral, não parecem psicologicamente aptas a lidar com o pensamento do estado de morte, aquela ideia de inconsciência permanente, e essa é uma razão para negá-la". (SÁ, p.374, 2015).

As diretivas antecipadas da vontade, tratam-se das decisões expressas antecipadamente a respeito de diversos tipos de procedimentos de saúde que poderão ser usados, principalmente em caso de a pessoa estar incapacitada de decidir.

Nesse contexto, salienta-se a necessidade de respeitar a vida humana mesmo que a pessoa encontre-se em estado inconsciente ou terminal. Os grandes avanços no campo da

[1],Bacharela em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus Santiago/RS. E-mail : pati.i.i@hotmail.com
[2] Bacharela em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Santiago/RS. E-mail: fernandavargaspes@hotmail.com

medicina e da tecnologia não podem passar por cima da dignidade e personalidade do indivíduo.

Não há dúvida alguma em relação ao respeito que a Carta Magna Brasileira dispende aos direitos individuais e garantias fundamentais da pessoa humana, dos quais encontram-se expressamente assegurados a liberdade em relação ao próprio corpo e a autonomia privada. "A partir do conceito de autonomia privada, que vem a ser o direito que a pessoa tem de regulamentar os seus interesses, decorrentes dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, trata-se de um exercício admissível da vontade humana". (TARTUCE, p.317, 2012).

A questão delicada do exercício da autonomia da vontade está em torno do momento em que a efetivação de tal arbítrio depende de um outro indivíduo e os meios de realização (comissivo) ou não realização (omissivo) de procedimentos necessários a saúde e a sobrevivência. "O valor da sua capacidade de autonomia é inestimável para o paciente, pois integra o seu poder racional, expressa suas preferências valorativas – nesse caso – em relação a si mesmo, para os momentos iniciais do seu processo de morte". (MALUF, p. 327, 2015).

Visto que as diretivas da vontade se entrelaçam fortemente no que toca desde questões de tratamentos diversos de saúde até a morte assistida, é preciso passar aplicadamente por esse ciclo polêmico que arrasta empasses éticos, religiosos e jurídicos.

Maria Helena Diniz enfatiza no seguinte trecho a importância de se observar com cautela todos os aspectos que envolvem a autonomia da vontade, vejamos:

> Urge que se faça uma reflexão profunda sobre a compreensão desses problemas tão difíceis, delicados e polêmicos por envolverem aspectos éticos-jurídicos, à luz do princípio do *primum non nocere*, que inspira a beneficência, isto é, a não maleficência. [Grifo da autora] (2014, p. 482,)

A autora cita o princípio da não maleficência ou *primum non nocere*, pois este princípio prioriza a avaliação dos riscos, danos e perdas em qualquer tipo de procedimento na área da saúde, o termo vem do latim e significa "primeiro, não prejudicar", elemento indispensável ao resguardo da dignidade humana. "Para que ainda seja assegurado o direito a sua dignidade humana, previsto no artigo primeiro, inciso III, da Carta Magna, é preciso garantir a aplicabilidade dos princípios da bioética, já consagrados como direitos fundamentais". (SACCOL, 2016, p.8).

Pode-se considerar a resolução 1.995 do Conselho Federal de Medicina como um marco para as diretivas antecipadas da vontade, onde seu artigo 1° define-as como "o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade".

Luciana DADALTO elucida no seguinte trecho como se classificam as diretivas da vontade, o testamento e vital e o mandato duradouro: "As diretivas antecipadas de vontade

(DAV) constituem um gênero de manifestação de vontade para tratamento médico, do qual são espécies o testamento vital e o mandato duradouro". (DADALTO, p. 464, 2013)

Já esclarecido então, que as diretivas da vontade são o gênero enquanto que o testamento vital e o mandato duradouro (escolha de um procurador) são espécies desse gênero, passemos então a tratar da possibilidade do uso do testamento vital.

Maria Aparecida ALKIMIN, presta esclarecimentos no trecho a seguir sobre a capacidade de subscrever o testamento vital:

> Na órbita do Direito Civil, o testamento vital deve ser subscrito por pessoa maior, capaz (capacidade cognitiva, ou seja, de entender e avaliar), perante testemunhas sem relação familiar, nem vínculo patrimonial, com aplicação similar ao testamento, ato de disposição de última vontade regulado pelo Código Civil de 2002, sendo que, neste caso, serão declaradas as últimas vontades que podem consistir em afastar determinados tratamentos de manutenção da vida ou na solicitação de medidas para aliviar sofrimento ou que encurtem o processo de morte. (ALKIMIN, p. 154, 2016)

Luciana DADALTO fala que a decisão sobre o fim da vida pode se dar a partir de três estados clínicos: doença terminal, EVP (estado vegetativo) e demências avançadas.

> É direito do paciente, por meio de testamento vital, recusar algum tratamento ou não aceitar a continuação de tratamento nos casos incuráveis ou de sofrimento atroz, por exemplo, uma vez obtida do médico a informação clara, objetiva, compreensível e detalhada sobre o seu estado de saúde e tratamento a ser seguido, com a autonomia de dar ou não o consentimento livre e esclarecido. (ALKIMIN, p. 153, 2016)

Não se pode deixar de citar que o testamento vital na verdade poderá trazer em seu conteúdo a possibilidade de a pessoa desejar ou não a se submeter a tratamentos que prolonguem o sofrimento assim como, os tratamentos que não surtirão efeitos, tornando-se inúteis ou fúteis.

A grande questão a respeito das diretivas é a suspensão dos meios artificias de alimentação e hidratação, que configura a ortotanásia.

Eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido são tipos de abreviação a vida. A diferença entre elas também encontra-se em linha tênue, mudando apenas os procedimentos adotados ou não e a motivação. A eutanásia de uma forma geral trata-se da antecipação da morte motivada pela compaixão. "A verdadeira eutanásia ocorre quando a morte é provocada em quem é vítima de forte sofrimento e doença incurável". (NAMBA, p. 219, 2015).

Maria de Fátima Freire de Sá explica a eutanásia na seguinte forma:

> A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e me estado de grave sofrimento, diferente do curso natural. Abreviando-lhe a vida. (2015, p. 376).

A ortotanásia não adota o prolongamento e nem a abreviação através do uso de tratamentos médicos, esse tipo adere ao curso natural da vida. Diferente da distanásia que é o procedimento que adota uso de tratamento médico muitas vezes inúteis, o prolongamento é considerado doloroso e lento.

Já a mistanásia é considerada uma forma de eutanásia social, porque a abreviação vem como consequência do contexto da sociedade em que está inserido o indivíduo. A falta de aparato, falta de medicamentos, médicos pouco qualificados ou com conhecimento desatualizado, a omissão de socorro, entre tantos outros problemas sociais, podem ocasionar a antecipação da morte. "Outra situação é daqueles que conseguem ser admitidos como pacientes, para, em seguida, se tornarem vítimas de erro médico, por imperícia, imprudência ou negligência". (NAMBA, p. 224, 2015).

Por fim, o suicídio assistido é hipótese em que a própria pessoa abrevia sua vida com auxílio de profissional da saúde ou um terceiro. Em alguns países esta prática é permitida mas, no brasil é considerada crime.

As eutanásias não são permitidas no Brasil mas, as diretivas deverão se dar conforme a possibilidade de uma a morte digna.

Fora do Brasil, ocorreu um caso bem recente. O menino Alfie Evans, de quase dois anos de idade, nascido no Reino Unido, com uma doença rara, sem tratamento conhecido na medicina e consequentemente sem cura. Os pais dele não concordavam com a interrupção dos meios de sobrevivência do filho e por isso o sistema de saúde do pais ingressou com uma ação alegando que não existia expectativa de o menino ter uma vida normal e ativa, tornando o tratamento para mantê-lo vivo extremamente doloroso e inútil além de, dispendioso para os cofres públicos. O ápice da discussão levou até mesmo o Papa Francisco a se manifestar a respeito.

Mesmo com apelos do mundo inteiro, o judiciário do Reino Unido decidiu pelo desligamento dos aparelhos que mantinham o menino vivo e ele veio à óbito em abril deste ano, após cinco dias após a suspensão dos aparelhos que mantinham alimentado, hidratado e respirando.

Obviamente não existia nenhuma disposição de vontade por parte de Alfie por tratar-se de uma pessoa incapaz de decidir por si só e exercer os atos da vida civil. O que faz o caso vir à baila é o método adotado. Não foi realizado nenhum tipo de procedimento para abreviar-lhe a vida, o que ocorreu foi a suspensão dos meios artificias que lhe mantinham vivo e assim, justamente por não ter condições de se manter vivo por si mesmo, seguiu o curso natural.

A Resolução 1.995/2012 traz ainda a questão de a vontade do paciente ser respeitada mesmo que os familiares não concordem, podendo o paciente ser representado por um procurador o qual lhe foram dados poderes para tanto ou ainda, o próprio médico anotar no prontuário do paciente sua vontade quando lhe for manifestado.

Importante o médico informar seu paciente sobre os possíveis tratamentos que ele poderá ser submetido, enquanto esteja plenamente capaz de se manifestar. A pessoa precisa conhecer as possibilidades de evolução da sua doença, por isso o papel do médico é extremamente importante se tratando do testamento vital.

Luciana DADALTO enfatiza no trecho a seguir a importância de o paciente ser claro e o mais específico possível:

> Todavia, verifica-se que não basta que o outorgante afirme, genericamente, que deseja a suspensão de tratamentos fúteis. Tal prática, comum nos atuais modelos espanhóis e nos primeiros modelos norteamericanos, gera grande parte das críticas às DAV, alicerçadas na generalidade destes documentos. É preciso, assim, que o paciente arrole de forma mais específica possível quais são os procedimentos e medicamentos que recusa e/ou admite a suspensão. (DADALTO, p. 466, 2013)

Não há no Brasil legislação específica ou lei ordinária que trate sobre as diretivas da vontade, a referida resolução do Conselho Federal de Medicina foi criada mais como uma resposta ao entraves éticos enfrentados pelos médicos do que para suprir uma lacuna enorme na legislação. Apesar de alguns países já estarem com suas discussões mais avançadas, o Brasil ainda carece de legislação e discussões doutrinárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados seis anos da entrada em vigor da Resolução 1.995/2012 pode-se concluir que apesar desta ser voltada ao profissional da saúde, veio também para aumentar as discussões a respeito das diretivas da vontade.

Há necessidade de uma relação de muita colaboração entre o médico e seu paciente, quanto mais informações forem fornecidas ao paciente melhor ele poderá decidir sobre os procedimentos que deseja ser submetido ou não.

Importante o paciente ser o mais específico possível no que se refere aos procedimentos, distanciando-se das disposições de sentidos generalizados e aproximando da precisão, para que assim os conflitos entre o médico, a família e a legislação ética se reduzam.

A doutrina brasileira já traz conceitos, já problematiza, apesar de alguns pontos controversos. Autores já demonstram interesse e reconhecem a importância de se buscar respostas de certa maneira concretas.

Não há uma lei específica no ordenamento brasileiro que traga, mas o testamento vital e o mandato duradouro já são realidades no Brasil.

Por isso, conclui-se que o testamento vital é mais um passo no exercício da autonomia da vontade e deverá ser planejado a partir de uma perspectiva que respeite a dignidade da pessoa humana.

Fica então, a expectativa de que seja dada a atenção merecida à temática, que seja aprofundada e estudada com muito respeito pelos legisladores brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida; RAMPAZZO Lino. **DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (TESTAMENTO VITAL): IMPLICAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** IN: Revista de Biodireito e Direitos dos Animais - e-ISSN: 2525-9695 – Curitiba, v. 2, n. 2 - p. 139 - 158 |- Jul/Dez. 2016. Disponível em :<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view /1380.> Acesso em 13. Set. 2018.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina número 1.995/2012**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2012.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, **Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo Brasileiro.** Rev. Scielo bioét. (Impr.). 2013; 21 (3): 463-76. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a11v21n3.pdf.> Acesso em: 13. Set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito** – 9. ed. rev. Aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica – São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito** – 3.ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito** – 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 3. ed. 2015.

SACCOL, Maria Luiza Colvero. **Testamento Vital: em busca de uma aplicabilidade prática coerente com a ideologia do instituto**. IN: XXI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos – UNISC, Santa Cruz do Sul, RS, 2016, p. 1-20.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS DURANTE PERÍODO ELEITORAL

Caroline Nunes Schlotefeldt[1]
Gabriela Felden Scheuermann[2]

A multiplicação de falsas notícias é um fato que ameaça muito seriamente a saúde dos sistemas democráticos (PREGO, 2017).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de manifestação de pensamento é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 e tem, dentre seus principais fundamentos, a garantia da estrutura democrática. Pretende-se, nesta pesquisa, confrontar a liberdade de manifestação de pensamento com a utilização de Fake News em períodos eleitorais, pois a divulgação de notícias falsas pode influenciar, erroneamente, o resultado das eleições. Viola-se, com isso, não só a essência da democracia, como também a própria cidadania, vez que, para os cidadãos participarem ativamente dos debates políticos, é necessário amplo acesso às informações, a fim de que possam formar suas próprias opiniões e influenciar seus concidadãos.

Considerando que a liberdade de manifestação de pensamento garante a democracia, e "a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias" (SAERMENTO, 2013) questiona-se quais são os limites e os parâmetros que devem ser observados nas informações e opiniões divulgadas, tanto em redes sociais quanto em outros meios, especialmente durante o período eleitoral, a fim de evitar as chamadas Fake News?

Pretende-se, por meio desse trabalho, confrontar a liberdade de manifestação de pensamento, prevista na Constituição Federal, e sua utilização durante o período eleitoral, tendo em vista que a divulgação de notícias falsas, impulsionada nos dias de hoje por meios tecnológicos e com o auxílio da internet, assume maior gravidade e lesividade em períodos eleitorais. Para tanto, será utilizado o modo de raciocínio dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros, legislações e jurisprudências.

A relevância da pesquisa mostra-se devido à grande proporção e divulgação das *fake News* em períodos eleitorais, podendo influenciar a manifestação de pensamento das pessoas, afetando o direito à cidadania e democracia.

A Constituição Federal dispõe sobre a liberdade de expressão no art. 5º, IV, ao dizer "livre toda manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como no inciso

[1] Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. E-mail: lena_nunes14@outlook.com
[2] Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Santo Ângelo. Pós-graduanda em Sociologia e em Direito e processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Graduanda em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. Professora horista na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

XIV ao estabelecer que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", e também no art. 220, ao expressar que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Desse modo, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado e protegido. De acordo com Gilmar Mendes, a liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa (MENDES; BRANCO, 2017).

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade de expressão consiste "num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (SILVA, 2000)".

Indo mais além, para Daniel Sarmento, a liberdade expressão é uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Nesse sentido, "a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial" (SARMENTO, 2013).

Além disso, a liberdade de expressão também é garantia da democracia, tendo em vista que "o ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação coletiva (SARMENTO, 2013). Mas, para que essa participação ocorra, é preciso que as pessoas tenham amplo acesso a informações e a pontos de vistas diversificados sobre temas de interesse público a fim de que possam formar suas próprias opiniões.

Por ser garantia essencial do desenvolvimento da personalidade, da dignidade humana e da democracia, a liberdade de expressão não é absoluta. Segundo Fernandes, "falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer aquilo que se quer" (FERNANDES, 2011).

A grande questão é saber se, além dos limites já reconhecidos, como à honra, à privacidade e à igualdade, a verdade também pode ser reconhecida como um limite? Ou seja, apenas a informação verdadeira acha-se protegida ou também protege-se a informação falsa?

Entende-se que a informação falsa não seria protegida pela constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação de opinião (MENDES; BRANCO, 2017). E, ao influenciar, falsamente, opiniões, estaria violando a participação democrática, vez que a liberdade de expressão é instrumento de preservação do sistema democrático e o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre.

Por isso, é importante o debate sobre a liberdade de expressão e a proliferação, cada vez maior – especialmente em épocas eleitoras – das chamadas *Fake news*, pois a divulgação de falsas notícias conduz a uma banalização da mentira, e desse modo, relativiza a verdade.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

A divulgação de notícias falsas, conhecidas como Fake News, ganha relevo e mais importância durante o período eleitoral, pois costuma ter como principal objetivo enganar os leitores. De acordo com um levantamento do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação (Gpopai) da Universidade de São Paulo (USP), considerado 500 páginas digitais de conteúdo político, só no mês de junho do ano passado cerca de 12 milhões de pessoas difundiram notícias falsas sobre o conteúdo disponibilizado nessas páginas. As redes sociais, como o facebook, funcionam como grande palco da disseminação das Fake News.

A questão central e perigosa das Fake News em períodos eleitorais é que elas possuem a capacidade de influenciar o resultado eleitoral, atingindo e violando o Estado Democrático de Direito em sua essência. Nesse viés, cita-se como exemplo a vitória do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump (PREGO, 2017).

Desde agosto de 2016, antes que os debates presidenciais avançassem durante a companha norte-americana, as plataformas de verificação atualmente em uso chamadas de fact-checking, contabilizaram até 217 falsidades nos discursos e intervenções dos candidatos, 79% delas atribuídas a Donald Trump e 21% a Hilary Clinton. A unidade de dados da Univision Notícias, em Miami, descobriu que, para cada mentira da candidata democrata, o republicano divulgou quatro (ZARZALEJOS, 2017).

Desse modo, "houve uma influência direta das Fake News nas eleições norte americanas e que, inclusive, 27% do eleitorado teriam acessado, pelo menos, uma Fake News nas semanas que antecederam a eleição presidencial" (D'URSO, Estadão). Ou seja, a divulgação de notícias falsas influenciou o resultado das eleições, violando o direito do cidadão à informação e formação de opinião.

Fazendo um comparativo entre Fake News e uma das passagens do livro ''A República'' onde Sócrates explicita sobre as figuras e luzes sobrepostas nas paredes, pode-se concluir que as ditas verdades ou meras considerações, sempre podem ser alvo de questionamentos devido ao conceito de que a verdade é um quesito mutável, onde dificilmente poderá ser alcançado de forma completa e totalmente aceitável. Desde os escritos de Platão e ainda mais nos dias atuais em que estamos mergulhados em informações, principalmente pelas redes sociais.

> Imagine, pois, homens que vivem em uma morada subterrânea em forma de caverna. A entrada se abre para a luz em toda a largura da fachada. Os homens estão no interior desde a infância, acorrentados pelas pernas e pelo pescoço, de modo que não podem mudar de lugar nem voltar à cabeça para ver algo que não esteja diante deles. A luz lhes vem de um fogo que queima por trás deles, ao longe, no alto. Entre os prisioneiros e o fogo, há um caminho que sobe. Imagine que esse caminho é cortado por um pequeno muro, semelhante ao tapume que os exibidores de

> marionetes dispõem entre eles e o público, acima do qual manobram as marionetes e apresentam o espetáculo. Então, ao longo desse pequeno muro, imagine homens que carregam todo o tipo de objetos fabricados, ultrapassando a altura do muro; estátuas de homens, figuras de animais, de pedra, madeira ou qualquer outro material. Provavelmente, entre os carregadores que desfilam ao longo do muro, alguns falam, outros se calam (PLATÃO, 514aC-517aC).

Portanto, as luzes e sombras vistas nas paredes, trazendo para o contexto do século XXI tornam-se mais atualizadas e até mesmo disseminadas por caminhos muitas vezes sem rastro de uma ferramenta criada nos Estados Unidos da América, nos anos 60: a Internet e seus meios de divulgação.

As Fake News comparadas com as imagens transmitidas pelas sombras de uma realidade totalmente difusa, cheia de metáforas onde serviu de base para descrever um dos comportamentos da humanidade naquele momento, declara também que desde a Antiguidade, Platão quer mostrar a importância da investigação para que sejam encontrados meios de combate ao sistema, o qual limita ações de mudança (TODA MATÉRIA, 2018).

Contudo, mostra-se com a seguinte passagem que a busca pela verdade é um quesito na qual pode ser um tanto quanto conturbado, devido ao sentimento de acomodamento em que se aloja os seres humanos carregando consigo o pensamento de que o pronto basta e com isso surge o perigo das ‘’notícias falsas’’ em que podem ser o ponto inicial para várias mudanças que na maioria das vezes tende para o lado negativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão não justifica a desconsideração de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. No entanto, estes também não podem neutralizar as funções subjetivas e objetivas desempenhadas pela liberdade comunicativa numa sociedade democrática. No direito constitucional dos direitos fundamentais, a liberdade é a regra e a restrição à liberdade é a exceção (CANOTILHO; MACHADO, 2003).

Pode-se extrair disso que, com base na própria Constituição, Carta Magna brasileira, os indivíduos dispõem do direito de disseminar as próprias opiniões, ao mesmo tempo em que são confrontados com as opiniões dos outros. A informação é obtida a partir de um conjunto diversificado de fontes, devendo ser sujeita à análise e à crítica pública, para que se alcance um liame comum e que vise o bem de todos.

Como alerta Streck (2008), “não se pode transformar fatos em relatos. Em pós verdades”. Nesse sentido, medidas devem ser tomadas para que essa disseminação não seja prejudicial, tendo em vista que as fakes News podem influenciar, equivocadamente, o resultado das eleições e, ao fazer isso, viola não só a estrutura democrática do Estado, como também o exercício da cidadania. Nenhum direito é absoluto, tampouco a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jonatas E., M. **Biografia não autorizada *versus* liberdade de expressão**. Juruá: Curitiba, 2003.

D'URSO ,Luiz Augusto Filizzola. **O impacto das Fake News nas Eleições 2018.** Estadão, 2018.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil: pluralismo, direito concorrencial e regulação.** 2009. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JORNAL DA USP**. Polarização e notícias falsas limitam debate político na internet.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/polarizacao-e-noticias-falsas-limitam-debate-politico-na-internet/.> Acessado em: 10 agosto 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PLATÃO. ***A República***. (trad. Enrico Corvisieri) São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os Pensadores).

PREGO, Victoria. Bolhas informativas. *In*: **A era da pós-verdade**: realidade versus percepção. UNO, nº 27, 2017.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et.al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luis. **Jurista e jornalista produzem *fake News* sobre presunção de inocência!** Conjur,2018.

TODA MATÉRIA**. Mito da Caverna**. Disponível em:<https://www.todamateria.com.br/mito-da-caverna/> Acessado em: 13 agosto 2018.

ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e "fact-checking". *In*: **A era da pós-verdade**: realidade versus percepção. UNO, nº 27, 2017.

INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO

Leonardo Furian[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito fundamental à assistência social, previsto pelo artigo 6º e na forma do benefício de um salário mínimo do artigo 203, V, ambos da Constituição brasileira de 1988, é uma das possibilidades prevista pelo constituinte para dar concretude ao projeto idealizado de uma sociedade mais justa e menos desigual, mormente o que propõe os artigos 1º e 3º da mesma Constituição, por estender a mão do Estado justamente nas situações mais dramáticas que pode passar um ser humano: deficiente ou idoso em condição de miserabilidade sem possibilidades de se sustentar por si ou de ser amparado pelo seu núcleo familiar. Tem por objetivo a inclusão dos excluídos da sociedade, ao prever em seu âmbito de proteção um benefício de um salário mínimo.

Além da redação do enunciado ser precisa e suficiente, com os fatos e a consequência jurídica, e propiciar a conclusão de que se trata de um direito de alta densidade normativa,[2] já foi regulamentado pela Lei n. 8.742, 07/12/1993 e por Decreto do Poder Executivo (Decr. n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e de n. 6.214, de setembro de 2007), em que é gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, além de que, quando negado, ainda é possível recorrer ao Poder Judiciário. Ocorre que o quadro de miséria no Brasil retrata a desigualdade social e regional, e a constatação é que vivemos numa situação de "fascismo societal" com apartheid social com a segregação dos excluídos em zonas de exclusão, o que se agrava se formos considerar as pessoas que não tem condições físicas para trabalhar (SANTOS, 1998, p. 33-34).

Diante dos fatos gritantes de desigualdades sociais, regionais e de miserabilidade dos vulneráveis e hipossuficientes (física e economicamente) e, considerando esses aspectos da previsão constitucional, adjetivado em doutrina de radicalização na tutela da hipossuficiência e diferença (SANTOS, LUCAS, 2015, p. 211), com regulamentação infraconstitucional, e implantação pelo Poder Executivo com a sindicabilidade da decisão pelo Poder Judiciário, ou seja, com plena possibilidade de gerar efeitos jurídicos, é que questiono se a eficácia e a efetividade do direito fundamental de um salário mínimo, nos termos do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, é suficiente para inclusão aos sistemas sociais das pessoas que vivem em condições de miserabilidade e são titulares dessa "garantia"? Defendemos que

[1] Aluno do Mestrado em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, especialista em Direito Público pela Universidade Nacional de Brasília – UNB, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS.

[2] Adotamos a classificação e a terminologia da teoria bipartida de Ingo Wolfgang Sarlet, ao dividir as normas constitucionais de direitos fundamentais em normas de alta densidade normativa, aptas, desde a entrada em vigor da Constituição, a gerar todos os seus efeitos; e em normas de baixa densidade normativa, que prescindem da intervenção do legislador para gerar todos os seus efeitos (SARLET, 2018, p. 260).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

não se trata da inclusão dos excluídos, mas sim o contrário: é a exclusão dos incluídos, ou seja, são os subintegrados, conforme entendimento que adotamos de Marcelo Neves.

Para fundamentar e dialogar com o problema colocado teremos como referencial teórico a teoria sistêmica de Niklas Luhmann para explicar o código inclusão/exclusão, com a releitura feita por Marcelo Neves, adaptando-a de forma crítica aos países de modernidade periférica, bem como os debates e reflexões realizadas em seminário da disciplina de Controle Social e Alteridade do Curso de Mestrado em Direito do PPG-Direito da URI, ministrada pelo Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra.

BREVE ANÁLISE DO CÓDIGO INCLUSÃO/EXCLUSÃO NA TEORIA DOS SISTEMAS

Niklas Luhmann reconhecido autor da teoria dos sistemas em sua obra tardia incluiu dentro de suas preocupações, em razão de um novo olhar voltado para países de modernidade periférica e influenciado pelas críticas feitas por Marcelo Neves da aplicação de sua teoria nesse contexto, o código inclusão/exclusão, de modo a possibilitar uma análise dentro da sociedade mundial e suas desigualdades. Foi o resgate e, de certo modo, uma resposta as censuras de que sua teoria seria excessivamente conservadora e não atentava para a importância das questões sociais ou suas desigualdades nas sociedades modernas (DUTRA, BACHUR, 2013, p. 9). Em uma noção preliminar da teoria dos sistemas, pode se dizer que um sistema é uma forma que se diferencia de seu ambiente e dos outros sistemas, que são observados mediante a diferenciação funcional (LUHMANN, 2013, p. 19). Especifica-se cada sistema pela diferenciação entre eles e o ambiente e entre os sistemas. Cada um se autorregula conforme o seu código binário próprio e se comunicam pelos acoplamentos estruturais existentes entre eles.

A diferenciação funcional e o acoplamento estrutural entre política e direito é, por conseguinte, feita e possibilitada pela Constituição (NEVES, 2013, p. 111). Conquanto tal fenômeno esteja consolidado nos países de modernidade central, nos países de modernidade periférica é algo ainda a ser construído. Com efeito, por meio da Constituição que o código binário do direito de licitude/ilicitude vai se tornar relevante e influir na própria dinâmica do sistema político. Nos países de modernidade periférica a história do constitucionalismo teve início com a descolonização formal (NEVES, 2018, p. 125) e sem uma continuidade democrática duradoura, oscilando num "círculo vicioso" entre instrumentalismo e nominalismo constitucional, conforme a tipologia de Karl Loewestein.[3]

[3] A classificação de Karl Loewenstein, adotada por Marcelo Neves, compreende as constituições normativas, nominais e semânticas (instrumentais para Marcelo Neves). As normativas possuem plena eficácia e efetividade na realidade social, sendo observadas pelos detentores do poder e do processo político, além de inseridas no meio social, ocorrendo, consoante o ensinamento de Karl Loewenstein, uma simbiose entre a Lei Fundamental e a comunidade do país. A realidade subjacente favorece a força normativa da Constituição por ocorrer, nas palavras do professor alemão, "... una previa educación política, una democracia constitucional plenamente articulada..." (LOEWENSTEIN, 1976, p. 217). As Constituições nominais possuem validade jurídica e não efetividade existencial e abrange as Constituições que, ao contrário das normativas, não possuem eficácia onde estão inseridas, por falta de pressupostos sociais e econômicos "no permite por haora, la completa integración de las normas constitucionales en la dinámica de la vida política" (LOEWENSTEIN, 1976, p. 218). Por fim, as

Dessa maneira, como acoplamento estrutural entre os sistemas do direito e da política, a Constituição vai fechar o sistema do direito e a soberania popular irá fechar o sistema da política num regime democrático (NEVES, 2013, p. 113). Claro que tal entendimento se dá numa perspectiva ideal ou calcada nos países de modernidade central, pois nos países de modernidade periférica falta diferenciação funcional entre os sistemas e falta o fechamento do direito, na medida em que a economia influencia sobremaneira os dois. O subsistema da política dos países de modernidade periférica, segundo Marcelo Neves (NEVES, 2018, p. 106), ao contrário de Niklas Luhmann, mesmo na modernidade, não goza de independência com relação aos demais subsistemas, especialmente econômico e em relação às potências de modernidade central, com excessiva dependência internacional.

Niklas Luhmann ensina que o meta-código inclusão/exclusão opera da seguinte maneira dentro dos sistemas sociais:

> Lógica e independentemente disso, também se pode constituir um conceito de forma da inclusão. 'Inclusão' denomina, então, o lado interno da forma, cujo lado externo e a 'exclusão'. Portanto, apenas pode-se falar de inclusão, de maneira dotada de sentido [*sinnvoll*], quando houver exclusão. A tarefa da teoria consiste, então, em relacionar a diferença de inclusão e exclusão aos requisitos da formação de sistemas e, em especial, às consequências de determinadas formas de diferenciação, que foram constituídas no curso da evolução social (LUHMANN, 2013, p. 19).

A inclusão, continuando com Niklas Luhmann, é a forma como os seres humanos são identificados ou são tratados como pessoas; ou, como corpos, caso sejam eles excluídos, momento em que a reciprocidade é interrompida, ou seja, não há retorno ao ser humano excluído, uma vez que conforme o próprio pensador, por exemplo, ninguém espera algo ao dar esmola a um mendigo nas sinaleiras das grandes metrópoles brasileiras.

Demais disso, para Niklas Luhmann (LUHMANN, 2013, p. 23-24), a inclusão se dá de forma diferenciada em cada subsistema da sociedade. Assim, para ser incluído no sistema da economia deve ter patrimônio; da política deve ter poder; religioso pelo ingresso em uma religião; jurídico os direitos e deveres devem ser abarcados pela legislação e, acrescentamos, a "lei" deve ser efetiva do ponto de vista social (ou não meramente simbólica), o que nos países de modernidade periférica, conforme será visto infra, a legislação é eficaz aos subincluídos no que diz com os deveres, ao menos preponderantemente.

A diferença inclusão/exclusão concorre com a diferença sistema/ambiente e estabelece o acesso e dependência aos sistemas sociais, nas lições de Marcelo Neves. Nesse ponto, o professor da UNB relaciona as categorias de subintegrados e sobreintegrados aos sistemas sociais: os primeiros são os excluídos ou integrados de forma parcial ou insuficiente ou, quando integrados, o são para cumprir deveres ou receber a resposta do direito penal; ao passo que os sobreintegrados são os que têm acesso aos direitos sem ter que cumprir os deveres (NEVES, 2013, p. 130-131). Por conseguinte, a inclusão em determinado sistema social não significa sua inclusão aos demais sistemas ou que seja feita satisfatoriamente e completa.

---

semânticas são as constituições que, ao contrário das normativas e nominais, procuram formalizar o poder político em benefício dos detentores dos fatores reais de poder (são meramente simbólicas) (LOEWENSTEIN, 1976, p. 219).

Cada sistema opera com uma lógica e um código diferente e que não tem o condão de, incluído determinada pessoa, fazê-la incluir noutro sistema social.

Marcelo Neves pontua os conceitos de subintegrados e sobreintegrados: os primeiros são integrados pelos sistemas funcionais por baixo e vinculam-se aos deveres e as sanções; ao passo que os segundo são integrados por cima e vinculam-se aos direito sem estarem vinculados aos deveres. Ambos são integrados parcialmente (NEVES, 2016b, p. 253-254).

Retornando a questão do valor do beneficio assistencial, o enunciado remete ao salário mínimo que, por sua vez, envia ao atendimento dos seus pressupostos constitucionais previstos no artigo 7º, IV da Constituição brasileira de 1988. Com efeito, Ingo Wolfgang Sarlet expõe que os direitos sociais possuem uma importante dimensão econômica e estão submetidos à possibilidade financeira e a designada reserva do possível (SARLET, 2018, p. 323). A Lei n. 13.152 de 29/07/2015 estabeleceu a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016-2019 e propôs princípios a serem seguidas como a preservação do poder aquisitivo mediante a correção pela variação do INPC e a possibilidade de aumento real, de acordo com o crescimento econômico, aplicando-se o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE nos anos de 2016-2019. Há a previsão de expectativas normativas, cumprindo às vezes de acoplamento estrutural entre o direito e a economia, com a legitimidade popular da política.

Com efeito, tendo presente as lições já expostas da teoria dos sistemas e das irritações entre estes mediadas pelos acoplamentos estruturais, tem-se que o valor do salário mínimo está previsto por uma legislação infraconstitucional, o que afasta a omissão total do legislador, e cumpre-se a referência a lei do enunciado constitucional, que se utilizou do sistema econômico ao prever o crescimento real do valor, conquanto que o produto interno bruto do país cresça. Não creio que seja uma superposição do sistema econômico ao sistema jurídico, naquilo que Marcelo Neves (NEVES, 2016a, p. 146) veio a designar como "alopoeise" o que impossibilitaria o fechamento do sistema do direito em razão da preponderância do econômico, uma vez que é o próprio sistema do direito que convida para essa comunicação a matéria atinente ao valor do salário mínimo. Ocorre que o valor sabidamente não é suficiente para garantir o mínimo existencial[4] e, sendo assim, incluir os beneficiários nos demais sistemas sociais além do sistema do direito pela assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que propomos vai além da previsão normativa e da eficácia jurídica do direito subjetivo, qual seja, mesmo em sendo efetivo o direito é possível aos incluídos pelo sistema da assistência social a sua integração?

[4] Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, em caráter ilustrativo compõe o mínimo existencial: "além dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência e previdência social, aspectos nucleares do direito ao trabalho e da proteção do trabalhador, o direito à alimentação e mesmo o lazer, o direito ao fornecimento de serviços existenciais básicos como água e saneamento básico, transporte, energia elétrica (ainda que possam ser reportados a outros direitos fundamentais), bem como o direito a uma renda mínima garantida (que, por sua vez, desde que assegurada uma cobertura completa, pode ser substituído pelos direitos à assistência social, salário mínimo e previdência)" (SARLET, 2018, p. 331-332).

Marcelo Neves defende a diferenciação entre subintegrados e sobintegrados, sendo os primeiros que lhe cabem os deveres e as sanções da repercussão criminal (são incluídos pela mão pesada do direito penal), e, os segundos como aqueles que estão acima do direito e se utilizam do sistema jurídico e da burocracia estatal em seu benefício, isto é, possuem privilégios e não se submetem as sanções e deveres do sistema do direito. No contexto do Estado de bem estar social e das normas de direitos fundamentais que tem como titulares e destinatários os subintegrados, mesmo tendo presente a possibilidade de constitucionalização simbólica, como o uso do direito justamente para não cumprir com suas normas de cunho social, como o próprio Marcelo Neves destaca, não se trata de um jogo de soma zero (NEVES, 2018, p. 205), haja vista que em tendo a previsão do direito fundamental social sempre há a possibilidade de efetividade.

Tal aspecto é o que ocorre com o direito fundamental a prestação de um salário mínimo aos deficientes ou idosos em condição de miserabilidade. Como demonstrado, tendo em vista a plena eficácia jurídica do enunciado do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, em razão de tratar-se de uma "garantia" de alta densidade normativa, com aplicabilidade imediata, por força do artigo 5º, parágrafo primeiro da mesma carta, de fundamentalidade formal e material, e já regulamentado pelo legislador e pelo Poder Executivo, no plano da efetividade sua concreção se dá pela concessão administrativa ou em razão de determinação do Poder Judiciário ao rever o ato administrativo que negou o benefício. Nesse jogo, claramente, quem ganha é o beneficiário da assistência social que tem a possiblidade de auferir uma renda para se integrar aos demais sistemas; como ficou assentado, contudo, o valor é posto pelo sistema da economia.

O valor monetário do benefício é de um salário mínimo e, sendo assim, é dependente da fixação por lei. A Lei n. 13.152 de 29 de julho de 2015 assegurou a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019 com a expectativa normativa de atualização monetária e aumento real, de acordo com o crescimento do produto interno bruto-PIB, ou seja, estabeleceu um acoplamento estrutural entre os sistemas econômico e do direito, por meio do sistema político que, por sua vez, agiu dentro do devido processo legislativo constitucional. Não se trata aqui da superposição do código econômico ao código jurídico, mas sim de uma possibilidade de comunicação e irritação entre ambos.

Como advogamos, a plena eficácia jurídica (possibilidade de gerar efeitos), diante da previsão constitucional e infraconstitucional, e a possibilidade de efetividade, mesmo assim não é possível afirmar que estamos diante da inclusão dos excluídos, mas sim o contrário: é a exclusão dos incluídos, ou seja, são os subintegrados, conforme entendimento que seguimos com Marcelo Neves, que não estão inteiramente incluídos aos sistemas sociais. O valor do salário mínimo, estabelecido pelo sistema econômico (ao menos até a vigência da lei em 2019), estabeleceu um teto para o aumento real do valor monetário.

Desse modo, o benefício assistencial não inclui integralmente os mais vulneráveis da sociedade brasileira que estão impossibilitados física e economicamente de se sustentar, pois o valor pago não é suficiente para garantir o mínimo existencial. Noutras palavras: os subintegrados estão incluídos pela assistência social e pelo sistema do direito e estão excluídos pelo econômico. Por si só o benefício assistencial não garante o mínimo existencial

ou mesmo o mínimo vital, que, por sua vez, não se confundem com todos os direitos sociais, que são mais amplos, na medida em que há mais direitos sociais que propriamente as parcelas do mínimo existencial defendido pela doutrina (SARLET, 2018, p. 332).

Por fim, o sistema jurídico na sociedade de modernidade periférica como o Brasil, com a previsão dos direitos fundamentais sociais plenamente eficazes e com a possibilidade de efetividade, como o direito assistencial de um salário mínimo, encontra os seus limites para além de suas fronteiras e depende de um conjunto de ações das mais variáveis e de diversos outros sistemas para concretizar a previsão da promessa constitucional que foi feita pela coletividade brasileira de uma sociedade em que todas as pessoas sejam vistas como seres humano integrados e incluídos nos sistemas sociais.

REFERÊNCIAS

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

LUHMANN, Niklas. “Inclusão e exclusão” (Trad. KLEIN, Stefan Fornos; rev. técnica BACHUR, João Paulo). In.: **Dossie Luhmann**. Org. DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

NEVES, Marcelo. “A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento”. In.: **Dossie Luhmann**. Org. DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

_____. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016a.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016b.

_____. **Constituição e direito na modernidade periférica:** uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

INOVAÇÃO NO DIVÓRCIO E NA SEPARAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI 11.441 DE 2007[1]

Rafael Eduardo de Oliveira[2]
Luana Timm Ribeiro[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando as dificuldades na convivência conjugal se tornam insustentáveis é usual que a separação apareça como o caminho para um alívio imediato. Lidar com certas perdas, com os aspectos bons que não se quer deixar e com uma certa ambivalência de sentimentos, não é simples. Além do que, mesmo para se separar, é preciso resolver os conflitos que atrapalham a vida conjugal, sobretudo se o casal tiver filhos. Afinal, não só se terá que decidir sobre a divisão dos pertences, mas também sobre a educação dos filhos e outras questões relacionadas ao futuro de todos. Assim, conflitos precisam ser aconchegados, revividos e resolvidos, desse modo, por meio desse trabalho, apresenta-se uma inovação no âmbito do direito de família, que surgiu com o advento da Lei 11.441 de 2007, proporcionando uma autonomia as partes, dando a elas um excesso de independência ou autossuficiência, podendo ser percebido em alguns indícios, como: agir isoladamente, decidir só, descumprir acordos, recusar ajuda, desconsiderar o outro e agir com prepotência, exigindo também uma visão de interdependência, gerando certas atitudes de arcar com as consequências de suas ações, positivas ou não; e autocrítica permanente. Desse modo, podendo exercer sua cidadania, acarretando na escolha entre o meio judicial ou extrajudicial para a solução do referido problema que afeta a grande maioria da população, o divórcio e a separação.

TRAJETÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após uma análise do convívio entre as pessoas, chegou-se à conclusão de que os conflitos deveriam ser submetidos a uma autoridade pública, pois antigamente se resolvia os conflitos com as próprias mãos. A função de conduzir os litígios e se valer da efetiva aplicação das sanções é do Estado, que se valeu desta incumbência diante da necessidade de manter uma autoridade imparcial e confiável para a solução das demandas. O estado, que já administra a atividade da justiça, vê a necessidade do surgimento de normas jurídicas processuais. Deste modo, começam a surgir às primeiras discussões, do que em breve chamar-se-ia de direito processual.

O regulamento 737, publicado juntamente com o regulamento 738, entrou em vigor com o código comercial, em 25 de novembro de 1850. Esse regulamento foi de extrema importância para a edição do Código de Processo Civil do ano de 1973. Em virtude da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, passando a instituir o governo Republicano, uma das primeiras medidas em relação ao processo civil foi que aplicasse, no processo, o julgamento e a execução das causas cíveis no geral bem como as disposições do

[1] Orientador: Me. Eduardo Meyer Mendes
[2] Acadêmico do curso de Direito da URI Campus Santo Ângelo.
[3] Acadêmica do curso de Direito da URI Campus Santo Ângelo.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Regulamento 737 de 1850. Deste modo, os procedimentos especiais que não tinham previsão no regulamento foram mantidos.

O código de processo civil apresenta uma trajetória desde a Constituição Federal de 1934, pois não só a Constituição Federal de 1934, mas também a de 1937 exigiam a criação de um código, para legislar sobre processos civis, que até então era responsabilidade dos Estados. Alguns doutrinadores consideram isto como uma "descentralização", e a sociedade necessitava uma centralização processual para todo o País, afinal, toda sociedade modifica-se com o passar do tempo; o número da população se altera, aumentando assim a necessidade da modificação de suas regras. Então foi aprovado em regime democrático o código de processo civil pelo decreto de n° 1.680, de 18 de setembro de 1939, publicado no diário oficial de 13 de outubro de 1939, entrando em vigor no dia 1° de fevereiro de 1940. Atualmente a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, I³ a competência de a união legislar sobre normas do código civil, sobre normas processuais.

Dito isso, discorre-se um pouco sobre a questão histórica do processo, a partir de então, faz-se uma análise da atualidade. Entrou em vigor na sexta feira do dia 18 de março de 2016 o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que veio com a promessa de agilizar as decisões judiciais por meio de medidas como o estímulo ao acordo entre as partes e a limitação no número de recursos. As inovações podem reduzir até pela metade a duração dos processos, problema esse que é vigente e gerador de incômodos para as partes litigantes no que tange à duração processual.

O CPC regula a tramitação das ações judiciais da maioria dos ramos do direito. Inclui o direito civil, o tributário, o comercial, o previdenciário e questões relacionadas à família, ao consumo e aos servidores públicos, entre outras. Trata dos interesses dos indivíduos desde antes do nascimento e até mesmo depois da morte, por meio dos sucessores; entre outras regulamentações.

Sendo assim, a pesquisa foi gerada, com o objetivo de conhecer o novo Código de Processo Civil, que aparenta trazer modificações significativas para o direito.

SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

No dicionário brasileiro a palavra separação tem um sentido de afastamento, quebra de uma união íntima, nesse quadro, avulta o interesse pelas consequências jurídicas da sociedade de fato estabelecida entre pessoas de sexos diferentes, vivendo em relação concubinária como marido e mulher, a ponto de induzir a Constituição de 1988 a institucionalizá-la sob a forma de união estável, colocando sob proteção do Estado.

> A separação de fato não é, por definição, senão um fato, ainda não uma instituição, mas da qual decorrem efeitos jurídicos, embora como tendência cada vez maior de ser institucionalizada, ante o prenúncio da acentuada equiparação de seus efeitos a própria separação legal/judicial. (CAHALI, p. 29, 2011).

E a palavra divorcio se caracteriza pelo rompimento do vínculo matrimonial entre cônjuges.

> A palavra divórcio tem em direito duas acepções distintas. Assim, uma designa a simples separação de corpos, que não dissolve o vínculo e, portanto, impede que novas núpcias sejam contraídas. Outra indica o divórcio vincular, absoluto, que dissolve o matrimonio e abre a possibilidade para um novo casamento. (CAHALI, p. 51, 2011).

Como exposto acima, há uma diferença entre separação e divórcio, simplificando, quando o casal apenas deixa de viver junto como marido e mulher sem recorrer ao judiciário, diz-se que o casal está separado. A separação não quebra o vínculo jurídico do casamento e as suas consequências, ou seja, os envolvidos nesse processo não podem casar outra vez enquanto não estiverem divorciados.

No início, havia um rigor no que se refere ao rompimento dos laços conjugais, até 1977 no Brasil, foi quando, ensejou-se a criação da Lei 6.515/77, lei do divórcio, ademais, para que os casais pudessem se divorciar, a lei exigia que estes estivessem separados.

A separação pode ser classificada em duas espécies; em consensual, presente no artigo 1574 do Código Civil, onde os cônjuges solicitam com mútuo consentimento, também conhecida popularmente como separação amigável. E a separação-sanção, como é comumente conhecida, e está prevista no artigo 1572 do Código Civil, quando somente um dos cônjuges solicita a ação, podendo ser requerida a qualquer tempo.

O divórcio contém dispositivos em artigos do Código de Processo Civil, Código Civil, especificamente no Direito de família. É possível ainda a divisão de divórcio consensual e divórcio litigioso, onde o consensual; as partes concordam em tudo podendo ser realizado de duas formas: o divórcio consensual judicial, caracterizado quando existem filhos menores ou incapazes menores e as partes necessitam da assistência jurídica. E o divórcio consensual extrajudicial, que é feito em cartório, quando as partes não possuem filhos menores e incapazes. O Código Civil, estabelece que, a separação judicial põe termo à sociedade conjugal, a sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, colocando a termo os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

O novo Código de Processo Civil apresenta em seus artigos 693 a 699, regras que devem ser aplicas referentes a ações de famílias. Tendo assim alguns conceitos diferentes, a separação caracteriza-se quando o casal deixa de viver como marido e mulher, porém, não quebra o vínculo jurídico do casamento impossibilitando que umas das partes se casem novamente. Enquanto o divórcio rompe os laços do casamento em conjunto com a quebra dos vínculos jurídicos, possibilitando assim que ambas as partes se tornem a casar.

SEPARAÇÃO POR ESCRITURA PUBLICA

A lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 1.124-A, em que prevê a possibilidade de a separação e do divórcio serem realizados por via extrajudicial, ou seja, há a faculdade de as partes rejeitarem a instauração do processo de separação ou de divórcio amigável, para realizá-lo no cartório, por meio de escritura pública, de forma bem mais simplificada.

Desse modo, no artigo 1.124- A do Código de Processo Civil, verifica-se que é possível o divórcio ser realizado de forma extrajudicial, sem as partes instaurarem um processo. Todavia é possível notar que, tratando-se de agilidade, a separação por escritura pública é mais rápida, pois é feito pelo tabelião no momento em que a parte solicita, enquanto um processo por meio judicial pode demorar alguns meses.

Alguns requisitos devem ser observados no momento de fazer a separação por meio da escritura pública, tais como: existência de filhos menores ou incapazes, conhecimentos de ambos envolvidos sobre o fato, se ainda é possível a separação ou o divórcio amigável, entre outros a depender de cada caso concreto.

Após a satisfação dos requisitos elencados acima se inicia o procedimento de separação ou do divórcio por meio de escritura pública, qualificada como documento público, é título hábil para operar a transferência patrimonial em favor dos separados ou divorciados, devendo ser levada a Cartório de Imóveis, no caso de divisão de bens imóveis, ao DETRAN – Departamento de Trânsito, se a divisão recair em automóvel, e assim, respectivamente, estas medidas visam possibilitar o registro e transferência definitiva, satisfeitas as obrigações fiscais.

Portanto, a escritura pública é um documento produzido pelo tabelião que possui a finalidade de formalizar juridicamente a vontade das partes, sendo esta umas das principais atribuições do tabelião de notas. E ainda é possível classifica-la como um título executivo extrajudicial, pois acaba forçando a execução de pagamento de alimentos por exemplo.

Quanto a situação econômica da separação por escritura pública ou por processo judicial, o processo judicial tem um custo maior, todavia, a parte poderá solicitar assistência gratuita, ao contrário da separação por escritura pública, que tem um valor do documento emitido pelo tabelião, sem possibilidade de gratuidade. Em relação a assistência jurídica, também é possível alegar que, na escritura pública por tabelião não se faz necessário a presença do advogado, quanto ao processo judicial, a parte precisa ser representada por seu procurador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual momento social do qual vivenciamos, é possível observar constantes separações, que por sua vez não foram registradas ou resolvidas perante a justiça, ou sequer estiveram regulamentadas por um documento civil, porém, com a situação da existência de um fruto desta relação , seja menor ou maior, seja capaz ou incapaz, após o nascimento, ao ser registrado, necessita-se algo que regulamente a união ou a separação. Ressalta-se ainda que é possível a separação por escritura pública ou pela via judicial, deixando a parte com uma certa autonomia de vontade, por poder optar entre essas vias, no entanto, há uma distinção visível entre ambas; em que pese, observando a situação econômica, onde as custas são maiores, mas com possibilidade de acesso a gratuidade em uma das possibilidades de solução do litigio, ademais, com relação ao tempo que dura o processo, já em casos que é necessário apresentar com urgência uma solução daquele litigio, a parte terá que pagar um valor do documento no cartório. Desse modo, frisa-se que, a agilidade tem um custo, e a gratuidade só é disponível quando puder dispor de tempo. Sendo assim, analisando todos esses fatos, o objetivo principal

é priorizar pela autonomia das partes, pois, o devido conceito de autonomia é a capacidade da vontade humana de se autodeterminar, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante.

REFERENCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. Ed. São Paulo, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2012.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. **Dos defeitos do negócio jurídico**. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; CHINELLATO, Silmara Juny**. Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3.ed. Barueri: Manole, 2010.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 18ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P.278.

KONNO, Alyne Yumi. **Registro de Imóveis: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri: Manole, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Editora Revista dos Tribunais,5° Ed.2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2. Ed. São Paulo: Método, 2012.

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FUNDAMENTO PARA UMA TUTELA JURISDICIONAL SATISFATIVA

Gabriel Henrique Hartmann[1]
Renê Carlos Schubert Junior[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As reflexões alinhadas no presente trabalho se utilizam do método de abordagem compreensivo, o qual se dá por meio de revisão bibliográfica, e colimam conduzir a uma reflexão sobre a razoável duração do processo e a segurança jurídica, principalmente a partir do CPC/15. A busca pela razoável duração do processo não é somente uma preocupação e um desiderato nacional, mas possui enfrentamentos em várias legislações de outros países. A morosidade processual, dentre diferentes contextos, procura ser solucionada mediante variadas alternativas. O problema a ser enfrentado por meio deste ensaio, procura analisar a possível harmonização entre a celeridade e a segurança jurídica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A morosidade processual é caracterizada como um problema histórico e mundial. A Itália, após a Revolução Francesa, um processo levava aproximadamente de dezoito a vinte oito meses para a solução do litígio, no primeiro grau de jurisdição. França e Espanha, no mesmo período, enfrentavam problemas semelhantes. A duração excessiva dos processos cíveis, já era uma praga que assolava diversos países nos séculos XIX e XX (SCHENK, 2008, p. 183).

No entanto, na mesma época, soluções adequadas foram encontradas e implementadas, de modo que a solução dos litígios, em ordenamentos como o alemão, austríaco e sueco, raramente chegava, na época, a um ano de tramitação (SCHENK, 2008, p. 183).

Segundo Sérgio Bermudes, a deusa *Themis*, que se encontra no palácio de justiça de Paris, além da venda nos olhos, encontra um dos pés pousado uma tartaruga, de modo a expressar que o Judiciário não consegue deixar de ser lento, por mais imparcial que seja (BERMUDES, 1996, p. 89-90 *apud* RODRIGUES, 2008, p. 321).

Cabe ressaltar, que o Código de Direito Canônico, ordenamento processual do catolicismo, com o objetivo de proferir decisões sem dilações indevidas, preconiza em seu

[1]Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), Santa Rosa - RS. gabrielh.hartmann@hotmail.com.
[2] Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), campus Ijuí, RS. Advogado e docente em regime integral, coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito e Coordenador do Grupo de Estudos "A constitucionalização do Processo Civil e o CPC/2015", desenvolvidos no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis, FEMA - Santa Rosa/RS. reneschubertjunior@yahoo.com.br.

cânone 1593, § 1º[3], a necessidade de um julgamento dentro de um prazo razoável. Destarte a isto, com o intuito maior de extinguir as 'etapas mortas' do processo, seu cânone 1.453, estabelece: "[...] as causas se concluam quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses." (TUCCI; ZEVEDO, 2001, p. 95).

Oportuno mencionar que "[...] a qualidade de resposta do sistema de justiça não pode ser medida apenas pelo volume de processos pendentes, a celeridade de resposta da justiça à procura social que lhe é dirigida é uma componente essencial da sua qualidade." (SANTOS; GOMES, 2007, p. 114).

Com isto, observa-se que não é recente a preocupação com a celeridade processual. No Brasil, a discussão acerca da celeridade, iniciou-se antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como bem destaca o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira:

> Há poucos anos, através da Emenda Constitucional nº 1/69, chegou-se a editar uma norma segunda a qual, para as causas ou litígios que a lei viesse a definir, poderiam ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes. Não obstante revogada essa norma pela Emenda nº 7/77, pela sua manifesta inutilidade técnica, serviu ela para estimular a adoção do 'sumaríssimo' no vigente Código de Processo Civil. (TEIXEIRA, 1993, p. 82-83).

O objetivo principal empreendido nas reformas processuais tem como intuito combater a 'crise da Justiça'. Embora a expressão soe de maneira excessiva e imprópria, busca-se expressar nela que a prestação jurisdicional do Estado frustra a expectativa daqueles que a ela se submetem, por tardar mais do que o devido (ASSIS, 2013). Contudo, "[...] o que devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço." (MOREIRA, 2000, p. 156).

A alteração mais significativa no que concerne a prestação jurisdicional efetiva foi a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. Esta que acrescentou ao artigo 5º da CF/88, o inciso LXXVIII[4], onde garantiu o direito à duração razoável do processo como um postulado constitucional autônomo. Desse modo, explicita-se a duração razoável do processo, de maneira que todos os meios garantam a celeridade de sua tramitação. Passa a exigir prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz. Cabe destacar, que o conteúdo desta explicitação, estaria embutido no artigo 5º, inciso XXXV[5], da CF/88, que, ao também garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, exige do magistrado, legislador ou administrador os meios imprescindíveis de celeridade processual (MARINONI, 2009, p. 83).

---

[3] "Se a parte demandada se apresentar depois a juízo ou responder antes da definição da causa, pode apresentar conclusões e provas, salva a prescrição do cân. 1.600; o juiz, porém, cuide que o juízo não se protraia propositalmente com longos e desnecessários atrasos." (TUCCI; ZEVEDO, 2001, p. 95).

[4] "[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988).

[5] "[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 1988).

Conquanto, o artigo 5º, inciso LXXVIII, trouxe de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da razoável duração do processo, que resume-se em uma palavra: 'tempo' (JOBIM, 2008, s.p.). No entanto, não se pode explicitar que o princípio da razoável duração do processo tenha sido uma novidade surpreendente no ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n. 45/2004 declarou um princípio já implícito na CF/88. Em seu artigo 5º, § 2º, a CF/88 dispõe sobre os tratados e garantias nos quais o país faça parte, dentre eles o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no qual em seu artigo 8º, §1º prevê no rol dos direitos fundamentais, o direito à prestação jurisdicional tempestiva (ASSIS, 2013).

Com o objetivo de reafirmar e garantir a prestação jurisdicional efetiva, o atual Código de Processo Civil reafirmou o princípio em seu artigo 4º, onde, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." (BRASIL, 2015). O legislador ratificou o princípio da razoável duração do processo no artigo 139, inciso II, onde: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo." (BRASIL, 2015).

A fiel aplicação do princípio da razoável duração do processo exige das partes um comportamento leal e correto (artigo 5º, do Código de Processo Civil). Além disso, o aprimoramento do procedimento legal perpassa pelo combate à protelação desarrazoada da tutela jurisdicional efetiva. No entanto, a injustiça mais constante e real, deriva da má funcionalidade dos serviços judiciais. Desse modo, é no gerenciamento da máquina estatal que são evidenciados as causas mais evidentes de desrespeito à razoável duração do processo, e consequentemente do devido processo legal (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 14).

Processo efetivo é aquele onde há equilíbrio de segurança e celeridade. Busca-se aprimorar o instrumento estatal, conferindo-lhe uma falsa ilusão de celeridade, com o objetivo de alcançar a tão almejada efetividade. A morosidade processual é inegável, entretanto, não se pode alcançar um ideal de produtividade em detrimento da segurança[6], elemento essencial do processo justo (BEDAQUE, 2010, p. 49).

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos do Homem elaborou três critérios, respeitada as circunstâncias de cada caso em específico, que deverão ser observadas, de modo que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável. Os critérios subdividem-se em, "[...] a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional." (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 95).

Cabe destacar desde já, que se trata de uma morosidade sistêmica, a qual decorre primordialmente, da "[...] sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo." (SANTOS, 2011, p. 27). Com isso, as reformas processuais podem ter uma justiça

[6] "[...] a segurança jurídica exige efetividade do Direito. Pouco importa a certeza, a confiança e calculabilidade do Direito se, na iminência ou diante de seu descumprimento, o Direito confessa-se impotente para impor sua própria realização. Daí que a efetividade, entendida como realizabilidade, compõe o núcleo essencial do conceito de segurança jurídica." (MITIDIERO, 2015, p. 78).

mais rápida, mas não necessariamente cidadã. Por isto, como bem destaca Boaventura de Sousa Santos, é necessário monitorar o sistema e verificar se as alterações estão a ter realmente eficácia. Ainda, o autor sustenta que, "[...] com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)." (SANTOS, 2011, p. 27).

Diante disso, "[...] um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. [...] É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos." (MOREIRA, 2000, p. 156). Assim, processo efetivo é aquele onde há equilíbrio entre segurança e celeridade. Cabe destacar, por fim, que o princípio da duração razoável do processo é apenas um, dentre as garantias do jurisdicionado que compõe, aquele que é denominado por parte da doutrina como um superprincípio, o devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À margem de concluir, é permissivo dizer que o trabalho centrou-se na análise do princípio da razoável duração do processo, com o intuito de verificar a viabilidade de convivência processual entre aquele princípio e a segurança jurídica.

Pode-se considerar que a redação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, e nos artigos 4º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil, tem o intuito de efetivar a prestação jurisdicional justa e efetiva, garantindo, assim, um processo garantístico, respaldado pelo equilíbrio, entre segurança e celeridade.

Face o laborado neste trabalho, se afirma que a harmonização entre segurança e razoável duração do processo é plenamente viável, sem embargo da necessidade do esforço entre as partes e do juiz para esse objetivo. Como em qualquer instituto relacionado ao homem, o tempo exigirá naturalmente um aprimoramento da jurisdição, a fim de que os jurisdicionados possam utilizar o processo com segurança e obter a tutela almejada dentro de um prazo razoável.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da Lei Processual Civil. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n. 1083, 26 set. 2013. Disponível em: <http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual.** 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2015.

JOBIM, Marco Félix. O Tempo e uma Abordagem no princípio da Duração Razoável do Processo. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 695, 07 jan. 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/69-artigos-jan-2008/6148-o-tempo-e-uma-abordagem-no-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. In: **Estação Científica** (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, out./nov. 2009. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44. p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=44&edicao=9205>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas,** Rio de Janeiro, v. 15, n. 17, p. 153-164, 1. Sem., 2000. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

RODRIGUES, Walter dos Santos. A Duração Razoável do Processo na Emenda Constitucional n.º 45. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2. ed., ano 2, v. 2, jan./dez. 2008, Rio de Janeiro, p. 181-202. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23741/16763>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** 3. ed.. São Paulo: Cortez, 2011.

_____; GOMES, Conceição. Geografia e Democracia para uma nova Justiça. In: **Julgar,** n. 2, p. 109-128, 2007. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Geografia%20e%20democraciaPara%20uma%20nova%20justi%C3%A7a_2007.PDF>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SCHENK, Leonardo Faria. Breve Relato Histórico das Reformas Processuais na Itália. Um problema Constante: lentidão dos processos cíveis. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2. ed., ano 2, v. 2, jan./dez. 2008, Rio de Janeiro, p. 181-202. Disponível em:

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23735/16756>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Aprimoramento do Processo Civil como Garantia da Cidadania. In:____ **As Garantias do Cidadão na Justiça**, São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15396-15397-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico:** história e direito vigente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OS CONTRATOS DE CORRETAGEM E O DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMISSÃO PELO CORRETOR NAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Luziana Colombo Lunardi[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo discorrerá sobre os contratos de corretagem e o direito a cobrança da comissão pelo corretor nas transações imobiliárias, analisando como são estabelecidos os honorários do Corretor de Imóveis na legislação, nos regulamentos existentes, e também, as controvérsias jurídicas acerca desta remuneração.

O presente trabalho aborda de forma clara e objetiva o conceito e a importância dos contratos de corretagem, as suas características jurídicas, o qual tem por objeto uma obrigação de fazer, pois, através do contrato o corretor fica obrigado a procurar no mercado a melhor negociação.

Por fim, abordaremos os apontamentos jurídicos, jurisprudenciais e legais acerca do tema, a fim de que seja observada a importância da existência e necessidade do contrato de corretagem no que diz respeito ao corretor em poder exigir a sua remuneração.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros, buscando elucidar o tema proposto.

OS CONTRATOS DE CORRETAGEM

O contrato de corretagem é aquele em que uma pessoa, obtém para outra, negócios, através de instruções recebidas e sem ligação direta, através de mandato, prestando serviços ou qualquer tipo de ligação de dependência.

O primeiro dispositivo legal que previu sobre corretagem foi o Código Comercial de 1850, porém, este apenas regulamentou a profissão de corretor, abordando sobre seus direitos e obrigações, mas em nada disciplinando sobre o contrato (VIANA, 2004, p. 57).

O contrato de corretagem não era previsto em nenhum dos artigos do Código Civil de 1996, então, eles ocorreram por muitos anos embasando seus procedimentos, suas orientações, em uma estrutura que por seu tempo de existência já se estava calcada nos seus costumes e com a qual já se tinha uma certa familiaridade. O contrato era atípico, embora nominado nesse ordenamento de 1916 (PARIZATTO, 2018, p. 18).

---

[1] Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Assim sendo, diante das omissões legislativas acerca do tema, o Código Civil de 2002 passou a disciplinar este contrato como sendo típico em seus artigos 722 a 729. Então, o conceito de contrato de corretagem torna-se mais especializado do que o de contratos em geral em razão da sua atividade fim e dos envolvidos.

Afirma Caio Mário sobre essa conceituação, "O contrato de corretagem é aquele pelo qual uma pessoa, mediante remuneração, obriga-se a intermediar negócios para outra, prestando informações e esclarecimentos que se fizerem necessários para celebração do contrato intermediado (PEREIRA, 2016, p.26).

Ademais, sobre o assunto em comento, preceitua Marco Aurélio Viana, "O contrato de Corretagem é aquele pelo qual uma parte obriga-se para com a outra a aproximar interessados e obter a conclusão de negócios, sem subordinação e mediante uma remuneração" (VIANA, 2004, p. 533).

Logo, entende-se o contrato de mediação como sendo o contrato através do qual uma pessoa, compromete-se a uma obrigação de fazer, ou seja, de obter um ou mais negócios, para outra pessoa conforme as instruções já passadas em um momento anterior, diante o pagamento de uma remuneração, também chamada de comissão.

O contrato de mediação apresenta característica próprias e por isso não deve ser confundido com qualquer outro contrato.

Então, o contrato de corretagem possui as características jurídicas de ser acessório, oneroso, aleatório, consensual e bilateral. E por fim, o mesmo se desenvolve em três etapas: aproximação das partes; o fechamento do negócio (assinatura da proposta) e a execução do contrato, conseguindo efetuar o negocio, o corretor fará jus à comissão estabelecida de acordo com o contrato ou usos e costumes locais.

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM.

Sobre o contrato de corretagem preceitua Silvio de Salvo Venosa que, "São duas as principais partes de um contrato de corretagem, sendo o contratante da intermediação, chamado comitente, e o profissional, chamado corretor" (VENOSA, 2016).

No mercado imobiliário, o corretor de imóveis deve promover a mediação com zelo, bom senso, sabedoria, e também, esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do negócio ao seu cliente, pois, se assim não proceder pode vir a responder por perdas e danos. Logo, é de extrema importância que o corretor preste esclarecimentos sobre a segurança ou o risco do negócio, e sobre todos os fatores que possam intervir nos resultados da negociação.

O artigo 722 do Código Civil define a corretagem, e não impõe que para a existência ou validade do contrato de corretagem seja necessária a existência habilitação especial do corretor.

Os corretores de imóveis são divididos pela doutrina em duas principais categorias: os corretores Oficiais, os que usufruem de prerrogativas de fé pública inerente ao ofício disciplinado por lei; e, também, os corretores Livres, os que executam a função de ofício de intermediadores continuadamente, no entanto, sem nenhuma designação oficial.

A Lei 6.530/78 regulamenta a profissão do Corretor de Imóveis e o funcionamento de seus órgãos fiscalizadores.

A mediação é um fenômeno natural derivado das leis econômicas, e o corretor, economicamente, é uma figura tipicamente capitalista, filho da economia liberal, onde se observa a prevalência da lei máxima da economia, a lei da oferta e da procura.

O corretor de imóveis não é parte no contrato, não fica nem de um lado nem de outro de qualquer dos contratantes, não representando assim, nenhuma das partes envolvidas na negociação, não fala nem por nenhum, apenas permanece no meio. O corretor transmite a oferta à procura e realiza diligências para que o terceiro se enquadre as condições do comitente.

Enfim, é através do contrato de mediação que o corretor vem a assumir a obrigação de promover a aproximação de quem pretende contratar, devendo exercer o aconselhamento para concluir o negócio.

DA COMISSÃO DO CORRETOR DE IMÓVEIS – DO CONTRATO A JURISPRUDENCIA - NAS TRANSAÇÕES IMOBILÍARIAS

A remuneração é um direito que o corretor adquire como consequência do negócio, ao cumprir o seu dever que é o de aproximação das partes para a celebração do contrato que está sendo intermediado.

Com efeito, para que o corretor tenha direito à comissão, em função de ser a mediação um contrato de resultado, mister se faz a presença de três requisitos: autorização para mediar; aproximação das partes; e, resultado útil, realizando-se o negócio por sua interferência.

A jurisprudência se posiciona na direção de que o direito a gratificação é ligado a necessidade da existência de um contrato de corretagem, e ainda, essa existência poderá ser comprovada bastando apenas a prova testemunhal para tal.

A respeito de quem é a obrigação pelo pagamento da comissão, haviam duas correntes sobre a possibilidade de transferir ao adquirente de imóveis notadamente nos lançamentos, a obrigação de pagar a comissão.

Uma das correntes, sustentava que o pagamento seria sempre incumbência do vendedor, posto que é ele, vendedor, quem recebe o dinheiro em pagamento do imóvel e, nessa medida, pode separar parte do pagamento para a remuneração do mediador.

A outra corrente, que ao final saiu vencedora, entende que aquele que contratou o corretor deve pagar a comissão, podendo ser tanto o vendedor como o comprador. E de fato, é a solução mais adequada e de acordo com a legislação em vigor.

O corretor de imóveis que é profissional autônomo, nesse caso que basicamente ganha quando vende, o seu salário está diretamente ligado ao desempenho de suas atividades nas tratativas de negócios.

A atualmente o mercado pratica o valor de 6%, mas pode ser alterado em determinados casos, como no de imóveis vendidos em plantões, que costumam ser de 4%, por isso, o corretor de Imóveis deve estar atento as tabelas de valores de comissões. Mas conforme o corretor trabalhe ou não em uma imobiliária, pode interferir diretamente em seu ganho, pois estar ligado a uma empresa pode diminuir sua comissão, e a tabela não ser respeitada, pois existem algumas negociações diferenciadas.

É valido trazer a conhecimento, também, que a cobrança das comissões prescreve em cinco anos da data que o negócio é firmado ou, no caso de dispensa, da data do conhecimento do negócio, que se presume pelo registro do título aquisitivo (MALUF, 2005, p. 53).

Diante de todo o analisado até agora, vale trazer a conhecimento alguns entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

O STF analisou tema referente ao condicionamento do direito do corretor em receber sua remuneração a existência de registro profissional, da Lei nº. 4.116/62, e definiu pela ocorrência do direito à comissão atendendo ou não as exigências da legislação já mencionada acima, logo, sendo esta inconstitucional.

Também, prevalece na jurisprudência o posicionamento relativo a que se o contrato que fora intermediado acabar por não ser celebrado mas em razão do arrependimento das partes que o corretor aproximou, este terá direito ao recebimento da comissão, tendo em vista o princípio da equidade, pois a comissão não pode deixar de ser devida por causa da desistência.

É recente o posicionamento do STJ, que decidiu em 30/10/2017, pelo não cabimento da comissão de corretagem quando o negócio não é concluído por desistência de uma das partes pelo motivo de faltar a apresentação das certidões do imóvel objeto da transação, ou seja, não cabe pagamento de corretagem quando desistência da compra é motivada.

Então, não é obrigatório o pagamento de comissão nas hipóteses em que o arrependimento, antes mesmo da lavratura da escritura, é motivado por razões como a descoberta de risco jurídico ou problemas estruturais no imóvel. Existe nessa análise o entendimento que é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor nos negócios intermediados pelo corretor com previsão no Código de defesa do Consumidor.

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a obrigação é de resultado no contrato de corretagem, somente cabendo cobrança da comissão quando o corretor efetua a

aproximação entre comprador e vendedor, resultando no efetivo fechamento do negócio. Mas, se o negócio não é concluído por arrependimento motivado, o corretor não tem direito em receber a remuneração.

Outra decisão relevante, que vale a pena elucidar é quanto ao não cabimento de comissão de corretagem em negócio cancelado por processo de desapropriação, posicionamento foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 23/11/2017, que afastou a cobrança de comissão de corretagem em negociação imobiliária que foi desfeita em virtude da existência de processo de desapropriação.

Para o colegiado, como a conclusão da venda dependeria da ausência de restrições cartorárias, o negócio jurídico se tornou precário e, por consequência, o contrato de corretagem não atingiu seu objetivo.

Ora, existe uma série de precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontando para o sentido de que, no caso para existir a legitimidade da cobrança da comissão, o corretor deve ter aproximado as partes contratantes, criando um vínculo negocial irretratável.

Ademais, entende-se que se a atuação do corretor se bastou meramente nas tratativas das negociações de forma preliminar, isto vai caracterizar um mera aproximação das partes, a qual não há a efetiva vinculação, logo a comissão não será devida.

Desta análise verifica-se que o exame da documentação em relação ao imóvel e também ao vendedor no caso de transações imobiliárias normalmente acontece em situação anterior ao momento de quando celebrado o contrato. Por esse motivo, é uma das responsabilidades do corretor, também, a obtenção das informações necessárias à respeito de um contrato seguro e idôneo, sob pena de ser responsabilizado por perdas e danos, com base no artigo 723 do Código Civil.

Enfim, o entendimento minoritário é de que é devida a comissão na segunda etapa do negócio, ou seja, no fechamento do negócio. Mas, muitos tribunais defendem a análise casuística, onde cada caso deve ser analisado individualmente.

Por fim, chega-se à conclusão que o entendimento da doutrina e jurisprudência dominante combinado com a legislação aplicada ao tema, é que a comissão é devida somente na ultima etapa, ou seja, no momento da execução do contrato de compra e venda, pois a corretagem é uma obrigação de resultado, logo, sendo devido o pagamento da comissão quando houver o resultado útil e oriundo da intermediação do corretor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente com a complexidade dos negócios jurídicos se agravando e a imprescindibilidade de informações precisas e rápidas, resultou no aperfeiçoamento da matéria de corretagem, tanto que mereceu atenção especial do Novo Código Civil.

O novo Código trouxe uma nova realidade para os profissionais corretores, atribuindo a eles novas responsabilidades, exigindo uma postura ética profissional, diligente e prudente, com uma preocupação constante com a qualidade da informação repassada a seus clientes.

O objetivo do presente trabalho não é, em si, oferecer resposta às questões formuladas e inúmeras outras pertinentes ao tema, mas provocar o esclarecimento sobre a importância quanto ao estudo do contrato de corretagem, onde de um lado figura o corretor e do outro lado, o comprador ou vendedor.

Desta forma, o presente artigo busca discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre o contrato de mediação nas transações imobiliárias com foco no resultado deste, a remuneração do corretor, levando-se em conta as legislações em vigência, doutrina e entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, conclui-se que em relação as obrigações que foram assumidas e também dos serviços que foram prestados, o corretor terá direito a uma remuneração, pois a corretagem não se compatibiliza com a gratuidade.

E, sendo assim, uma vez devida a corretagem o corretor tem direito de recebê-la, mesmo que tenha que cobrar judicialmente, bastando para tanto que consiga provar que efetivamente prestou o serviço.

O assunto é vasto, a legislação esparsa, e a orientação quanto cobrança da remuneração não é tarefa fácil, assim, é extremamente importante que ao contratar sejam confirmados todas as informações, devendo ser objeto de analise todos os requisitos para a formação válida do negócio jurídico.

Portanto, pela grande importância que o tema representa para os cenários atuais, é que se estabeleceu como foco do presente estudo, a fim de que estudos assim possam oferecer soluções práticas para as dificuldades na área imobiliária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Darlene Braga**. Direito Imobiliário em Debate - Vol. 1**. 1ª ed. São Paulo: conceito, 2008.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Contratos nominados**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12/03/2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso **de Direito Civil Brasileiro - Vol. 4 - Direito Das Coisas.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. São Paulo: Forense, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual De Prática Dos Contratos - Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Edipa, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed.São Paulo: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos - Vol. II.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Forense, 2004.

GT 4 – MIGRAÇÃO, INTERAÇÕES REGIONAIS E DIREITOS HUMANOS

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A PERSPECTIVA DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ozélia Ozana Osaida[1]
Salete da Silva Hoch[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda os direitos humanos na sociedade civil e na esfera mundial. Assim para compreender os direitos humanos numa esfera mundial é devido pensá-lo diante a formulação de uma constituição mundial. Mas essa formulação de constituição não poderia ser de usualidade mundial, pois tal formulação criaria de certa forma um poder concentrado somente de um Estado, gerando assim o risco de um domínio global, é fato que os poderes entre as nações precisam procurar uma equalização de direitos.

Para tanto é necessário analisar a sociedade em formação de uma gentecracia, pensar o indivíduo diante de uma visão periférica, aonde são observados as situações sociais de cada um individualmente diante da pobreza, religião, cultura, etc. Sendo assim aborda-se sobre a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos dentro de uma sistemática normativa internacional da criação dos direitos humanos, e sobre seu processo de internacionalização e universalização.

As organizações internacionais tiveram um papel fundamental na universalização dos direitos humanos. Desse modo, fora necessário redefinir o alcance que a soberania estatal exercia, para que houvesse um devido alcance dos direitos humanos e que para que os mesmos se internacionalizassem, tornando-se questão legitimadora de interesse internacional. E dentro deste contexto o status de indivíduo merece ser redefinido para que fosse reconhecido como um sujeito de direitos internacionais, e assim momentos estes que marcaram esse reconhecimento dos direitos humanos.

Os precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos são abarcados também de acordo com os pactos ocorridos e sua devida relevância para o reconhecimento dos direitos humanos. E assim, a importância destes ocorridos no mundo foi de forte relevância para que na atualidade o mundo tenha esse instituto que visa proteger os direitos humanos, um direito que visa à observância da inclusão desses direitos a todos os cidadãos que os tiverem violado. Assim aborda-se a questão dos direitos humanos na sociedade civil, verificando-se a sua importância e efetivação na esfera mundial.

---

[1] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). E-mail: ozeliaosaida64@gmail.com
[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), *Campus* de Santo Ângelo (RS), Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), *Campus* de Santo Ângelo (RS). E-mail:salete_hoch@hotmail.com

OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CIVIL DIANTE DA ESFERA MUNDIAL

Para pensar os direitos humanos no mundo não se dará sem uma constituição base de um Estado-nação e sem meios que os possam garantir, em nível global, pois, poderíamos ter uma só constituição, um só parlamento, ou seja, criar um sistema global de Estado. Porém, ao pensarmos de tal modo estaríamos em grande risco, pois ocorreria a concentração do poder em nível global, podendo vir a ocorrer uma ditadura, onde prevaleceriam num cenário global os mais fortes. Isto pode ser constatado ao analisar os direitos humanos, sob um olhar dos intelectos brasileiros.

O mundo não pode ser pensado unicamente em termos de buscar a hegemonia ou o equilíbrio de poderes nacionais, mas sim pensar na perspectiva da globalidade do mundo, a pensar pela perspectiva da humanidade. Deve-se pensar o mundo "[...] de forma horizontal: de sociedade civil para sociedade global ou mundial, de democracia para gentecracia, de cenário internacional para meio ambiente mundial" (DEVES, s.a., p.140). Para que se possa falar em direitos humanos, sob a perspectiva de gentecracia, é necessário pensar a partir das periferias, ou seja, "[...] é necessário superar a condição de periférica e, em consequência, defendo que é fundamental construir um mundo no qual o centro esteja em todas as partes e a periferia em lugar nenhum" (DEVES, s.a., p.141).

O Deves cita a obra de Bedin que traz o exemplo do jurista senegalês Keba M'Baye, o qual afirma que "para os povos, o direito ao desenvolvimento é primeiramente o direito de dispor deles mesmos (autodeterminar-se), de escolher seus estilos de vida" (DEVES apud BEDIN, s.a., p.144). E esse direito de desenvolvimento, segundo Bedin, requer que "se remova as principais fontes de privação de liberdade: isto é, pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destruição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estado repressivos..." (DEVES, s.a., p.142).

Assim dos direitos humanos tem como referências de fundação na trajetória do direito romano ocidental, porém há um grande numero de estudiosos que se ocupam da promoção e da defesa dos direitos humanos e que não estruturaram suas reflexões e suas práticas na trajetória eidética do direito ocidental. Para que se tenha uma teoria e pratica planetária referente aos direitos humanos e para que se possa ouvir a voz da periferia, é necessário que se entenda "como fundamental as reflexões que sejam incorporados conceitos como esfera mundial, pluralidade ou diversidade cultural, ideias de um mínimo comum compartilhado, redes da sociedade civil mundial, organismos internacionais, gentecracia, entre muitos outros" (DEVES, s.a., p.151).

PREAMBULARES HISTÓRICOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para uma melhor compreensão da sistemática normativa internacional da criação dos direitos humanos, e sobre seu processo de internacionalização e universalização é necessário desvendar os precedentes históricos. De acordo como pondera Noberto Bobbio, o maior

problema dos direitos humanos não é sua fundamentação, mas sim, a sua proteção (PIOVESAN apud BOBBIO, 1997).

O Direito Humanitário, a Liga das Nações Unidas e a Organização Mundial do Trabalho são considerados como marco histórico no processo de internacionalização dos direitos humanos. Foi necessário redefinir o alcance do conceito tradicional de soberania estatal para que os direitos humanos se internacionalizassem para que seja permitido o advento dos direitos humanos como questão legítima de interesse internacional. O status de indivíduo fora redefinido para que o mesmo fosse reconhecido como sujeito de direito internacional.

Segundo Thomas Buergenthal, o Direito Humanitário se constitui num componente da lei de guerra, é um direito que serve para fixar limites na atuação do Estado e assegurar os direitos fundamentais (PIOVESAN apud BUERGENTHAL, 1997, p. 133). A Liga das Nações Unidas criada após a Primeira Guerra Mundial teve como objetivo promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, logo a Convenção da Liga em 1920, tinha previsões voltadas para os direitos humanos, como também direitos para condições justas e dignas de trabalho (PIOVESAN, 1997).

A Organização Mundial do Trabalho também contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos, criada após a Primeira Guerra Mundial, teve finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar. Assim o Direito Humanitário, a Liga das Nações Unidas e a Organização Mundial do trabalho contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos assegurando formas de padrões globais na defesa de direitos fundamentais.

O direito internacional e os direitos humanos se consolidaram na Segunda Guerra Mundial, por volta do século XX, e se desenvolveu pelas monstruosas violações ocorridas nas era de Hitler, momento aonde os seres humanos eram tratados como objetos descartáveis. E dessa barbárie se vê a necessidade da reconstrução dos direitos humanos, essa necessidade de ações internacionais impulsionou a internacionalização dos direitos humanos. Assim, após a Segunda Guerra Mundial importantes fatores contribuíram para a internacionalização dos direitos humanos, como a expansão de organizações internacionais com o propósito de cooperação internacional. Com a vitória dos Aliados, em 1945, uma nova ordem com relevantes mudanças ocorreram no Direito Internacional, como a Carta das Nações Unidas e a criação de suas Organizações (PIOVESAN, 1997).

Com a criação das Nações Unidas, tem-se uma nova ordem internacional com um modelo pautado em condutas de relações internacionais, com preocupação na manutenção da paz e segurança internacional, e um desenvolvimento entre as relações dos Estados. Em 1945, a Carta das Nações consolida o movimento da consolidação da internacionalização dos direitos humanos. Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada com unanimidade por 48 Estados, com 8 abstenções. A Declaração confirma a afirmação de uma ética internacional. Como estabelecido na Resolução n.32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas, todos os direitos humanos se

inter-relacionam e são indivisíveis e independentes entre si, declaração esta, que fora adotada também pela Convenção de Viena de 1993.

O propósito da Declaração, como trata em seu preâmbulo, è de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim os Estados membros das Nações Unidas, tem a obrigação de promover o respeito universal dos direitos proclamados. Desta forma, "a Declaração impõe um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional", gerando um reconhecimento global dos direitos humanos pelos Estados (PIOVESAN, 1997).

GLOBAL DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A implementação dos direitos humanos se torna efetiva com o processo de globalização, em 1948, pela Declaração Universal que define os direitos e liberdades fundamentais a serem definidos. Todavia, a Declaração não tem força jurídica obrigatória e vinculante, nesse liame vê-se a necessidade de atestar o reconhecimento universal de direito humanos e fundamentais consagrados num código comum entre todos os Estados.

Com a vista da necessidade de "juridicização" da Declaração, iniciou-se uma vasta discussão, entre 1949 e 1966, e desse processo foram elaborados dois tratados (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), esses pactos marcam o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, esses pactos deram origem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pactos de 1966. Embora aprovados em 1966 na Assembleia Geral das Nações Unidas, os Pactos entraram em vigor somente em 1976, pois somente nessa data alcançaram o número de ratificações suficientes. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos trata em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes em assegurar os direitos nele elencados, que todos os indivíduos estejam sob a mesma jurisdição. Os Estados-partes, ao ratificar o Pacto tem obrigação de mandar relatórios sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas. Os relatórios são analisados pelo Comitê dos Direitos Humanos, sendo este Comitê o principal órgão de monitoramento desse Pacto (PIOVESAN, 1997).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos tem um mecanismo peculiar de monitoramento, dessa forma, o Protocolo Facultativo, adiciona a esta sistemática um importante mecanismo, mecanismo este de petições individuais, apreciadas pelo Comitê de Direitos Humanos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também teve como objetivo incorporar os dispositivos da Declaração Universal. Em janeiro de 1994, 120 Estados aderiram ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, esse Pacto tem uma sistemática de envio de relatório aos Estados-partes.Os Pactos Internacionais apresentam em suas Convenções internacionais, um mecanismo de proteção de seus direitos e tem uma instituição denominada de Comitês, que é responsável pelo monitoramento dos direitos constantes na Convenção. Compete em geral ao Comitê a apreciação dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes, e também de receber e considerar as comunicações interestatais e as petições individuais (PIOVESAN, 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, os direitos humanos na sociedade civil e na esfera mundial tem grande relevância para a efetivação de muitos direitos na sociedade que são violados por parte do Estado ou por parte da própria sociedade.

Desta forma, os direitos humanos são pensados diante de uma esfera mundial, e sua formulação se dera pela sua necessidade na usualidade mundial.

A sociedade é analisada diante da formação da gentecracia, onde o indivíduo é analisado diante de uma visão periférica, diante a analise das situações sociais de cada um individualmente diante da pobreza, religião, cultura, etc. Tal aspecto é relevante em razão de que cada tem sua cultura diferente e as formas vivenciadas em cada grupo social são distintas, assim a gentecracia se torna uma perspectiva importante também para a analise dos direitos humanos.

A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos dentro de uma sistemática normativa internacional da criação dos direitos humanos tem importante papel no processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos.

As organizações internacionais também tiveram um papel fundamental na universalização dos direitos humanos bem como na aproximação de muitas nações na internacionalização desses direitos.

Todavia, apesar das diversas organizações mundiais e os acordos internacionais a efetivação dos direitos humanos em alguns casos é precária em diversos lugares do mundo, sendo assim, necessita-se de um maior envolvimento dos países para se fizer cumprir esses direitos inerentes ao indivíduo, é necessário repensar a forma de efetivação dos direitos humanos. A efetivação dos direitos humanos só será universalizada no mundo com o respeito das diferenças no mundo.

Assim essas devidas ocorrências foram de grande importância na atualidade para que o mundo tenha esse instituto que visa proteger os direitos humanos, um direito que visa à observância da inclusão desses direitos a todos os cidadãos que os tiverem violado. Assim aborda-se a questão dos direitos humanos na sociedade civil, verificando-se a sua importância e efetivação na esfera mundial.

Desta forma, no presente resumo tenta-se verificar a possível consolidação dos direitos humanos na esfera global tendo a estrutura normativa que abarcasse todos os países e que viesse a ocorrer à universalização dos direitos humanos e que principalmente venham serem respeitados esses direitos e que tenha a sua proteção adquirida de forma constituída que abarque o devido acesso a todos.

Conclui-se que para a formalização de um direito internacional na forma de garantir que os direitos humanos se concretizem é pertinente que o alcance seja para todos os

indivíduos na sociedade mundial e é necessário pensar este instituto de forma igualitária a toda pessoa na realidade mundial.

REFERÊNCIAS

DEVÉS, Eduardo Valdés. **Direitos Humanos, Sociedade Civil e Gentecracia na Esfera Mundial: pensando a partir do sul.** Palestra da abertura do I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Ijuí. Tradução de Joice Graciele Nielsson e Gilmar Antonio Bedin.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** Editora Max Limonad. São Paulo, 1997.

(RE)ENCONTRO COM O OUTRO: UM DUETO A PARTIR DA ÓTICA DE EMANNUEL LÉVINAS E LUIS ALBERTO WARAT

Caroline Isabela Capelesso Ceni[1]
Thaís Maciel de Oliveira[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática do trabalho consiste em questionar a visão racional em detrimento de uma prática de alteridade na sociedade transmoderna, que se caracteriza por sua multiculturalidade. A pesquisa utilizou-se do método de pesquisa complexo paradoxal com abordagem hermenêutica.

Assim, objetivou-se a partir da ótica de Emmanuel Lévinas e Luis Alberto Warat dialogar a necessidade de (re)encontro com o outro e com o mesmo em uma modernidade líquida de sujeitos totalizados. Contemporaneamente, verifica-se a fluidez dos relacionamentos intersubjetivos em razão de uma ética pautada para o consumo.

Para tanto, abordará, inicialmente, a sociedade transmoderna, assim como sua liquidez resultante de seus processos sociais que totalizam o indivíduo, levando-os a racionalidade mercadológica. Posteriormente, desenvolverá, a partir de Warat e Lévinas, a necessidade de edificação de uma infinitude para romper com a totalização dos sujeitos.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade atual se encontra imersa em um processo de mudanças profundas que vão além dos aspectos tecnológicos e perpassam por todos os aspectos humanos (WARAT, 2004) e são encontradas em todos os cantos do globo em razão do fenômeno da globalização.

Na contemporaneidade, pode-se falar em transmodernidade "como lugar em que cada um de nós pode descobrir-se a si mesmo", é o novo como sensibilidade (WARAT, 2000, p. 47). Isso decorre, uma vez que a modernidade não teve um ponto final, mas continua em trânsito levando a sociedade para outros caminhos.

Contudo, tais caminhos, nem sempre, são sólidos, o que ensejam em relações efêmeras e na redução do outro ao mesmo e isso, por consequência, provoca uma totalidade[3] excludente de sujeitos que pautam suas relações pelo individualismo e egocentrismo.

---

[1] Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.
[2] Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.
[3] Utiliza-se neste trabalho o conceito de totalidade de Emmanuel Lévinas (1980) que é a redução do outro ao mesmo que a filosofia ocidental apregoa, ou seja, o ser enquanto objeto e não ser enquanto ser.

Hodiernamente, as relações interpessoais são estruturadas a partir de um sentimento de consumismo extremado.

Coloca-se o outro como objeto, fonte potencial de prazer sem a preocupação de laços duradouros e respeito a sua identidade e individualidade (BAUMAN, 2008a). Tais relações se dão em uma sociedade do desempenho que edifica uma subvida para o consumo e tal comportamento reverbera nas relações interpessoais.

A sociedade atual é uma sociedade de redes que se desmancham com facilidade apenas com um contato virtual (BAUMAN, 2004), ou seja, não se desenvolve um sentimento de responsabilidade pelo Outro, o que interfere na capacidade de tratar um estranho com humanidade.

> O desafio de compreender o outro parece mesmo uma tarefa inglória. Logicamente, irrealizável. A factividade da vida, contudo, permite ousar, a hermenêutica leva a sério o fato de nos comunicarmos, apesar das diferenças e dos mal-entendidos. Mesmo que o outro seja irrecuperável em sua outridade, ele não está separado de nós. Estamos em contato com ele e, de alguma forma, nos comunicamos. (RUEDELL, p. 39, 2016).

A palavra comunicação vem do latim *communicare*, que significa partilhar, participar algo, tornar comum (MICHAELIS, 2018). "A pretensão de saber e de atingir o outro realiza-se na relação com outrem, que se insinua na relação da linguagem, cujo elemento essencial é a interpelação, o vocativo (LÉVINAS, 1980, p. 56).

Nesse aspecto, a comunicação é essencial para a abertura com o outro em uma sociedade complexa multicultural. As diversas culturas e identidades cingem a contemporaneidade e demandam respeito aos indivíduos como sujeito de direitos.

> A incapacidade de enxergar o outro em suas especificidades e simbologias impossibilita o diálogo e vem revelando a fragilidade do ser humano, o que deixa cada vez mais longínqua a solução para a harmonização das diferenças culturais e abre caminho para fundamentalismos de qualquer sorte. (MEDEIROS, 2009, p. 588).

A sociedade do desempenho, capitalista, objetiva maximizar a produção e escraviza os sujeitos para uma lógica consumista onde o outro se transforma em um objeto aniquilando sua individualidade. Nessa senda, a redução do outro ao mesmo é consequência da racionalização das relações interpessoais.

"O cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando" (HAN, 2015, p. 71). Esses cansaços dividem em dois e impedem que se fale, impedem que a alma sinta. Destroem comunidades, proximidades e linguagens, ele se manifesta no olhar que desfigura o outro (HAN, 2015).

A exterioridade do ser como pressuposto para uma transcendência é necessária para edificar uma relação de infinitude. "É preciso levar em conta, que novas identidades estão

surgindo deixando o indivíduo fragmentado, desorientado e fragilizado em termos de subjetividade individual e coletiva" (WARAT, 2005, p. 15) o que desnorteia e desumaniza o homem.

Dessa forma, a lógica da totalidade "aliena a exterioridade e coisifica a alteridade" (MARTINEZ, 2015, p. 61). Essa racionalidade que o consumo apregoa impede que o infinito[4] se reverbere perante o outrem, totalizando-o de maneira excludente. A interpelação do rosto que Lévinas propõe convoca o outro a uma relação de infinitude que é necessária para edificar um ambiente de respeito e alteridade na sociedade multicultural.

> A construção do futuro das sociedades deve ser sustentada pela alteridade, homens diferentes e autônomos. Os grandes heróis, as grandes narrativas, os objetivos sociais grandiosos não estão mais no espaço do imaginário do século XXI. É a hora dos atores e dos conflitos, de um mundo novo, que se auto-componha para se expressar e se transformar. (WARAT, 2005, p. 11-12).

Para coexistir e não meramente tolerar a diversidade é necessário um reconhecimento recíproco através de diálogo e comunicação não violenta em razão do poder das palavras. A convivência cultural da sociedade contemporânea é necessariamente heterogênea, portanto a racionalidade estrutural de uma única visão não abarca a diversidade cultural.

O próprio direito, nesse aspecto, reitera essa visão racional e reducionista desprovida de sensibilidade para com o outro. Formou-se uma identidade jurídica para os sujeitos de Direito excessivamente normativista que coisifica o homem e converte suas relações interpessoais em litígios (WARAT, 2005, p. 16).

Assim, a igualdade e a diferença são elementos da pluralidade humana, por isso não se pode aceitar ações que rotulam, excluem e coisificam os indivíduos, independente de justificativas sociais.

"Falar da sociedade e, sobretudo, referir-se aos espaços de relação, que deveriam ser espaços de alteridade, lugares de encontro com o outro, uma complexa articulação do ***entre-nós***" (WARAT, 2000, p. 105).

Esses espaços de encontro com o outro não ocorrem em uma sociedade voltada para o consumo que reitera uma alteridade negativa e supervaloriza o "Eu" em detrimento do "Outro".

> Os conceitos de responsabilidade e escolha responsável, que antes residiam no campo semântico do dever-ético e da preocupação moral pelo outro, transferiram-se ou foram levados para o reino da autorrealização e do cálculo de riscos. Nesse processo, "o Outro" como desencadeador, alvo e critério de uma responsabilidade reconhecida, assumida e concretizada, praticamente desapareceu de vista, afastado ou sobrepujado pelo eu do próprio ator. "Responsabilidade" agora

[4] Utiliza-se neste trabalho o conceito de infinito de Emmanuel Lévinas (1980) que possibilita uma transcendência do ser como outrem, ou seja, é a visão do ser enquanto ser, é a relação face a face, quando o outro não é um reflexo de si mesmo.

> significa, no todo, *responsabilidade em relação a si próprio* ("você deve isso a si mesmo", "você merece", como dizem os corretores do "alívio da responsabilidade"), enquanto "escolhas responsáveis" são, no geral, os gestos que atendem aos nossos interesses e satisfazem os desejos do eu. (BAUMAN, 2008, p. 119).

Caracteriza-se, assim, a transmodernidade a partir de relações individuais egocêntricas, em que os indivíduos se reduzem ao 'ter' e não ao 'ser'. O 'ter', portanto, passa a representar o que o sujeito é perante a sociedade; já o 'ser', a subjetividade individual, perde a importância e é anulada em prol do consumo, da vida mercadológica.

Essas condições se tornam características individuais das relações intersubjetivas e não permitem o (re)conhecimento do outro.

Esse não-reconhecimento provoca uma degradação do indivíduo em que por não ser autoreconhecido também não reconhece o outro como sujeito de direitos humanos.

> As relações sociais no estado de natureza levam como que a partir de si mesmas à realização intersubjetiva de um contrato social, então não seria apreendido com isso também aquele processo de experiência através do qual os sujeitos aprendem a se conceber como pessoas de direito. (HONNETH, 2009, p. 186).

Essa totalização do mesmo ao absolutamente outro provoca essa limitação do reconhecimento e subjuga o outro a uma posição de objeto em que o outro não se manifesta. Esse processo resulta em uma humanidade excludente em que a epifania do rosto é levada a uma compreensão de racionalidade e totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se que Lévinas e Warat proporcionam horizontes de possibilidades, não em uma visão de totalidade e racionalidade, mas sim a partir de uma ideia de infinitude transcendental. Verifica-se que a sociedade transmoderna, que tem por característica suas relações frágeis e líquidas, necessita de uma visão voltada para o infinito como forma de produção de alteridade.

Esse infinito produz a alteridade ao mesmo tempo em que reconhece e respeita o outro na sua individualidade. Esse retorno ao paradigma do outro traz a sensibilidade para o Direito e para as relações interpessoais necessárias diante da pluralidade do ser do mundo contemporânea e do multiculturalismo presentes na sociedade atual.

Essa visão possibilita uma ideia de exterioridade frente ao totalismo líquido que aprisiona os sujeitos em uma vida para o consumo e uma ética mercadológica. Portanto, o pensar o infinito na sociedade do século XXI, a partir de uma ética de alteridade, não é pensar no objeto, mas pensar enquanto ser, respeitando a individualidade das pessoas, bem como as suas características pessoais, é um respeito ao ser como um ser de direitos na sua completude e infinitude e não de uma maneira a limitá-lo na sua totalidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada:** vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008a. Tradução de José Gradel.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2º edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. Tradução Luiz Repa.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

MARTINEZ, Alejandro. **Fundamentos dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. Multiculturalismo. **In:** BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. 2. reimp. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MICHAELIS. Comunicação. Dicionário Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comunica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 28 ago. 2018.

RUEDELL, Aloísio. **Hermenêutica:** da necessidade de interpretar para um modo de pensar. Ijuí: Unijuí, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A (IN) EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS DISPONIBILIZADAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE VIVEM EM CAMPOS DE REFUGIADOS: UM ESTUDO SOBRE O USO DO REASSENTAMENTO EM DADAAB

Guilherme Henrique Tavares Diniz[1]
Sinara Camera[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática atinente aos refugiados é tema atual e de relevância para os Estados e para a comunidade internacional que comungam dos ideais de sua proteção, reconhecendo a sua condição de vulnerabilidade e de sujeitos de direitos humanos. O estudo mais recente publicado pelo ACNUR (2018): *Global Trends - Forced Displacement* in 2017 (Tendências Globais – Deslocamento Forçado em 2017), anuncia o mais alto número de indivíduos deslocados já registrado: até o final do ano de 2017, 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar em todo o mundo, em razão de perseguição (ões), conflito (s) ou violência generalizada.

Do deslocamento forçado, faz-se especial menção do número de indivíduos refugiados: ao final de 2017 alcançou a marca de 25,4 milhões, dos quais 19,9 milhões encontram-se sob o mandato do ACNUR. Há de se ressaltar que mais de dois terços (isto é, 68%) dos refugiados em todo o mundo são originários de cinco países: República Árabe da Síria (6,3 milhões), República Islâmica do Afeganistão (2,6 milhões), República do Sudão do Sul (2,4 milhões), República da União de Myanmar (1,2 milhão) e República Federal da Somália (986.400), países permeados por conflitos armados (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2018).

O tema a que se dedica o estudo aqui delineado analisa a proteção internacional dos refugiados. Como delimitação temática, enfocou-se na atuação da comunidade internacional para a proteção dos refugiados, notadamente pelo ACNUR, analisando se o reassentamento tem viabilizado soluções duradouras nas dinâmicas de refúgio do maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia. Ao longo das análises busca-se responder: em que medida o reassentamento, implementado pelo ACNUR, tem se demonstrado uma solução duradoura para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab? Para o enfrentamento do problema de pesquisa, lança-se mão de uma pesquisa de natureza teórica, com finalidade explicativa. Os dados gerados são analisados qualitativamente, por

[1] Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito. Bolsista do Projeto de Pesquisa **Estado, Direitos Humanos e Cooperação Internacional**, coordenado pela Professora Dr.ª Sinara Camera, desenvolvido no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. E-mail: guilherme_diniz7@hotmail.com.

[2] Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/BRASIL/RS), com estágio doutoral na Universidade de Sevilla (US/ESPANHA/AN), bolsista PDSE; Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (MILA/UFSM/BRASIL/RS). Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA/BRASIL/RS). E-mail: sinara@fema.com.br

documentação indireta, bibliográfica e documental, com a utilização de métodos procedimentais histórico e comparativo.

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar como se dá a atuação da comunidade internacional para a proteção dos refugiados, em específico no reassentamento, verificando se viabiliza soluções duradouras, como defende o ACNUR. Para tanto, os objetivos específicos são: a) investigar as soluções duradouras ao refúgio oferecidas pelo ACNUR; b) realizar estudo sobre a utilização do reassentamento para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem no maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia.

DESENVOLVIMENTO

Noventa e cinco por cento (95%) dos refugiados[3] em todo o mundo buscou refúgio e estão, portanto, estabelecidos nos países vizinhos ao de sua nacionalidade, os Estados de primeiro asilo (MADUREIRA, 2015). Ao referir os grandes fluxos de refugiados, a Convenção de 1951 considerou que, do acolhimento dos refugiados pela concessão do direito de asilo "[...] podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951). No regime internacional dos refugiados, é, pois, o reassentamento, "[...] o principal mecanismo voluntário de *cooperação* para solucionar 'os encargos indevidamente pesados [...]'" (MENEZES, 2013, p. 14).

Compreende-se o reassentamento como a transferência de indivíduos reconhecidos como refugiados, de um país que primeiramente os aceitou, para um novo país que igualmente aceitou admiti-los como refugiados, além de conceder residência permanente, e, futuramente, a possibilidade de obter a cidadania (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011). É a terceira possibilidade de solução duradoura dentro de uma metodologia utilizada para enfrentar o problema das migrações em massa de seres humanos, especificamente os que alcançam refúgio. Fala-se em reassentamento em um terceiro país, com efeito, pelo fato de que o país de origem é considerado como o primeiro país, e, portanto, o país que primeiramente os aceitou é o segundo país (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2002).

O reassentamento não é um direito. Além disso, os Estados não têm a obrigação de aceitar os refugiados por meio do reassentamento, podendo estabelecer seus próprios critérios para a admissão. Para que os casos sejam submetidos aos Estados, os refugiados devem se enquadrar em ao menos uma das seguintes categorias:

> Necesidades de protección legal y/o física (…) Sobrevivientes de violencia y/o tortura (…) Necesidades médicas (…) Mujeres y niñas en situación de riesgo (…) Reunificación familiar (…) Niños y adolescentes en situación de riesgo (…)

[3] Considera(m)-se refugiado(s) o(s) indivíduo(s) que devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas foram forçados a deixar seu país de origem ou residência habitual em busca de proteção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Ausencia de perspectivas de soluciones duraderas alternativas […]" (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011, p. 40).

A não observância dos direitos humanos influi diretamente nos fluxos humanos. Exemplo é o caso da Somália, cujo Estado afunda em 1991, tendo como causas: a crise política (isto é, a submissão do povo à luta dos clãs e suas milícias), somada a uma crise econômica e da fome, anseios que levaram a uma mobilização por parte da Comunidade Internacional. Os resultados foram pífios, os auxílios dificilmente chegavam aos aldeões, pois, eram fracionados entre chefes de grupos. Bandos armados tomaram centros de encaminhamento e distribuição e pilharam os fornecimentos dos navios ancorados bem como dos portos. Sobreviviam somente aqueles que possuíam armas. Em 1992, quinhentas crianças morriam por dia devido a essas ações de restrição promovidas pelas milícias que também se dedicavam a combates de rara violência, pois, de forma alguma aceitavam o envio de força estrangeira (BETTATI, 1996).

Ante a falta de condições que permitissem a sobrevivência somada às inúmeras violações de direitos humanos e à impossibilidade de oferecer ajuda humanitária, fluxos de refugiados somalis motivados pelo(s) conflito(s), passaram a se deslocar a países vizinhos, notadamente a partir de 1991, ano em que o Estado afundou na Somália. Como solução temporária aos refugiados que derivaram do conflito, a Comunidade Internacional construiu, em maio de 1991, em Dadaab no Quênia, um complexo de campos para abrigar os somalis. Conforme relatório do ACNUR, entre 1991–1992 foram projetadas três extensões: Ifo, Dagahaley e Hagadera, com possibilidade de abrigar até 30.000 pessoas cada. Em 2011, um segundo fluxo de refugiados motivado pela fome e pela seca do Sul da Somália, fez com que se desenvolvessem mais duas extensões: Ifo 2 e Kambioos, para abrigar os mais de 130 mil emigrantes que chegavam (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2014).

No entanto, os campos que deveriam existir temporariamente até que se encontrasse uma solução duradoura, têm se mostrado definitivos. O maior campo de refugiados no mundo completa nesse ano 27 anos de existência. Dadaab está situado no nordeste do Quênia, a 100 quilômetros da fronteira, tem hoje uma população de aproximadamente 245 mil habitantes. Na Somália, direitos humanos continuam sendo violados de forma sistemática. O número de deslocados internos (Internally Displaced Peoples) superou a marca de 2,1 milhão. Além disso, a quantidade de refugiados somalis no mundo continua sendo próxima a 1,0 milhão. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2018).

É no início dos anos noventa, que se compreende uma mudança drástica, que culminou em uma política restritiva no Quênia. De forma clara, percebeu-se que oferecer proteção aos refugiados não era o principal objetivo, por dois fatores: o aumento das chegadas de refugiados; e um ambiente econômico e doméstico desfavorável (MENEZES, 2013). Em 1992, o número de refugiados no Quênia chegou a 420 mil indivíduos. Uma mudança brusca, se comparado aos 13 mil indivíduos registrados em 1991. A grande maioria desses refugiados era somali (ELLIOTT, 2012). Como resposta, duas das primeiras iniciativas do Quênia foram: transferir a tarefa de determinação do status de refugiado (RSD) ao ACNUR; e estabelecer a política de campos de refugiados.

A situação nos campos do Quênia segue a lógica dos outros países hospedeiros, que impedem os refugiados de trabalhar, dessa forma cabe a ONU o envio de mais de cinco toneladas de alimentos (principalmente arroz e feijão) por mês, contudo, pelas limitações de recurso esses envios sofreram um corte de 30%. Os países que recebem refugiados costumam responder ao aumento das populações com restrições e políticas mais rígidas. O Quênia figura entre os mais rígidos. No ano passado, refugiados encontrados no lado de fora dos campos foram presos pela polícia no estádio nacional. "A vida em Dadaab e em todos os outros campos é um exercício diário de fabricação de esperança." Provavelmente os membros da terceira geração de filhos passarão toda sua existência em Dadaab (RAWLENCE, 2015).

Quanto às oportunidades para soluções duradouras, assevera-se que são limitadas. As políticas de campos de refugiados preconizadas pelo país, junto das medidas restritivas de movimentos de indivíduos, reduzem de forma significativa qualquer possibilidade de integração local (social; política; e economicamente). Em relação aos números de reassentamento dos campos de refugiados de Dadaab, faz-se menção de dois processos. Historicamente, dois canais permitiram o acesso ao reassentamento pelos refugiados acolhidos no Quênia: as necessidades de proteção (quando nenhuma solução alternativa foi encontrada), e os programas de reassentamento voltados a grupos específicos. Relata Elliott (2012) que desde o ano de 2006, o ACNUR concentra seus esforços em um programa prolongado de reassentamento de refugiados para os campos do Quênia (Dadaab e Kakuma). Desta forma, os refugiados passaram a ser selecionados e posteriormente chamados a entrevistas de reassentamento a partir do ano em que chegaram ao país, começando pelas primeiras chegadas de 1992 até as chegadas de 2006.

Nos últimos anos, grande parte das partidas pelo reassentamento, no Quênia, era de Dadaab. Isto acontecia principalmente pelo número significativo de casos prolongados de refúgio nos campos, elevando, portanto, os alvos do ACNUR. Contudo, a insegurança em Dadaab fez com que vários países retirassem suas equipes responsáveis por conduzir os processos de reassentamento nos campos, reduzindo significativamente as metas do ACNUR Registra-se, por exemplo, que no ano de 2011, 10 000 indivíduos foram alvo de reassentamento, com 8000 provenientes de Dadaab. Em contrapartida no ano de 2012, 3750 indivíduos deixaram o Quênia pelo reassentamento, destes, apenas 750 refugiados provenientes de Dadaab (ELLIOTT, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas análises realizadas no presente estudo, buscou-se responder: em que medida o reassentamento, implementado pelo ACNUR, tem se demonstrado uma solução duradoura para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab? Durante o tempo em que foi realizada esta pesquisa percebeu-se a diminuição significativa do número de refugiados em Dadaab. Neste ponto há de se fazer menção dos modos de noticiar a situação atual de esvaziamento dos campos.

Por um lado, tem-se uma narrativa otimista do ACNUR, que noticiou uma redução de quase 20% do número de refugiados no Quênia. Em relação aos refugiados somalis, a redução foi de quase 100 mil refugiados. De acordo com o ACNUR, isso se deve aos exercícios de

verificação, a repatriação voluntária e em menor medida ao reassentamento (em 2016 o número total de refugiados somalis reassentados foi de 12 2000 indivíduos, e em 2017, 3119 indivíduos) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2018).

Por outro lado, organizações não governamentais como a Anistia Internacional (2016) sustentam que o governo Queniano tem coagido refugiados a retornarem a Somália, Estado que ainda permanece em conflito armado. Mais do que isso, o número crescente de deslocados internos na Somália (2,1 milhões) que ultrapassou em muito a marcar de refugiados somalis dispersos pelo mundo (986 400), é outro fator que atesta a incapacidade de repatriação segura e sustentável a Somália.

Estudos realizados nos campos de refugiados do Quênia concluem que das três soluções duradouras o reassentamento, por não poucas vezes é a única opção tangível/palpável/real para os refugiados. Inclusive, para os refugiados e requerentes de asilo/proteção o termo o termo "soluções duradouras" é muitas vezes sinônimo de reassentamento, ou usado como um eufemismo ao solicitar o reassentamento. Entretanto, apesar de ser desejada por muitos, permanece sendo um sonho, destinado a uma pequena fração de 1% de todos os refugiados no mundo (ELLIOTT, 2012).

Pode-se concluir, portanto, que os refugiados somalis que vivem no maior campo de refugiados do mundo (Dadaab) não têm encontrado respostas adequadas e suficientes para dar fim a seu(s) status de refugiado. Pelo contrário, as soluções têm se mostrado paliativas, inadequadas e indisponíveis, multiplicando-se os casos de situações prolongadas de refúgio e as políticas igualmente inadequadas e de exceção de criação de campos de refugiados. Por outro lado, a retórica da comunidade internacional permanecerá inalterada: essa é apenas mais uma das muitas crises, provocadas pelas guerras e conflitos armados, no continente Africano, que logo findará como ocorreu no passado.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Compilación de instrumentos jurídicos regionales relativos a Derechos Humanos, refugio y asilo**. México, 2002. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/3063_20120402174451.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Quênia:** Governo está coagindo refugiados a voltarem para a Somália em guerra. 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/quenia-governo-esta-coagindo-refugiados-voltarem-para-somalia-em-guerra/>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência**: mutação da ordem internacional. Tradução de Ana Faria. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ELLIOTT, Hannah. **Refugee resettlement**: the view from Kenya - Findings from field research in Nairobi and Kakuma refugee camp. KNOW RESET RR 2012/01. Robert Schuman Centre for Advanced Studies, San Domenico di Fiesole (FI): European University Institute, 2012.

MADUREIRA, André de Lima. **Direito Internacional dos Refugiados e Soluções Duráveis**: instrumentos de proteção, abordagens atuais e a necessidade de novas respostas. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.

MENEZES, Fabiano Lourenço de. **Fatores causais no reassentamento de refugiados:** solidariedade internacional ou interesse estratégico? 2013. 147 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Manual de Reasentamiento del ACNUR**. Ginebra. Edicción Revisada. Julio 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **UNHCR Dadaab and alinjugur, Kenya briefing note**. Geneva. June 2014. Disponível em: <https://data.unhcr.org/horn-of-africa/download.php?id=1375>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. **Global Trends Forced Displacement in 2017**. Geneva. June 2018. Disponível em: < http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

RAWLENCE, Ben. The Other Refugee Crisis. **The New York Times**, New York, Out. 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/10/10/opinion/the-other-refugee-crisis.html>. Acesso em: 18 ago. 2018.

A CONCEPÇÃO DO IMIGRANTE A PARTIR DA ESTRUTURA VITIMÁRIA DE RENÉ GIRARD[1]

Alana Taíse Castro Sartori[2]
Noli Bernardo Hahn[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história humana é uma história de migrações. Seja por mudanças climáticas, catástrofes ambientais ou iminência de guerra, tanto no ocidente quanto no oriente, podem ser vislumbrados incontáveis períodos de movimentação massiva de pessoas abandonando seu lugar de origem a procura de novos locais para viver. Uma das problemáticas envolvidas, neste contexto, diz respeito à resistência das comunidades e dos Estados soberanos em receber tais pessoas, os *estrangeiros*, repercutindo em uma série de discriminações e vedações aos seus diretos. Logo, com a presente pesquisa, objetiva-se uma análise da questão do migrante de acordo com a tese da estrutura vitimaria do filósofo René Girard, a fim de que se desmitifique o preconceito contra os estrangeiros, possibilitando uma acolhida solidária para com o diferente. Para tanto, em primeiro momento abordar-se-á as questões pertinentes à receptividade dos migrantes no Brasil, enfatizando as legislações que permitam a inserção no novo país. Em seguida, far-se-á um apanhado acerca da situação de marginalização a que são submetidos os migrantes, com base na estrutura vitimária de Girard, que tem por objetivo pressupor que para todo acontecimento histórico será estipulada uma vítima para garantir a ideia de ordem social e seguridade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diversos foram os fluxos migratórios no decorrer da história humana, impulsionados cada qual por algum fator político, social ou ambiental latente em determinado período temporal. Podemos tomar como exemplo, neste sentido, a dispersão dos judeus pelo mundo em época da Segunda Guerra Mundial, de europeus para países da América em tempo das Grandes Navegações e, mais atualmente, os fluxos migratórios em busca de melhores condições de vida em outro país, caracterizando um aspecto bastante preciso da era da globalização e da divisão do mundo do século XXI, entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos. Assim,

---

[1] Artigo referente ao Projeto de pesquisa de iniciação científica "Direito, Cultura e Religião", vinculado ao programa institucional de iniciação científica PROBIC – URI, 2018/2019.

[2] Graduanda do oitavo semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária em projetos de iniciação científica. E-mail: alanas@san.uri.br

[3] Professor orientador. Pós-doutorando da Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

> Tomando por base o referencial demográfico, tem-se que os deslocamentos migratórios fazem parte da natureza humana, mas são estimulados, quando não forçados, nos dias de hoje, pelo advento da tecnologia e pelo impacto da problemática econômica, nesta lógica inversa de sua preponderância em relação ao ser humano (MARINUCCI; MILESI, 2011, s.p.).

Pode-se visualizar na prática tal realidade das migrações, enfatizando que não se tratam de simples escolhas na maioria das vezes, como os casos da Venezuela, na América Latina, e do Sudão no continente Africano. Este último é considerado o país com mais fluxo migratório da África, com um total de mais de 1,6 milhões de pessoas que deixaram seu território até o ano de 2017 (ONUBR, 2017). Dentre os motivos que levaram à situação de intenso êxodo, podem-se citar a instabilidade política derivada da forma de delimitação de seu território, que engloba duas tribos diferentes que lutam pelo comando do governo local, a situação de extrema pobreza da população e a violência constante (FREITAS, 2013).

No tocante aos acontecimentos relativos à América Latina e, mais precisamente ao Estado Brasileiro, a questão venezuelana se encontra em pauta na atualidade. Entre os anos de 1830 e 1992 a Venezuela exerceu grande atração de imigrantes de toda a América Latina, primeiramente para fins de povoamento e, em sequência, devido às oportunidades econômicas estáveis. Entretanto, em meados dos anos 90, a Venezuela foi acometida por uma das piores crises de sua história, culminando no gradual êxodo de sua população para nações vizinhas. Em 2015, com o ápice da crise econômica, a saída de venezuelanos de seu país de origem tornou-se numerosa, na

> [...] grande maioria em virtude dos crônicos problemas de abastecimento de produtos básicos que assolam o país, que não estão disponíveis nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ou são afetados por um processo inflacionário que minimiza o poder de compra das pessoas. [...] Além disso, a escalada da violência no país também tem motivado muitas pessoas a buscarem nas migrações a alternativa para fugirem de um contexto no qual o sentimento de insegurança torna-se muito efetivo (SILVA, 2017).

O Brasil é um dos países que recepciona venezuelanos, cujo ponto de entrada situa-se no atual estado de Roraima. Estima-se que, apenas no ano de 2018, o país já recebeu cerca de 40 mil imigrantes da Venezuela apenas em Roraima, configurando um número aproximado do correspondente a 10% da população do estado (ONUBR, 2018). Em resposta à grande entrada de imigrantes para o território brasileiro, em 2017 é publicado o Estatuto da Migração, na tentativa de substituir o já defasado Estatuto do estrangeiro. Em aspecto formal, uma das grandes alterações se refere ao termo *migrante* empregado em substituição ao *estrangeiro*, a fim de que o diploma legal não possuísse conotação discriminatória. Atualmente, a definição de quem é estrangeiro está regulada pela lei nº 13.445/2017 (Estatuto da Migração), que, em seu artigo1º, I dispõe das categorias imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida.

Para fins do presente estudo, tome-se com enfoque o termo imigrante, que busca se referir àqueles que buscam moradia em um país diferente do seu de origem. Mais precisamente, tratemos da questão migratória brasileira, no que diz respeito ao aspecto principiológico gravado no artigo 3º, II da lei nº 13.445/2017:

> Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 2017).

A movimentação de uma parcela relativamente grande de pessoas para locais até então habitados, além de implicar uma série de problemas estruturais relacionados às condições de vida e de economia, gera também resistência na aceitação do estrangeiro no convívio social. Tal resistência - vestígio de uma concepção etnocêntrica - é exteriorizada por meio da notória discriminação dos imigrantes em solo brasileiro seja no ambiente social, do trabalho ou das legislações. A exemplo podem ser citados alguns casos emblemáticos, como o do então refugiado sírio Mohamed Ali, que foi hostilizado publicamente com ameaças durante seu expediente de trabalho em Copacabana, Rio de Janeiro (CARTA CAPITAL, 2017). Ou ainda, pelos constantes escândalos no setor têxtil brasileiro, ao utilizar mão-de-obra boliviana em condições de semiescravidão. O fato é que os estrangeiros são colocados em situações de vulnerabilidade ao serem vistos como *invasores* e com uma boa parcela de culpa nas questões relativas à crise financeira brasileira. Nas palavras de Eduardo Galeano (2005) "O Demônio é estrangeiro. O imigrante está disponível para ser acusado como responsável pelo desemprego, a queda do salário, a insegurança pública e outras temíveis desgraças.".

A demonização do estrangeiro e o repúdio ao diferente não demonstra apenas a característica etnocêntrica da sociedade atual, mas também uma estrutura mimética que pressupõe a violência como válvula de escape para o descontentamento social. Em sua obra *A violência e o Sagrado*, o estudioso René Girard desvenda a estrutura da vítima que é encontrada nos grandes acontecimentos históricos. Para o filósofo, tal estrutura está presente em todos os tempos, na medida em que permite que a sociedade não se autodestrua. E essa autodestruição tem relação com o sentimento de rivalidade, de insegurança no modo de vida e, consequentemente o surgimento de um bode expiatório para devolver a ordem social (GIRARD, 1990).

A definição de violência, muitas vezes é relacionada com a agressão, de modo a atingir o outro perturbando seu bem-estar. Mas, para antropólogos e sociólogos a violência humana não é agressiva, e sim competitiva. Para Girard, o que origina o conflito social é o desejo de mais de um indivíduo pela mesma coisa. Por desejarem o mesmo para si, os seres humanos sentem inveja e entram em uma disputa de rivalidade, sendo assim uma questão de competitividade. O grande problema reside no fato de que, em algum momento, o crescimento demasiado da competição trará a violência à tona, por meio de uma rivalidade destrutiva, pois o desejo de um, para ser alcançado, precisa destruir o desejo do outro (GIRARD; VATTIMO, 2010).

Para Girard,

> (...) os mitos de origem sempre começam narrando uma crise, uma crise nos relacionamentos humanos, que muitas vezes é interpretada como uma "ferida", uma "peste". Habitualmente, essa crise se conclui com uma alteração repentina da unanimidade mimética, pela qual a violência da comunidade, a violência coletiva, polariza-se sobre uma única vítima, eleita por razões arbitrárias: por

> meio de seu assassinato, volta a ser restabelecida a ordem social (GIRARD, VATTIMO, 2010, p. 24).

A rivalidade excessiva leva à autodestruição. O profundo individualismo fomentado pelo sistema de produção vigente e pelas novas realidades trazidas pelo processo de globalização torna os seres humanos cada vez mais competitivos, a fim de conseguirem atingir suas metas. As grandes crises nacionais e internacionais, por sua vez, causam instabilidade, desconfiança e descontentamento social, tornando deveras propício um ambiente de revoltas que culminem em episódios de formação de guerrilhas e círculos de violência em massa. Neste contexto, a partir da perspectiva de Girard, para impedir a instauração de uma situação de calamidade, cria-se um sistema vitimário. Em suma, esse sistema presume que um indivíduo é culpado em um momento de grande tensão. A rivalidade de todos contra todos então, transforma-se em rivalidade de todos contra um, cujo final sempre se torna o mesmo: o culpado é destruído pelo grupo e torna-se heroico, pois, por meio de seu sacrifício retorna o controle social (GIRARD; VATTIMO, 2010).

A vítima pode estar personificada em um indivíduo ou, mais provavelmente, em um grupo social marginalizado. Trata-se, portanto, de uma estrutura mitológica que perpassa as gerações, e direciona o descontentamento populacional na direção de um único agrupamento, julgando-os culpados de forma arbitrária e sem um pré-questionamento de suas ações (um mimetismo quase irracional). Cria-se, assim, um inimigo imaginário, e que, a partir de sua destruição poderá ser restaurada a ordem social. Neste sentido,

> O "culpômetro" indica que o imigrante vem roubar-nos o emprego e o "perigosímetro" acende a luz vermelha. Se for pobre, jovem e não for branco, o intruso, que veio de fora, está condenado, a primeira vista, por indigência, inclinação ao tumulto ou por ter aquela pele. De qualquer maneira, se não é pobre, nem jovem, nem escuro, deve ser mal recebido, porque chega disposto a trabalhar o dobro em troca da metade.
> O pânico diante da perda do emprego é um dos medos mais poderosos entre todos os medos que nos governam nestes tempos de medo. E o imigrante está sempre disponível para ser acusado como responsável pelo desemprego, a queda do salário, a insegurança pública e outras temíveis desgraças (GALEANO, 2005).

Várias são as minorias que forem com a estrutura vitimária: homossexuais, mulheres, pobres, indígenas, afrodescendentes (...). É pressuposto que exista um padrão universal, uma regra, um ideal de conduta e de características que são concebidos corretos, logo, tudo que não se encaixa é tido como diferente e, consequentemente, errado. Aqueles que estão no lugar do *outro* são os mais vulneráveis e suscetíveis a seres taxados como *inimigos*: devem ser combatidos, em prol de uma conduta mitológica que aliena a sociedade a acreditar que com o extermínio de uns garantirá o futuro de outros. Além de representar uma afronta ao princípio da universalidade dos próprios Direitos Humanos – por intentar a agressão de uns contra os outros, admitindo que o direito de um se sobressaia sobre os demais -, a estrutura esconde as reais fontes de problemas sociais, fazendo com que a população continue repetindo inevitavelmente o ciclo de insatisfação e violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das possíveis fontes do preconceito contra os migrantes, e com toda uma série de minorias sociais, pode ser explicada a partir da teoria de Girard, no sentido de que, em um momento de instabilidade social, para que o agrupamento não se desfaça em violência, o negativismo é direcionado a uma determinada vítima e no combate a ela para trazer apenas a sensação de estabilidade e segurança. Importante ainda, ressaltar que tal estrutura apenas é possível em contato com o ideal metafísico que permeia a ideologia humana. A partir da metafísica é possível conceber uma essência imutável, algo real e verdadeiro que é por si só, a regra e o correto. Com o advento da era pós-moderna, marcada pela globalização e pelo pessimismo científico, tal preceito deve ser superado, uma vez que se deve pensar no mundo globalmente constituído por múltiplas culturas e múltiplos contextos de realidade. Através da ruptura desse *pensamento forte*, iniciada por um processo contínuo de (re)educação, haverá a possibilidade de se pensar em mecanismos de diálogo intercultural, a fim de que se possam garantir e materializar direitos a todos os seres humanos, independendo de suas diferenças ou convicções.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em 16 ago 2018.

CARTA CAPITAL**. "Sai do meu país!": agressão a refugiado expõe a xenofobia no Brasil.** Disponível em:< https://www.cartacapital.com.br/politica/saia-do-meu-pais-agressao-a-refugiado-no-rio-expoe-a-xenofobia-no-brasil> Acesso em 15 ago 2018.

FREITAS, Jeane Silva de. **Cruzando as Fronteiras: causas e consequências dos refugiados no Sudão do Sul.** Disponível em:< https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicahoje/article/viewFile/3768/3072> Acesso em 15 ago 2018.

GALEANO, Eduardo. **Os demônios do Demônio**. Disponível em:< https://diplomatique.org.br/os-demonios-do-demonio/> Acesso em 15 ago 2018.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo, Paz e Terra/UNESP, 1990.

GIRARD, René; VATTIMO, Gianni. **Cristianismo e relativismo: verdade ou fé frágil?.** Editora Santuário, São Paulo, 2010. 119 p.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. Disponível em:< http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf> Acesso em 15 ago 2018.

ONUBR. **Crise de refugiados fugindo do Sudão do Sul é a que cresce mais rapidamente no mundo, diz ONU**. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/crise-de-refugiados-fugindo-

do-sudao-do-sul-e-a-que-cresce-mais-rapidamente-no-mundo-diz-onu/> Acesso em 16 ago 2018.

ONUBR. **Mais de 1,5 milhão de refugiados já deixaram o Sudão do Sul, diz ACNUR.** Disponível em:< https://nacoesunidas.org/mais-de-15-milhao-de-refugiados-ja-deixaram-o-sudao-do-sul-diz-acnur/> Acesso em 16 ago 2018.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil.** Disponível em:< https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file> Acesso em 15 ago 2018.

AS ADVERSIDADES ENFRENTADAS PELOS IMIGRANTES E A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÕES (MAIS) PROTETIVAS

Rafaela Baldissera[1]
Laura Covatti dos Santos[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imigração passou a ser um dos temas mais debatidos nos últimos anos, principalmente, porque os imigrantes passam por inúmeras adversidades (como miséria, guerra, condições climáticas, barreiras territoriais, entre outras) até chegarem no ambiente pretendido.

Em razão do número expressivo de imigrantes que chegam ao Brasil, e com vistas à proteção advinda dos Direitos Humanos, elaborou-se a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) visando acolher e reconhecer essas pessoas que emergem de seus territórios em busca de melhores condições para viver.

Nesse cenário, o estudo considerou o método dedutivo, a partir de uma contextualização teórica, norteada em pesquisa bibliográfica, a fim de analisar as adversidades enfrentadas pelos imigrantes e a necessidade de normas que visem proteger seus direitos no cenário brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

Os debates acerca dessa temática contemporânea, referente à imigração, seguem em ritmo acelerado em virtude da promulgação da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Nesse sentido, no século XXI, com tantas tecnologias e meios de informação, tornou-se

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – URI / campus de Santo Ângelo. Mestra em Direito pela Faculdade Meridional – IMED (bolsista Capes). Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF (bolsista UPF). Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Previdenciário, Direito Civil e Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Integrante do Grupo de Pesquisa Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico e do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade, desenvolvidos na Faculdade Meridional – IMED. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional, desenvolvido na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Oficiala de Registro. Passo Fundo/RS. Brasil. E-mail: rafaela_baldissera@hotmail.com

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS – UPF, linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder. Bolsista UPF. Integrante do grupo de pesquisa Dimensões do Poder e Relações Sociais. Integrante do grupo de estudos das obras de Hannah Arendt. Advogada. Conciliadora Voluntária no Juizado Especial Cível (JEC/UPF). Pós-graduada em Direito Civil – Direito de Família Avançado pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Brasil. Passo Fundo/RS. E-mail: lauracovattidossantos@gmail.com.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

imprescindível que os Direitos Humanos e as Políticas Públicas trabalhem, conjuntamente, em prol do imigrante.

Os indivíduos que chegam em países estrangeiros desejam apenas ter acesso a uma vida com liberdade e melhores oportunidades, porém a resistência egoísta dos nativos é extrema (LUCAS, 2016).

Importante relembrar que, no ano de 2010, o Brasil foi destaque na mídia devido o constante fluxo de indivíduos que imigraram do Haiti em busca de uma vida digna. O principal motivo da saída dos haitianos, de seu país de origem, foram as condições ambientais, porque um desastroso terremoto tinha acontecido naquela localidade. No entanto, essa mudança dos haitianos para o Brasil já vinha se sucedendo desde 2004, tendo em vista o grande interesse dos imigrantes pelas questões humanitárias envolvendo a "[...] política externa nacional" (SILVA, 2016, p. 100).

Desse modo, observa-se que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução da sociedade, moldando-se para legislar sobre os direitos e as garantias dos cidadãos de todas as nacionalidades, incluindo, nesse rol, todos os imigrantes.

O cenário contemporâneo mostra que a comunidade brasileira vem sendo composta por pessoas de países diversos, visto que os imigrantes variam entre haitianos, senegaleses, mulçumanos, entre outros. Isso gera a diversidade cultural e o Direito precisa se atualizar, a fim de regulamentar as relações sociais que surgem em decorrência da mistura dessas raças e culturas.

De fato, os imigrantes saem de suas moradas originais para construírem o seu próprio espaço em um lugar estranho, por isso Lucas descreve que nas vivências "[...] mais positivas de imigração fundaram-se países, inventaram-se tradições, fundiram-se experiências, mas sem nunca esquecer a memória que o acompanha e faz lembrar que ele não é dali [...]" (LUCAS, 2016, p. 96).

Assim, dentre as barreiras enfrentadas pelos imigrantes, a aceitação é uma delas. Os termos "dentro" e "fora" são utilizados para demonstrar que estando "dentro" dos grupos nacionais os imigrantes são considerados elementos inseridos e "fora" restariam excluídos. Nessa linha de pensamento, Lucas reflete:

> O que fazer, porém, quando não se é bem-vindo em nenhum lugar? Mover-se? Para onde? Num mundo arbitrariamente dividido, o imigrante e o refugiado parecem não ser desejados por ninguém. Um olhar de suspeição lhes é sempre dirigido. Ameaça, risco e medos acompanham a jornada daqueles que precisam encontrar "lá fora" um lugar para viver sua vida (LUCAS, 2016, p. 95).

Cumpre, ainda, salientar que, em meados do século XIX, a locomoção e as poucas informações sobre o destino final eram outras grandes barreiras enfrentadas pelos imigrantes.

Com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, esses indivíduos começaram a ter acesso a imagens, fotografias, vídeos, mapas e informações privilegiadas sobre o caminho a ser trilhado e o lugar pretendido (LUCAS, 2016).

Sem dúvida, a tecnologia da informação e a rápida comunicação tem auxiliado os imigrantes tanto para se locomoverem para outros países quanto para terem conhecimento da cultura e costumes dos lugares aonde pretendem residir. Esse progresso foi significativo e trouxe esperanças, estimulando a curiosidade e a vontade de chegar ao destino idealizado.

Ocorre que existem inúmeros fatores que auxiliam os imigrantes a se locomoverem com agilidade e obterem informações acerca do processo de imigração. No entanto, um dos fortes impactos entre imigrantes e nativos está no choque de culturas. Por isso, os Direitos Humanos surgem na tentativa de ampará-los e inseri-los na sua nova morada, uma vez que têm como principal objetivo conceder uma vida íntegra e com dignidade a todos os indivíduos. Para Lucas,

> A vida precarizada adquire sentido na possibilidade de partir, de encontrar outro lugar. Renovar as esperanças em um novo lugar é renovar as próprias possibilidades de viver intensamente os desejos adormecidos, impedidos de se mostrarem antes desse novo acesso. Tornar a vida dos imigrantes possível, minimizar a sua precariedade, é o que deveria pautar as políticas contemporâneas de mobilidade humana [...]. (LUCAS, 2016, p. 98 e 99).

Ademais, cumpre salientar que, o fluxo imigratório, na atualidade, está vinculado à globalização, sendo que, no decorrer dos séculos a ciência evoluiu em tempo de contribuir com os imigrantes, que, com o passar dos anos, passaram a ter melhores condições de acesso sobre os possíveis territórios para imigrar (SANTOS, 2016). Nesse sentido, Santos alude que:

> A revolução tecnológica que se produziu nos últimos 30 ou 40 anos, para fazer frente à grande crise do modelo de produção e acumulação do pós-guerra, trouxe consigo uma ampla série de inovações e melhoras nos fluxos (informação, transporte e comunicações), permitindo uma intensificação sem precedentes nestes processos. Disso resultou, entre outras situações, uma aproximação física e cultural das distintas áreas territoriais e comunidades humanas do planeta, em uma dimensão que nunca antes se havia visto ou concebido. Podemos, assim, sem qualquer esforço, associar globalização e mobilidade, globalização e fluxos (SANTOS, 2016, p. 63).

O fato é que o poder estatal necessita direcionar comportamentos e pacificar a relação entre o imigrante e o nativo. Assim, buscando proteger (ainda mais) o imigrante, a legislação brasileira inaugura a Lei da Migração, Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que reconhece direitos e deveres para os imigrantes no Brasil.

A referida legislação brasileira descreve uma reformulação de preceitos que disciplinam sobre princípios, garantias, proteções e demais disposições gerais como forma de avançar na regulamentação dos imigrantes.

De fato, a Lei de Migração apresentou inúmeros avanços em benefício dos imigrantes, seja na área cultural, trabalhista, humanitária, entre outras. No entanto, apesar da democracia ser resultado de um longo processo de redemocratização[3] do Estado – por meio da qual os cidadãos têm a oportunidade de compartilhar as suas vontades com os governantes –, cabe refletir sobre a não incidência do direito ao voto para os imigrantes. Sobre esse assunto polêmico, Lucas retrata que:

> [...] uma cidadania que se basta na nacionalidade é, para os tempos atuais, uma cidadania que reduz o homem, que impede acessos, que radicaliza a diferença como desigualdade, que evita a hospitalidade, que isola a impossibilita os enfrentamentos e os diálogos necessários para as tomadas de decisão em torno de interesses comuns (LUCAS, 2016, p. 137).

Desse modo, verifica-se que o legislador brasileiro avançou ao criar a Lei da Migração, com extenso conjunto de normas legais, que auxiliam o imigrante a alcançar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. No entanto, a referida lei está longe de ser um modelo protetivo que ampara inteiramente os imigrantes de modo que não se sintam excluídos, vez que algumas lacunas já podem ser apontadas como, por exemplo, a não disposição do direito ao voto secreto ao imigrante.

Para tanto, a Lei de Migração substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), o qual foi instituído na época do regime militar e "[...] tratava o imigrante como uma ameaça à segurança nacional" (IBDFAM, 2017). A partir disso, nota-se o caráter discriminatório do Estatuto e a importância da nova legislação, a qual modificou e atualizou os dispositivos visando acolher o imigrante.

Se até mesmo a Constituição Federal de 1988, possuidora de um texto completo e aparentemente contemporâneo, apresenta algumas dificuldades para ser aplicada, a Lei de Migração, que foi recepcionada em prol do bem coletivo – convivência harmônica em sociedade – e especialmente dos migrantes, também tem falhas a serem esclarecidas.

Assim, longe da pretensão de trazer respostas últimas ao tema, diante de toda sua amplitude, este resumo expandido objetiva trazer o leitor a uma reflexão acerca da necessidade de normas com maior alcance de proteção, tendo como finalidade a integração dos imigrantes nos mais diversos ambientes e instâncias sociais, de modo que sejam respeitados e aceitos na primazia do princípio da dignidade humana.

---

[3] A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco na história brasileira, "[...] Acabou com o regime autoritário vigente até então, declarando o regime democrático como normalidade legítima da convivência nacional. [...] O Brasil tem uma Carta que atende a todos os requisitos para ser considerada uma Constituição moderna; contudo, pela pressão e vontade dos donos do poder, ou seja, dos setores econômicos e politicamente influentes, não foi aplicada nem regulamentada em toda sua totalidade (o momento atual mostra que está sendo desmontada, com mais de 92 emendas em 2016!)" (SANTIN, 2017, p. 139; 142).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Brasil e de tantos outros lugares do mundo são marcadas pelos ciclos migratórios. Além das constantes dificuldades enfrentadas durante as travessias, os imigrantes também enfrentam barreiras ao chegarem no destino pretendido. Assim, observa-se tamanha a necessidade de serem editadas normas protetivas, que assegurem direitos a todos os imigrantes.

Sob um contexto brasileiro, pode-se citar como um aspecto positivo, que procura trazer maiores benefícios aos imigrantes, as determinações contidas no texto da Lei de Migração, a qual busca adequar as relações sociais e reconhecê-los como integrantes da sociedade.

No entanto, por mais que a intenção dessa Lei seja estabelecer direitos e deveres para os imigrantes no Brasil, percebe-se que ainda há a necessidade de conscientizar a sociedade brasileira (e mundial) que os imigrantes precisam ser aceitos, terem direitos assegurados e respeitados com grau máximo de dignidade, sendo essencial rever atitudes e posturas praticadas por cada cidadão, no sentido de redirecionar uma forma mais humana, altruísta e fraterna de pensar e agir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

IBDFAM. **Lei de migração – nova lei; e o Estatuto do Estrangeiro, da ditadura militar – Bloco 1.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/14981/Lei+de+Migra%C3%A7%C3%A3o+-+a+nova+lei%3B+e+o+Estatuto+do+Estrangeiro%2C+da+ditadura+militar+-+Bloco+1.> Acesso em: 20 set. 2018.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos Humanos, Diversidade Cultural e Imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade.** Ijuí: Unijuí, 2016. p. 93-154.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI:** novos desafios da cidadania e do poder local. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade.** Ijuí: Unijuí, 2016. p. 63-92.

SILVA, César Augusto S. da; MORAES, Thays de Mello. **A política migratória brasileira para refugiados e a imigração haitiana.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 98-117, set./dez. 2016.

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS: DA COLONIZAÇÃO AO PERÍODO DEMOCRÁTICO

Diego Guilherme Rotta[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno migratório, com os diferentes momentos de deslocamento de pessoas, tem intensa relação com a ocupação do território brasileiro e a formação do seu povo (assim como a de outros Estados-nação do Novo Mundo). Ante a volatilidade dos interesses políticos e nacionais dominantes, com forte influência do cenário e do contexto internacional de cada época, o Brasil é marcado por uma gama de momentos legislativos e, consequentemente, diferentes modelos de políticas migratórias. Visando analisar o contexto de formatação e os modelos dos diferentes diplomas legislativos referentes ao fenômeno migratório, tecendo diferentes fases nos períodos de colonização (Brasil colônia e Brasil Império), República e República Democrática pós-1988, utiliza-se o método dialético, diante da possibilidade de análise das dimensões da historicidade, da totalidade, a interação dos fenômenos, da contradição e da transformação, alcançando a construção de uma interpretação contextualizada e dinâmica da realidade, com o emprego de revisão bibliográfica e documental enquanto procedimentos metodológicos.

DESENVOLVIMENTO

O projeto de colonização do Brasil institui-se a partir do "descobrimento" do país, aos 21 dias de abril de 1500, em razão da política de expansão portuguesa, atraída pelas possibilidades de ouro e especiarias (FAUSTO, 1995, p. 26-30). Em se tratando de Colônia da Coroa Portuguesa, a fim de gerar produtos exportáveis, deu-se, a partir da década de 1570, a "importação" de escravos (migrantes forçados) africanos para a atuação enquanto mão de obra, ante a insuficiência da mão de obra indígena previamente escravizada (FAUSTO, 1995, p. 47-50).

A passagem da exploração de mão de obra escrava para a liberta nas atividades de produção e comércio brasileira, que já inicia-se com os movimentos de abolição em 1850 e concretiza-se em 1888, com a Lei Áurea, demarcam importantes momentos com relação ao fenômeno migratório, incipiente ou esporádico até a primeira metade do século XIX (período marcado pela abertura dos portos do Brasil Colônia às nações amigas, pela concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil, pelas Leis de 13 de setembro de 1830 e Lei n.º 108, de 11 de outubro de 1837, que visavam locação de serviços dos colonos e trabalhadores estrangeiros, pela lei de naturalização de 23 de outubro de 1832 e, posteriormente, pela "Lei de Terras", com a concessão de terras devolutas) (CAVARZERE,

[1] Advogado, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: dg_rotta@hotmail.com.

1995, p. 29; IOTTI, 2003, p. 6, ROTTA, 2018), eis que, diante da gradual queda do número da população em situação de escravidão e da consequente alta da "mão de obra" escrava, consequência dos processos de extinção do tráfico, como solução alternativa, a indústria cafeeira de São Paulo passou a atrair a mão de obra europeia (FAUSTO, 1995, p. 204-206).

O período compreendido entre 1874 e 1889 é marcado por uma série de atos legislativos, autorizando e/ou facilitando a "imigração" e a colonização, fator que estimulou a opção pelo Brasil, a partir da concessão de favores especiais, como país de destino. (WELLISCH *apud* IOTTI, 2003, p. 12). Esse período, sobretudo no momento pós-abolição da escravatura, com maior influxo de migrantes, sobretudo europeus (subsidiados pelo governo e sistemas de parcerias), e influência da atividade comercial, marca a existência de dois modelos de práticas migratórias, com a formação de núcleos coloniais de pequenas e médias propriedades (Sul e Sudeste), para a produção de produtos alimentícios, ocupação e proteção da terra, e o outro para suprir a mão de obra na indústria cafeeira de São Paulo, atendendo, assim, interesses da elite latifundiária e proletarizando os migrantes em substituição a mão de obra escrava (BALHANA, *apud* MENDONÇA, 2015, p. 208-209).

Com a Proclamação da República, em 1889, o objetivo passou a ser a unificação do estado brasileiro com a homogeneização de sua população, restando encerrado o "período da empresa colonizadora dirigida pelo Estado", transferindo-se para os estados e para o setor privado a organização e os lucros do empreendimento colonial (GIRON e BERGAMASCHI *apud* IOTTI, 2003, p. 12). Apesar da publicação de uma série de documentos normativos referentes à migração, tão somente em 1938, com o Decreto-Lei n.º 406, de 4 de maio de 1938, "dispondo sobre a entrada de estrangeiros no território nacional" tem-se um "Primeiro Estatuto do Estrangeiro" (CAVARZERE, 1995, p. 202-207).

Ao seu tempo, o governo de Getúlio Vargas (1930-1945) instaurou "medidas políticas imigratórias seletivas e restricionistas com base nos modelos estrangeiros de eugenia que visavam ao aprimoramento da raça brasileira", pautando-se na proposta de "melhorar as qualidades físicas raciais, físicas e mentais das futuras gerações", escolhendo os "melhores indivíduos" (CÂMARA, BORGES e ALMEIDA, 2015, p. 6-7). A partir do Decreto-Lei n.º 3.175, de 7 de abril de 1941, a entrada de estrangeiros ficou discricionariamente delegada ao controle do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI), que, na pessoa do Ministro Francisco Campos, com forte influência internas das correntes eugenistas norte-americanas, aplicou esse modelo na política migratória, dando a "a aparência de ciência e tecnicidade tão cara aos homens de governo da época" (KOIFMAN, 2015, pos. 1952-1958).

Buscava-se um "imigrante ideal", em boas condições de saúde (física e psicológica), próprio ao trabalho, de origem étnica dentro dos interesses políticos e de segurança nacional, excluindo, por exemplo, os descendentes de judeus, orientais, negros, "não brancos", índios, morenos, entre outros (KOIFMAN, 2015), o que refletiu-se nas constituições federais de 1934 e 1937, instaurando quotas e vedação de concentração de migrantes de acordo com raça e origem (MARINUCCI E MILESI, 2005, p. 3-4). Posteriormente, com o Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945 descrito por Cavarzere (1995, p. 207-216) como "Segundo Estatuto do Estrangeiro", mesmo mantendo a política de quotas e a base eugênica, disfarça em

uma política de defesa do trabalhador nacional, nasce uma tentativa de imprimir na política migratória brasileira "orientação racional e definitiva, que atendesse à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver um tipo de imigração que impulsionasse o progresso".

Depois do período democrático de 1945 a 1964 (Constituição de 1946), o Brasil passa por novo regime totalitário de matriz militar (que se mantém de 1964 a 1985) a partir da assinatura, em 9 de abril de 1964, do Ato Institucional Número Um (AI-1), e complementado com a Constituição Federal de 1967, a aprovação de uma nova Constituição Federal, (FAUSTO, 1995, p. 475). Institucionaliza-se, assim "um estado de exceção inspirado na doutrina da segurança nacional", que traduzia a "ideia de garantia de uma segurança absoluta no enfrentamento de uma guerra permanente e generalizada, e, no caso brasileiro, esse combate era contra um inimigo interno: o dissidente político" (MARTIN-CHENUT *apud* MORAES, 2016, p. 112-114). Na transição da década de 60 para a de 70, estabelece-se o Decreto-Lei n.º 941, de 18 de outubro de 1969, com maior abrangência temática, reunindo disposições sobre expulsão, extradição e deportação, bem como de transformação do registro temporário em permanente e criação de passaporte (CAVAZERE, 1995, p. 216-220).

Antes do processo de "abertura" política do governo, com as eleições indiretas em 1985, ainda dentro do cenário de estado totalitário, surge o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), "enviada ao Congresso em 1980, em regime de urgência e aprovada por decurso de prazo menos de três meses depois" que "permitia que a política de imigração pudesse ser traçada pelo Poder Executivo, sem o aval do Parlamento" (OIM, 2010, P. 52). No Estatuto do Estrangeiro o migrante era visto como uma ameaça alienígena (contexto da Guerra Fria), um inimigo, não pertencente à nação, tendo a liberdade de entrar, permanecer e sair do território brasileiro, desde que resguardados os interesses e segurança nacionais (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.815/1980). A presença do estrangeiro era inconveniente no território nacional, ele era definido por sua exclusão e estava sob um regime legal fixado à condições arbitrárias, a critério do Ministério da Justiça e do Departamento da Polícia Federal (KENICKE, 2016, p. 13-14).

A Lei n.º 6.815/1980 mantinha impedia a sua inserção e integração na sociedade, "ignorando, limitando ou retirando-lhe direitos e garantias fundamentais estabelecidos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos" (ROTTA, 2018, p. 153). Era um cenário de "relação entre política criminal e migratória", de "crimigração" (MORAES, 2016, p. 23), de visão securitária sobre as migrações, onde o "estrangeiro" representava "ameaça à segurança e paz pública" (SCHWINN e COSTA, 2015, p. 3).

Mesmo após o processo de redemocratização do país, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as políticas migratórias brasileiras mantiveram enquanto base legal o Estatuto do Estrangeiro. Em contraponto, havia a necessidade de eliminar a herança autoritária da lei migratória (MORAES, 2016, p. 294-295), "superada e desatualizada" e "não corresponde às exigências de novo contexto migratório" (MARINUCCI e MILESI, 2005, p. 18) visualizado no período de colocação do Brasil

enquanto destino migratório, diante da considerável estabilização econômica após a crise econômica mundial de 2008/2009 (ROTTA, 2018).

Apesar da existência prévia de projetos de lei (Projeto de Lei (PL) n.º 1.813/1991 e o PL n.º 5.655/2009) que tentaram revogar o Estatuto do Estrangeiro (KENICKE, 2016, p. 125), ultimamente desprovidos de uma carga realmente revolucionária, tendo em vista o novo fluxo migratório observado no final da primeira década deste século, que trouxe novas faces e direções na discussão de uma nova legislação migratória (SCHWINN e COSTA, 2015, p. 11; ROTTA, 2016), tão somente a partir do Projeto de Lei n.º 288/2013 (Senado Federal), convertido em Projeto de Lei n.º 2.516/2015 na Câmara dos Deputados, que se formou uma base sólida para uma nova lei migratória.

Enquanto resultado de um processo iniciado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Portaria n.º 103, de 29 de maio de 2013), passando pela criação de Comissão de Especialistas para a elaboração de um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil (Portaria n.º 2.162/2013), integrada por servidores públicos, autoridades e especialistas nas áreas de direitos humanos, direito constitucional e direito internacional, pela escuta de órgãos governamentais e da sociedade civil, o PL n.º 288/2013 e PL n.º 2.615/2015 prosseguiram à sanção presidencial. Referido ato foi perfectibilizado em 24 de maio de 2017, com a aprovação do texto legal, mesmo diante da realização de uma série de vetos pelo presidente em exercício (mensagem n.º 163, de 24 de maio de 2017), convertendo-se na Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, com vigência a partir de partir do dia 21 de novembro de 2017.

Apesar dos vetos do chefe do Executivo, a Lei de Migração, fruto de um lento processo de discussão havido entre a governo, sociedade civil e especialistas sobre a necessidade de um novo modelo de políticas migratórias (e reflexão sobre os limites da soberania do país), afastou a aplicação da estigmática terminologia "estrangeiro", bem como das pautas de restrição do fenômeno migratório aos interesses e segurança nacionais, quebrando, assim, o paradigma de securitização, "crimigração" herdado do período não democrático, harmonizando-se, finalmente, à perspectiva de direitos humanos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentando o migrante enquanto sujeito de direitos (COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2014; MORAES, 2016; ROTTA, 2018).

Isso é visualizado no conteúdo de princípios e diretrizes atribuídos à política migratória brasileira, bem como nos direitos e garantias estendidos aos migrantes a partir dos Art. 3º e incisos e do Art. 4º e incisos, respectivamente, da Lei de Migração, dentre os quais destacam-se: "as disposições principiológicas da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e outras formas de discriminação, a não criminalização da migração, a acolhida humanitária" o acesso "serviços, programas, benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social" (Art. 3º, inc. I, II, III, VI, IX e XI), bem como "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos e a liberdade de circulação em território nacional (Art. 4º, *caput* e inc. I e II) (ROTTA, 2018, p. 177-178).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, considerando a importância do fenômeno no processo de ocupação territorial e formação do povo brasileiro, os diferentes interesses e alinhamentos políticos dominantes ao longo da história (em consonância com o contexto internacional) foram responsáveis pela construção de diferentes modelos no tratamento das políticas migratórias no Brasil, perpassando por fases: de colonização, com a criação de políticas e programas de incentivo à entrada e ocupação de território pelos migrantes (forçados e "livres"); de restrição, com fortes tendências eugênicas, da entrada de pessoas visando a construção de uma república dotada de uma nação culturalmente homogênea e, posteriormente, também fundada em interesses nacionais de políticas de segurança, tratando o fenômeno e a pessoa migrante dentro do espectro criminal; e após um período de redemocratização do Estado brasileiro (CRFB/1988) e mantença de um desalinhamento da legislação migratória com os preceitos daquele, os esforços da sociedade vertem na criação de um diploma legal alinhado ao novo contexto migratório e pautado na estrutura de direitos humanos vigente.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, F. A. P.; BORGES, A. W. ; Almeida, R.P. . A política migratória da Era Vargas (1930-1945) e o projeto de colonização de Andreas Thaler na região de Treze Tílias. *In*: **Encontro Nacional de História Política**, 2015, Fortaleza. Anais do Encontro nacional de história política. Fortaleza: UECE, ANPUH, 2015.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil**. Brasília, 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e colonização**. Immigration and settling. *In*: Justiça & História, v. 3, n. 5, Porto Alegre, 2003.

KENICKE, Pedro Henrique Galotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.

KOIFMAN, Fábio**. Imigrante ideal**. O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Versão e-book. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações Internacionais Contemporâneas. *In:* **CSEM/IMDH**, 14 de Jun. 2005.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Revisitando a história da imigração e da colonização no Paraná provincial. *In*: **Antíteses**, v. 8, n. 16, p. 204-226, jul./dez. 2015.

MORAES, Ana Luiza Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. *In:* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. especial, p. 143-163, jan. 2014.

_____. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-gradução em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2016.

OIM. **Perfil migratório do Brasil 2009**. Setembro de 2010. Disponível em: < ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/trabalhador/trabalho-estrangeiro/publicacoes/perfil_migratorio_2009.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: país de imigração? *In:* **Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais**, n. 9, ano 3, junho 2012, p. 06-18. Disponível em: <http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/008/original/emetropolis_n09.pdf?1447896326>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ROTTA, Diego Guilherme. **O migrante no contexto da política migratória brasileira**: perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, 2018.

SCHWINN, Simone Andre; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Migrações contemporâneas: O Brasil e as políticas públicas para migrantes. Análise a partir do projeto de lei 288/2013. *In*: **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.

DESCONFIANÇA E MEDO DO DESCONHECIDO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO REFÚGIO AMBIENTAL

Débora Patrícia Seger[1]
Franciele Seger[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa trata sobre desconfiança, medo e refúgio ambiental. A problemática consiste na crise de confiança nas sociedades democráticas, tendo como consequência o sentimento de medo, especialmente o temor do Outro, do refugiado ambiental. Diante desse cenário, o problema é estabelecer relações de confiança e reciprocidade para com o Outro, quando se está diante de uma sociedade em crise (de confiança, ecológica, migratória, do modelo capitalista). O objetivo geral é estudar, a partir da crise de confiança, o surgimento do medo, enquanto sentimento de impotência e insegurança diante do desconhecido.

Diante desse cenário, se faz necessário retomar a fraternidade, a alteridade e a hospitalidade, para enfrentar a cultura da indiferença, da hostilidade e do egocentrismo, a fim de receber o Outro (estrangeiro – refugiado ambiental) como amigo e não inimigo. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, pois utilizou-se um amplo conjunto bibliográfico doutrinário para o estudo. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o histórico.

A HOSTILIDADE NA RECEPÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS COMO CONSEQUÊNCIA DO MEDO E DA DESCONFIANÇA

A confiança tanto nas instituições como nas pessoas passa por um momento de instabilidade. Como consequência disso, o medo assume uma posição de destaque nas mentes humanas e na sociedade. O problema consiste no fato de que pessoas com medo são capazes de tomar atitudes extremas para salvaguardar o que acreditam estar em perigo. Fato que não deveria ocorrer, pelo menos não em sociedades democráticas, onde supostamente reina a paz e a liberdade.

Para o sociólogo Zygmund Bauman os humanos possuem uma espécie de “medo de segundo grau” ou um “medo derivado” que orienta seus comportamentos. Esse “medo derivado” é manifestado pela sensação de ser suscetível ao perigo, pelo sentimento de insegurança e vulnerabilidade, levando os indivíduos a uma capacidade de autopropulsão,

[1] Mestranda do PPGDireito da URI. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela UNINTER. Bacharel em Direito pela URI, campus de Santo Ângelo/RS. Integrante do grupo de pesquisa Minorias, movimentos sociais e políticas públicas. E-mail: debora_seger@hotmail.com.
2 Mestranda do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Turma 2017. Bolsista da CAPES. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: franci.seger@hotmail.com

com reações agressivas ou defensivas destinadas a mitigar o medo, normalmente dirigidas para longe dos reais perigos que ameaçam sua segurança (BAUMAN, 2008, p. 9-10). Segundo o autor:

> Poderíamos dizer que a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos. Suspeitamos dos outros e de suas intenções, nos recusamos a confiar (ou não conseguimos fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana (BAUMAN, 2009, p. 9). A dissolução da solidariedade representa o fim do universo no qual a modernidade sólida administrava o medo (BAUMAN, 2008, p. 11).

Consoante os estudos do autor, houve uma transição da modernidade sólida, marcada pela segurança das relações indivíduo/sociedade, para a modernidade líquida, cujas relações passaram a ser fluidas, voláteis e, portanto, inseguras. O Outro do qual as pessoas suspeitam normalmente é o estrangeiro, o migrante, o refugiando, aquele que é diferente, estranho, portador de uma cultura, uma linguagem, uma aparência própria.

Nesse ínterim, destaca-se o conceito de refúgio ambiental, que pode ser entendido como sendo a mobilidade forçada de pessoas devido à ocorrência de desastres naturais como ciclones, terremotos, elevação do nível do mar, seca, etc., ocasionados principalmente pelas mudanças climáticas, os quais tornam sua sobrevivência difícil ou impossível, obrigando-as a se deslocar para outras partes do país ou fora dele. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é o principal instrumento de proteção internacional dos refugiados convencionais. Todavia, dentre os motivos nela previstos (perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) não está o fator ambiental, razão pela qual esse grupo de pessoas está situado numa zona de vulnerabilidade e constante exclusão.

Notavelmente, os seres humanos estão submetendo o ecossistema mundial a diferentes pressões como o crescimento populacional (a população com acesso desigual aos recursos), as mudanças climáticas ocasionadas pela emissão de gases do efeito estufa (aquecimento global), a deterioração dos ecossistemas (desmatamento) e o estímulo a processos naturais irreversíveis (extinção de plantas e animais) (PEBORGH, 2013). O meio ambiente está sendo submetido a pressões que podem ser irrecuperáveis. Uma das consequências são os desastres naturais e a origem de refugiados ambientais.

Destarte, Bauman aponta que os estrangeiros causam uma notável inquietação aos habitantes de uma cidade. Diante do medo do desconhecido, eles buscam desesperadamente algum tipo de alívio. Ao expulsar esses “forasteiros” de suas casas e negócios, neutraliza-se, mesmo que somente por algum tempo, os sentimentos de incerteza e medo (BAUMAN, 2005, p. 18-19). Esse medo se traduz como um verdadeiro “pânico moral”, assim entendido como o sentimento de temor que grande parte das pessoas compartilha, acreditando que eles carregam consigo algum mal que ameaça o bem-estar da sociedade (BAUMAN, 2017, p. 7-8).

Costa Douzinas ensina que a chegada dos refugiados nas fronteiras traz o sintoma do trauma, o retorno do reprimido, o símbolo da falta no coração do cidadão (DOUZINAS, 2009). O autor aponta que “ao clamar por reconhecimento, os refugiados [...] demandam de

nós a aceitação da dificuldade que temos de viver com o Outro em nós, de viver como um Outro" (DOUZINAS, 2009). É o temor ao diferente, ao estranho, cuja chegada:

> [...] nos lembra de que nós também, em nossas moradias seguras, jamais estamos em casa, que o Eu jamais é idêntico consigo mesmo, mas contém o traço da alteridade, e que o nosso desfrute complacente dos direitos depende da exclusão do Outro. [...] O Refugiado é o Outro absoluto. Ele representa, de uma maneira extrema, o trauma que assinala a gênese do Estado e do Eu e coloca em xeque as reivindicações e universalizações dos direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 363).

A falta de confiança nas instituições, no Estado e nas pessoas e o medo de misturar-se com as diferenças do Outro (aqui trabalhado como o estrangeiro – o refugiado ambiental) alimentam sentimentos de ódio, repúdio e hostilidade, fazendo nascer a xenofobia e a mixofobia, as quais passam a pautar o ambiente social. Como consequência, criminaliza-se esse grupo de pessoas, culpando-as de problemas e perigos, como a ameaça a identidade cultural ou religiosa, crimes e insegurança.

A fim de explicar as raízes do ódio pelo estrangeiro (estranho), Bauman faz menção a existência de dois mundos diferentes: o on-line e o off-line. Há muitas diferenças entre ambos, porém uma delas parece pesar mais sobre as reações que se tem relativamente à crise migratória: no mundo off-line a pessoa está sob controle, ao passo que no mundo on-line o indivíduo é responsável e está no controle (BAUMAN, 2017).

Estando off-line, é preciso se submeter ao comando de certas circunstâncias, de tal sorte a obedecer, se ajustar, negociar o seu lugar, o seu papel, equilibrando direitos e deveres, tudo de forma vigiada pela sanção. Por outro lado, estando on-line está-se na posição de administrador das circunstâncias, estabelecendo a agenda, recompensando a obediência e punindo a indisciplina, podendo fazer uso da arma da exclusão (BAUMAN, 2017).

O que Bauman pretende demonstrar com isso é que o indivíduo possui duas alternativas: uma (off-line) onde ele tem que confrontar diretamente os problemas; e outra (on-line) onde ele pode se liberar de desconfortos, inconveniências, de tal forma a afastá-los, jogá-los para debaixo do tapete, tornando-os irrelevantes. Ou seja, no mundo on-line é possível tirar do caminho as irritações provocadas pela complexidade do mundo, fazendo a tarefa perecer mais fácil de realizar (BAUMAN, 2017).

O pensamento egoísta, egocêntrico e narcisista de que sofre grande parte da humanidade e que leva ao tratamento indiferente do Outro, sobretudo do estrangeiro, do migrante, do refugiado ambiental, pode ser resultado dessa interação desenfreada que se tem com o mundo on-line. Um dos resultados da globalização é o acesso rápido, fácil e sem limites às informações do mundo, fato que levou às pessoas a uma zona de conforto, individual, onde tudo se resolve em um clique.

Como consequência, não sabem mais lidar com os problemas reais como é o da crise de confiança, da crise ecológica e da crise migratória. Os Estados preferem erguer muros, construir cercas e lançar discursos de ódio aos estrangeiros, ao invés de esclarecer à

população a importância da hospitalidade e da fraternidade para com aqueles que são nossos semelhantes e que perderam tudo em decorrência de um desastre ambiental, por exemplo. Assim:

> Os problemas gerados pela "crise migratória" [...] pertencem aos mais complexos e controversos: neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto direto com o medo do "grande desconhecido" simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta. O medo impulsivo gerado pela visão de migrantes portando inescrutáveis perigos entra em luta com o impulso moral estimulado pela visão da miséria humana (BAUMAN, 2017, p. 104).

Por conseguinte, dois sentimentos opostos entram em confronto: o medo e a solidariedade. Ao mesmo tempo em que se vê milhares de pessoas refugiadas passando fome, sem abrigo, tendo seus mais elementares direitos violados, sente-se medo dessas mesmas pessoas, devido aos discursos sensacionalistas lançados contra elas e a falta de confiança em tudo e em todos. Nesses casos, normalmente o medo sai vencedor, de tal sorte que os refugiados passam a ser vistos como inimigos.

Fato é que os refugiados como um todo e os refugiados ambientais em específico são o Outro que ninguém quer por perto. São aquelas pessoas que se apresentam com uma cultura, língua, aparência e tradições próprias, causando estranhamento e receio de acolhimento. É como se o sucesso dos habitantes de um Estado dependesse da exclusão de outros, especialmente dos estrangeiros. Tudo isso, impulsionado pela cultura da competição e do individualismo.

Infelizmente, os três pilares que se funda a sociedade civilizada – participação (cidadania), cooperação societária e respeito aos direitos humanos – foram deturpados. Como consequência, a liberdade das forças do mercado passou a se sobressair sobre a liberdade do cidadão, assim como o bem particular se tornou preferível ao bem comum e a cooperação deu lugar à competição. As pessoas não são levadas a construir algo em comum, salvo a guerra de todos contra todos, em busca da sobrevivência individual (BOFF, 2016).

Boff, ao fazer uso da metáfora do Titanic, aponta que os icebergs que a sociedade enfrenta são o individualismo (cada um procura a própria felicidade, não se importando com os outros), o consumismo (praticamos um consumo individualista e não solidário, que produz desigualdades e injustiças) e a depredação da natureza (o consumismo ilimitado gera a destruição da natureza e o esgotamento de bens e serviços não renováveis) (BOFF, 2016).

À luz desse contexto, é preciso adotar um pensamento fraterno, solidário e de hospitalidade para com os refugiados ambientais. Isso porque, "[...] é possível ser diferente e viver junto. Pode-se aprender a arte de viver com a diferença, respeitando-a, salvaguardando a diversidade de um e aceitando a diversidade do outro" (BAUMAN, 2005, p. 43). Talvez essa seja uma das maiores tarefas do ser humano: "[...] a tarefa de tornar humana a comunidade dos homens" (BAUMAN, 2005, p. 44). Todavia:

> Compartilhar espaços com os estrangeiros, viver com eles por perto, desagradáveis e invasivos como são, é uma condição da qual os cidadãos consideram difícil, se não impossível, escapar. No entanto, a vizinhança dos estrangeiros é o seu destino, um modus vivendi que terão de experimentar, que deverão ensaiar com confiança para, enfim, instituí-lo, se quiserem tornar a convivência agradável, e a vida vivível. É uma necessidade, um dado de fato e, enquanto tal, não-negociável; mas, naturalmente, o modo como os cidadãos se preparam para satisfazer essa necessidade depende de suas escolhas (BAUMAN, 2005, p. 19).

Dessa forma, a crise da confiança em sociedades democráticas intensifica o sentimento de medo das pessoas, sobretudo em relação aos estrangeiros, aos refugiados ambientais, diferentes e estranhos, que batem desesperados à porta dos Estados, em busca de assistência e condições para recomeçar. Ao invés de oferecer hospitalidade e reciprocidade, muitos países erguem cercas, constroem muros e lançam discursos de ódio. Tudo para manter longe aqueles indesejáveis e perigosos.

Para mudar esse paradigma, um caminho viável é adotar a fraternidade, a alteridade a fim de reconhecer esses grupos humanos como semelhantes, dignos de respeito. Superar o binômio amigo/inimigo, fazendo uso da hospitalidade para receber os refugiados ambientais, pessoas que sofrem com as dores da perda e do deslocamento forçado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à fatores econômicos, sociais, culturais, etc., o cenário que se apresenta hoje é de uma sociedade da desconfiança. Não há uma relação de reciprocidade e cooperação entre as pessoas. Pelo contrário, reina na modernidade líquida o individualismo, a busca pela satisfação dos interesses individuais e a insegurança nas relações, o que gera o enfraquecimento da economia, o descrédito das instituições e a desarmonia entre as pessoas.

Como consequência desse cenário surge o medo, sentimento de impotência e insegurança. A condição de estrangeiro, de refugiado, conduz à ideia de pessoas que ocupam um espaço que não é seu. Nasce um temor ao diferente, ao Outro, estranho, estrangeiro, nesse caso, o refugiado ambiental, indivíduo forçado à locomoção devido à ocorrência de desastres naturais, como ciclones, terremotos, secas, elevação do nível do mar, etc., ocasionados sobretudo pelas mudanças climáticas advindas do aquecimento global.

Esse sentimento de vulnerabilidade leva às pessoas a tomarem atitudes extremas para salvaguardar o que acreditam estar em perigo, mas acabam por não atingir o que verdadeiramente lhes ameaça. Trata-se de um desejo de manter longe aqueles que não são reflexo da própria imagem, criando um sentimento de ódio e hostilidade, passam a considera-los como inimigos, criminosos.

Portanto, para se alcançar uma sociedade que supere o estranhamento que o desconhecido causa, a fraternidade e a alteridade se apresentam como caminhos possíveis. Receber o Outro com hospitalidade, reconhecendo-o e aceitando-o nas suas diferenças é fundamental para garantir a eles dignidade humana e respeito. Sentimentos de ódio e

hostilidade nunca salvaram nenhum país de uma crise, pelo contrário, somente causaram ainda mais conflitos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____; **Medo Líquido.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____; **Estranhos à nossa porta.** Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOFF, Leonardo. **A terra na palma da mão:** uma nova visão do planeta e da humanidade. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos.** Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

PEBORGH, Ernesto Van. **Redes:** o despertar da consciência planetária. São Paulo: Ed. DVS, 2013.

MIGRAÇÕES: A ERA TRUMP E AS CRIANÇAS REIFICADAS

Maira Angélica Dal Conte Tonial[1]
Jacson Bacin Vicente[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tenciona abordar objetivamente o fenômeno contemporâneo em evidência nos Estados Unidos da América - em decorrência da massiva imigração ilegal - que desencadeou uma segunda problemática atrelada aos movimentos migratórios: a separação de pais e filhos, quando apreendidos no ato de cruzar as fronteiras daquele país (sejam em seus limites terrestres, aéreo ou marítimo) e como tal conjuntura impacta no aumento das desigualdades e não cumprimento dos Direitos Humanos.

Constata-se atualmente, que embora se tenha evoluído enormemente na compreensão social da necessidade de erradicação de mecanismos discriminatórios, hodiernamente, alguns países recusam o ingresso em seu território, ou, o permitem de forma seletiva e discriminatória. Nesse contexto, e pleiteando atingir objetivos de fraternidade e igualdade vale-se de ferramentas que serão dispostas na sequência.

Longe de ser um problema local, tal fenômeno demonstra-se de natureza global (como está verificando-se no próprio Brasil, pela situação migratória de Venezuelanos na fronteira dos dois países e principalmente na cidade de Pacaraima, no estado de Roraima). Porém, em alguns países, como nos EUA, tem gerado comoção internacional, pela forma de tratamento e desconsideração direitos mínimos de humanidade.

DESENVOLVIMENTO

Pretende o desenvolvimento do resumo expandido demonstrar que a situação das crianças que adentram em território americano em situação ilegal e como as mesmas estão sendo tratadas pelo governo atual, assevera um total descaso para com a vida humana e principalmente, no resguardo do bem-estar de pessoas notoriamente vulneráveis por sua condição (por vezes de refugiados), precária em todos os aspectos (financeira, psicológica e de pertencimento).

---

[1] Doutoranda em Ciência Jurídica (UNIVALLI-UPF), Mestre em Direito (UNISINOS), Especialista em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho (UPF). Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito, na Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: <mairatonial@upf.br>. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0212344315200902.
[2] Doutorando em Direito (URI), Mestre em Direito (UNISC), Especialista em Processo Civil e Constitucional (UPF). Professor da Graduação em Direito, na Universidade de Passo Fundo. Advogado. E-mail: <jacsonvicente@upf.br>. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4712585551593875.

Destarte, necessário elucidar que a soberania dos povos compreende a defesa de seu território, de sua cultura e valores inerentes a sociedade. Todavia, esses princípios ou costumes, não podem ser validados para a utilização como "armas" de minoração de outros seres humanos e/ou para relegá-los a uma condição sub-humana (imigrantes) e desmerecedores da proteção da vida e sua perpetuidade. Ao elevar a questão para Habermas (1997), esse afirma que os Direitos Humanos e a Soberania Popular são as duas formas/fonte, de legitimação do Direito moderno e do próprio Estado. Desse modo, não há que se falar em Estado sem Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e a Soberania que cabe ao mesmo, através de sua própria democracia, mas inclusive para a defesa daqueles não nacionais e que buscam a proteção democrática de países com maior desenvolvimento para alcançar ajuda humanitária (VICENTE, 2017). Na mesma esteira de pensamento, verifica-se que

> A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios. (BASTOS, 1994, p. 74).

Na tradição histórica e política do emprego do conceito supra, o termo povo não se reveste de traços inocentes, neutros, objetivos, mas decisivamente seletivos (MÜLLER, 2001). Um direito internacional fundamentado na soberania dos Estados, mas erigido na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; um constitucionalismo mundial, inclusive com garantias jurisdicionais globais, no posto ou ao lado dos constitucionalismos nacionais (FERRAJOLI, 2003).

No mesmo norte, Araújo (2009), explana que a própria estratificação social, realizada pelos fenômenos em pauta, gera uma desigualdade através do aspecto da igualdade, que estaria inserida nos discursos e na própria dialética política, buscando uma dissimulação das reais diferenças e problemáticas existentes. *E.g.* na oferta de trabalho e prosperidade individual, quando em realidade, ocorre a reificação[3] e exploração humana, sem observação da dignidade, direitos trabalhistas e formas salubres de exercer determinada função.

Logo, o próprio descolamento entre o arranjo institucional e o entorno social, suscita a verificação de que a divisão e desigualdade social perpetuada, também ocorre pelo próprio agir estatal, em favor de questões unicamente voltadas para o cunho econômico, desertando das consequências e reflexos que esse ato pode ocasionar nos mais ínfimos recôncavos da sociedade e do indivíduo, que busca amparo de suas mazelas vivenciais e sociais, de seu país de origem. Ou seja, o Estado que deveria obrar para o desenvolvimento e prosperidade de

[3] O conceito dessa palavra, que tem origem no latim *rēs, rēi* (coisa) + terminação *ficação* (tornar), ou seja, tornar ou transformar-se em (uma) coisa (objeto)[3], surge em decorrência da não visualização no outro, de um ser humano, uma pessoa, mas sim, um objeto. Fonte: http://dicionariodoaurelio.com/reificacao.

todos que em seu território aportam, perfaz o caminho inverso, e se utiliza desses para a realização de agendas do próprio Estado, garantido sua sobrevivência político-econômica (interna e externa), e exercendo um governo para poucos (oligarquia) e seletos.

A dualidade Estado-Sociedade, parece estar com seu tempo exaurido, apresentando uma dicotomia em sua formação (antagônica), que atualmente não mais consegue perpetuar suas diferenças de forma gerenciável, ocasionando desigualdades em níveis somente antes vistos na época do feudalismo e na regência clériga do Estado, que se utilizava da força física e intelectual para dominar e subjugar a população massiva. O filósofo alemão Immanuel Kant, em sua obra Metafísica dos Costumes (2008), perfaz o conceito da dignidade da pessoa humana, ressaltando que além do respeito mútuo entre seus semelhantes, a própria humanidade em si, trata-se da maior dignidade alcançada pela espécie, extirpando, em seu raciocínio, a atual postura do Homem para com seus pares, em negar o direito a própria humanidade pela delimitação de espaços físicos e políticas de preservação de um "estilo de vida" que deve ser preservado a qualquer custo, mesmo que esse seja vidas humanas e mais cruelmente, de crianças.

Desse modo, pode-se constatar que a violação aos Direitos Humanos, pela incidência da reificação, trata-se de uma patologia mundial com graves repercussões, relegando o ser humano a subcategoria, o caracterizado como desqualificado para adentrar em outras Nações quando esteja na condição de imigrante, mas sempre bem acolhido no status de turista-consumidor, não sendo respeitado como indivíduo ativo de uma sociedade global e massificado perante o próprio Estado (VICENTE, 2015).

Nesse intuito, volta-se para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em específico ao seu artigo 29, item dois, onde expressa que ninguém sofrerá limitações, com exceção das previstas em lei, tendo somente o objetivo de promover o *reconhecimento* e o respeito dos direitos e liberdades dos outros, no fito de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar na sociedade democrática.

Logo, em escala global, e principalmente nos EUA, detêm-se todo o aparato jurídico/político para o exercício dos Direitos Humanos, sendo esses, amplamente efetivos. Ledo engano! Ao tempo em que as instituições jurídicas e políticas no mundo, buscam concretizar políticas públicas e privadas para que haja o extirpar do desrespeito à vida humana e seus direitos inerentes, a própria sociedade e os indivíduos, desconsideram o outro, reificando sua condição, apurando-se que a reificação humana na relação migratória, desvaloriza o indivíduo em níveis sociais, econômicos e jurídicos, visto que a existência real de uma proteção através dos Direitos Humanos, trata-se de uma ficção permeada de lacunas que permitem a sua não efetividade, ou ainda, uma concretização ineficaz, burlada por alegações protecionistas do nacionalismo, enquanto o resguardo pela vida, escoa em delimitações fronteiriças. Assim, a noção de soberania teve de ser revista, face aos sistemas transgressores de âmbito planetário, cujo exercício violento acentua a porosidade das fronteiras. (SANTOS, 2011).

A proteção internacional dos refugiados opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos (CONVENÇÃO, 1951). Sendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fonte dos princípios de proteção dos refugiados contemplando tal proteção (PIOVESAN, 2001). No caso mencionado, antes da adoção de políticas emanadas do governo Trump, eventuais "ilegais" que adentrassem na fronteira sem autorização, alegando ter procedido tal crime por temor a própria vida, refúgio ou perseguição, poderiam adentrar e solicitar a permanência no país, sob a chancela de refugiados.

> Por essa razão, o antigo princípio de discriminação que supostamente se justifica como estrangeiro em relação ao nacional é válido para o imigrante: seus direitos, a começar pelos básicos, não podem ser os mesmos que os do nacional. As outras formas de reconhecer o imigrante como sujeito estão subordinadas a ele e, em especial, é esse o caso do reagrupamento familiar (DE LUCAS; PEÑA; SOLANES, 2001, p. 51 - tradução livre).

No decorrer do processo antes da concessão, do pedido o imigrante poderia ou não, ser deportado. Com a mudança legislativa, as pessoas que adentra ilegalmente no território, sofrem processo criminal, tendo a separação dos membros das famílias, principalmente as crianças, como consectário legal. Com as novas políticas as crianças e seus pais são separados, e assim o governo encaminha a abrigos de custodia, onde lá permanecem, aguardando a deliberação do poder de polícia do Estado.

A ONU denunciou tal violação, entendendo ser inadmissível tal situação, conforme afirmou o representante permanente da Jordânia, na ONU, Zeid ibn Ra'ad: "Pensar que um Estado busca dissuadir os pais infligindo tal abuso às crianças é inadmissível" (REVISTA EXAME, 2018, p. 01).

O número exorbitante de pessoas que transitam pelo globo, forçosamente, revelam muito mais que uma crise imigratória, demonstram uma crise humanitária na busca por outro lugar de vivência, espelhando a necessidade de novas perspectivas, originando da necessidade de homens e mulheres em fugir da pobreza e da exploração. Assim, migram para outros locais onde aguardam o acolhimento de seus pares.

Assim, a ONU em recente relatório, abordando a critica situação, aponta que os imigrantes internacionais alcançam a marca de 244 milhões em 2015, um aumento de 41% em relação a 2000. Tal informação tem origem em dados publicados na terça-feira, dia 12 de junho de 2018, pelo relatório do Departamentos de Assuntos Econômicos e sociais da ONU (DESA).

O fenômeno globalizatório que ao mesmo tempo propiciou pequenos avanços humanitários, em contrapartida ocasionou vasto aumento de desigualdades, e em sua grande maioria, perpetuados por países ditos de "primeiro mundo", responsáveis pela "colonização" e

exploração de Nações que hoje regurgitam seus cidadãos de volta, em uma demonstração clara da lei de causa e efeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fenômenos mundiais relativos as imigrações são a fulgida demonstração de um sistema incompatível com a sociedade global, beirando a falência social, eis que incapaz de administrar os vultos humanos que se desprendem dos seus países de origem e buscam, aos milhares, todos os dias, alcançar paragens que minimante os atenda com dignidade. Dentro desse prelúdio, são barrados, maltratados, separados e "enviados" em retorno ao país de origem, em dívidas, sem esperanças e na atual problemática, separados de seus filhos, esposas, maridos, pais e irmãos.

Ainda que compreensível um resguardo das fronteiras e de seus cidadãos, um país, qualquer que seja ele, não está autorizado pelos de meios legais, econômicos, militares ou qual seja sua superioridade frente aos demais, de causar, deliberadamente, dor e sofrimento em pessoas que buscam um mínimo existencial para suas vidas.

Ainda que desproporcional com o caso em tela, corre-se o risco, como humanidade, de se perpetuarmos e avalizarmos tais condutas do governo americano, estar (a longo prazo) fomentando ações de eugenia, misoginia, xenofobismo e segregações, em similitudes as levadas a cabo na Segunda Guerra Mundial, pela Alemanha Nazista.

O proceder de separação de pais, mães, filhos, filhas e irmãos, colocando-os em gaiolas, demonstra um total descaso com a vida humana, com a dignidade e acima de tudo com o resguardo de valores, princípios e ideais calcados na moral e ética humana, tão cara a mesma e já custou milhões de vidas para o seu erigir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cícero. **Legitimidade democrática, igualdade e desigualdade**. Revista Brasileira de Ciência Política. n. 9. Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília. 2009. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/7743.> Acesso em: 01/09/2018.

ASSEMBLÉIA Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em:<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.> Acesso em: 01/09/2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CONVENÇÃO **relativa ao Estatuto dos refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e

Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. 28 de julho de 1951. Disponível em:< http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.> Acesso em: 01/09/2018.

DE LUCAS, Javier; PEÑA, Salomé; SOLANES, Angeles. **Inmigrantes**: una aproximación jurídica a sus derechos. Germania Serveis Grafics: Valencia, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Imannuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. 1 reimp. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?**. São Paulo: Max Limonad. 2001.

REVISTA EXAME ONLINE. Disponível em:< https://exame.abril.com.br/mundo/onu-considera-inadmissivel-separar-pais-e-filhos-na-fronteira-eua-mexico/.> Acesso em: 01/09/2018.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso; 2011.

PIOVESAN, Flávia, 2001. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In N. Araújo & G.A. Almeida, eds. *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar.

VICENTE, Jacson Bacin. **A desumanização de direitos através da reificação**: o não reconhecimento do outro. In: Clóvis Gorczevski. (Org.). Direitos Humanos e Participação Política. 1 ed. v. VI. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2015.

_____. Transnacionalismo e interdependência: das desigualdades sociais a perda de legitimação democrática. Artigo publicado no I Congresso Internacional de Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais e I Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. PPGD, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). 2017. Disponível em:< http://www.editora.upf.br/index.php/e-books-topo/37-direito-area-do-conhecimento/175-anais-i-congresso-internacional-de-jurisdicao.> Acesso em: 01/09/2018.

MIXOFOBIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Quézia Celeste Vanzin[1]
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho – a partir do aporte teórico de filósofos como Michel Foucault, Hannah Arendt e Giorgio Agamben – tem por objetivo discutir a relação entre mixofobia (medo do contato com o diferente), e o tratamento do Estado brasileiro em face da crise migratória, o qual, por falta de políticas públicas, tem criado um ambiente instável, gerando preconceito e violência, especificadamente no Estado de Roraima, que tem recebido nos últimos meses milhares de refugiados venezuelanos. Inicialmente, verifica-se o contexto atual da Venezuela, assim como a relação que a mixofobia possui com o preconceito, originando a xenofobia. Este estudo, tem por escopo as obras de.

A MIXOFOBIA NA CONTEMPORANEIDADE: A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Nicolas Maduro assumiu a presidência da Venezuela em 2013, após a morte de Hugo Chávez. Apesar de tentar manter a política do ex-presidente, ele não foi bem sucedido, pois o país não se encontrava nas condições anteriores. A Venezuela enfrenta um problema político-econômico que se alastra: a inflação venezuelana atingiu 800%, sendo considerada a maior mundialmente. Esse conjunto de problemas, incluindo disputa ideológica e midiática, desencadeou uma crise de abastecimento de produtos básicos para a população, acarretando no êxodo migratório.

Um dos principais países de destino é o Brasil, especificamente o Estado de Roraima, nas cidades Pacaraima e Boa Vista. Tratam-se de cidades pequenas, tendo em média 16 mil habitantes, e o fluxo contínuo de migrantes tem causado insatisfação e medo na população brasileira, que se utiliza de estereótipos e preconceitos para justificar atitudes violentas e xenofóbicas.

---

[1] Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Bolsista PROBIC/CNPq do projeto de pesquisa "Mixofobia e Direitos Humanos: a Construção dos Imigrantes como 'Sujeitos de Risco' e o Tratamento Jurídico-Penal da Imigração Irregular na União Europeia como Retrocesso Rumo a Um Modelo de Direito Penal de Autor", grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos" (CNPq). E-mail queziavanzin@outlook.com

[2] Doutor em Direito (UNISINOS). Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ, da UNISINOS e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos. Coordenador do projeto de pesquisa "Mixofobia e Direitos Humanos: a Construção dos Imigrantes como 'Sujeitos de Risco' e o Tratamento Jurídico-Penal da Imigração Irregular na União Europeia como Retrocesso Rumo a Um Modelo de Direito Penal de Autor". E-mail: madwermuth@gmail.com.

Esta pesquisa utiliza-se do "método" fenomenológico, compreendido como "interpretação ou hermenêutica universal", isto é, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. Este método de abordagem visa a aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado.

A mixofobia, de acordo com Zygmunt Bauman (2017), é o medo provocado pelo desconhecido. Esse medo do estranho causa tensão entre a população e o Estado, que não sabe agir diante do desconhecido. Nesse sentido, Agamben (2015) refere que, no Estado-nação, o refugiado é representado pela figura de um ser inquietante, uma vez que ele rompe a identidade entre o homem e o cidadão, pondo em crise a ficção originária da soberania.

Desse modo, é visível que, para o Estado-nação, o imigrante é visto como um perigo iminente, pois ele não é social ou juridicamente um cidadão de direitos. Hannah Arendt (1943) retrata o imigrante como um inimigo alienígena, pois, além de colocar em crise a ficção da soberania, o Estado não sabe como atender adequadamente às demandas desse indivíduo.

A crise migratória fez com que o Brasil questionasse a capacidade dos poderes públicos em resolver os problemas da imigração desenfreada, razão pela qual a discussão em torno das medidas provisórias tem se dado constantemente, devido ao cenário instável gerado.

O Estado passa a limitar o exercício de liberdades, em prol de uma “segurança maior”, criando a figura de um inimigo que precisa ser combatido. Com isso, surge o Estado de exceção, que se transforma em regra, e adquire *status* de normalidade, criando uma indistinção entre guerra e política.

Dentro deste pensamento, “a guerra vai-se transformando no princípio básico de organização da sociedade, reduzindo-se a política apenas a um de seus recursos ou manifestações.” (HARDT; NEGRI, 2005, p. 33). Esse paradoxo sugere a guerra como solução para os problemas enfrentados pelo Estado, ao invés de políticas públicas.

Para Agamben (2004), um estado de exceção é progressivamente criado a partir de uma por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo. Transforma-se, assim, a exceção em um modelo para as políticas contemporâneas.

As questões envolvendo as crises migratórias, que pareciam até então distantes, fizeram com que o Brasil mudasse sua retórica, transformando o refugiado – especificamente, *in casu*, o venezuelano – em problema, perigo, evidenciando o que Agamben (2007) ilustra com a figura do *homo sacer* (figura do direito romano arcaico). O

filósofo utiliza dessa figura arcaica, pois, na sua concepção, trata-se de quem se indistintamente entre a violência à qual está exposto e o direito.

Quando o direito desse indivíduo não é direito do cidadão, ele passa a ser sacro, o que para o direito romano arcaico significa: aquele que, ao mesmo tempo em que é insacrificável, é também matável, sem que o ordenamento jurídico sancione quem o eliminar. Cria-se, assim, uma justificativa para a eliminação dessas vidas, ou, caso não se as elimine, para a sua "modulação", para a transformação do ser "vivente" em ser "sobrevivente".

Para melhor entendimento, Agamben conceitua, *zoé*, que seria a vida nua, simples fato de possuir vida, e *bíos*, caracterizada pela vida em grupo, a qual seria a vida qualificada. Pode-se perceber a existência da vida desqualificada e qualificada no cenário atual brasileiro, em que o refugiado é justamente posto como desqualificado, pois não se insere no Estado como cidadão, mas ocupa seu território, sendo considerando como uma ameaça.

Com efeito, quando um grupo de indivíduos, se torna uma ameaça para o Estado, este se utiliza da exceção, separando o direito da vida desqualificada, transformando-a em uma vida nua. Essa exceção, que seria apenas para casos de necessidade, passa a ser usada habitualmente, pois os conflitos de uma sociedade, mesmo que diversos, não cessam, transformando-se em normalidade.

Na contemporaneidade, os governos têm usado da exceção, toda vez que um grupo se mostra como "ameaça". Exemplos disso são a intervenção militar na área da segurança pública no estado do Rio de Janeiro, bem como o modo como o Governo Federal tem invocado as forças militares para o controle das fronteiras em Roraima face à chegada dos venezuelanos.

A crise migratória no Brasil tem mostrado que, apesar do país não ter fortes traços de nacionalidade, estes ainda se impõem como um empecilho à efetivação dos direitos humanos dos migrantes. O refugiado é taxado como terrorista, portador de doenças, ou ainda um possível usurpador, que estaria ocupando um espaço ou um direito que não pertence a ele, por não ser cidadão do país em questão.

A mixofobia mostra a sua eficiência na medida em que são traçadas fronteiras e erguidos muros, delimitando um território, evidenciando as diferenças de quem está dentro e quem está fora. Estabelece-se, assim, a divisão de duas categorias mundiais: a vida que importa para o Estado, que seria a qualificada (bios) e a desqualificada (zoé).

No dia 18 de agosto de 2018, brasileiros atearam fogo em pertences, roupas e tendas de um grupo de refugiados venezuelanos. Essa agressão foi "justificada" como sendo resposta a um assalto, do qual um comerciante brasileiro saiu ferido. Nesse mesmo dia,

aproximadamente mil imigrantes saíram do Brasil, ou melhor, fugiram do conflito, assim como aconteceu em seu país de origem.

A falta de políticas públicas, tem feito com que famílias, que fugiram da fome e da insegurança de seus países, encontrem no Brasil a mesma situação, estando à mercê da violência avalizada pelo Estado. A falta do que comer tem feitos pessoas se sujeitarem ao assalto, ao roubo e à prostituição, pois não existe possibilidade de empregos a todos os refugiados que adentram o país. Tais fatores impulsionam a violência e o preconceito, generalizando o estereótipo de ameaça.

Bauman (2005, p. 73) refere que "se não houvesse imigrantes batendo às portas, eles teriam de ser inventados", uma vez que "eles fornecem aos governos um 'outro desviante' ideal, um alvo muito bem-vindo para 'temas de campanha selecionados com esmero". Ou seja, o imigrante é usado como desculpa para políticas públicas falhas e violadoras de direitos humanos.

Além da crise migratória, o país tem vivenciado uma onda de violência e insegurança. Os congelamentos com gastos públicos têm gerado estagnação nas políticas de segurança, que não comportam verbas para melhorá-las. Consequentemente, a marginalização cresce, assim como o sentimento de impotência. Pode se dizer que, a falta de policiamento no estado de Roraima, assim como as falhas no atendimento a necessidades básicas do imigrante, tem gerado o aumento gradativo de episódios violentos na região.

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 5° prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade". Apesar do referido artigo estar na composição da norma fundamental do país, ainda sim é descumprida, tratando o imigrante/refugiado como "diferente".

Um dos princípios basilares da CF/88 é a dignidade da pessoa humana, encontrada no artigo 1°, inciso III. Ocorre que, apesar do imigrante ter os mesmos direitos que os cidadãos brasileiros, sua dignidade é violada, não garantindo o seu bem estar.

Além da ausência de políticas públicas eficientes, o país se depara com problemas midiáticos. Os meios de comunicação, muitas vezes tem se posicionado contra a recepção dos venezuelanos, a falta de compreensão, ou de cuidado, retratada pelos meios de comunicação, tem causado algo que Bauman chama de "pânico moral", que seria o medo gerado por noticias que retratam a tragédia dos refugiados, sendo estes ameaças para o bem-estar da população.

Esse mal-estar pode ser associado à ideia de que o imigrante traz consigo uma realidade triste que muitos não querem ver, pois fechar os olhos é um jeito mais fácil, do

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

que enfrentar a crise em que o mundo se encontra. Essa falta de empatia tem feito com que os brasileiros abandonem o discurso humanitário e adotem uma conduta violenta e xenofóbica.

O acontecido no dia 18 de agosto no estado de Roraima, marca justamente essa ruptura de pensamento e conduta. A sociedade brasileira mostrou que a mixofobia está tão presente no Brasil quanto nos outros países que enfrentam crises migratórias – a exemplo da Itália.

No entanto, apesar das falhas mencionadas anteriormente, o Brasil ainda tem mostrado um tratamento mais digno que os demais. A interiorização é o movimento que consiste em levar os imigrantes para o restante do país, dessa forma, ao invés de se encontrarem em apenas uma região, são distribuídos em determinados estados brasileiros.

A interiorização seria uma espécie de solução, pois proporciona ao imigrante uma qualidade de vida melhor, dando a oportunidade de construírem uma nova vida, de forma digna.

Os venezuelanos são levados por aviões da Força Aérea Brasileira a outras capitais. De acordo com a ACNUR, as famílias só são interiorizadas com consentimento e após realizar exames médico e estarem com as carteiras de vacinação em dia, além dos cuidados médicos, os venezuelanos recebem orientações e apoios humanitários. As cidades de São Paulo e Cuiabá foram as primeiras a receber imigrantes, um total de 267 pessoas. O Rio Grande do Sul é um dos próximos estados a receber famílias venezuelanas, que serão destinadas as cidades perto da capital gaúcha.

Levando em consideração os aspectos antes mencionados, a mixofobia é o medo que distancia as pessoas, criando a imagem de que o refugiado é um parasita, que irá "usurpar" todos os direitos dos cidadãos nacionais. Os impactos que causa ao Estado-nação faz com que o refugiado seja visto como um inimigo, pois é responsável por ferir sua ficção de soberania, da mesma forma que causa transtorno e pânico no território nacional.

A mixofobia acaba ocasionando um problema ainda maior, pois discrimina o individuo e o coloca em posição de ser desqualificado. Nesse contexto os direitos desse ser humano são violados, desrespeitando sua dignidade e sua condição como ser humano.

A crise migratória no brasil, fez com que emergisse problemas que até então eram desconhecidos. Apesar da frequente instabilidade do cenário atual e o aparecimento das falhas públicas, o Brasil tem mostrado uma política mais voltada a questões humanas, procuram estabelecer bem estar entre o imigrante e a população brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos que forma observados e analisados, sobre a mixofobia, cuja relação designa-se ao medo do estranho, sendo um dos fatores responsáveis por grande parte dos problemas envolvendo a imigração. O estereótipo que os acompanha tem sido um dos agravos para construção da figura "sujeito de risco", rotulando esse ser humano como perigo ao bem estar social.

O medo do diferente tem salientado a falta de empatia do povo brasileiro, que usa desses preconceitos como desculpa para atos xenofóbicos. Apesar de estar em vigor no país uma legislação sobre migrações que visa a uma política humanitária, a falta de recursos tem desamparado os refugiados que adentram o Brasil.

Portanto, além de criar medidas e soluções para tal crise migratória, é necessário que o Estado comece por atentar à sua legislação, informando aos cidadãos brasileiros de que a condição de refugiado não é um perigo para a população. Deste modo, tendo como base a legislação brasileira, as medidas propostas pelo Estado, o passo fundamental para recepcionar os imigrantes é desconstruir a xenofobia presente na tradição da cultura brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio**. Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Homo Sacer: o poder da soberania e a vida nua I.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. **Meios sem fim: notas sobre política.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015

ARENT, Hannah. **We Refugees.** 1943. Disponível em: <http://www-leland.stanford.edu/dept/DLCL/files/pdf/hannah_arendt_we_refugees.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. **Vidas desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. São Paulo: Record, 2005.

O (DES)ENCONTRO COM O OUTRO: UMA LEITURA DOS PROCESSOS DE EXCLUSÃO E CRIMINALIZAÇÃO DOS CORPOS COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL

Gabrielle Scola Dutra[1]
Maria Eduarda Granel Copetti[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir de uma abordagem do Direito Penal em detrimento do desvio, a sociedade do controle determina um Conflito-Guerra de todos contra o *outsider*[3], a qual promove a exclusão social do Outro. Desse modo, a pesquisa em questão se deterá em abordar os processos de exclusão e produção da criminalização dos corpos relacionados ao controle social na sociedade da disciplina e na sociedade do controle. Ademais, o estudo se edificará através de uma abordagem dedutiva, instruído por uma análise bibliográfica. Contudo, o entendimento da atribuição de estereótipos ao Outro, como criminoso, na sociedade da exclusão fragmenta qualquer possibilidade de resgate da alteridade pois é preciso compreende-lo na sua significação humana.

DESENVOLVIMENTO

A Modernidade periférica é eivada de riscos, os quais provocam conflitos e ameaças estruturais nocivas à sociedade[4]. Portanto, constata-se a ascensão da sociedade de risco, habitada por indivíduos marginalizados e criminalizados, bem como que não ostentam o *status quo* de cidadãos. Nessa senda, "[...] as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização [...]" (BECK, 2016, p. 24) fomentam a existência de patologias que são exibidas através de mecanismos degradantes e excludentes sob os sujeitos mais vulneráveis da sociedade. Nesse paradigma, é cediço que, tais disfuncionalidades afetam, de forma mais abrupta, os "perdedores" (pobres, negros, mulheres e diversos grupos minoritários). Sendo assim, entende-se que "a modernidade, não se deve esquecer, produz *diferença, exclusão* e *marginalização*" (GIDDENS, 2002, p. 13).

Nessa premissa, os conflitos adversariais excludentes colonizam o mundo da vida e tornam-se crônicos, na medida em que comprometem o Estado de bem-estar social,

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES/TAXA. Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela URI-SA. Membro do grupo de pesquisa: "Conflito, Direitos Humanos e Cidadania", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI; Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil; e-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

[2] Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: mariaeduardagcopetti@gmail.com.

[3] "Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*" (BECKER, 2008, s.p.).

[4] De acordo com o raciocínio de Anthony Giddens, a concepção de sociedade remete-se "[...] tanto à "associação social" de um modo genérico quanto a um sistema específico de relações sociais" (GIDDENS, 1991, p. 18).

propulsam a expansão de um Estado Penal e se polarizam a partir de oposições binárias adversariais ao passo que promovem a naturalização da exclusão social e a criminalização da pobreza. Assim, conforme Ulrich Beck, o risco representa uma provável consequência que se necessita impedir (BECK, 2016, p. 60). Portanto, percebe-se a existência da relação conflitiva entre "Nós" e "Eles", na medida em que o Outro é compreendido como um risco em potencial, um mal-estar à civilização, motivo pelo qual precisa ser aniquilado a qualquer custo do processo de socialização. No mesmo sentido, perante a presença de riscos e ameaças estruturais que se operacionalizam a partir de patologias sociais na pós-modernidade, vê-se uma lógica que se respalda na necessidade de gerir a sociedade de modo que se garanta a segurança, a ordem e o controle dos/sob indivíduos, porque "a "Nossa" segurança depende do controle "deles" (GARLAND, 2008, p. 386). Todavia, é visível que o processo da administração de riscos tangencia em um horizonte excludente e de diversas formas de controle que administram os conflitos, e o faz a contar de "controles do espaço, controles situacionais, controles gerenciais, controles do sistema, controles sociais, autocontrole – em um setor social depois do outro [...]" (GARLAND, 2008, p. 415).

Nessa esteira, diante da égide do punitivismo penal, os excluídos são submetidos ao controle social instituído pela civilização dominante, a qual lhes impõem padrões comportamentais hegemônicos que produzem estereótipos, fomentando o processo de produção de inimigos, e consequentemente, a sua criminalização. Na seara do Direito, averígua-se uma preocupação em institucionalizar o desvio a ordem estabelecida a partir de tipos penais, motivo pelo qual acarreta a não-aceitação de culturas compreendidas como "paralelas" e a imersão de sujeitos em ambientes forjadores, aguçando o conflito do "Nós" contra "Eles" e, igualmente, evitando encontros amistosos.

No que concerne aos indivíduos produto da exclusão, sequer constituem-se como sujeitos de direito, mas como meros corpos sob uma condição de invisibilidade social necessitando de vigilância e disciplina (LUHMANN, 2007, p. 502). Sendo assim, não têm valor sob a perspectiva de um olhar negativo e vagam por espaços hostis "[...] tornando-se agora uma fonte de medo, mais ameaçadora [...]" (LYRA, 2011, p. 68), tendo em vista suas condutas compreendidas como desviantes. Dito de outro modo, encontram-se sem condições mínimas de emancipar-se socialmente da violência, da pobreza e da opressão estrutural que povoam seu cotidiano sem significações, restando para "Eles" somente, o deslocamento social e territorial (em favelas e guetos urbanos) através da instrumentalização do Outro. Em suma, o Outro na pós-moderna sociedade de risco é aquele diferente de "Mim".

Do mesmo modo, fruto do sistema capitalista que acaba por legitimar e instituir o controle social aliado à seletividade do método excludente é o processo histórico da construção de uma hierarquia valorativa de classes ordenada de maneira disciplinária, a qual opera no sentido de colocar os corpos "em seu devido lugar", numa relação dominante/dominado de subordinação e enfrentamento. Com efeito, no entendimento de Michel Foucault, o que se pretende é produzir um método de controle, adestramento e observação dos sujeitos para que a estrutura constitutiva dos corpos seja dócil e produtiva para o trabalho. Em outras palavras, insta salientar que "uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros [...]" (FOUCAULT, 2005, p. 119).

Do ponto de vista de Alessandro Baratta, no que se refere à dinâmica criminalizadora e excludente da sociedade da disciplina em prol do sistema capitalista de produção,

> [...] o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a 'moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social (BARATTA, 2002, p. 186).

Sendo assim, o controle do Outro, apoiado no pensamento de Foucault, denomina-se sociedade da disciplina, aquela que determina a construção de uma "[...] *cerca*, a especificação de um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo [...]. Houve o grande "encarceramento" dos vagabundos e dos miseráveis [...]" (FOUCAULT, 2005, p. 120). Importa destacar, que há uma desumanização dos sujeitos através da atribuição de espaços despersonalizadores e totalizantes no que refere ao conflito docilidade-utilidade. Ou seja, diante de tais espaços, a disciplina mantém os corpos individualizados "[...] por uma localização que não os implanta, mas os distribui e os faz circular numa rede de relações" (FOUCAULT, 2005, p. 125).

Em contrapartida, no período posterior à sociedade da disciplina entra em ascensão a sociedade do controle. Com isso, o anseio da sociedade do controle na modernidade periférica é eliminar o Outro, ou seja, os indivíduos que representam perigo, é preciso governar o delinquente, através de processos higienizadores que neutralizam do convívio social "*os condenados da cidade"*[5]. Ao passo que, agora a cultura do medo é implementada diante da sensação de insegurança, tendo em vista que "o controle não se dirige a indivíduos concretos, senão que se projeta sobre grupos sociais, que nas formas de cálculo e gestão, são relacionados como grupo de risco e propensos à prática de delitos [...]" (LYRA, 2013, p. 310).

Com efeito, sob a égide de um poder punitivo, o Estado Penal impõe um controle disciplinar, de forma mais abrupta, nos espaços periféricos sob os indivíduos mais afetados pelo processo da desigualdade (negros, pobres e outras minorias que se encontram sucumbidas pelas mazelas da pobreza), com o intuito de promover a higienização social em prol da segurança e do bem-estar da civilização dominante. Assim, criminalizar o Outro torna-se praxe, "[...] o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 46). Nesse ínterim, a diferenciação criminal do controle na sociedade de risco se concretiza

[5] A expressão encontra-se na obra de Loïc Wacquant, "*Os condenados da cidade: estudo da marginalidade avançada". A obra* se detém em abordar a questão da Desigualdade social e de como os mecanismos de exclusão fabricam um criminoso. Dessa maneira, o poder punitivo do Estado se utiliza da aplicabilidade do direito penal para legitimar a violência e fomentar estereótipos, no sentido de criminalizar os indivíduos que pertences a grupos minoritários (os condenados da terra) ao perfectibilizar uma política pública informal que segrega e oprime o excluído. Ver WACQUANT, Loïc. Ver. Os condenados da cidade: estudo da marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan: Fase, 2001.

como instrumento de etiquetamento social em face do Outro. Portanto, insta salientar no que concerne ao processo excludente e de criminalização que há uma relação de que "[...] ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade" (ANDRADE, 1995, p. 25). Sobretudo, instaura-se um postulado que se fundamenta em uma intenção "[...] de tornar a pobreza novamente questão de polícia e retirá-la da dimensão política; a tendência geral de culpar a vítima por sua própria exclusão [...]" (SOUZA, 2018, p. 49).

Destarte, "[...] a criminalização da marginalidade e a "contenção punitiva" das categorias deserdadas faz as vezes da política social" (WACQUANT, 2003 p. 20). Em outras palavras, o controle social se alastra pelo corpo político como forma de colonização sob o *outsider*[6], intentando uma uniformidade social perante o desvio. Nesse diapasão, a lógica criminológica contempla o entendimento de que o Outro advém de uma "subclasse" excluída/diferente, também chamado de *underclass*[7], "culturalmente diferente e socialmente ameaçadora na qual se concentram todas as patologias da vida pós-moderna" (GARLAND, 2008, p. 418). Nesse norte, a exclusão é consequência das estratégias de controle dos "civilizados", tendo em vista que se vislumbra um desejo de manter um controle social punitivo para que a estrutura de poder se mantenha operacionalizada em detrimento do convívio com o Outro.

Em síntese, o conflito adversarial existente "[...] é atribuído ao comportamento insidioso, imoral, de delinquentes perigosos, que pertencem tipicamente a grupos raciais e culturais que guardam pouca semelhança "conosco"" (GARLAND, 2008, p. 285). Sendo assim, a tendência é transportar o Conflito-Guerra para o segmento da criminalização e, por consequência da prisionalização dos corpos condenados, pelo ângulo de que o processo da exclusão pela violência se configura como instrumento de aniquilamento. No que concerne a organização da sociedade, bem como na ausência da alteridade, está a concepção de que "o mundo organizado imunologicamente possui uma topografia específica. É marcado por barreiras, passagens e soleiras, por cercas, trincheiras e muros. Essas impedem o processo de troca e intercâmbio" (HAN, 2017, p. 13).

Contudo, os processos excludentes garantem a imersão da sociedade num oceano de caos, no mesmo momento em que acirram disputas adversariais impossibilitando a pacificação do conflito, eis que não há espaço para a promoção da alteridade. Diante de todo o exposto, é cogente que a convivência na alteridade, ao passo que é imprescindível substituir o desejo de condenar o Outro pela compreensão de sua significação dentro do segmento social no sentido de facilitar a abertura de ambientes de diálogo, entendimento e inclusão entre os sujeitos. Sobretudo, esse tratamento da conflitividade proporciona o resgate do sentimento amistoso de alteridade ao descartar a carga punitiva do Direito Penal e, igualmente, "[...]

---

[6] "*grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio*, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio *não* é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal" (BECKER, 2008, s.p.).

[7] "Ser *underclass* significa estar fora, excluído, não servir para nada" (BAUMANN, 2012, s.p.).

significa trazer os criminosos para nossos domínios, humaniza-los, enxergarmo-nos neles e enxerga-los em nós mesmos" (GARLAND, 2008, p. 390).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao identificar o liame conflitivo que envolve as diversas facetas das relações excludentes em face do Outro, se comprova que o controle social pelo Direito Penal é um instrumento de opressão e violência sob os sujeitos porque se utiliza de todo o seu aparato repressivo e punitivista para reforçar a exclusão social e significar estereótipos. Nesse sentido, além de aniquilar o corpo físico, o Estado Penal pretende matar a esperança do Outro de ser reconhecido na sua existência social.

Portanto, o controle do crime é perfectibilizado de acordo com a polaridade das relações conflitivas de exclusão instauradas sob o Outro, na medida em que o surgimento de ambientes forjadores demonstra o apartheid social que emerge na construção de barreiras que separam "Nós" das potenciais ameaças do Outro.

Todavia, o que se deve propor não é uma justiça seletiva, mas a interrupção de arranjos conflitivos, os quais pugnam pela expansão de um Estado Penal. Nesse ínterim, emerge a necessidade de (re) pensar a sociedade sob um viés pautado na alteridade. É preciso apostar no respeito mútuo na relação entre "Nós" e "Eles", bem como desconstruir a estrutura de controle social excludente que implementa uma lógica adversarial de Conflito-Guerra entre os sujeitos para que se restaurem as vias de acesso a um Estado Social de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: **Revista CCJ/UFSC**, n. 30, ano 16, junho de 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKER, Howard S.. ***Outsiders:*** estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Ed. Zahar. 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2005.

GARLAND, David. **A cultura do Controle:** Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

LUHMANN, Niklas. **La sociedade de la sociedad.** México: Hereder, 2007.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A expansão do Direito Penal na Pós-Moderna Sociedade do Risco: O Controle Penal e suas (im) possibilidades. In: **(Re) Pensando Direito.** V. 1. Nº 2. 2011. P. 55-78. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/34>. Acesso em: 24 jun. 2018.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. As Mutações do Leviatã no trânsito do Fordismo ao Pós-fordismo: Edificação da sociedade do controle e a criminologia do atuarismo penal. In: **Revista brasileira de ciência criminais.** RBCCrim, v. 21, nº 103, p. 289-321, jul./ago, 2013.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade:** estudo da marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O DEVER DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT EM FACE DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA EM RORAIMA

Lucas Oliveira Vianna1
Florisbal de Souza Del'Olmo2

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os movimentos migratórios de urgência, compostos de indivíduos que fogem de perseguição religiosa, conflitos bélicos, ou mesmo crises políticas e econômicas, configuram uma das mais importantes crises humanitárias da atualidade, confrontando os países mais desenvolvidos com a responsabilidade de garantir os direitos humanos dos imigrantes. Fotografias de crianças envolvidas na crise tornaram-se símbolo da necessidade de uma abordagem humanitária.

O Brasil, por sua vez, depara-se com o movimento imigratório de venezuelanos que ingressam no Estado de Roraima, fugitivos da crise política e econômica instaurada nos governos socialistas de Chávez e Maduro. Diante da dificuldade em atender ao fluxo migratório, medidas orientadas à contenção ou restrição da entrada dos venezuelanos têm sido tomadas por autoridades locais, tais como o fechamento da fronteira.

No entanto, cumpre questionar se tais medidas coadunam-se com o princípio da acolhida humanitária sustentado pelos ordenamentos legislativo e internacional.

AÇÕES RESTRITIVAS

A primeira reação restritiva do estado foi o ajuizamento de uma Ação Civil Originária (ACO) no Supremo Tribunal Federal (STF), pleiteando, em caráter liminar, o fechamento da fronteira Roraima-Venezuela. O pedido foi lastreado no "incalculável impacto econômico" decorrente da instalação de cerca de 50 mil refugiados na capital (BRASIL, 2018a).

Na pendência de apreciação da liminar, o governo do estado publicou, em 01/08/2018, um decreto limitando a prestação de serviços públicos a imigrantes apenas àqueles que tivessem passaporte válido (RORAIMA, 2018), com a nítida finalidade de desestimular a migração de refugiados ao Brasil.

Cinco dias após, um juiz federal de Roraima prolatou decisão suspendendo, de forma total, o ingresso de venezuelanos pela fronteira do estado, sustentando a necessidade de adotar medidas que "assegurem a fruição dos direitos e garantias dos brasileiros" (BRASIL, 2018b).

---

1 Bacharelando do Curso de Direito da URI Santo Ângelo. E-mail: lucasoliveiravianna@gmail.com
2 Pós-Doutor em Direito (UFSC). Doutor (UFRGS) e Mestre em Direito (UFSC). Especialista em Direito e em Educação. Professor do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenador do Projeto de Pesquisa Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6894960744708682. E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com. ORCID ID: https://orcid.org/0000-0002-8070-2912.

Na ACO já mencionada, por outro lado, a Rel. Min. Rosa Weber indeferiu o fechamento pugnado pelo estado, e, concomitantemente, concedeu liminar pleiteada pela União no sentido de suspender, com base na dignidade da pessoa humana, o decreto estadual retrocitado (BRASIL, 2018). Já a decisão do juiz federal foi revogada pelo TRF-1 um dia após sua publicação.

Visualiza-se, nas ações restritivas citadas, uma política antiga de tratar a crise migratória unicamente como uma questão de defesa e de supremacia dos interesses da população nacional, em prejuízo das prementes necessidades dos refugiados, o que não condiz com a política migratória adotada atualmente pelo país.

A LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei nº 13.445/17, denominada Lei de Migração, é o principal diploma legal responsável por delinear a política migratória brasileira, e, ao compreender o imigrante sob a ótica dos direitos humanos, constitui um progresso marcante em comparação com o revogado Estatuto do Estrangeiro, que o tratava como uma ameaça à soberania nacional.

Essa diferença é visível logo nos princípios promulgados pelos respectivos textos legais. O Estatuto tinha como preocupações precípuas "a segurança nacional", "a organização institucional", os "interesses políticos, sócio-econômicos [sic] e culturais do Brasil" e "a defesa do trabalhador nacional" (BRASIL, 1980). Já a atual Lei de Migração tem como valores norteadores, dentre outras considerações humanitárias, a "universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos", o "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação", e a "não criminalização da migração" (BRASIL, 2017a).

Há, portanto, uma alteração de enfoque, de uma ênfase unicamente na defesa nacional para uma política de primazia dos direitos humanos do imigrante, com a qual providências excludentes, como as adotadas pelo estado de Roraima, não se coadunam.

O fechamento da fronteira é incompatível com o princípio da acolhida humanitária (art. 3º, VI), o qual traz o dever de acolher imigrantes oriundos de locais em crise a fim de proteger seus direitos fundamentais. A restrição da prestação de serviços públicos, por outro lado, viola o princípio do "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social" (art. 3º, XI), bem como a garantia de "acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória" (art. 4º, caput e VIII).

Exigir o passaporte para a prestação do serviço também contraria a prescrição de que "a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser" (art. 20), bem assim a regulamentação feita pelo decreto 9.199/17,

segundo o qual é "vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos" (BRASIL, 2017b, art. 2º).

Tais prescrições não descuram da defesa nacional, mas primam pela garantia dos direitos humanos de indivíduos acima de exigências formais.

A CONDIÇÃO DO IMIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL

Políticas excludentes também são dissonantes dos princípios constantes dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil nos campos de direitos humanos e fenômenos migratórios, principalmente o conhecido como "*non-refoulement*".

Tal princípio encontra expressão, por exemplo, no art. 33 da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, que preceitua que um Estado não pode rechaçar ou expulsar "um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas" (ONU, 1951).

A Assembleia Geral das Nações Unidas tem entendido por não restringir tal princípio às ameaças citadas no artigo, mas "incluir pessoas que fogem de situações de violência mais generalizada que ameaçam a vida e a liberdade e que, nem sempre, são geradas por perseguição, como os conflitos armados" (PAULA, 2006, p. 54), com base no entendimento de que o *non-refoulement* diz respeito não somente a relações internacionais, mas, principalmente, a direitos humanos, encontrando previsão inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 22(8):

> Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (CADH, 1969, art.22).

Desse modo, foi elevado "não apenas a um principio básico de Direito Internacional dos Refugiados, mas também a uma norma peremptória do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (PAULA, 2006, p. 55), o que traz implicações consideráveis em sua aplicação e interpretação, dentre elas: recebe status materialmente constitucional, conforme doutrina dominante (MELLO, 2008; PIOVESAN, 2016); deve ser interpretado sempre no sentido de maximização dos direitos por ele tutelados (CANOTILHO, 1983); e adquire força cogente, impondo-se como matéria de direitos fundamentais. Nesse norte, a Declaração de Cartágena de 1984 conclui por "reiterar a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados", bem como seu caráter de "jus cogens" (ONU, 1984).

Ademais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 assevera, em seu art. 31, que "um tratado deve ser interpretado [...] em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade", e, para isso, serão tidos em consideração "qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado" e "quaisquer regras pertinentes de Direito

Internacional aplicáveis às relações entre as partes" (ONU, 1969), tais como, por exemplo, as manifestações do sistema interamericano de direitos humanos.

OS DIREITOS DO IMIGRANTE NO SISTEMA INTERAMERICANO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) tem reiteradamente atribuído ao princípio em questão "status de direito internacional costumeiro e de jus cogens, e medidas cautelares já foram utilizadas diversas vezes para evitar violações desse princípio" (PAULA, p. 2006, p. 55).

A Comissão Interamericana de Direitos (CIDH), através da Resolução nº 3/08, também deixou claro que "os países têm tanto o direito quanto a obrigação de criar mecanismos para controlar a entrada de estrangeiros em seu território [...]" mas "as ações nesse sentido devem ser realizadas com o devido respeito aos direitos das pessoas afetadas", destacando ainda que "a observância de princípios fundamentais como a não discriminação e o direito a integridade pessoal não pode subordinar-se à implementação dos objetivos das políticas públicas" (CIDH, 2008).

Ainda, quanto à restrição relacionada aos passaportes, a CorteIDH já estabeleceu que "pode o Estado outorgar um tratamento distinto aos migrantes documentados em comparação aos não-documentados", mas desde que "este tratamento diferenciado seja razoável, objetivo, proporcional e não lesione os direitos humanos" (CORTEIDH, 2003, p. 121).

Destarte, tais medidas são incompatíveis com o direito internacional de refugiados.

5. A ATUAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

É inegável, entretanto, como pontuado pelo juiz federal na decisão mencionada, que os ônus da política migratória nacional "devem ser repartidos por todos e não suportados por apenas um", e isso não somente por uma questão de justiça entre os entes federativos, mas, principalmente, a fim de possibilitar a adequada manutenção dos direitos fundamentais.

A União procedeu à criação de cinco abrigos no ano de 2018, em alguns dos quais, no entanto, já se desenvolveram situações de superpopulação e criminalidade (GLOBO, 2018). Além disso, trata-se de medida que, embora necessária, possui caráter provisório, não sendo uma solução durável.

O governo federal também tem promovido a interiorização dos venezuelanos, deslocando-os, voluntariamente, para outros estados brasileiros, com o fito de abrandar a sobrecarga local. Essa política é sustentada pela ONU como adequada a longo prazo para conjunturas de migração forçada (ANAJURE, 2018). Não obstante, o processo ainda é lento, e o número de imigrantes deslocados é ínfimo face aos que ingressam mensalmente no estado.

Também é questionável que o Comitê Federal de Assistência Emergencial instituído para atuar no local esteja subordinado ao Ministério da Defesa, demonstrando uma

permanência do antigo viés de defesa nacional em vez da atual compreensão de direitos humanos.

Desse modo, é imperioso, para a tutela dos direitos fundamentais de imigrantes e nacionais, que o governo federal atue de forma mais efetiva no processo de interiorização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas excludentes adotadas por autoridades roraimenses, como o fechamento fronteiriço, não estão de acordo com a atual política migratória brasileira, nem com o escopo de direitos humanos de imigrantes estabelecido no âmbito internacional, que tem entendido que as tratativas dos Estados nacionais com o fenômeno migratório não podem olvidar da dignidade da pessoa humana, seja ela nacional ou imigrante.

Não se pode ignorar, por exemplo, que o fechamento de fronteira que, por possuir mais de 200km de extensão, é de impossível fiscalização, somente ensejará a atuação de coiotes e traficantes de pessoas, como já indicam as experiências de outros países.

Deve-se abandonar concepções que evidenciam um raciocínio de "nós contra eles", o qual lida com as tensões inerentes à situação como um "jogo de soma zero", no qual o Estado deve optar pela proteção dos nacionais em prejuízo dos estrangeiros, mas assumir, por outro lado, uma perspectiva de tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade.

Em suma, deve-se atender ao disposto no preâmbulo da CADH (1969): "os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAJURE; FPMRAH. **Nota Pública sobre fechamento da fronteira com Venezuela**. Publicada em 07 jul. 2018. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/fronteira-com-a-venezuela-e-fechada-anajure-e-fpmrah-emitem-nota-publica/>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. **Ação Civil Pública nº 002879-92.2018.4.01.4200**. Suspende a admissão e o ingresso de imigrantes venezuelanos. Decisão publicada em 05 ago. 2018b.

BRASIL. **Decreto nº 9.199/17.** Regulamenta a Lei de Migração. Publicado em 21 nov. 2017b.

BRASIL. **Lei nº 13.445/17**. Institui a Lei de Migração. Publicada no D.O.U. em 25 maio 2017a.

BRASIL. **Lei nº 6.815/80**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Revogada. Publicada em 21 ago. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 3.121.** Atuada em 13 abr. 2018a.

CADH. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional.** 3. ed. Coimbra: Almedina, l983.
CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 3/08**: Direitos Humanos dos Migrantes, Normas Internacionais e Diretiva Europeia sobre Retorno. 25 de julho de 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Resoluciones/Resoluci%C3%B3n%2003-08%20PORT.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CORTEIDH. **Opinión Consultiva OC-18/03.** Condición jurídica y derechos de los imigrantes indocumentados. 17 set. 2003. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GLOBO. **Rua, abrigo ou aluguel**: venezuelanos relatam a busca por um novo lar em RR. Notícia publicada no sítio eletrônico em 25 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/rua-abrigo-ou-aluguel-venezuelanos-relatam-a-busca-por-um-novo-lar-em-rr.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MELLO, C. A. Bandeira. **Voto no MS nº 26.603/DF**. Publicado em 19 dez. 2008.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Adotada em 22 mai. 1969.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951.

ONU. **Declaração de Cartagena**. Adotada em 22 nov. 1984.

ONU. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Assinado em 31 de janeiro de 1967.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 54. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf >. Acesso em: 20 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86.

RORAIMA. **Decreto nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018**. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Publicado no D.O.E. em 1º ago. 2018.

GT 5 – REPÚBLICA, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES COMO FONTE PARA IMPLENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: JUSTIÇA SOCIAL E NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS

Vitória Agnoletto[1]
Anna Paula Bagetti Zeifert[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo analisa a viabilidade da implementação de políticas públicas tendo como fonte a abordagem das capacidades nas Teorias da Justiça de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum. Incialmente, verifica-se as concepções de capacidades para ambos autores, apontando elementos comuns no pensamento dos teóricos, bem como os momento em que as teorias se distanciam. A pesquisa utiliza como método de abordagem o hipotético dedutivo, sendo do tipo exploratória utilizando uma base teórica presente na filosofia política contemporânea.

A TEORIA DAS CAPACIDADES COMO FONTE PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Em sua obra *A Ideia de Justiça*, Amartya Sen (2011) demonstra o porquê cálculos quantitativos da renda nacional dos países possuem grandes falhas. As falhas a que o autor se refere estão relacionados ao fato de que esses cálculos, como PIB (Produto Interno Bruto), não são capazes de indicar a qualidade de vida, do bem-estar e das liberdades que possuem as pessoas. Outro defeito da análise econômica é que ela se concentra em observar a sociedade a partir de seus rendimentos finais. Valorizar o resultado é importante para realizar uma análise do cenário econômico, mas tão importante quanto é atentar para as vidas humanas envolvidas no processo. Apenas quando se atenta para esses dois elementos é possível perceber o quadro completo de uma sociedade. O plano completo deverá demonstrar a qualidade de vida dos indivíduos presentes no Estado, sua participação e seu papel no desenvolvimento econômico.

Entretanto, esses dois aspectos vieram a divergir no cenário mundial. Isso se deve ao favorecimento da visão econômica, colocando a qualidade de vida e bem-estar das pessoas em segundo plano. Essa divergência demonstra um agravamento das condições precárias de vida de determinados grupos sociais. Quando a preocupação com a qualidade de vida e o bem-estar vem em segundo plano, consequentemente se irá notar um cenário de desigualdade social.

---

[1] Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Bolsista FAPERGS do projeto de pesquisa "Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais", grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Globalização e Equidade" (CNPq). E-mail: viagnoletto@yahoo.com.br
[2] Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade (CNPq). Coordenadora do projeto de pesquisa "Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais" E-mail: annazeifert@yahoo.com.br

Isso significa que certas vidas humanas terão qualidade de vida, bem-estar e garantia de liberdades, enquanto outros grupos sociais terão menor acessibilidade a essas garantias.

Os grupos sociais que não possuem a garantia de boa qualidade vida, de bem-estar e de liberdades são aqueles que, historicamente, foram deixados de lado ou marginalizados. Indivíduos com maior poder aquisitivo possuem a garantia de uma boa qualidade de vida e bem-estar, do mesmo modo que possuem a liberdade de escolher o tipo de vida que querem levar. Amartya Sen (2011) aponta que a liberdade para determinar a natureza de nossas vidas é um dos aspectos valiosos da experiência de viver e que reconhecer a sua importância pode ampliar as preocupações e compromissos que se deve ter com as pessoas.

Analisar a situação da sociedade permite enxergar que existem grupos sociais com maior taxa de mortalidade prematura e que existem grupos com maior acesso a assistência médica. Não há dúvidas da necessidade de garantir bem-estar e qualidade de vida para todos indivíduos de uma sociedade. Entretanto, é a partir do ponto de vista de Sen (2011) que se passa a ampliar as preocupações e compromissos com cada indivíduo, compreendendo a importância de garantir a liberdade de cada indivíduo escolher seus objetivos e de ter direito a escolha.

Seguindo a linha de pensamento do autor, a liberdade pode ser vista a partir das perspectivas que a faz importante: a primeira está diretamente ligada a oportunidade de buscar objetivos e fins que o indivíduo deseja alcançar, enquanto a segunda remete ao próprio processo de escolha. Com a união dessas duas perspectivas se constrói a importância da liberdade e o significado que ela possui para a vida humana. A liberdade é vista como o aspecto de longo alcance do indivíduo, de ter a capacidade de escolher suas ambições e propósitos.

Outro aspecto do pensamento de Sen (2011) é a abordagem das capacidades, que compreende a capacidade, de uma pessoa, como aptidão para fazer as coisas que ela tem razão para valorizar. Com relação a isso, certos indivíduos possuem maior ou menor vantagem de capacidade, pois alguns apresentam maior oportunidade real para realizar o que valorizam enquanto outros apresentam menores oportunidades reais. Portanto, percebe-se que o conceito de liberdade e de capacidade estão relacionados. Liberdade é a possibilidade de escolher o que valoriza e o que quer realizar. Capacidade é um aspecto de oportunidade da liberdade, a medida do indivíduo para alcançar a liberdade de escolher e de realizar.

A partir disso Sen (2011 p. 214), define que "a ideia da capacidade está ligada à liberdade substantiva, ela confere um papel central à aptidão *real* de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza." Esse conceito demonstra a capacidade através do seu aspecto de oportunidade de liberdade, ou seja, da possibilidade de o indivíduo ter a oportunidade de realizar escolhas que valoriza. O conceito de capacidade aponta para uma série de desigualdades presentes na sociedade. A menor capacidade de uma pessoa escolher um objetivo profissional se torna uma desigualdade quando existem indivíduos com maiores capacidades para realizar essa escolha. Isso é importante porque vai além da escolha

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

profissional que o humano fez, mas as oportunidades que teve para realizar outras e essa escolha.

É importante, para compreender melhor essa discussão, ter em mente a distinção entre realização e oportunidade. A realização compreende apenas a escolha feita pelo indivíduo, ocultando uma série de desvantagens que o indivíduo poderia vivenciar perante a sua "escolha", enquanto o ponto de vista da oportunidade busca analisar a capacidade de escolha dentro de todo cenário social, cultural, econômico e político que estava inserido o indivíduo. (SEN, 2011).

Essa abordagem não compreende apenas o indivíduo, mas ele e todo o contexto em que está inserido. Para Sen (2011), é necessário enxergar o indivíduo como um membro em comunidade, de modo que suas escolhas serão influenciadas pelas forças que atuam sobre seus valores. Por isso, a abordagem das capacidades é complexa, pois para o indivíduo ter liberdade de realizar uma escolha precisa ter oportunidade para tal, e para isso é preciso analisar todo o seu contexto, para verificar se possuía maior ou menor capacidade. Sen (2011, p. 206) percebe que "quando alguém pensa, escolhe e faz algo, certamente é essa pessoa – e não outra – quem está fazendo tais coisas. Mas seria difícil compreender como e por que ela realiza essas atividades sem alguma compreensão de suas relações sociais."

A abordagem das capacidades, em Amartya Sen (2011), é uma proposta de substituição da lista formulada por John Rawls (a lista dos bens primários). O principal objetivo de Sen é que a abordagem das capacidades seja capaz de medir a qualidade de vida sem partir de cálculos que medem renda e riqueza. Como apontado anteriormente, parte do problema está no ponto de vista econômico como medidor da qualidade de vida. A análise econômica se concentra em observar o fim atingido da sociedade e da economia. Não existe uma preocupação com o processo, nem com as vidas humanas envolvidas. Esse é um dos motivos que levam a acreditar que cálculos como PIB não são capazes indicar a qualidade de vida, do bem-estar e das liberdades que possuem as pessoas.

O segundo motivo, aponta que a renda e riqueza não são capazes de indicar a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos, se baseia na afirmação de que esses cálculos não levam em consideração os humanos que portam algum tipo de deficiência ou impedimento. De acordo com Sen (2011) é necessário julgar as vantagens que pessoas distintas possuem em relação as demais, olhando para as capacidades que esses indivíduos conseguem, de fato, desfrutar.

O foco na renda e na riqueza parte do pressuposto de que todos humanos são iguais. Entretanto, pessoas com impedimentos possuem maior gastos com assistência médica do que pessoas sem qualquer tipo de deficiência. Esse cenário já demonstra que, mesmo que esses dois indivíduos tivessem a mesma renda, não significa que ambos teriam as mesmas condições e oportunidades. Portanto, ao analisarmos as sociedades e as suas condições a partir do ponto de vista das capacidades, e não dos recursos, é possível observar se as pessoas

possuem oportunidades reais e a capacidade de pensar, escolher e fazer o que bem entende e deseja com a sua vida, a partir de suas razões e de seus valores.

Na obra *Fronteiras da Justiça*, Martha C. Nussbaum (2013) constrói seu enfoque com base nas capacidades, que envolve parte do pensamento de Amartya Sen, porém busca ir além. Da mesma maneira que *A Ideia de Justiça* aborda as capacidades a partir do argumento da variabilidade da necessidade de recursos entre os indivíduos e na variabilidade de suas habilidades em converter esses recursos em funcionalidades, Nussbaum considera que a questão da variação é onipresente e não pode ser adiada. Insiste, ainda, que o argumento da variabilidade está presente em vários cenários da sociedade quando demonstra que crianças, idosos e indivíduos com impedimentos necessitam de recursos diferenciados e, às vezes, chegam a estarem limitados pela estrutura da sociedade (NUSSBAUM, 2013).

Ambos autores, Sen (2011) e Nussbaum (2013), concordam em argumentar que os motivos pelos quais certos indivíduos possuem menos capacidade do que uma pessoa "normal"[3] são fundamentalmente sociais. Isso significa dizer que, por exemplo, as mulheres possuem maior dificuldade para adentrar o mercado de trabalho por que estão inseridas em uma sociedade patriarcal, que submete as mulheres a possuírem menor capacidade do que os homens em determinados cenários da vida humana.

Entretanto, Nussbaum (2013), como dito anteriormente, busca ir além dos pensamentos e argumentos de Amartya Sen (2011). O enfoque das capacidades, na concepção da autora, é capaz de fazer uma crítica ainda mais radial à abordagem da renda e riqueza. Em *A Ideia de Justiça* é exposta a noção de que a renda e riqueza poderiam ser capazes de apontar as questões de qualidade de vida e bem-estar, se passasse a considerar as diferenças e desigualdades presentes na sociedade para adequar a quantidade de dinheiro direcionada para as necessidades básicas dos indivíduos. Referida autora, todavia, acredita que faz parte da essência do enfoque das capacidades a insistência de que os bens a serem distribuídos na sociedade não são comensuráveis, como Sen acredita ser, em termos de uma única medida quantitativa padrão (NUSSBAUM, 2013).

A questão da formulação de uma lista de capacidades, com o objetivo de definir o mínimo que deve uma sociedade garantir aos seus cidadãos para atingir a justiça, é outra divergência no pensamento dos autores. Sen (2011) apresenta relutância ao adotar a elaboração de uma lista de capacidades, enquanto Nussbaum (2013) acredita ser um meio de tornar o enfoque das capacidades algo possível de ser posto em prática nas sociedades do século XXI. Ao elaborar uma lista de capacidades que podem ser adotadas por qualquer Estado, seu objetivo é garantir o mínimo de dignidade humana a todos os indivíduos, visão cosmopolita de pessoa reforçada em toda sua teoria.

[3] Utiliza-se a palavra normal entre aspas pois os indivíduos que possuem menor capacidade não deixam de serem normais, mas historicamente se construiu a ideia de que o indivíduo normal é aquele que não possui nenhum tipo de impedimento.

Nesse sentido, Sen e Nussbaum concordam com a ideia da necessidade de construir a concepção de que o ser humano não pode ser compreendido fora de seu contexto social, econômico, político e cultural, pois esses elementos determinam a pluralidade de identidades do indivíduo. A capacidade de uma pessoa está diretamente relacionada as condições em que essa está inserida. Desse mesmo modo, a liberdade de escolha depende da medida da capacidade de cada um. Apenas terá liberdade para escolher o que considera valoroso aquele que possuir real oportunidade para fazer essa escolha.

A abordagem das capacidades de Martha C. Nussbaum (2013), em especial, comporta a formulação da lista das dez capacidades. As dez capacidades humanas centrais, responsáveis por garantir o mínimo de dignidade humana, seriam: a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e a capacidade de ter controle sobre o próprio ambiente, político e material. Essa lista tem como objetivo a garantia das necessidades humanas fundamentais. Entretanto, é necessário concretizar tal objetivo. Deste modo, as políticas públicas servem como o meio ideal para atingir o respeito pelas necessidades humanas fundamentais.

No campo de estudo das políticas públicas é possível determinar as mesmas apresentam-se como uma área responsável pelas atividades do governo, a luz das questões públicas, com objetivo de causar determinado efeito ou diferença, diretamente ou indiretamente, na sociedade. De acordo com Celina Souza (2006) existem outras definições propostas para essa ideia, voltadas especificamente para o papel da política pública na solução de problemas enraizados em determinado Estado.

A ideia de políticas públicas sofre uma série de transições no decorrer do desenvolvimento dos Estados. Todavia, a partir da segunda metade do século XX passa a ganhar visibilidade, especialmente devido as consequências da chamada Guerra Fria. A partir desse momento, os países desenvolvidos, principalmente os Estados Unidos da América e os países da União Europeia, passam a utilizar das políticas públicas como ferramenta das decisões do governo e da valorização da tecnocracia como forma de enfrentar os efeitos da Guerra Fria (SOUZA, 2006). As políticas públicas passam a serem uma área de estudo nas faculdades dos países mencionados, pois são vistas como o meio de causar um impacto positivo nas áreas da sociedade que sofreram efeitos negativos devido aos conflitos. Assim, essa ideia passa a ser adotada por outros Estados, entretanto nos países da América Latina se observa um cenário comum: a formação de políticas públicas ainda não é capaz de causar diferenças positivas nos âmbitos da sociedade.

Deste modo, a abordagem das capacidades é uma fonte para a implementação de políticas públicas voltadas para o respeito pelas necessidades humanas fundamentais e pela efetivação da justiça social. A lista das dez capacidades, propostas por Martha Nussbaum (2013), é ideal para dar embasamento para a construção de projetos, que visam resolver situações em que há ausência de garantia das necessidades humanas fundamentais. É através da concepção de justiça social, proposta por Amartya Sem (2011) e por Martha Nussbaum

(2013), que as políticas públicas poderão agir, com o objetivo de alcançar o ideal de sociedade justa e com a intenção de efetivar as demandas voltadas para as necessidades humanas fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas teorias sobre a justiça produzidas na contemporaneidade, verifica-se as discussões em torno do respeito as necessidades humanas fundamentais e a responsabilidade do Estado e da sociedade na efetivação de tais demandas. Deste modo, considerando que as políticas públicas possuem o papel de auxiliar nas demandas sociais, a abordagem das capacidades é a fonte ideal para a implementação de políticas voltadas para a garantia das necessidades humanas fundamentais, do mesmo modo que é capaz de auxiliar na garantir da justiça social.

Nesse contexto, a abordagem das capacidades trabalhada por autores como Amartya Sem (2011) e Martha C. Nussbaum (2013) aparece como fonte de inspiração para a análise da questão das políticas públicas que visam a satisfação das necessidades humanas fundamentais. Servem como guia para as questões mais urgentes relativas à justiça. O argumento de que as Teorias da Justiça, com foco nas capacidades, podem colaborar na implementação de políticas públicas que visem à satisfação das necessidades humanas fundamentais, é parte do presente estudo e está diretamente relacionado com os objetivos do projeto de pesquisa "Justiça Social: Os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais." Nesse sentido, a filosofia política emerge como uma alternativa que proporciona avançar nas questões relacionadas à prática da justiça no interior das sociedades de maneira a apontar possíveis caminhos para o processo de inclusão dos indivíduos, fundamental para um projeto de sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas:** uma revisão da literatura. Porto Alegre: Revista Sociologias, ano 8, número 16, p. 20-45, 2006.

A COLONIALIDADE DO PODER E O REPUBLICANISMO NA AMÉRICA LATINA

Denise Tatiane Girardon dos Santos[1]
Rafael Vieira de Mello Lopes[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muitas das características colonialistas, oriundas do período colonial, não foram alteradas com o estabelecimento da estrutura do Estado na América Latina, justamente, porque o seu arranjo manteve-se homogeneizador. A manutenção da colonialidade significou o défice de reconhecimento, valorização e manutenção, pelo Estado, da diversidade e pluralidade de povos e culturas.

Nesse aspecto, é importante compreender o conceito de colonialidade do poder, proposta por Quijano, e o enfrentamento de seus efeitos na América Latina como uma das condições de possibilidade para a superação dos resquícios colonialistas e a construção de uma nova matriz republicana, a latino-americana.

DESENVOLVIMENTO

[1] Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Graduanda em Filosofia - Licenciatura pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Coordenadora do Núcleo Permanente de Estudos do ENADE (NUPEE) do Curso de Direito - UNICRUZ. Integrante do Comitê Gestor do Pacto Universitário dos Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do PIBIC "Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais" - UNICRUZ. Coordenadora do PIBEX "Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental" - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "República e Democracia no Estado de Direito" - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa "Estado e Constituição" - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa "Clínica de Direitos Humanos" - UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente no Curso de Direito e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis FEMA - Santa Rosa. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

[2] Doutorando em Direito pela Mestre em Educação nas Ciências, linha de concentração Teorias pedagógicas e dimensões éticas e políticas da educação, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Especialista em Formação Pedagógica pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul - UERGS. Graduado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade de Cruz Alta. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR - UNICRUZ. Professor do Curso de Direito e do Núcleo Comum da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Tem experiência na área de Direito Penal e Medicina Legal, com ênfase em ensino e pesquisa jurídica e interdisciplinar. Os temas prioritários de pesquisa e extensão são: educação, hermenêutica, direito, educação republicana, democracia e Ciência Política. Advogado. Contato: ralopes@unicruz.edu.br.

O lado oculto da Modernidade, traduzido por Quijano (2005, p. 63), por intermédio do conceito de colonialidade do poder, desvela a apropriação da titularidade da razão pelos europeus e a sua imposição em face (e em detrimento) dessa *racionalidade* aos povos colonizados da América Latina, assim como denuncia a exploração econômica decorrente dessa espoliação, que alavancou a expansão do modelo econômico capitalista a nível mundial. Também, a proposição da noção de *raça* como

> [...] um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, de um novo padrão de poder, e emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a idéia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural.

A colonialidade do poder tratou-se de uma maciça e constante interferência na identidade e nas práticas dos povos colonizados, que, paulatinamente, foram impedidos de proceder, de acordo com suas práticas, porque a inferioridade, que lhes foi atribuída, era incontestável, por ser *natural*, e, conforme Bragato e Fernandes (2016, p. 22) "[...] Somente assim foi possível ao europeu articular o controle do trabalho com os seus recursos e produtos e, consequentemente, tornar possível o seu enriquecimento".

Especificamente, no cenário latino americano, é importante compreender os processos de invasão e colonização, notadamente, por Espanha e Portugal, e, posteriormente, os movimentos que conduziram à independência dos Estados da América Latina. Também, o arranjo social/estatal que resultou em uma colonialidade do Poder do/no Estado por uma elite dominante e não representativa da grande parcela do povo, formada, sobretudo, por indígenas, pessoas escravizadas e seus descendentes.

Do ano de 1494, marco inicial das invasões na América Central e, posteriormente, na América do Sul, em 1500, até meados do século XVI, verifica-se a afirmação do Estado Moderno não, apenas, na estrutura política, mas, também, pela perspectiva eurocêntrica e, por isso, legitimada a estabelecer as próprias estruturas do Estado como ele se apresentava na Europa: o Estado Absoluto. O etnocentrismo europeu não permitiu que a América Latina fosse considerada por outro viés que não o periférico, secundário e com limitado espaço, que lhe foi destinado pelos colonizadores.

O modelo de classificação da população mundial pela noção de raça, necessariamente, impõe categorias comparativas, das quais o eurocentrismo se impôs enquanto, naturalmente, superior, justificativa para legitimar as relações de dominação dos colonizados, verificada na exploração de mão-de-obra, utilizada, por sua vez, para explorar os recursos naturais da América Latina e os produtos decorrentes. A articulação inter-relacionada dos Continentes, controlada pela Europa, consolidou o sistema de capital e mercado mundiais vigente, que assegura a manutenção das relações de explorador e explorado (QUIJANO, 1991).

As repúblicas[3] latino-americanas não representavam o ideário republicano, porque se constituíam em repúblicas excludentes, uma vez que com base na antiga estrutura social colonial. Foram mantidas "[...] as divisões de classes, poderes, instituições e pessoal hierarquizado formado durante as distintas etapas do regime colonial" (LINERA, 2010, p. 167). A racialização das diferenças sociais perdurou e justificou a manutenção dos preconceitos e dos valores dominantes na época colonial, inclusive, aquela em que o *índio* era uma categoria inferior, o *outro negativo*, apesar de ser a principal categoria tributária e fiscal.

A indianidade, ou a indianização, se tratava de um discurso colonizante e inferiorizante que permitia a delimitação a hierarquização e a divisão de classes bem marcadas, em que o índio era o não-culto, o não-educado, o não-capaz, o necessitado de governo, de norte, de instrução, papel, no caso, desempenhado pelo colonizador, juntamente, com a cobrança de tributos. O índio era um ator significativo da economia, mas titular de um *não-papel* no Estado.

Sawaia trata da complexidade dos processos de exclusão e afirma que ele é multifacetado, porque reúne configurações de ordem material, política, além das formas como as relações ocorrem e das próprias concepções subjetivas, intrínsecas nos indivíduos. Ademais, as ações exclusivas não são notórias, mas se desenvolvem sutilmente, por um processo "[...] dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros" (SAWAIA, 2001, p. 9).

A colonialidade encontra-se arraigada nos espaços políticos, em que o grupo homogêneo e elitista, que ocupa os espaços de poder, não permite que existam processos decisórios populares e democráticos; nos espaços econômicos, em que o referido grupo permanece com uma postura de superioridade em relação ao colonizado, a quem se busca desenvolver, bem como, e nos espaços culturais, pela ideologia colonizadora europeia dominante e homogênea. A decorrência da colonização desses espaços é o impedimento que os seus titulares os ocupem, ou que só o ocupem condicionados aos comportamentos, alhures mencionados, diante da manutenção da postura impositiva dos colonizadores aos colonizados (QUIJANO, 2009).

Quijano apresenta o exemplo de que, ainda que haja previsão legal de inclusão da temática indígena nos currículos escolares, o assunto é abordado de forma descontextualizada, resistente, não suficiente para romper com o formato ocidental homogêneo de ensino de aprendizagem, que aloca a questão indígena (ou latino-americana) em posição secundária, perpetuando o distanciamento da possibilidade de emancipação do pensamento colonialista (QUIJANO, 2009).

Nos países latino-americanos, com forte predominância indígena, afrodescendente e europeia, não se pode falar em cultura comum, tendo em vista as variadas identidades étnicas

[3] Assim declaradas nas Constituições Federais.

que, para se preservarem e se desenvolverem, necessitam, justamente, do fortalecimento da autodeterminação. Além disso, a conformação do território demarcado é diversa daqueles que já estavam constituídos, ainda, na fase pré-colombiana, e que, portanto, não atenta às especificidades locais, o que deixa perceptível que conceito europeu tradicional de nação não se aplica à América Latina.

Após um período de ditaduras na maioria dos Estados, a tendência foi um *caminhar* para a busca de Estados democráticos, com estruturas jurídico-constitucional definidas. Na América Latina, uma característica marcante é a alteração gradativa que as sociedades (sobretudo, as marginalizadas) estão referendando, qual seja, a superação dos conceitos de mestiçagem e transculturação para de os de étnico e multiculturalismo, alteridade advinda de lutas políticas relativas à liberdade e aos direitos das pessoas e dos povos (SEGATO, 2006).

O Estado Plurinacional em Constituições Federais se apresenta como uma proposta viável para enfrentar os resquícios de colonialismo, colonialidade e integracionismo na sociedade. Em sua análise, Almeida (2008, p. 19) aponta a permanência de ideologias homogeneizadoras, características do Estado Moderno e com resultados negativos na participação popular nos espaços de decisão, da cidadania, dos direitos políticos e, por decorrência, dos direitos sociais, já o que o racismo decorre em (ou impede da superação da) exclusão, e implica em uma *ideología de la discriminación*:

> Al funcionar el Estado como representación de uma nacion única cumple también su papel en el plano ideológico. La privación de derechos políticos a las nacionalidades no hispanizadas lleva al desconocimiento de la existência misma de otros pueblos y convierte al indígena em vitima del racismo. La ideología de la discriminación, aunque no es oficial, de hecho está generalizada em los diferentes estratos étnicos. Esto empuja a muchos indígenas a abandonar su identidad y pasar a forma filas de la nación ecuatoriana aunque, pó lo general, en su sectores más explotados.

A contribuição para o debate sobre o Republicanismo na contemporaneidade também se apresenta no fato de se instituir condições de buscar relações interculturais igualitárias, para que as pessoas e os grupos possam participar dos processos de decisão que sejam de seu interesse, ter conhecimento e responsabilidade pela materialização dos direitos e que haja, como reflexo, o afastamento da colonialidade, da inferioridade e da categoria do *não-papel* social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É a colonialidade o fator que impediu/impede que, efetivamente, houvesse/haja a independência das colônias, agora Estados latino-americanos, em relação ao eixo central da Europa. Ela se consubstanciou no elemento mantenedor do preconceito, da inferioridade, da visão etnocêntrica (classificação racial/étnica) e, mesmo após o reconhecimento de direitos, estes encontram significativas dificuldades de materialização.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Diante dessa realidade, o contexto comunitário vai de encontro à ideia liberal de nação homogênea, pois, ainda que assim fosse considerado, o fato é que um país é formado por várias nações, representadas por povos com tradições diversas e que, para coexistirem sob a mesma jurisdição nacional, necessitam de uma convivência que seja democrática e que tolere as diferenças.

Sustentar que os pressupostos do Estado Plurinacional, que estão reconhecidos em determinadas Constituições Federais de Estados Latino-Americanos, viabilizam a criação de mecanismos para o enfrentamento das características colonialistas, ainda presentes na Região, é afirmar que estão postas as bases jurídicas para a superação da discriminação e as exímias desigualdades, que não têm legitimidade em nenhum aspecto, haja vista servirem aos interesses privados e antirrepublicanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Abya Yala, 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano/since the coloniality of power to decoloniality as the horizon of affirmation of human rights. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016.

LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 167.

QUIJANO, Aníbal. América, el capitalismo y la modernidad nacieron el mismo día. **ILLA** (Lima) Nº 10, janeiro, 1991.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Lisboa: Almedina, pp. 73 - 117, 2009.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

_____. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estud. av**. vol.19 nº. 55 São Paulo Sept./Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. *In*: SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, 2006, pp. 207-236.

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES SATISFATÓRIAS NOS CONFLITOS FAMILIARES: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA

Taise Rabelo Dutra Trentin[1]
Patrick Silva de Lima[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa visa analisar acerca o instituto da mediação como política pública de resolução dos litígios familiares, uma vez que ao chegar um conflito familiar à submissão do poder judiciário, mostra-se carente de laços comunicacionais. Desse modo, questiona-se sobre a viabilidade da mediação no tratamento e resolução dos conflitos familiares.

O Estado Democrático de Direito sugere e instiga a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos que superem o modelo judicial tradicional. Desse modo, essa pesquisa apresenta a aplicação da mediação como meio de resolução de conflitos no âmbito do Direito de família, sendo um importante instrumento fortalecedor do acesso à justiça, democracia e cidadania.

A fim de obter os objetivos propostos, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, haja vista que aponta a importância da mediação na resolução e tratamento dos conflitos familiares. Como método de procedimento, será utilizado o monográfico, tendo em vista o estudo a partir de pesquisa e fichamentos em fontes bibliográficas pertinentes ao assunto tratado que servirá de base teórica para discorrer o tema proposto.

A MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

O presente estudo tem como objetivo apresentar a mediação como sendo uma das formas eficazes na facilitação do acesso à justiça, levando a soluções rápidas, eficazes e pacíficas dos litígios. Através da mediação, a pessoa que busca seu direito não precisa bater inicialmente às portas do judiciário, já que a justiça encontra-se assoberbada de processos, que

---

[1] Advogada e sócia diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUC-RS, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Formas Consensuais de Solução de conflitos da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas restaurativas da OAB Subseção Santa Maria. Endereço eletrônico:taise@dutratrentin.com.br

[2] Aluno do curso de graduação em direito na Faculdade Palotina de Santa Maria – Fapas. Estagiário e membro do grupo de estudos do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: patrick@dutratrentin.com.br

levam anos a serem resolvidos, mas ter um serviço de qualidade e mais rápido, podendo assim exercer a sua cidadania.

É visto que o Poder Judiciário está sobrecarregado de processos que, a quem o papel de decidir nem sempre se agrega à qualidade de solucionar as questões levadas ao serem formas consensuais de solução de conflitos e possibilitarem o empoderamento das partes, assim como a celeridade à resolução do litígio (SUTER; CACHAPUZ, 2015).

Nesse sentido, o CPC/2015 imputa ao Poder Judiciário, como um princípio geral para o direito processual civil, o dever de promover, "sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", que se realiza por meio da mediação, conciliação entre outros métodos. O artigo 3º, § 2º e §3º enfrentamento. A crise das instituições é o flagelo do século abrangendo não apenas de determinadas formas de governo, mas a todos os Estados indistintamente, que vem a conflitar com um sério problema: de um lado temos uma sociedade carente de realização de direitos, e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos da forma mais ampla possível. (GAGLIETTI, 2014, p.3)

Nesse sentido, quando um conflito chega à submissão do judiciário, mostra-se carente de laços comunicacionais. A decisão judicial, por sua vez, tem função de "dizer o direito", mas não tem o encargo de restabelecer o diálogo, dificultando a possibilidade de se chegar a um consenso.

Pinho (2012, p. 215) preleciona que o acesso à justiça deve ser mais do que garantir o acesso à justiça propriamente dito, deve assegurar o acesso à resposta esperada e efetiva obtida por meio do Poder Judiciário, almejado através da eleição de uma adequada resolução do litígio.

A mediação apresenta-se como via de acesso à justiça e propulsora da democracia nos dias atuais, uma vez que a inclusão do instituto da mediação no atual Código de Processo Civil e a própria lei de mediação promove por meio da negociação entre as partes, várias melhorias e vantagens que podem ser atingidas pelo referido instituto, tais como: redução do desgaste emocional causado pelos conflitos entre os envolvidos, redução de custos financeiro, haja vista despesas com custas processuais e honorários advocatícios, desburocratização na solução dos conflitos, tendo em vista que no procedimento de mediação, um dos princípios é a informalidade nas sessões, bem como outros benefícios como a construção de soluções apropriadas às reais necessidades e probabilidades dos mediandos, permitindo maior satisfação dos mesmos ao chegarem a um acordo.

Ainda, a mediação tem como objetivo a solução de conflitos por meio da facilitação do diálogo participativo para que os litigantes possam obter ganho mútuo, através da cooperação entre as próprias partes envolvidas. A prevenção da má administração das discórdias também é um objetivo da mediação, pois estimula a cultura da comunicação pacífica através do diálogo entre as pessoas, em que os indivíduos possam vivenciar um novo contexto de integração, melhorando e aprimorando suas relações. (SPENGLER, 2012).

Com o advento da Lei 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação, bem como o atual Código de Processo Civil, trazem dispositivos que estimulam métodos nos quais as partes possam construir seus próprios resultados sem a intervenção do terceiro juiz. Tais mecanismos merecem destaque por prevê que essas práticas devem ser estimuladas também por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do ministério público.

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Para Rodrigues (2010), as políticas públicas são um instrumento de concretização das reivindicações dos movimentos sociais na medida em que são ações de Governo, revestidas da autoridade do poder público. Dispõem sobre as ações, metas ou objetivos relacionados ao estado de coisas que se pretende alterar e as estratégias de ação (como fazer). Nesta seara, importante definir que política pública é o processo pelo qual os grupos que compõem a sociedade, cujos interesses, valores e objetivos são divergentes, tomam decisões coletivas, que condicionam o conjunto dessa sociedade. Assim, quando decisões coletivas são definidas e tomadas, se convertem em algo a ser compartilhado, podendo-se atribuir como uma política comum (RODRIGUES, 2010).

Souza (2006), por sua vez, resume política pública como o campo do conhecimento que busca colocar o governo em ação e analisar essa ação, e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.

Após breve revisão dos conceitos de políticas públicas, pode-se ressaltar que a utilização da mediação como política pública pode promover uma mudança cultural, uma vez que propõe um modelo de Justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes e, ainda, potencializa a capacidade de compreensão dos problemas, fazendo com que os envolvidos produzam o tratamento do conflito (OLIVEIRA, 2012).

Dessa maneira, Levy (2008) menciona que se trata de um novo paradigma: uma nova maneira de interação nos conflitos interpessoais. Traz à tona o desejo das pessoas em resolver seus conflitos e realizar suas próprias escolhas. Propõe a autodeterminação e autonomia dos mediandos. Incentiva o olhar para um planejamento do futuro, que se pretende tranquilo e promissor, deixando as mágoas e os rancores no passado.

A mediação como política pública utiliza da arte do compartir para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do direito na cultura, emergindo como estratégia à jurisdição tradicional, propondo uma metodologia nova ao contexto conflitivo atual (SPENGLER, 2012).

A proposta de política de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição representa uma contribuição para o crescimento e a mudança social para vencer a crise da Justiça e consolidar um sistema de resolução de conflitos, reforçando a

comunicação e transformando o papel do Estado de extremo intervencionismo para o incentivador do diálogo, culminando com o fortalecimento da pacificação social (CALMON, 2008).

No tocante aos conflitos familiares, sabe-se que, diante de um quadro de problemas constantes, existentes em razão do advento das mudanças do mundo moderno, diariamente, tem crescido a demanda de processos judiciais com os quais famílias objetivam resolver seus problemas familiares perante o Poder Judiciário. Porém, na maioria das vezes, elas enfrentam soluções morosas e superficiais. Por esses e outros motivos que este estudo busca avaliar a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a importância da implementação de políticas públicas relacionadas à educação para prevenção de conflitos e concretização de uma cultura de paz.

Na mediação familiar apresentam-se sujeitos que tiveram seus vínculos rompidos e tem-se nitidamente o desamor entre eles. Quando vínculos são interrompidos e os sujeitos permitem a entrada do mediador, a mediação é conduzida pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança de dinâmica. É uma relação que se constrói na horizontalidade, sob a lógica do terceiro incluído, sendo que compete ao mediador muito autoconhecimento, além do seu conhecimento atinente ao conflito humano na dinâmica familiar (GAGLIETTI; PFEIFER; CARRÃO, 2014, p.148-150).

Portanto, deve-se ressaltar que a prática da mediação deve estar associada ao exercício da cidadania, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento do acesso à justiça. Segundo Warat (2001), é certo que os meios consensuais se encontram em uma posição além da resolução de lides judiciais, haja vista que esse instituto deve ser interpretado como medida educativa, de exercício de cidadania e dos direitos humanos.

Nesse sentido, Zapparolli e Krähenbühl (2012) menciona que a mediação familiar é uma via de acesso ao fortalecimento da democracia a partir da negociação, incentivo, participação e empoderamento das partes envolvidas no litígio, tendo o objetivo de fortalecer suas autonomias nas tomadas de suas decisões, não focando unicamente na resolução do conflito em si, mas sim em todo o contexto, emoções, sentimentos ligados a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abordou a questão do instituto da mediação, verificando sua viabilidade no âmbito dos conflitos familiares. Ainda, vislumbrou-se comprovar que o método não-adversarial restabelece a comunicação entre as partes, preserva o relacionamento existente, previne a ocorrência de conflitos futuros, preparando as partes para resolvê-los caso venham a ocorrer.

A mediação proporciona inclusão social através da participação da comunidade na administração da justiça e promove a pacificação social. Além do mais, o procedimento da mediação respeita a dignidade da pessoa humana, enfatizando a responsabilidade pessoal em

que as partes têm autodeterminação na decisão final do método e suscita o exercício da cidadania.

Pode-se perceber também que a mediação oportuniza o acesso à justiça por meio de formas alternativas para a autocomposição dos conflitos, garantindo todos os direitos que se buscam ver assegurados pelas vias tradicionais do Poder Judiciário, porém com a vantagem do efetivo cumprimento do que foi estabelecido pelas partes, por depender exclusivamente da vontade direta dos envolvidos o tratamento da questão, no qual se empoderam do seu problema e resolvem suas controvérsias através do diálogo.

Nesse sentido, a mediação se apresenta como um excelente, célere e eficaz meio de pacificação e solução de conflitos na seara familiar, sendo considerada como uma importante política pública de resolução de conflitos familiares, comprovados os resultados positivos da utilização deste método capaz de auxiliar na transformação da sociedade e no aperfeiçoamento da cultura de paz.

REFERÊNCIAS

AVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar**: Mitos, Realidades E Desafios. Revista de Direito Privado, vol. 35/2008, p. 97 – 114, 2008.

CACHAPUZ, R. da R. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo**: a mediação como política pública no tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.). O Novo no Direito. Ijuí: Unijuí, 2014.

GAGLIETTI, Mauro; PFEIFER, Júlia; CARRÃO, Maria Francisca. **Familias multiculturais, acesso à justiça e a mediação dos conflitos**. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.). O Novo no Direito. Ijuí: Unijuí, 2014.

GHISLENI, A. C. **A mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos**: A teoria e a prática em face da análise do projeto existente em Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

LEVY, Fernando Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo, Atlas, 2008.

OLIVEIRA, L. D. de A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **Mediação enquanto política**

pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação e o Código de Processo Civil projetado**, in Revista de Processo, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SOUZA, C. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v.8, n.16, p.20-45, jul./dez. 2006.

SPLENGER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Splenger. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. SPENGLER, F. M. **Mediação enquanto política pública:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: Almed, 1998. WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.

A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA GESTÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO CONTROLE SOCIAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE REAL EFICÁCIA

Priscila Jurinic[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea, atualmente, vive uma forte e lamentável desigualdade social. A razão disso, se dá na maioria das vezes, em razão de os indivíduos não terem seus direitos alcançados, e também, por não possuírem oportunidades na vida, passando a viver desigualados e desamparados perante uma sociedade, muitas vezes, egoísta e consumista. A Constituição Federal Brasileira prevê direitos e garantias fundamentais que devem ser alcançados pelo Estado aos menos favorecidos. Porém, na maioria dos casos, isso não ocorre na prática. O que acaba acarretando em uma desigualdade social cada vez maior, e por consequência tem se um aumento desenfreado nos índices de violência e de crimes cometidos no país. Uma vez que, quando um indivíduo vive em meio à miséria e consequentemente presencia dia após dia cenas de violência, na maioria das vezes, não lhe resta oportunidade de seguir outro caminho, senão o de praticar crimes para conseguir o que deseja.

DESENVOLVIMENTO

Dentre os diversos problemas relacionados às questões sociais e econômicas do Brasil, tem-se a violência como uma das mais preocupantes. Ela aparece como um fenômeno de diversas faces, atingindo não somente a integridade física dos sujeitos, bem como a integridade psíquica e emocional de indivíduos ou de grupos.

Milton Abramovay refere que a violência, ao mesmo tempo em que vira notícia, se entranha pelo cotidiano das pessoas por diversos atos, muitas vezes tomando forma de conflito, provocando dor. O referido autor complementa, ainda, que se acredita que a violência decorre das próprias condições e do meio em que o ser humano habita e toma forma conforme o meio social que ela emerge. “A violência estaria, portanto, no plano da natureza humana e seria uma linguagem de conquista e sobrevivência dos indivíduos face à natureza e a outros seres humanos” (2005, p. 55).

Nesse sentido, pode se afirmar que a problemática da desigualdade social existente no Brasil, é reflexo ou até mesmo a causa da violência, ou ainda, do alto índice de crimes cometidos a cada dia.

Há que se referir que na sociedade atual, além da desigualdade, há forte exclusão

[1] Graduada em Direito. Pós-Graduanda em Filosofia Contemporânea. Mestranda em Direito e Bolsista pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS. E-mail: priscilajurinic@gmail.com.

social, sendo que grande parte da culpa desse fato é do Estado, pois este comete falhas na organização social sem tentar minimamente criar políticas de inclusão social ou realizar algo que reverta esta situação. O que ocorre é que o grupo dos excluídos não tem voz nem vez perante a sociedade para buscar soluções para suas necessidades.

Nessa lógica, Adalberto Narciso Hommerding e José Francisco Dias da Costa Lyra complementam:

> Há necessidade de um restabelecimento da comunicação entre o grupo dos incluídos e excluídos, de forma a restabelecer o pacto social, combatendo o *apartheid* social que a sociedade industrial do séculos XX e XXI tem produzido. É que nessa nova segmentação ou novo espaço de tempo, próprias da modernidade, rompem com o pacto social, pois os excluídos que não possuem canal de comunicação, são apartados do processo de deliberação democrática, deslegitimando-se assim, a ação do Estado. Dito de outro modo, existem milhares de pessoas que vivem em condições indignas. A maioria da população habita no planeta numa situação de exclusão total e, portanto, numa condição de indivisibilidade, não dispondo, dessa forma, de um canal de comunicação (seja de representação política ou de ações afirmativas) para discussão de seus problemas e busca de soluções. Ocorre assim um verdadeiro bloqueio da comunicação (2016, p. 164).

Dessarte, os crimes, muitas vezes acontecem por meio de um "etiquetamento", uma vez que a marginalidade é atribuída apenas para alguns, sendo que estes, para a sociedade devem ser excluídos, uma vez que não oferecem nenhum benefício para a comunidade, pelo contrário, geram incômodos. E é por essa exclusão social, que a criminalidade só tende a aumentar, eis que as classes altas tendem a excluir as baixas, fazendo isso através das leis, o que, aparentemente, é uma forma lícita de exclusão.

No mesmo sentido, a respeito do "padrão dos delinqüentes" Copetti explicita que "está associado à imagem das classes mais pobres e da criminalidade convencional, evitando-se, estrategicamente, a ocultação dos crimes de colarinho branco, dos crimes fiscais, dos crimes contra administração pública etc." (2000, p. 61).

É nítido que o Estado que não investe em políticas sociais contra a violência e a miséria é um estado precário e desigual. Atualmente, a regra geral em determinadas comunidades é observar as pessoas seguirem o caminho da marginalização, sendo que ter uma vida digna passou a ser a exceção.

Com isso, nasce a ideia de que não seria justo punir um indivíduo que vive em meio a condições precárias de sobrevivência, entendendo que o Estado teria uma parcela de culpa por não agraciar este cidadão com os direitos e garantias fundamentais elencados na promessa constitucional.

O indivíduo que vive em situação de miséria e presencia diariamente atos de violência, não tem tanta liberdade de escolher seguir outro caminho que não seja o do crime, sendo

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

justamente a esses casos concretos que a aplicação da responsabilidade do Estado passa a ter grande importância.

A responsabilidade do Estado, ou a chamada "Teoria da Coculpabilidade", incide como atenuante na hora da aplicação da pena, visto que o infrator não é o único culpado por estar na situação em que se encontra.

Para o autor Gregore Moreira de Moura coculpabilidade significa:

> O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando conseqüências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal (2013, p. 41-42).

Já Eugenio Raul Zaffaroni defende que reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam papéis diferenciados na estrutura social, principalmente em decorrência da situação econômica, constitui grave violação ao princípio da igualdade.

Nesse sentido, Rogério Greco, expõe muito bem a culpa que o Estado e a sociedade tem em relação aos crimes cometidos por estes "miseráveis", vejamos:

> A teoria da coculpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus "supostos cidadãos". Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade (2010, p. 404).

Sendo assim, é injusto cobrar o mesmo cumprimento da lei e obediência das normas daqueles que têm menos oportunidades, em relação ao restante da população. Em outras palavras, os indivíduos pobres que não tem as mesmas oportunidades que os ricos, em tese, não teriam a obrigação de comportar-se como tal, uma vez que são excluídos da sociedade no momento em que não alcançam as mesmas regalias.

De outra banda, pode-se dizer que onde há o alcance dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, por consequência o índice de crimes cometidos é relativamente menor. Nesse sentido, afirmam Adalberto Narciso Hommerding e José Francisco Dias da Costa Lyra que não há necessidade de se socorrer da criminologia crítica para verificar que em locais onde o trabalho e a distribuição de renda são iguais para todos, e onde não há privações básicas de sobrevivência, o percentual de crimes é reduzido de forma considerável.

Assim, sob o mesmo enfoque, verifica-se que a possibilidade da implantação de uma política criminal, que teria o condão de criar princípios e procedimentos a partir dos quais poderia reagir contra o crime, prevenindo a repressão das infrações penais, buscando, assim, a reinserção do infrator, visando o interesse social, a segurança pública e a integridade dos preceitos constitucionais, garantidores da democracia.

De outro lado, Adalberto Narciso Hommerding e José Francisco Dias da Costa Lyra lecionam a respeito da política criminal de endurecimento afirmando que esta seria uma forma errônea de pensamento, frente a um problema de grande complexidade. A este respeito referem que:

> A política criminal de endurecimento da resposta penal, portanto, não responde à complexidade social. Trata-se sim, de uma explicação simplista, própria de um pensamento reativo, para um fenômeno complexo. Par tal política, tudo começa pelo criminoso, pouco importando o papel da sociedade e do Estado e, portanto, o problema social que ronda o debate. A concentração de violência pelo aparato repressivo do Estado começa a passar, então, por uma total indiferença da sociedade - num verdadeiro silêncio moral-, que se caracteriza pela implacável tentativa de eliminação da violência na vida social (2016, p. 162).

Há necessidade de se encontrar um modelo penal que atue na prevenção e na repressão à criminalidade, sem desrespeitar, é claro, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, levando em consideração a degradante desigualdade social vivida pelo país e o aumento desenfreado nos índices de violência nos grandes centros.

Nesse passo, a explanação de Franz Von Lizst, *apud*, Wagner Ginotti Pires:

> Como uno de los medios para la lucha contra el crimen, puesto em manos del Estado, nos lleva más allá del Derecho vigente. Este conocimiento nos acerca a la cuéstión del fundamento jurídico y de los fines del poder penal, así como del origen yde la naturaleza del crimen. La solución científica de estas cuestiones es objeto de la Política Criminal, que estriba en la criminología y la penología (2009, p. 236).

Ainda, destaca o referido autor que na política criminal "posicionam-se Ciência e Política, em patamares distintos, gerando, dessa perspectiva, juízos diversos, opostas visões e diferentes *"approuch"* que em última instância, determinarão a ocorrência de resultados conceituais diferenciados" (2009, p. 240).

Com a intenção de diminuir a exclusão e a desigualdade social, necessário se faz a inclusão de um controle social, qual seja, a participação social na gestão pública, como forma de compartilhamento do poder de decisão entre Estado e sociedade sobre as políticas públicas, motivando grupos de pessoas a solucionar problemas sociais, uma vez que há amparo legal e constitucional para isso.

Nesse sentido, a respeito do conceito de controle social, preceitua Maria Valéria Costa Correia:

> Expressão 'controle social' tem origem na sociologia. De forma geral é empregada para designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Assim sendo, assegura a conformidade de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados (2000, p. 66).

O controle social pode surgir de diversas formas, sendo ele por parte do Estado controlador ou da sociedade para exigir e opinar a respeito de políticas públicas que garantam direitos. Na mesma esteira, Maria Valeria Complementa que o significado de controle social muitas vezes pode ser ambíguo, podendo ser interpretado em sentidos distintos, a partir de concepções de Estado e de sociedade civil diferentes. Ele pode partir do Estado sobre a sociedade, como também da sociedade para o Estado, buscando controlar as ações deste sobre os indivíduos.

E no que se refere às políticas sociais, tem-se que estas são olvidadas por parte do Estado. Embora sejam tão almejadas por parte da sociedade e seus indivíduos, especialmente aqueles que vivem em condições precárias e delas necessitam.

A este respeito, Eloisa de Mattos Hoflin acredita que as políticas sociais se referem a ações que determinem, basicamente, a proteção social implementada pelo Estado. Elas são voltadas para a redistribuição dos benefícios sociais, visando sempre a diminuição das desigualdades resultadas pelo desenvolvimento socioeconômico. Para a referida autora, "as políticas sociais têm suas raízes nos movimentos populares do século XIX, voltadas aos conflitos surgidos entre capital e trabalho, no desenvolvimento das primeiras revoluções industriais" (2001, p. 31).

Além disso, muito mais que oferecer serviços sociais, as ações por parte do Estado, devem se voltar a construção de Direitos Sociais de fato, não apenas buscar melhorias através de vontades articuladas pela própria sociedade, mas sim, buscar melhorias concretas e definitivas.

A administração pública, com o incentivo e cobrança da sociedade em geral - que inconformada com a atuação do seu próprio Estado clame por melhorias-, deve buscar atender a sua função de Estado, cumprindo com seus deveres sem privilegiar grupos ou indivíduos. Deve estabelecer programas que possibilitem o alcance de direitos sociais aos grupos desfavorecidos, buscando um equilíbrio social permanente, revertendo a situação econômica desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o alcance dos direitos sociais e das melhorias por parte do Estado, poderá se viver em um país mais igualitário. Uma vez que, onde há o alcance dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, por consequência o índice de crimes cometidos é relativamente menor. Enquanto isso não ocorre, necessário se faz a busca de alternativas paralelas na tentativa de "forçar" o Poder Público a cumprir com suas obrigações. A aplicação da teoria da coculpabilidade e a

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

implantação do controle social por parte da sociedade para com o Estado são algumas das opções que, por ora, nos restam. Porém, quando se viver em um país onde as políticas públicas sejam de fato exercidas pelos governantes e onde tivermos condições dignas e iguais para todos os indivíduos, poderemos dispensar ou então adequar o uso destas "tentativas" de solução para os problemas sociais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Milton. **Cotidiano das escolas: entre violências.** Brasília: UNESCO no Brasil, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001452/145265POR.pdf.> Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Que **controle social? Os conselhos de saúde como instrumento.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado E Políticas (Públicas) Sociais** Cad. CEDES [online]. 2001, disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539. Acesso em: 13 de Novembro de 2017.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Direito Penal e Hermenêutica: Uma Resposta Constitucional ao Estado de Exceção.** Curitiba: Juruá, 2016.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal.** Belo Horizonte: Pro Labore, 2013.

PIRES, Wagner Ginotti. **Culpa Direito e Sociedade.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Andre Leonardo Copetti. Direito Penal e o Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS NO PERÍODO 2017-2018

Camila Silveira Stangherlin[1]
Patrícia Jablonski[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A cidadania traduz-se como um dos pressupostos da democracia, trazendo consigo a ideia de participação do cidadão nos assuntos de interesse da coletividade, como exercício de um direito fundamental proveniente do texto constitucional. Contudo, não se pode efetivar a cidadania e a participação dos cidadãos sem oportunizar ferramentas adequadas ao exercício da democracia, e que estejam dispostas no ambiente de vivência comunitária. Nesse sentido, é por intermédio da participação na gestão pública, e, sobretudo, no compartilhamento de tomada de decisões entre Estado e sociedade, que o cidadão tem a oportunidade de contribuir, fiscalizar e intervir nas políticas públicas que são direcionadas ao bem-estar coletivo.

O presente resumo tem como objetivo averiguar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Cacequi-RS, no ano de 2017-2018, e analisar as decisões tomadas pelo Conselho, bem como seus possíveis reflexos na execução das Políticas Públicas municipais de educação. Assim sendo, o problema que move esta pesquisa questiona: com base na análise das reuniões desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Educação do município de Cacequi/RS, no ano de 2017-2018, é possível observar um caráter propositivo/deliberativo de seus conteúdos, voltado às políticas públicas implementadas pela gestão pública municipal?

A hipótese levantada é de que se as deliberações são perceptíveis e tomam uma dimensão além das pontuais reuniões, então há uma pressão posterior para estimular os gestores a desempenhar o conteúdo decidido pelos conselheiros. Sabe-se que o Conselho Municipal de Educação - CME, mecanismo de controle social o qual esta pesquisa ocupou-se de estudar, consiste em importante espaço para que se reúnam representantes da esfera pública e da sociedade civil, no intuito de deliberar acerca de assuntos de interesse comum, e, assim, edificar respostas que atendam às demandas suscitadas por seus membros, todavia, sua eficácia necessita ser sopesada, como será a seguir abordado.

---

[1] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Direito pelo PPGD – Uri Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter. Integrante do grupo de pesquisas "Políticas Públicas no tratamento dos conflitos", vinculado ao CNPq. Professora Substituta de Direito no IFFar campus de São Vicente do Sul. Advogada. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.
[2] Bacharela em Direito pela URI - Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Mestra em Direito pelo PPGD da URI - Santo Ângelo. Advogada. E-mail: patriciajablonskiadv@hotmail.com.

Para a elaboração de tal estudo foi empregado o procedimento técnico e a pesquisa bibliográfica, com exame da doutrina e legislação correlata ao tema. Ainda, se valeu de análise documental referente ao objeto pesquisado. A coleta de dados se deu pelo estudo de documentos afins, disponibilizados por servidores públicos municipais e por conselheiros municipais de educação. Em complementaridade, o método de abordagem foi o dedutivo e a técnica de análise de dados, qualitativa, com investigação de conteúdo.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

Se por longo período o Estado pautou suas ações de acordo com a vontade do príncipe, ou de poucos indivíduos, no modelo pós-revolução francesa, a grande mudança está na submissão do Estado à lei, o que, dentre outros aspectos, faz com que ele responda pelos danos que causar aos particulares (GABARDO, 2010, p. 167). O advento do Estado de Direito, trouxe consigo a reflexão sobre os desdobramentos provenientes da organização do povo, uma vez que, em virtude de grandes revoluções e manifestações originárias do cerne da sociedade, pode-se evoluir do Estado Liberal ao atual Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, gradativamente, a coletividade passou a ser o ator principal em um cenário que funda a estrutura governamental sob as normas vertidas de seu próprio povo. No Brasil, a atual Constituição Federal, atendendo aos preceitos democráticos, ocupou-se de consolidar em seus dispositivos a previsão da gestão coletiva, sobretudo, por intermédio de artigos que se voltam à formulação e implementação de políticas públicas nas esferas da saúde (art. 198, inc. III), da assistência social (art. 204, inc. II), e da educação (art. 206, inc. VI): o que se traduz no controle social. De certo modo, como expõe PEREIRA (2010, p. 37), pode-se afirmar que a Constituição Federal é um sistema de controle. Contudo, ressalta-se que o significado de controlar está além do sentido impregnado de sujeitar, paralisar. Indubitavelmente, controlar perpassa também pela ideia de ajustar, garantir, adequar, visando o alcance da "vontade manifestada no ato constituinte". O controle social irrompe-se no alargamento de espaços para que as decisões políticas sejam o resultado da integração de participações dialogadas entre cidadãos e gestores públicos, e mediadas pela forma constitucional.

Assim, "as próprias decisões coletivamente vinculantes traduzem-se em programas e, sob o aspecto organizacional, em políticas públicas" (RECK, 2009, p. 262), evidenciando que as ações implementadas por parte do Poder Público não se efetuam automaticamente; ao contrário, elas são dinâmicas e flexíveis, sofrendo variações em decorrência de interesses diferentes que determinados grupos sociais apresentem e, sobretudo, manifestem, reivindiquem. Nesse contexto, as políticas sociais, dentre as quais se destacam aquelas direcionadas à educação, caracterizam-se como elemento essencial garantidor de uma genuína democracia participativa, e cimento para a construção de uma democracia essencialmente deliberativa, uma vez que "a educação configura um pressuposto para a participação do cidadão no Estado e para o exercício da cidadania" (HACHEM, 2013, p. 359). Não obstante os mecanismos elencados no ordenamento jurídico, a participação da sociedade na edificação do controle social ainda parece soar de forma incipiente.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Por meio de uma pesquisa documental, que utiliza como fonte documentos de cunho informativo, analisou-se as atas de reunião do Conselho Municipal de Educação do município de Cacequi, coligindo as atas nº 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017; e as atas nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018. Primeiramente, averiguando os dados obtidos pela verificação das atas do ano de 2017, percebe-se que a primeira reunião deliberativa (reuniões realizadas mensalmente) de seus membros ocorreu no dia 09 de agosto de 2017 (ata nº 01/2017), o que assinala um início extemporâneo nas atividades anuais do Conselho. O documento indica que na ocasião fora realizada eleição para composição dos representantes do Conselho, evidenciando a presença única de integrantes de escolas do município (comunidade escolar nos níveis: estadual, municipal e particular), inexistindo componentes da sociedade civil. No momento, fora estipulado os conselheiros titulares e suplentes, sendo que os titulares foram orientados a se fazerem presentes em todos os encontros do CMEC. Finalizou-se a reunião com a concordância de realização de reuniões mensais.

No dia 28 de setembro de 2017 ocorreu o 2º encontro do Conselho daquele ano, momento em que se enfatizou "a importância dos membros se reunirem para discutir assuntos referentes à educação", como se observou no conteúdo escrito da ata nº 02/2017. O restante do encontro fora destinado ao debate e revisão acerca do Regimento Interno do Conselho, que norteará as ações de seus membros. O conteúdo não foi exaurido em função do tempo, sendo estipulado que seria retomado no encontro seguinte.

A 3ª reunião deu-se no dia 31 de outubro de 2017 e fora designado ao seguimento do exame do Regimento Interno, iniciado e não finalizado no encontro anterior. A reunião abordou, nos momentos finais, a exposição por parte da presidente sobre a importância da inserção de práticas restaurativas nas escolas, como forma de contornar a crescente disseminação de conflitos entre os discentes.

No dia 27 de novembro de 2017 realizou-se a 4ª reunião do CMEC, iniciando com a explanação por parte de alguns de seus membros, sobre a experiência em comparecer ao Primeiro Encontro Regional dos Conselhos de Educação, realizado no município de Itaara/RS. Por conseguinte, fora finalizado a análise do Regimento Interno, e, por fim, a presidente expôs ao grupo os assuntos palestrados no 8º Encontro Estadual da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, realizado na cidade de São Leopoldo/RS, dentre os quais frisou a base curricular, a língua estrangeira, a formação continuada para professores, e as funções essenciais do conselho: fiscalizar, deliberar, desde a educação infantil até o ensino médio.

A última reunião do CMEC do ano de 2017 ocorreu em 19 de dezembro, tendo como temática a deliberação e a criação de uma Comissão de Acompanhamento e Monitoramente do Transporte Escolar, que fora solicitada pela Promotoria Regional de Educação, em reunião realizada no município de Santa Maria, com representantes da Secretaria Municipal de Educação. Na ocasião, os membros sugeriram a elaboração da Lei do Transporte Escolar para

o município, sendo que nos próximos encontros se daria andamento ao assunto. Assim, encerraram-se as atividades do CMEC no ano de 2017, estabelecendo-se a retomada das reuniões no início do ano letivo escolar seguinte.

Ao contrário do que ocorrera no ano de 2017, quando os encontros do CMEC principiaram no 2ª semestre (em razão do fim do mandato dos conselheiros anteriormente constituídos, e inação para nova constituição), no ano de 2018 o CMEC iniciou suas reuniões no mês de março (dia 23). O primeiro encontro foi destinado ao debate sobre os temas suscitados pela Promotoria Regional de Educação, em reunião recente, dentre os quais se destacou "a preocupação com as turmas multisseriadas das escolas municipais, necessitando providência até o final do mês de julho". Nesse sentido, estabeleceu-se a realização de encontros com diretores (as) de escolas e coordenadores (as) pedagógicos (as) visando o alcance de soluções. Por fim, a presidente informou sobre o início do curso de práticas restaurativas (como levantado em encontro anterior), sendo que, aqueles que desejassem participar deveriam fazer por conta própria, já que o Poder Público não disponibilizaria transporte.

No dia 10 de abril de 2018 realizou-se o 2º encontro do ano do CMEC, sendo divulgada aos membros a nova base nacional comum curricular, seus fundamentos, competências gerais, a educação infantil na base curricular, entre outros assuntos correlatos. Ficou estipulado o estudo minucioso de cada competência definida na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Em tempo, e para finalizar o encontro, apresentou-se o plano plurianual do município de Cacequi do ano de 2017, para realização do estudo por parte dos conselheiros referente ao seu conteúdo, com apontamentos dos pontos compreendidos como primordiais.

A 3ª reunião de 2018 do CME ocorreu no dia 07 de junho, quando os membros deram seguimento ao estudo acerca do conteúdo da BNCC. Ademais, a vice-presidente expôs aos demais membros o convite para assistir à videoconferência que seria realizada naquela semana, e trataria sobre distorção idade-série. Por fim, repisou-se a importância do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, os marcos legais, os princípios que orientam, e os impactos da base nacional comum curricular no contexto escolar. Os membros acordaram em realizar o próximo encontro no dia 16 de julho, às 15h30min, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação. Esta foi a última reunião verificada através das atas, encerrando assim a análise de documentos.

De maneira geral, pode-se constatar nas amostras documentais selecionadas que os encontros do CMEC desenvolveram-se, permanentemente, em local típico para as deliberações governamentais (sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação), e em horário de expediente/comercial (geralmente entre 15h e 17h), o que viabiliza e preconiza a participação dos próprios servidores públicos municipais, em detrimento de representantes da sociedade civil. Notou-se a edificação de atas concisas, com assuntos apontados de forma breve, sem aprofundamentos em conteúdos identificados como políticas públicas educacionais, não evidenciando assim, um caráter propositivo/deliberativo na atuação do Conselho pesquisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário democrático atual desponta como conseqüência de árduas batalhas firmadas em nome da conquista de direitos elencados como fundamentais para a construção de uma política descrita como "do povo, pelo povo e para o povo". Fazer política é dialogar, participar, ser ativo em prol da sociedade em que se está inserido, com o sentimento de pertencimento - intrínseco aos cidadãos de uma genuína comunidade que diz democrática.

Pela realização do presente trabalho pode-se verificar que, tendo por base a análise das reuniões desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Educação do município de Cacequi/RS-Brasil - CMEC, no interstício dos anos de 2017-2018, os encontros tenderam a abordar assuntos pontuais e específicos das escolas, com o enfoque na visão advinda de educadores profissionais. Pode-se afirmar que tal perspectiva é proveniente do perfil de componentes do CMEC, já que formado unicamente por profissionais atuantes na área da educação, ou seja, sem representação paritária. Por outro lado, percebeu-se que muitos dos temas inacabados no curso de uma reunião, não foram retomados na reunião posterior, o que enseja uma descontinuidade prejudicial aos trabalhos de discussão, definição e execução dos planos de ação, e ocasiona a inobservância da efetividade, condicionante essencial para toda a forma de controle social.

Com efeito, ressalta-se que a pesquisa bibliográfica e a análise documental revelaram-se como técnicas eficazes e complementares entre si. Nesse aspecto, o CMEC objeto de investigação desse trabalho mostrou-se como a representação típica do cidadão brasileiro mediano: caracterizado pela atuação branda em processos participativos, e envolto pelo comodismo imanente aos grupos apolíticos e antipolíticos.

Por consequência, o compartilhamento na gestão de políticas públicas municipais funda-se, ainda, em espaços verticalizados, mesmo que revestido por nuances democráticas. Em que pese os ditames da lei, a noção de responsabilidade cidadã encontra-se adormecida, e para que as políticas públicas sejam efetivadas em prol da sociedade, torna-se indispensável o despertar para uma nova concepção de gestão pública, que una, definitivamente, Estado e cidadão.

REFERÊNCIAS

GABARDO, Émerson. **O Jardim e a Praça para além do bem e do mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. Curitiba, 2009. Disponível em: http://livros01.livrosgratis.com.br/cp143688.pdf. Acesso em: 12 ago 2018.

HACHEM, Daniel. A Maximização dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013.

PEREIRA, Rodolfo Vianna. **Direito Constitucional democrático**: controle de participação como elementos fundantes e garantidores de constitucionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RECK, Janriê Rodrigues. **Observação pragmático-sistêmica do conceito de serviço** público. São Leopoldo, 2009. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2490/JanrieReckDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 ago 2018.

ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ADOÇÃO PEDAGÓGICA DE MECANISMOS DE INCLUSÃO SOCIAL

Fernanda Deon Frosi[1]
Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo visa apresentar e abordar os parâmetros de dispositivos legais que dispõem sobre a proteção integral da criança e do adolescente, bem como os direitos e garantias fundamentais a eles assegurados frente ao cometimento de atos infracionais. Faz-se aqui, uma análise sobre a doutrina da proteção integral instituída na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que se refere à execução das medidas socioeducativas destinadas a crianças e adolescentes que pratiquem o ato infracional e as possíveis causas que os leva a delinquirem juntamente com as plausíveis respostas sociais para tais problemas, através de mecanismos e políticas públicas de reinserção e inclusão social.

Antes de adentrar ao tema central do trabalho, necessária se torna uma abordagem ao que tange aos termos criança e adolescente. De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade.

O ato infracional caracteriza-se por ser uma conduta análoga aquela descrita como um crime ou contravenção penal, redação esta, dada pelo artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos menores que incidirem na prática do ato infracional são aplicadas medidas socioeducativas, essas, impostas por autoridades competentes, as quais se encontram no rol do artigo 112 do referido Estatuto. São elas: advertência, obrigação de reparação de dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção do regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional e as demais medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto já referenciado.

[1] Acadêmica do 4º semestre noturno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões/ URI - Campus de Santo Ângelo. E-mail: frosiferfrosi@gmail.com
[2] Orientador. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo- RS. Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) Professor do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul. E-mail: piresfilho@hotmail.com.

Elucidar o termo adolescente torna-se amplo e complexo. A adolescência, por sua vez, caracteriza-se pela evolução, pela transição e amadurecimento, que consiste no período entre a infância e a vida adulta, bem como, "caracteriza-se por um processo de maturidade crescente, que envolve uma série de transformações físicas, emocionais, cognitivas e sociais." (SANTOS, 2015). Juntamente com o processo de mudança, começam a surgir às responsabilidades, que, na maioria das vezes, acabam por tornar o adolescente atarefado, sobrecarregando-o, se assim, comparado com a sua idade. É neste período que as ideias mudam. "Como é tudo ao mesmo tempo, é normal que aconteçam conflitos internos e externos [...]" (MARTINS, 2015), como brigas e intrigas familiares, dificuldades financeiras, baixa qualidade de alimentação, dificuldade de acesso a serviços e/ou assistência de saúde, a falta de assistência à educação, a cultura, a moradia, ausência de espaço de lazer, entre outros, consequentemente, tornando o adolescente marginalizado, vindo a ser alvo de repúdio perante a sociedade.

O presente estudo realizou-se através do método de abordagem dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e documental, bem como em análises doutrinárias. Assim, objetiva-se elucidar acerca da efetivação dos mecanismos de inclusão social e medidas socioeducativas para crianças e adolescentes infratores.

DO ATO INFRACIONAL, DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A falta de estrutura social e familiar e os problemas familiares na vida das crianças e dos adolescentes são os principais motivos que os levam a cometer atos infracionais. Muitos jovens são criados unicamente por suas mães ou avós, não se identificando a presença paterna no ambiente familiar ou doméstico. Ademais, a maioria do tempo, das mãos e/ou avós, é dedicado aos afazeres domésticos, e, ao amplo e significativo mundo do trabalho, restando-lhe assim, ausentes na vida de seus filhos, consequentemente, fazendo com que dediquem menos tempo a eles.

Nos dias de hoje, muitos adolescentes enfrentam longas jornadas de trabalho, assumindo novas responsabilidades e compromissos com menos idade, para assim, poder arcar com as despesas familiares, que na maioria das vezes, é insuficiente se apenas provida de um membro da família, nesse caso, de suas mães/avós. Como consequência desta realidade, evidencia-se o pouco ou a até a falta de tempo e paciência para o diálogo e acompanhamento familiar, levando o adolescente à carência de contato, de afeto, de carinho, conhecendo cada vez mais cedo o mundo, envolvendo-se, mais facilmente com ações de natureza criminal.

Por outro lado, ressalta-se que a estrutura da sociedade atual, altamente consumista, acelerada e tecnológica, movida pela necessidade de aquisição de bens, trazendo consigo uma sensação de poder, de ostentação. O consumismo, motivado pela mídia, é um dos grandes fatores que caracteriza o adolescente infrator, os quais buscam formas de adentrar na sociedade e no mundo do consumo, que, na maioria das vezes, sem condições financeiras,

acabam por fazer parte desse mundo através de roubos, furtos, e, dentre outros meios ilegais proibidos por lei, como por exemplo, o uso e/ou o envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Ademais, cabe citar aqui, o termo homicídio, este, predominante quando se fala em ato infracional. [...] ao mencionarem a palavra homicídio como a mais importante, no que se refere ao ato infracional, os adolescentes podem denotar p fato de que esse tipo de ato infracional faz parte da realidade em que estão inseridos. (COELHO; ROSA, 2013).

Assim, Carmen Oliveira, define o poder da mídia para com os adolescentes:

> O mercado midiático, sintonizado com esta tendência, se encarregou de transformar a adolescência em modelos de consumo. Afinal, o adolescente é quem melhor representa esta ideia de máxima potência de afetar e ser afetado. [...] é assim que, por vários motivos, o adolescente não apenas é o consumidor preferencial (que chega até a ser refinado e esnobe), mas um agente catalisador e propagador de estilos para muitos adultos e, curiosamente, também para as crianças que, hoje, fantasiadas de adolescentes, fazem proliferar uma estética juvenil comum, ente pais e filhos, de todas as gerações. (OLIVEIRA, 2001, p. 38.)

Segundo pesquisa realizada com quarenta e seis adolescentes em conflito com a lei em um munícipio de grande porte do estado do Espírito Santo,

> Os adolescentes entrevistados, majoritariamente, caracterizam-se por possuírem renda familiar baixa (60,9% daqueles que souberam informar a renda), grau de escolaridade não adequado as suas idades (60,9%), locais de residência marcados por vulnerabilidades (todos os adolescentes residiam em regiões que possuíam aspectos de vulnerabilidade e risco social, como subcondições de habitação, saneamento, escolarização e renda familiar), ausência do seguimento de uma religião (67,4%) e etnia afrodescendente (COELHO; ROSA, 2013, p. 166).

O Estatuto da Criança e do Adolescente atua concomitantemente com a promoção e a garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a instauração de políticas públicas, a fim de precaver o cometimento de atos delituosos, através de prevenções primárias e secundárias, assim definido por Schecaira, em sua obra Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil:

> A prevenção primária dirige-se igualitariamente a todos os membros da sociedade. A intenção é evitar o cometimento de delitos em geral e de promover o bem-estar de toda população. Um exemplo seria a construção de escolas em áreas carentes nesse setor. [...] A prevenção secundária destina-se a grupos que tenham maior risco de delinquir, que apresentem atitudes desviantes. Pode-se citar, como exemplo, o projeto que levou crianças que já haviam cometido delitos, porém que não tinham se envolvido com a justiça criminal, para visitar penitenciárias e conversar com presos. (SCHECAIRA, 2008, p. 22).

A Constituição Federal e o Código Penal, na redação dos artigos 228 e 27, respectivamente, estabelecem que são inimputáveis penalmente todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos completos, ficando sujeitos a normas de legislações especiais. Diante deste cenário, o rol do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação, por autoridade competente, de seis medidas socioeducativas para responsabilizar adolescentes

que cometerem a prática do ato infracional, dentre elas a inserção do regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

A restrição da liberdade é aplicada somente em casos que houver extrema necessidade. A inserção em regime de semiliberdade possibilita a realização de atividades externas, sendo fundamental e obrigatória à escolarização e/ou a profissionalização do adolescente. Já, a internação em estabelecimento educacional constitui-se em uma medida de privação de liberdade em estabelecimento específico para internação, em casos onde os adolescentes pratiquem o ato infracional mediante o cometimento de violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, a internação deve ser cautelosa, pois a mesma pode vir a causar efeitos negativos no adolescente infrator, sendo que "[...] a internação não pode ultrapassar o período de três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses." (COSTA; PORTO, 2013). Importante se faz abordar que os estabelecimentos de internação não devem ser comparados a penitenciárias, ao passo que se deve levar em conta a condição do adolescente, visto que o mesmo está em fase de desenvolvimento. Porém, deve-se levar em consideração que:

> [...] as medidas de internação nada mais são do que a efetiva restrição de liberdade em estabelecimento próprio destinado a isso, onde convivem somente adolescentes que praticaram atos infracionais. Apesar das diferenças existentes entre as cadeias e as instituições destinadas à internação de adolescentes, a semelhança em sua essência é muito grande, pois não fogem de suas características de instituições totais. (CALDERONI, 2010, p. 41).

Deste modo, tem-se também a Lei do SINASE[3], onde, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam a efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas, sendo o município onde está ocorrendo às práticas de atos infracionais responsável pelos adolescentes infratores, para que, com o apoio da família e da sociedade, programem políticas públicas definitivas, a fim de obter recuperação, ressocialização, inclusão e amparo ao adolescente em conflito com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em suas redações visam à garantia dos direitos integrais e fundamentais da criança e do adolescente bem como sua proteção integral. Por outro lado, também instituem deveres, que por sua vez, devem ser cumpridos e respeitados.

Sendo assim, são de grande relevância a efetivação e a concretização de políticas públicas que visam resolver o problema das crianças e dos adolescentes, concedendo aos menores infratores o acesso à ressocialização, possibilitando-os a inclusão e socialização, sendo o Estado responsável por oferecer à criança e ao adolescente a oportunidade de uma

[3] Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

vida digna, com o acesso à educação, à saúde, à moradia, e a todos os direitos a eles assegurados.

A base e a estrutura familiar sólida, o desenvolvimento do diálogo para com a família, e de igual forma, a participação e o apoio da mesma, são de suma importância nessa fase onde a criança e o adolescente se desenvolvem e amadurecem.

Por fim, cabe aqui dizer, que as medidas socioeducativas aplicadas a aqueles que vem a cometer um ato infracional, são meios pelos quais possibilita-os o desenvolvimento, tanto social quando pessoal, não sendo tratado puramente como uma punição, mas também como uma orientação, reeducando-os, para que possam refletir sobre o ato infracional cometido, tentando assim, fazer com que ele não o cometa mais.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional: ambivalências e contradições no seu controle**. Ed. Curitiba: Juruá, 2012

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: UESC, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 55. ed.,atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE**. Brasília: Conanda, 2006. Disponível em: < http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em 26 ago. 2018.

CALDERONI, Vivian. **Adolescentes em conflito com a lei: considerações críticas sobre a medida de internação**. Liberdades, São Paulo: IBCCRIM, v. 5, set-dez., 2010.

COELHO, Bianca I.; ROSA, Edinete Maria. **Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em L.A.** Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.

MARTINS, Geiza. **Por que a adolescência é uma fase tão difícil?** Disponível em: < https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-a-adolescencia-e-uma-fase-tao-dificil/>. Aceso em 27 ago. 2018.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no inferno: a violência juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

SANTOS, Valdeci Antônio. **Adolescência: uma fase de mudança**. Disponível em: < https://www.oficinadepsicologia.com/adolescencia-uma-fase-de-mudanca/>. Acesso em 24 ago. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p. 133 a 135.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO REPUBLICANO DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE

Denise Tatiane Girardon dos Santos[1]
Domingos Benedetti Rodrigues[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O debate sobre o Republicanismo na atualidade comporta várias correntes de pensamento. A tradição é complexa, apresenta períodos e correntes variadas, motivo pelo qual não se pretende esgotar o assunto, senão, demonstrar a pertinência do debate na contemporaneidade, os principais temas em evidência, assim como buscar apontar os aspectos fundamentais, que perpassam essa Teoria no decorrer do tempo. Os pensadores republicanos devem ser estudados dada a relevância de suas contribuições para a busca da efetivação de uma proposta de Estado de Direito, assentado na liberdade, na lei, na proteção dos direitos e no autogoverno dos cidadãos.

A liberdade é o fio condutor dos debates republicanos atuais, assim como o espaço público, as virtudes cívicas, a participação das pessoas nos espaços de decisão e de poder se apresentam como fator justificante para uma maior ampliação e efetivação da própria liberdade. Não se trata de defender ou afirmar um ou outro tipo de regime, mas, antes, de falar

---

[1] Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Graduanda em Filosofia - Licenciatura pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Coordenadora do Núcleo Permanente de Estudos do ENADE (NUPEE) do Curso de Direito - UNICRUZ. Integrante do Comitê Gestor do Pacto Universitário dos Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do PIBIC "Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais" - UNICRUZ. Coordenadora do PIBEX "Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental" - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "República e Democracia no Estado de Direito" - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa "Estado e Constituição" - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa "Clínica de Direitos Humanos" - UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente no Curso de Direito e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis FEMA - Santa Rosa. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

[2] Doutor em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA. Graduado no curso de Licenciatura para o Magistério em Artes Práticas - Habilitação em Técnicas Agrícolas pela Universidade de Ijuí - UNIJUÍ. Na Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ Professor do curso de Direito nas disciplinas de Ciência Política, Direito Constitucional I , II , III, D. Ambiental, D. Agrário, D. Internacional Público e Privado, Ações Constitucionais, Processo Constitucional. Advogado Consultor e Assessor em questões ambientais, agrárias, urbanísticas e internacionais. Professor do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ no componente curricular de Direito Agrário e Ambiental e no componente curricular de Seminário I.

sobre as limitações das liberdades negativas e do individualismo que desconsidera/se sobrepõe ao coletivo, e de asseverar o espaço democrático como condição de possibilidade da existência da república na atualidade.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade é o fio condutor dos debates republicanos atuais, assim como o espaço público, as virtudes cívicas, a participação das pessoas nos espaços de decisão e de poder se apresentam como fator justificante para uma maior ampliação e efetivação da própria liberdade.

Não se trata de defender ou afirmar um ou outro tipo de regime, mas, antes, de falar sobre as limitações das liberdades negativas e do individualismo que desconsidera/se sobrepõe ao coletivo, e de asseverar o espaço democrático como condição de possibilidade da existência da república na atualidade.

A liberdade e suas decorrências não são comportadas em arranjos que se apresentem como liberais, destacadamente, em seu aspecto econômico, porque as liberdades negativas têm capacidade para viabilizar que o individualismo se sobreponha aos interesses públicos. O republicanismo, hoje, pressupõe atenção à democracia, sob pena de criação ou manutenção de regimes ditatoriais, com reduzida participação do povo e a sua consequente espoliação (BOBBIO, 2000).

A liberdade é/deve ser o quesito central da perspectiva republicana, porque viabiliza a observância ao princípio da legalidade, a soberania popular, a educação e a participação cidadã nos espaços de decisão e a assunção de responsabilidade na materialização das decisões tomadas, distanciada de arbitrariedades. O Republicanismo é o eixo que viabiliza problematizar a melhor forma de se atingir tais objetivos, inclusive, a partir de releituras de suas tradições e a sua pertinência na atualidade.

A liberdade é a essência do Republicanismo e embasa a proposição das demais características. Para Berten (2017), é a liberdade que dá suporte ao governo em um Estado de Direito que possua leis não arbitrárias e que os direitos fundamentais são recursos de proteção da dignidade da capacidade deliberativa de todos os cidadãos (ARENDT, 2006).

Arendt (2004, p. 12) destaca que, em qualquer lugar que os homens se reúnam para discutir e para agir em comum, surge, entre eles, o poder, que, enquanto fenômeno intersubjetivo, só existe e se mantém enquanto os homens permanecem reunidos. O poder, diferentemente, da força e da violência, não pode ser armazenado:

> O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais quando as palavras não são empregadas para velar intenções mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar relações e novas realidades.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Nesse aspecto, vincula poder ao grupo de homens reunidos por pressupor que a geração de poder só ocorre na convivência de pessoas organizadas, debatendo e decidindo sobre os problemas relativos ao todo (ao grupo e a toda sociedade). Ou seja, o homem só, mesmo com grande força física e força mental (inteligência e sagacidade) não possui poder algum, pois que o poder, igualmente, à ação, só ocorre entre dois ou mais homens que agem em conjunto.

O correto funcionamento de um regime democrático apenas é possível no âmbito do modo de governar que foi iniciada na tradição dos Antigos e que costuma ser chamada de governo das leis: só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder.

A autora teve relevante contribuição na compreensão das Revoluções Francesa e Americana, destacadamente, para a compreensão delas enquanto matrizes republicanas. Ao fazer um paralelo entre as revoluções, Arendt pontua que o principal motivo pelo qual os ideais franceses não prosseguiram como os americanos foi a pobreza do povo:

> A direção da Revolução Americana permaneceu comprometida com a implantação da liberdade e o estabelecimento de instituições duradouras, e, àqueles que atuavam nessa direção, nada era permitido que estivesse fora do âmbito da lei civil. O rumo da Revolução Francesa foi desviado desse curso original, quase desde o início, pela urgência do sofrimento; isso foi ocasionado pelas exigências da libertação, não da tirania, mas da necessidade, e impulsionado pelas ilimitadas proporções da miséria do povo e pela piedade que essa miséria inspirava. (ARENDT, 1988, p. 73).

As reflexões de Arendt lançam luzes para se pensar em possibilidades de inovar e de revitalizar formas de participação democrática em uma época em que as atividades do labor e consumo colocam em risco o reconhecimento da dignidade e da relevância da vida política.

Somado a isso, o fato que, nas sociedades de massas contemporâneas, as formas de pobreza, de desigualdades políticas e sociais e de manifestação de violência dificultam a efetivação e o fortalecimento de noções e práticas democráticas; e, nos regimes constitucionais democráticos representativos, os cidadãos são privados ou desistem de participar nos negócios públicos, orientando suas atividades para o âmbito dos interesses privados e individualistas (ARENDT, 1965).

Pocock (2003), republicano contemporâneo, entende ser necessário o engajamento político como condição para o exercício da liberdade na república. A virtude cívica atualizada como dever ético de participação responsável para assegurar direito à liberdade. Defende a ideia de uma tradição republicana própria, com princípios comuns, que perpassa os contextos históricos.

Para Pettit (1997), a lei deve ser interpretada como condição de possibilidade ao Republicanismo e, por consequência, supera-se o Contratualismo, ou seja, a ideia de preexistência de uma liberdade natural. O supedâneo para o sistema social e político republicano é a capacidade de escolha da sociedade por viver com liberdade.

O autor entende que o Contratualismo se baseia em definições metafísicas e que não se configura em uma teoria viável para explicar a forma como o ser humano se organiza e escolhe viver em sociedade. Não-dominação, logo, não é sinônimo de exercício de liberdade, porque esse sentido negativo não garante a participação popular. A lei é o mecanismo que tem a capacidade de produzir os resultados que as concepções positivas de liberdade, naturalmente, sugerem:

> Non-domination involves the absence of domination in the presence of other people: it is a social ideal which requires that, though there are other people who might have been able to interfere with the person on an arbitrary basis, they are blocked from doing so. Such non-domination may be advanced in a societty either through people coming to have equal powers or through a legal regime stopping people from dominating one another without itself dominating anyone in turn. [3]

Para o autor, é possível ocorrer dominação sem interferência real - basta a capacidade de interferência. No Republicanismo, a interferência pode existir quando não acompanhada de dominação, porque é feita por intermédio da lei, que permite tanto o exercício da igualdade entre as pessoas quanto o respeito aos direitos delas pelo Estado.

Braithwaite e Pettit (1990) compreendem que o princípio da liberdade - e, este, como premissa republicana -, comporta tanto a liberdade negativa (não-interferência), como a liberdade positiva (autodomínio). Logo, há a possibilidade de propor que esses ideais estão abrangidos por uma terceira alternativa, que é a ideia de liberdade como não dominação, que as pessoas tenham a garantia de realizar suas escolhas de forma livre, sem interferência arbitrária e com responsabilidade. A participação republicana no espaço público deve ser exercida como liberdade da cidade, que considera o social, o coletivo, e, portanto, atua de acordo com a concepção republicana de cidadania.

A proposição de Pettit é de não-dominação, desvencilhando-se da liberdade negativa e da positiva, porque a participação popular deve ser democrática, sem arbitrariedades, sem vontades viciadas, e entende que as decisões não são fruto de grandes consensos, mas, sim, que permitam contestações (PETTIT, 1997).

Ao encontro desse pensamento, Ribeiro (2008) destaca que, na democracia, mais que em qualquer outro regime, não se pode opor, radicalmente, direito e dever: o regime democrático é o único no qual, ao menos, em tese, há plena identificação entre quem manda e quem obedece. E, quando existe essa identificação, o Poder suscita uma série de problemas.

[3] Livre tradução dos autores: A não-dominação envolve a ausência de dominação na presença de outras pessoas: é um ideal social que exige isso, embora existam outras pessoas que poderiam ter interferido com a pessoa de forma arbitrária, estão impedidas de fazê-lo. Essa não-dominação pode ser avançada em uma sociedade, quer através de pessoas que venham a ter poderes iguais ou através de um regime legal impedindo as pessoas de se dominarem sem dominar ninguém por sua vez.

Se na democracia se pensa em satisfação dos desejos, ou em atendimento dos direitos humanos, esquece-se o essencial: o fato de que há democracia quando o povo, de fato, é responsável pelas decisões do poder e não porque o Poder resolva problemas que, em princípio, podem ser solucionados em registros políticos não democráticos. Portanto, para um espaço mais democrático, é preciso um encontro entre as temáticas da república e da democracia, ampliando as responsabilidades entre os que decretam e obedecem as leis.

A compreensão da liberdade política e de seus vieses liberal e republicano é a propulsora do debate contemporâneo. O aspecto liberal preocupa-se com a quantitatividade da liberdade negativa: uma pessoa é livre se não sofre interferência, ainda que haja restrições de liberdade. O aspecto republicano preocupa-se com a qualitatividade da liberdade negativa: dedica-se a alavancar as bases da não interferência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do pensamento republicano contemporâneo permite identificar a sua que ele defende que o espaço público pode ser garantido com bases e instituições democráticas sólidas, a fim de evitar a corruptibilidade e o distanciamento das pessoas do interesse público e a aproximação ao posicionamento individualista, egoísta e descolado dos assuntos que a todos interessam. Também, que o espaço democrático pressupõe a existência e a necessidade de se lidar com a diferença, a diversidade e a multiculturalidade.

Não bastam elementos mecânicos para se realizar a república. Necessita-se de que se viabilize arranjos que sejam livres, plurais, não-dominantes e não-arbitrários, para que haja atuação de todos os grupos sociais, sem pretensões homogeneizadoras.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 2004.

_____. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das letras, 1965.

BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, v. 48, nº 115, 2007. 9-31.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. *In*: BOVERO, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRAITHWAITE, John; PETTIT, Philip. **Not just deserts**. A republican theory of criminal justice. New York: Oxford University Press, 1990.

PETTIT, Philip. **Republicanism**. A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997.

POCOCK, John Greville Agard. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: Edusp, 2003.

RIBEIRO, Renato Janine. **Pensar a República**. Democracia Versus República. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

"E DÓI SEM REMISSÃO QUANDO NEGADO": PERSPECTIVAS DE AMOR E DE CUIDADO NA BUSCA DE NOVOS SENTIDOS À JUSTIÇA SOCIAL

Schirley Kamile Paplowski[1]
Anna Paula Bagetti Zeifert[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de justiça, por sua própria natureza, é extremamente abstrata, e compreender o seu sentido é uma das funções da Filosofia do Direito. É dela que emana a legitimidade da ciência social aplicada, que busca solucionar as demandas da coletividade através das normas, e com isso produzir justiça. Dentre as múltiplas facetas desse conceito abstrato, encontramos o de justiça social, tema sobre o qual pensadores contemporâneos como John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum elaboraram suas teorias. Recentemente, a aplicabilidade da ideia de justiça social foi questionada, a exemplo de David Miller (1998), professor da Universidade de Oxford, na Inglaterra. Miller, sem discutir a validade das teorias, indaga a respeito das circunstâncias sociais nas quais elas foram criadas e idealizadas, se essas mesmas condições se observam hoje. É dizer: continua existindo a era da justiça social?

A proposta é demonstrar que a ideia persiste, todavia com novas roupagens pelas emergentes necessidades sociais. Visando ao bem comum da coletividade, observamos a indissociabilidade das relações de afeto e de cuidado na concepção de justiça social, sem as quais *o viver* se torna permeado de sofrimento. Presente, pois, no bojo do tema, as premissas da ética do cuidado – termo com origem no campo da psicologia, em contraposição à ética de princípios (ou a perspectiva de justiça). Naquela, as relações são permeadas por empatia, amor e compreensão. E nesse toar, "doer sem remissão quando negado" – trecho do poema *Viagem*, de autoria da escritora gaúcha Lya Luft (2005) – refere-se ao padecimento humano pela ausência desta reciprocidade, ressaltando a condição humana e sensitiva dos indivíduos, independentemente do seu gênero.

A intenção do estudo é modesta, adstrita a destacar uma nova ótica para a justiça social, inclusive para elaboração de políticas públicas, sem impor, contudo, como modelo ideal de justiça o enfoque único da ética do cuidado, mas de uni-la à ética dos princípios. Para tanto, a pesquisa será, quanto aos objetivos gerais, do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis no campo da Filosofia

---

[1] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Bolsista PIBIC/CNPq do projeto de pesquisa "Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais", grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Globalização e Equidade" (CNPq). E-mail: schirleykamile@hotmail.com.
[2]. Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade (CNPq). Coordenadora do projeto de pesquisa "Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais" E-mail: annazeifert@yahoo.com.br

Política e do Direito na contemporaneidade. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

PERCURSOS E REFORMAS NA ROUPAGEM DE JUSTIÇA SOCIAL

Não se faz necessário um olhar aguçado sobre a sociedade para perceber que ela assumiu a representação de muitas individualidades. Essa conjuntura é relativamente recente, fortemente influenciada por transformações políticas que ocorreram nos séculos XVII e XVIII. Pode-se dizer que o todo (o Estado) precedia e era superior às partes (os indivíduos) e que muitos antes de se pensar em direitos, a predominância era de deveres. Falava-se, pois, em uma sociedade organicista ou holista (SPLENGER; BEDIN; LUCAS, 2013).

Em seu lugar emerge um novo modelo de sociedade, na qual se dá o movimento inverso: as partes precedem e se sobrepõem ao todo, que é o Estado. Nesta senda, desloca-se o fundamento do poder, que não mais recai sobre a figura divina ou nas tradições e se ampara no consenso dos indivíduos (a soberania popular). Ainda, "deixa-se, a partir deste momento, de privilegiar os deveres para declarar os direitos" (SPENGLER; BEDIN; LUCAS, 2013, p. 18). É nascida a sociedade individualista ou atomista, que impera nos dias contemporâneos.

Esse conjunto social que se apresenta possui, a partir de suas características, necessidades próprias, parte delas declaradas em documentos internacionais de direitos humanos. Contudo, também padece de falhas e de defeitos, não se tratando de resposta perfeita às problemáticas da vida pública e privada. Sem dúvida, a transição dessas perspectivas representou grande avanço nas sociedades humanas, especialmente pelo reconhecimento de direitos aos governados, que hoje contam com uma gama de garantias pautadas pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana. Entretanto, não sejamos ingênuos a crer que normas sejam dotadas de poderes especiais para alterar situações concretas, em uma analogia ao "fetiche" cunhado pelo sociólogo Karl Marx.

É neste inaugurado cenário que também se apresenta, como decorrência da concepção individualista da sociedade, a indiferença e a intolerância, o descaso e o abandono (ou seja, a falta de cuidado uns aos outros), isso também ao lado da globalização e de seus decorrentes impactos. Essas questões põem em xeque a ideia de justiça social, tal como tradicionalmente pensada, qual seja, a justiça na distribuição de bens materiais.

David Miller (1998, p. 325-326) explica que o conceito de justiça social emergiu relativamente tarde, embora algumas discussões remontam a Aristóteles. O termo foi utilizado no século XIX, inclusive por liberais, mas sem seu adequado sentido. Nas palavras do autor, "a justiça social tem a ver essencialmente (embora não exclusivamente) com o tratamento que, por comparação, diferentes indivíduos recebem [...]".Contudo, foi pelo surgimento de movimentos socialistas em busca do poder político que questões básicas (assim consideradas ainda hoje) desenvolveram a ideia de justiça social, "[...] uma vez que foi precisamente o desafio socialista que obrigou os liberais a olharem mais criticamente para a propriedade da

terra, a propriedade privada da indústria, a riqueza por herança e outras características do capitalismo [...].”

Miller (1998, p. 329-330) denomina quatro assunções necessárias, que são em verdade requisitos para o êxito da justiça social. São, pois: “[...] uma comunidade de pessoas de determinada composição, uma estrutura institucional cujos efeitos sobre a distribuição social sejam cognoscíveis”, além de “um organismo capaz de alterar essa estrutura nos sentidos pretendidos e a possibilidade de chegar a um consenso político sobre os requisitos da justiça.” Logo após, o autor questiona se essas assunções encontram justificativa no mundo atual e aponta a ocorrência de diversas falhas, tais como o fato das fronteiras das nações estarem “porosas”, pela facilidade de deslocamento. Isso porque, a globalização tem alterado a percepção de espaço e de tempo, assim como de identidade. As instituições também estão sendo afetadas pelo mercado internacional, dificultando a previsão de controle e de funcionamento. E em razão dessa forte influência, Estados que não forneçam a liberdade para grandes empresas e que possuam proteção normativa aos trabalhadores podem ser afastados dos seus investimentos. Assim, molda-se a atuação dos Estados para obter um campo fértil de investimentos. Surge, nesta senda, um lógico questionamento: onde está, pois, a soberania? Parte de analistas preveem que o Estado desaparecerá, o que faz surgir outra dúvida: se o principal organismo da justiça social começa a ruir, o que dizer da ideia na prática?

Quanto ao consenso político sobre a justiça social, a ideia parece estar bem mais longe, isso pela multiculturalidade que atinge os Estados e as diferentes concepções de justiça emergentes. Nas palavras de Miller (1998, p. 330-331): “Onde as sociedades estão divididas segundo critérios linguísticos, étnicos ou religiosos — afirma-se — não é razoável contar com qualquer consenso sobre questões de justiça distributiva.” Isso se deve ao fato de que existem percepções distintas da própria ideia do justo, moldadas de acordo com as vivências desses grupos, o que dificilmente, segundo o autor, conduzirá ao consenso. “Não é simplesmente razoável esperar que as pessoas renunciem ou ponham de lado as suas mais profundas convicções para conseguirem chegar a acordo sobre os princípios de justiça.”

Muito embora as assunções construídas por Miller sejam criticadas por ele mesmo, acreditamos que o conceito de justiça social apresenta, em verdade, sentidos transitórios. Inicialmente, correspondia à ideia de justiça na distribuição de bens materiais (tais como renda, riquezas e produtos). Paralelamente, alguns teóricos se preocupavam especialmente com questões privadas, como a forma pela qual o organismo econômico repartiria a propriedade. Na medida em que o Estado assume a feição de “Estado providência”, pelo bem-estar social, outras questões se inserem na lista da justiça social, como acesso à saúde e à educação. Hodiernamente, a cultura também se insere no rol dessas demandas, vez que para muitos grupos o reconhecimento de suas crenças e hábitos se sobrepõe à preocupação com a igualdade econômica. No entanto, essas questões não dizem respeito à justiça distributiva propriamente dita, e isso é o que desestabiliza o conceito tradicional de justiça social, inovando a pauta ou, até mesmo, deixando de lado a ideia na forma como inicialmente pensada e concebida (MILLER, 1998).

Observar esse fluxo de necessidades apresentadas por estudiosos nos conduz, sem olvidar, que há dinâmica na ideia de justiça social, em constante movimento, assumindo novas roupagens. Exemplificando, é o mesmo que ocorre com as "células sociais" que são as famílias, que não estão desaparecendo ou sendo desconstituídas. Ao revés, estão transformando-se de acordo com as mudanças substanciais no campo da afetividade. Pozzoli e Ramiro (2006, p. 155) também apresentam o tema em movimento, exigindo sensibilidade às mudanças temporais da sociedade. Em suas palavras: "A justiça social é a realização do ideal de justiça dentro das relações sociais, que pressupõe um processo de reflexão sobre o mundo sensível ou a realidade fática de uma época para que haja a possibilidade de se sentir o justo." Ainda, atrelam o tema ao bem comum da coletividade, mediante a observação, dentre outros, das desigualdades sociais e do reconhecimento da legitimidade de movimentos sociais.

Portanto, partindo do pressuposto de que, sim, a ideia de justiça social continua existindo, mas enfrenta novas moldagens, mostra-se pertinente verificar quais circunstâncias atingem o conceito. Não bastasse a liquidez social (como afirma Zigmunt Bauman), pela inconstância de nossas relações, as reivindicações sociais também percorrem um trajeto fluido em nome do justo, ou seja, em nome de novas necessidades. Essas ultrapassam a lógica de princípios e de regras, campo no qual também se inserem as emoções humanas e as relações interpessoais. Ao fazer essa abordagem, importa compreender a existência de duas perspectivas, duas formas de ver as relações sociais e os problemas que nela emergem: uma delas, pautada pela ética dos princípios, em que os indivíduos se regem pela concepção de imparcialidade e de direitos; e outra, que observa cada contexto pela sua especificidade, atendo à empatia e ao cuidado (a denominada ética do cuidado). Também denominadas como "ética da justiça" e "ética do cuidar", respectivamente, a primeira concede grande ênfase à razão e prima pelos princípios como reguladores das ações humanas (ZUBEN, 2012). Ambas dizem respeito às ações de diversos campos, não apenas jurídico, mas especialmente nas ciências da saúde. A compreensão de tais perspectivas se instalou na lógica de voz padrão da moralidade, na qual a ética da justiça é vista como masculina e segundo a qual as decisões morais são baseadas em noções de justiça e de normas universais (KUHNEM, 2014).

Filósofas feministas como Carol Gilligan e Nel Noddings têm se debruçado sobre a segunda perspectiva de compreensão moral. O termo surgiu no campo de "[...] pesquisas de psicologia moral e no quadro de 'estudos de gênero', em reação ao discurso então prevalecente que valorizava a autonomia como autossuficiência e mesmo como independência de um sujeito." (ZUBEN, 2012, p. 442). Essa "outra" percepção é geralmente associada às mulheres, em uma noção de cuidado, o que sem dúvida impõe cautela para evitar que o modo de ser fundado no respeito e na valorização humana reforce papéis binários de gênero.

Como Tânia Kuhnen (2010) expõe, Gilligan e Noddings apresentam divergências em suas abordagens. O presente estudo melhor se vincula à proposta da primeira, vez que Noddings defende limitações na ética do cuidado, inclusive limitando o cuidar para relacionamentos próximos, com o que não concordamos. Ademais, Gilligan sustenta que nenhuma das "vozes" deve se sobrepor ou substituir a outra, mas, ao contrário, necessitam se

complementar em benefício da ampliação do bem-estar. Ou seja, unidos à perspectiva da ética do cuidado, os princípios são postos lado a lado com as individualidades e a dimensão emocional de cada um. Isto é, a igualdade e a neutralidade tradicionais da justiça exigem a ótica do que é relevante para seus destinatários, apresentando-se como possível caminho na superação da crise pela qual a humanidade perpassa no contexto atual (marcada por profunda indiferença e naturalização de circunstâncias aflitivas de desigualdade social).

A coexistência das duas vozes da moralidade nos indica para, ao olhar para os anseios de grupos sociais, além de investigar a ideia de justiça, o que é necessário para manter a dignidade dos indivíduos, questionar o papel da própria coletividade na manutenção dos relacionamentos humanos, na condição de ser daquele que reclama a interação, na capacidade de compreender a perspectiva do outro, a sua situação concreta e emocional. E agindo nessa condição, perpassamos pelo que Zuben (2010, p. 449) explica: "o agente do cuidado é um sujeito de afeto", que atenta para o outro, deslocando o foco do que é justo para o que é relevante. Para melhor materializar essa construção abstrata aqui desenvolvida, imaginemos que a justiça social se desenvolve, em grande parte, por intermédio de políticas públicas sociais, as chamadas prestações positivas do Estado. Tais medidas se realizam para a garantia de direitos básicos à população, em nome de certo equilíbrio igualitário, especialmente para aqueles que enfrentam as mazelas do sistema econômico, da miséria e da fome.

Exemplificativamente, a tomada de comportamento pelos indivíduos e a criação de medidas que beneficiem a população idosa (resguardando-lhe atenção para a saúde mental, com acompanhamento humanizado quando carecer do sistema público, voltando aos anseios e vivências da pessoa, mantendo-a inserida no corpo social), constitui uma forma de integrar ambas as perspectivas e, nesse sentido, garantir o bem-estar do grupo, bem como atender a uma nova roupagem de justiça social. Ademais, o exemplo corresponde de modo igualmente importante que a concessão de benefícios previdenciários, critério mais distributivo da ideia. E uma análise dinâmica de nossas disposições legais, especialmente constitucionais, indicam à possível presença desta perspectiva nas relações sociais, particularmente familiares. Diz-se isso quando o artigo 229 da Constituição Federal brasileira estabelece que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (BRASIL, 2018). *In casu*, há a imposição de um dever legal, que se pauta, a fundo, na concepção de auxílio, cuidado e ajuda mútua.

De modo implícito, é o que a filósofa norte-americana Martha Nussbaum (2014, p. 124) também sugere ao dizer que o desejo social de um mundo justo no futuro perpassa pela compaixão, pela união e pela participação: "[...] temos desde já que admitir que somos cidadãos de um mundo interdependente que se mantêm unidos pelo companheirismo e pela procura de soluções de vantagem mútua, pela compaixão e pelo interesse próprio." Nestes cenários em que se analisa o justo e o relevante de forma conjunta, poder-se-ia estar mais próximo da ideia de felicidade, circunstância contrária ao grande temido sofrimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar seu estudo, David Miller (1998, p. 337) discute que um dos obstáculos para a efetivação da ideia de justiça social é político e reside na ausência de mobilização social. Isso porque, faz-se necessária a cooperação da própria sociedade para pôr em prática as perspectivas da justiça social, não apenas a cargo do Estado. O autor enfatiza que o problema reside em "[...] as pessoas cooperarem para pôr aqueles princípios em prática num meio social que tende a ocultar os laços que nos unem." Como anteriormente exposto, acreditamos que a ideia de justiça social existe e persiste, não só pelos novos sentidos que agrega, mas também pela necessária presença de suas discussões no conjunto social. É dizer, de outro modo, que nossas sociedades carecem profundamente de medidas de justiça, seja enquanto distribuição de bens e recursos, seja enquanto reconhecimento histórico, identitário e cultural, seja enquanto mecanismo para a abordagem humana das necessidades e do atendimento delas. A união entre ambas as perspectivas aqui estudadas, da ética do cuidado e da ética da justiça, só tende a beneficiar a coletividade, que antes de um grupo abstrato, é concreto e humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF.

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. In: III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2014, Londrina. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014. v. 1. p. 1-9.

_____. A ética do cuidado como alternativa à ética de princípios: divergências entre Carol Gilligan e Nel Noddings. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 9, n. 3, p. 155-168, set. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2010v9n3p155/21778>. Acesso em: 14 ago. 2018.

LUFT, Lya. **Para não dizer adeus**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

MILLER, David. Perspectivas de justiça social. **Revista Análise Social**, Lisboa (Portugal), vol. XXXIII (2º-3º), n. 146-147, p. 323-339, 1998.

NUSSBAUM, Martha. **Educação e justiça social**. Tradução de Graça Lami. Portugal: Pedago, 2014.

POZZOLI, Lafayette; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Conceitos de justiça participativa. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 45, p. 149-169, jan./jun. 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

ZUBEN, Newton Aquiles von. Vulnerabilidade e finitude: a ética do cuidado do outro. **Revista Síntese**, Florianópolis, v. 39, n. 125, p. 433-456, 2012.

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE DIREITOS EM DEMANDAS PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS

Marjorie da Silva Weber[1]
Eduardo Meyer Mendes[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo abordará os elementos a serem observados pelos magistrados no momento de proferir o julgamento de mérito nas ações de medicamentos. Objetivamente, o trabalho buscará apurar se a efetividade na observância dos elementos necessários a fundamentação das decisões de mérito, os quais estão dispostos no Código de Processo Civil, geram segurança jurídica as partes.

O trabalho em questão se limitará as demandas que envolvem dispensação de fármacos, por envolver demasiadamente os direitos fundamentais do cidadão, especialmente no que concerne ao direito da saúde e a dignidade da pessoa humana. Em razão da temática abordada será oportuno fazer uma breve análise do desenvolvimento de políticas públicas que visam melhor atender essa necessidade básica da população e consequentemente os princípios republicanos, indispensáveis para o Estado desempenhar sua função.

Por fim, em apertada síntese, o estudo também fará um paralelo entre a legislação revogada e a atual, oportunizando a análise das mudanças trazidas pela novel norma processual e as suas contribuições para a existência real de segurança jurídica no processo civil, instrumento essencial para a garantia do direito material.

ESPECIFICIDADES DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA DE MÉRITO E PACIFIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE AÇÕES DE MEDICAMENTOS

Compreende-se o processo como uma sequência de atos que visam chegar a um determinado fim. O processo de conhecimento inicia com a fase postulatória, a qual vincula o juiz para prolação da decisão de mérito, na sequência passa pela fase de saneamento e organização, também pela fase de instrução, e por fim chega a fase decisória. Nesse último momento, o magistrado analisa a tese inicial, de defesa e o conjunto de provas produzidas no feito que o levam a uma conclusão o mais próximo possível do que se entende por regular e justo.

[1]Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* de Santo Ângelo. E-mail: marjorie_weber_rs@hotmail.com.
[2]Professor Mestre, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* de Santo Ângelo.

A nomenclatura usada para definir o ato processual que colocará fim a fase de conhecimento em juízo de 1º grau, é sentença de mérito, podendo ela ser com resolução ou sem resolução do mérito, de acordo com a inteligência dos artigos 485 e 487 do CPC de 2015. Em outras palavras, a sentença sem resolução de mérito compreende a uma decisão terminativa, uma vez que coloca fim ao processo, no entanto, não analisa o objeto da ação, em razão da presença de uma das prejudiciais elencadas no art. 485 do CPC. O oposto disso é a sentença com resolução do mérito, também chamada de sentença definitiva, a qual além de terminar com a fase cognitiva, explora o processo para resolver, conforme os ditames da lei, o caso posto nos autos atendendo ou não o pedido da peça inicial em consonância com as hipóteses do art. 487 do CPC.

Nessa conjuntura, para que a decisão proferida seja considerada válida impositivo, do ponto de vista formal, que atente aos requisitos mínimos da lei, estabelecidos no art. 400 do CPC, *in verbis*:

> "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.[...]".

Por conseguinte, temos como primeiro elemento da sentença o relatório, consistente no resumo dos principais acontecimentos dos autos em apreciação, bem como, a qualificação das partes e o pedido. Ao depois, o inciso II do artigo supra, define os fundamentos como sendo o segundo elemento, no qual o juiz apreciará as matérias de fato e de direito, abordando as principais indagações que lhe foram submetidas, servindo os argumentos utilizados para apoiar o terceiro e último elemento, chamado de dispositivo, o qual limita-se ao pedido da exordial, e se for o caso da reconvenção, instante em que o magistrado resolverá o mérito, julgando a ação procedente, parcialmente procedente ou improcedente. [3]

Cumpre referir que o CPC de 2015 trouxe consigo uma importante inovação quando comparado com o CPC de 1973, visto que o dispositivo do art. 489, §§1º e 2º, do CPC/2015, não possui correspondente no Código revogado. Embora, o CPC anterior igualmente exigir uma decisão de mérito fundamentada, tal determinação apenas perseguia a imposição da Constituição Federal, posto que não havia nas codificações, tampouco na Carta Magna, o que se entendia por fundamentação de decisão, o que foi solucionado com o advento do CPC de 2015 que passou a discriminar o que se entende por uma decisão não fundamentada (art. 489, §1º, incs. I-VI, do CPC).

[3] Diz-se que ação foi julgada procedente quando os pedidos da petição inicial foram atendidos; parcialmente procedente quando os pedidos foram atendidos em parte; improcedentes quando a peça inaugural está eivada de vício e por isso o pedido não foi atendido.

Segundo leciona Cassio Scarpinella Bueno "enorme novidade é trazida pelo CPC de 2015 no §1º do dispositivo, que quer concretizar a exigência do art. 93, IX, da CF, e, no plano codificado, o art. 11. O interessante é que lá não se diz o que uma sentença – e, de resto, qualquer outra decisão jurisdicional, como estabelece expressamente o dispositivo – precisa conter para se considerar fundamentada. Descreve-se o que se considera uma decisão não fundamentada" (BUENO, 2017).

Sob essa perspectiva, afirma-se que a fundamentação das decisões judiciais é essencial para garantir a segurança jurídica que buscam os cidadãos no Judiciário. Especialmente nas ações que versam sobre a dispensação de fármacos, porquanto as divergências ventiladas pelos entes públicos, em sede de contestação, geram discussão entre os julgadores e insegurança as partes, tendo em vista que ao passo que alguns juízes entendem ser de responsabilidade solidária dos entes a obrigação de fornecer os medicamentos, outros aliam-se a ideia de que é dever da parte comprovar que compete aquele ente, contra o qual propôs a ação, disponibilizar os remédios.

À vista disso, argumenta-se a insegurança jurídica no sentido de que a parte quando postula em juízo um direito, é porque não obteve êxito na seara administrativa. Apesar da propositura de de demanda judicial não ser sinônimo de indubitabilidade, o direito material em xeque exige maior paridade nas decisões, pelo singelo motivo de que o bem jurídico que precisa ser salvaguardado nessa espécie de ação é o de maior valor para o legislador.

O DIREITO A SAÚDE À LUZ DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

A garantia da inviolabilidade do direito à vida encontra-se encabeçada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assim preceitua:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]"(BRASIL, 1988).

Necessária se faz essa referência, pois a saúde está intrinsicamente relacionada com a vida, visto que uma é inerente à outra. Diante disso, o assunto em questão pode ser desdobrado em dois pontos específicos: o direito à vida digna de acordo com os princípios republicanos e a garantia do direito a saúde dentro das decisões judiciais.

O primeiro desdobramento, propõe refletir sobre os princípios constitucionais que funcionam como alicerces do sistema jurídico brasileiro e servem de auxiliares na compreensão das leis. Segundo, Lourenço e Lacombe, existem princípios porque existem valores, mas os valores, não existem só para o legislador. (LACOMBE e LOURENÇO, 2002).

Nesse norte, a Carta Magna brasileira consagra alguns desses princípios como fundamentais para organização do Estado e suas relações de poder, por isso refletem diretamente nos interesses dos cidadãos. Nessa perspectiva, dentre os princípios norteadores da lei máxima, destaca-se o da cidadania que em conjunto com o princípio da igualdade evidencia a ideia de que devemos "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (BASTOS, 1978).

Em razão desses princípios passa a ser dever do Estado proporcionar mecanismos públicos que atendam as carências da população, particularmente no que se refere a vida digna, existem inúmeras políticas públicas que objetivam diminuir a desigualdade, mas no que se refere a saúde pode-se citar o Sistema Único de Saúde (SUS) que possui a finalidade de diminuir a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, fazendo com que se torne obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sem cobrança pecuniária.

Entretanto, quando não há efetividade na disponibilização desses serviços, outro princípio fundamental, nos leva ao segundo desdobramento proposto no trabalho, a ele dá-se o nome de princípio garantidor do acesso à justiça, tal regramento possui previsão constitucional no art. 5º, inc. XXXV, da CF, e sua redação fala que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Consequentemente, quando o direito a saúde dos indivíduos está em situação de vulnerabilidade é cabível a postulação de medicamentos e serviços médicos pela via judicial, como já dito, isso não concede a certeza de que terá sua necessidade básica suprimida, mas trata-se da via adequada para que a população reivindique o seu direito que é dever do Estado, de acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza, é dever do Estado oferecer "as necessidades vitais básicas do ser humano e evitando qualquer tratamento indigno" (LENZA, 2017).

Outrossim, o processo judicial trata-se de um meio para facilitar a prestação de medicamentos ou procedimentos médicos, entretanto, a judicilização da saúde passou a ser objeto de diversos questionamentos, dentre eles o mais repercutido é o da competência para o fornecimento desses serviços e produtos, o ponto de divergência se limita no credenciamento do fármaco ou serviço nas listas disponibilizadas pelo Ministério Público da Saúde, a qual muitas vezes é omissa, por isso avocando a competência para a Justiça Federal, sendo a razão de decidir dos magistrados nesse caso de que a competência da parte instruir o pedido com a listagem do medicamento é da parte, quando isso não ocorre é declarado o conflito de competência, o que acaba por cercear a parte de seu acesso à justiça.

Por outro lado, outros magistrados seguem adotando entendimento dos tribunais de 2º de instância onde se é sedimentado o entendimento de que a competência é solidária entre os entes federados, podendo a parte propor a ação contra quem julgar melhor para seus interesses, logo este possui direito de regresso em face aos demais entes, em razão de não haver entendimento pacífico sobre o assunto, gera a incerteza jurídica debatida no texto anteriormente.

A modo de conclusão, permite-se dizer que os princípios refletem valores no sistema jurídico, e por conseguinte não existem apenas para o legislador, mas para todos, inclusive para o jurista quando for proferir sua decisão, assim desencadear diferentes indagações dentro do processo, acaba por deixar em segundo plano o direito à saúde, logo o direito a inviolabilidade à vida digna, abrigado no legislação máximo do ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o estudo, apurou-se que os elementos essenciais da sentença de mérito possuem tal característica há um longo período, especialmente, no que se refere a fundamentação, tendo vista que possuía previsão legal desde a Constituição Federal de 1988, no entanto, foi possível verificar que o CPC de 2015 trouxe um avanço, no que diz respeito a definição de uma decisão não fundamentada, porque na sua redação foi especificado o que se entende por decisão não fundamentada.

Sob essa ótica, a importância da fundamentação das decisões foi confirmada pelo fato de que sua presença serve para demonstrar a lógica dos argumentos do julgador para proferir sua decisão, uma vez que a causa de pedir limita da atuação do magistrado no processo. Ainda, verificou-se que a sua ausência pode invalidar o julgamento da ação.

Delimitou-se a pesquisa a fundamentação das decisões judicias nas demandas de medicamentos à luz do que dispõe os princípios republicanos, o que permitiu verificar que em que pese exista inúmeras garantias constitucionais é necessário debater ideias novas e meios mais efetivos para o cumprimento de políticas públicas que, de fato, contribuam para a disponibilização dos serviços básicos da sociedade, sendo os princípios as normas que permitem a criação e o diálogo sobre a temática, pois é por meio deles que se introduzem valores importantes para o sistema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.**

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 1988. **Constituição Federal.**

LOURENÇO, Américo; LACOMBE, Masset. **Princípios Constitucionais Tributários.** 2ª ed. – São Paulo: Malheiros editores, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017.

O DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E A GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Eduarda Deon Frosi[1]
Luthianne Perin Ferreira Lunardi[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito à saúde enquanto direito fundamental e como ele representa uma garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assegura tal direito em seus artigos 6º e 196 e esclarece que o Estado é quem deve proporcionar e desenvolver um bom trabalho para que tal prerrogativa seja efetivada e garantida a todos os cidadãos.

Estabelecido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde, enquanto um direito fundamental social é uma garantia essencial a todos os cidadãos. Esses carecem de auxílio para que sejam efetivados, tendo em vista que, nem sempre, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui capacidade de garantir, fazendo com que a população busque auxílio do Estado e recorra através do Poder Judiciário. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, conforme o artigo 196 da CF/88 e a responsabilidade de garanti-lo recai sobre o Estado.

A presente pesquisa foi realizada através do método de abordagem dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e documental. Assim, objetiva-se elucidar acerca da responsabilidade estatal em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo I, diz que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, listados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, está a dignidade da pessoa humana. Embora o ordenamento jurídico não preveja uma definição de dignidade da pessoa humana, Dalmo de Abreu Dallari afirma que:

> Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, [...] tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. O respeito pela dignidade da pessoa deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (DALLARI, 2002, p. 15)

[1] Acadêmica do 3° semestre do Curso de Direito da Universidade Regional e Integrada do alto Uruguai e das Missões- URI campus de Santo Ângelo. E-mail: eduardafrosi@yahoo.com.br
[2] Orientadora, professora do Curso de Direito da URI – Campus de Santo Ângelo. Mestre. Doutoranda em Direito. Advogada. E-mail: luthianne@san.uri.br

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A dignidade da pessoa humana tem como objetivo promover a justiça social e o respeito aos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Nesse contexto, devem ser mencionados os direitos fundamentais, positivados no decorrer do texto constitucional. Encontram-se no artigo 5º da Constituição Federal direitos de índole individual e também as liberdades fundamentais, de modo que as demais dimensões dos direitos fundamentais podem ser percebidas no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional.

De modo que a pessoa humana possui direitos fundamentais, entre eles, o direito à saúde, as primeiras manifestações no mundo sobre o direito e o acesso à saúde surgiram em 1601, na Inglaterra, segundo Claudia Vianna. Tendo em vista que o Estado limitava-se a prestar benefícios assistências à população e como forma de proteção social, surgiu a *Poor Relief Act*, que pode ser traduzida como um ato de alívio/auxílio aos pobres. A criação dessa lei objetivou contribuir para os fins sociais de caráter assistencial da época. (VIANNA, 2008, p. 184).

Mais tarde, em 1789, surgiu uma das primeiras declarações de direitos, reconhecendo a igualdade de todos perante a lei, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos 22, 25 e 28, trouxe as primeiras medidas em relação à proteção à saúde. Destacou, principalmente, o direito à segurança social de toda pessoa como membro da sociedade, respeitando sua dignidade, bem como a segurança de um padrão de vida para si e sua família, o que significa direito à saúde bem como ao seu bem-estar onde vivem e, a realização de todos esses direitos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, encontram-se arrolados no artigo 6º da Constituição os direitos sociais, sendo eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e, assistência aos desamparados. O direito à saúde, positivado constitucionalmente, é muito mais amplo do que tão somente a assistência médica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo uma das organizações mais importantes do mundo especializada em assuntos de saúde, resume objetivamente o conceito de saúde, quando diz ser "um estado de completo bem-estar físico, mental e social". Também, adverte que não é suficiente à ausência de doenças para que se diga que uma pessoa tem saúde.

Para que se possa afirmar que uma pessoa tem saúde é preciso, de fato, a efetivação do direto à saúde e a responsabilidade de assegurar tal direito recai sobre o Estado, segundo o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Em razão disso, observa-se que a saúde deve ser ofertada pelo Estado e este, não tem o dever tão somente de se preocupar com o tratamento de um corpo doente. Além da proteção e recuperação da saúde, o Estado deve atentar-se para a preservação da saúde. Para que seja observado o acesso ao direito à saúde, podemos começar verificando as condições do meio ambiente, isto é, do lugar onde as pessoas vivem, trabalham, estudam e exercem outras atividades (DALLARI, 2002, p. 72). Além disso, são necessário que sejam observados outros fatores: as condições de moradia; a possibilidade de uma boa alimentação; as condições de trabalho e o direito ao meio ambiente sadio.

Uma vez que o Estado, com a sua expressão de Estado Democrático Social, deve, também se preocupar com a justa distribuição do direito fundamental ao acesso a saúde, a fim de reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes conforme inciso III, artigo 3º da Constituição Federal. Para que haja eficácia das normas constitucionais veiculadoras do direito fundamental a saúde, o constituinte estabeleceu, no artigo 197 do ordenamento jurídico brasileiro, o seguinte:

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Aqui, fica claro que a promoção, a prevenção e a recuperação da saúde, requerem a intervenção legislativa do Estado para regulamentar, fiscalizar e controlar o acesso à saúde (RAMMOS, 2010, p. 10). O Estado, através da implantação de programais sociais e de políticas públicas voltadas ao setor da saúde em seu programa de governo, está, contudo, possibilitando que o cidadão desfrute não tão somente de um direito fundamental próprio, mas também das condições necessárias para que se possa atingir o completo bem-estar físico, mental e social definido anteriormente.

Ainda, o artigo 198 da Constituição Federal prevê que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes [...]” (BRASIL, 1988). Considerado a principal garantia Constitucional do direito à saúde e um dos maiores sistemas de saúde do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS), é responsável pela saúde pública no Brasil. O sistema é voltado para organizar as ações e serviços públicos de saúde para promoção, proteção e recuperação, garantindo o acesso integral, universal e gratuito para a toda população do país. A esse sistema

> é que compete prestar o atendimento assistencial de saúde, nas suas várias modalidades e formas, e garanti-lo sem oneração alguma a qualquer pessoa que dele venha a necessitar, sem qualquer exceção ou discriminação, principalmente para que não se possam distinguir as pessoas ou tratá-las de forma não isonômica, quaisquer

> que possam ser os fatores de discriminação sempre constitucionalmente vedados (ESMERALDI; LOPES. 2015, p. 20).

Embora o SUS ofereça programas de saúde e disponibilize médicos capacitados para suprir as demandas da população, o direito à saúde enquanto um direito fundamental social carece de auxílio. Os serviços prestados não condizem, em quantidade e qualidade, com as necessidades da população. Faltam investimentos na área e os serviços mantidos pelo governo, muito embora, de forma deficitária, não são suficientes para a eficácia plena do acesso à saúde como estabelecido constitucionalmente.

A deficiência do sistema público de saúde pode ser explicada de duas maneiras: a primeira delas é o fato de que, na maioria dos casos, a população pobre é quem procura os serviços públicos de saúde. Essa população tem grande dificuldade em se fazer ouvir, e seu poder de pressão sobre os governos é pequeno (DALLARI, 2002, p. 77). Como consequência disso, os recursos destinados para essa área são menores do que os previstos, resultando em serviços públicos insuficientes.

O segundo fator que contribui para a deficiência da saúde pública explica-se ao fato de muitos governos procurarem transferir para a iniciativa privada os serviços públicos de saúde (DALLARI, 2002, p. 77). Com o objetivo de reduzir as obrigações públicas e aumentar o lucro do setor privado é que o governo está privatizando serviços que seriam de total responsabilidade do setor público. Assim, explica-se a falta de médicos, de medicamentos e de leitos ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

Em decorrência disso a população, com o objetivo de fazer com que seus direitos sejam assegurados, busca auxilio com o Estado, recorrendo ao Poder Judiciário para fazer valer os direitos constitucionais assegurados. Embora tal demanda seja significativa, as demandas judiciais poderiam ser ainda maiores, se a população tivesse mais consciência de seus direitos.

Relembrando parte do caput do artigo 197 da Constituição, que em síntese diz que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei [...]", afirma-se que o direito à saúde é protegido juridicamente e que a população tem direito a prestação de recursos mínimos de saúde para uma existência digna. Em entrevista para a GaúchaZH, Nelson Azevedo Jobim, jurista e político brasileiro enfatizou

> Você tem os chamados direitos civis e políticos. Todos eles foram assegurados. Depois, tem os direitos econômicos e sociais. Aqui, você tem um problema. Direitos civis e direitos políticos se satisfazem pelo mero exercício. Os direitos econômicos e sociais se satisfazem através de uma prestação. Ou seja, alguém tem que pagar. E aí vem um problema básico que é a incapacidade orçamentária do Estado de atender aquilo. Isso depende do desenvolvimento do país. É ele que pode assegurar a satisfação desse direito (JOBIM, 2013).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Conforme o exposto, existe uma dificuldade para a prestação do direito à saúde, uma vez que ele depende do orçamento estatal, que é limitado. Mesmo assim, o direito à saúde engloba outros direitos, como o direito à vida, e, desse modo, é essencial que seja viabilizado tal direito de forma ampla, sob pena de não efetivar esse direito e nem outros, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, sem saúde, não há vida digna. Daí a vinculação entre o principio da dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), os direitos fundamentais elencados no texto constitucional e no ordenamento jurídico infraconstitucional e o direito à saúde listado no artigo 6º e 126 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para que haja um Estado Democrático de Direito onde vigorem as leis estabelecidas na Constituição Federal, faz-se imprescindível que os cidadãos tenham acesso à saúde em pé de igualdade e que esta esteja ao alcance de todos. Não se pode falar no principio da dignidade da pessoa humana, sem falar em direitos fundamentais, pois através deles é que se pode alcançar uma vida digna. O Estado, responsável por garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o direito à saúde, deve propiciar meios para que tal direito adquira efetividade.

Por sua vez, como dispôs o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988), de modo que essas deveriam ser prioridade aos olhos do poder público estatal. No momento em que o Estado não corresponde de maneira desejada e necessária as demandas da população, essa irá recorrer ao Poder Judiciário para que assim se possa encontrar alternativas e soluções para o problema.

Contudo, para que o direito à saúde seja possibilitado e não tão somente assegurado, é preciso a prestação positiva do Estado, no sentido de implementar políticas públicas suficientes e eficazes para a saúde pública brasileira de modo a efetivar esse direito. O direito à saúde é um direito fundamental de suma importância, uma vez que sem ela, outros direitos fundamentais podem vir a não se realizar.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 53. Ed. atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 agosto 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

ESMERALDI, Renata Maria Gil da Silva Lopes; LOPES, José Fernando da Silva. **Planos de saúde no Brasil – doutrina e jurisprudência.** 2.ed. São Paulo: Saraiva 2015.

GAUCHAZH. **Em entrevista, Nelson Jobim relembra episódios marcantes da elaboração da Constituição há 25 anos.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/10/em-entrevista-nelson-jobim-relembra-episodios-marcantes-da-elaboracao-da-constituicao-ha-25-anos-4291737.html>. Acesso: 27 agosto 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>. Acesso em 27 agosto 2018.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada** Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010. Disponível em: < http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2010/04_O_direito_fundamental.pdf>. Acesso em: 27 agosto 2018.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social, Custeio e Benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OS (DES)CAMINHOS DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Miriane Maria Willers[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos sociais foram elevados a Direitos Fundamentais pela Constituição de 1988. Para alcançar este *status* a luta é histórica, que resultou numa gradativa evolução dos direitos sociais nos Textos Constitucionais brasileiros. O Brasil com sérias desigualdades sociais ainda enfrenta dificuldades homéricas para reconhecer e efetivar os direitos econômicos e sociais. Assim, o presente estudo objetiva analisar os descaminhos, retrocessos e dificuldades de dar eficácia e efetividade aos direitos sociais, além disso discorres sobre os desafios presentes e quiçá apontar alguns caminhos. A metodologia que norteia a presente pesquisa é a dedutiva de abordagem, a partir da análise das Constituições Brasileiras e da doutrina acerca do tema.

OS DIREITOS SOCIAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Os direitos econômicos e sociais integram a terceira geração dos direitos humanos e surgiram no início do século XX, sob a influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1923. Bedin(2002) refere que esta geração compreende direitos de crédito: o Estado como devedor do cidadão. O Poder Público tem a obrigação de desenvolver ações concretas para garantir aos cidadãos o mínimo de igualdade e bem-estar social. São direitos a prestação em sentido estrito (ALEXY, 2017).

Para Piovesan os direitos sociais são "autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância" (2014, p. 173). Em termos internacionais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais se constitui num marco de proteção à terceira geração de direitos, com adesão de vários países, entre os quais o Brasil. O pacto congrega um extenso rol de direitos: direito a constituir e filiar-se a sindicatos; direito ao trabalho e a justa remuneração; direito à moradia; direito à saúde; direito à educação; direito à previdência social, entre outros.

No Constitucionalismo Brasileiro os direitos sociais somente foram consagrados e efetivamente positivados como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2018). Nas Cartas anteriores, quase nada se mencionava sobres os direitos econômicos e sociais, apareciam de modo esparso no catálogo dos direitos individuais nos títulos da ordem econômica e social.

---

[1] Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI) – Campus de Santo Ângelo. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela URI – Campus de Santo Ângelo e em Docência para o Ensino Superior pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Graduada em Direito também pelo IESA. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo. Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: mirianew@yahoo.com.br.

A Constituição Imperial de 1824 consignava os direitos individuais, contendo um título sob a rubrica confusa "Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros". Sarlet (2018) refere que na Constituição Imperial havia apenas dispositivo acerca da garantia dos socorros públicos e o direito à instrução primária gratuita (incisos XXXI e XXXII). Na Constituição de 1891 havia a Seção II do Título IV com uma Declaração de Direitos, onde estavam assegurados os direitos à liberdade, à segurança e à propriedade. A Carta de 1891 continha apenas os chamados direitos e garantias individuais e não contemplava direitos sociais. A Constituição de 1934 reconheceu os direitos econômicos e sociais do homem, mas de maneira pouco eficaz. Contemplava a inviolabilidade do direito à subsistência, bem como os direitos à assistência judiciária gratuita, direitos ao trabalho e à assistência aos indigentes. Também afirmou a existência digna como objetivo da ordem econômica e trouxe dispositivo sobre assistência social e saúde pública, proteção à maternidade e à infância e direito à educação (SARLET, 2018).

A Constituição ditatorial de 1937 foi um retrocesso, pois desrespeitou integralmente os direitos humanos, principalmente aqueles relacionados às questões políticas, embora, conforme Sarlet(2018), tenha contemplado o dever de educação dos filhos, proteção da infância e da juventude, gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, dever social do trabalho e direito à subsistência mediante o trabalho.

Silva (2014) refere que a Constituição de 1946 apresentava o Título IV, que dispunha sobre a Declaração dos Direitos do Homem, dividido em dois capítulos: um sobre a Nacionalidade e a Cidadania, e outro, sobre os Direitos e Garantias Individuais. Foram assegurados os direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Estes direitos se repetiram na Carta de 1967 e sua Emenda 1/1969. Na Constituição de 1946, assim como nas Cartas de 1967 e 1969, apareceram os direitos econômicos e sociais melhor estruturados do que na Constituição de 1934. Sarlet (2018) leciona que a Constituição de 1946 assegurava o direito dos necessitados à assistência judiciária, estabeleceu a justiça social como objetivo da ordem econômica, além de prever o direito ao trabalho, assistência à maternidade e à infância e o direito à educação. A Constituição de 1967 e Emenda de 1969, basicamente, mantiveram o conteúdo social dos textos anteriores.

No Constitucionalismo Brasileiro percebe-se que as Constituições de 1824 e 1891 tinham cunho liberal. Já a Constituição de 1934 e seguintes – à exceção da Carta de 1937 – podem ser classificadas como Constituições Sociais. E a atual Constituição de 1988 expandiu o universo dos direitos sociais, inserindo-os nos direitos fundamentais, o que implica numa série de desafios em que pese esteja em vigor há 30 anos, que serão completados no mês de outubro próximo.

OS DESAFIOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

É possível perceber que no art. 6º a Constituição de 1988 enunciou que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Também apresentou uma

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

ordem social que fixa deveres do Estado e direitos do cidadão. Nesta ordem social encontra-se a saúde (art. 196), a educação (art. 205), a cultura (art.215), as práticas desportivas (art. 217), a ciência e tecnologia (art. 218), dentre outros. Por apresentar em seu bojo um catálogo significativo de direitos fundamentais e no preâmbulo demonstra os motivos de ser considerada Constituição Cidadã, ao

> instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (CF/88).

Além disso, traz como princípios fundamentais, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade humana (art. 1º).Cabe ressaltar também que à ordem social corresponde também uma ordem econômica na Constituição, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição. De acordo com Piovesan, "a ordem econômica na Constituição de 1988 faz a opção pelo sistema capitalista, que, todavia, não está em contradição com o modelo de Estado voltado para o bem-estar social (2014, p.493). Segundo a autora o Estado de bem-estar social implica num modelo que concretize o direito a prestações positivas, arquitetando uma estrutura tributária e fiscal que possa atender este modelo estatal. Eis um dificultoso desafio, especialmente no caso do Brasil.

Piovesan (2010) refere que a Constituição Federal de 1988 é a primeira na história constitucional brasileira que integra ao rol dos direitos fundamentais, os direitos sociais e econômicos. Nas Cartas anteriores, esses direitos encontravam-se pulverizados no capítulo referente à ordem econômica e social. Da atual Carta emerge a necessidade de um Estado que exerça as funções intervencionista e planejadora para atender os ditames do bem-estar social. Piovesan, no entanto, alerta que o desafio do "constitucionalismo inaugurado em 1988 é implementar uma ordem jurídica própria dos Estados intervencionistas em um contexto marcado pela globalização econômica e por políticas neoliberais" (2014, p.494). Assim, é possível perceber que os direitos sociais são impactados pelo processo de globalização econômica. Isso ocorre com a abertura da economia local ao mercado mundial, por exemplo nos programas de privatização.

Ao aprofundar a análise acerca de tais direitos, vivencia-se um paradoxo: A Constituição Federal de 1988 determinou a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 2º) e garantiu especial proteção ao inseri-los entre as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV), o que será discutido com mais vagar adiante. Mas, ocorre que no sistema jurídico brasileiro "o grande desafio é menos reconhecer a existência de direitos fundamentais sociais em geral e mais desvendar o(s) âmbito(s) dotado(s) de capacidade eficacial plena" (CORDEIRO, 2012, p. 50). E isso acaba resultando na justiciabilidade, outra questão tormentosa.

Este é um dos problemas, ou desafios, entre outros, que precisam ser considerados. Decorridos três décadas, a Constituição Federal não teve força para efetivar os direitos sociais básicos, ainda permanece uma luta cotidiana pela exigibilidade destes direitos, o que é bastante delicado:

> O problema da exigibilidade dos direitos sociais, contudo, se revela especialmente delicado (e a controvérsia da doutrina e mesmo em nível da jurisprudência assim o atesta) quando se trata de avaliar em que medida é possível, por intermédio do Poder Judiciário, impor ao Poder Público uma prestação diretamente fundada na Constituição, isto é, quando se cuida de verificar a exigibilidade dos direitos sociais na condição de direitos originários a prestações, ou seja, de uma prestação não previamente assegurada por lei infraconstitucional e/ou já disponibilizada no sistema de bens e serviços por força de políticas públicas já existentes (SARLET, 2018, p.626).

Importante lembrar ainda que os direitos sociais "dependem, para sua eficácia de uma ação concreta do Estado, e não simplesmente de uma possibilidade de agir em juízo" (LOPES, 1998, p. 130). Faz-se necessário a criação de políticas públicas para atender os referidos direitos e com previsão material para dar efetividade a essas prestações positivas do Estado. O que se vê é o surgimento de políticas públicas para acalmar os reclamos populares, mas sem que haja disponibilidade de recursos para atende-las. Outro percalço é a definição das competências, ou seja, a qual ente público deve o cidadão recorrer para que tenha seu direito concretizado.

É inegável que o atendimento aos direitos econômicos e sociais exigem investimentos significativos em gastos sociais, ampliação do setor público, um mercado submetido a determinadas regras e a intervenção do Estado no mercado para corrigir distorções e garantir a igualdade entre os homens (BEDIN, 2002). As prestações indispensáveis à efetivação dos direitos sociais normalmente precisam ser assegurados pelo Poder Público de modo gratuito. De acordo com Faria (1998), na sociedade brasileira que apresenta discriminações socioeconômicas e político-culturais muitas declarações programáticas em prol dos direitos humanos e sociais, "acabam tendo uma função tópica, retórica e ideológica" (FARIA, 1998, p.98). Para o autor, essas declarações tornam-se instrumento ideológico de controle das expectativas sociais e limitam-se a propósitos meramente legitimadores, ao invés de condicionar o Executivo a desenvolver políticas públicas, disciplinando investimentos sociais e evitando distorções clientelistas. A efetivação desses direitos, embora previstos na Constituição acaba sendo negada pelo Poder Público.

Neste aspecto, um dos retrocessos recentes que podem ser verificados nestes 30 anos da Constituição é a Emenda Constitucional 95, promulgada em dezembro de 2016, e que estabeleceu novo regime fiscal, por 20 anos, com regras para as despesas primárias do Governo Federal, significando o congelamento ou redução dos recursos para a efetivação dos direitos sociais, como por exemplo saúde e educação. Porém, as demandas por direitos sociais não tendem a diminuir. O que irá implicar na sobrecarga dos Municípios, inclusive com judicialização dos direitos sociais. SARLET lembra que "o Estado Social e Democrático de Direito projetado e formatado pela CF de 1988 não tem sido levado a sério, em especial pelos

Poderes Legislativo e Executivo, dada a manutenção e mesmo o agravamento dos níveis de desigualdade econômica e social" (2018, p. 640).

Sabe-se que os direitos sociais são extremamente custosos, mesmo "os direitos fundamentais sociais mínimos têm, especialmente quando são muitos os que deles necessitam, enormes efeitos financeiros (ALEXY,2017, p.512). E nas situações de crises econômicas, aumentam as demandas sociais. E sendo direitos custosos para o Poder Público a eficácia e a efetividade dos direitos sociais é dependente de políticas públicas e da conjuntura econômica. E com isso, enfrenta-se o controle judicial da política.

A efetivação dos direitos sociais esbarra na questão orçamentária, um dos embates atuais entre o Estado e o Judiciário. Mas, não se trata de uma questão menor, principalmente quando se refere ao orçamento da maioria dos Municípios. É preciso levar a sério o direito social postulado pelo cidadão e também a escassez de recursos. Quando se obriga o Estado a alcançar determinada prestação ilimitada, outras garantias constitucionais serão afetadas. O orçamento e as políticas públicas precisam ser levadas a sério pela sociedade. O cidadão deve participar das escolhas orçamentárias, do planejamento e fiscalizar a execução. Não é mais admissível que os governos decidam unilateralmente a efetivação dos direitos sociais. Trata-se de dever estatal consignada na CF/88. O cidadão, por outro lado, deve estar ciente que é "preciso conquistar o orçamento, torna-lo de fato e de direito, o que ele deveria ser: o momento máximo da cidadania, em que as escolhas das políticas públicas são feitas e controladas" (AMARAL e MELLO, 2013, p.98).

É necessário entender que a "não realização, por si só, não transforma um direito reivindicado em não direito. Pelo contrário, ela motiva uma maior ação social" (AMARTYA SEN, 2011, p. 419-420). Esta ação social pode ser entendida como participação da sociedade. No entanto, o que se verifica é a judicialização dos direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal chega aos 30 anos com muitos descaminhos e desafios no que se refere a efetivação dos direitos sociais. Há um rol significativo de direitos de um lado, e de outro, carência de recursos e de pessoal para que o Estado possa atender ao dever das prestações sociais. Temos a sobrecarga dos Municípios, quando o direito é judicializado, visto que a União muito pouco é demandada no Judiciário.

A judicialização, embora seja um mecanismo para efetivar direitos sociais negados pelo Poder Público, em muitas situações, o exercício de um direito social acaba gerando benefícios individuais ou determinado grupo de pessoas, em detrimento do conjunto de cidadãos que dele necessitam. Além disso, judicializar direitos sociais afeta a democracia, o que não condiz com os fundamentos estabelecidos pela Carta Cidadã.

Ainda, que há uma carência de mobilização da cidadania no estabelecimento e exigência de políticas públicas para implementar os direitos sociais.

É inegável que muito se avançou no que tange aos direitos sociais. Registra-se também retrocessos e descaminhos. Mas, a luta pela eficácia e efetividade dos direitos sociais deve ser permanente. "A luta é o trabalho eterno do direito"(JHERING). O que a torna menos árdua com a Constituição de 1988, a mais duradoura do período republicano, garantidora da democracia e dos direitos de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2017.

AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. Há direitos acima dos orçamentos? In: **Direitos Fundamentais**: orçamento e "reserva do possível". Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Tim (orgs.). 2ª ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3ª ed. rev.e ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 23 set. 2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais:** dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do Poder Judiciário. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012.

FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humano e sócias: notas para uma avaliação da justiça brasileira. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** José Eduardo Faria (Org.). 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.94-112.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** José Eduardo Faria (org.). 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.113-143.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: **Direitos fundamentais sociais.** J.J.Gomes Canotilho...[et.al.]; coordenadores J.J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53-69.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. Ingo Wolfang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Vanessa Pinzon[1]
Letícia Lassen Petersen[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como tema central o direito à educação no contexto histórico brasileiro e, como delimitação temática a construção da cidadania e a sua relação com a educação, direito social expresso no artigo 6º da Carta Constitucional de 1988. Dessa forma, o recorte da discussão é a análise do papel da educação positivado nas constituintes brasileiras (1824-1988) e a formação crítico-cidadã dos destinatários das políticas públicas educacionais.

A problemática discutida recai sobre o seguinte questionamento: Como a educação pode contribuir na concretização do exercício da cidadania e, consequentemente maior fruição dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988? O objetivo geral recai sob a análise da função da educação para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária, democrática e justa, em consonância com os parâmetros constitucionais e os Direitos Humanos.

O estudo se justifica por ser a educação o mecanismo indispensável para a constituição e exercício da cidadania e, é a escola o espaço onde se busca aplicar tal mecanismo, visando preparar o indivíduo para a vida em sociedade e para o mercado de trabalho, tendo, as instituições de ensino uma função indispensável na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres em uma sociedade Democrática de Direito, onde o conhecimento é socializado e, o educando a partir de sua bagagem cultural, forma sua personalidade e desenvolve sua consciência crítica, social e política.

A pesquisa caracteriza-se pelo tipo documental, tendo em vista a análise dos textos constitucionais, bem como, bibliográfica frente à utilização de obras doutrinárias conforme a referência do presente trabalho.

A EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A preocupação com a esfera educacional é uma temática que envolve reflexão e discussão ao longo dos séculos, Aristóteles já atribuía à educação a tarefa de preparar os indivíduos à vida em sociedade, considerando o bem viver, o objetivo principal da vida humana. [ARISTÓTELES, 2002].

A escola é o espaço em que se busca preparar o indivíduo para a vida em sociedade e para o mercado de trabalho, tendo uma função indispensável na formação de cidadãos

[1] Acadêmica do IX Semestre do Curso de Direito. Faculdades Integradas Machado de Assis. E-mail: vanessapinzon.law@gmail.com.br
[2] Professora Phd. Faculdades Integradas Machado de Assis. E-mail: letipetersen@yahoo.com.br

conscientes de seus direitos e deveres em uma sociedade Democrática de Direito, onde o conhecimento é socializado e, o educando a partir de sua bagagem cultural, forma sua personalidade e desenvolve sua consciência crítica, social e política. De acordo com Saviani [...] *"a importância política da educação reside na sua função de socialização do conhecimento. É realizando-se na especificidade que lhe é própria que a educação cumpre sua função política".* (SAVIANI, 2012, p.88).

> O trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens. Assim, o objeto da educação diz respeito, de um lado, à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos e, de outro lado e concomitantemente, à descoberta das formas mais adequadas para atingir esse objetivo. (SAVIANI, 2003, p.13).

Bem assim, a cultura é um elemento ativo na vida do indivíduo, sendo que não há ser humano que não possua uma cultura, pois cada um carrega consigo a representação cultural do ambiente em que está inserido. Na escola, a tarefa de lidar com diferentes manifestações culturais é complexa, tendo em vista que todo o processo educacional é envolvido por este elemento e desempenha um importante papel na formação crítico-social do aluno.

> A escola é um espaço de relações. Neste sentido, cada escola é única, fruto de sua história particular, de seu projeto e de seus agentes. Como lugar de pessoas e de relações, é também um lugar de representações sociais. Como instituição social ela tem contribuído tanto para a manutenção quanto para a transformação social. Numa visão transformadora ela tem um papel essencialmente crítico e criativo. (GADOTTI, 2007, p. 11).

E para que este papel possa ser concretizado, na prática, se faz necessário que aluno seja um sujeito ativo no processo de ensino aprendizagem, que tenha acesso aos meios que lhe permita refletir sobre a realidade a qual está inserido, para que possa construir e desconstruir ideias, crenças, informações e, consequentemente ter a possibilidade de exercer seu papel de cidadão crítico, pensante, por meio de uma educação para e pela cidadania, para que exerça a sua participação na construção de uma sociedade democrática de forma efetiva.

O Estado, como forma de disseminação de seu "poder" cria as instituições, sendo uma delas a escola, com intuito de formar e guiar a conduta dos indivíduos.

> A educação tinha se tornado um constituinte irremovível do poder. Os detentores de poder devem saber o que é bem comum (do gênero humano, da sociedade como um todo, ou da seção incumbida de seu governo) e que padrão de conduta humana melhor se ajusta a ele. Têm de saber como induzir a conduta e como garantir sua permanência. Para adquirir ambas as capacidades, eles devem se apropriar de certo saber que outras pessoas não possuem. O poder necessita do saber; o saber empresta legitimidade e eficácia (não necessariamente desconectadas) ao poder. Possuir saber é poder. (BAUMAN, 2010, p.75).

Através da expressão do pensamento de Bauman (2010), pode-se perceber a utilização do sistema de ensino como garantia de dominação cultural do indivíduo.

CONTEXTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A presença da educação nas constituições relaciona-se com o seu grau de importância ao longo da história, sendo sua análise indispensável para o entendimento do movimento da educação tido, primeiramente como um anseio social e, posteriormente, como um direito social com intuito de oferecer cidadania plena. Ainda, é possível averiguar através dos textos constitucionais as reformas propostas ao longo da história.

Nesse sentido, passaremos a analisar os textos constitucionais a partir da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o qual refere em seu artigo 179, inciso, XXXII, que *"A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos"*. E, no inciso XXXIII refere que *"Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras, e Artes.* (BRASIL, 1824).

É possível observar que apenas dois incisos tratam sobre a educação, indicativo da irrelevância do tema para os dirigentes políticos da época.

Já, a Constituição da República de 1891, com relação à educação positiva em seu artigos 35, parágrafos 2º ao 4º:

> Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...]
> 2º) animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
> 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
> 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. (BRASIL, 1891).

Nesse sentido, "(...) *a Constituição não derrogou a existência de uma rede oficial de ensino, sob cuja norma se preservaria a oficialização de diplomas. (CURY, 1996, p.77).* E, com relação à gratuidade de ensino, o mesmo autor infere que há um silencio sobre o assunto.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, contextualizada na Revolução de 1930, trouxe a abordagem da educação de maneira significativa, em 17 artigos, sendo 11 específicos sobre o tema (artigos. 148 a 158) e, pela primeira vez assegurou a educação como um direito de todos, no seu Título V, Capítulo II:

> Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

No tocante à educação e cultura, a Constituição estabeleceu garantias e estímulos para que ocorresse de forma efetiva:

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

> [...] Assim é que se fixou na competência da União o estabelecimento de um plano nacional de educação ao mesmo passo que fez gratuito o ensino primário. Dispôs também sobre a criação por lei de um Conselho Nacional de Educação e instituiu percentuais mínimos da renda tributária a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de educativos. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p.327).

A Constituição Federal de 1937, embora ditatorial, trouxe a educação de forma gratuita, obrigatória e solidária:

> Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937).

O texto constitucional de 1946 traz a educação como um direito de todos em seu Título VI, Capítulo II:

> Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
> [...](BRASIL, 1946).

De acordo com Vieira na Constituição de 1946 *"prevalece a organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no País".* (VIEIRA, 2007, p.301).

Constituição de 1967, instaurada sob a égide da ditadura, não chegou deixar transcender em seu texto uma ruptura com as constituições anteriores. Os interesses políticos presentes nos textos constitucionais anteriores prevaleceram.

> No campo da educação, somente depois da Constituição de 1967 é que são encaminhadas as principais propostas de reforma do período. Cabe, porém, uma breve referência a elas, já que marcam de forma decisiva o cenário dos anos subsequentes. Primeiro, é concebida a reforma do ensino superior (Lei nº 5.540/68). Depois toma corpo a reforma da educação básica, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1° e 2° graus (Lei nº 5.692/71). (VIEIRA, 2007, p.301/302).

No Título IV, art. 168, a Constituição traz que a educação é direito de todos e deve ser garantida pelo poder público, estabelece faixa etária obrigatória para frequência, bem como, preconiza a gratuidade de ensino do texto constitucional anterior. Um retrocesso apresentado pela Constituição foi a desvinculação da obrigação de recursos para educação de responsabilidade da União.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, após 20 anos de regime autoritário, trouxe a

educação como um direito social positivada em seu art. 6°, discutido e abrangido ao longo de seu texto, sendo que definiu a competência da União, Estados e Municípios no decorrer do documento, bem como, dedicou o Capítulo III, Seção I, artigo 205 a 214 especificamente à educação, sendo a constituição mais extensa em matéria de educação, trazendo seus níveis e modalidade de forma detalhada. Nesse sentido, o art. 205 estabelece a forma como a educação deve ser ofertada:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 é inovadora em relação aos direitos fundamentais e sociais, sendo assim:

> (...) a assunção da educação como direito público subjetivo amplia a dimensão democrática da educação, sobretudo quando toda ela é declarada, exigida e protegida para todo o ensino fundamental e em todo território nacional. Isto, sem dúvida, pode cooperar com a universalização do direito à educação fundamental e gratuita. O direito público subjetivo auxilia e traz um instrumento jurídico institucional capaz de transformar este direito num caminho real de efetivação de uma democracia educacional. (CURY; HORTA; FÁVERO, 1996, p.26).

A adequada prestação educacional permite a efetivação dos objetivos fundamentais positivados no artigo 3º da Constituição, sendo eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo é possível perceber o papel fundamental da educação para a formação do sujeito que desempenhe um papel de cidadão no contexto do Estado Democrático de Direito. Sendo, impossível pensar no exercício da cidadania sem o acesso à educação. A vida coletiva, o acesso ao conhecimento, à capacidade crítica, o raciocínio lógico, são mecanismos libertadores que precisam ser ofertados pelo Estado para a formação dos sujeitos.

Também, foi possível inferir que o sistema de ensino sempre foi pensado de acordo com a ideologia do contexto político/social, uma vez que as propostas em relação à educação sempre estiveram em pauta nas constituintes, no entanto, por vezes mais preconizada, por outras, menos. Fato este que ainda hoje é possível perceber, pois de acordo com o cenário político é que as legislações impõem formas, planos, objetivos, metas, etc., e, muitas vezes não preconizam o os princípios do Estado Democrático de Direito, nem mesmo as necessidades reais da sociedade.

Para que o direito social à educação seja garantido é preciso, através de políticas públicas, ter acesso à escola e educação de qualidade, o que nem sempre é disponibilizado para os educandos. A educação de qualidade permite a formação de sujeitos críticos, pensantes e conscientes de seu papel de cidadão membro da sociedade. O Estado, muitas vezes, proporciona os direitos, mas não os efetiva de maneira eficaz, seguindo uma visão ética, comprometida com a formação de um sujeito crítico, pensante e não alienado aos mecanismos de poder e limitação impostos pelo próprio Ente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo, Paz e Terra, 1991.

ARISTÓTELES. **A Política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 26 ago. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 ago.2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 27 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago.2018.

CURY; HORTA; FÁVERO. **A Relação Educação-Sociedade- Estado pela Mediação Jurídico-Constitucional**, in FÁVERO, Osmar (Coord.). *A Educação nas Constituintes Brasileiras:* 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 1996, p. 05-30.

CURY, Jamil Augusto. A Educação e a Primeira Constituinte Republicana, in FÁVERO, Osmar (Coord.). *A Educação nas Constituintes Brasileiras:* 1823- 1988. Campinas: Autores Associados, 1996, p.69-80.

GADOTTI, Moacir. **A escola e o professor:** Paulo Freire e a paixão de ensinar. São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia.** 42ª Edição. Campinas: Autores Associados, 2012.
_____. **Pedagogia Histórico-Crítica:** primeiras aproximações. Campinas: Autores Associados, 2003.

VIEIRA, S. **A Educação nas Constituições Brasileiras:** texto e contexto. in: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.

GT 6 – MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT: ALTERIDADE E AUTONOMIA

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NAS ESCOLAS E A TEORIA DE WARAT: UMA PERSPECTIVA (IN) VIAVEL FRENTE AOS DESAFIOS EDUCACIONAIS NO SISTEMA BRASILEIRO

Francisco Ribeiro Lopes[1]
Marielle Flores Schmitt[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio tem por objetivo central analisar o instituto da mediação escolar bem como o viés humano a partir dos estudos de Warat. Nesse sentido, para corroborar com a pesquisa utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e as fontes procedimentais bibliográficas e documentais. Importante ressaltar que mediação na esfera escolar pode contribuir e realizar uma transformação frente aos conflitos e a escola é um ambiente evolutivo que carece de novas práticas para o bem da comunidade escolar. Nesse passo, registra-se que a mediação possui como ferramenta central o diálogo, onde os conflitantes podem chegar a uma solução pelas próprias decisões sem a interferência de um terceiro com poder de decisão.

Nesse sentido, o conflito pode ser visto por um viés negativo como se fosse algo estranho ao convívio social, mas também pode ser aceito como uma possibilidade de restabelecer algo, ou seja, ser visto de forma positiva. Assim, devido a insatisfação social na resolução de seus conflitos, busca-se transformar este conceito inserido na sociedade, busca-se olhar para o conflito com um viés positivo, como uma oportunidade e não como um problema.

Na busca desta transformação, no intuito de promover uma mudança social busca-se ferramentas que auxiliam está prática, onde destaca-se a mediação, ferramenta alternativa de resolução de conflitos que busca a pacificação social por meio do diálogo e respeito.

Assim o instituto da mediação ao longo dos anos vendo sendo promovida nos mais diversos ambientes, e em razão dos resultados positivos desta prática cada vez mais é

---

[1] Mestre em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Especialista Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Mediador do Centro de mediação e Prática Restaurativa- CEMPRE/FADISMA; Membro do Grupo de Estudos em Meios Autocompositivos-GEMA/UFSM; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15 – Patrono Carlos Drummond Andrade. E-mail francisco_l@yahoo.com.br

[2] Graduanda em direito pela Faculdade De Direito De Santa Maria (FADISMA). Membro do Grupo de Estudos Regularização Fundiária Urbana vinculado ao Núcleo de Direito Ambiental e Urbanístico (NUDAU) Sob supervisão dos professores Pietro Toaldo Dal Forno e Flávia Michelon Cocco na FADISMA. Integrou como voluntária na Cátedra de Direitos Humanos sob responsabilidade da professora Dr. Daniela Richter, no ano de 2017, na Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Integrou a 4ª Turma do Núcleo de Web Cidadania (NEW) com certificação Sênior. Sob responsabilidade da professora Liana Merladete na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

necessário e importante. É com este intuito que o presente trabalho irá abordar a mediação no ambiente escolar como ferramenta de auxílio nas escolas na resolução de seus conflitos e na prevenção destes. Também no presente trabalho abordar-se-á a visão humanista de Luis Alberto Warat em relação a mediação e os conflitos sociais. Nessa perspectiva do renomado autor se faz necessário ver os conflitos de forma mais humana e considerando que as questões conflituosas devem ser vista de forma positiva realizando uma transformação e/ou evolução social.

O AMBIENTE ESCOLAR E SEUS DESAFIOS: A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE (RE) VER OS CONFLITOS DE FORMA TRANSFOMATIVA

O ambiente escolar vem sofrendo com dificuldades ao longo dos tempos e neste ambiente formador tão importante e essencial na vida de cada cidadão também nascem conflitos, oriundos das relações interpessoais seja entre crianças, adolescentes, professores e demais participantes deste seio.

> A escola é um lugar onde diariamente convivem pessoas com diferentes características, educações, religiões e personalidades. Entre tantas diferenças é natural que surjam divergências das mais diversas espécies. É imprescindível, então, a boa administração dos problemas que venham a surgir para que a harmonia e o respeito estejam presentes no ambiente escolar e não interfiram no processo de ensino aprendizagem (SALES, 2004, p. 91).

As relações existentes no ambiente escolar são relações que se perduram no tampo, relações contínuas e por conta disto precisam ser olhadas de uma forma diferente, com um olhar mais humano, mais sensível a fim de desenvolver-se uma gestão positiva do conflito. É preciso se pensar na possibilidade de trabalhar o conflito para que estas relações contínuas sejam apaziguadas, resolvidas e assim preservadas, com o intuito de se alcançar um ambiente escolar saudável, equilibrado e pacífico.

Na busca destas ferramentas percebeu-se a necessidade de se reconstruir conceitos, principalmente quanto ao conflito, pois como sabe-se os conflitos são advindos das relações humanas, ou seja, desde os primórdios os conflitos estão entre nós, logo, eles devem ser encarados como algo natural, intrínseco da natureza humana. No momento em que o conflito for visto com um olhar positivo, como uma oportunidade, a sua administração será facilitada. (SALES, 2004, p. 91).

A importância de se buscar mecanismos que objetivam promover transformação do conflito em uma oportunidade, seja ela de crescimento pessoal, seja para solidificar relações de forma positiva, seja para construir uma sociedade mais autônoma e ciente do seu papel. Com este viés humano e sensível de trabalhar o conflito, destaca-se a mediação como método alternativo de resolução de conflito. Dessa forma, a mediação tem este viés alternativo pois ela procura dar autonomia aos envolvidos no conflito para que eles mesmo os resolvam, sem precisar recorrer à justiça.

Importante salientar, que são várias as formas de violência que podemos ter em um ambiente escolar, a violência não está adstrita a violência física, destaca-se também as agressões verbais, as agressões psicológica, bullying etc. A agressão verbal é a mais comum que ocorre nas escolas. De acordo com a pesquisa realizada em 2016 Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), em parceria com o Ministério da Educação e a Organização dos Estados Interamericanos (OEI), 42% dos alunos da rede pública de ensino sofreram agressões físicas ou verbais (MORRONE, 2016).

O papel do educador é árduo, pois vive-se em uma sociedade complexa, de diversidade, e com inúmeros conflitos mal resolvidos que muitas vezes acabam gerando violência, na suas diversas formas. Acredita-se que o diálogo seja uma ferramenta eficiente de transformação social e por isto deve ser oportunizado, agrega-se:

> [...]Em primeiro lugar, o conflito pode se transformar num instrumento de mudança social. Sem conflito não há mudança, não há crescimento, não há possibilidade de aperfeiçoamento de certas estruturas e de mudança face a situações discriminatórias e injustas existentes na escola e na sociedade. Em segundo lugar, o conflito pode ser apreciado como uma oportunidade para aprender, podendo constituir uma ferramenta de ensino. Por fim, a perspectiva construtiva do conflito leva à apreciação da diversidade como um valor e como uma fonte de enriquecimento mútuo. Efetivamente, conviver com a diversidade envolve diferenças e conflitos, mas, a partir dessa perspectiva, existem procedimentos (como a mediação) que, através da cooperação e da solidariedade, motivam à transformação positiva dos mesmos (CUNHA e MONTEIRO, 2016, p. 114).

Nesse contexto, oo inserir-se uma cultura do diálogo nas escolas trabalhar-se-á o conceito negativo do conflito entranhado na sociedade e com isto verificar-se-á que se tem este conceito pois a sociedade nunca encarou o conflito como algo natural, inerente ao convívio social, onde há divergência de ideias e também nunca soube lidar com eles, nunca buscou de forma autônoma resolver seus conflitos, buscou sempre um terceiro para resolvê-los, o conflito sempre foi visto como um problema e não como uma oportunidade positiva dos conflitantes chegarem a uma decisão.

A mudança da cultura nas escolas com base na mediação, onde seus pilares são o diálogo, a escuta ativa, o respeito e a cooperação mútua mostra que se está em um caminho de pacificação social onde valores como democracia, cidadania estão sendo efetivados. E esta mudança possibilita que cenários de violência seja amenizado e que os sujeitos pertencentes as escolas desenvolvam empatia e aceitação promovendo assim uma cultura de paz.

Destaca-se que a educação é a chave para se ter uma sociedade equilibra, harmônica e pacífica onde impera-se o respeito, em todas as suas formas para isto, é necessário e importante trazer para o ambiente escolar propostas educativas e que possam transformar a sociedade moderna e seus desafios.

A TEORIA DE WARAT E SUA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: UM OLHAR POSITIVO FRENTE AOS DESAFIOS ESCOLAR

O renomado autor e pesquisador Luis Alberto Warat possui um papel fundamental, eficaz e contributivo para a sociedade moderna e seus desafios, pois seu trabalho é marcado pela sensibilidade, pelo amor, criatividade e pela interdisciplinaridade uma vez que ele acredita que a sociedade atual não possui empatia com o outro e então é necessário alguns sentimentos sejam resgatados. Para Warat (2004, p. 67) a mediação como um crescimento interior, com sensibilidade e o respeito à cidadania, colaciona-se:

> A mediação é:
> A inscrição do amor no conflito
> Uma forma de realização da autonomia
> Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
> Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
> Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
> Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
> Um modo particular de terapia
> Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

O autor traduz a necessidade do conflito ser (re) visto como uma oportunidade positiva, construtiva e transformativa evidenciando que as pessoas podem e devem solucionar os seus conflitos e anseios. Nesse sentido, Warat (2009, p. 20) elucidou que o indivíduo tem por característica seguir o comportamento cultural vivenciado, colaciona-se:

> Os indivíduos tendem a reproduzir os atos sociais passados nos processos de interação. O comportamento humano se encontra ligado ao sistema cultural precedente. A experiência se desenvolve num âmbito já plasmado, vinculadas a mensagens anteriores que a guiam- vale dizer, que a rede de comunicação do grupo proporciona o armazenamento de uma programação da conduta. Os atos que podem se considerar espontâneos, livres, não programados por algum sistema de signos, são muito mais reduzidos do que se acredita, e se desenvolvem também sob a influência da informação entesourada.

O renomado autor enaltece que a mediação supera a litigiosidade da era moderna, marcada pela cultura do litígio e pela busca da verdade. Verdade esta que para o autor era imaginária da magistratura, e que não levava em consideração que o querer das partes podia ser diferente do querer decidido. (WARAT, 1998, p.11).

Nesse sentido, o autor destaca que a mediação é o instrumento que proporcionará a criação de uma atmosfera de confiança e respeito entre os sujeitos onde o estado emocional das pessoas será poupado, diferente do que ocorreria em um processo judicial que acarreta uma série de desgastes (da forma mais ampla).

Para Freire (1992, p.100) a necessidade da luta pela transformação, colaciona-se:

> Inventamos a possibilidade de nos libertar na medida em que nos tornamos capazes de nos perceber como seres inconclusos, limitados, condicionados, históricos. Percebendo, sobretudo, também, que a pura percepção da inconclusão, da limitação, da possibilidade, não basta. É preciso juntar a ela a luta política pela transformação da realidade.

Nesse sentido, aprender a conhecer significa que o conhecimento não deve ser entendido como algo completo e acabado, mas sim conhecer é um processo dinâmico e contextualizado logo é necessário adaptá-lo as demandas individuais e coletivas, reinventando o pensamento sem reproduzi-lo, buscando o caminho da curiosidade na codificação de uma sociedade mais equilibrada.

Dito isso, é na visão humanizada dos conflitos que Warat (2004, p. 75) elucida a necessidade de um momento de autoconhecimento e de retorno ao equilíbrio, cita-se:

> A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles.

Assim, a busca por uma melhor resolução dos conflitos sociais necessita da ajuda de todos, e percebe-se que através de métodos alternativos de resolução de conflitos podemos sonhar com uma sociedade menos ignorante e mais tolerante bem como atingir uma maturidade social em que o respeito e a educação são pilares de boa coexistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de promover uma reflexão a partir da mediação sensível de Warat frente as relações contínuas presentes no ambiente escolar.

A mediação mostra-se uma importante ferramenta de pacificação social que busca promover o diálogo com o intuito resgatar a sensibilidade, a empatia dos sujeitos. A mediação é muito além de um acordo, a mediação é o um trabalho realizado para tratar-se o conflito, conflito este que sempre existiu e continuará existindo, cabendo então a vermos este com um olhar positivo, como uma oportunidade, como algo natural, intrínseco das relações humanas.

No decorrer deste trabalho pode-se perceber que Warat trás uma reflexão mais humanizada em face dos conflitos e da sociedade moderna proporcionando então um novo viés na (re) construção de uma sociedade mais humana e equilibrada.

Em razão deste instituto tão nobre, destaca-se que a mediação Waratiana é uma grande aliada na busca pela promoção da paz social, por isto ela deve ser estudada e propagada, ainda mais nos ambientes escolares onde se tem relações continuadas. Porém deve-se levar este instituto a sério, para evitar-se que o instituto seja convertido em uma mera

conciliação pois como já visto, o acordo é uma mera consequência da mediação não o seu objetivo primordial.

Dessa forma, frisa-se uma novo olhar para a educação e a (re) ver os conflitos como uma forma de aprendizado para os envolvidos fomentando o diálogo e o respeito como pilares de uma sociedade educada e com os atores sociais ciente do seu papel.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Pedro Fernando Santos e MONTEIRO, Ana Paula dos Santos. Uma reflexão sobre a mediação escolar. **Ciências & Cognição** 2016, Vol 21(1) 112-123. ISSN 1806-5821. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org/.> Acesso em: 30 de Agosto 2018

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança:** um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MORRONE, Beatriz. Violência atinge 42% dos alunos da rede pública. Revista **Época**, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/03/violencia-atinge-42-dos-alunos-da-rede-publica.html.> Acesso em: 30 de Agosto de 2018

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos escolares – uma proposta para a construção de uma nova mentalidade nas escolas. **Periódico UNIFOR**, v. 9, n. 1, 2004. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/751/1613.> Acesso em 30 Agosto de 2018.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador I. **Surfando na pororoca.** V. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A digna voz da majestade:** Lingüística e argumentação jurídica, textos didáticos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TERAPIA DO AMOR MEDIADO DE LUIZ ALBERTO WARAT

Greice Daiane Dutra Szimanski[1]
Charlise P. Colet Gimenez[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo vislumbra a formação de novos paradigmas relativos ao tratamento dos conflitos tomando por base a "terapia do reencontro do amor" do modelo de Luis Alberto Warat, a qual propõe a mediação como a "terapia do amor mediado" somado ao pensamento sistêmico por meio dos princípios da Constelação Sistêmica que juntos corroboram a compreensão do conflito com maior serenidade pelas partes envolvidas, disseminando a sensibilidade e resgatando a espontaneidade e harmonia das relações humanas. Para a realização da pesquisa, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método do procedimento bibliográfico.

DESENVOLVIMENTO

As dificuldades surgem não a partir do conflito em si mesmo, mas a partir da forma como o conflito é recebido, é por meio do conflito que se torna possível aprender a assumir a responsabilidade sobre a própria vida, para que se aprenda a arriscar, a confiar no outro, a expressar os próprios sentimentos (WARAT, 2004).

Os conflitos não desaparecem, apenas se transformam (Warat, 2004) e eles são inerentes ao ser humano. A própria história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, basta analisar a escravidão, o preconceito em relação à homossexualidade, a luta pela liberdade de crença e pelo direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre tantas outras disputas (GIMENEZ, 2016).

No entanto, para a compreensão do conflito é necessário analisar a maneira como os seres humanos lidam com ele, pois isso acaba sendo um catalisador, criando uma complexidade ainda maior (WARAT, 2004, p. 90). "Para se pensar no conflito, é preciso

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Lattes http://lattes.cnpq.br/6468894199211789. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Direitos Humanos e Cidadania", cadastrado no CNPQ, liderado pela professora Doutora Charlise Paula Colet Gimenez. Advogada. Consteladora Sistêmica. E-mail: greice@gsjur.adv.br

[2] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat", vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

senti-lo, sê-lo para conhecê-lo. Os conflitos reais estão além do que se mostra aparente, estão no coração, no interior das pessoas" (WARAT, 2004, p. 29).

Nesse sentido, a alteridade é a peça-chave para o estabelecimento e a superação dos conflitos. Destruir a cultura do outro é garantir o extermínio do outro. Assim, o que se está destruindo "em nome de direitos humanos divinizados cinicamente, é toda a cultura da alteridade. É a guerra em estado permanente contra o outro" (WARAT, 2010, p. 23). É necessário apostar na resistência cultural, na cultura da paz, na mediação, na alteridade, no amor, na paz, na mediação dos excluídos, na sabedoria dos contágios, em uma cultura que não alimente a soberba (WARAT, 2010).

A educação e a promoção da cultura da paz, de certa forma, contêm o instituto de aderir ao conflito, contrapondo à guerra o nobre sentimento de amor (WARAT, 2004, p.76). Além disso, "tudo o que favorece o estreitamento dos vínculos emocionais entre os homens, é antídoto à guerra. A paz não significa a ausência de conflitos, mas a sua gestão de forma diversa da violência, do aniquilamento e da exclusão" (GIMENEZ, 2016).

Diante disso, conclui-se que o conflito é uma oportunidade de crescimento e aprendizado das partes envolvidas e da sociedade em geral e o modelo Waratiano da "terapia do reencontro do amor" que propõe a mediação como a "terapia do amor mediado", possibilita que as pessoas compreendam o conflito com maior serenidade de maneira a retirar a carga de energia negativa que impede a administração criativa.

É nesse sentido que Warat (2004, p. 34) afirma que "a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada", "é um processo do coração" (WARAT, 2001, p. 35), é necessário sentir o conflito e não apenas pensar no conflito.

E nesse processo o mediador possui um papel fundamental que é dar amor, é estimular as pessoas a chegarem aonde elas querem estar, é estimular a comunicação, o diálogo e o entendimento. O mediador aprende com a sua própria experiência e com a experiência dos outros, ele busca aquilo que está escondido, a verdade real, para fazer vir à tona a transformação que resultará na solução de determinado conflito (WARAT, 2004).

Para ser mediador é preciso estar além das técnicas de comunicação, é preciso ver o problema com os olhos do amor, é preciso renunciar as máscaras, aos jogos (WARAT, 2004). Além de aprender a técnica é necessário que o mediador esteja a serviço das partes envolvidas e disposto a atingir a sensibilidade por meio da comunicação não verbal, inclusive.

Observa-se que "para a cultura do litígio a única realidade que importa é a que está nos processos" e "para a concepção conflitológica da mediação a única realidade que interessa é a que está na experiência" (WARAT, 2010). A importância da mediação é que ela supera a imparcialidade e a arbitrariedade e permite que a sensibilidade e a aproximação imperem durante a sua realização.

Os conflitos, em geral, não referem-se apenas a um mero desentendimento, ao contrário, são movidos por causas mais profundas, muitas vezes invisíveis a um olhar superficial (VIEIRA, 2017). Diante disso, é necessário perceber a existência de outras formas que acompanham a evolução do conhecimento, viabilizando o diálogo e tornando mais célere e efetiva a Justiça, como pode-se alcançar com a implementação do pensamento sistêmico advindo da Constelação Sistêmica que auxilia na harmonização dos relacionamentos e no reconhecimento dos papéis, ampliando a visão sobre o problema e favorecendo a capacidade dos envolvidos se colocarem no lugar uns dos outros.

Nesse raciocínio, observou-se que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência, quais sejam, a necessidade de *pertencimento*, a necessidade de *ordem* e a necessidade de manter o *equilíbrio* entre os membros. Tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, denominadas como as Ordens do Amor (HELLINGER, 2007).

Esse novo olhar tornou possível perceber que muitos dos problemas levados ao Poder Judiciário ocultam outros problemas relacionados à natureza familiar, ao sistema familiar dos envolvidos, pois cada pessoa está comprometida com o destino do seu grupo e a serviço do seu sistema sendo que a negação do destino coloca os indivíduos em conflito, o que inviabiliza o caminho da cura, da reconciliação e da felicidade (GUEDES, 2015).

Hellinger observa, contudo, que este não é o único motor da violência, "o outro é a própria necessidade de equilíbrio entre o que se dá e o que se recebe, entre ganhos e perdas, da necessidade de justiça" (HELLINGER, 2007, p. 15). De fato, a justiça tem este sentido, e nos sentimos muito frustrados e feridos quando há um desequilíbrio neste processo, nesta estabilização da troca no social.

Em conformidade com o entendimento do professor Luis Alberto Warat[3] que refere sobre a necessidade de uma psicoterapia do reencontro ou terapia do amor mediado, observa-se a importância do autoconhecimento, do amor próprio, e do respeito aos sentimentos e atitudes alheias. Isso porque nos dias atuais é muito mais fácil julgar do que compreender, apontar erros do que assumi-los, invejar do que conquistar. É muito mais fácil proteger os traumas e as dores do que enfrentá-las e curá-las. É muito mais fácil aceitar uma decisão imposta do que o peso e a responsabilidade de decidir. Enfim, é mais fácil ser vítima, ser passivo, ser bonzinho diante dos olhos dos outros.

Os princípios da Constelação, formados pelo conjunto de diversas teorias, inclusive da psicologia, demonstram e comprovam a raiz dos problemas, quais foram os motivos que geraram tais atitudes, o que está por trás de uma agressão física, de um vício, de uma doença, o que muitas vezes é possível pelo simples olhar sem julgamento do mediador.

[3] WARAT, Luís Alberto. Surfando na Pororoca: O ofício do mediador. Monteiro: Fundação Boiteux, 2004, p. 95.

É na mediação, no contato direto e particular com a parte litigante que o mediador poderá se utilizar da sua sensibilidade para ouvir os problemas ocultos ao litígio, fazer perguntas sistêmicas que podem esclarecer situações jamais imaginadas pela parte. É possível identificar padrões comportamentais que se repetem desde a infância e até mesmo atitudes que demonstram uma busca incessante no outro daquilo que não recebeu dos seus pais, como carinho, atenção e amor. Além disso, é possível perceber que a incapacidade de aceitar, tomar ou reconciliar é decorrente de um medo inconsciente que está relacionado à algo que aquela pessoa tenha passado que lhe causou alguma dificuldade, algum trauma.

Nesse sentido, a proposta da Mediação em conjunto com a Constelação Sistêmica é uma abordagem inovadora, trazendo da ação dramática o reencontro pessoal dos envolvidos no conflito, desvendando o não dito, as conexões inconscientes, para a reconstrução de um novo e melhor conviver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo proposto, é possível observar que os dois institutos, a Mediação e a Constelação Sistêmica, se complementam, ambos possuem a mesma finalidade que é permitir um ampliar da consciência, o reconhecimento da alteridade, da fraternidade e juntos podem ser ainda mais eficazes no tratamento dos conflitos, seja no âmbito judicial ou na mediação comunitária.

Tanto a mediação Waratiana quanto a Constelação Sistêmica têm como intuito reconhecer a pessoa como um ser humano, um ser que não é só, que possui uma história, que comete erros; têm como intuito humanizar os conflitos dando oportunidade às partes de expor livremente os seus sentimentos e as suas necessidades que muitas vezes são castradas pela dureza do processo judicial; bem como, estimula a autocomposição, o que reforça a necessidade de se implantar cada vez mais centros de mediação e de formação de profissionais, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito comunitário, pois o pensamento sistêmico enriquece, valoriza o processo de mediação e realmente se mostra capaz de revelar as reais necessidades dos conflitantes.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico.** Disponível em http://www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx. Acesso em 20 set 2017.

CASTILHO, Carola. **Ecos do Passado:** Trabalho terapêutico Sistêmico em Constelações Familiares. Tradução: Tatiana Hedeke. 1ª Ed. Curitiba: Artêra: Appris, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª ed. p.43 apud YARN, Douglas H. Dictionary os conflict Resolution.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ:** um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GUEDES, Olinda. **Além do Aparente** – Um livro sobre Constelações Familiares. 1. ed. Curitiba, 2015.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor** – Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Tradução: Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

JUNG, Carl. **A natureza da psique**. 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em https://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf. Acesso em: 01 de jan. 2018.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual da Mediação. Guia prático da Autocomposição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2ª ed., rev. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pensamentos Linear-Cartesiano, Sistêmico e Complexo aplicados à Governança Pública:** As aquisições Governamentais. Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_12_03.pdf. Acesso em: 21 jan. 2018.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico:** O Novo Paradigma da Ciência. 10ª ed. Campinas, SP: Papirus, 2013.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WARAT, Luís Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luís Alberto**. Surfando na Pororoca:** O ofício do mediador. Monteiro: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT. Luís Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. **IN:** WARAT, Luís Alberto (Org.). **Em nome do Acordo:** a mediação no direito. Buenos Aires: Almed, 1998.

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA ALTERIDADE EM LUIS ALBERTO WARAT

Liane Marli Schäfer Lucca[1]
Rosângela Angelin[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, as pessoas com deficiência foram relegadas ao ensino em escolas *especiais*, atendendo a perspectiva hegemônica de segregação do *diferente*. Tal perspectiva afastou, por muitas vezes, a possibilidade de inclusão dessas pessoas no meio social e, também bancos acadêmicos. Considerando essa historicidade educacional, eram raros os casos de pessoas com deficiência que chegavam a fazer parte do grupo de cidadãos com acesso ao ensino superior no Brasil. Tal paradigma se transforma, a partir da *Política Nacional de Educação Especial*, criada na perspectiva da Educação Inclusiva, que ocasionou mudanças estruturais na educação nacional, com o desafio de atender as propostas das políticas públicas de inclusão, situação essa que perpassa os liames jurídicos e entra na seara da alteridade.

A partir de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca refletir com a perspectiva da alteridade e da cidadania, sob o enfoque dos estudos de Luís Alberto Warat, no que se refere aos desafios e implicações que a efetiva inclusão de pessoas com deficiência provoca nas pessoas envolvidas nos espaços universitários. Para tanto, o estudo trata de questões identitárias e de alteridade waratiana para compreender os espaços relegados às pessoas com deficiência na sociedade e o desafio de uma nova perspectiva inclusiva.

RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM OLHAR DE ALTERIDADE

Em que pese estejam em voga manifestações do tipo *ser diferente é normal*, ou então, *todas pessoas têm acesso digno à vida social*, a realidade afronta um olhar mais humanizado com situações contrárias a essas manifestações. Porém, ser diferente é tido algo anormal e, nem todas as pessoas têm acesso a uma vida digna ou acesso digno a participação

---

[1] Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da URI Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Integrante Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural", vinculados ao PPGD desta IES. Bolsista TAXA/CAPES.

[2] Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo/RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da URI Santo Ângelo/RS. Líder Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas" e do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural", vinculados ao PPGD desta IES.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

da vida social. Muitos são os grupos sociais denominados *minoritários* que, em especial, pela sua condição de diferença, seja ela étnica, sexual e/ou econômica, não conseguem acessar ou exercer direitos humanos, teórica e juridicamente, apregoados à todas as pessoas. Nesses grupos, pode-se incluir as pessoas com deficiência, as quais muitas vezes são identificadas de forma pejorativa e/ou depreciativa, o que denota um preconceito, mesmo que de cunho subjetivo, referindo-se a elas como indivíduos sem capacidade ou com capacidade reduzida, excepcionais, desvalidos, entre outras formas de designação, não condizendo com um tratamento digno de reconhecimento identitário (GONÇALVES (1977, p. 126).

Por conseguinte, a definição mais correta em termos de inclusão linguística vem a ser a apresentada pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, documento esse ratificado pelo Estado brasileiro, em 2009, que se refere a *pessoas com deficiência*, conforme versa o artigo 1º da referida convenção: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". A partir dessa mesma lógica conceitual foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015 (BRASIL, 2015).

Apesar do fato de muitas vezes não se dar a devida importância ao debate da denominação conceitual, acima referida, ela possui um local fundamental no reconhecimento identitário dessas pessoas, pois carrega em si todo um aporte de como a sociedade concebe essas identidades e, ao mesmo tempo, as diferenças. Tadeu Tomás da Silva (2012, p. 81-82) chama a atenção para a importância da afirmação identitária, em especial frente a diferença, apontando que tanto uma, quanto a outra são produto as relações sociais, estando sujeitas a relações de poder e, por conseguinte, a disputas. Tanto a *identidade*, quanto a *diferença* são elementos inseparáveis e, conjuntamente, construídos dentro de uma determinada cultura, envolvendo a convivência entre as pessoas e "[...] sua maneira de idear e de manipular o seu mundo histórico e, também, o modo como ele constrói sua projeção introspectiva e estética do mundo" (SIDEKUN, 2003, p. 266).

Luis Alberto Warat corrobora com essa perspectiva de análise sobre o lugar dos corpos e, das identidades na sociedade, quando afirma que, "A sociedade e suas condições impõem a censura aos corpos que sentem. São as ideias que determinam as condições para que os outros nos amem, sejam indiferentes ou nos tenham ódio" (WARAT, 2004, p. 28). Por sua vez, essas condições envoltas de uma racionalidade sem sentimentos, afastam as pessoas do reconhecimento recíproco perante a sociedade e, ainda são reprodutoras de preconceitos e cultura de ódio e exclusão social. Por sua vez, a alteridade vem as ser um processo ético de reconhecimento do outro através da sensibilidade de ver, sentir, colocar-se ao lado desse outro, a fim de se poder refletir a partir de suas vivências, suas histórias, seu lugar na sociedade. Maleus e Thaines (2015, p. 211), ao analisarem os ensinamentos de Luís Alberto Warat, destacam a necessidade da emancipação das pessoas, que perpassa ao que ele denomina de *conjunto de experiências radicais de alteridade*, relacionada ao estabelecimento de vínculos alicerçados pelo cuidado e o afeto. Além disso, "[...] pode ser a possibilidade de

preservar o espaço interior próprio, secreto, inacessível. A intimidade do eu que funcione como limite e condição da autonomia. É preciso construir nossa alteridade com extrema seletividade e essa seletividade pode-se chamar de emancipação". Esse entendimento permite uma reflexão paradoxal no caso das pessoas com deficiência, no sentido de que, mesmo em casos em que algumas de suas capacidades sejam limitadas, elas possam ter espaços de desenvolvimento de autonomia para que alcancem emancipação, respeitando o limite de suas diferenças. Pois essa tarefa foge a visão dualista e binária de inclusão e exclusão e força a sociedade a buscar um outro olhar, uma outra forma de relacionar-se com essas pessoas e de incluí-las no contexto social.

Nesse sentido, Luís Alberto Warat (1996, p. 74-75) denuncia a racionalidade centrada binária e hegemônica que acaba por fechar as categorias do pensamento humano, não permitindo enxergar o outro dentro de suas diferenças. O autor lança o desafio para a sociedade de sair da zona de conforto e olhar o outro a partir de distintos parâmetros, com outras lentes e com sensibilidade capaz de gerar humanização, sem se estar preso a regras unificadoras de significados. Em sua obra *A Rua Grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*, Warat (2010) denuncia a ação do projeto ideológico de globalização neoliberal que procura homogeneizar tudo ao seu entorno, inclusive as pessoas, destruindo, excluindo e/ou invisibilizando as diferenças, em especial, aquelas que não estão aptas a atender os ditames do capital, incluindo-se aqui, um grande contingente de pessoas com deficiência. Em contraposição e, de acordo com o que já fora mencionado anteriormente, Warat sugere a criação de um espaço de resistência, que denomina de *entre-nós*, espaço esse de diálogo, destaque e respeito às diferenças. Segundo o autor, esse espaço deveria ser ocupado por teorias do conhecimento responsáveis, capazes de dialogar com as realidades ao seu entorno.

Nesse sentido, Warat revela um rol de direitos que denomina como *direitos da alteridade*. Entre eles se encontram: o direito de não estar só; o direito ao amor, a autonomia, a autoestima; o direito de não sofrer nenhum tipo de manipulação; de não sofrer discriminação e exclusão; de ser escutado; o direito à própria velocidade (WARAT, 2010, p. 117). Esses direitos de alteridade, além de trazerem perspectivas inclusivas e de respeito, criam um ambiente de corresponsabilidade com o outro. É nesse sentido paradoxal, complexo e desafiador que a inclusão de pessoas com deficiência em espaços acadêmicos se insere. O tema requer um exercício bastante profundo de alteridade para compreender o diferente que envolve a existência dessas pessoas. Isso requer, no sentido waratiano de alteridade, se desafiar a se colocar ao lado do outro, bem como reconhecer o outro em sua dignidade e autonomia, forjando um novo espaço *entre-nós*, mais humano.

EDUCAÇÃO FORMAL: UM ESPAÇO DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Warat (2010) afirma que o intuito da cultura hegemônica vigente tem se movimentado no sentido de destruir a cultura do outro e isso, representa, impreterivelmente, a destruição do outro. Para contrapor essa investida, ele anuncia uma *política de alteridade*,

denominada de *eco-política do desejo*. Nessa, às pessoas deve ser garantido o *status* de sujeitos de direitos, que envolve a participação da vida em sociedade. Vislumbrando o caso das pessoas com deficiência no Brasil, pode-se afirmar que, juridicamente o Estado tem feito esse esforço inicial, na medida em que insere no ordenamento jurídico pátrio normativas de reconhecimento e inclusão de pessoas com deficiência. A educação inclusiva no Brasil, envolvendo pessoas com deficiência, encontra fundamento legal em diversos diplomas normativos que regulamentam políticas públicas a nível nacional, mas que também vem sendo discutido internacionalmente. O comprometimento firmado por ocasião das diversas convenções internacionais culminou nas "Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências", expressas na Declaração de Salamanca, originária da Conferência Mundial em Educação Especial e organizada pelo governo da Espanha em cooperação com a UNESCO, a qual ocorreu em Salamanca, entre 7 e 10 de junho de 1994. A Declaração de Salamanca (1994) possui o objetivo de orientar governos nacionais e internacionais, no que se refere a educação especial, baseados em experiências já vivenciadas, bem como em documentos das Nações Unidas, entre outras organizações, "[...] especialmente o documento Procedimentos-Padrões na Equalização de Oportunidades para pessoas Portadoras de Deficiência. Tal Estrutura de Ação também leva em consideração as propostas, direções e recomendações originadas dos cinco seminários regionais preparatórios da Conferência Mundial (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

Ademais, o tema em estudo também abarca o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona no ordenamento pátrio brasileiro a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, na data de 30 de março de 2007. Neste contexto, desenvolveu-se a *Política Nacional de Educação Especial*, *na perspectiva da Educação Inclusiva*, a qual instituiu consideráveis reformulações no ensino fundamental, médio e superior, representando um divisor de águas no que tange à educação especial e inclusão em nosso país (BRASIL, 2008). A política pública mencionada, passou a atender à demanda da educação inclusiva, buscando solapar a noção de escola concebida no passado, onde predominava o privilégio de poucos e a exclusão de muitos. Incluir exige o conhecimento e o entendimento de todo um aparato de documentos legais que objetivam assegurar e concretizar os direitos da pessoa com deficiência, sob um olhar mais de criação de um novo espaço *entre nós* que rompe com a lógica neoliberal.

Diante do amplo contexto legislativo, as Instituições de Ensino se veem frente a desafios que outrora não lhes eram delegados, visto que as pessoas com deficiência eram relegadas as escolas especiais, de forma totalmente *separada* como eram educadas e relegadas, a um modelo que pregava segregação e o isolamento, longe da cidadania. Para Warat, só se pode falar em cidadania "[...] se a alteridade que organiza as possibilidades de estar entre nós não está excluída. Se os outros são excluídos eles não são cidadãos. Falar de cidadania em circunstâncias de exclusão é garantir a persistência de estados de exclusão, que são o lado simbólico das nossas sociedades (WARAT, 2010, p. 82). Diante das normativas aqui apresentadas, o Estado e outras instituições são responsabilizadas pela inclusão das pessoas com deficiência, garantindo a cidadania sob os aportes da alteridade. Assim, sob a perspectiva da alteridade todos e todas precisam interagir a fim de criar estratégias de

enfrentamento das questões e dificuldades vivenciadas, exercitando, verdadeiramente, o respeito pelos direitos humanos sob a forma de respeito às particularidades e espaços das pessoas no meio social e cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado denota que a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro se depara com a perspectiva hegemônica de segregação de tudo e todos que são *diferentes*, que, por muitas vezes, afasta a possibilidade de inclusão de pessoas com deficiência no seio social e acadêmico. Nesse contexto, é necessário que ocorram mudanças de paradigmas que permitam a efetividade das políticas públicas de inclusão, oportunizando a todos e todas, indistintamente, acesso a uma educação superior de qualidade, desprovida de preconceitos que perpassa os liames jurídicos e entra na seara da alteridade e da responsabilidade. Refletir a temática sob a perspectiva da alteridade de Warat revelou-se como um interessante aprofundamento direcionado ao reconhecimento e a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, destacando o lugar dos corpos e, das identidades nas sociedades, sob a perspectiva da alteridade como um processo ético de reconhecimento do outro, por meio da sensibilidade de ver, sentir, colocar-se ao lado desse outro, a fim de se poder refletir a partir de suas vivências, suas histórias, seu lugar na sociedade, nos desafiando como membros dessa sociedade a ver a realidade e os sujeitos sob novas perspectivas, mais humanas, sensíveis e inclusivas em espaços de cidadania.

Considerando que as leis e políticas públicas devem acompanhar a evolução social de modo a proporcionar um maior acompanhamento das questões relacionadas à inclusão, é importante que ocorra a adequada previsão e planejamento de ações de cunho positivo, garantindo que o Estado cumpra seu papel. Observa-se que a inclusão pode se perfectibilizar das mais diversas formas, desde a mudança no modo de pensar e ensinar, superando-se a forma genuinamente homogênea e algumas metodologias tradicionais para um olhar heterogêneo onde se vê o sujeito com suas particularidades e capacidade de autonomia, até a modificação no modo de acolher e reconhecer. Nessa perspectiva não apenas os educadores têm a responsabilidade de enfrentar os novos desafios que se apresentam em sua prática docente quanto às questões de inclusão, mas também as pessoas com deficiência, os demais discentes e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. In: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 set. 2017

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 26 Set. 2017.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva**. Ministério da Educação e Cultura – MEC. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 27 Jul. 2018.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

GONÇALVES, Nair Lemos. A pessoa excepcional e a legislação brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 14, n. 56, p. 125-138, out./dez. 1977. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181038>. Acesso em: 26 Jul. 2018.

MALEUS, Marcelino; THAINES, Aletéia Hummes. **MEDIAÇÃO WARATIANA: UMA APOSTA NA ALTERIDADE**. Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf >. Acesso em: 27 Jul. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria Crítica e Direitos de Alteridade na obra de Warat. **Teoria Crítica do Direito – CONPEDI,** 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=204 >. Acesso em: 27 Jul. 2018.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. In: SIDEKUM, Antônio. [Org.] **Alteridade e multiculturalismo**. Coleção Ciências Sociais. Ijuí: ed. Unijuí, 2003.

SILVA, Tadeu Tomaz da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. **Identidade e Diferença:** a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis-RJ, Vozes, 2012, p. 103-131.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien Cantan Las Sirenas**. Chapecó: UNOESC/CPGD, 1996.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES À PARTIR DO DIREITO FRATERNO

Elesandra Maria da Rosa Costella [1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O período escolar é caracterizado por momentos de construção de conhecimento, formação de personalidade e convivência social por parte de estudantes e professores. Tais espaços possuem diversidades de alunos que possuem diversas características, os que seguem um padrão de comportamento e aquele que não se enquadra nesse padrão, que é o diferente, e a não obediência a esse padrão social, causa a exclusão do diferente. Esses modelos padronizados são típicos das sociedades contemporâneas.

A mediação escolar surge como uma forma alternativa de resolução de conflitos, despertando nos envolvidos, a busca de um diálogo, para melhor compreender e aceitar as diferenças, contribuindo para que a escola seja um lugar pacifico, que respeita as diferença, não exclui e ao mesmo tempo educa.

A pesquisa aqui proposta é justificada pela enormidade de conflitos encontrados dentro das escolas com crianças e jovens dos quais requer a interferência do Estado, de processos políticos e de políticas públicas das quais são delongas na maioria das vezes, e quando chega a resposta esperada torna-se ineficaz, pois o conflito emergente deve ser dialogado e buscar solução, que muitas das vezes o estado busca para si e a demora na solução causa grandes consequências para o aluno/professor e refletindo tais conflitos na sociedade. Afinal, o Estado de Direito agora aparece como o único instrumento para garantir a resolução do conflito, uma vez que a mediação está condicionada/atrelada à sua efetivação e ou forma de aplicação e conhecimento de que tal forma realmente possui legitimidade para solucionar os conflito. É dizer: o ser humano é capaz de resolver os conflitos dos quais enfrenta em sociedade.

DESENVOLVIMENTO

A escola é um lugar onde diariamente convivem pessoas com diversas características, educação e personalidade. Entre tantas diferenças é natural que nasçam conflitos das mais diversas espécies. É imprescindível então a boa administração dos conflitos, que venham a surgir para que a harmonia e o respeito estejam presentes no ambiente escolar e não interfiram no processo de aprendizagem. O conflito pode ser compreendido como algo natural,

[1]Advogada, cadastrada sob a OAB/RS 95.371, atuante nas áreas de direito civil, direito previdenciário e processo civil. Foi conciliadora no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Bárbara do Sul, nos anos de 2013 a 2016. Cursa pós-graduação em Filosofia a Contemporaneidade junto à Universidade - URI, campus de Santo Ângelo/RS. Mestranda do PPGDireito URI, campus de Santo Ângelo/RS. pós-graduada em Processo Civil, pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2014). E-mail: elesandrarosa@hotmail.com

intrínseco ao ser humano e importante nas suas relações. Warat sinaliza que o conflito é um catalisador, na medida em que ele precipita uma série de respostas e consequências. Além disso, segundo o autor o conflito é uma forma de inclusão do outro para produzir o novo e a diferença "conflito como outridade", como também uma oportunidade de transformar-se nele (WARAT, 2004, p. 60-69).

Para, Julien Freund (1995, p 61), "El conflito trata de romper a resistência del outro. Consiste em uma confrontación de dos voluntades, de las caules uma busca dominar a la outra com la esperanza de imponerle su solución". Na escola o conflito se manifesta de diversas formas, podendo estar relacionados com a própria instituição, ou aluno e professor, professor e aluno, dentre outras formas. Deste modo a violência escolar atinge a todos, e para uma melhor resolução desses conflitos é necessário que; todas as pessoas envolvidas nos conflitos se permitam rever os fatos acontecidos e reconheçam seus erros, para que haja um entendimento comum. Não apenas através das ações estatais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, garante a todos os cidadãos o direito a educação;

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Ainda nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 58/11 de 20 de novembro de 2003, destacando:

> 5. Incentiva as autoridades competentes a prover nas escolas de ensino fundamental educação que inclua lições sobre mútuo entendimento, tolerância, cidadania ativa, direitos humanos e a promoção de uma cultura de paz; [...] 7. Incentiva os meios de comunicação de massa a envolverem-se na educação para uma cultura de paz e não-violência, com especial atenção às crianças e jovens, inclusive pela expansão planejada da Rede de Notícias de Cultura de Paz (Culture of Peace News Network) como uma rede global de sites de internet em vários idiomas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

A mediação escolar se apresenta na atualidade, como uma importante ferramenta no combate às violências surgidas nas escolas. Para Warat, "A modernidade nos impôs a necessidade de fazer tudo sozinhos. Agora é preciso que alguém nos ajude a aprender a fazer tudo em comum." (WARAT, 2010, p. 39). É nesse sentido que a mediação contribui para o diálogo a cooperação e a convivência em grupo, para a transformação social. Ainda, segundo o autor, "[...] na mediação a verdade do conflito é uma aposta em comum. Uma verdade é uma ação cooperativa. Seres que se transformam juntos dentro de seus próprios conflitos." (WARAT, 2010, p. 38).

Deste modo, ao inserir a mediação no âmbito escolar pode orientar as relações sociais, entre alunos, professores, família e a escola. Trazer novas formas de comunicação, confiança e solidariedade para que tenham a liberdade de resolverem suas diferenças pessoais ou coletivas. Conforme leciona, Rosenberg:

> Enquanto estudava os fatores que afetam nossa capacidade de nos mantermos compassivos, fiquei impressionado com o papel crucial da linguagem e do uso das palavras. Desde então, identifiquei uma abordagem especifica da comunicação falar e ouvir que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça. (ROSENBERG, 2006, p. 21).

De acordo com o autor a comunicação não violenta, surge como uma estratégia para compreender as diferenças para com o outro. "A não-violência significa permitirmos que venha à tona aquilo que existe de positivo em nós e que sejamos dominados pelo amor, respeito, compreensão, gratidão, compaixão e preocupação com outros, [...]" (ROSENBERG, 2006, p. 15-16). O diálogo é uma ferramenta eficiente, pois fortalece ainda mais a confiança entre os seres humanos. A construção de um bom diálogo é a principal ferramenta para se lidar com os conflitos.

Dessa maneira a escola pode ser considerada um ambiente decisivo sobre o comportamento de uma criança ou jovem, podendo estimular e influenciar estes a optar por relações pacifica, ao invés de violência e confronto. A mediação escolar vem como nova perspectiva de resolução de conflitos propondo meios amigáveis de como resolvê-los, não se limitando apenas ao meio jurídico. "[...] a mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido." (WARAT, 1998, p. 5). É um procedimento pelo qual uma terceira pessoa imparcial age no sentido de encorajar e facilitar a resolução do conflito, porém sem prescrever uma solução, apenas promovendo um "[...] ambiente de harmonia, confiança e respeito mútuo, promoção ou assistência de procedimento que encoraje expressões emocionais sem expressões destrutivas [...]", segundo diz Serpa (1999, p. 181).

A mediação oferece liberdade às partes para solucionar suas divergências, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, mas também a preveni-los. É uma forma de auto compor o conflito, uma vez que o litígio é solucionado pelos próprios integrantes, sem a influência de terceiros na decisão.

Deste modo, a mediação escolar surge como uma proposta alternativa e preventiva na resolução dos conflitos escolares, fundamentando-se em uma forma distinta da punitiva. Para Sales (2004, p. 30), "[...] a mediação, como um meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo o seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração do problema e procura o tratamento dos conflitos."

Como bem destaca Warat:

> O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhe a si mesmas e não ao conflito, como se fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2004. P. 26).

A escola é um lugar onde diariamente convivem pessoas com diferentes características e personalidades, entre essas diferenças é natural que surjam divergências das mais diversas espécies. É imprescindível então, a boa administração dos problemas que venham a surgir para que a harmonia, amizade, e o respeito estejam presentes no ambiente escolar.

A proposta fraterna é o embasamento teórico da mediação e das demais formas alternativas de resolução de conflitos sociais. Assim, a mediação é uma forma de concretização do direito fraterno, já que transforma o conflito potencial em comunicação, permitindo que as próprias partes apresentem suas ideias e propostas de acordo, na tentativa de compor o litígio. Conforme ressalta Eligio Resta:

> A fraternidade, então, despojada do seu conteúdo metafísico, nos encontra descobertos diante das nossa responsabilidades na seara dos direitos humanos, o direito fraterno pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilização [...] (RESTA, 2004, p. 13).

Logo, o direito fraterno é forma de autonomia e responsabilização do cidadão pelas decisões tomadas, superando a forma jurídica tradicional, pois, sua finalidade é um convívio racional e pacífico. Apesar de o princípio da fraternidade ter sofrido certo "esquecimento" ao longo da história. "Então parente pobre, "prima do interior", em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade, e depois da liberdade, a fraternidade indicava um dispositivo de vaga solidariedade entre as nações" (RESTA, 2004, p. 9). Sendo necessário um mecanismo que impulsionasse e que erguesse o homem ao nível de sujeito, e que garantisse a ele a efetivação dos direitos humanos. Eligio Resta (2004, p. 12) salienta que se percebeu o desgaste da "[...] forma estatal das pertenças fechadas, governadas por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros."

Desta forma o resgate do direito fraterno é de suma importância para a concretização da amizade, da solidariedade e para a mediação de conflitos, pois a "[...] fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com suas histórias e suas diferenças [...]" (RESTA, 2004, p. 16). A mediação escolar a partir do direito fraterno integra a concretização da cidadania na escola, crianças e adolescentes vivenciam a aprendizagem em um processo tendente a valorizar as características individuais de cada aluno, auxiliando na formação de suas personalidades, tendo a escola um papel fundamental nesse desenvolvimento social de crianças e adolescentes, devendo utilizar do diálogo para a solução dos conflitos através da mediação. Entretanto, pode-se afirmar que o direito fraterno serve como base, para todas as mediações em especial a mediação escolar, pois, proporciona aos que estão mediando um diálogo pacífico, onde ambos podem expressar seus sentimentos de forma serena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos escolares retiram dos estudantes, o pleno exercício de diversos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, tais como educação, igualdade e cidadania. Haja

vista que, os conflitos quando não resolvidos em salas de aulas refletem falhas de ordem pública, familiar e social.

É necessária uma mudança na sociedade, para que os casos de conflitos nas escolas não sejam constantes e se houverem sejam resolvidos com mais tolerância. A mediação de conflitos a partir do direito fraterno deve estar presente tanto no ambiente familiar como escolar, servindo de meio para conquistar a igualdade de valores no convívio social.

O sistema educacional brasileiro enfrenta obstáculos que dificultam a efetivação da educação, o estudo evidencia que os conflitos escolares se manifestam tanto dentro da escola como são levados para ela pelos alunos e professores, tais como; dificuldades, fracassos, delitos, pois não resolvendo o problema pela família a escola muitas vezes, assume essa responsabilidade.

Vimos que a mediação é uma ótima ferramenta para ajudar na pacificação e democratização da escola, assim como oferecer uma educação que leve o aluno a desenvolver competências emocional, social e de comunicação. A escola tem o dever de atuar na formação ética dos estudantes. Com base na pesquisa realizada, verificou-se que o conflito encontra-se presente no cotidiano das escolas, família e na sociedade. É imprescindível um olhar atento de toda a comunidade escolar, social, familiar e governamental, apoiando-se na premissa da comunhão fraterna de direitos e um instrumento de transformação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

FREUND, Julien, **Sociología del conflict**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministério da Defesa: Secretaria General Técnica, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 58/11 – ONU de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/resonu5811.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2017.

RESTA, Eligio, **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Medição de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

WARAT, Luis Alberto. A **rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de Víviam Alves de Assis, Júlio Cesar Marcelino Júnior e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Em nome do acordo**: **a mediação no direito**. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

_____. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A MEDIAÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT

Ana Paula Cacenote[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diversidade social e cultural, junto a complexidade das relações humanas desencadeia uma infinidade de conflitos que precisam ser tratados de forma precisa, para que assim possa-se conquistar um convívio sustentado na paz, no respeito, e no reconhecimento recíproco das diferenças. A necessidade da introdução de outros paradigmas de tratamento de conflitos na sociedade contemporânea advém da certificação de que o modelo tradicional de resolução de conflitos já não mais atende as necessidades dos conflitantes.

Desta forma, o ensaio tem o escopo de apresentar a mediação proposta por Luis Alberto Warat, tendo em vista, não ser apenas um meio eficaz no tratamento dos dissensos, mas também por possibilitar o desenvolvimento de relações baseadas no diálogo, no respeito, na solidariedade, na alteridade e na responsabilidade mútua. Para tanto, far-se-á , a partir de algumas obras do autor em comento, o resgate conceitual, metodológico e sua contribuição para a consolidação da cultura de paz na sociedade.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO WARATIANA

Antes de adentrar na nos aspectos gerais da mediação, torna-se imprescindível apontar o enfraquecimento do sistema jurisdicional no atendimento aos conflitos. Para tanto, oportuno se faz mencionar a crítica de Warat a respeito do caráter ultrapassado do normativismo jurídico, frente à complexidade das relações e dos conflitos sociais, o qual exprime:

> Os lugares comuns nos apresentam um boato de normativismo jurídico que se tornou imprestável, se excedeu em simplificações, em defesas maníacas, vulgaridades, construiu um mundo de faz de conta. Algo que bloqueia a entrada de qualquer ideia iluminadora. O mundo do Direito, suas práticas, discursos, representações simbólicas e circunstâncias institucionais, seguem apresentando um núcleo muito forte de inacessibilidades, quase blindado, a qualquer aproximação interpretativa ou reflexão filosófica. Esse fato se deve ao conjunto de crenças normativistas, os lugares comuns do senso comum teórico dos juristas. Um senso comum que apresenta graves ingenuidades epistemológicas escondidas, que não se fazem visíveis porque estão recobertas por um sofisticado jogo de idealizações, abstrações ou universalizações que garantem a fuga dos juristas até o paraíso conceitual (WARAT, 2010, p. 55).

O exposto evidencia o caráter reducionista e autossuficiente do normativismo jurídico, uma vez que tal sistema não permite a participação de outras áreas dos saberes, como a psicologia, antropologia, sociologia, filosofia, entre outras, na interpretação dos conflitos. Tal reducionismo acarreta na superficialidade das decisões e, consequentemente, o não

[1] Doutoranda em Direito pela URI. Mestre em Direito pela URI. Professora das Faculdades Integradas Machado de Assis.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

atendimento às reais necessidades dos conflitantes, uma vez que o referido instrumento não permite aos operadores do Direito formular decisões baseadas na sensibilidade e na alteridade.

O racionalismo normativista do Direito cuida de estipular os requisitos de produção de um tipo de inteligência emocional para o Direito, ou seja, cria maneiras de razão que possibilitam o não surgimento de decisões emocionais e arbitrárias. Tal racionalismo também se ocupou de fiscalizar a arbitrariedade dos magistrados, eliminando as perspectivas de interpretações e consequentemente, de decisões baseadas na sensibilidade humana. Assim, o racionalismo optou por eliminar a sensibilidade dos operadores do Direito. Contudo, a decisão insensível também decide de maneira arbitrária, pois julga distante da justiça, dada a presunção da vinculação de uma decisão a uma norma. E uma decisão só é justa se contribuir para a reconstrução de um vínculo/relação (WARAT, 2010).

Ainda na ideia do autor supracitado acerca da dogmática jurídica:

> Importa que existam órgãos que garantam a produção dos sentidos normativos a partir de enunciados que vinculem indefinidamente atos e coerções. Não importa que atos, não importa que se aplique a sanção, não importa que essa sanção gere bloqueios psicológicos das condutas não desejadas socialmente. Não importa, enfim, se a produção de sentido é arbitrária, basta que algum sentido seja produzido. Importa o órgão que tem poder de produzir sentidos, não importa que sentidos nem que efeito cause essa produção de sentidos (WARAT, 2010, p. 58).

Conforme o exposto fica evidente a despreocupação do sistema jurisdicional na confecção de suas decisões, uma vez que seu real interesse está em dispor de preceitos normativos que se enquadram aos casos concretos e que aplicam sanções como forma de reparação. Contudo, o referido sistema não demonstra preocupação com os efeitos traumáticos ou traumas processuais (denominação dada por Warat) causados por tais decisões insatisfatórias, que consequentemente colabora para a crise jurisdicional.

Ao se manifestar sobre a conflitividade, Luis Alberto Warat (2004, p. 48) afirma que: [...] "é preciso começar a reconhecer que o desacordo conflitivo é, reciprocamente, uma urgência imperativa para estabelecer o triunfo sobre a alteridade. É uma vontade de domínio, geralmente, de dupla mão".

A mediação é uma prática adequada no atendimento a conflitualidade, pois seu instrumento de ação é o diálogo entre os conflitantes. Em que pese existir vários métodos de mediação, a pesquisa projeta-se para a Mediação Waratiana[2], pela qual se substancializam os

[2] Sobre o surgimento da Mediação, a história esclarece que tal prática é uma das formas mais antigas de resolução de conflitos, e foi tradicionalmente utilizada, há anos pelas culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas. Mas na modernidade, a mediação é retomada na década de 1970 na escola de Harvard, nos Estados Unidos da América do Norte, denominada também de Alternative Dispute Resolution (ADR),tem o objetivo de solucionar os conflitos sem a intervenção da autoridade judicial, garantir o sigilo dos litígios, desafogar o judiciário, diminuir os custos e estimular o desenvolvimento de uma cultura não adversarial na resolução dos conflitos de maneira quantitativa e qualitativa. No Brasil, a mediação surge a partir

meios e processos permanentes de escuta do Outro. Decorre na construção de uma base cultural sustentável de natureza dialógica, onde a sensibilidade, o amor e o reconhecimento, enquanto prática social repercute sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da inclusão social e realização da cidadania para todos.

E para uma melhor compreensão, faz-se necessário trazer o conceito de mediação formado por Luis Alberto Warat, que assim conceitua:

> [...] a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide) (WARAT, 1998, p. 31)

O modelo proposto pelo referido autor, denominado como "terapia do amor" ou "terapia do reencontro mediado" (TRM). Tal modelo parte da psicoterapia do reencontro,[3] em que a mediação sustentada na sensibilidade, na compaixão e no direito de outridade, [4] busca através das próprias identidades o que cada um precisa, ocasionando assim, a transformação dos conflitos. Deste modo, o modelo sociocultural empregado na mediação, deve ser compreendido como uma prática participativa, que busca o fortalecimento dos vínculos sociais/culturais e a construção de uma identidade calcada em elementos comuns/comunitários, contudo, sem desrespeitar a diversidade cultural.

A mediação conduz os conflitantes na restauração dos sentimentos, permitindo a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e assim encontrar um ponto de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada participante.

A metodologia é baseada no diálogo, na participação responsável e na autonomia dos envolvidos, contribuindo para o reconhecimento e o respeito às diferenças de cada conflitante, como também, para a construção de um consenso, em que todos possam sair satisfeitos com a resolução do confronto. Segundo Warat (2004), a mediação apresenta-se como um caminho

---

dos anos noventa com o Programa Casa de Mediação Comunitária – CMC, no estado do Ceará, o Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA e o Centro de Administração de Conflitos – MEDIARE.

[3] Segundo Warat, a terapia do reencontro, que a mediação institui, precisa focalizar, detectar essas estruturas fundamentais da chantagem emocional, trabalhá-las, tentando que a parte aprisionada pela dominação emocional, recupere sua auto-estima e a viagem a ela mesma. A terapia do reencontro é uma tentativa de reinscrição dos afetos no feminino. E uma forma de transformar vínculos conflitivos em vínculos amorosos. WARAT.

[4] Para Warat, outridade é um encontro com o outro, onde ambos saem de seus lugares, para encontrar e vislumbrar o entre-nós, esse espaço de reconhecimento.

para a realização da autonomia dos conflitantes no tratamento do conflito, onde a autonomia de cada um, juntas possam produzir o novo, o diferente. "A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro". (WARAT, 1998, p. 08).

A realidade atual desperta a necessidade de uma nova forma de viver da humanidade, que permita atitudes responsáveis perante suas ações, sem sujeição a pretensões irreais e valores irrealizáveis. Contudo, busca-se o amadurecimento de uma consciência livre do normativismo como forma única de garantia dos direitos fundamentais, e aberta para as práticas que atribuem ao próprio ser humano a realização de seus direitos (WARAT, 2004).

A mediação oferece múltiplas formas e estratégias para resolver os conflitos sem a exigência de determinado padrão/formalidade, e esta prerrogativa contribui para uma pacificação, ausente de excessivos desgastes emocionais, altos custos financeiros, perdas temporais e prolação de decisões vagas e insatisfatórias. O mediador, tendo em vista os interesses e as necessidades dos conflitantes, atua com mecanismos direcionados à integração, repelindo desta forma, o enfrentamento destrutivo.

Cabe destacar que a prática da mediação transcende o objetivo de tratamento/pacificação dos conflitos, como também, contribui para a concretização dos direitos fundamentais e das políticas de cidadania, democracia e dos direitos humanos. Dessa forma, a proposta da mediação como paradigma sociocultural no tratamento da conflitualidade contemporânea, é um avanço favorável para transpassar o modelo jurídico, e contribui no desenvolvimento humano e social.

O paradigma da mediação implica na prática da escuta e do diálogo com o outro, de maneira que os conflitantes possam atuar de forma autônoma, não tutelada, e cidadã, para que assim consigam conduzir suas vidas. Nesse sentido Warat (1998), afirma que, a utilização da mediação acarreta a substituição de um saber de dominação, por um saber solidário; a substituição de um saber alienante, por um saber autônomo.

Em linhas gerais, a base da mediação está no reconhecimento dos direitos humanos, na realização da cidadania e da cultura de paz, como também, na participação democrática nas decisões que dizem respeito a sua vida, sem deixar de considerar os valores éticos e a condescendência à diversidade cultural contemporânea.

Neste sentido, Warat assevera:

> [...] aprendi que os excluídos tem existência sem cidadania, os esquecidos nem sequer têm o mínimo sentido da própria identidade. Os excluídos têm sentimentos de revolta contra à exclusão [...]. Os esquecidos não têm consciência de que são esquecidos; nem sequer podem verbalizar para si mesmos sua condição de esquecidos [...]. Não adianta chegar a eles outorgando-lhes o título de eleitor, e achando que assim se integram à cidadania. A Justiça do Brasil para eles tem que ser pedagógica e terapêutica (WARAT, 2010, p. 3-4).

A mediação também adota essa visão ampla do exercício da cidadania, pois instiga a participação dos conflitantes, ressaltando o potencial, a responsabilidade e a liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. Cumpre mencionar, que a prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

Assim, diante da complexidade das relações sociais da contemporaneidade, e do enfraquecimento das formas tradicionais de solução de conflitos, a adoção da mediação apresenta-se eficaz no tratamento dos conflitos sociais, uma vez que, através do seu potencial comunicativo, restaurativo e transformador, busca o reconhecimento dos direitos humanos, a concretização do acesso à justiça, da democracia, do exercício de cidadania, como também, da inclusão e pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurisdicional utiliza normas/instrumentos abstratos que reduzem/ simplificam os conflitos de interesses, distanciando a realidade das oposições. Tal processo de abstração reduz a diversidade e a pluralidade de elementos presentes nas relações conflituosas. Assim, constatou-se que o sistema jurisdicional encontra-se limitado para os conflitos atuais, dada sua forma homogênea e disciplinadora de decidir o embate.

A adoção da mediação waratiana no tratamento da conflitualidade contemporânea, apresenta-se eficiente, pois utilizam meios e processos permanentes de escuta do Outro, que favorecem a construção de uma base cultural sustentável de natureza dialógica, onde a sensibilidade, o amor e o reconhecimento, enquanto prática social, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da inclusão social e realização da cidadania para todos.

A mediação direciona os conflitantes para a restauração dos sentimentos, permitindo, assim, a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e assim encontrar um ponto de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada conflitante.

É possível constatar que a mediação se apresenta como forma de realização da cultura de paz, pois possibilita um diálogo viável, com o envolvimento de todos os protagonistas, contribuindo assim para a construção de um consenso. Cumpre ressaltar que o reconhecimento mútuo das partes, como também a sua participação nas mudanças/crescimentos de suas vidas e de sua comunidade, é o caminho para a realização da paz social e do sentimento de inclusão e responsabilização social.

REFERÊNCIAS

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo.** Buenos Aires: ALMED. Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

A MEDIAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DO MOVIMENTO ADR PARA A HUMANIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS NA PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT

Giovana Krüger[1]
Charlise Paula Colet Gimenez[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É preciso construir uma nova visão acerca do acesso à justiça e da mediação no Brasil. Incentivado pelo movimento denominado *Alternative Dispute Resolution,* o país adotou, por meio de diferentes medidas como a promoção das Semanas Nacionais de Conciliação, a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, o Novo Código de Processo Civil e a promulgação da Lei 13.140 de 2015, a conciliação e a mediação como formas complementares de tratamento de conflitos dentro do território nacional. O objetivo principal consiste em substituir à adjudicação, dar celeridade ao trâmite processual e diminuir seus custos.

Nota-se que, ao invés de instrumentos de paz social que efetivamente promovam o religamento dos laços entre as pessoas, a mediação e a conciliação, absorvidos pelo Poder Judiciário, transformaram-se em uma mera fase do processo, o qual será ao final decidido por um terceiro juiz. Segundo Gimenez (2016, p. 275), "no Brasil não houve institucionalização, apenas a judicialização do procedimento, inserindo-o no CPC como requisito da petição inicial e uma etapa prévia à audiência inicial do processo".

Nesse escopo foram formados mediadores com base em "técnicas e rituais, com orientações a seguir um guia de formalidades, um receituário de boas recomendações, e um planejamento para conseguir que as partes envolvidas possam chegar a um acordo" (SALES apud GIMENEZ, 2018). Entretanto, conforme leciona Warat (2001, p. 42), "quando se tenta ensinar técnicas, teorias, doutrinas quebra-se a possibilidade de um momento de intimidade. As técnicas criam distância, geram frieza".

Nesse sentido, Gimenez leciona que "a mediação, uma vez inserida no Poder Judiciário como instancia pré-judicial, aproxima o instituto da negociação ou de uma

[1]Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. Bolsista PIIC/URI do Projeto de Pesquisa "Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat". E-mail: giovanapkruger@hotmail.com
[2] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat", vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

conciliação, perdendo sua função primordial, qual seja, a reconstrução simbólica do conflito" (2016).

À vista disso, destaca-se a necessidade de recobrar a importância social da mediação como "instrumento de acesso a uma ordem jurídica humana e justa, de democratização da justiça e de pacificação das relações sociais" (GIMENEZ, 2016, p.278), superando o modelo negocial instalado no país pela perspectiva waratiana, a qual trata os sentimentos dos envolvidos a partir das raízes mais subjetivas do conflito, interpretando-o não como algo negativo, mas sim como um espaço de transformação e produção da diferença com o outro (WARAT 2004).

A fim de alcançar o propósito anteriormente descrito, Gimenez (2018) preceitua que é preciso visualizar "o mediador, não como negociador ou um conciliador, mas um psicoterapeuta que, a partir da sua intervenção, realiza a psicoterapia do reencontro amoroso, cujo objetivo é auxiliar as pessoas para que possam amar e construir vínculos por meio de suas identidades".

> Assim, para se falar em mediação, deve-se introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica, pois quando se aborda um conflito sob o viés jurídico, consideram-se seus efeitos jurídicos. "Desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro" (WARAT, 2001, p. 75-76 apud GIMENEZ, 2018).

Portanto, a luz do exposto anteriormente, pretende o presente trabalho a partir do método de abordagem hipotético dedutivo e procedimento bibliográfico, apresentar uma nova visão sobre a mediação baseada na teoria Waratiana, a qual concebe a mediação como sensibilidade.

A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO A MELHOR FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Warat, professor, pesquisador e escritor, navegou na corrente contrária ao senso comum teórico dos juristas, criticando o discurso legalista e técnico do direito e enfatizando a pluralidade de significações e o enfoque transdisciplinar do mesmo. Teceu suas considerações interligando a teoria do direito à literatura, antropologia, psicanálise e a filosofia, sendo um grande crítico do racionalismo jurídico e importante incentivador do pensamento voltado à alteridade, ao amor e ao prazer.

Em sentido contrário à mediação desenvolvida atualmente no Poder Judiciário, Warat partiu do pressuposto de que "a mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre as partes, exclusivamente patrimonial, sem marcas afetivas", sendo impossível, portanto, negociar os sentimentos (WARAT, 1999).

Nessa ótica, considera-se exitosa a mediação que tenha estabelecido um diálogo produtivo entre os conflitantes, uma vez que tem como fim primordial o restabelecimento dos vínculos anteriores ao conflito, trabalhando o acordo como uma consequência secundária.

Insta salientar que, na visão de Warat, os conflitos nunca desaparecem, mas se transformam, o que decorre da tentativa de intervir sobre o conflito e não sobre os sentimentos dos envolvidos. Para Warat, não é possível entender o conflito, mas senti-lo, sendo que o mediador deve intervir sobre o sentimento das pessoas, ajudando as mesmas a sentirem os seus sentimentos, desvinculados de qualquer interpretação[3] - "A mediação é um processo do coração; o conflito, precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos, em termos de conflito, sê-lo para conhecê-lo" (WARAT, 2004).

Nota-se que o autor aproximou do direito a sensibilidade, a qual, segundo o mesmo, permite que os indivíduos se livrem das máscaras impostas pelos papeis sociais e, desta forma, assumam o seu ser autêntico a fim de tornarem-se mediáveis (WARAT, 2004).

Nessa concepção, segundo Warat, é de extrema importância que as partes se transformem internamente, para o autor "quem não resolve seus conflitos internos, não pode ficar aberto para o amor, não pode amar, não pode inscrever o amor no meio do conflito" (WARAT, 2004).

Ao terceiro mediador foi atribuído um papel diverso do simples negociador, caberá a este a tarefa de fazer com que os envolvidos no conflito olhem a si mesmos e não ao conflito, como se esse último fosse algo completamente exterior a eles mesmos (WARAT, 2004). Dessa forma, a mediação Waratiana promove a autoresponsabilização dos envolvidos, os quais passam a considerar a possibilidade de coexistência de interesses, o que permite o restabelecimento do diálogo e a construção de uma solução positiva para ambas as partes.

Entretanto, tal tarefa exige habilidade por parte do mediador. Segundo Gimenez (2018), o mesmo "deve escolher a proximidade, sujando as mãos, pois enquanto as partes litigam e não veem senão o seu próprio ponto de vista, cada uma de maneira simétrica e contrária em relação à outra, o mediador pode ver as diferenças comuns aos litigantes e partir novamente desse ponto para que as partes restabeleçam a comunicação".

Depreende-se da obra de Warat, que o autor entende a mediação como uma ação cooperativa em que "os envolvidos se transformam juntos dentro de seus próprios conflitos" (2010). Segundo o mesmo," na mediação se interpretam os ódios e os amores, trabalhando o segredo que os dissimulam" (Warat, 1999). Quando não há conflitos de afeto, apenas interesses patrimoniais, então Warat entende que não há mediação, pois não há conflito a ser mediado (Warat, 1999). Assim, o autor introduz a mediação relacionada a alteridade e a

[3] Segundo Warat, fomos ensinados a "aprender a valorizar, a teorizar, a pensar sobre os sentimentos, porém não sabemos sentir o que sentimos" (WARAT, 2004). É preciso aprender a sentir verdadeiramente e afastar-se da teorização sobre os sentimentos.

outridade, a qual propõe que as partes se coloquem umas nos lugares das outras e busquem enxergar o conflito a partir da visão do outro. Portanto, a partir dessa concepção, o autor convida os interessados a deixarem de lado o individualismo e reconhecerem o próximo, reconhecerem sua interdependência com o próximo, produzindo a diferença com ele e crescendo com o conflito.

Nesse sentido:

> A mediação deve ser compreendida como ética da alteridade, a qual reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, ou seja, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que rechaça o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. Nessa ótica, "começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão", pois "cada um é interdependente e produto forçado de interações". E, "a sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos (WARAT, 2004, p. 54-55, apud GIMENEZ, 2018).

Verifica-se que a mediação proposta por Warat, se constitui na melhor forma de intervenção nos conflitos com o outro. Segundo Gimenez (2018), por meio da mediação "busca-se introduzir um novo sentido no conflito, a partir do encontro construtivo com o outro, descobrindo o seu segredo para compreender os efeitos internos do que afeta cada um dos envolvidos. A solução do conflito, portanto, está na alquimia, pois "cada um de nós guarda, em si, essa resposta, esse caminho"" (WARAT, 2001, p. 93 apud GIMENEZ, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise apresentada anteriormente conclui-se que a mediação não pode ser reduzida a um mecanismo que labora em prol da redução da carga processual, celeridade no trâmite dos processos e redução de custos. Tratam-se de pessoas dotadas de história, de conflitos vivenciados por seres humanos que se encontram imersos em um emaranhado de sentimentos os quais consistem, muitas vezes, no cerne da desavença.

Segundo Gimenez, a mediação "trata-se de um instituto que não deve ser pensado e limitado como meio de acesso à justiça, o qual aproxima o cidadão e "desafoga" o Poder Judiciário" (2018), mas sim como um instrumento capaz de promover o tratamento do conflito por meio da sensibilidade, da alteridade, do diálogo e da cooperação.

O presente estudo compreende a mediação enquanto meio de tratamento de conflitos não somente quantitativo, mas qualitativo, o que se dará a partir da transformação do modelo difundido atualmente para que passe a tratar o conflito de acordo com a sua complexidade, respeitando as peculiaridades envolvidas e analisando a verdadeira essência do conflito, o que permitirá que os laços anteriores sejam reestabelecidos e a paz social seja firmada.

> Desse modo, a efetividade da mediação no Brasil perpassa por mudanças culturais e comportamentais, imprescindíveis à concretização dos métodos autocompositivos, além de avanço legal e institucional, possibilitando o

> reconhecimento efetivo da mediação e do papel do terceiro mediador pelos valores que reconstroem e pela qualidade da resposta que alcança ao viabilizar a (re)aproximação das partes envolvidas. (GIMENEZ, 2018).

Isto posto, verifica-se que, conforme as palavras de Warat, a mediação, "ainda que a consideremos como um recurso alternativo do judiciário, não pode ser concebida com as crenças e os pressupostos do imaginário comum dos juristas. A mentalidade jurídica termina convertendo a mediação em uma conciliação" (WARAT, 2004, p. 67), afastando o direito da sensibilidade e, consequentemente, afastando o seu devir reparador.

Por fim, conclui-se que a mediação waratiana, como método autocompositivo, representa um mecanismo que estimula a tolerância, o respeito mútuo, a inclusão, o respeito às diferenças e a pacificação do conflito. Em vista disso, o instituto permite que os envolvidos se responsabilizem por suas contendas e atuem nas mesmas com autonomia e cooperativismo, acolhendo a desordem social e crescendo com o processo de resolução do conflito, melhorando a qualidade de vida daqueles que se permitem ser e estar mediados, promovendo, desta forma, a humanização das relações sociais.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antônio Bedin. **Luis Alberto Warat e a epistemologia jurídica:** algumas reflexões sobre a trajetória intelectual de um jurista surpreendente. Disponível em:< https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/8zM4taUwon1vH00K.pdf. >Acesso em: 06 maio. 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O Mediador na Resolução 125/2010 do CNJ**: um estudo a partir do tribunal múltiplas portas. Aguas de São Pedro: Livronovo, 2016.

_____. **O Novo no Direito de Luis Alberto Warat:** mediação e sensibilidade. Curitiba: editora Juruá, 2018.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. **Mediação waratiana**: uma aposta na alteridade. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf.> Acesso em: 06 maio.2018.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf.> Acesso em: 05 maio. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Argentina: Angra Impressiones, 1999.

_____. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolia: Fundação Boiteux, 2004.

A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DE LUIS ALBERTO WARAT

Taise Rabelo Dutra Trentin[1]
Patrick Silva de Lima[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa abordar sobre importância da mediação no tratamento de conflitos sob a ótica e considerações de Luis Alberto Warat, apostando na alteridade e na outridade como forma de transformação dos conflitos.

Assim, a pesquisa realizada pretende responder ao questionamento referente à ótica da mediação frente à linguagem do direito, diante da crescente inserção desse instituto como forma de tratamento do conflito configurando-se um instrumento facilitador da comunicação, restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, e como instrumento para efetivação de uma cultura de paz.

Os objetivos propostos são relevantes em virtude da importância que o tema possui frente à sociedade, pois envolvem os profissionais a um (re)pensar na justiça tradicional. Para tanto, a execução dos objetivos, procedeu-se uma análise bibliográfica a respeito do tema, em especial sobre a temática mediação, a partir das considerações das obras de Luis Alberto Warat.

O método de abordagem utilizado foi o dialético, no intuito de envolver a mediação de conflitos e suas contribuições para uma linguagem jurídica mais acessível. Adotaram-se os métodos de procedimento monográfico e comparativo, a partir dos quais a linguagem jurídica e a mediação foram trabalhadas com fundamento nas circunstâncias e dificuldades cotidianamente enfrentadas.

A MEDIAÇÃO NA VISÃO DE LUIZ ALBERTO WARAT

Inicialmente, cabe mencionar que Luiz Alberto Warat foi um grande pensador do Direito, professor, advogado e escritor de muitos livros. O filósofo do direito nasceu na Argentina, atuou por muitos anos no Brasil. Dedicou sua vida ao ensino e à elaboração de um

[1] Advogada e sócia diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUC-RS, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Formas Consensuais de Solução de conflitos da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas restaurativas da OAB Subseção Santa Maria. Endereço eletrônico:taise@dutratrentin.com.br

[2] Aluno do curso de graduação em direito na Faculdade Palotina de Santa Maria – Fapas. Estagiário e membro do grupo de estudos do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: patrick@dutratrentin.com.br

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

discurso crítico à "ciência" do Direito, levando-se em conta a forma de agir racionalista dos juristas e a interpretação positivista reprodutora do discurso dominante.

Nesse sentido, Warat refere que o conhecimento científico do direito é, na verdade, um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente neutro devido ao pensamento positivista. O discurso jurídico, portanto, também buscou (e ainda busca) se afirmar na neutralidade. Para o autor, os juristas de ofício, apoiados na ideia de um conhecimento puro e neutro, acreditam que o advogado é um manipulador das leis, descompromissado politicamente, um técnico neutro das normas. Tal concepção advém dos valores que Kelsen propôs para a construção de uma "Ciência do Direito" em sentido estrito: "É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais" (WARAT, 2004 p. 30).

Desse modo, o escritor buscará, através do que ele denomina linguagem do sensível, propor alternativas para um novo modo de pensar jurídico e, consequentemente, um novo modo de acesso à justiça, através da mediação de conflitos, discorrendo sobre a necessidade de um novo Direito (WARAT, 2004, p. 151):

> Um Direito que não esteja mais centrado nas normas e sim na cidadania; uma justiça que deixe de estar centrada em valores, mas no exercício cotidiano de uma outridade cidadã. [...] Temos de recuperar a ideia de que a cidadania e os Direitos Humanos representam o modo de realização autônoma e emancipatória das relações.

Warat refere uma nova forma de resolução de conflitos sociais e jurídicos, mencionando:

> A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo. (WARAT, 1998, p. 05)

A mediação configura uma forma mais flexível, mais acessível às partes, diferenciando-se do sistema tradicional em vigor. Warat discorre sobre essa diferenciação (1998, p. 12):

> O juiz decide de um procedimento contencioso, uma vez que as partes apresentam as provas e os argumentos de suas pretensões. Tudo dentro de um ritual inflexível, em que se algum dado é esquecido é quase impossível corrigir este esquecimento. Na mediação não, sempre existe o momento de introduzir o dado faltante, os esquecimentos não são fatais como na cultura tradicional do litígio. Isto porque as partes têm em suas mãos a resolução do conflito, podendo apelar a todos os mecanismos que considerem necessários para poder elaborar, transformar ou resolver suas desavenças com o outro, nada as condena por não resolver o seu

> próprio conflito. Não existe nenhum juiz que ameace a uma das partes pela extinção da ação (e pelos direitos adquiridos no pleito) por não cumprir com um inócuo, arbitrário-unilateralmente declarado pelo juiz-tempo processual.

Nesse aspecto, a proposta trazida pelo pensador Luis Alberto Warat é traçar a mediação como uma oportunidade de aplicar o direito com sensibilidade, compaixão, alteridade e diálogo, devendo ser transformada a linguagem, para um efetivo acesso à justiça por todos (CASAGRANDE, TRENTIN, 2017, p.65).

Para Luis Alberto Warat, as situações de alteridade se constroem com o outro, que interage comunicativamente, introduzindo significações e diferenças nas situações. Entretanto, para a cultura jurídica atual, que ele nomina de "cultura do litígio", a única realidade que importa é a que está no processo, e justiça é aquilo que os juízes decidem no alto de sua (im)parcialidade. Entretanto, o autor ressalta que, quando quem decide é um terceiro distante do conflito, que julga porque é um órgão do Estado que tem a possibilidade delegada de exercer o monopólio da coerção devida, estamos diante de um órgão executor de um Estado de exceção camuflado (ainda que o operador do Direito perceba esse Estado de exceção). Nesse sentido, a mediação seria uma resposta "ecopolítica" de resistência ao poder (WARAT, 2010, p. 42).

Para Casagrande e Trentin (2017, p.65) a diferença entre a jurisdição e a mediação é que essa última tem como eixo central o sentimento das pessoas envolvidas, introduzindo uma linguagem poética e de amor. Nesta, são as partes envolvidas no conflito que assumem o risco das decisões, sendo papel do mediador unicamente contribuir para que elas percebam seus verdadeiros sentimentos. Por isso, o mediador deve estar ligado com a vida, e não com as meras formalidades legais. Segundo Warat, a mediação não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional, mas sim uma forma de ver a vida e buscar seus sentidos vivendo-a, introduzindo o amor como sua condição precípua.

A mediação enquanto meio de resolução de conflitos, instiga a alteridade e a "outridade", como forma de encontrar-se através do outro, de agir através da recepção do outro. Warat (2004, p. 43) afirma que: "O mundo é o outro, nos outros. O que chamamos de realidade é um entre todos, os outros dos outros. Entre todos construímos o tempo. Fora do entre todos, um dia é igual a outro dia, todos os dias são iguais, neles não habita diferença".

Portanto, a mediação não impõe uma parte contra a outra – autor e réu -, mas busca o amor para unir os interessados naquilo que está entre eles e a favor de ambos, dissolvendo a lide inicialmente existente. Ela reivindica o respeito com o outro:

> A mediação como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando a dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que

> terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço do outro. [...] Perde-se nos detalhes e gera-se insatisfação nos vínculos (WARAT, 2004, p. 54).

E Warat resume as características dessa forma de aplicar o direito: sensibilidade, compaixão, alteridade, contágio (afinidades eletivas) e diálogo (WARAT, 2004, p. 210). Ressalta que a realização da mediação deve efetuar-se junto com a crítica das funções sociais da dogmática jurídica e da interpretação das leis. Assim, junto com ela, deve ser transformado o ensino e o modo de pensar juridicista atual.

Nota-se que a mediação proposta por Warat não é a tradicional forma de resolução de conflitos pela mera autocomposição, em que um terceiro imparcial ajuda as partes a chegarem a um acordo. O mediador auxilia as pessoas a construírem seus caminhos e a andarem por suas próprias margens. Possibilita a manifestação dos aspectos positivos e negativos, das fragilidades e fortalezas, dos medos, das angústias e dos projetos pensados e desejados pelas pessoas. Sua ideia é que o diálogo e o debate passem além da mera solução de um litígio, visando que os interessados reconheçam-se nos outros e respeitem seus desejos, oportunizando uma mediação para a alteridade.

Neste aspecto, Morais e Spengler (2012, p. 131) referem que ao "estar no meio", como real sentido do significado da mediação, é adotar um modo de construção e de gestão da vida social da qual quem opta por mediar está disposto a aceitar restabelecer a comunicação.

Dessa maneira amorosa, o autor argentino revoluciona o modo de pensar positivista do mundo jurídico, utilizando-se de mecanismos diferenciados, a fim de atingir a interação das partes envolvidas no conflito.

Para Warat (1998, p. 40), o conflito é oportunidade de criar o novo, de crescer em termos de qualidade de vida. Segundo ele, viver nas diferenças é vital para que possamos conviver de forma democrática. Temos costumes diferentes, preferências afetivas diferentes uns dos outros. Entretanto, a pedagogia tradicional tentou nos ensinar a persuadir e a vencer com os argumentos. Esta pedagogia tradicional está retratada no processo judicial. Já a mediação aparece como proposta para uma mudança na direção da aceitação do outro e de suas diferenças. Em razão do aprendizado que ela pode acrescentar, Warat identifica o caráter pedagógico da mediação (WARAT, 2004, p.65).

A mediação waratiana é trabalhada como um processo para recuperar a sensibilidade, pois, só assim, ela atinge a simplicidade do conflito, não desprezando o valor positivo do conflito, entretanto, as partes necessitam ter seus conflitos internos resolvidos para poderem se abrir ao amor, por isso essa mediação "[...] é um estado de amor (WARAT, 2004, p.32).

Assim, percebe-se que a mediação é o tratamento daquilo que se está sentindo. O pensador afirma que na mediação é preciso "trabalhar os não ditos" (WARAT, 2004, p. 67) e também a diferença que é a maior característica humana.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

Por isso, Warat (2004, p.33) entente que o processo da mediação "[...] não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; ele é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou apresentar o entendimento e as concepções trazidas por Luis Alberto Warat quanto à ciência jurídica, no tradicional modelo jurídico e novos conceitos como a mediação de conflitos.

Para o autor, o objetivo da mediação é garantir um relacionamento saudável, organizando e estimulando os sujeitos para que restabeleçam o diálogo e busquem o entendimento que seja satisfatório para ambos, implicando na reconstrução dos vínculos afetivos e conferindo às pessoas envolvidas a responsabilidade de suas próprias decisões, haja vista ser um processo não adversarial, mas de cunho cultural e colaborativo, ou seja, que contribui para o amadurecimento das partes e da sociedade.

Nesse contexto, na concepção de Warat, a mediação é considerada atualmente uma maneira ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal, sendo passo fundamental para seu êxito a (re)adequação da linguagem.

Por fim, nesse estudo pode ser verificado, através da visão de Warat, que a mediação mostra-se como um instrumento transformador de mecanismos e concepções referente ao tratamento de conflitos, sendo que nos procedimentos e no espaço construído pela mediação, a única lei que comanda o processo integrativo entre as partes é a lei do desejo e não a normatividade, uma vez que a mediação resgata a alteridade, a sensibilidade, a outridade, a fim de reconstruir os vínculos esmagados, acreditando que as pessoas possam tratar de seus próprios conflitos sem a intervenção do ente estatal.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo: a mediação como política pública no tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.) **O Novo no Direito.** Ijuí: Unijuí, 2014.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Percepções Waratianas sobre a linguagem no/do direito e a mediação de conflitos**. In: Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR. 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da.; COLET, Charlise Paula. O direito fraterno e os mecanismos de justiça restaurativa como alternativas no tratamento de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; e REIS, Suzéte da Silva. **Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV.** Curitiba: Multideia, 2010.

GAGLIETTI, Mauro; BERTASO, João Martins. Os (des)caminhos de acesso à justiça. In: BERTASO, João Martins. e GAGLIETTI, Mauro José (orgs). **Diálogos e Entendimento:** Direito e multiculturalismo & Cidadania e novas formas de solução de conflitos. vol. 3. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma Cultura no tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

_____. **A digna voz da magestade:** lingüística e argumentação jurídica, textos didáticos. vol. IV. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. Ecologia, Psicanálise e Mediação. In: WARAT, Luis Alberto. (org.) **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Buenos Aires: Almed, 1998.

_____. **Epistemologia e ensino do direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

A SENSIBILIDADE E A ALTERIDADE ADQUIRIDA ATRAVÉS DAS ARTES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO WARATIANA

Taise Fernandes Pereiras[1]
Janete Rosa Martins[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Parte-se da premissa de que a mediação é uma ferramenta importante para a busca da solução e o tratamento de conflitos interpessoais. Pode-se dizer que a mediação se realiza através da sensibilidade – sendo necessário um terceiro denominado mediador com sensibilidade quanto aos outros, para que os demais envolvidos possam se expressar da maneira que lhes convém, facilitando assim um diálogo e buscando uma maior compreensão pelos envolvidos.

Dessa maneira, a partir da necessidade da sensibilidade, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância do estudo das artes, para a concretização da mediação Waratiana, através da busca pela sensibilização e a alteridade dos indivíduos, baseados nas formas de expressão das mais variadas artes, as quais são capazes de modificar o olhar do ser humano, tornando cada ser, capaz de verificar no outro as suas semelhanças e suas diferenças. Tais aspectos faz com que os indivíduos aceitem a maneira diferente do outro ser, tendo como consequência uma harmonização das relações humanas.

Nesse aspecto, verifica-se que é necessária uma aproximação das pessoas com as artes para que estas desenvolvam o seu lado emocional, baseado em sentimentos puros e verdadeiros, os quais são fontes para o amor. Só o amor é capaz de mediar conflitos e humanizar as pessoas. A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo por meio da pesquisa indireta.

DESENVOLVIMENTO

A mediação é uma forma de fazer com que as pessoas envolvidas em um conflito, possam ter a oportunidade de resolver as suas diferenças, mas buscando após isso, uma convivência entre ambos, pois na mediação é necessário que as partes envolvidas se manifestem de uma forma que o outro possa compreender e que se coloque no seu lugar. Para Luís Alberto Warat, em seu livro O Ofício do Mediador, a mediação é entendida como uma busca para recuperar no ser humano a sensibilidade, mesmo que seja necessária a separação entre a mente e os sentimentos.

---

[1] Acadêmica do 8° Semestre do curso de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *Campus* Santo Ângelo. Integrante do grupo de pesquisa A Terapia do Reencontro Mediado como Resgate da Cidadania e da Cultura da Paz. E-mail: taise_fernandes140596@hotmail.com.
[2] Dra. em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Coordenadora da Pós-graduação (lato sensu).

Para que os envolvidos adquiram um olhar mais sensível deve-se afastar um pouco da razão, a qual é motivo para a existência de conflitos, sendo que os atores do mesmo, devido ao fato de pensarem que estão "certos" nas suas concepções, buscam fazer com que o outro entenda que ele é possuidor da verdade, gerando assim os conflitos aparentes, pois muitos derivam da busca pela satisfação do "eu", deixando que a voz da razão fale mais alto, que o coração.

A mediação Waratiana busca realizar a sensibilidade, da forma mais simples possível, pois esta objetiva atingir o conflito na sua existência, tentando encontrar o verdadeiro motivo do surgimento daquele conflito, os quais muitas vezes são conflitos interiores, pois o ser humano por vezes se preocupa apenas na sua satisfação e esquece-se da necessidade da alteridade, compreender o outro para encontrar-se consigo.

A mediação Waratiana necessita que os atores do conflito deixem os seus egos e passem a sentir aquele conflito, através da introdução de sentimentos que as pessoas trazem reservados em seu interior, tentando fazer se valer dos sentimentos mais sensíveis, o que leva a conseguir uma mediação com alteridade, possibilitando esta a recuperação do respeito, visando o reconhecimento, o qual é fundamental para que a resolução do conflito seja alcançado. Frisa-se que a mediação Waratiana não objetiva um acordo, mas sim a realização da conquista pela simplicidade.

A insensibilidade leva ao surgimento de conflitos, sejam estes aparentes ou reais. Os conflitos aparentes são aqueles que, segundo a visão dos envolvidos, é o motivo da insatisfação, mas após a mediação é verificado que na realidade o conflito, o verdadeiro motivo da insatisfação era outro; era o conflito real, aquele que causou a insatisfação dos indivíduos. As dificuldades em falar sobre os problemas, seja por motivos de intimidade ou por sentimentos, tornam-se a existência do problema.

Muitas pessoas encontram-se em conflito, pois no dia a dia, não são escutadas, contudo, muitas vezes estas mesmas pessoas não escutam os outros. A falta de comunicação, de diálogo entre as pessoas, leva a um vazio de sensibilidade, a falta de tolerância, pois a dificuldade de compreender que o outro é um ser diferente de mim, faz com que se passe a acreditar que o fato de eu estar em conflito comigo mesmo, faz com que o outro esteja em conflito comigo.

É nítido perceber que a verdadeira motivação para a conflitividade é a ausência de tolerância, a qual é adquirida por meio da alteridade, pois os seres humanos são incapazes de perceber que o seu conflito não é o conflito do outro, e que a tolerância em relação a diversidade do outro e suas convicções é a base para a busca da satisfação, seja esta sua ou de um terceiro. A sensibilidade, aqui objetivada, é aquela em que o amor se sobressai sobre qualquer sentimento, este sentimento o qual é capaz de fazer com que os demais sentimentos sejam efetivados, pois quem ama, jamais fará algo, que o outro não faria para si.

A capacidade de amar só é possível no momento em que se deixa os conflitos internos e o ego de lado, deixando que a voz do coração fale sobre a razão, pois muitas vezes o ego é conflitante. É através do ego que se criam ideias de insatisfações e frustrações.

Mas, para a mediação é importante que as partes estejam dispostas a se entenderem, porém como pode ser feito para que esse entendimento aconteça? Nesse momento, a arte passa a ser uma das ferramentas, como exemplo uma apresentação de teatro, onde os personagens representam um conflito aparente, porém demonstram a forma como se deu o início desse conflito e como será resolvido. As partes envolvidas no conflito, através da encenação, compreendem que se colocar no lugar do outro é o meio de reconhecimento da sensibilidade de desdramatizar o conflito por meio do diálogo.

Conforme já demostrando é necessário sensibilidade do ser humano para que a alteridade aconteça e resulte assim na concretização da mediação e se faz de relevante importância para a resolução de conflitos. Nesse aspecto, é possível a utilização das mais variadas artes para a efetivar a sensibilidade.

Um dos meios é a arte cinematográfica, pois esta busca a sensibilização dos espectadores através de cenas, onde muitas vezes possibilita que se desperte sentimentos que coloquem as pessoas em estado de reflexão, pois se deparam com situações em que seus sentimentos são aguçados, o que leva a uma maior percepção da realidade, que muitas vezes está sendo reproduzida numa tela.

Cita-se, como exemplo, o filme “O Último Jantar” que foi lançado no ano de 1996, nos Estados Unidos, no qual os cinco personagens da narrativa, estes os quais que eram pessoas liberais, depois de feito o convite por um radical de direita passar a noite em sua casa para jantar, dá se início a um debate político no qual resulta em opiniões diversas, sendo assim acabasse por criar um conflito entre os personagens, o qual leva a morte.

Após o acontecido, os cinco personagens, que acreditavam serem liberais, passam a querer resolver, por meio de suas “próprias mãos” , a intolerância dos outros personagens, através de assassinatos, o que resulta no final, a intolerância dos mesmos, sem por se dar conta, eles acabam, sendo intoleráveis com os outros, sem a mínima possibilidade de diálogo entre eles, aqui fica nítido perceber que a ausência de alteridade e sensibilidade levou aqueles personagens a um ato extremo que era o homicídio.

Exemplifica-se também através do filme “Beirute” em que o protagonista, um ex-diplomata, o qual dez anos antes vivia no Líbano, com a sua esposa Nádia, que foi assassinada por um terrorista durante um jantar na sua residência, onde este tinha o objetivo de levar Karim, um menino que havia sido adotado pelo casal. Após a triste tragédia, o personagem resolve voltar para os Estados Unidos, onde passa a trabalhar como conciliador.

Ao decorrer do filme o ex-diplomata é levado a mediar um conflito existente entre os terroristas e o governo do Líbano. No decorrer da trama o personagem necessita fazer com

que os envolvidos busquem alteridade, a qual ele encontra dificuldades em fazer com que os conflitantes, percebam que necessitam se colocar no lugar do outro para que aquele conflito obtenha a resolução.

Cabe aqui ressaltar, que a comunicação foi a ferramenta fundamental para que as partes envolvidas no problema, através do diálogo, viessem a demonstrar as suas frustrações e indignações. Ao final do filme, percebesse que além do mediador, se fez necessário que os atores do conflito, se disponham a serem mediados. Pode-se então concluir que não basta buscar apenas a resolução do conflito, mas sim a sensibilidade e alteridade nas pessoas.

Destaca-se também, o teatro como utilização da arte e fundamental para que a sensibilidade seja despertada nas pessoas. Tais aspectos se depreendem do clássico "Romeu e Julieta", a história de dois jovens que se amavam, mas que não conseguiram ficar juntos em razão de divergências e conflitos entre as suas famílias. Porém, a partir de tal dramatização é possível concluir que a falta de sensibilidade pela parte da família daqueles jovens, levou-os a cometer o suicídio.

Dessa maneira, depreende-se que caso a alteridade se fizesse presente na mente dos pais de Romeu e Julieta eles teriam feito uma reflexão em relação ao seus filhos, teriam percebido que o amor que um tinha pelo outro era maior do que as desavenças existentes naquelas famílias. Aqueles pais, ao se preocuparem com os seus conflitos esqueceram que o bem mais valioso era a vida dos seus filhos queridos e, por falta de comunicação, condenaram a vida de dois jovens.

Além dos exemplos cimas, as artes plásticas podem ser utilizadas como ferramentas para despertar nos seres humanos o seu lado reflexivo. Exemplifica-se a partir da obra de Pablo Picasso intitulada "Guernica" de 1937, cuja qual ilustra a Guerra Civil Espanhola, que levou ao confronto entre a democracia e o nazifascismo. Esta obra representa o dramático bombardeio da cidade de Guernica, na Espanha pela força aérea nazista, a qual era aliada do ditador Francisco Franco.

Nessa obra pode-se fazer uma gama de interpretações, mas aqui destaca-se que uma das interpretações possíveis de análise, referente as ilustrações contidas na obra, faz referência ao sofrimento que as vítimas daquele atentado foram submetidas. É necessário refletir que a ausência de sensibilidade com a vida daquelas pessoas levou à um ato de tamanha crueldade.

Nessas situações frisa-se que a exposição de tais artes as pessoas torna possível que não se sucedam atos irracionais, na medida em que se passa a praticar a sensibilidade. Utiliza-se a alteridade para que se obtenha solução de conflitos, os quais geralmente surgem por intolerância.

Também pode-se utilizar como meio para a sensibilização as melodias, cujas quais são importantes formas de arte. As melodias são capazes de cativar no ser humano o seu interior,

buscando fazer com que os seus sentimentos sejam despertados para olhar o outro com mais tolerância, com mais sensibilidade.

Além de melodias, pode se fazer valer o uso de danças, essas que buscam expressar, através do corpo os seus sentimentos, que levam o corpo a um grau de conexão com o seu interior, pois assim como as melodias, a dança está interligada com o estado de espírito de cada ser humano. Destaco aqui a dança contemporânea, que requer dos seus bailarinos a maior expressividade possível, a sensibilidade juntamente com a alteridade, pois no momento em que se passa a dançar, o bailarino incorpora um personagem, o qual deve, por meio da alteridade, passar a viver os sentimentos daquele personagem, o que acaba por fazer, que a pessoa envolvida passe a sentir o que o outro está sentido, sejam esses sentimentos de satisfação ou insatisfação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se que as artes podem influenciar na mediação, pois elas auxiliam na busca da sensibilidade. A arte é capaz de modificar o ser humano, pois leva em conta que pode ser um instrumento na conquista pelo reconhecimento, o qual leva o ser humano a sentir e a olhar o outro com mais tolerância, adquirindo a alteridade, que por meio dela se dará a resolução de conflitos, objetivando a transformação das relações sociais.

Faz-se uma harmonização no convivo, seja este familiar, escolar ou em comunidade, e por consequência, a concretização da mediação Waratiana, a qual tem por base a transformação do indivíduo, levando este a um estado de alteridade. Assim, a mediação Waratiana pode ser concretizada por intermédio da transformação do ser humano, em um ser capaz de se colocar no lugar do outro, tendo a alteridade como sua base para a mediação de conflitos.

Ressalta-se, ainda, que o amor é condição de vida, o qual é dom supremo, sendo este o maior dos princípios, que se deve se fazer presente nas relações humanas. Portanto por meio do amor, o ser humano é capaz de sentir o outro e perceber a mediação como instrumento de realização, transformação e conquista pela autonomia.

REFERÊNCIAS

BEIRUTE. Produção de Brad Anderson e Tony Gilroy. Estados Unidos: Bleecker Street, 2018. DVD.

GUERNICA. Pablo Picasso. Madrid,Centro de arte de La Reina Sofia, 1937. Óleo s/ tela.

O ÚLTIMO JANTAR. Produção de Matt Cooper e Larry Weinberg. Estados Unidos: Stacy Tittle, 1996. Videocassete.

ROMEU E JULIETA. Produção de Franco Zeffirelli . Londres, 1968. Videocassete

SALES. Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos*:*** Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus Editora, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

MEDIAÇÃO: UM NOVO OLHAR PARA A AUTONOMIA DO INDIVÍDUO

Francéli Raquel Radons[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, as relações humanas e sociais constitui um fenômeno complexo face à diversidade, intensidade e multiplicidade das suas manifestações. O modo de interagir dos indivíduos adquiriu características que importa desafios aos meios de resolução de conflitos, especialmente, no que se refere à questão da autonomia, a qual influência a convivência em sociedade. Neste contexto, é proeminente repensar as formas de resolução de adversidades. Diante disso, questiona-se: a mediação como meio de resolução de conflitos contribui para a realização da autonomia dos sujeitos?

O presente trabalho propõe demonstrar, por intermédio das contribuições de Luis Alberto Warat, a mediação como uma ferramenta de resolução de conflitos que transpõe a solução da adversidade, abarca a promoção da autonomia dos sujeitos, proporcionando aos envolvidos no problema a possibilidade de resolver suas questões por sí só, a partir do diálogo, sem precisar da aplicação coercitiva de uma sanção legal imposta por um terceiro. Para cumprir com o referido objetivo, se utilizou do método de abordagem dedutivo embasado na pesquisa bibliográfica e documental.

MEDIAÇÃO: FERRAMENTA PARA A REALIZAÇÃO DA AUTONOMIA

A mediação, em linhas gerais, consiste em um mecanismo de resolução de conflitos que, através do diálogo e com o auxílio de um mediador[2], objetiva a comunicação entre os envolvidos em um conflito. Trata-se de uma ferramenta estruturada na manutenção e preservação das relações humanas e sociais.

Luis Alberto Warat entende a mediação como "uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal" (1999, p. 05). Neste sentido, por meio da

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *Campus* Santo Ângelo – Linha de pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Integrante do grupo de pesquisa registrado no CNPQ Mediação, Poesia e Arte em Luís Alberto Warat, vinculado ao Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: franceli.radons@hotmail.com.

[2] Na concepção de Warat, o mediador desenvolve um papel semelhante ao de psicoterapeuta, pois tenta pela sensibilidade, comunicação e consenso, ajudar os envolvidos no conflito propondo um ambiente de transformação, rompendo as condutas que tendem as práticas conflitivas, intervindo não no conflito, mas no sentimento dos sujeitos, de modo que possam ter um outro olhar sobre a adversidade (2004, p.40).

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

mediação busca-se a compreensão e resolução da adversidade pelos próprios envolvidos, de modo que, pelo diálogo participativo seja propiciada a satisfação mútua.

Para o autor, a mediação é um procedimento que revisita os conflitos de forma a buscar a compreensão dos mesmos. Um espaço de construção de um sentido transmoderno de justiça, espaço este que Warat conceitua "como o espaço construído com o outro para a realização da ética, da autonomia e da configuração de outra concepção de Direito e Sociedade" (2001, p. 195).

A mediação trabalha práticas de realização da autonomia dos indivíduos, conferindo a oportunidade de se expressarem sem imposições, estimulando o diálogo e a participação, de modo que juntos possam promover um lugar intermediário. Na compreensão de Juan Carlos Vezzulla

> a mediação é um procedimento privado e voluntário coordenado por um terceiro capacitado, que orienta seu trabalho para que se estabeleça uma comunicação cooperativa e respeitosa entre os participantes, com o objetivo de aprofundar na análise e compreensão do relacionamento, das identidades, necessidades, motivações e emoções dos participantes, para que possam alcançar uma administração satisfatória dos problemas em que estão envolvidos (2006, p. 80).

Assim, a mediação possui uma metodologia baseada no diálogo e como bem leciona Marshal Rosenberg, "a partir do momento em que as pessoas começam a conversar sobre o que precisam, em vez de falarem do que está errado com as outras, a possibilidade de encontrar maneiras de atender às necessidades de todos aumenta enormemente" (2006, p. 86). O autor assevera ainda,

> Quando duas partes em disputa tiveram cada uma a oportunidade de expressar plenamente o que estão observando, sentindo, precisando e pedindo, e quando cada uma entrou em empatia com a outra, geralmente se pode chegar a uma solução que atenda às necessidades de ambos os lados (2006, p. 223).

Corroborando com o entendimento do autor supramencionado, Lília Maia de Morais Sales observa que a mediação, "por meio do diálogo e da escuta ativa, possibilita que as partes exponham o problema, se escutem, se percebam, possibilitando que os envolvidos consigam encontrar a melhor solução para as divergências a partir do reconhecimento do mundo e do sofrimento do outro" (2007, p. 187). Nesse viés, a mediação é amparada por uma postura dialógica que busca a compreensão do outro, com a livre expressão do sentimento e do respeito. Rosenberg corrobora que "ficamos perigosos quando não temos consciência de nossa responsabilidade por nossos comportamentos, pensamentos e sentimentos" (2006, p. 45).

Desse modo, o diálogo é o cerne da mediação, reaproxima os indivíduos, alavanca a autonomia das decisões e fornece o equilíbrio da relação. Na concepção de Sales a mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução de controvérsias que busca

a melhor solução pelos próprios envolvidos (2004, p. 23). Este modelo de resolução de conflitos, segundo Vezzulla, promove o reconhecimento do outro, reforça a realização da autonomia e considera o protagonismo dos sujeitos. De modo que, centra-se "na capacidade das pessoas de enfrentarem os seus próprios problemas pelo diálogo de maneira responsável e cooperativa na busca de soluções que satisfaçam as necessidades de todos" (2014, p. 04).

Entretanto, reconhecer-se como absolutamente responsável pelas suas decisões e escolhas, bem como pelas suas ações é desafiador, por isso é necessário e indispensável o diálogo participativo e democrático. Nesse aspecto, a mediação auxilia de forma que a justiça seja construída em conjunto pelos envolvidos no conflito, proporcionando a realização da autonomia que, em uma acepção ampla, faz referência à capacidade humana de se autodeterminar sobre sua própria vida e com os outros.

Para Warat "[...] a idéia de autonomia aparece referida a necessidade de que o homem não aceite ser condicionado por regras que ele mesmo não possa determinar em função dos fins que ele próprio se propõe ou dos fins que institui em uma comunicação não alienada com os outros" (2004, p. 328). Nessa percepção, a autonomia não é algo isolado, é sempre aprendida com o outro. Nesse sentido, o indivíduo só pode ser autônomo na medida em que reconhece e garante a autonomia dos outros. Assim, com a mediação "o indivíduo recupera sua independência e o controle de sua vida pessoal, social e produtiva, num convívio mais racional, adulto e pacífico" (SILVA, 2004, p. 13).

A autonomia é essencial para os indivíduos tomar decisões em relação à controvérsia enfrentada. "Ser autônomo é produzir o tempo pela produção, com o outro, da diferença, para isto precisamos da mediação como um elemento estrutural da produção e posterior administração da diferença" (WARAT, 1999, p. 07). O que se pretende aqui é apontar a mediação como um meio de transformação do conflito, partindo da compreensão e da tomada de consciência, enquanto indivíduo integralmente comprometido com o outro e com a decisão em relação à controvérsia. Desse modo, é fundamental que seja conferido aos envolvidos a oportunidade do diálogo.

Por meio da mediação se possibilita aos indivíduos "se darem conta do que realmente querem ou precisam e porque, que são capazes de enfrentar os seus problemas, compreenderem-se mutuamente reconhecendo as necessidades e problemas da outra parte, apesar de suas diferenças" (WARAT, 1999, p. 100).

À vista disso, a mediação enquanto proposta de autonomia propõe que os sujeitos envolvidos no conflito construam conjuntamente a solução, esse caminhar se dá através do diálogo participativo e democrático, o qual é ferramenta fundamental da mediação. No olhar de Warat, a autonomia é uma "forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade [...]. É uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores" (2004, p. 66).

Assim, a mediação realiza a autonomia porque proporciona aos sujeitos do conflito o autoconhecimento e a responsabilidade pela tomada da decisão. Em outras palavras, a mediação alça-se em estimular a capacidade dos sujeitos em buscar soluções as suas questões de maneira a atingir a satisfação de todos os envolvidos, pois estabelece uma espécie de conexão entre diálogo e autonomia, travando caminhos para a resolução da adversidade pelos próprios envolvidos.

Nesse sentido, Warat permeia a mediação como sendo "a possibilidade de transformação dos conflitos que apontem, mais que a decisão, a uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas no conflito" (1990, p. 06). Nesse sentido, produzindo a comunicação e a autonomia dos envolvidos na adversidade, viabilizam-se convivências pacíficas e harmoniosas. Na compreensão de Christopher Moore, a mediação incentiva à reflexão e a importância de cada ato praticado para si e para o outro, auxiliando o estabelecimento de confiança e respeito, minimizando os danos psicológicos (MOORE, 1998, p. 28).

Portanto, é incontroverso que a mediação possibilita acessar espaços interiores, sentidos, que conduzem a realização da autonomia. Na perspectiva de Warat, a mediação coloca-se como o cerne para a transformação, pois nela se interpretam os desejos e administram-se as diferenças. Por essa razão, "a mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido" (2004, p. 66). Ainda, segundo o autor, "mediação nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem (WARAT, 2004, p. 28).

Percebe-se que a mediação, embora objetive a resolução de conflitos, possibilita formas de comunicação que levam o deslocamento da solução para a realização da autonomia e uma melhor qualidade de vida dos envolvidos. Desse modo, a mediação pode ser vista como uma ferramenta voltada para a satisfação dos sujeitos, pois promove a estrutura de um diálogo que possibilita o reconhecimento do outro e de suas diferenças. Bem como, possibilita a realização da autonomia em uma concepção emancipadora, a qual conduz os sujeitos à transformação, tornando-os cidadãos condutores de suas próprias vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se tempos marcados pela intolerância e desrespeito com o outro, o que ganha contornos cada vez mais graves, complexos e inaceitáveis. As relações sociais alçam-se em conflitos, os quais contêm dinâmicas que muitas vezes lançam mão da violência para aniquilar o outro. Ou conflitos de não entendimento, solidariedade e respeito com o outro. A sociedade está carente de um ambiente de construção de uma interação intersubjetiva de compreensão compartilhada.

A partir do estudo realizado, a mediação, sem dúvida, representa a melhor ferramenta para a resolução de conflitos e realização da autonomia dos sujeitos, pois tem sua

fundamentação no entendimento, diálogo e consenso como o propulsor para a produção da restauração dos vínculos afetivos.

Com o presente trabalho constata-se que a mediação é um elemento transformador, propondo uma forma de entender e promover as relações humanas e sociais, a partir do diálogo e da autonomia. Na mediação encontra-se a oportunidade de uma intercomunicação comprometida, aproximando os indivíduos das transformações sociais de forma a religar dois pólos tão distantes, mas conexos entre si a partir da análise de suas próprias representações, de acomodação e autodeterminação de reconhecimentos contraditórios.

Assim, se entende que a mediação além do condão da resolução de conflitos, atua balizando a realização da autonomia e conscientizando o respeito das diferenças, aproximando os sujeitos de uma melhor qualidade de vida e de uma cultura de paz social.

REFERÊNCIAS

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos. La Mediación para una Comunidad Participativa. **Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP)**, 2014. Disponível em: <http://imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SALES. Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos*:*** Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, João Roberto da. **A Mediação e o Processo de Mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A Epistemologia e o Ensino do Direito:** O sonho acabou. Vol. II. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Junior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Em Nome do Acordo**. Florianópolis: Almed, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Manifestos para uma Ecologia do Desejo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Editora Habitus, 2001.

MEDIAÇÃO: UMA FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA ALTERIDADE

Guilherme Cabelleira Mazzucco[1]
Janete Rosa Martins[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cenário atual, a sociedade encontra-se em relações cada vez mais conflituosas, o modo de interagir dos sujeitos desdobra-se em impasses e divergências que refletem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes, impulsionando fortes perturbações na paz social e florescendo intensas dissidências. Nesse contexto, busca-se formas de resolução de conflitos que, não só instiguem uma decisão para o problema enfrentado, mas que possibilite a construção da diferença com o outro a partir de concepções de alteridade. Para cumprir com o objetivo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e a técnica de pesquisa em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto.

Desse modo, questiona-se: a mediação como meio de resolução de conflitos contribui para a construção da alteridade entre os sujeitos do conflito ou apenas a educação se mostra capaz para tanto? O presente trabalho demonstrará, por meio da proposta de Luis Alberto Warat, a mediação como um meio de resolução de conflitos que propõe uma nova visão, possibilitando o diálogo e a elaboração da diferença.

DESENVOLVIMENTO

Diante das transformações da sociedade, as relações humanas demonstram complexidades em construções mentais, conceitos e preconceitos, que interrompem o diálogo e impedem de ver o outro na sua diferença. Nesse contexto, a mediação possibilita um novo olhar ao desacordo e ao outro, de maneira a atingir a simplicidade e a realidade que o envolve. Para isto, os conflitantes devem permitir-se. A medição lida não apenas com o conflito, como também o ego e o ser no âmago de seus obstáculos próprios.

Para Warat, a mediação tem a ver "com os novos contextos que tentam fornecer visões de integridade e de humanização do homem" (2004, p. 52). Nesse teor, o autor aborda a mediação como um espaço para se pensar o outro na sua diferença, onde se oferece aos sujeitos participação ativa na resolução do conflito, através do diálogo.

Tal diálogo não se limita apenas ao verbal, a postura e o olhar são definidos como de suma importância pelo professor. Tratar a mediação como um espaço aberto à comunicação dos interessados, a par de regramentos e metodologias preestabelecidas, é a solução da desavença. A simplicidade é uma característica desta "psicoterapia do reencontro amoroso"

[1] Graduando da URI – Campus de Santo Ângelo.
[2] Dra. em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação

(2004, p.39), pois o ambiente diplomático há de ser acessível a todos, possibilitando a adequação inclusive social na comunicação.

Este modelo de administração de problemas aponta os próprios sujeitos como responsáveis pela solução da adversidade. Assim, para Warat (1999, p. 05) a mediação "é uma forma alterativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo".

Nessa perspectiva, a mediação contribui não só com a comunicação, mas com a "recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro" (WARAT, 2004, p. 54). A mediação trabalha a sensibilidade dos sujeitos num momento de necessidade de resgatar valores importantes e condizentes para a sociedade contemporânea, olhar o outro e aceitar as suas diferenças.

De acordo com Lília Maia de Morais Sales (2004), a mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução de controvérsias que busca a melhor solução pelos próprios envolvidos. Permitindo assim, um acesso e um procedimento mais democrático, pacífico e humano, restabelecendo vínculos e uma melhor qualidade de vida às pessoas.

Desse modo, na mediação não há apenas a solução para a questão enfrentada, um acordo de palavras entre os sujeitos, mas o conflito é visto como forma de crescimento, busca do diálogo, autorreflexão, ambas as partes são ganhadoras (SALES, 2004). Assim, é possível resolver as diferenças reinterpretando o conflito, de maneira a alcançar a satisfação de todos.

Nessa linha, Warat (1998, p.99) fomenta que "o acordo decorrente de uma mediação, satisfaz em melhores condições, as necessidades e os desejos das partes, já que estas podem reclamar o que verdadeiramente precisam e não o que a lei lhes reconheceria". Diante disso, os caminhos da mediação oportunizam a resolução de conflitos de forma mais humana, pois incentiva a cooperação, a solidariedade e principalmente a alteridade entre os sujeitos do conflito, que no olhar do autor,

> Falar de alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças a possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos (WARAT, 2004, p. 62).

A alteridade é extremamente ampla e seus efeitos benevolentes ilimitados. A alteridade arrola um rol de direitos inerentes ao seu próprio significado, entre eles o "direito ao amor"; "direito à autonomia"; "direito à autoestima"; "direito a não ser manipulado"; "direito a não ser discriminado"; "direito à própria velocidade; à lentidão" (WARAT, 2010, p. 117). Deste modo, a mediação é um dos caminhos a serem trilhados para o alcance dos "Direitos da Alteridade" (WARAT, 2010, p. 117).

Alguns "Direitos da Alteridade" citados por Warat no próprio "ofício do mediador", como a liberdade, o amor, a autonomia e a compaixão e sensibilidade estão presentes na mediação; mas causam uma obrigação, assim como todos os "Direitos da Alteridade". A exemplo do direito à felicidade, significa que todo ser humano deve ser feliz; indiretamente, todo ser humano tem o dever de deixar o outro feliz. O direito de ser amado mas de amar o próximo, o direito de autonomia, mas o dever de permitir a autonomia do semelhante. Quando o tratamento humano cabe ao Estado de Direito, as frustrações por ele causadas não responsabilizam subjetivamente todo o seu povo; porém, na alteridade a obrigação não é apenas do Estado e sim de cada cidadão. Logo, com a alteridade, traduzida em princípios disciplinadores, os deveres para com o semelhante deverão ser sintonizados pela alteridade propriamente dita.

Na concepção Warat (2010, p. 117, sem o outro não há produção da diferença, do novo). Nesse ínterim, observa-se que a alteridade possibilita um novo sentido ao conflito, uma nova visão do outro e da sua diferença, permitindo não só a resolução do conflito, mas a sua transformação a partir do reencontro consigo mesmo.

Nessa linha, Bolzan e Spengler (2008, p. 133), entendem a mediação como "um modo de construção e gestão da vida social". Para os autores, vive-se hoje em uma sociedade cada vez mais complexa e a "mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador" (2008, p. 150).

Dessa forma, a mediação além de chegar voluntariamente a um acordo mútuo, estabelece e fortalece relações de confiança e respeito (MOORE, 1998). A proposta tem como ponto fundamental, romper o que está oculto e "recuperar os sentimentos que fazem o que somos; a desfazer-nos das camadas superficiais para sermos muito mais íntegros nos confrontos com o outro" (WARAT, 2004, p. 28).

Trata-se de um mecanismo pautado em uma concepção emancipatória, um encontro com sua subjetividade. Com a prática da mediação, os sujeitos recuperam a independência e o controle de sua vida pessoal, social e produtiva, num convívio mais racional, adulto e pacífico, trazendo a necessária liberdade e paz social (SILVA, 2004).

Considerando a autocomposição e a "autodecisão" (WARAT, 2004, p. 57), os envolvidos trabalham em conjunto para a tomada da decisão, passam a figurar todos os ângulos da triangularização convencional, o que lhes permite protagonizar nos seus próprios conflitos. A inexistência de imposição definitiva para o deslinde da controvérsia caberá tão somente às partes, que de comum amor comporão a autodecisão se a alteridade for de fato alcançada, pois "não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração" (WARAT, 2004, p. 29). A prolação do entendimento conduzido por todos os conflitantes na participação cooperada ultimam a inexistência de vencedor e perdedor, e sim a paz com o outro e pelo outro.

No entender de Warat (2004), os sujeitos precisam saber para melhorar seus modos de participar na vida e na sociedade com os outros, não tem que saber para entender, tem que saber para estar melhor no mundo. Segundo o autor,

> O principal valor da mediação está na possibilidade que oferece às partes de se darem conta do que realmente querem ou precisam e porque, que são capazes de enfrentar os seus problemas, compreenderem-se mutuamente reconhecendo as necessidades e problemas da outra parte, apesar de suas diferenças (WARAT, 1999, p. 100).

A via da alteridade proposta na mediação de Warat introduz a compreensão do outro como ser humano detentor de aceitação e respeito, as suas diferenças devem ser tratadas como iguais por natureza. Através da mediação, propõe-se a concretização da produção do novo com o outro, reavivando os laços humanos e sociais.

A mediação surge como um ponto de reencontro para o sentimento, a alteridade e a diferença, pois se trabalha os não ditos do sentido. De modo geral, a mediação pode ser vista "como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade" (WARAT, 2004, p. 66).

Na mediação, não há apenas um acordo de palavras entre os participantes, como também com acordo na mente de cada um, no coração, no amor. Warat explanava que era necessário resolver internamente os conflitos inerentes à pessoa, para então possibilitar o amor aberto com os demais. No conflito aparente, posteriormente, por esta forma, o amor perpetuaria, desinibindo a resolução de todo o conflito, considerando que:

> Quando se fala em conflitividade é preciso começar a reconhecer que o desacordo conflitivo é, reciprocamente, uma urgência imperativa para estabelecer o triunfo sobre a alteridade. E uma vontade de domínio, geralmente, de dupla mão. (WARAT, 2004, p. 48).

Para Warat, é necessário que "cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possa transformar-se" (WARAT, 2004, p. 65), pois apenas a mudança do referencial possibilita a verdadeira visualização tanto do ego quanto da dissidência interna. Impossível seria conhecer o corpo sem a visão de seu reflexo ou tato de suas formas. Por conta de "uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade" (WARAT, 2004, p. 67), todos os envolvidos serão capazes de desenvolverem a mudança que lhes cabe, caso a queiram.

Não existe obrigatoriedade da existência de um conflito externo prévio, para a busca desses direitos. O ser humano conquistou no período pós-guerra diversos direitos humanos, mas eles já não são os únicos necessários para a evolução de toda a sociedade; o novo repertório não taxativo é o próximo passo para o progresso de como viver. Viver não é mero percurso natural da vida, e sim a alteridade como símbolo da própria vida. Não existe vida sem os "Direitos da Alteridade" defendidos prudentemente por Warat e sim mera existência

causal; pois "a mediação como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos" (WARAT, 2004, p. 54). Tal integridade traduz-se em plenitude do viver, o verdadeiro viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferente das demais mediações existentes, Warat propôs uma alternativa mais naturalista que positivista. Os ritos estudados inclusive por Harvard e implementados em diversas correntes nada mais são que características advindas da conciliação, configurando vertentes híbridas de ambos os métodos. Para Warat, inexiste um modelo a ser seguido, sendo merecedor de razão para tanto. Os diversos conflitos por mais que possuam as mesmas características jamais serão iguais, por tratar-se de pessoas, diversidade de sentimentos e vivências não são semelhantes, o que comprova a importância de um método dúctil.

Para possibilitar a existência de uma conversa harmônica, de uma "dança", a paz de espírito e a calma estão na receita. A doçura não se alcança frente ao caos, e sem a mesma, os interessados não se permitem o contato interior, nem com o mediador, nem com o outro. Como já exposto, o conflito interno é um meio para se chegar a solução, a passagem pelo inferno para o céu na mediação é a alternativa, mas sem chegar no real inferno, o céu também não será o verdadeiro.

Outros pontos cruciais são a informalidade e a simplicidade. A informalidade dá-se pela inexistência de um modo próprio a ser seguido; já a simplicidade é a materialização da informalidade. Na mediação, a proposta é o inverso, a simplicidade causa para os mais leigos, uma sensação de amparo, sentir o ambiente como se fizesse parte. A comunicação verbal, considerando que os interessados, e não seus procuradores são os que se manifestam. Em todas essas perspectivas, a prévia calma passa a ser o fito inicial.

Esclarece-se que o o conteúdo dos Direitos Humanos é por si só parte do conteúdo da alteridade, pois não se pode classificar os Direitos da Alteridade como paralelos aos Direitos Humanos já consagrados, considerando que o dever destes é deixar de ser mero deleite positivista. A mudança necessária encontra-se na fusão dos direitos, denotando a nova perspectiva de amor ao próximo. A proibição de tratamentos desumanos aos semelhantes foi o início para reconhecer em um futuro de luz: a permissão do amor mutuo entre todos. A inércia a despeito do percurso a ser tomado pelos Direitos Humanos concluiu em perda própria pela teimosia, fruto do espírito sedentário na política normativa instaurada em desfavor ao dever ser da concepção emergente cujo norte se perfaz.

Para tanto, atualmente dois são os caminhos possíveis, sendo a medição um tratamento ao conflito já instaurado, a ser modificado com os intermediados pelo xamã, e deste modo não é o ideal, porquanto o ser precisará buscar a transcendência, a passagem pelo inferno criado para então chegar ao céu, o que como vimos é plenamente possível, mas árduo; ou pelo segundo caminho, a educação. A questão educacional vivenciada atualmente não permite a evolução para a Alteridade por não tratar-se de um aprendizado nômade, e sim arraigado por

sua estrutura eminentemente discursiva sem espaços para as polêmicas do cotidiano. A instrução que vivenciamos educa o aluno apenas para aspectos científicos e filosóficos, impossibilitando o conhecimento pelo amor de mestre para com seu aprendiz. Para a tonificação dos Direitos Humanos em Direitos Humanos da Alteridade, a reforma educacional demonstra seu caráter vultoso, com mais alunos inquietos e menos professores interlocutores da razão não questionada. Os Direitos Humanos da Alteridade proporcionarão a transcendência de toda a humanidade, se assim como hoje as pessoas procuram a mediação, amanhã a humanidade buscar a si própria; a começar pelo chá da xícara.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, José Luis de Morais; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice:** O Social e o Político na Pós-Modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SILVA, João Roberto. **A Mediação e o Processo de Mediação.** São Paulo: Paulistanajur, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Em Nome do Acordo**. Florianópolis: Almed, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** Ofício do Mediador. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

CASANDO VADINHO, TEODORO E A CIÊNCIA JURÍDICA

Caroline Isabela Capelesso Ceni[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade transmoderna e multicultural apresenta novos conflitos que, em razão de suas peculiaridades e da própria sociedade, não são atendidos de maneira adequada pelo Direito tradicional, ou seja, apenas pelo ordenamento jurídico positivo.

Nesse aspecto, faz-se necessária uma nova visão e a instituição de novos caminhos que discutam os novos direitos e respeitem as características e a individualidade de cada pessoa, afastando-se do senso comum teórico dos juristas, proporcionando reconhecimento dela e a produção da diferença com o Outro, como um sujeito de direitos humanos.

A presente temática se justifica pela atualidade do debate do multiculturalismo, característica presente na sociedade atual em razão da globalização e do paradoxo que se vê no mundo na contemporaneidade, que ao mesmo tempo que permite uma maior liberdade aos indivíduos a restringe de maneira tácita em razão do constante sentimento de insegurança, especialmente quanto ao outro, que é um terceiro desconhecido. A pesquisa utilizou-se do método analítico.

Desse modo, o trabalho tem como objetivos: i) analisar a obra "Dona Flor e Seus Dois Maridos", de Jorge Amado de maneira paralela com a obra "Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos", de Luis Alberto Warat; ii) analisar o senso comum teórico dos juristas, proposto pela visão waratiana e a sua influência no ensino do Direito e na práxis jurídica; e, iii) apresentar a mediação como proposta de "vadinhagem" do Direito a fim de proporcionar uma aproximação desse com a realidade e torná-lo mais humanizado, sendo um novo caminho que possibilite uma nova construção social.

DESENVOLVIMENTO

A obra de Luis Alberto Warat "A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos" proporciona uma análise do racionalismo científico, do dogma jurídico, do senso comum teórico dos juristas e a necessidade de refundação do Direito a partir de uma perspectiva mais humanista, e, o autor o faz, a partir de uma analogia com a obra "Dona Flor e Seus Dois Maridos" de Jorge Amado. Ambas as obras possibilitam uma análise do ser humano, do cientificismo, do excesso de racionalismo, da paixão, do desejo e da abertura à novas formas de enxergar a realidade.

---

[1] Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

Luis Alberto Warat a partir de sua obra, A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos, realiza uma crítica ao cientificismo e ao racionalismo jurídico exacerbado que estão presente nos profissionais que trabalham com o Direito e se afastam da realidade tendo como justificativa a lei posta, a tipificação de condutas e os códigos. Esses aspectos passam a revelar o chamado Senso Comum Teórico dos Juristas que enxergam o Direito como uma moldura quadrada autônoma e independente que não se relaciona com as demais áreas. Esse saber provoca a opacidade das relações sociais, afastando "os juristas da compreensão do papel do direito e do seu conhecimento na sociedade" (WARAT, p. 34, 2004a).

"Os dois maridos de Dona Flor colocam em quarentena o próprio conceito de realidade. O entrecruzamento do vivido e do sonhado, do fantástico com o senso comum nos obriga a questionar as fronteiras do que chamamos realidade [...]" (WARAT, 2000, p. 21).

Por isso, mostra-se necessário que a ciência jurídica mantenha uma relação equilibrada com, Teodoro, o direito tradicional – as leis, os códigos, a jurisprudência, mas, também se relacione com outros meios, o Vadinho, que possibilitem a autonomia dos sujeitos envolvidos em conflitos, como a mediação.

É necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre o racionalismo e os desejos, paixões. Na área jurídica percebe-se, na contemporaneidade, um excesso de tecnicismo por parte dos profissionais que trabalham com o Direito, algo que começa a se desenvolver em sala de aula.

O ensino acadêmico pauta-se principalmente a partir de leis, códigos e da possibilidade do desenvolvimento de uma teoria pura do Direito, deixando de lado a realidade que circunda o Direito, aplicando a lei ao caso concreto, de maneira fria. Esse aprendizado tecnicista desenvolvido no ambiente acadêmico repercute na prática jurídica.

Nessa senda, mostra-se prudente uma renovação e a abertura à novos olhares dos profissionais do Direito o que começa a tomar forma a partir do ensino jurídico nas universidades. Essa necessidade se dá também em razão das transformações que vem ocorrendo no sistema judicial e o contexto social, político e cultural a que ele está inserido (SANTOS, 2014).

A crise de um paradigma do ensino jurídico acontece há tempos, uma vez que o Direito não tem conseguido atender aos anseios sociais de maneira eficaz, em razão também do pensamento eurocêntrico que se desenvolveu nas faculdades jurídicas, que, inseridas na realidade brasileiras, nem sempre acabam por contemplar as necessidades próprias latino-americanas. Nesse aspecto percebe-se a necessidade da adoção de novas metodologias para o ensino e de que o "Direito não esteja mais encastelado, distante da sociedade, e que seus alunos não estejam à parte das exigências do saber contemporâneo" (MOREIRA; OLIVEIRA, 2015, p. 17).

Temos que formar os profissionais para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. Além da crise do ensino jurídico denota-se também uma crise do próprio Direito que não vem respondendo aos anseios sociais de maneira adequada, uma vez que nem todos os conflitos sociais são passíveis de resolução a partir da aplicação da lei; torna-se necessário, nesse aspecto, a aplicação de outros caminhos, como a mediação.

O Direito atualmente praticado se distancia das pessoas e dos sentimentos – que são sua ferramenta de trabalho –, e concentra suas atenções na aplicação da lei ao caso concreto, esquecendo-se dos maiores interessados e influenciados pelas decisões que são as partes. Depreende-se, assim, a necessidade de acabar com o senso comum teórico dos juristas e de aproximar o Direito dos seres humanos, o que pode ser realizado através da mediação transformadora de Luis Alberto Warat. Não fala-se em eliminar a função jurisdicional, mas sim aplicá-la nos casos necessários.

A ciência pode ser questionada a partir de atos de "vadinhagem", que se desviem daquela visão única. "Não sei quanto tempo demorará a entender que, em nome do respeito à lei e às verdades científicas, se esconde a certeza de que poucos juristas terão "peito" para propor outra versão do mundo" (WARAT, 2000, p. 53). Essa outra versão do mundo a partir do olhar waratiano é uma versão em que a dogmática jurídica não seja a única opção. Domina na contemporaneidade uma cultura normativista, técnico burocrática que entende.

"Existe uma permanente luta na sociedade para impor versões unívocas do mundo. É a guerra do um contra o outro um" (WARAT, 2000, p. 82). Nessa guerra o papel do Direito se mostra de confronto, uma vez que o próprio processo apresenta uma postura conflitiva e de embate em relação ao outro, instaurando uma parte como vencedora e outra como perdedora.

O senso comum teórico dos juristas são crenças, valores e justificativas – conhecimento base dos discursos jurídicos – se são por disciplinas específicas, leis, atividades da práxis jurídica (STRECK, 2012). Não é possível afastar o Direito da realidade, uma vez que ele existe para os sujeitos e para a sociedade, não deve-se apenas reproduzir os valores, mas também explicá-los.

O monismo jurídico imaginou, e implementou, que a justiça acontece somente por meio do Poder Judiciário, ou seja, o direito positivo se apropriou do conceito de justiça pela ascensão da lei, imputou-se a ideia que fora da administração judicial – do Poder Judiciário – não haveria nem administração, dos conflitos, e nem justiça (FALCÃO, 2007).

Tais afirmações justificam a instituição de novos meios que desenvolvam a autonomia dos sujeitos e que possibilitem que se enxergue o outro também como sujeito de direitos. A individualidade da sociedade transmoderna, o egocentrismo e o temor ao outro fazem com que as pessoas não se sintam guardiãs de seus irmãos, guardiãs do próximo, do outro ser hu Vadinho no direito deve ser a procura pelo novo, "o ser na procura de um suplemento de sensibilidade" (WARAT, 2000, p. 26), para realizar a política do afeto.

A área jurídica pode-se valer da mediação como a possibilidade de encontro com o novo, da produção da diferença e da quebra do racionalismo exacerbado. "A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação do seu imaginário instituído" (STRECK, 2012, p. 192).

> Opondo Teodoro a Vadinho, encontram-se definidos, para o imaginário de Dona Flor, os lugares do dever e do prazer. Trata-se de um contraste que permite – generalizando a questão – perceber como o desejo pode perder-se quando o lugar do prazer é convertido em lugar do dever; perde-se quando o prazer é realizado como obrigação, como um mecanismo de defesa do desejo frente ao pecado. Sempre que a obrigação repercute no prazer, teremos alguma forma de exercício da repressão. Do mesmo modo, teremos alguma forma de neutralização do desejo pela identificação do prazer com o pecado (WARAT, 2000, p. 27).

É necessária uma prática democrática que reconheça a legitimidade do conflito na sociedade e questione visões únicas (WARAT, 2000). A partir de Vadinho podemos pensar o direito para garantia do plural, ou seja, a mediação se mostra como um dos maridos da ciência jurídica, tão necessário quanto o racionalismo, uma vez que possibilita o encontro com o Outro.

A mediação é um grande paradigma, uma pedagogia que ajuda a aprender a viver e não mais como lei que pune o que considera conflitivo, trazendo, assim, uma nova concepção dos conflitos (WARAT, 2004b). A sociedade contemporânea precisa produzir a diferença, em razão da presença da diferença no meio social, ir além da imposição de condutas e tipificações legais, desenvolver a autonomia dos indivíduos, educar para os direitos humanos e a alteridade.

Nesse aspecto, a mediação transformativa sob a ótica de Luis Alberto Warat propicia a transformação dos conflitos, o redimensionamento e o entendimento da diferença do Outro, o que pode conduzir a uma educação para os direitos humanos e a alteridade.

> [...] O destino de uma mediação não é o de facilitar diálogos entre as partes; a mediação tenta favorecer processos de transformação dos conflitos, integrar as partes para modificar o conflito. A mediação é vista, então, como um encontro transformador entre partes enfrentadas por diferenças, interesses opostos e coincidentes" (WARAT, 1999, p. 31).

A mediação é portadora de valores humanistas que consagram o homem como sujeito livre e consciente (FAGET, 2012), consciência que é direcionada ao outro indivíduo apesar da relação conflituosa existente. A mediação deve ser tida como fim de produção de encontro com o Outro, algo que é conquistado com uma sociedade educada para os direitos humanos que desenvolve a alteridade.

> Uma das piores armaduras é a de pensar que o outro é o culpado se alguma coisa sai mal. É importante pensar sempre que a responsabilidade é nossa. Assim ajudamos o crescimento, projetando a responsabilidade no outro, impedimos toda transformação

> futura. É sempre melhor pensar na própria responsabilidade e modificar. Sempre é bom abandonar as qualidades que trazem problemas. Em nome de que as pessoas afirmam que não podem modificar-se, que são de um determinado jeito e não podem mudar (WARAT, 2000, p. 114).

Desenvolveu-se uma cultura jurídica onde apenas o Estado "diz" o que é justo e não é possível a construção dessa justiça pelas próprias partes e interessadas no conflito, isso demonstra uma cidadania em que as pessoas são incapazes de se defender e resolver seus problemas e conflitos.

"[...] para uma reformulação do imaginário jurídico, são necessárias imagens que questionam, que indignam e que podem criar subjetividades rebeldes e inconformistas, até porque imagens não se criam com ideias. [...]" (STRECK, 2012, p. 192), nesse aspecto a mediação pode ser utilizada como um caminho.

A mediação possibilita esse reencontro com si próprio, com os nossos sentimentos, medos e angústias, essas mudanças de verdades arraigadas e, por fim, o reencontro com o Outro, para que se possibilite a produção da diferença e dela nasça o reconhecimento do Outro, que não é mais um inimigo, um terceiro, mas sim um Outro ser humano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, depreende-se que a mediação transformadora a partir da ótica de Luis Alberto Warat pode ser utilizada como um caminho para a "vadinhagem" do Direito, ou seja, torná-lo aberto aos desejos e sentimentos, bem como o seu reconhecimento, fugindo do senso comum teórico dos juristas.

Tal ferramenta possibilita o desenvolvimento de uma maior autonomia por parte dos envolvidos, em razão do caráter pedagógico da mediação e da possibilidade de empoderamento que ela propicia aos envolvidos, aproximando o Direito ao mundo real.

Dessa maneira, foge-se do senso comum teórico dos juristas e do direito tradicional e a dogmática jurídica como a única opção de tratamento de conflitos e possibilita-se o desenvolvimento de uma compreensão do Outro, bem como da sensibilização das pessoas, tornando possível que a ciência jurídica conviva em equilíbrio com seus dois maridos: o direito tradicional e a mediação.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Dona Flor e Seus Dois Maridos**. Disponível em: <https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2013/12/jorge-amado-dona-flor-e-seus-dois-maridos.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

FAGET, Jacques. As Vidas Dividas da Mediação. Meritum: Belo Horizonte, v. 7, n. 2. p. 229-247. Jul./Dez. 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1602 >. Acesso em: 28 jul. 2018.

FALCÃO, Joaquim. O Futuro é plural: administração da justiça no Brasil. **Revista USP**: São Paulo, n. 74, p. 22-35, Jun./Ago. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13600/15418>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. **Direito e Literatura:** e os múltiplos horizontes de compreensão pela arte. Ijuí: Unijuí, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** Coimbra: Almedina, 2014.

STRECK, Lenio Luis. O Senso (In)Comum das "Obviedades" desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**: São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 185-192, Jul./Dez. 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.08>. Acesso em: 06 ago. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação. **In:** WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em Nome do Acordo:** a mediação no direito. 2. ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. **In:** MEZZAROBA, Orides (Org.). (*et al*), **Epistemologia e ensino do direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

GT 7 – SUSTENTABILIDADE E NOVAS TECNOLOGIA

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

A ECOLOGIA CULTURAL E A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE HUMANA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Jonathan Dalla Rosa Melo[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo central analisar a ecologia cultural no contexto da responsabilidade humana. Tal foco impõem-se no momento em que se percebe a cada dia a necessidade de proteção do meio ambiente. A sociedade de risco ambiental é efeito de inúmeras condições negativas que afetam profundamente o ambiente como um todo. Percebe-se como ponto fundamental a necessidade de integrar a conexão do resgate do espírito humano para a efetivação do equilíbrio ecológico coletivo. A busca não é por uma obrigatoriedade, mas sim pela responsabilidade humana no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro. O método utilizado é o dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica.

Parte-se pelo caminho que a ecologia não envolve somente a questão dos recursos naturais propriamente dito, mas também ela propõem a questão do cuidado das riquezas culturais da humanidade, dando-lhe um sentido mais amplo.

Referindo-se ao mundo moderno trouxe consigo o pensamento individualista, a busca incessante do ser humano por lugar no mundo baseado no modo de produção capitalista, e isso implica os desafios a serem superados com as questões ambientais.

O modelo de produção baseado na extração dos recursos naturais, tem como característica a usurpação desenfreada da vida, seja ela biológica ou cultural. Assim, a atenção é fundamental para com as culturas locais, ao analisar estas questões que englobam a temática ambiental, é necessário fazer um diálogo consubstanciado entre a linguagem cientifica com a linguagem popular das comunidades locais.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente é importante relacionar a questão da existência do corte da relação com o meio ambiente. Relação esta que não poderia ser cortada. (Homem e sociedade). Dubos assevera, com propriedade, a crítica que segue:

---

[1] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto* Sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o n° 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador com registro no MTPS sob o n° 0015290/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação *Lato sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missioneiro de Teologia/IMT-URI, *Campus* de Santo Ângelo/RS; Aluno do Programa Agricultura de Precisão, SENAR/RS. E Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

> [...] o conhecimento científico enfraqueceu ou destruiu os valores tradicionais dentro dos quais o homem funcionava no passado, mas não lhe deu um novo sistema ético que servisse de substituto. O conhecimento libertou o homem de muitos erros grosseiros mas não lhe deu crenças que acrescentassem à existência material um espírito jovial. Já se disse que a ciência dá ao homem tudo para viver mas nada por que viver (DUBOS, 1972, p. 72).

Sobre a questão da água segundo Lovelock, "é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção ambiental em benefício das gerações atuais e futuras". Nesse mesmo sentido, Fritjof Capra (1996, p. 29) afirma que:

> A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

Surge, portanto, a necessidade de repensar tais atitudes, bem como é necessário analisar o chamado desenvolvimento "sustentável" e a contaminação de nossos recursos como água, biodiversidade. Dentro do contexto percebe-se o "novo" constitucionalismo latino-americano vem se estabelecendo de forma gradual e tratando tal questão, faz isso com bases seguras, num viés de inclusão e participação democrática, o que difere dos moldes constitucionais herdados da cultura ocidental colonizadora que sempre desprezou tal recurso e tal relação com a natureza.

Com relação a diversidade biológica está sendo irreversivelmente diminuída através da extinção, à medida que os hábitats são destruídos. E isso precisa mudar, uma vez que necessita-se de um meio ambiente equilibrado em todos os sentidos. Assim:

> [...] a lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência, ecológica profunda de sermos parte da teia da vida, então estaremos (em oposição e deveríamos estar) inclinados a cuidar de toda a natureza viva (CAPRA, 1996, p. 29).

Nesse sentido precisamos ter consciência que somos parte da teia da vida, o que para Ricoeur (2013, p. 24-25), é necessário que a ideia de responsabilidade volte seu olhar para o futuro: em vez de procurar os culpados das ações passadas, essa nova ideia serviria para definir as pessoas solidariamente investidas de novas missões preventivas. Essa é a ideia essencial de Jonas (2006): "[...] cabe-nos, a partir de agora, ser guardiões da natureza e das gerações futuras, cujos interesses encontram-se, eles mesmos, efetivamente confusos, uma vez que fragilizados ao ponto mesmo de sua manutenção não estar assegurada."

Portanto, verifica-se também que: "a dívida ecológica é mais vasta e profunda do que a dívida financeira. Não só é impagável, mas é incomensurável" (LEFF, 2001, p. 38). No mesmo sentido, Ost (1997, p. 53) explica os impactos trazidos pelo homem do século XVII:

> Com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar […].

Verifica-se em Luhmann (apud MACHADO, 2010, p. 80-89), os riscos estariam vinculados à ideia de uma espécie de imprevisibilidade, que podemos chamar de mediata ou mesmo derivada de um fato ou situação anteriormente estabelecida e que pode desencadear um prejuízo, em curto, médio ou longo prazo. É o que ressalta um importante princípio do direito ambiental, o princípio da precaução, no sentido de que "[...] a falta de certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para que se implemente obra que possa vir a lesar o meio ambiente."

Dessa maneira, Ost (1995, p. 31) dispõe: "o homem humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível".

Percebe-se a gravidade da interferência humana sobre a natureza tirou dela a possibilidade de defesa; a raça humana, ao se tornar agente do desequilíbrio, deve tornar-se, igualmente, responsável pela sua recuperação (JUCÁ, 2011, p. 27-43).

Para Vladimir Passos de Freitas (2002, p. 168), "dano é causar prejuízo em coisa alheia. Ou, é a lesão de interesses juridicamente protegidos. Ou ainda, é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica". Diversamente de outras legislações, a brasileira não conceituou expressamente dano ao meio ambiente, dessa forma alguns doutrinadores o fizeram, afirmando que "o dano ambiental pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e consequentemente o desequilíbrio ecológico" (SILVA, 2009, p. 302).

Ao se tratar a natureza como um bem (o bem ambiental), ela é transformada em uma entidade economicamente mensurável. No entanto, é importante ressaltar que o bem ambiental é uma construção econômico-jurídica abstrata, já que a natureza permanece externa ao discurso econômico e à sua racionalidade. A natureza tem uma racionalidade própria, no sentido de que o meio ambiente se regula por si, naturalmente, sem que seja necessária a intervenção das condutas individuais, das práticas sociais ou dos órgãos públicos (MORENO, 1992, p. 34).

Nesse sentido, na sociedade do risco, o clássico princípio da responsabilidade impõe um novo imperativo moral, diferente daquele proposto por Kant e por Weber (apud PINHEIRO, 2014, p. 10-16). O princípio responsabilidade da sociedade do risco se traduz por uma definição de outro princípio, aquele do desenvolvimento sustentável, ou seja, pela

necessidade de se agir de modo que os efeitos da ação sejam compatíveis com a perpetuação de uma vida digna no presente e no futuro.

Assim, como afirma Leite (2002, p. 282), pode-se concluir que, quando se lesa o meio ambiente em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à quota de cada um e, de forma mais ampla, a toda a coletividade.

Porém, as cifras disponíveis a respeito dos valores monetários aplicados aos serviços ambientais disponibilizados de forma gratuita pela natureza, bem como aos danos ambientais, carecem de coerência metodológica, pois é difícil se fazer uma valorização monetária plausível para o ciclo dos nutrientes, comparando-os com os custos das tecnologias econômicas alternativas. Não existe tecnologia para proporcionar o que a natureza oferece. Por exemplo, a natureza concentra minério que utilizamos, contudo a tecnologia para criar tais depósitos de minérios não existe (MARTÍNEZ ALIER, 2007, p. 53).

Dessa forma, Benjamin (1998, p. 12) destaca que "o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade". Dessa maneira, tem-se que outro não é o sentido da norma constitucional ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro é fundamental alerta-se para a necessária uma nova postura da comunidade e do Poder Público – como bem aponta o *caput* do art. 225 ao impor a colaboração entre essas duas instâncias –, no sentido de implementar uma efetiva tutela do meio ambiente e de sua função socioambiental na atualidade.

Torna-se imprescindível, um elo entre risco e direito ambiental. É necessário resgatar o vínculo perdido entre a sociedade (homem) e natureza. Urge-se por uma conexão que perpassa os interesses meramente privados, a busca pelo equilíbrio ecológico coletivo é fundamental para ampliar e transformar a sociedade de risco ambiental. O principal desafio que se tem hoje é promover a solução em momentos de incertezas, principalmente as ambientais.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos**. Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** In: Revista de Direito Ambiental, n. 9, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

DUBOS, René. **O despertar da razão.** São Paulo: Melhoramentos/USP, 1972.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-RIO, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios da Era Digital.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato Y AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade do Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MORENO, José Luis Serrano. **Ecología y Derecho.** 2. ed. Granada: Editorial Comares, 1992.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

PINHEIRO, Carla. A relação entre ética e técnica em Umberto Galimberti: de onde viemos, quem somos, para onde vamos. **Revista Sapere Audi.** São Paulo, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RICOEUR, Paul. **Le conflit des interprétations.** Paris: Éditions Points, 2013.

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SEUS EFEITOS SOBRE O CONSUMO INSUSTENTÁVEL

Nadine Langner dos Santos[1]
Luana Maíra Moura de Almeida[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente trabalho propõe-se a análise dos impactos da redução da vida útil das novas tecnologias no consumo forçado e insustentável. Para enfrentamento do tema proposto, será analisada, em um primeiro momento, a obsolescência programada e as tecnologias em geral, como fator que impulsiona o consumismo exacerbado e pouco reflexivo, como também a compulsão da sociedade moderna pela aquisição desses produtos. Proporá a reflexão, então, dos impactos que os produtos descartáveis provocam no tripé do desenvolvimento sustentável, refletindo negativamente nos aspectos social e ambiental, ainda que possam ser percebidos avanços na economia e no desenvolvimento. Será utilizado o método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta.

A CRESCENTE INOVAÇÃO DOS PRODUTOS E O CONSUMO

Ao realizar análise da sociedade moderna, é possível perceber uma intensa busca pelo avanço das tecnologias. As inovações tecnológicas proporcionam comunicação instantânea, rompendo com um passado remoto, no qual se percebia maiores dificuldades de comunicação e/ou na superação das distâncias. A mobilidade e comunicação foram contempladas com uma nova era graças à celeridade da ciência tecnológica. No que se refere à comunicação, especificadamente, realizada por meios eletrônicos cada vez mais variados, percebe-se intensificada a produção de aparelhos e dispositivos móveis. Tudo isso gera uma concorrência muito grande entre as empresas produtoras, provocando inovações a cada aparelho elaborado.

Não há dúvidas de que o avanço tecnológico e as inovações são importantes. É natural que com o passar do tempo os objetos venham a perder valor. Contudo, com essas inovações, os aparelhos acabam perdendo sua capacidade de suportar as novas atualizações. Em decorrência disso, têm-se a necessidade de comprar novos aparelhos para conseguir ter acesso adequado a aplicativos e *softwares* criados. Nessa situação, o que se é indaga, é a intenção de que os aparelhos estejam perdendo propositalmente sua vida útil para acelerar o consumo.

Assim é denominada a obsolescência programada a qual pode ser entendida como um reflexo do incentivo planejado para o rápido descarte dos produtos comprados, para que o ciclo produção-consumo-produção seja acelerado ao seu máximo (PADILHA, 2016). O termo surgiu por volta de 1920 e ainda hoje produz severos efeitos no consumo insustentável. Um

[1] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *campus* Santo Ângelo.
[2] Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *campus* Santo Ângelo.

dos mais conhecidos exemplos de obsolescência programada, conforme o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor são as lâmpadas, que primordialmente foram criadas com o intuito de grande duração, ocorre que para os fabricantes é desfavorável, pois de fato não gera circulação de dinheiro (ENTENDA, 2012).

Assim, nota-se que não é de hoje que a sociedade incentiva as grandes atividades de consumo, uma vez que necessita da circulação. Para isso, as tecnologias acabam forçosamente se tornando obsoletas, acentuando a redução da vida útil e proporcionando novos produtos com melhor design, de modo que as pessoas são compelidas a comprar. Muitas vezes, sem necessidade, apenas pelo prazer da compra, o que acaba gerando um consumismo exacerbado.

Refletindo sobre isso, cumpre destacar que "O primeiro templo da sociedade burguesa é o supermercado; são as prateleiras abundantemente supridas eu satisfazem a liberdade de consumo." Além disso, o transporte próprio, a televisão, como uma "janela para o mundo que nos torna próximos de reis, criminosos, superatletas, locais distantes e exóticos." Sob essa perspectiva, consumir pode significar também ser livre. O que se observa, em verdade, é "um jogo de sedução para atrair as pessoas a comprar, muitas vezes, o que não estão precisando." (CORTEZ in CORTEZ; ORTIZOGA [Orgs.], 2007, p. 20-21).

Como já mencionado, é evidente que, para que uma sociedade capitalista prospere, necessária uma circulação comercial que se mantenha. As empresas precisam se manter nesse círculo, como que em um corrida sem ponto de chegada. Bauman, em "Modernidade Líquida", relata que "todos os indivíduos da sociedade de consumo estão correndo (tudo numa sociedade de consumo é uma questão de escolha, exceto a compulsão da escolha – a compulsão evolui até se tornar um vício e assim não é mais percebida como compulsão) é a atividade de comprar." O autor constata, então, que todo esse consumo se tornou uma política de vida (2001).

Consequentemente, chegou-se em situação alarmante de que as pessoas sentem a necessidade de comprar, apenas por prazer, para se sentir bem, de tal modo que o a melhor expressão do indivíduo se dá a partir do que ele tem, e não do que ele é. Por isso "O querer substitui o desejo como força motivadora do consumo", porque o ter o constitui enquanto indivíduo (FERGUSON apud BAUMAN, 2001). Essa postura repercute de maneira a perpetuar um consumo insustentável, que está em vias de esgotar os recursos naturais.

DOS IMPACTOS DO CONSUMO INSUSTENTÁVEL

Os impactos desse consumo são refletidos na sociedade, dado que, a criação excessiva e as trocas frequentes dos objetos, geram um volumoso numero de lixo, em vista disso, esse descarte provoca consequências ao meio ambiente em nível global. Como resultado, tem-se a poluição como um dos maiores problemas enfrentados, de modo que "O estilo de vida dos homens, fundado, principalmente, em valores econômicos, causou choques não imaginados no meio ambiente." (SERRA, 2015, p. 25)

O Instituto de Brasileiro de Defesa do Consumidor menciona que atualmente "a humanidade já está consumindo 30% a mais do que o planeta é capaz de repor e é preciso que

haja uma redução em até 40% as emissões de gases de efeito estufa para que a temperatura não suba mais do que 2º C." (ENTENDA..., 2012). Esses, contudo, não são os únicos efeitos. A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), realizou um estudo em 2016, o Panorama dos Resíduos Sólidos, apontando que naquele ano cerca de 41% dos resíduos sólidos produzidos no Brasil teve destinação inadequada. Além disso, apurou-se que em todo o mundo, algo entre 500 milhões e 900 milhões de toneladas de resíduos não tem um descarte adequado. (ECYCLE, 2018).

Ainda diante das notícias retiradas do site Ecycle, os lixos eletrônicos provocam os maiores problemas ao planeta Terra. O relatório "Global E-Waste Monitor 2017", realizado pela UIT, pela Universidade da ONU e pela Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, na sigla em inglês) relatam que "Em 2016, foram gerados 44,7 milhões de toneladas métricas de resíduos eletrônicos, um aumento de 8% na comparação com 2014." Além dessa grave problemática, "Especialistas preveem um crescimento de mais 17%, para 52,2 milhões de toneladas métricas, até 2021. Em 2016, apenas 20%, ou 8,9 milhões de toneladas métricas, de todo o lixo eletrônico produzido foi reciclado." (LIXO ELETRÔNICO)

Para contrapor essa situação, buscou-se uma maneira para equilibrar os objetivos da sociedade moderna, de tal forma que pudessem buscar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, perseguindo o denominado desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento "o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro". (ONU, 1987).

Tal conceito foi reconhecido internacionalmente em 1972, ainda que não expressamente, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia. Em 1983, é estabelecida a Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa comissão investigou os principais problemas mundiais. O resultado desta investigação foi o Relatório "Nosso Futuro Comum" publicado em abril de 1987. O documento ficou conhecido como Relatório Brundtland, em referência à Gro Harlem Brundtland, ex-primeira ministra norueguesa e médica que chefiou a comissão da ONU responsável pelo trabalho (OLIVEIRA; ALVERNE in GRANZIERA; REI [Coords.], 2014).

Sobre o mesmo ponto de vista, um dos objetivos do desenvolvimento sustentável é a sustentabilidade a qual é incumbida de promover o crescimento econômico sem que haja degradação ambiental. Esse modelo de desenvolvimento reconhece a limitação dos recursos naturais, e busca preserva-los de maneira que também possa ser efetivado o desenvolvimento econômico. Relaciona três princípios os do desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e conservação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Segundo Henrique Rattner, "Para construir uma sociedade sustentável, é essencial entender que um meio ambiente saudável é condição necessária para nosso bem-estar, o funcionamento da economia e, enfim, a sobrevivência da vida na terra." Para que isso seja

possível, contudo, necessário que a vida não reduza "somente às funções biológicas e de produção-consumo." (1999).

O princípio do desenvolvimento sustentável está na Constituição Federal, pelo artigo 225 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988). Do dispositivo depreende-se que o Poder Público e a sociedade possuem o dever de promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora alguns dos objetivos do desenvolvimento sustentável envolvam o desenvolvimento de indústrias, inovação e infraestruturas, necessário ainda a redução das desigualdades, a promoção de cidades e comunidades sustentáveis, assim como o consumo e produção responsáveis. No que tange a redução de desigualdades, contudo, "Apesar de todos os avanços, a desigualdade de renda aumentou em média 11% nos países em desenvolvimento entre 1990 e 2010. São mais de 75% das famílias vivendo em sociedades onde a renda é pior distribuída do que na década de 1990." (BUZZO,2018).

A obsolescência programada atinge os princípios basilares da sustentabilidade, de modo positivo para o desenvolvimento econômico, proporcionando a circulação da moeda, mas de modo negativo para o desenvolvimento social, pois afeta o consumo exacerbado aumenta a desigualdade entre aqueles que não têm condições de comprar e manter padrão de consumo, sendo mais uma forma de exclusão na sociedade, diante daqueles que podem estar se atualizando de tempos em tempos, consumindo e esgotando os recursos naturais com maior potencial. É importante ter presente que "existe uma ligação entre pobreza e degradação ambiental, é uma das bases do conceito de desenvolvimento sustentável." (RIBEIRO, 2003).

Consequentemente, com o aumento de produção e consumo, bem como com o barateamento de alguns produtos, há o aumento do descarte, o que acaba interferindo violentamente na conservação ambiental. Uma alternativa levantada por Eduardo Giannetti para a problemática como um todo, é no sentido de que "a solução seria recalibrar o preços relativos das mercadorias a fim de que passassem a refletir o seu maior ou menor impacto nocivo sobre a biosfera." Essa medida, contudo, não contempla o aspecto social e a problemática da exclusão, contudo, "levaria a força do mercado a ser mobilizada não contra, como é o caso atualmente, e sim a serviço da causa ambiental." (2016, p. 82). Afinal, é necessário refletir quando o consumo insustentável tem custado para o planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, entende-se que a sociedade em geral, necessita da conscientização, de que o consumo é muito importante para o crescimento tecnológico dos países, mas que criar os produtos para a falha somente para provocar o consumo, além de enganar a comunidade, provoca inúmeras consequências, que irão refletir em todos os âmbitos, impulsionando a poluição e o esgotamento dos recursos naturais. Ante o exposto, sente-se a urgente necessidade de reavaliar as atitudes humanas, a fim de seja refletido se realmente é necessário a compra de mais e mais produtos, para que os ecossistemas não acabem sendo mais

sobrecarregado do que já estão. Além disso, necessário o descarte adequado dos resíduos e lixo eletrônico.

Todas essas perspectivas podem colaborar para a efetivação de um desenvolvimento sustentável, buscando harmonizar não somente a questão econômica e ambiental, mas como também a social, para que, em razão do consumo, não se tenha mais uma forma de gerar desigualdade e discriminação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro. Zahar. 2001

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05/09/2018.

BUZZO, Bruna. **Objetivos para o desenvolvimento sustentável. O que são ODS?** Disponível em : < https://www.ecycle.com.br/6149-objetivos-para-o-desenvolvimento-sustentavel-o-que-sao-os-ods-onu.html> Acesso em: 26/08/2018.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. A produção de Descartáveis na sociedade de consumo atual. In: CORTEZ, Ana Tereza Caceres; ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri. **Consumo Sustentável:** conflitos entre necessidade e desperdício. São Paulo: UNESP, 2007.

ECYCLE. **25 milhões de toneladas de lixo vão para os oceanos todo ano.** 2018 Disponível em: < https://www.ecycle.com.br/component/content/article/38-no-mundo/6352-lixo-no-mar-oceano-lixo-oceanico-destino.html> Acesso em: 26/06/2018.

ENTENDA o que é obsolescência programada. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.** 2012 <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada>. Acesso em 23/08/2018.

GIANNETTI, Eduardo. **Trópicos Utópicos**: uma perspectiva brasileira da crise civilizatória. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LIXO ELETRÔNICO representa risco crescente ao meio ambiente e à saúde humana. **Ecycle**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/38-no-mundo/6181-lixo-eletronico-risco-crescente-para-saude-onu.html>. Acesso em: 26/08/2018.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; ALVERNE, Tarin Cristiano Frota Mont'Alverne. A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas Conferências das Nações Unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. **Direito Ambiental Internacional**: avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 05/09/2018.

PADILHA, Valquíria. Obsolescência Programada. **Uma das faces perversas da sociedade de consumo.** Revista Pré-Univesp 2016. Disponível em: <pre.univesp.br/obsolescencia-programada> Acesso em 23/08/2018.

RATTNER Henrique. **Ambiente e Sociedade.** 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200020&script=sci_arttext&tlng=es#rod> Acesso em :26/08/2018.

RIBEIRO, Amarolina. **Desenvolvimento Sustentável**. 2003. Disponível em <https://www.infoescola.com/geografia/desenvolvimento-sustentavel/> Acesso em 26/08/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTEREIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRA, Tatiana Barreto. **Política de resíduos sólidos:** gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

A QUEM PERTENCE A RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CARRO AUTÔNOMO?[1]

Rafael Martins Sangoi[2]
Thami Covatti Piaia[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quantos filmes e mídias de entretenimento em geral já se atreveram a prever o avanço tecnológico da humanidade, apenas para anos após se comprovar que estavam errados? Segundo O Exterminador do Futuro, em 1997 já estaríamos lutando uma guerra mundial contra robôs de guerra e de acordo com De Volta para o Futuro, em 2015 a tecnologia de voar seria tão mundana que já existiriam skates voadores. Falando na habilidade de voar, aliás, o futuro, no desenho animado Os Jetsons se passava em 2062, e, após 66 anos de sua criação por Hanna-Barbera ainda estamos séculos atrás da imaginação dos produtores.

Talvez por se apegarem demais em paradigmas de sua época, os produtores das três obras de entretenimento citadas acima não se atreveram a pensar na possibilidade dessas máquinas agirem de maneira mais eficiente do que humanos, superando a eficiência que a autonomia humana traz para a atividade. Essa tecnologia, muito presente nas utopias e distopias futuristas, já está em vias práticas de se tornar realidade nos próximos anos. Nesse sentido, o presente resumo se propõe a pensar sobre uma tecnologia do mundo real propondo uma solução atrelada a esse raciocínio: teriam os carros autônomos habilidade de trafegar no trânsito de maneira mais prudente e eficiente que a habilidade humana? A abordagem é qualitativa, com suporte em revisão de literatura e análise descritiva dos fenômenos pesquisados, além da consulta sobre o tema no direito comparado.

DESENVOLVIMENTO

A democratização do acesso às novas tecnologias nos últimos anos, em específico a internet, tem sido vista como uma grande oportunidade para as empresas de tecnologia e mobilidade trabalharem no futuro da mobilidade humana, seja em forma de aplicativos de transportes pagos, informações sobre trânsito, carros compartilhados e até carros autônomos,

---

[1]Pesquisa vinculada ao Projeto de Pesquisa "Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático", sob coordenação da Profª.Dra. Thami Covatti Piaia, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

[2] Mestrando em Direito Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS.

[3] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: "Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático" e membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. E-mail: thamicovatti@hotmail.com

aqueles que não precisarão de motoristas. Grandes empresas automobilísticas já dedicam parte de seus esforços para o desenvolvimento dessa tecnologia, inclusive se associando a montadoras ou, como no caso do *Google*, tomam a frente das montadoras e buscam se inserir no futuro mercado destas. Veículos autônomos já estão sendo testados num grande espectro de condições de tráfego por muitas empresas de tecnologia e transporte, como *Google Waymo, Uber, Ford, Volvo e General Motors.*

Esse resumo, por não se tratar de obra de ciência ou engenharia da computação ou qualquer outra área tecnológica, vem com a proposta de realizar um questionamento jurídico sobre esta nova tecnologia. Não trabalharemos na viabilidade da adoção em massa ou na justificabilidade da afirmação que carros autônomos não precisam ser perfeitos em sua operação e, sim, mais eficientes que humanos (não trabalharemos na confirmação desta premissa, porém ela é importante para a compreensão de parte das polêmicas jurídicas que advém dela), para tal aconselhamos a leitura de artigos da área de automação ou, para aqueles que preferirem, a espera pela adequação de nosso *zeitgeist* à imaginação e inovação tecnológica, que, para o bem de nós todos, acontecerá de maneira avessa à imaginação de nossos favoritos escritores de ficção.

Gostaríamos de também excluir aqui da discussão os dilemas morais e éticos envolvidos com a adoção de carros autônomos, como, por exemplo, uma decisão hipotética de uma emergência em que o carro atropela uma pessoa para salvar cinco pessoas. Hoje é dada muita ênfase neste aspecto pela mídia em geral de uma maneira até digamos sensacionalista, mas escolhemos por não discutir aqui. Acreditamos que apenas serviria para diluir epistemicamente o aspecto jurídico do trabalho, inflando o seu volume em detrimento da concisão do conteúdo apresentado. Não buscamos soterrar o caráter interdisciplinar que o direito possui ao excluir da discussão estes objetos de fora do campo jurídico, apenas acreditamos que se tratam de antagonismos tão profundos que merecem o seu próprio foco em trabalhos especializados.

Esse trabalho, porém, se propõe, como explícito em seu título, a discutir sobre a responsabilidade jurídica em caso de acidente envolvendo um carro autônomo, assunto não muito explorado nacionalmente, até pelas empresas que estão testando a tecnologia não estarem aqui firmadas, mas internacionalmente vem sendo estudado desde o começo desta década, inclusive, essa tecnologia envolvendo veículos autônomos foi regulada no âmbito federal americano, no fim do governo Obama. Assim, interessante a introdução do trabalho de Gurney, para firmar em nossa realidade a inovação dos carros autônomos. Em 2013 o autor contava das últimas inovações jurídicas acerca do assunto:

> Sergey Brin, co-fundador do *Google*, está prevendo que o *Google Cars* estará disponível para uso público em cinco anos. A *General Motors* prevê que os carros autossuficientes estarão na estrada dentro da década. A *Stanford Law School* já está oferecendo um curso sobre a lei da direção autônoma. Em preparação para o uso generalizado de carros autônomos, os estados estão começando a aprovar leis de veículos autônomos. Nevada foi o primeiro estado a aprovar uma lei de veículos autônomos e utilizar placas especiais designadas exclusivamente para veículos autônomos. A Flórida também aprovou uma lei de veículos autônomos. O governador da Califórnia, Jerry Brown, "conduziu" um carro autônomo até a sede

> do *Google* para assinar a lei de veículos autônomos do estado. *A National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA)* está atualmente pesquisando a tecnologia de veículos autônomos para desenvolver regulamentações apropriadas. A *NHTSA*, no entanto, não recomenda que os estados permitam o uso público de veículos autônomos até que os veículos possam ser mais pesquisados. No entanto, a *NHTSA* afirma que "é incentivado por inovações na condução automatizada e seu potencial para transformar nossas estradas." Outros estados, no entanto, estão atrasando a aprovação de leis de veículos autônomos até que um esquema de responsabilidade possa ser adotado. Nos estados que aprovaram uma lei de veículos autônomos, nenhum estado permite carros autônomos sem motorista ainda. (GURNEY, 2013, p. 249)

O primeiro ponto interessante a ser questionado juridicamente, como citado anteriormente, seria o seguinte: quais são as consequências de carros autônomos serem mais ou menos eficientes que o ser humano para o direito? A princípio isto pode parecer como já dito instigação a uma discussão sobre tecnologia, porém, bem como trazido por Marchant e Lindor: um fator crítico com relação à viabilidade de tais veículos é com que frequência e com que gravidade tais colisões ocorrerão. Se os veículos autônomos tiverem acidentes estatisticamente maiores, ou mais graves do que os carros padrão, esses veículos não serão legalmente viáveis para uso generalizado. (2012, p. 1321)

> Juízes e júris provavelmente tratarão um fabricante de veículos que substituiu um veículo autônomo mais arriscado por um veículo convencional mais seguro. Por outro lado, se os veículos autônomos reduzirem a frequência e/ou a gravidade dos acidentes, a responsabilidade ainda será uma consideração importante e potencialmente limitante para os fabricantes. (2012, p.1322)

A partir desta possível diferença na compreensão de responsabilidade atrelada à maior eficiência, ou não, dos carros autônomos frente ao carro convencional, os autores falam na hipótese dos carros serem mais eficientes, realizando as perguntas: "de quem é a responsabilidade em caso de acidente?"; "que peso o júri ou juiz dará à segurança geral dos carros autônomos quando estiver determinando se aqueles envolvidos no acidente são responsáveis?" e, "terá um defeito passível de criar fardo ao montador maior porcentagem de ocorrência se comparado a veículos convencionais onde um erro do motorista é usualmente a causa atribuída?".

Acreditamos, assim como Marchant e Lindor, que estas são as perguntas cruciais para a solução de antagonismo criado por um acidente de carro autônomo, como no caso envolvendo um carro da Uber em março de 2018, nos Estados Unidos, quando:

> Uma mulher de 49 anos morreu na cidade de Tempe, Arizona, Estados Unidos ao ser atropelada por um veículo sem motorista operado pela Uber, segundo informou através de um comunicado a policia local. "O veículo se dirigia para o norte quando uma mulher que caminhava fora da faixa de pedestres cruzou a calçada e foi atropelada pelo veículo da Uber", assinalou a policial em um comunicado. É o primeiro atropelamento fatal protagonizado por um carro autônomo. (EL PAÍS, 2018)

A família da mulher que morreu atropelada por um carro autônomo da Uber no último dia 19 de março chegou a um acordo financeiro com a empresa - a fatalidade é considerada a

primeira envolvendo um veículo conduzido por computadores. A informação foi confirmada pelo advogado que representa a filha e o marido de Elaine Herzberg, 49, atropelada no Arizona (EUA). Os termos do acordo não foram revelados, mas afastam a possibilidade de uma batalha legal entre a Uber e os familiares, que não vão mais se manifestar sobre o assunto. (UOL TECNOLOGIA, 2018)

Esse incidente fez com que a empresa de tecnologia interrompesse seus testes em carros autônomos por quatro meses, tendo retomado suas pesquisas nas ruas somente a partir de julho de 2018, fazendo com que questionamentos surgissem a respeito dessas novas tecnologias e seus impactos para a sociedade e para o direito, afinal, está em jogo, a mobilidade futura de milhões de seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, após essas breves considerações sobre essa nova tecnologia envolvendo carros autônomos, e a maneira como o primeiro acidente envolvendo vítimas da Uber foi tratado, percebemos que ainda não temos repostas para problemas jurídicos envolvendo essas novas tecnologias, sendo que a empresa Uber preferiu fazer um acordo sigiloso de alto valor monetário a enfrentar batalhas judiciais nos Estados Unidos, evitando maiores exposições e especulações. Assim, aguardemos novas movimentações sobre o tema. Por ora, terminamos esse resumo sem respostas definitivas.

REFERÊNCIAS

EL PAÍS, 2018. Carro sem motorista da Uber provoca primeiro acidente fatal. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/tecnologia/1521479089_032894.html.> Acesso em: 31 ago. 2018.

GURNEY , Jeffrey K. Sue My car Not Me: Products Liability and accidents involving autonomous vehicles. ***Journal of Law, Technology & Policy***. University of South Carolina – Columbia, 2013. Disponível em:< https://works.bepress.com/jeffrey_gurney/1/.> Acesso em: 26 ago. 2018.

MARCHANT, Gary E.; LINDOR, Rachel A. The coming Collision Between Autonomous Vehicles and the Liability System, ***52 Santa Clara L. Rev. 1321***, 2012. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/88c1/11a1d16a44ff3adc681e966926e101067ae1.pdf. >Acesso em: 28 ago. 2018.

UOL TECNOLOGIA, 2018. Uber chega a acordo com família de vítima de acidente fatal. Disponível em:< https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/07/uber-chega-a-acordo-com-a-familia-de-vitima-de-acidente-fatal.htm.> Acesso em: 25 ago. 2018.

BLOCKCHAIN, CRIPTOMOEDAS E DEMOCRACIA: APLICAÇÃO NO BRASIL E SEGURANÇA JURÍDICA[1]

Murilo Manzoni Boff[2]
Thami Covatti Piaia[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As características do Blockchain se baseiam num sistema de registro de informações, público e compartilhado para aqueles que transacionam, em que existem vários blocos com as informações criptografadas e que seguem uma ordem cronológica de blocos que devem ser conectados para que sejam validados. Essa cadeia sequencial de registros não pode ser quebrada, destacando-se que essa cadeia é imutável, cronológica, descentralizada, transparente e inviolável. Ao contrário do Bitcoin, que tem gerado controvérsia quanto a segurança utilizado para práticas de crimes, o Blockchain tem demonstrado confiabilidade. (OIOLI; LISBOA; ARAGÃO, 2017)

Para compreensão do tema, é necessário o entendimento de que transações ou transferências são as trocas entre duas ou mais partes, exigindo-se a presença de um terceiro confiável para atestar sua validade, que é o que ocorre nas diversas transações comerciais, cartório de registros, bancos, distribuidores de valores imobiliários e entre outros. Em razão disso, a tecnologia *blockchain*, constituída das características supracitadas, resultam na veracidade dessas transações, que podem tornar desnecessárias a prova e transferência de propriedade (escrituras, matrículas, compra e venda), a transferência ou prova de direito como a emissão de documentos públicos, além da transferência e certificado e compromisso dos contratos inteligentes, tais como os contratos de aluguel. (OIOLI; LISBOA; ARAGÃO, 2017)

A redução desse terceiro confiável que no modo tradicional comprova essas transações seria substituído pela tecnologia *blockchain*. No entanto, em que pese seus desdobramentos para além da esfera jurídica, este trabalho abordará uma breve análise sobre a inserção do *Blockchain* nas novas relações sociais dele advindas, como sua conceituação, relação jurídica, poder público, e a relação de outras tecnologias não tão confiáveis, como a utilização da

---

[1]Pesquisa vinculada ao Projeto de Pesquisa "Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático", sob coordenação da Profª.Dra. Thami Covatti Piaia, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

[2] Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Membro do Projeto de Pesquisa: "Novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política". Bolsista de Iniciação Científica PIIC/URI no Projeto de Pesquisa "O poder local e a tutela ambiental". E-mail: murilo_boff@hotmail.com

[3] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: "Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático" e membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. E-mail: thamicovatti@hotmail.com

mineração de criptomoedas no setor público, que tem ocasionado demandas judiciais e desestabilização do exercício da democracia.

DESENVOLVIMENTO

O amadurecimento da técnica *Blockchain* tem andado a passos largos na revolução tecnológica. Conquanto no Brasil sofra resistência, como a falta de marcos regulatórios específicos, frisando-se a árdua regulamentação que limita iniciativas para o setor, o registro distribuído e a certificação criptografada da tecnologia permitem o ganho de eficiência e a redução de despesas nas diversas áreas que atua, gerando interesse em diversos países que tem investido em larga escala. (BLUM, 2017)

Conforme acentua a advogada da área de negócios e inovação, Amanda Lima (2018), uma das primeiras utilizações da tecnologia do Brasil seria nas urnas eletrônicas. A segurança do sistema que funciona como um banco de dados certificados, distribuídos em blocos de informações em sequências são impossíveis de serem fraudados, pois, conforme bem acentua, a imutabilidade dos registros demanda trabalho árduo para que *hackers* fraudem informações, o que não se tem notícia de ter ocorrido desde o desenvolvimento do primeiro blockchain:

> *Blockchain* tem uma característica muito importante que é imutabilidade dos registros. O hacker teria que gastar muito poder computacional para conseguir sair modificando aquelas informações distribuídas em todos os softwares [...] Há dez anos do primeiro design de *blockchain*, nunca houve uma fraude. (LIMA, 2018)

A segurança do uso de *blockchain* em urnas eletrônicas, bem como nos serviços públicos ganha respaldo quanto a confiabilidade da tecnologia que é capaz de rastrear e responsabilizar *hackers*. Nesse sentido, a utilização da tecnologia também seria auxiliar em projetos de lei de iniciativa popular em que há comprovação real, tendo em vista a rastreabilidade, pois o sistema de *blockchain* é auditável, sendo possível a verificação dos votos com transparência:

> Se eu chegar em você na rua e falar: "assina aqui essa proposta para salvar os animais em extinção", você vai me dar o seu CPF e assinar? Agora, se tiver um aplicativo que diz que é seguro, que usa a tecnologia de *blockchain*, que você consegue auditar, há maior sensação de segurança. O fato de ser descentralizado, de não ter uma entidade por trás, para nós que não confiamos em instituição pública, diz muito. No caso de iniciativa popular, por exemplo, por que é legal termos isso no *Ethereum*? Porque nós não confiamos no Congresso. Eu não confio que eles estão contando os votos. Então é muito sobre a confiança que a gente traz nisso. (LIMA, 2018)

Lima denomina as relações do dia-a-dia ao *blockchain*, o que inclui aquelas que demandam serviços e o poder público de *Revolução dos Usos*, a qual significa que mesmo que a população não compreenda exatamente como a técnica da tecnologia funcione, ela faz parte do cotidiano das pessoas. Não longe disso, há cartórios de registros públicos no Brasil já utilizam o *blockchain* para registro e validação de documentos, em que os usuários podem

fazer o *upload* do documento em casa, pagar pelo serviço, e obter o registro *blockchain*, que, posteriormente é enviado ao cartório que realiza a notificação notarial, estando o documento instrumentalizado publicamente e também por *blockchain*. (LIMA, 2018)

Um dos próximos passos e também debates da utilização do *blockchain* é na certificação de documentos. A ata notarial no Brasil é utilizada para certificação da fé pública, garantida por lei, em que o cartório certifica formalmente o que está visualizando naquele exato dia e horário, como o conteúdo de sites de Internet, que é utilizado por diversos escritórios de advocacia como formação de prova para aceitação em juízo nos autos do processo, o que demanda um processo burocrático e oneroso.

Ocorre que, conforme destaca Campos (2017), o *blockchain* serve como autenticação digital, pois algumas de suas funções dessa tecnologia são o da confiança, imutabilidade dos dados e a rastreabilidade, o que questiona se o poder judiciário aceitaria tal como prova, haja vista que o art. 369 do Código de Processo Civil elege a prova como todos os meios legais, moralmente legítimos, ainda que não especificados, hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam a ação, exceto quando apenas um documento específico é aceito como prova, como no caso de documento público.

Campos defende que ainda que ocorram questionamentos sobre a validade jurídica da prova produzida por *Blockchain*, no mesmo sentido de decisões discrepantes que tem suspendido os serviços do WhatsApp ou condenando a Uber em reclamações trabalhistas, a insegurança da inserção dessa tecnologia poderia ser sanada em perícia judicial que comprovasse a segurança e idoneidade dessa coleta de prova, o que, logo, também exige dos operadores do Direito a utilização dessas provas para a expansão da tecnologia que tem se apresentado como mais célere, barata e segura. (CAMPOS, 2017).

Não longe disso, o poder público tem passado por situações de instabilidade e de insegurança com tecnologias que não são capazes de garantir segurança de dados como o do *Blockchain.* Um dos recentes casos envolveu o Ministério Público do Rio de Janeiro que ajuizou ação civil pública[4], com base no inquérito 76//IP//18 contra uma empresa de publicidade e multimídia responsável pela programação e publicação do site da Câmara Municipal de Barra do Paraí - RJ. Após consulta e verificação no site da Câmara do referido município, o MPRJ constatou a presença de um *script* malicioso intitulado *coinhive* que realizava o fenômeno da *mineração de criptomoedas* do código fonte do site da Câmara Municipal. (MPRJ, 2018)

Para a realização do processo em prol dos desenvolvedores da página, esses criaram um *script* que funcionava remotamente e se aproveitava dos computadores dos visitantes, bem como de suas energias elétricas para o processo, com fins da mineração das criptomoedas em proveito próprio, lesionando, assim, os visitantes do site:

[4] Trata-se da Ação Civil Pública, MPRJ 2018.00675244, com base no inquérito 16//IP/18 que fora instaurado pelo MPRJ em 10/06/2018. A ACP nº 0007137-83.2018.8.19.0006, distribuída para a 1ª Vara de Barra do Piraí – RJ, foi assinada pelas promotoras de Justiça Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento, Roberta Gomes da Silva Jorio e Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello.

> [...] programadores mal-intencionados, então, criaram um *script* para inserção em sites – uma espécie de programa que roda remotamente, intitulado '*coinhive*'. Ao colocar o código na página, o programador passa a utilizar os computadores dos visitantes – e sua energia elétrica doméstica – para "minerar" criptomoedas a favor do próprio, gerando enriquecimento ilícito para aquele que se vale das linhas de código malicioso, uma vez que não há ciência ou consentimento do internauta que acessa inocentemente o site programado com o '*coinhive*'.

Isso posto, os desenvolvedores da página eram remunerados com as criptomoedas geradas, que, atualmente se destacam como "um bem virtual de elevado valor monetário, utilizado para uma série de fraudes, como lavagem de dinheiro e pagamento de atividades ilícitas". No caso em comento, esclareceu o MPRJ que não assiste razão jurídica aos desenvolvedores do script, uma vez que o art. 884 do Código Civil Brasileiro prevê o enriquecimento sem causa, cabendo aos demandados a condenação para fins de ressarcimento do prejuízo causado. (MPRJ, 2018)

Não longe disso, a conduta dos agentes resultou em dano moral coletivo, pois traiu a confiança dos cidadãos que procuravam o site para informações na página oficial do município, no entanto, enquanto no site permaneciam, ocorria o furto remoto de energia elétrica para o enriquecimento sem causa dos desenvolvedores do site:

> Em outras palavras, o cidadão que buscava na página oficial do órgão na internet informações públicas e de interesse geral sobre sua cidade, era sorrateiramente vítima de um verdadeiro 'gato' virtual, sendo vítima de furto remoto de energia elétrica, executado de modo dissimulado. O ato seria ímprobo se houvesse o envolvimento de agente público. Contudo, isso não foi comprovado na investigação. (MPRJ, 2018)

A segurança e eficiência do *blockchain* tem ampliado também o debate sobre a tributação, que se apresenta no Brasil como extremamente burocrática e tem elegido o *blockchain* como a ferramenta digital ideal no cenário tributário. O Brasil, conforme apontado pelo Banco Mundial, é o país que mais perde tempo com burocracia tributária, custando mais caro aos brasileiros a burocracia do que os próprios tributos, de modo que o uso dessa tecnologia pode ser uma das ferramentas para redução dos custos, haja vista as mais de 3,7 milhões de regras fiscais de ICMS vigentes no país, que combinadas, resultam em 17,2 milhões de situações tributárias específicas no Brasil. (ARAUJO, 2018)

Nesse contexto, o cruzamento de dados nas operações realizadas, por meio de contratos inteligentes será capaz de rastrear as informações exatas que desburocratizam o sistema fiscal e garantem segurança a todos os agentes envolvidos no processo, estando todos beneficiados pela eficiência e redução de custos:

> Neste cenário, estudos indicam que a tecnologia *blockchain*, agregada à ferramenta dos contratos inteligentes, permitirá dar novos contornos até mesmo à sistemática da não cumulatividade do ICMS. Por exemplo, no momento em que o cliente efetuar o pagamento de uma fatura à empresa contratada, a plataforma *blockchain* calcularia o imposto incidente sobre o valor que foi agregado àquela operação. É justamente esse cruzamento de informações, devidamente rastreadas e registradas de forma imutável, possível na plataforma *blockchain*, que permitirá que o ICMS recolhido pelo contribuinte seja exatamente aquele correspondente ao valor que efetivamente agregou à operação. Isso poderia afastar a burocracia da sistemática fiscal de

débitos, créditos e infindáveis pedidos administrativos de ressarcimento de imposto pago a maior e acumulado na conta gráfica. (ARAUJO, 2018)

Ciente das benécias do *Blockchain*, as autoridades de Luxemburgo têm investido no desenvolvimento dessa tecnologia, que será utilizada tanto no sistema tributário como para o cumprimento de normas regulatórias, assim como a China que anunciou investimentos nesse sentido para cobrança de contribuições previdenciárias e de normas regulatórias. (ARAUJO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou uma breve análise sobre a inserção da tecnologia *Blockchain* nas novas relações sociais e jurídicas advindas dele. Essa tecnologia pretende dispensar o terceiro confiável para a validação de informações e documentos, por meio de um sistema inteligente de blocos de informações sequenciais e cronológicos, que são imutáveis e que dão a sua validação com a fusão desses blocos interligados, que garantem segurança, segurança jurídica, eficiência e desburocratização, contribuindo para as relações entre particulares, bem como para o setor público.

Como demonstrado, a inserção de tecnologias não tão confiáveis podem desestabilizar o exercício da cidadania e democracia, como o caso do site da Câmara Municipal de Barra do Piraí em que desenvolvedores do conteúdo aproveitavam-se dos usuários do site para atividade ilícita de mineração de *criptomoedas*, causando danos aos particulares e ao setor público.

Ademais, a tecnologia prevê segurança no processo democrático das eleições e participação popular, por meio de um sistema auditável e inviolável, bem como prevê a informatização dos sistemas tributários que contribuem para arrecadação da máquina pública, também desonerando os contribuintes. Dito isso, destaca-se a importância do estudo da tecnologia *Blockchain* nas diversas contextualizações em que particulares e poder público estão envolvidas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Ticiana. **Tecnologia *blockchain* pode mudar a forma como pagamos tributos**, 2018. Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2018-abr-16/maria-ticiana-araujo-blockchain-mudar-forma-pagar-tributos> Acesso em 01 de set. de 2018.

BLUM, Renato Opice. **Estamos preparados para lidar com as novidades da tecnologia?** 2017. Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-set-01/opice-blum-estamos-preparados-lidar-novas-tecnologias> Acesso em 01 de set. de 2018.

CAMPOS, EMÍLIA. ***Blockchain* reduz custo de certificação de interferência externa**, 2017. Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-out-

15/emilia-campos-blockchain-reduz-custo-risco-interferencia-externa> Acesso em 01 de set. de 2018.

MPRJ. **MPRJ ajuíza ação contra empresa responsável por site da Câmara de Barra do Piraí pela prática de "mineração de *criptomoedas*,** 2018. Disponível em < http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/65214> Acesso em 01 de set. de 2018.

OIOLI, Erik; LISBOA, Henrique V.; ARAGÃO, Danilo. ***Blockchain* será importante aliada dos mercados bancário e de capitais, 2018**. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-set-08/blockchain-importante-aliada-mercados-bancario-capitais> Acesso em 01 de set. de 2018.

OLIVEIRA, Mariana. **Urna eletrônica pode desaparecer com a tecnologia *Blockchain***, 2018. Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/blockchain-substituir-urna-eletronica-advogada> Acesso em 01 de set. de 2018.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL[1]

Maurício Andrade Mousquer[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o avanço da revolução industrial ao longo do século XIX, que modificou profundamente a forma de utilização dos recursos naturais e exploração do meio ambiente, causando um aumento significativo da degradação ambiental, surgiram inúmeros movimentos sociais e parcelas da sociedade preocupadas em garantir uma forma de exploração sustentável, que conciliasse o desenvolvimento com a proteção ambiental. A humanidade, ou pelo menos boa parte dela, passou a se preocupar com seu futuro a fim de preservá-lo para as próximas gerações.

Contudo, percebe-se que por mais sólido e recheado de valores que possa estar o tratamento ambiental dado pelo ordenamento constitucional, ainda há uma grande barreira empírica de aplicabilidade de seus comandos, bem como uma elevada dificuldade de trazer efetividade às normas superiores que são vistas como meramente programáticas, e com isso perdem poder e relevância no meio jurídico, deixando para normas inferiores o papel coercitivo das condutas rechaçadas por nossa sociedade.

A metodologia utilizada se caracteriza por uma pesquisa bibliográfica qualitativa com característica descritiva, visando descrever e analisar fatores que contribuem para ocorrência dos fenômenos. Assim, utilizou-se o método dedutivo partindo da constitucionalização do Direito Ambiental sob a ótica de um direito fundamental, para então buscar mecanismos que auxiliem sua efetivação, através de uma abordagem sócio-jurídico-analítica.

Com base nesse cenário o presente trabalho visa realizar um estudo acerca das normas ambientais no ordenamento constitucional brasileiro, a fim de identificar caminhos e alternativas a serem seguidos pelos operadores jurídicos no intuito de garantir uma maior proteção ao meio ambiente trazida pelas normas vigentes. Como também, tentar buscar soluções para uma maior efetividade dos comandos de nossa Constituição e analisar suas formas de interpretação.

---

[1] Tema desenvolvido no Projeto de pesquisa de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo.

[2] Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Email: mauricioamousquer@hotmail.com

O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não traziam uma abordagem específica sobre proteção do meio ambiente, apenas algumas referências sobre saúde e pequenas menções acerca do meio ambiente e competências legislativas ambientais.

De acordo com o autor Paulo de Bessa Antunes "o meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981" (2014, p.61).

Com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ter um capítulo próprio, sendo notória uma preocupação com os recursos naturais. Apesar do surgimento de um novo ordenamento Constitucional o meio ambiente não se dissociou da atividade econômica, mas fortaleceu relações com ela. O constituinte manteve a noção de que a atividade econômica se utiliza de recursos naturais e, de acordo com isso, procurou promover um apaziguamento das tensões e estabelecer uma perspectiva sustentável (ANTUNES, 2014, p. 65).

Embora seja possível perceber outras correlações com o meio ambiente dentro da Constituição, por meio de referências explícitas e implícitas, é o capítulo VI que trata especificamente do assunto por meio do artigo 225, sendo o ponto central da visão ambiental dentro da Constituição Federal, "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a previsão trazida pelo ordenamento constitucional visa explicitar a necessidade de proteção do bem jurídico meio ambiente, no sentido de proporcionar à questão ambiental uma carga valorativa aos olhos da sociedade.

A locução todos, expressa um direito subjetivo oponível erga omnes, que pode ser requerido mediante ação popular. Portanto, o direito ao meio ambiente não é exclusivo de um indivíduo, mas sim, transindividual, não se esgotando em uma pessoa, mas se diluindo em uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2014, p.148).

Além disso, outros artigos ao longo da Carta Magna de 1988 também fazem menção à tutela ambiental como por exemplo os artigos 170 e 186, que se mescla com outros bens jurídicos relevantes. Em decorrência disto, é nítida uma interligação entre vários dispositivos constitucionais que se complementam entre diversos ramos sociais como o setor ambiental e o financeiro e demandam uma interpretação sistêmica como do caso do artigo 170 da CF de 1988, que deve ser visto em consonância com o artigo 225 do mesmo diploma legal. Nessa linha o artigo 225 da CF de 1988, serve como um balizador principiológico que deve ser interpretado em conjunto com demais dispositivos constitucionais a fim de manter um equilíbrio entre a ordem ambiental e a ordem econômica.

Em decorrência da alta relevância do bem tutelado, enunciou a obrigação do Estado e da sociedade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (ANTUNES, 2014, p.68).

Assim, começa a germinar a ideia de um direito ambiental como direito fundamental. Os direitos fundamentais hoje se tornaram tema central quando se aborda o tema do constitucionalismo. Para o professor Antonio E. Pérez Luño "Los derechos fundamentales son parte del núcleo definitorio de la propia Constitución, cuya permanencia se hace necesaria para mantener y salvaguardar la propia identidad del texto constitucional" (2013, p.64).

Nessa perspectiva, a concepção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental pode ser considerada uma grande evolução no ordenamento brasileiro. Um aspecto de grande relevância é o tratamento dado por grande parte da doutrina e do Supremo Tribunal Federal ao direito ambiental como um direito fundamental.

Assim, podendo auxiliar na construção de um sistema de garantias da qualidade de vida e desenvolvimento econômico ao mesmo tempo associado com o respeito ao meio ambiente (ANTUNES, 2014, p.65).

Nesta linha, nosso Egrégio Tribunal se pronunciou no Mandado de Segurança MS 22.164-0 SP, de 30.10.1995, o qual, através do voto do Min Celso de Mello (relator), entendeu o direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, que assiste a todo gênero humano, incumbindo ao Estado e à coletividade defende-lo e preservá-lo (MACHADO, 2014, p.150-151).

Diante do exposto, é importante ressaltar que a noção Constitucional do Direito Ambiental, impôs também deveres fundamentais que são de responsabilidade compartilhada tanto do Estado quanto da sociedade de promover o equilíbrio ecológico e proporcionar a sustentabilidade com vistas às futuras gerações (LEITE, 2014, p. 224).

Apesar dos grandes esforços já empreendidos e avanços conquistados para afirmação dos direitos fundamentais na seara ambiental, é perceptível uma dificuldade de conscientização bem como de implementação de seus preceitos.

Dessa forma, busca-se garantir que não apenas os preceitos normativos e a carga valorativa sejam construídos com o objetivo de proporcionar um meio ambiente saudável, mas também buscar maneiras eficientes de implementá-los.

Ante a noção de que o Direito Ambiental adquire um status de direito fundamental, cuja preocupação baseia-se em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, urge a necessidade que a aplicação da carga valorativa de suas normas constitucionais adquira uma maior eficácia.

Em torno dessa problemática, torna-se importante indagar se a constitucionalização da proteção ambiental seria um instrumento indispensável à atuação do legislador ordinário e dos utilizadores do direito, representados pelos órgãos ambientais, juízes, Ministério Público e vítimas de degradação, ou pelo menos úteis a eles? (BENJAMIN, 2012, p. 94).

No momento em que uma disposição normativa é colocada no topo do ordenamento jurídico e serve como referência para as demais, associado ao fato de possuir uma alta carga axiológica que servirá como guia para as demais normas, indubitavelmente, esta norma poderá auxiliar na diminuição de dispositivos infraconstitucionais dúbios e ambíguos.

Como também, a referência constitucional deve estar integrada com o contexto social atuando em conjunto com os valores entendidos a serem protegidos.

Nesse sentido, torna-se imprescindível evitar que a norma constitucional fique fadada a alcançar um destino meramente retórico. Nota-se que as normas ambientais existentes, como refere o professor José Leite, já não são capazes de controlar os riscos da atualidade e, paralelamente, as que são elaboradas dão sequência ao modelo de regulação ambiental típico da sociedade industrial (2014, p. 161-162). Normas de cunho meramente programáticas, como do art. 225 da CF, não teriam força de estipular ações necessárias que visem a proteção ambiental, e atuariam de forma meramente figurativa.

Diante desta aparente dificuldade do ordenamento jurídico em compatibilização e se inserir no mundo fático social foram estabelecidos alguns mecanismos visando uma tentativa de maior aproximação da norma com a sociedade, como exemplo as disposições expressas de efetividade no texto constitucional e também os instrumentos judiciais de participação popular.

Além disso, é possível compreender que o sucesso de uma maior efetivação da tutela ambiental passa por uma consonância entre o público e o particular.

A força normativa da Constituição ambiental está diretamente relacionada com a eficácia do programa jurídico constitucional, pois uma Constituição em matéria ambiental só poderá lograr força normativa se os vários agentes, tanto públicos como privados, colocarem o meio ambiente como fim e medida das suas decisões (CANOTILHO 2007, p. 85).

Em outras palavras, para que se possa lograr êxito em seu desiderato de proteção das demandas ambientais além da mera previsão normativa é necessário internalizar na cultura popular o sentimento de necessidade de proteção do meio ambiente, bem como de consciência da importância de sua preservação.

Além disso, como mecanismo de controle e fiscalização da tutela ambiental a Constituição também estabeleceu os instrumentos da ação civil pública e a ação popular.

A ação civil pública, prevista na Constituição Federal no artigo 129, III, outorga ao Ministério Público, como um dos legitimados para garantir a proteção do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos. Os objetivos da tutela ambiental se fortalecem significativamente ao estabelecer tal atribuição ao órgão Ministerial. O Ministério Público, munido de poderes para uma atuação eficiente e independente exerce um relevante papel na tutela ambiental. De fato, o inquérito civil, atribuição constitucional do Ministério Público, terá um importante embasamento para colheita de provas para uma ação judicial

(MACHADO, 2014, p. 160). Assumindo, portanto, um proeminente papel na tutela ambiental.

Por sua vez, a figura da ação popular se constitui num verdadeiro instrumento de controle e fiscalização popular na esfera ambiental. O artigo 5º, LXXIII da Constituição de 1988 estabelece que: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente [...]" (BRASIL, 1988).

Ademais, convém ressaltar que a ação popular é de aplicação imediata, pois refere-se a uma norma que irá estabelecer direitos e garantias fundamentais, tornando-se assim um forte instrumento de auxílio na efetivação do direito ambiental.

Assim, denota-se que o exercício da cidadania é imprescindível para o fortalecimento das relações sociais e alcançar o desiderato de uma maior participação de toda sociedade numa maior tutela ambiental.

O exercício da cidadania visto não apenas como aptidão para o voto, mas principalmente, como um meio para auxiliar em uma ação participativa da sociedade em assuntos de seu próprio interesse, se bem desenvolvidos podem tornarem-se um complemento eficaz dos mecanismos legais já consolidados como a ação popular.

Corroborando esse entendimento, como forma de participação democrática a Constituição da República assegura, inclusive, que todo poder emana do povo. O importante é estabelecer como o cidadão poderá participar diretamente e cobrar o que vem assegurado na Carta Superior. Para Morato Leite há três meios possíveis de aumentar a participação popular na gestão ambiental: o primeiro visa participação da criação do direito ambiental, por meio de lei de iniciativa popular; o segundo, via participação da formulação e execução de políticas ambientais; e por último, por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário (2012, p. 193).

Portanto, para um melhor alcance e uma melhor aplicabilidade das normas Constitucionais ambientais torna-se necessário desenvolver um maior engajamento da população no âmbito dos três poderes do Estado. Isso ocorrerá pelo fortalecimento das ferramentas já disponíveis em nosso ordenamento, incialmente, pelo processo de elaboração de leis que estejam em consonância com as preocupações da sociedade e reflitam seus desejos, para posteriormente, poder propiciar o comprometimento da população com o cumprimento das políticas públicas.

Por derradeiro, deve-se buscar uma salvaguarda no poder judiciário, devendo este último ser a última ratio para a tutela ambiental, com o intuito de assegurar que a ordem jurídica seja mantida, principalmente, quando os princípios da precaução e a prevenção não forem, por si só, suficientes. Contudo, como ressalta Morato Leite [...] "esse caminho apresenta algumas preocupações como duração do trâmite processual e o acúmulo de demandas no Poder Judiciário" (2012, p.195). E, portanto, deve ser tomado com coerência, necessidade e razoabilidade.

Dessa forma, é possível perceber diversos caminhos disponíveis para auxiliar em uma maior efetivação das normas constitucionais ambientais. Contudo, como é possível perceber, para realização dessas medidas torna-se imprescindível o apoio da sociedade, que se desenvolverá através de uma maior participação desta junto ao setor público, mas que só logrará êxito na medida em que se interculturalizar o a necessidade e importância de preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro possui algumas ferramentas que devem ser fortalecidas a fim de proporcionar uma maior efetivação das normas constitucionais referentes ao meio ambiente. Assim, é imperioso que se desenvolva uma colaboração conjunta nas três esferas do Estado: a legislativa, na elaboração de leis pelo poder legislativo, que corresponda aos anseios da sociedade, bem como leis de iniciativa popular; a executiva, por meio do auxílio e incentivo da população na elaboração e execução de políticas públicas; e judicial, servindo como um último recurso e utilizando-se de instrumentos já elaborados como a ação popular e a ação civil pública para aumentar a fiscalização e a responsabilização das demandas ambientais.

Contudo, somado a isso, torna-se imprescindível uma conscientização global da necessidade e importância da preservação ambiental. O que consequentemente possibilitará o desenvolvimento de uma cidadania mais participativa, possibilitando uma ação conjunta do Estado e da coletividade.

Sendo assim, para desenvolver uma maior efetivação das normais ambientais, deverá criar-se um círculo virtuoso em que as tomadas de decisões sejam o reflexo das expectativas e desejos da sociedade, que com isso, se fortalecerão e se tornarão mais evidentes com o aparecimento de seus resultados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In:_____*et al*. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In:* CANOTILHO et al., **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In:* CANOTILHO *et al*., **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Tutela do Meio Ambiente na Espanha. **Revista Veredas do Direito**. n.13/14, v.7, p. 336.dez./ jan.,2010. Disponível em:< http://www.domhelder.edu .br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/156/161>. Acesso em: 26 Ago. 2017

LUÑO, Antonio E. Péres. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONSUMO SUSTENTÁVEL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR[1]

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon[2]
Jacson Roberto Cervi[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo trata da temática do consumo sustentável, abordando como e se o Código de Defesa do Consumidor – CDC protege o consumidor de práticas que induzem ao consumismo, como a propaganda ou publicidade enganosa e abusiva, o sensacionalismo, e o fetichismo, buscando responder se: Existe no CDC uma proteção efetiva contra as práticas que induzem ao consumismo? O objetivo desse estudo é analisar e demonstrar o que consta no CDC pertinente ao consumo sustentável.

CONSUMIDOR E SOCIEDADE DE CONSUMO

De acordo com a doutrina, a conceituação de consumidor recebe várias definições, dentre elas, está à visão psicológica que define o consumidor como o sujeito que está diretamente ligado com a motivação por adquirir tal produto ou serviço, sendo influenciado pelas grandes técnicas de *marketing e merchandising*, sendo essas duas ferramentas usadas pelo telemarketing, corriqueiramente nas mídias a fim de atingir seu público alvo, podendo ser de forma individualizada ou por grupo de indivíduos (FILOMENO, 2014).

Já no aspecto sociológico o consumidor fica definido como qualquer pessoa que se utiliza dos bens e serviços, sendo esse categorizado como participante de alguma classe social, como por exemplo, os operários, os comerciantes, os bancários, nesse caso os consumos serão de maior escala (FILOMENO, 2014).

Segundo o CDC, expresso na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, define-se consumidor como "qualquer pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", essa Lei ainda engloba a coletividade na mesma conceituação (BRASIL, 1990).

A sociedade de consumo, apontada por Zygmunt Bauman (2007), age de maneira irrefletida, sem analisar o que realmente precisa, adquirindo muitas vezes por impulso sem a verdadeira necessidade observa-se assim que a sociedade está culturalmente consumista demasiadamente. Muitas compras são feitas por instinto ou emoção no momento que se

[1] Estudo inédito, desenvolvido para a VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da URI – Santo Ângelo.
[2] Acadêmica Curso de Graduação em Direito. URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e Pesquisadora no Projeto: Consumo Sustentável Enquanto Instrumento de Transformação da Realidade Social – FAPERGS, emoscon23@gmail.com.
[3] Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Professor PPG Mestrado e Doutorado na URI – Santo Ângelo/RS.

visualiza algo na vitrine, sem uma maior reflexão sobre a necessidade, a utilidade e o custo do que se está adquirindo.

Esse autor para melhor clarificar o tema, ainda traz a seguinte conceituação:

> A 'sociedade de consumidores', em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas (Bauman, 2007, pág.71).

O consumo sustentável é um dos temas atuais, eleito pela ONU – Organizações das Nações Unidas, como um direito do consumidor, e, diga-se de passagem, um dos mais importantes, sendo que a sociedade sofre grande influência para o consumo, seja com propaganda, fetiches ou sensacionalismo, acarretando vários problemas a serem tratados na sociedade, pois, não atinge somente os consumidores e sim aos direitos da terceira dimensão sendo este o da coletividade (FILOMENO, 2014).

O consumo está tão presente em nossas vidas que se tornou uma rotina, algo normal, percebe-se a existência do consumo desde os nossos ancestrais até a atualidade e está ligado desde pequenas coisas, como o simples fato de organizar uma festa, até grandes obras arquitetônicas. No caso de uma simples festa, uma imensidão de itens normalmente é consumida: pratos, copos, guardanapos, palitos e talheres descartáveis, salgados, doces, bebidas (alcoólicas, refrigerantes, sucos, chás), diversos itens de decoração, embalagens, etc. Já numa obra arquitetônica uma quantidade quase incomensurável de itens são consumidos (CAVALIARI FILHO, 2014).

A partir dos anos de 1980, o consumidor brasileiro começou a verificar um número maior de questões envolvendo o direito do consumidor, e com a Carta Magna em 1988 se consagrou tal direito e se estipulou o prazo para ser realizado o Código de Defesa do Consumidor que é Lei 8.078 de 1990, ficando responsável o Procon pela defesa do consumidor frente a desigualdade que se criou (CAVALIARI FILHO, 2014; BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Por consumismo se entende consumir mais que o necessário, apego pelo consumo, desejo de consumir cada vez mais, incluindo bens supérfluos adquiridos através de compras. O surgimento do instinto consumista de forma mais forte na atualidade pode estar atrelado ao surgimento da moda e das empresas de vestuário, quando as pessoas deixaram de comprar roupas apenas por necessidade e passaram a consumir roupas para atender aos ditames da moda. Isso se acentuou ainda mais com a propagação de publicidades na mídia (ZANIRATO & ROTONDARO, 2016).

A propaganda ou publicidade enganosa e abusiva, e o fetichismo, vem ao encontro do consumismo, no sentido de levar a pessoa a consumir algo desnecessário para ela, instigando suas emoções através de um sensacionalismo barato, manipulando seus sentimentos, enganando seus pensamentos, atribuindo valores falsos a produtos que não trazem a satisfação imaginada pelo consumidor ao compra-los. São assim as propagandas que mostram uma pessoa sendo promovida de cargo após escovar os dentes com o creme dental marca X, ou uma pessoa se apaixonando por alguém que usou o perfume marca Y (BAUMAN, 2007).

O fetichismo e a coisificação, ao encontro do consumismo, promovem a ideia de que a pessoa vale pelo que possui, as posses são determinantes do valor da pessoa, se terá amigos, amores, será bem-sucedido, tudo depende do quanto ele possui, do quanto ele consome (CAVALIARI FILHO, 2014).

Tudo isso, leva o consumidor a fazer compras desnecessárias e acima das suas possibilidades financeiras, vindo normalmente em seguida o arrependimento, que pode não surtir efeito diante da má vontade ou demora do fornecedor em lhe dar uma solução alternativa, o que pode leva-lo a ser escrito no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC, ou a sacrificar de adquirir bens realmente úteis, ficando com bens inúteis, as vezes até defeituosos, perigosos ou diferentes daquilo que ele imaginava estar comprando (FILOMENO, 2014).

Nota-se no CDC em seu artigo 4º, um rol de princípios com respeito ao consumidor, entre eles, o inciso V que ressalta que o fornecedor deve procurar meios de incentivos para solução dos conflitos de consumo visando um eficiente controle de qualidade e segurança de produtos e serviços disponibilizados aos consumidores. Assim a iniciativa em prol da resolução das lides de consumo deve partir de políticas fomentadas pelo fornecedor, tendo em vista que o consumidor é a parte hipossuficiente (BRASIL, 1990).

Ademais, no CDC estão previstos os direitos básicos do consumidor nos incisos do seu artigo 6º, entre eles: a proteção da vida, da saúde, da segurança; a educação para o consumo adequado dos produtos e serviços; a proteção contra à publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra cláusulas e práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos. Percebe-se aqui um vasto rol exemplificativo não se esgotando, porém, nem de longe, neste artigo todos os direitos do consumidor (BAUMAN, 1998; BRASIL, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se nesse estudo que o consumidor médio normalmente consume por impulso, ele instintivamente e emocionalmente adquire muitos bens, influenciado em grande parte por estratégias de vendas, não sendo na maioria das vezes racional ao adquirir algo, vindo logo em seguida a percepção de que cometeu um erro ao comprometer parte de sua renda com algo pouco necessário a ele, desejando assim poder desfazer a compra, devolver o produto ainda não utilizado, porém, muitas vezes depara-se frente a má vontade e demora do fornecedor.

Também pode se perceber que nem sempre o consumidor almeja devolver o produto apenas por arrependimento da compra em virtude de não ter comprado racionalmente como deveria, mas por vezes existem defeitos no produto, que comprometem seu uso, reduzem seu valor, diminuem sua vida útil e mesmo põe em risco a segurança do consumidor e de terceiros, nesses casos não deveria haver má vontade e demora do fornecedor em devolver o valor pago, anulando a dívida ou substituindo o produto por outro idêntico, mas em perfeitas condições de uso, pois, foi por engano e abuso do fornecedor que o consumidor fez aquela compra.

Portanto, no Código de Defesa do Consumidor se prevê que é dever do fornecedor buscar alternativas para a melhor forma de resolução dos conflitos, podendo, por exemplo, essa solução ser uma política da empresa de efetuar nesses casos a imediata devolução do valor pago, a anulação da compra e consequentemente a anulação da dívida referente a essa compra, ou a substituição do produto por outro idêntico, mas em perfeitas condições de uso, ou ainda através de mediação entrar em um acordo, mas não é o que sempre ocorre.

As práticas de propaganda ou publicidade enganosa e abusiva, assim como o consumismo, o fetichismo, a coisificação e o sensacionalismo em prol do consumo são estratégias de vendas que oneram o consumidor, atordoando-o com informações distorcidas, que o levam a tomar decisões precipitadas e erradas, normalmente fazendo compras que sequer tem condições financeiras de pagar, assim contraindo obrigações que não pode honrar, torna-se um devedor e passa a integrar a lista de nomes dos inscritos no SPC.

Entendida a gravidade da situação do consumismo na sociedade atual, conclui-se que as medidas de proteção elencadas no CDC são insuficientes para proteger o consumidor frente a massificação das propagandas e publicidades nas diversas mídias, a difusão da moda, e a falta de escrúpulos de muitos fornecedores que usam de abusos e enganos para vender mais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Editora Jorge Zahar Editor Ltda, Rio de Janeiro, 1998.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Editora Jorge Zahar Editor Ltda, Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. **Código defesa do consumidor, 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio**. Programa de direito do consumidor.** 4º. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490790/cfi/0!/4/4@0.00:68.3>. Acesso em: 23 de ago. 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 12º ed. Editora: Atlas S.A, 2014.

LITON, Lanes Pilau Sobrinho. Rogerio da Silva. **Balcão do consumidor: do consumo ao desenvolvimento sustentável.** Editora: Univali, 2013.

ZANIRATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, vol. 30, nº 88, São Paulo, 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000300077>. Acesso em: 31 de ago. 2018.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA E A BANALIDADE DO MAL[1]

Stéfani Reimann Patz[2]
Taciana Damo Cervi[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa se dedica ao estudo da banalidade do mal na esfera das inovações tecnológicas de Reprodução Humana Medicamente Assistida - RHMA, investigando por quais modos o Direito pode contribuir para o uso prudente da tecnologia. Nesse sentido, o trabalho está dividido em três partes, a primeira contextualiza o que é a banalidade do mal, através do livro *Eichmann em Jerusalém*; a segunda aborda o progresso científico em RHMA contextualizando a possível relação entre poder parental e eugenia. Por fim, o estudo averigua a (in)existência de marcos regulatórios para a questão e a contribuição dos princípios. O método de abordagem para orientação da pesquisa é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas.

EICHAMNN E A BANALIDADE DO MAL

Eichamann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal (*1963)* é um livro da filósofa judia alemã, Hannah Arendt. A obra surgiu na sequência do julgamento de Adolf Eichmann, raptado pelo serviço secreto israelense na Argentina, o qual a filósofa acompanhou em nome da revista americana "The New Yorker".

Em 1961, um dos grandes criminosos do século XX foi julgado por judeus em Jerusalém. Conhecido como "arquiteto do Holocausto", Eichmann foi acusado e condenado à morte por crimes de guerra e contra a humanidade. Em sua defesa, apenas argumentou no sentido de que: "foram as ordens que recebi e elas tinham que ser executadas".

De acordo com o escritor, Eduardo Carli de Moraes, Adolf era muito diferente do monstro satânico e sanguinário, cheio de ódio e racismo, que alguns esperavam encontrar, e isso revela-se, através do relato de Arendt, no qual ele era é um mero funcionário competente de uma burocracia estatal, apenas um intermediário em uma cadeia de comando. Neste viés:

> Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei. (…) Terminou frisando alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a 'obediência

1GT 7 – Sustentabilidade e Novas Tecnologias - Resumo expandido pertencente ao projeto de pesquisa de Crisálida: Direito e Arte.

2Aluna do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito da URI Santo Ângelo, bolsista no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

3Professora universitária, pesquisadora, coordenadora do projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte.

Anais VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2016- ISSN 2448-251X – p. 01-950
Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS
Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – http://www.santoangelo.uri.br

cadavérica', (kadavergehorsam), como ele próprio a chamou (ARENDT, 1963, p. 152).

Em *O sentido do mal na obra Eichmann em Jerusalém*, o professor e escritor, Fernando Miranda, observa que como ele era um burocrata, ou seja, recebia ordens e fazia cumpri-las, de forma eficiente, logo, fazia cumprir as ordens de deportação e emigração do povo judeu dos territórios ocupados. Contudo, conhecia a realidade a que estava inserido, uma vez que sabia que a emigração levaria a morte todas aquelas pessoas. Então, a questão era moral, posto que Eichmann estava lidando com a deportação de seres humanos que seriam mortos, mas, obedecendo e fazendo cumprir as leis do Reich (dentro do espírito positivista, Eichmann estava obedecendo as leis vigentes, muito embora, possam ser consideradas imorais).

Neste sentindo, Arendt conceituou as características de Eichmann como "a banalidade do mal": ele não era intrinsecamente mau, mas simplesmente superficial e desorientado, era um homem que se voltava para o Partido Nazista, em busca de propósito e direção, não por profunda convicção ideológica. Não havia nenhuma intenção particular ou motivo maligno óbvio: a ação simplesmente "aconteceu" (WHITE, 2018). Arendt defendia que, em resultado da massificação da sociedade, se criou uma multidão incapaz de fazer julgamentos morais, razão porque aceitam e cumprem ordens sem questionar.

De acordo com o jurista português, José Pedro Anacoreta Correia, o mal torna-se banal quando o membro de uma organização, seja ela política, empresarial ou mesmo não lucrativa, *separa* os seus valores éticos individuais do comportamento duvidoso assumido sistematicamente pela organização com a qual é cúmplice (CORREIA, 2015).

Migrando para o campo das ciências e avanços da tecnologia, o que aconteceria, por exemplo, se um cientista ou pesquisador de uma organização, estatal ou privada, separasse seus valores éticos individuais dos valores das pesquisas que a sua organização se dedica? Quais seriam as consequências de tais omissões na seara do desenvolvimento de seres humanos através de técnicas de RHMA? O mal poderia se tornar algo banal, também nesse campo de conhecimento?

Os avanços na medicina e nas ciências ocorrem de maneiras jamais vistas, entre as mais diversas áreas desses conhecimentos, merece destaque a Engenharia Genética[4] e a Biotecnologia[5], que tornou possível transferir o conhecimento sobre a vida humana - repleta de incertezas - para a segurança de dados científicos. Esses avanços genômicos resultam em esperança para a detecção, prevenção e tratamento de uma infinidade de enfermidades até hoje sem solução.

[4] Engenharia Genética: São as técnicas de manipulação e recombinação dos genes, através de um conjunto de conhecimentos científicos (genética, biologia molecular, bioquímica, entre outros), que reformulam, reconstituem, reproduzem e criam seres vivos (Fonte: https://www.todamateria.com.br/engenharia-genetica/).
[5]Biotecnologia: Trata-se da utilização de processos biológicos para produzir bens (produtos químicos, alimentos, combustíveis e medicamentos) e serviços (Fonte: http://queconceito.com.br/biotecnologia).

Entretanto, juntamente com esses avanços, a eugenia parental tem se afigurado com uma das maiores preocupações moral e jurídica da atualidade, por todo o mundo. Questiona-se onde está o limite do poder familiar de planejamento que autoriza aos pais, por meio da RHMA, promover seleção genética de seu filho segundo características do seu gosto.

Atualmente, tais técnicas permitem que os pais obtenham maior probabilidade de sucesso com relação ao planejamento familiar para aumentar o êxito de concepção, gestação e nascimento de uma criança. Com as facilidades de se prever o perfil genético da prole, os pais têm cada vez mais buscado os progressos da biotecnologia para realizar seu sonho e garantir a seu filho o cenário mais favorável possível.

Todavia, essa jornada genômica por uma prole "perfeita" pode gerar diversas consequências catastróficas, como por exemplo a possível criação de "arianos tecnológicos". Uma raça com características pré-determinadas e alcançada graças à intervenção da Engenharia Genética no processo de RHMA. Além é claro, de atingir o campo das liberdades e direitos individuais do ser humano que está sendo gerado/gestado.

Infelizmente, existe descompasso entre a lei e a realidade dos avanços científicos. De um lado os centros de RHMA se espalham e trabalham conforme as suas próprias diretrizes – muitas vezes ignorando aspectos éticos e morais, do outro, as leis relacionadas à temática não seguem o mesmo ritmo. Por exemplo, em relação a escolha de sexo, a Resolução CFM nº 2.121/2015 proíbe a aplicação de técnicas de RHMA, cuja intenção seja "selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças do filho que venha a nascer".

Em seu livro *Nosso Futuro Pós-Humano*, Francis Fukuyama questiona-se acerca do futuro da biotecnologia, de seus benefícios e malefícios e de como a sociedade deveria lidar com esta questão. Para ele, é necessário usar o poder do Estado para regulá-la, não apenas no âmbito regional, mas sim em bases internacionais, pois é de suma importância estabelecer instituições que possam discriminar entre os bons e maus usos da biotecnologia e aplicar essas normas com eficácia tanto nacional, como internacionalmente (FUKUYAMA, 2003, p. 23).

O Brasil, com objetivo de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, criou a Lei nº 11.105/05, chamada de "Lei de Biossegurança". Seu texto abrange desde o cultivo de alimentos transgênicos e a Engenharia Genética, até as pesquisas com Células Tronco Embrionárias. Entretanto, este foi um pequeno passo dentro da jornada genômica.

Um dos grandes desafios consiste na criação de regras comuns em um nível internacional e consenso entre países com diferentes culturas e visões sobre as questões éticas. Um dos maiores problemas, de acordo com Fukuyama, para se argumentar a favor da

regulação da biotecnologia humana é a visão comum de que, mesmo que isso fosse desejável, é impossível deter os avanços tecnológicos (FUKUYAMA, 2003, p. 24).

Portanto, na órbita da autonomia privada dos pais e também dos cientistas e pesquisadores, reside todo um arcabouço de direito e moralidade pública que se propõe a relativizar o exercício do poder familiar e nos avanços científicos, para neles inserir limites, cujos parâmetros não estão clara e objetivamente definidos em lei, mas derivados do valor constitucional da dignidade humana.

Diante da inexistência de legislação apropriada, os princípios do direito surgem como uma bússola na jornada genômica. Entre eles, merece destaque a dignidade da pessoa humana, uma verdadeira fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, como também o princípio da inviolabilidade da pessoa, que afirma que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefício a outra pessoa. Tais princípios são como ferramentas restritivas ao impulso de "design infantil" dos pais e também de controle entre as pesquisas e avanços científicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A banalidade do mal é uma teoria que perpassa os tempos nazista. Ela infelizmente pode ser visualizada em diversos meios sociais, sob diferentes circunstâncias, como por exemplo, nos estudos e avanços científicos relacionados com as técnicas de RHMA.

Já o desenvolvimento e a difusão social dessa técnica têm de fato aberto um horizonte aos pais no que diz respeito ao seu planejamento e à organização familiar na constituição do seu projeto familiar.

A grande questão encontra-se no fato de que ainda não existe uma legislação sólida para a temática, no âmbito nacional e internacional. Portanto, a regulamentação é de suma importância, visto que a falta dela gera insegurança jurídica, polêmicas e diversos debates no campo legal e moral.

Em suma, os princípios do direito, como o da liberdade ponderado pela dignidade da pessoa humana, podem contribuir como parâmetros de atuação tecnológica, como uma forma de impedir a banalização do mal, o uso irresponsável e outros abusos, como a criação de "arianos tecnológicos".

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Companhia das Letras, São Paulo, 1999.

BRASIL, Lei de Biossegurança. **Lei nº 11.105/05 de 24.03.2005**. Presidência da República Disponível em: <http//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>.

CFM. **Resolução nº 2.168/2017**. Disponível em:< https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar /resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 01 Set. 2018.

CORREIA, José Pedro Anacoreta. **A banalidade do mal**. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/a-banalidade-do-mal/>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso Futuro Pós-Humano**. Editora Rocco, Rio de Janeiro, 2003.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. O Sentido da Maldade na Obra Eichmann em Jerusalém. **Revista Virtual Direito Brasil**, Volume 6, nº 2, 2012. Disponível em: <http://www. direitobrasil.adv.br/arquivospdf/ revista/revistav62/artigos/fe1.pdf>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

MORAES, Eduardo Carli de. **A banalidade do mal e sua tenebrosa atualidade**. Disponível em: https:<//acasadevidro.com/2018/02/22/estudos-filosoficos-a-banalidade-do-mal-e-sua-tenebrosa-atualidade-reflexoes-na-companhia-de-hannah-arendt-stanley-milgram/>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

MUKHERJEE, Siddhartha. **O GENE**, Companhia das Letras, São Paulo, 2016.

WHITE, Thomas. **O que Hannah Arendt realmente quis dizer com a banalidade do mal.** Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/o-que-hannah-arendt-realmente-quis-dizer-com-banalidade-do-mal/>. Acesso em: 30 Ago. 2018.